



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2010 – São Paulo, quinta-feira, 14 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0800805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800804-9) CESAR AUGUSTO SEABRA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1 - Fls. 306/312: defiro. Intime-se a parte executada (embargante), na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2 - Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se vista à parte exequente para inscrição do débito em dívida ativa, arquivando-se posteriormente os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.011963-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800981-9) JAIR SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, já que o débito que instrui a execução foi alcançado pela remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 94.0800981-9, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso.Proceda-se ao levantamento do valor de R\$ 129,82 (cento e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), constricto no Banco Santander, conta-poupança nº 0033-0037-00608585248 e de R\$ 124,95 (cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), do Banco BRADESCO, agência 3520, conta 36088-0, quanto a este último, somente após o trânsito em julgado desta sentença.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, independentemente de novo despacho, dispensando-se os feitos.P.R.I.

2009.61.07.010340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.008665-9) GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Trata-se de embargos opostos pelos devedores em face de execução por carta, requerendo, tão somente, a nulidade da penhora efetivada.Assim, nos termos do art. 747 do CPC, aceito a competência para apreciar o pedido.Oficie-se ao Juízo Deprecante da oposição da presente ação.2 - Emende a parte embargante a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de

seu indeferimento:PA 1,12 a) retificando a petição inicial, ou o instrumento de mandato, visto que a empresa executada não consta no polo ativo;.PA 1,12 b) juntando cópia do contrato social e demais alterações indicando quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, a procuração;.PA 1,12 c) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora constantes na carta precatória, em apenso; e .PA 1,12 d) atribuindo valor à causa de acordo com o montante atualizado da dívida.Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0800116-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Fl. 156: anote-se.2 - Ante ao silêncio da exequente quanto ao teor de fls. 122/151, do qual teve ciência (fl. 157), fica cancelada a penhora de fl. 32.3 - Fls. 158/175: indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da lide porque não se comprovou documentalmente que os mesmos exerciam a gerência da empresa executada quando da constituição dos fatos geradores que ensejaram a presente execução.4 - Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

94.0800688-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X LA BAMBINA CONFECcoes LTDA X SERGIO CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X AUREA SILVESTRE

1 - Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo devedor SERGIO CAPPUCCI.2- Fl. 26: Intime-se a parte exequente para que efetue, em 10 (dez) dias, o recolhimento da diligência do(a) oficial de justiça, junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o retorno da deprecata por 60 (sessenta) dias. Caso aquela não retorne no prazo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do seu andamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

94.0801182-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

Fls. 137/139:1. Primeiramente, comprove a exequente, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão da executada do Programa de Parcelamento - REFIS, mormente em face da decisão de fls. 96/98, proferida em sede de Agravo de Instrumento.2. No mesmo prazo, diga a executada acerca de eventual manutenção da mesma no referido Programa.3. Com a comprovação da exequente, e no silêncio da executada, expeça-se nova precatória de reavaliação, constatação e leilão do bem penhorado à fl. 39.4. Caso contrário, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

95.0803135-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MARIO JOKURA X HELENA ASADA

1 - Fls. 297/300: defiro. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta dias), para a citação dos coexecutados MARIO JOKURA e HELENA ASADA.2 - Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.3 - Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

96.0803165-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCoes LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da

matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

97.0806630-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 396/398: defiro.Oficie-se conforme requerido.Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Intime-se. Publique-se, inclusive as decisões de fls. 388/389 e 394.DECISÃO DE FLS. 388/389:Fls. 382: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens.Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 3 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 394:Com a vinda da guia do depósito relativa à transferência de valores de fls. 22/23, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se e intime-se, inclusive da decisão de fls. 388/389. Intime-se.

1999.61.07.000513-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

1. Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 160/162, mantenho, por ora, a penhora de fl. 11.Revogo a decisão de fl. 164.2. Oficie-se à Justiça do Trabalho em Araçatuba, processo nº 632-2005-019-15-00, solicitando informações sobre eventual cancelamento da arrematação noticiada às fls. 129/154.3. Mantenha-se, por ora, a subscritora de fl. 130 no sistema processual, para fins de intimação, através de publicação.4. Fls. 165/182:Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de mandato e cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.No silêncio, dou como inexistente o pleito da executada de fls. 165/182, e determino seja riscado da capa dos autos e do sistema processual o nome do subscritor de fl. 165.5. Com a resposta do ofício mencionado no item nº 2, e regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me, após, os autos conclusos, quando apreciarei o pedido de leilão formulado às fls. 161/162.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.001276-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 66/84:1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.005947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSSI

Cumram-se as decisões de fls. 292-verso e 304/306, nos termos requerido pelo executado à fl. 317.Oficie-se à Caixa

Econômica Federal com urgência. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 256. Publique-se.

2001.61.07.002143-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO DAVINI) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACAFRIGO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

1 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega do bem ao arrematante e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento do débito objeto desta ação. Como o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 141 e 171), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. 2 - Oficie-se, pois, à CEF para que converta o depósito de fl. 143 em renda da União. 3 - Efetivada a conversão, informe a exequente o saldo remanescente, em 10 (dez) dias. Com a informação, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 170/171. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.003453-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo devedor. Fls. 151/155: manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.005865-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X YABUUTI & SUART LTDA X SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Fls. 107/112: Efetivado, nos autos, bloqueio on line, restou constricto o valor indicado à fl. 90, do sócio executado. Requer o mesmo (fls. 93/105), o imediato desbloqueio do referido valor, alegando, em apertada síntese, que a conta na qual restou o mesmo efetivado serve especialmente para recebimento de seus proventos de aposentadoria, tratando-se de única fonte de renda, acrescido, ainda, do seu comprometido e precário estado de saúde. Instada a se manifestar (fls. 107/112), discorda a Fazenda Nacional do pedido do executado, sob a argumentação de que tratando-se de verba recebida à título de proventos, pensão, etc, perde o caráter alimentar se não consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas. É o breve relatório. Dedido: 1. Verificando os extratos juntados pelo executado (fls. 99/102), a sua conta-corrente na Banco do Brasil S.A. é exclusiva para pagamento de salários, no caso, benefício previdenciário, impenhorável portanto. Deste modo, determino o desbloqueio do valor constricto no Banco do Brasil S.A. (fl. 90), através do sistema BacenJud. 2. Revogo a decisão de fl. 92. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, cumpra-se, integralmente, o item nº 4 da decisão de fl. 89. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.001193-5 - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X LABORE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS X JUVENIRA FERRAREZI DE ALMEIDA(SP105776 - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS)

Fls. 126/147 e 148-verso: 1. Requer a executada a liberação do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, argumentando, em síntese, que se trata de conta para recebimento de benefício previdenciário. Razão assiste à mesma. Assim, ante a concordância da exequente, nos termos do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 115. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro o desbloqueio de valor constricto junto à Caixa Econômica Federal (fl. 114), consoante manifestação da Fazenda Nacional, já que nada arguido acerca da sua impenhorabilidade. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aplicação do disposto na Lei nº 11.941/2009, que trata também da remissão de dívidas inferiores a R\$-10.000,00 (Dez mil reais). 4. Após conclusos, quando apreciarei, também, acerca de eventual intimação da executada para oposição de embargos do devedor, consoante decisão de fl. 108, assim como, arquivamento dos autos nos termos da Lei nº 10.522/02. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.004068-6 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI)

Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.07.004348-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X K S S CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 159/169: defiro. Expeça-se mandado de penhora sobre a meação dos imóveis declinados até o montante do débito. Caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente. Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.002142-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X M.D. ANGELIS VIDA

SEGUROS S/C LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X ANTONIO MAIA FREITAS X NIDOVAL CHAVES JUNIOR X DIVANI MUSSI

Fls. 52/54 e 55 verso:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.000730-5 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR) X MAURO MENDONÇA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO

1 - Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora com relação ao sócio ANTONIO RIOZO KUROSU, citado à fl. 50.2 - Quanto à empresa J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., considero-a citada, nos termos do art. 214, par. 1º, do CPC, ante a sua manifestação espontânea nos autos (fls. 65/72 e 81/100).3 - Por outro lado, como a exequente recusou o bem oferecido como dação em pagamento, ou penhora (fls. 105/106), que fica acatado por este Juízo, defiro seu pedido de bloqueio on line com relação à empresa e o sócio supracitados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Proceda-se, pois, à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 5 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, observando-se que MAURO MENDONÇA JUNIOR e PAULO CELSO PEREIRA não foram citados, e que IWAO SAITO veio a óbito antes mesmo da carta de citação vir positiva (fls. 78 e 87).6 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).7 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.007077-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA)

Fls. 43/45: 1 - Anote-se o nome do advogado. 2 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. No silêncio, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual e tidos como inexistentes os atos praticados pelo mesmo. 3 - Com a regularização, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Sem a regularização, cumpra-se o item 3 de fl. 33.Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.007336-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP139955 - EDUARDO CURY E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON)

Fls. 44/69 e 71/75: Trata-se de pedido formulado pelo executado no sentido de desbloquear valor constritado, via sistema BacenJud, no presente feito. Notícia a empresa executada à adesão à programa de parcelamento do débito, requerendo por esta razão o desbloqueio dos valores constritos, assim como, a suspensão do presente executivo fiscal.Insatisfeita a se manifestar, requer a exequente o indeferimento do pleito formulado pela executada, assim como, o sobrestamento do feito para fins de aferição da suspensão da execução em face do parcelamento noticiado. É o breve relatório.Decido.1. Não há nos autos qualquer notícia de pagamento do débito pelo executado, ainda que parcelado. Ademais o parcelamento, ora noticiado pelo executado, fora realizado em data posterior à realização da referida constrição (fls. 39/42, 58/59 e 68/69).A constrição acima mencionada, realizada dentro dos ditames legais, observe-se, que bloqueou valor inferior àquele devido pelo executado, visa à garantia do Juízo, amplamente prevista em lei. Utilizou-se o Juízo portanto, oportunamente, de meio legal e hábil a efetivamente garantir o Juízo. A par disso, não há, indubitavelmente, como este Juízo prever o efetivo cumprimento do parcelamento acordado entre as partes, que pode eventualmente ficar prejudicado em caso de inadimplência da parte, consignando-se ainda que este apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não o extinguido e não sendo motivo para liberar bens que garantem a execução.

Cumpra salientar que não trouxe o executado aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, somente efetuando o parcelamento do débito após referido bloqueio, quando poderia, a propósito, fazê-lo anteriormente, demonstrando assim interesse em pagar o débito. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 43. 3. Após, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente por 10 (dez) dias. 5. Caso haja o cumprimento do acordo, tornem-me para extinção e decisão acerca dos valores bloqueados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.009008-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VALDIR MENDONCA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 39/43 e 50: tendo em vista os valores bloqueados à fl. 13 tratarem-se de conta poupança, devidamente comprovado, e ante a concordância da exequente, proceda-se à elaboração da minuta do desbloqueio via sistema BACEN-JUD. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2471

USUCAPIAO

2009.61.07.006489-5 - OLIMPIO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X FRANCIS EDUARDO AUGUSTO DA SILVA X ELIDA SOLANGE DA SILVA X CARLOS ROGERIO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EUNICE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP200324 - DANIEL FLAVIO LOPES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGRINI PACHIONI X IMONE ORLANDO PACHIONI - ESPOLIO

Trata-se de ação de Usucapião referente a um imóvel urbano na cidade de Muritinga do Sul em que a União Federal integra o polo passivo por extinção da Rede Ferroviária Federal S/A. A Superintendência do Patrimônio da União de São Paulo em atendimento ao solicitado no ofício nº 1.737/09 informa que o imóvel em apreço não confronta nem abrange propriedade da União (fl. 215). Em sua manifestação acostada às fls. 217/218 a União informa não possuir interesse na presente causa em razão do parecer técnico apresentado pelo Ministério dos Transportes - Inventariança da Ex. RFFSA - UR/SP de que o lote em questão não interfere nos limites da ferrovia (fl. 219). Assim, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e a remessa dos autos a 2ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP. Fixo os honorários da curadora especial em R\$ 200,75, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.07.006389-1 - APARECIDO CARLOS FERREIRA X ELAINE CRISTINA DOS ANJOS FERREIRA X SIDNEI FERREIRA X BEATRIZ AMORIM DANTAS FERREIRA(SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS E SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.07.006963-0 - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 288/289, 319, v. decisões de fls. 394/396, 411/415 e certidão de fls. 420. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.07.007327-6 - ASSOCIACAO VILA DA INFANCIA DA IGREJA METODISTA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 166/171. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 176/183 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.07.007329-0 - ASSOCIACAO PENAP DE PROT A INFANCIA ANJO DA GUARDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 199/204.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 210/217 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2009.61.07.007419-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 200/205.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 214/221 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2009.61.07.007420-7 - SEARA MEIMEI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 249/254.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 261/268 no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2009.61.07.010471-6 - EDMILSON MALAGOLI(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X O M GARCIA & CIA LTDA
Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, para sua redistribuição.Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.010626-9 - WILSON PEREIRA EUGENIO JUNIOR(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)
Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, para sua redistribuição.Intimem-se. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013280-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME
Fls. 106/135: manifeste-se a CEF em dez dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.000518-7 - JOSEFINA OSVALDA PEDON(SP214246 - ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.07.002405-8 - NANCY NAOMI OGATA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 68: manifeste-se a CEF sobre o pedido da autora de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.07.003453-2 - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 303/304: dê-se vista à parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800403-9 - VALDEMIR BARBEIRO MORALES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 142: defiro a suspensão requerida pela CEF. Aguardem-se os autos no arquivo.

96.0800965-0 - SEBASTIAO RODRIGUES X JACIRA RODRIGUES RAFAEL(SP070019 - APARECIDO

RODRIGUES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno do presente feito.Após, arquivem-se os autos.Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.008585-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007425-6) JOSE CLEMENTE FERREIRA MORENO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o Julgamento em Diligência.Trata-se de ação de atentado em que a parte autora alega que a transação realizada nos autos de interdito proibitório nº 2009.61.07.007425-6 - fl. 30, por negligência do INCRA em não verificar ou inspecionar a área desapropriada, deu causa à inovação ilegal do estado de fato.Observo que o presente feito foi distribuído por dependência aos autos da Ação de Desapropriação nº 2007.61.07.009236-1, em curso por este Juízo, e, por essa razão houve intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, quando da realização da conciliação realizada nos autos de interdito proibitório supramencionado.Assim sendo, antes de decidir acerca do deslinde da controvérsia, determino a intimação do i. representante do Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito dos fatos aqui articulados (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil).Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2474

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

O pedido deve ser indeferido.De fato, um Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos não é um instrumento hábil a transmitir o domínio de bem imóvel.Conforme art. 1245 do Código Civil, somente se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e, enquanto tal registro não ocorrer, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (1º do art, 1245).Dessa forma, como a ação de desapropriação é ajuizada contra os legítimos proprietários do bem (art. 7º, da LC 76/93), não deve o ora requerente ingressar no polo passivo da presente ação, pois não é o titular do domínio do bem expropriando.O 3º do art. 7º da Lei Complementar 76/93 dispõe deverão ser intimados da ação de desapropriação direta todos os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.Independentemente da discussão acerca de ser ou não o ora requerente titular de algum direito real sobre parte do bem expropriado, a finalidade do citado 3º do art. 7º restou atingida, tendo em vista que o mesmo possui conhecimento da presente ação e, assim, pode intentar os meios processuais cabíveis para a defesa de seus direitos. Outrossim, eventuais discussões acerca da titularidade do domínio do bem expropriando deverão ser intentadas por meio de ação própria, conforme disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 no qual dispõe que, se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Nesse sentido cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETITULAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO EM NOME DO SEU ANTIGO PROPRIETÁRIO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS PREJUÍZOS SOFRIDOS.(...)4. Por outro lado, se a dúvida sobre o domínio estiver situada entre a parte expropriada e um terceiro, particular, que também diz ter o domínio do bem expropriado e, por esse motivo, pretende entrar na disputa da indenização que vier a ser fixada, deve predominar a regra contida no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, que ressalva aos interessados a ação própria para disputa do preço, o qual deverá ficar em depósito.(...)RECURSO ESPECIAL - 1010386. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:01/10/2008. Relatora Ministra DENISE ARRUDAReferentemente ao pedido de levantamento parcial de valores, o mesmo também deve ser indeferido, tendo em vista que pairam dúvidas acerca do domínio do bem imóvel objeto desta ação, hipótese na qual não se autoriza o referido levantamento (art. 6º, 1º, da LC 76/93). Assim, indefiro o pedido de fls. 1075/1078.Intimem-se. Publique-se a decisão na íntegra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5472

MONITORIA

2007.61.16.001141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Observo dos autos que somente a fiadora Gabriela Moura de Resende foi citada, restando sem citação a pessoa de Dirceu Ferreira de Rezende Filho. Com efeito, a citação do réu Dirceu não foi efetivada, conforme se observa do envelope devolvido de fls. 75, no qual consta a informação de que se mudou. Assim, intime-se a CEF a, no prazo máximo de 15 dias, fornecer endereço atualizado do réu Dirceu Ferreira de Rezende Filho, a fim de que se possa promover sua regular citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento. Fornecido o endereço atualizado, cite-se.

2008.61.16.000037-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

2008.61.16.001963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AISLAN VIEIRA GONCALVES X RONALDO QUEIROZ DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e distribuí-la(s) comprovando-se nos autos, devendo ainda, acompanhar seu andamento perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003327-2 - JOSE ANTONIO DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP116790 - EDGARD BORGES BIM)

Informação de Secretaria. Publicação para Dr^a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.16.003570-0 - BENEDITA DA SILVA TONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E Proc. JOSE A. MARCELO ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dr^a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerido. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.000682-1 - JOAO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dr^a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerido. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.16.001728-4 - MARIA SOLEDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para Dr^a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP Nº 123.177. Ciência ao requerente do

desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerido. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.16.001873-6 - ZACARIAS DE SOUZA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dr^a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerido. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.16.000199-0 - CLEONICE CAPRIOLI MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dr^a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerido. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.16.000099-0 - ALICE MOREIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X VALDILENE MOREIRA DOS ANJOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Adalberto Ramos, OAB/SP 124.572. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.16.000886-0 - ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 129 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000938-8 - ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001479-7 - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001710-5 - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança(s) do(a/s) autor(es/as), cujos números e períodos estão indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int e cumpra-se.

2008.61.16.001834-1 - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança(s) do(a/s) autor(es/as), cujos números e períodos estão indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int e cumpra-se.

2008.61.16.002004-9 - PAULO FERNANDO MOREIRA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, complementar as custas judiciais iniciais de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, conforme os valores apresentados na planilha que junta às fls. 31/33.Pena de extinção do feito.

2008.61.16.002087-6 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO X MARIA ELINORA ZORRER FRANCO SILVA X FRANCISCO ANTONIO FRANCO X ILSE MARIA LUSIA ZORRER FRANCO(SP152762 - AUGUSTO EUGENIO ZORRER FRANCO E SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da referida petição.Outrossim, defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora, por mais 60 (sessenta) dias, como requerido.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.002112-1 - MERCEDES DOS SANTOS ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança(s) do(a/s) autor(es/as), cujos números e períodos estão indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int e cumpra-se.

2008.61.16.002120-0 - NAIRDE AJO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS AGGIO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

2009.61.16.000262-3 - MARCELO MASSAO KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança(s) do(a/s) autor(es/as), cujos números e períodos estão indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int e cumpra-se.

2009.61.16.000341-0 - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 122/125 - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contra-minuta.Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000387-1 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 90 (noventa) dias.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação contida no despacho de fl. 20, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000900-9 - MESSIAS LINO DOS SANTOS(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001066-8 - VITOR JOSE FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requerido.Int.

2009.61.16.001085-1 - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requerido. Todavia, decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo o já determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001406-6 - HELIO ALVES RAMOS X MAURO MORETTI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002231-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002323-7 - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) No entanto, nota-se que no v. acórdão proferido pela Junta de Recursos, ficou consignado que não cabe a devolução do valor recebido indevidamente em razão da concessão ter sido feita por erro do funcionário da Autarquia. (fl. 138). Assim, ao menos em princípio, resta inviável a restituição pleiteada pela Autarquia. Por outro lado, registre-se que a cobrança dos respectivos valores pela Autarquia Previdenciária, poderia vir a causar prejuízos no crédito da autora junto ao comércio e às instituições financeiras, inclusive com o lançamento do nome da mesma nos cadastros de inadimplentes. Posto isto, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS através da Guia da Previdência Social (GPS), referente à cobrança do benefício 31/116.897.303-9, recebidos no período de 05/07/2000 a 31/05/2003 a título de auxílio-doença, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.002333-0 - EXPEDITA PAULINO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A

dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.002330-4 - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para:a) adequar o valor atribuído a causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, recolhendo a diferenças de custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial;b) juntar aos autos documentos que comprovem a recusa da instituição financeira (Banco do Brasil) em fornecer os documentos que pretende ver exibidos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.001697-8 - JOSE RODRIGUES GAIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para a Drª Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.16.000154-4 - JAIME MARRONI X DIONISIO CONSOLIN X TEREZINHA DE JESUS NICOLosi X WALDEMAR DE CASTRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X

JAIME MARRONI X DIONISIO CONSOLIN X TEREZINHA DE JESUS NICOLSI X WALDEMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para a Dr^a Célia Regina Val dos Reis, OAB/SP 288.163. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerido. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.16.000651-7 - MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA MIRANDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para Dr^a Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerido. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.16.000412-7 - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituiu a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 76. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000414-0 - IRANI ALVES NATAL(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituiu a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 23. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000433-4 - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituiu a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a)

perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 317. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000501-6 - JULIO CESAR DE PAULA GARCIA(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituiu a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 77. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000545-4 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituiu a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 221. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000611-2 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituiu a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 150. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000773-6 - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituiu a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo

para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 112/113. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000828-5 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituo a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 209/210. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001074-7 - LUCIA NAPOLE GRANGEIRO GREGORIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 100, onde o perito nomeado declara sua suspeição para realização da perícia médica, determino sua substituição, nomeando para tal encargo o Dr. (º) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. No mais, cumpra a serventia, se o caso, as demais determinações constantes do despacho de fls. 72/73. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001162-4 - ROMUALDO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor da certidão retro, destituo a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 68/69. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001200-8 - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, destituo a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, do encargo para o qual foi nomeada nestes autos e nomeio, em substituição o DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral. Para a realização da perícia médica, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua

nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo, pelas partes e, se o caso, pelo Ministério Público Federal, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, de sua destituição. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001574-5 - MARTA ISABEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Além disso, ante a informação constante das fls. 273/274, A autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, inexistindo a urgência para antecipação da tutela jurisdicional. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. PA 2,15 Para a realização da referida perícia, nomeio o o Dr.(*) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002369-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. PA 2,15 Para a realização da referida perícia, nomeio o o Dr.(*) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-

se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do CNIS juntado;c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002414-0 - ANGELINA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.PA 2,15 Para a realização da referida perícia, nomeio o o Dr.(^a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos;Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do CNIS juntado;c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2010.61.16.000018-5 - RUTE COELHO VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.Para a realização da referida perícia, nomeio o o Dr.(^a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 18h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de

constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.000194-0 - GENERINO FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 13h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2006.61.16.000918-5 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2007.61.16.000184-1 - PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2007.61.16.000931-1 - JURACI DOS SANTOS FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2007.61.16.000971-2 - JOSE FERNANDO BERNARDO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2007.61.16.001064-7 - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2007.61.16.001466-5 - EDITH CHIARATO ZAPATA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2007.61.16.001517-7 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2007.61.16.001519-0 - FRED MAX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 17h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2007.61.16.001664-9 - ROBERTO MORGADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 18h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.000723-9 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.000982-0 - FRANCISCA ASSIS GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.001060-3 - MARIA ANTONIA GIMENEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.001117-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.001197-8 - EDITE MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.001306-9 - LEONICE BRANCO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.001515-7 - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.001549-2 - LUCAS HENRIQUE DO PRADO EUGENIO TERTULIANO FERREIRA - MENOR IMPUBERE X MARISA DO PRADO EUGENIO FERREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 17h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2008.61.16.001886-9 - WILSON RAMALHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 18h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2009.61.16.000088-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 17h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2009.61.16.000241-6 - EDSON APARECIDO FERRAZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 13h00min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

2009.61.16.000344-5 - ADELIA ALVES DOS SANTOS(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada pela Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495, para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 17h30min, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.000916-7 - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, para fins de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas nos autos. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, para a oitiva do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência às partes acerca do CNIS acostado às fls. 399/405 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.000287-3 - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da certidão de fl. 415, dando conta de que a prova pericial na empresa PETYBON Ind. Alimentícia Ltda.,

designada para o dia 19.11.2009, às 7h30min, não foi realizada em virtude de alteração do endereço da referida empresa, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se quanto ao seu interesse na produção da prova, devendo, em caso positivo, indicar o endereço atualizado do local da prova, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, ciência à PARTE AUTORA da audiência realizada na Comarca de Primeiro de Maio, cujos termos encontram-se juntados às fl. 417/420.Após o prazo do autor, dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, manifestar-se.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000308-7 - FLAVIA METTIFOGO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Andará/PR.Int.

2005.61.16.000987-9 - GERALDO JACINTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.035838-2/SP, depreque-se a realização de perícia indireta na empresa GIUSTI & CIA. ITDA. (fl. 154/155), a fim de verificar se o autor trabalhou sob condições especiais. Instrua-se a deprecata com cópia das folhas 02/28, 102/115, 154/155, 170/172 e do presente despacho.Consigne que o perito nomeado deverá designar data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência para que possa proceder à intimação das partes. A intimação da empresa ficará a cargo do r. Juízo Deprecado.O laudo pericial deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo aos quesitos formulados pelas partes (fl. 26/27 e 115).Os honorários periciais deverão ser arbitrados e requisitados pelo Juízo Deprecado, detentor dos dados necessários à expedição da respectiva solicitação de pagamento.Tratando-se de processo inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, solicite-se o cumprimento do ato deprecado com urgência.Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do laudo pericial;b) se nenhuma complementação for requerida, apresentarem memoriais finais.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001216-7 - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 271/273:Posto isso, converto o julgamento em diligência para complementação da prova pericial, de extrema importância para o desate da lide, bem como concedo, com base no artigo 273, I, c.c. artigo 798, ambos do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Auxílio-doença ao autor, até decisão final de mérito nos autos, em vista do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pelas condições sociais e do estado de saúde do autor, cujas necessidades básicas, como saúde, habitação e alimentação, devem ser atendidas imediatamente até final julgamento a ser proferido nestes autos.Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da liminar ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data da presente decisão.Intime-se o autor, pessoalmente, para juntar aos autos documentos médicos que comprovem a extensão da cirrose hepática e diabetes na forma mencionada pelo perito judicial, com urgência.Sem prejuízo, oficie-se aos médicos que subscreveram os atestados de fls. 21, 22, 174 e 189 para que forneçam os prontuários médicos em nome do autor, discriminando o início das moléstias, a data a partir de quando elas o incapacitaram para o trabalho e data provável de encerramento do tratamento médico para a total recuperação. Com a vinda dos documentos mencionados, intime-se o perito judicial subscritor do laudo de fls. 245/250 para que tome ciência deles e complemente a perícia, conclusivamente, com base neles e nos demais elementos destes autos.Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.001373-1 - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial, fls. 173/177, intimem-se as PARTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão

arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001635-5 - ESPOLIO DE MERCEDES ZARATINI CARDOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 182), para fins de oitiva de testemunhas a serem arroladas nos autos. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência às partes acerca do CNIS acostado às fls. 193/198 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000109-8 - VERGILIO MEDEIROS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando o cumprimento de diligências. De acordo com a respeitável manifestação judicial das folhas 145 a 147, nesta oportunidade o feito poderia ser extinto. Assim poderia ser, com razão, porque a produção da prova pericial médica, mais uma vez, restou frustrada por não-comparecimento do Autor para os exames. Não se tem apresentado possível a intimação pessoal, porquanto não há, nos autos, informação atualizada acerca do endereço da Parte. Mas, para que não aparente haver contrariedade à veneranda decisão pretoriana que consagrou a necessidade de outras providências probatórias (folhas 135 a 138), fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Advogada do Autor se manifeste sobre eventual interesse na produção de outras provas ou requeira o que achar conveniente para o seguimento do feito. Intime-se.

2006.61.16.001866-6 - ANDREIA DA CUNHA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 132, a fim de que onde está escrito parte autora, leia-se parte ré. No mais, fica mantido o r. despacho citado. Int.

2007.61.16.000068-0 - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 201 - Suspendo a publicação na imprensa oficial. Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do advogado nomeado à fl. 22, Dr. LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE, OAB/SP 163.538, para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fl. 195/196, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando, a parte autora, tácita ou expressamente, com os cálculos ofertados pelo INSS, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na sentença de fl. 192/193. Sem prejuízo, fica, desde já, determinada a intimação da Dra. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748, para, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo assinalado no segundo parágrafo supra, esclarecer o motivo de ter juntado a procuração de fl. 204, esclarecendo se o autor está revogando o mandato de fl. 21, uma vez que seu advogado foi nomeado por este Juízo (vide fl. 21/22) e é quem deve prosseguir na execução. Outrossim, tratando-se, o documento de fl. 204, de procuração apenas para autorizar carga dos autos, desnecessária a inclusão da patrona no cadastro de advogados deste feito. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000106-3 - JULIO KAWANO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Int.

2007.61.16.000358-8 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 107, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua João Florêncio, 590, Centro, em Platina/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 22 de JANEIRO de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo Dr(a). Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP 137.914, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no

despacho de fl. 95/96.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001065-9 - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 128/130, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001298-0 - CONCEICAO MARIA VILAS BOAS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

2008.61.16.000602-8 - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requerido.Outrossim, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 319/321, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.16.000688-0 - JOSE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 384, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Trajano Nogueira, 563, em Platina/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de FEVEREIRO de 2010, às 08h00min, a ser realizada pelo Dr(a). Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM/SP 137.914, na sede deste Juízo, situada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Com a vinda do laudo, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho de fl. 308/309.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001458-0 - BALBINA CAMARGO ROCHA - ESPOLIO X MILTON ROCHA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001554-6 - NELSON SCUDELER(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 20 (vinte) dias, como requerido.Outrossim, cumpra a Serventia, as demais determinações contidas no despacho anterior.Int e cumpra-se.

2008.61.16.001637-0 - JOSE CARLINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

2008.61.16.001674-5 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).Suspendo, também, a produção da prova pericial médica. Comunique-se a perita nomeada, Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM/SP 94.495.Iso posto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o advogado da parte autora promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista a observação contida na certidão de óbito (fl. 74) de que o(a) autor(a) deixou bens a inventariar.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de

todos os sucessores civis. Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001783-0 - AMELIA LINO ALVES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

2008.61.16.001904-7 - MARIA JOSE BOSO MARQUES(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência a fim de que esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da inicial, procuração e documentos pessoais (fls. 02/16), com o constante dos extratos de fls. 17/19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.16.002013-0 - JOAO RODRIGUES FERRO X JOSE CARLOS GRUNZWEING PINTO X JOAO MARQUES X MARIA REGINA CARON X MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do pedido de exibição de documentos em nome de José Carlos Gruzweing Pinto (folha 105). Intimem-se.

2008.61.16.002069-4 - EDGAR SCHONDORF X MARIA CECILIA CAMPOS MARCONDES X MARIA MARGARIDA FERREIRA X MAURICIO SCARABELO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do pedido de exibição de documentos em nome de Maria Margarida Ferreira (folha 81). Intimem-se.

2008.61.16.002161-3 - OLIMPIO NARCISO - ESPOLIO X RITA DOS SANTOS NARCISO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

2009.61.11.005732-0 - ANTONIO ABAD DEZIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 2ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício aquele Egrégio Tribunal, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 39/42 bem como desta decisão. Após, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, aguardando decisão acerca do presente conflito. Intimem-se e cumpra-se

2009.61.11.006203-0 - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, uma vez perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, sirvo-me das razões supra explicitadas para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal e 115, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como Juízo suscitado a 3ª Vara Federal de Marília/SP. Expeça-se ofício aquele Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 118, inciso I do CPC, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão de fls. 85, bem como desta decisão, para processamento do Conflito negativo de competência. Após, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, aguardando decisão acerca do presente conflito. Intimem-se e cumpra-se

2009.61.16.000259-3 - NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

2009.61.16.000261-1 - KOJI KATSURAGAWA - ESPOLIO X NEUSA HARUMI KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.

2009.61.16.000461-9 - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 20 (vinte) dias, como requerido.Outrossim, cumpra a Serventia, as demais determinações contidas no despacho anterior.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA X STEPHANIE LUDWIG PAIVA X RENAN LUDWIG PAIVA

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001057-7 - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

2009.61.16.001145-4 - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

2009.61.16.001379-7 - WILSON ALEIXO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 20 (vinte) dias, como requerido.Outrossim, cumpra a Serventia, as demais determinações contidas no despacho anterior.Int. e cumpra-se

2009.61.16.001509-5 - ARMELINDA ROSSITO DE SOUSA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21/22 - Defiro a prioridade na tramitação.Considerando que a PARTE AUTORA alega não ter capacidade para arcar com os custos de uma procuração pública, intime-se-a, na pessoa de seu advogado para, juntamente com o ilustre causídico, comparecer em Secretaria, a fim de ratificar os poderes conferidos na procuração de fl. 11, perante o Sr. Diretor da Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício ao Chefe da Agência do INSS, solicitando a carta de concessão e a memória de cálculos do benefício NB 41/56.452.457-3, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizada a representação processual e apresentada a carta de concessão e memória de cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001804-7 - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) DR. MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de FEVEREIRO de 2010, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a

vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000746-3 - LUZIA RODRIGUES FREDERICO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 43, o(a) autor(a) é desconhecido(a) na Av. Brasil, 434, em Florínea/SP.Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 23 de FEVEREIRO de 2010, às 17:00 horas, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

2009.61.16.000871-6 - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 32, a testemunha PÁSCOA APARECIDA DA ROCHA não foi intimada porque não existe o número 05 na Rua Mário Pereira Damásio, Parque das Flores, em Assis/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 04 de FEVEREIRO de 2010, às 17:00 horas, independentemente de intimação.

2009.61.16.000873-0 - MARA PEREIRA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 34 e 38, a(s) testemunha(s) IZABEL RODRIGUES DE PAULA e JOANA PINHEIROS não foram localizadas. A primeira mudou-se e já não reside na Rua Pedro Álvares Cabral, 454, em Assis. O endereço da segunda está incorreto, pois não existe o número 111 na Rua Santo Antonio, em Assis/SP.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 04 de FEVEREIRO de 2010, às 15:00 horas, independentemente de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.16.002332-8 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47 - Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela PARTE AUTORA, sob pena de tal conduta gerar incerteza jurídica, uma vez que a medida liminar requerida foi indeferida e o prazo assinalado na decisão de fl. 43/44 foi concedido em caráter excepcional.Isso posto, aguarde-se o decurso do prazo para a juntada do instrumento de procuração e do comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.Atendidas as determinações supra, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 43/44.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.000229-2 - CLARICE PEREIRA DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLARICE PEREIRA DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000243-4 - MIRELLA LEANDRA XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MIRELLA LEANDRA XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000830-1 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE

RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000854-4 - MALVINA PEREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MALVINA PEREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, no tocante ao valor depositado à fl. 274, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU simples, código 18862-0 - ressarcimento de honorários periciais, e o recolhimento do referido valor no Banco do Brasil, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da mensagem eletrônica de fl. 280/281. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001681-8 - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5491

MONITORIA

2008.61.16.001630-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000281-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.000281-3 - THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a decisão de fl. 171/172 no tocante ao deferimento da prova pericial, pois entendo desnecessária sua produção uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos em que requerido às fls. 155/162. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pela ré às fls. 175/178, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000738-0 - MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, AC1245880, proc. N.º 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicado DJF3 CJ2, DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos em que requerido às fls. 175/176. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001316-1 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 150/151: Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio doença ao autor, a partir desta data, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando o benefício a partir desta data. Em prosseguimento, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14h30 min. Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, fato que não impede o regular andamento processual, manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, aguarde-se a data aprazada. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.16.002122-4 - MARIA LUCIA PINHEIRO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES MAZETE GONCALVES X OTTO BOLFARINI X PHILIPPE MIKHAIL HADDAD - ESPOLIO X MIKHAIL PHILIPPE HADADD X WADAD HANNA TABET HADDAD X JOAQUIM FRANCISCO SERRA - ESPOLIO X MARIA MADALENA GOMES SANTOS X IRENE GOMES SERRA RODRIGUES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51/52 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações abaixo relacionadas, sob pena de extinção: a) juntar cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação n. 2008.63.01.052225-0, esclarecendo a possível relação de prevenção apontada nos termos de fl. 40 e 48; b) esclarecer a divergência do número da conta de poupança de titularidade de PHILIPPE MIKHAIL HADDAD indicado à fl. 08, uma vez que divergente do constante do extrato de fl. 30; c) juntar aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de MIKHAIL PHILIPPE HADDAD e do CPF/MF de WADAD HANNA TABET HADDAD; d) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, e, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; e) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da relação de prevenção com a ação n. 2008.63.01.052225-0 e demais deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000005-5 - MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X VALDENORA XAVIER DA SILVA X ARAMIZ MAZANATTI - ESPOLIO X MARIA TONDATO MAZANATTI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44/55 - Tendo em vista que já foi expedido formal de partilha nos autos do processo de inventário relativo aos bens de ARAMIZ MAZANATTI, não mais prevalece a condição de inventariante de sua viúva-meeira, devendo o pólo ativo ser composto por ela e todos os filhos herdeiros indicados à fl. 53. Isso posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações abaixo relacionados, sob pena de extinção: a) regularizar o polo ativo, substituindo o espólio de ARAMIZ MAZANATTI pela viúva e filhos, conforme mencionado no primeiro parágrafo supra, e o espólio de MARIA DA CONCEICAO por seus legítimos sucessores; b) retificar o valor da causa, acrescentando na planilha de cálculos (fl. 38) a vantagem econômica pretendida em relação às contas de poupança de titularidade de ARAMIZ MAZANATTI; c) se o caso, complementar as custas judiciais iniciais. Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-A para apresentar os extratos das contas de poupança 0284-013-3418-4 e 0284-013-6706-6, em nome de ARAMIZ MAZANATTI, referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000448-6 - CLEUSA CAVERSAN DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E

SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Fls: 315/320: Ao contrário do alegado pelo autor, a antecipação de tutela requerida na petição inicial já foi apreciada por este Juízo através da decisão judicial de fls. 179/180, que expressamente a indeferiu. Contra referida decisão não houve recurso.Os motivos que levaram ao indeferimento da antecipação de tutela permanecem, por ora, íntegros.Por outro lado, com razão o autor ao se insurgir contra a sua não intimação da juntada do laudo e quanto ao alongamento da duração deste processo, com a marcação de audiência de conciliação apenas para o mês de março deste ano.Posto isso, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela e redesigno a audiência de conciliação e julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2010, às 14h00min. Intimem-se as partes para o ato.Cumprido o determinado e sem prejuízo da audiência de conciliação designada, fato que não impede o regular andamento processual até como forma de abreviar o andamento processual e possibilitar rápido julgamento do mérito da demanda, concedo o prazo igual e sucessivo de 10 (dias), para que as partes apresentem memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Providencie a Secretaria a regularização do segundo volume do feito, apondo a etiqueta identificadora. Após, aguarde-se a data aprazada.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.16.000500-4 - VALTEIR MARCOLINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 145 - Acerca da renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001029-2 - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Conforme dados extraídos do sistema de dados do INSS (fls. 198), o réu não cumpriu integralmente a decisão de fls. 128/129, deixando de depositar o valor integral da aposentadoria por invalidez do autor.De fato, constato que no período de 01/10/2009 a 31/12/2009 a Autarquia manteve a aposentadoria com redução no valor da prestação mensal, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea b da Lei nº. 8213/91, cuja aplicação fora afastada por força da liminar concedida.De tal feita, intime-se o réu para conferir integral cumprimento à tutela antecipada concedida, restabelecendo a aposentadoria por invalidez do autor no coeficiente de 100% (cem por cento) até decisão final nestes autos. Outrossim, considerando que o INSS fora intimado da ordem liminar em junho de 2009 (fls. 136), os valores descontados no período posterior devem ser ressarcidos de imediato ao autor.Intime-se o réu para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.Int.

2009.61.16.001348-7 - CID MARCOS GONCALVES ANDRADE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Fls. 202: Defiro. Publique-se o despacho de fls. 199. DESPACHO DE FLS. 199: Os fatos expostos pelo autor, em conjunto aos documentos apresentados às fls. 175/198, demandam necessariamente a estrita observância ao princípio do contraditório. Isso posto, mantenho, por ora, para todos os efeitos, a decisão de fls. 144/146. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília-DF, solicitando a intimação do réu para que, no prazo de resposta, manifeste-se igualmente sobre os fatos alegados e documentos apresentados pelo autor às fls. 175/198. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001545-9 - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Aguarde-se a vinda do laudo pericial, para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Dê-se ciência às partes acerca do CNIS juntado às fls. 335/337 dos autos.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001552-6 - EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 1º de FEVEREIRO de 2010, às 15h00min, a audiência de conciliação, anteriormente designada para o dia 08 de março de 2010, às 14h30min.Intimem-se.

2009.61.16.001807-2 - MARIA INES MAZO ROCHA X FERANADE MAZO X VITALINA DINIZ MAZO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 71 E VERSO: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Citem-se os réus, advertindo-os de que no prazo da contestação deverão manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.002417-5 - ANTONIO MAURICIO RODRIGUES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 198:Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se

manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.002430-8 - CONCEICAO SILVERIO SAGATELI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Também, na exordial, a parte autora afirma que pleiteou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de Auxílio-doença, que restou indeferido, porém não juntou aos autos documentos comprobatórios do referido indeferimento.No mais, trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia judicialmente a concessão de benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, que exige documentação apta a comprovar a carência e/ou qualidade de segurado(a).Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar os documentos abaixo relacionados: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.No mesmo prazo concedido acima, deverá a parte autora juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.002431-0 - JOSIAS AMERICO LEITE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 26/27:Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os formulários previdenciários, laudos e perfil profissiográfico, relativos às atividades apontadas como especiais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.002432-1 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 25/26:Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os formulários previdenciários, laudos e perfil profissiográfico, relativos às atividades apontadas como especiais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.61.16.000003-3 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.002358-4 - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória, inclusive com realização de perícia, motivo pelo qual determino a conversão do rito processual de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas.Após o retorno dos autos do SEDI, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial,

juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 5493

ACAO PENAL

2006.61.16.001634-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDO ORNA DE GUSMAO X ANA SANTA FERREIRA ALVES X MIRALDO FERNANDES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO E DF011788 - SILVANI ALVES DA SILVA E DF025119 - PEDRO JULIO DE MELO COELHO E SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS)

Considerando a certidão de fl. 429-verso, dando conta que a testemunha de defesa Sidneo Barbazian informou ao oficial de justiça, quando de sua intimação, que não comparecerá na audiência designada, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu interesse na oitiva da referida testemunha, requerendo o necessário para a efetiva realização do ato.

2009.61.16.000253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

...Isso posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 978, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 963/970, dando por afastada a alegação de excesso de prazo, e mantendo a prisão preventiva do réu Jairo Costa da Silva, com fundamento no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória noticiada à fl. 1011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente N° 3047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.000342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.007162-5) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100946 - SILVANA MONDELLI)

Fl. 90: cumpra-se integralmente o despacho de fl. 89.A regularização necessária deverá ser efetivada diretamente na Receita Federal.Atendida a determinação, requirite-se novamente o pagamento dos honorários advocatícios.

2003.61.08.005715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010723-1) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.002729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301927-4) FAZENDA NACIONAL X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 30: (...) Com a vinda das informações, abra-se vista às partes.

2007.61.08.008095-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005968-7) VALDECIR APARECIDO FERREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSS/FAZENDA

Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 2003.61.08.005968-7), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.08.003755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300009-9) AMERICO RODRIGUES MENDES(SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 17:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2008.61.08.007886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004834-8) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 07:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.005032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008352-0) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA X GERSON TREVISANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP213343 - VILSON ALFREDO MARQUES) X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 196:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.006483-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002825-0) SISTEMA PLUS - REPRESENTACOES, DISTRIBUICOES E SERVICOS(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 10:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.006715-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303971-6) ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 49:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.006716-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303971-6) CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 51: (...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.006819-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007085-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 16:(...) Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

2009.61.08.006820-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000153-4) DECIO PATELLI JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 15:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.007395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003290-0) H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 23:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.007396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004749-3) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 164:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

2009.61.08.009158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002759-2) RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 44:(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

EXECUCAO FISCAL

94.1302410-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP199384 - FERNANDO ANDRE SILVA) X MARCOS FIRMINO NETO(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP199384 - FERNANDO ANDRE SILVA)
(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 174 do CTN, reconheço a prescrição da pretensão executiva, na modalidade intercorrente, em relação aos executados GENOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e SIDNEY QUEIROZ ANDRADE, pelo que determino a exclusão dos mesmos do pólo passivo desta ação e reconsidero, em parte, o despacho de fl. 151 para afastá-los da penhora via BacenJud determinada. Por conseguinte: a) à Secretaria para retificação da minuta de bloqueio pelo sistema BacenJud (fls. 152/153);b) ao SEDI para as exclusões necessárias. Após, voltem os autos para conclusão do citado bloqueio. Por fim, intimem-se e dê-se ciência desta decisão à exequente.DESPACHO PROFERIDO À FL. 168:Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.Na hipótese de não-indicação de bens a serem penhorados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).Int.

95.1305055-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEM LIMITES-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ELCIO BONASORTE(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)
Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante(m)-se eventual(ais) penhora(s).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento de custas cujo valor também é irrisório.P.R.I.

98.1300344-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TV BAURU LTDA X FLAVIA DAUDT MARINHO(Proc. ANTONIO DE AZEVEDO DIAS REBELO E Proc. MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO E Proc. JOSE AMERICO P. DOS SANTOS BUENTES)
Fls. 136/147: O pedido formulado pela parte exequente merece acolhimento, porquanto, tendo em vista o decurso do tempo, a garantia oferecida pela parte executada tornou-se insuficiente para assegurar, integralmente, o valor do débito atualizado para janeiro deste ano (fls. 145/147).Observe que a carta de fiança bancária e sua complementação de fls. 56 e 86 somente garantem, expressamente, o montante de R\$ 155.028,33 (cento e cinquenta e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos) - Assim, até o limite acima estabelecido [R\$ 155.028,33] e desde que nos seja comprovado documentalmente por esse Juízo que após ter sido notificada para cumprir a obrigação afiançada, a devedora principal recusou-se a fazê-lo, comprometemo-nos a atender o pedido de pagamento (...) (grifo nosso) - e pela verba honorária advocatícia que, porventura, venha a ser estabelecida por este juízo em sentença. No entanto, considerando que, atualmente, o débito atinge, no mínimo, o valor de R\$ 287.471,61 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), faz-se necessário reforço da garantia, mediante a penhora de dinheiro, bem preferencial (art. 11, I, LEF), nos termos requeridos.Ante o exposto, defiro o postulado pela parte exequente e

determino a expedição de carta precatória, em regime de urgência, e de ofício, via fac-símile, ao Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo, para penhora no rosto dos autos e solicitação de não-levantamento de importância depositada nos autos da ação ordinária n.º 94.0005838-1, nos moldes da solicitação de fl. 137. Intimem-se. Sendo ofertada nova complementação da garantia pela executada, abra-se vista à exequente para manifestação.

98.1302891-2 - INSS/FAZENDA X NARDI LOPES & CIA LTDA X GERALDO NARDI X JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto:a) defiro a substituição da CDA, conforme requerido, e determino que sejam intimadas a empresa executada/ massa falida, na pessoa de seu síndico (fl. 100), e os sócios co-responsáveis originais, GERALDO NARDI e JOSÉ JACOB LOPES, em relação a tal substituição, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF;b) defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar certificada à fl. 100 para satisfação do montante exequendo de fl. 105;c) determino a remessa dos autos ao SEDI para constar a empresa executada, no pólo passivo, como massa falida. Intime-se a Fazenda Nacional acerca desta decisão, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil e da decorrente alteração da legitimidade processual ativa para os feitos executórios que visem a excutir débitos previdenciários. Cumpra-se.

2000.61.08.010704-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALBOA CONSTRUTORA LTDA X MARIO ARDUIM GRABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.08.002966-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9. REGIAO - SP(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADRIANA GOBBI VIANA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 52. Nada sendo requerido ao Arquivo. Int.

2003.61.08.005968-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALDECIR APARECIDO FERREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Levante(m)-se eventual(ais) penhora(s). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento de custas cujo valor também é irrisório. P.R.I.

2004.61.08.007079-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CARVALHO DE CASTRO

Considerando o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

2005.61.08.001728-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLENE NEVES SALMEN(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente à fl. 49, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.001967-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID RUBIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente à fl. 62, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.006823-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS BUZALAF

Considerando a ínfima quantia constrita via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Na hipótese de não-indicação de bens a serem penhorados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução

pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).Int.

2005.61.08.006861-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUACIR FERRARI

Considerando o insucesso da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme extrato que instrui esta deliberação, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

2006.61.08.006033-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLAUDIO BITTENCOURT

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2009.61.08.000013-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HELENA MARIA TAVARES RODRIGUES

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente à fl. 30, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora existente nos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2009.61.08.009221-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA DE MELO SOUZA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 10: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.009227-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE CRISTINA COVOLAN

Intime-se a exequente para manifestação, diante do teor do documento de fl. 14.

2009.61.08.009232-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO MIRANDA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 14), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2009.61.08.009233-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 10: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.009245-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA TEREZINHA MELAO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 10: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.009250-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GARCIA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 10: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.009253-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE TRAGANTE

DESPACHO PROFERIDO À FL. 10: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte

exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.009874-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AUREA CELESTE OLIVEIRA BITENCOURT
DESPACHO PROFERIDO À FL. 23: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...).

2009.61.08.010066-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DARCY GUSMAO DE FREITAS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 16: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.010603-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMIR PINTO DO AMARAL
Intime-se à parte exequente para que recolha o valor referente as custas processuais.Após, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2009.61.08.010611-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CESAR LAMONICA
Intime-se à parte exequente para que recolha o valor referente as custas processuais.Após, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2009.61.08.010613-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MACHADO & NISHIHARA LTDA
Intime-se à parte exequente para que recolha o valor referente as custas processuais.Após, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2009.61.08.010616-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HC SERVICOS MEDICOS LTDA
Intime-se à parte exequente para que recolha o valor referente as custas processuais.Após, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2009.61.08.010618-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOCIACAO ESPORTIVA EDUCATIVA RECREATIVA FUNC DA ECCB
Intime-se à parte exequente para que recolha o valor referente as custas processuais.Após, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2009.61.08.010619-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE MEDICINA DO SONO S/C. LTDA.
Intime-se à parte exequente para que recolha o valor referente as custas processuais.Após, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2009.61.08.010620-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO
Intime-se à parte exequente para que recolha o valor referente as custas processuais. Após, cite(m)-se, expedindo-se carta(s) de citação. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto. Fica, desde já, concedido o elastério do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Restando negativa qualquer diligência, abra-se vista dos autos à parte exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1300261-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300622-0) ABMAEL COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X CIDIONIR GOBBI X CLOVIS BENJAMIN X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMELIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRIH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA ROCHA COELHO X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores previdenciários, se houver, dos autores falecidos Francisco Vidrih Filho, Antonio dos Santos, Cidionir Gobbi e Lourival Silva, fls. 801; bem como a habilitação referente ao autor falecido Abmael Coelho. Observando-se que não havendo dependentes previdenciários, deverão ser habilitados os sucessores civis. Int.

98.1302477-1 - JOSE CARLOS PALOMARES X JOSE FRANCISCO PEDROZO X MARIO FERREIRA X ALCIDES APARECIDO NOVAES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos. Int.-se.

1999.61.08.001784-5 - CASSEMIRO URSULINO NETO X DANIEL CAETANO DE BARROS X JOAO BERNARDO DOS SANTOS X LUDOVICO TUMIOTO X SEVERIO MONTRESOL(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

2001.61.08.005052-3 - MAURO BIAZON X VANDA BATISTA BIAZON(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2002.61.08.001880-2 - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida. Int.

2002.61.08.002644-6 - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Providencie a parte autora o recolhimento integral dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

2003.61.08.010864-9 - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Defiro a suspensão do curso do prazo por trinta dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

2006.61.08.001029-8 - NILSON CARLOS AGUILAR X APARECIDA DA SILVA AGUILAR(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO E SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Fls. 122/123: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.08.008751-2 - ROSANGELA LOPES DE AZEVEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.006593-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300261-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ABMAEL COELHO X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X CIDIONIR GOBBI X CLOVIS BENJAMIN X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X RODOLPHO VIDRIH X THOMAZ GASPARINI X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS LIRIA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO)

Em face de notícia do falecimento dos autores(fl. 807 dos autos principais), bem como a não habilitação dos sucessores do autor Abmael Coelho, determino a suspensão do processo.Comunique-se ao Setor de Estatística do META 2.Int.

Expediente Nº 5992

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.1303847-7 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

(...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo réu. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1303848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303847-7) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

(...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo réu. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1303849-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303847-7) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

(...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo réu. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.1303850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303847-7) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

(...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo réu. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.08.006786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela ré, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 61). Condene o ré ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao demandado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.007604-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006495-0) CONSTANTINO SOBRINHO X MARIA DO CARMO SOBRINHO YAMAUTI(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a indenizar os autores em R\$ 8.472,56 (Oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de danos materiais, e a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), pelos danos morais sofridos. Deverá incidir sobre o montante da condenação em danos materiais e morais, correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual a indenização tornou-se devida - isto é, desde a data em que os saques foram efetuados, a partir do dia 27/10/03, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, bem como, juros moratórios simples, a partir da data na qual a indenização tornou-se devida - isto é, desde a data em que os saques foram efetuados, a partir de 27/10/2003, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual., observando, no seu cômputo, o artigo 406 do atual Código Civil. Condene o ré em custas e em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que este Juízo entende ser a sucumbência da ré total, pois, ao concluir pela existência do dano moral, é dado ao Juiz fixar o montante devido por estimativa, independentemente do valor requerido pelo autor, podendo, inclusive arbitrar quantum inferior ao pedido, sem que isso represente sucumbência parcial para o autor, na esteira do entendimento do E. STJ (RESP 611991, Processo: 200302048362, UF: DF, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 11/09/2007, Documento: STJ000779700, Fonte DJ DATA:22/10/2007, PÁGINA:279, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.000717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000376-9) SERGIO CORREIA MACHADO X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) (...) Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 125/131. Custas na forma da lei. Honorários na forma da avença. Considerando que os autores foram representados nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nomeio a advogada Dra. Jane Eire Sampaio Caffeu, OAB 158-213 (fls. 11 dos autos da medida cautelar em apenso nº. 2005.61.08.000376-9) para patrocinar os interesses dos autores neste feito e, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais). Determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Oficie-se à CEF para transferência da quantia depositada em favor da ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.000376-9 - SERGIO CORREIA MACHADO X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 37/44.Custas na forma da lei.Honorários de sucumbência, conforme acordado entre as partes (fls. 224/225, dos autos da ação principal).Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

2005.61.08.010930-4 - DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5993

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.08.001907-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE APARECIDA IBANEZ
Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 13), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004685-4 - ADERBAL APARECIDO CHINA X CAIO JULIO CESAR FERREIRA X CELSO VIEIRA DE SOUZA LEITE X ELIANA MARIA GANEM X ELIZAIDE LUZIA DE ALVARENGA X JULIO LOPES SEQUEIRA X MASSAO INATA X ROBERTO LUIZ FERREIRA X TEREZA CRISTINA GOULART DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 574/578: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.08.007091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.004622-2) FABRICIO PINSETTA BALDIN REPRESENTADO POR JOSELIA TEREZINHA PINSETTA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Antes da expedição do alvará de levantamento, intime-se o advogado da parte autora para agendar data para retirada do referido alvará.

2002.61.08.001888-7 - RUBENS SPIN FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste.

2002.61.08.002977-0 - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União do depósito realizado pela executada (guia de fl. 735), informando este Juízo a realização da operação. Com a diligência, dê-se vista à exequente. silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.08.005076-0 - LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para fazer incluir na fundamentação e no dispositivo da sentença tão-somente o seguinte: Na fundamentação - fls. 608, primeiro parágrafo: Merece acolhida a pretensão da parte autora, no que tange à revisão do refinanciamento, pois não se pode tomar como correto o valor do saldo devedor existente a partir de 29/05/1988 (fl. 363), dado que, àquela data, fica evidenciado o desequilíbrio da relação contratual entabulada pelas partes. No dispositivo - fls. 614, segundo parágrafo: Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a revisar o valor do débito da parte autora, mediante a aferição do valor do saldo residual, a partir de 29/05/1988, computando-se em separado, durante os meses de duração regular do financiamento, as parcelas referentes à amortização negativa, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial, até a data do trânsito em julgado desta sentença, afastada a incidência de juros, moratórios ou remuneratórios, sobre tais parcelas, desde a data da ocorrência da amortização negativa, até o cumprimento da sentença, pela CEF. Ao montante dos juros não pagos (amortização negativa), deverá ser somada a quantia relativa ao saldo devedor, que deixou de ser pago durante a vigência regular do financiamento, quantia esta que, da mesma forma, deverá sofrer apenas incidência de correção monetária (TR), vedado o acréscimo de juros remuneratórios ou moratórios, em razão da conduta ilegal da CEF e da inexistência de mora da devedora. P.R.I.

2002.61.08.006202-5 - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido às fls. 503/504. No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2003.61.08.007252-7 - COOPERATIVA DE LATICINIO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)
Ante a manifestação da exequente a fl. 1300, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.08.007864-5 - RICARDO EUGENIO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Junte-se. Ciência às partes da informação do pagamento dos RPV. Após, archive-se o feito.

2003.61.08.009513-8 - ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 436: (...) Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e conclusos. (Ofício do BB juntado à fl. 449)

2003.61.08.011112-0 - ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 434: aguarde-se o pagamento solicitado a fl. 408. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, sobre o laudo complementar pericial de fls. 435/439. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2003.61.08.011131-4 - ALCIDES FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA

ROCCO MAGALHAES GUIZARDI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos RPV.Após, arquive-se o feito.

2003.61.08.011543-5 - GERSON GOMES X SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a cópia do Formal de Partilha e da Carta de Adjucação de fls. 430/517, bem como a manifestação da CEF a fl. 521 e o silêncio da Cohab, cumpra-se a determinação de fl. 409, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação dos herdeiros de Gerson Gomes (autor) e Andreza de Almeida Gomes (filha do autor), quais sejam: Suzana Aparecida de Almeida (procuração às fls.417/418 , RG e CPF a fl. 449), Denize de Almeida Gomes (procuração às fls.417/418 , RG e CPF a fl.424), Heberton Tadeu de Almeida Gomes casado com Karla Terezinha Cabrera Ayub (procuração às fls. 417/418, RG e CPF às fls. 452 e 550).Sem prejuízo, esclareça a parte autora se pretende a extinção do processo ou a sua suspensão, ante os requerimentos de fls. 522/524, 620/626, bem como se a pretensão refere-se a todos os autores.Com os esclarecimentos da parte autora, intimem-se as rés para manifestarem-se.Int.

2003.61.08.012772-3 - EDUARDO GOMES DA CUNHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face a comunicação da CEF quanto ao cumprimento/pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC.Posto isso, ao arquivo.

2004.61.08.001733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001049-6) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TRIANON SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL
Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré (ora exequente), conforme requerido a fl. 276.No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a cópia trasladada às fls.278/280 e o extrato de fls. 282/288.Int.

2004.61.08.004282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.002547-5) PABLO DE ANDRADE COSTA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIRO SANTOS GUEDES

Recebo à conclusão.Até cinco dias para a ECT confirmar a atual situação do dinheiro afirmado retido, nos termos de fls. 57, terceiro parágrafo, intimando-se-a.

2004.61.08.004363-5 - ALCIDES GERALDI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a comunicação da CEF quanto ao cumprimento/pagamento dos alvarás, extingo a fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC.Posto isso, ao arquivo.

2004.61.08.004734-3 - OZAI R CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, precisamente, quanto aos depósitos efetuados pela CEF (fls. 135/136 e 154/155).Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 135/136, 154/155, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Na discordância, volvam os autos conclusos.Int.

2004.61.08.005898-5 - BERTOLDO LOPES COLHADO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

PA 1,15 Vista às partes para se manifestarem acerca do cálculos apresentados pela Contadoria.

2004.61.08.005920-5 - JOSE FLORENCIO FERREIRA FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se o desfecho final do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 137.Int.

2004.61.08.006331-2 - MIGUEL JOSE SCHIMIDTT(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

2004.61.08.007662-8 - SILVIO APARECIDO LEME(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se o desfecho final do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 139.Int

2004.61.08.007752-9 - CARLOS RIVABEN ALBERS X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X EMERSON RICARDO ROSSETTO X KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI X RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA X VINICIUS ALEXANDRE COELHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Providos os declaratórios, para o acréscimo deste excerto, como primeiro parágrafo de fls. 769, sem efeito modificativo ao desfecho já lançado:Assim, também não transgredida a invocada regra isonômica, em substância não revelada a dispensa de discriminatório tratamento aos postulantes.PRI

2004.61.08.007849-2 - REGINALDO MANCINHO DA SILVA (EXPEDITO MANCINHO DA SILVA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Até cinco (5) dias para a parte autora promover a habilitação de Maria Arlinda da Silva (mãe de Reginaldo Mancinho da Silva)Com a diligência, ao SEDI para as devidas anotações.

2004.61.08.007904-6 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 150.Int.

2004.61.08.008245-8 - FRANCISCO GRATAO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Até cinco (5) dias para a parte autora juntar o atestado de óbito de Francisco Gratão.Após, dê-se vista ao INSS.Na concordância, ao SEDI para as devidas anotações.

2004.61.08.010347-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RURAL FORTE SAUDE ANIMAL LTDA ME
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.08.000438-5 - ANTONIA RUEDA SANDOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159/166: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2005.61.08.000916-4 - REINALDO JOSE ASTOLFO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade, para fins previdenciários, o período trabalhado de 10/08/77 até 21/05/82, de 06/08/67 até 30/05/70, bem como de 18/03/71 até 30/11/73, ausente sujeição a custas, ante o deferimento da Gratuidade Judiciária, fls. 95, sujeitando-se o INSS (que a decair da maior porção, consoante este desfecho) a honorários advocatícios de duzentos reais, em favor da parte autora, artigo 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso.Ausente reexame, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 12.P.R.I.

2005.61.08.004839-0 - TRANSRETA TRANSPORTADORA REVENDEDORA E RETALHISTA LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União/FNA, no prazo improrrogável de 05 dias, sobre a petição da parte autora de fls. 367/368, devendo o processo ser devolvido à Secretaria deste juízo no mesmo prazo assinalado para a manifestação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo interregno concedido à União/FNA, sobre o depósito dos honorários realizados a fls. 323, no valor de R\$ 2.032,00, tendo em vista que estes foram fixados pelo perito em R\$ 1.905,40, conforme

comprovam as fls. 296/297. Após, volvam os autos conclusos.

2005.61.08.007007-2 - FERNANDO MATHIAS (APARECIDA MATHIAS)(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.007603-7 - MARCIA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ELZA APARECIDA MANTOANI DA SILVA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal). Após, archive-se o feito.

2005.61.08.008104-5 - LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2005.61.08.008607-9 - ARGEU PEREIRA DA FONSECA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos RPVs. Após, archive-se o feito.

2005.61.08.010254-1 - APARECIDA DE LOURDES ANGELICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal). Após, archive-se o feito.

2005.61.08.010872-5 - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES X GERALDO OSES(SP241542 - OTAVIO CAMARGO FOLTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

2006.61.08.000049-9 - JOAO PEDRO VOLPATO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se o desfecho final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 129. Int.

2006.61.08.000178-9 - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a expedição dos alvarás de fls. 120/121, aguarde-se a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF. Após, e se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinente. Int.

2006.61.08.004661-0 - COSME ADAIR MARQUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/167: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, ou concordando, face ao valor superior a 60 salários mínimos, providencie, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.08.005545-2 - WAGNER CHIAMENTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Reveja o despacho de fl. 96, pois ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos a fl. 20, incabível a execução pretendida às fls. 94/95 e 101/102, salvo se a CEF comprovar que a parte autora, ora sucumbente, perdeu a condição que lhe permitiu litigar sob os auspícios daquele benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Int.

2006.61.08.006264-0 - IRACI MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 190/199: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 23.283,32

e R\$ 3.492,50, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 30/11/2009.

2006.61.08.006279-1 - ELZA ZERBINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

2006.61.08.006466-0 - AROLDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2006.61.08.006956-6 - APARECIDA DE LIMA BARRETO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2006.61.08.007979-1 - GENEVAL FRANCISCO FURTADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, no silêncio, archive-se o feito.

2006.61.08.008472-5 - NILTON SIMOES ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos RPV.Após, archive-se o feito.

2006.61.08.009595-4 - IZABEL MARIA DE SOUZA AGUIAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

2006.61.08.010003-2 - HELIO RABELO DOS SANTOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o valor apresentado pelo INSS, determino, para efeito do disposto no artigo 475 do CPC, a remessa dos presentes autos Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.001553-7 - ADELSON NASCIBEM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitado em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2007.61.08.001680-3 - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fls. 179: Ciência as Partes.Intime-se a Senhora Assistente Social a elaborar um novo estudo social, nos termos da decisão de fls. 179.Nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.A Sr^a. Perita Médica deverá responder as seguintes questões, como quesitos do Juízo:a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão?c) Qual a capacidade de discernimento do autor?d) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

2007.61.08.002161-6 - VALDECI DE SOUZA ATALIBA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

2007.61.08.002481-2 - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
Ante a manifestação da União de fls. 587/588, indefiro o requerimento de fls. 575/577. Intimem-se.

2007.61.08.002941-0 - EUNICE LEITE DE MEDEIROS(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM E SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Fls. 156/163: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 17.456,05 e outra no valor de R\$ 2.594,60 (cálculos atualizados até 30/11/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 161. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2007.61.08.003116-6 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fls. 162, último parágrafo: Indefiro face ao consagrado no artigo 100, 4º da CF/88. Cite-se, o INSS para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2007.61.08.003181-6 - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a informação supra, devolva-se ao SEDI a petição protocolada sob nº 2009.080064903-1 para o seu devido encaminhamento. Int.

2007.61.08.003595-0 - FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, e declaro indevidos os valores relativos à comissão de permanência, calculados em montante superior à variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro - CDI. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005326-5 - AURORA ALVES BARBOSA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2007.61.08.005342-3 - HIROAQUI NAKASHIMA X IVONE RUIZ MUNHOZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

2007.61.08.005468-3 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF o recolhimento da diferença dos valores homologado pela Contadoria deste Juízo (fls. 111/114). Após, cumpra-se a determinação de fls. 118.

2007.61.08.007262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005301-0) OLGA MARIA PIAZENTIN ROLIM RODRIGUES(SP258748 - JOSE RODRIGUES E SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da contadoria de fls. 154/162 pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes. À CEF para complementação dos valores depositados. Com a complementação, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e de seu causídico. Com a

diligência, archive-se o feito.

2007.61.08.007271-5 - ANTONIA FRANCISCA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arrolada (fls. 10) para o dia 10/02/2010, às 14 horas.Intimem-se.

2007.61.08.007801-8 - APARECIDO MANOEL VIEIRA(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2007.61.08.009506-5 - LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X AFONSO MICHELOTO X INES MARIA DE JESUS SOUZA X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 285/286, reconsidero o despacho de fls. 283.Em prosseguimento, defiro a habilitação dos herdeiros necessários da co-autora Laura Martins Miquelotto (fls. 200/201 - Rosimar e Osmar).Ao SEDI, para as alterações, inclusive as determinadas as fls. 277.Após, ao INSS para manifestação sobre o pedido de fls. 281/282, bem como para apresente os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias, quanto aos demais autores.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS no artigo 730 CPC.

2007.61.08.010159-4 - VILMA IZOLINA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2007.61.08.010718-3 - BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, consoante o reconhecimento fazendário de ocorrência de decadência, sujeitando-se o pólo vencido ao reembolso de custas processuais, fls. 172 e 179, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 20.000,00, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Ausente remessa oficial, face ao valor a que aqui a suportar a União em plano sucumbencial.P.R.I.

2007.61.08.010724-9 - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Vista a parte autora e ao INSS, prazos sucessivos, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.011615-9 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.001541-4 - JURACI GOMES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os declaratórios objetivamente almejam rediscutir os comandos dispositivos da sentença, os quais se revelam suficientes / coerentes ao ali julgado, lembrando-se ao autor deu-se parcial procedência.Assim, ausentes desejados vícios, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.PRI.

2008.61.08.001734-4 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos RPV.Após, archive-se o feito.

2008.61.08.002281-9 - DALVA APARECIDA TOLEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 1.506,18 e outra no valor de R\$ 225,93, (cálculos atualizados até 30/11/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 111. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.002450-6 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003054-3 - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 165, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento dos RPV. Após, arquive-se o feito.

2008.61.08.003571-1 - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a habilitação de Natalia e Amanda bem como a certidão de óbito de Juliana (filhas de José Luiz). Com a diligência, manifeste-se o INSS, sobre a habilitação das herdeiras. Na concordância, ao SEDI para as devidas anotações.

2008.61.08.003815-3 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se.

2008.61.08.004959-0 - JOAO PAULINO DE FARIA FILHO(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/130: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 13.189,99 e outra no valor de R\$ 1.978,50, (cálculos atualizados até 30/11/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 126. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.005258-7 - MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/173: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.163,93 e outra no valor de R\$ 316,34, (cálculos atualizados até 30/11/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 171. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.005505-9 - JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a prolação da sentença, não há que se falar em revogação da decisão interlocutória anterior, que deferiu a

antecipação da tutela. De outro lado, não cabe ao Juízo orientar o INSS. Se entende a autarquia que o quadro fático que fundamenta o julgado não mais se apresenta deve decidir de acordo com o seu entendimento. Por fim, cumpra o INSS o despacho de fls. 148. Intime-se.

2008.61.08.006844-3 - VINICIUS DA SILVA DALBEN(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a concordância da parte autora com os valores depositados, manifestada em conjunto com a CEF a fl.115, defiro a expedição dos alvarás.Intime-se a advogada da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a fl. 116 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.08.006955-1 - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de salário maternidade, devidamente corrigido desde a data em que devidas as prestações, às quais se acrescerão juros de 12,00% ao ano, a contar da citação.Honorários pelo réu sucumbente, que fixo em 15,00% sobre a condenação.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007353-0 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Antes de deliberar sobre o pedido de realização de perícia grafotécnica (fl. 60, penúltimo parágrafo), visto ser custosa, intime-se o autor para que se manifeste, conclusiva e especificamente, sobre a similitude das assinaturas lançadas às fls. 16, 17 e 44, atentando-se para o princípio da boa-fé processual, insculpido nos arts. 14, 16 e 17 do CPC.Prazo: cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.

2008.61.08.007417-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal).Após, archive-se o feito.

2008.61.08.007575-7 - MARILENA FORTES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

2008.61.08.008207-5 - ANA CAROLINA CAVALINI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, desde a data da cessação (01/11/08, fl. 112) e até que a parte autora complete 24 anos de idade ou até que complete o curso universitário, o que se der primeiro.Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde 01.11.2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença.Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de pensão por morte à autora deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Ana Carolina Cavalini;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Irineu Cavalini;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01/11/2008 e até a data em que a autora completar 24 anos de idade ou até que complete o curso universitário, o que se der primeiro;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2008;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008214-2 - JOAO PAULO BRAGA(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Deprequem-se à Comarca de Lençóis Paulista a oitiva do gerente da agência envolvida, bem como das testemunhas arroladas às fls. 68 e 70.Intimem-se.

2008.61.08.008798-0 - ADRIANA ELEUTERIO DA CUNHA DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/201: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância,

apresente os cálculos que entenda devidos. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.008919-7 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e estudo social. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.008922-7 - SILAS FERREIRA EUGENIO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntem-se. Expeçam-se os alvarás, relativos ao montante incontroverso. Sem prejuízo, diga a CEF.

2008.61.08.009275-5 - LIDIA FLORIN DE MESQUITA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 21/03/2009 (NB 530.637.094-9, fl. 74) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 23/06/2009 (data do laudo pericial). Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, a título de auxílio doença, desde a data da cessação indevida do primeiro benefício (NB 31/81.194.181-7, 15/05/1988, fl. 3 e 22), observando-se a prescrição quinquenal, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores já pagos a este título. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lídia Florin de Mesquita Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 15/05/1988 (observada a prescrição) para auxílio doença e a partir de 23/06/2009 (data do laudo pericial) para aposentadoria por invalidez, enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 15/05/1988 para auxílio doença e 23/06/2009 para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, intime-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009278-0 - ELIANE DE MELO FEITOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 157, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009392-9 - ARLINDA LOPES DE CARVALHO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009769-8 - VERA MARIA ROSA BOTELHO DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009798-4 - AIRTON FERREIRA X ANTONIO SABINO DE GODOY X ARY IGNATIOS X ARMANDO

GESUALDI X AURELIANO AGUILERA X JORGE IGNATIOS NETO X MARIA OSCAR PAVAO X SEBASTIAO FACCHINELLI X TARCEMA TEIXEIRA DA COSTA X YARA VICENTINE DO AMARAL(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria.(Portaria 06/2006, art. 1º, item 10 desta vara).

2008.61.08.009925-7 - MARTA HATSUE OKAMOTO(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão/acórdão bem como recolha/complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após arquivar-se o feito.Int.

2008.61.08.010038-7 - DAVID DE MATOS SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.010106-9 - NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010114-8 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/96: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 417,46 e outra no valor de R\$ 62,62, (cálculos atualizados até 31/10/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 91.Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2008.61.08.010120-3 - ROSANA DE BARROS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/93: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 14.292,65 e outra no valor de R\$ 2.143,90, (cálculos atualizados até 30/11/2009), referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 93.Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

2009.61.08.000056-7 - LUIZ ANTONIO BRANCAGLIAO(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 71/77: ciência à parte autora.Após, à pronta conclusão.Int.

2009.61.08.000279-5 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls.104/114, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2009.61.08.000675-2 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 67/73: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, ou no silêncio da mesma, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 12.928,89 e R\$ 1.939,33, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/12/2009.

2009.61.08.000867-0 - ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente a conta-poupança n.º (0290) 13.00100498-0 (fl. 54) e a conta-poupança 13.00100504-9 (fl. 56), ambas atinentes ao período de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000885-2 - GERALDA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio doença cessado indevidamente em 27/04/2004 (fl. 151, NB 505.262.341-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (30/06/2009, fl. 161), quando apurada e comprovada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, a título de auxílio doença, desde a data da cessação indevida do benefício (NB 505.262.341-7, 27/07/2004, fl. 151), observando-se a prescrição quinquenal, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores já pagos a este título, em virtude das concessões administrativas posteriores (NB 505.355.562-8 e 529.386.951-1). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Geralda Rodrigues de Alcântara; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 27/07/2004 (observada a prescrição) para auxílio doença e a partir de 30/06/2009 (data do laudo pericial) para aposentadoria por invalidez, enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 27/07/2004 para auxílio doença e 30/06/2009 para aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, intime-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.001201-6 - MARLUCE GOMES SARDENBERG(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 111/129: à CEF para juntada dos extratos faltantes. Int.

2009.61.08.001887-0 - CORCRIL SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86 e a manifestação da exequente a fl. 89, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.08.003164-3 - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida a fl. 65. Depreque-se, devendo as partes acompanharem o ato junto ao Juízo deprecado, no qual deverá ser providenciado o recolhimento das despesas do Senhor oficial de justiça, tantas quantas forem as diligências a serem praticadas, tendo em vista se tratar de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria. Int. (Fl. 104: Defiro a substituição da testemunha arrolada pela parte autora, ante os motivos expostos a fl. 97. Adite-se a Carta Precatória expedida a fl. 91, tendo em vista que o endereço indicado a fl. 97 também pertence à Avaré/SP. Int.)

2009.61.08.003431-0 - VERONICA CELESTE ZELI(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FUNDACAO

NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A própria parte autora reconhece inova e quer prequestionar : logo, de rigor o improvimento aos declaratórios.PRI

2009.61.08.003794-3 - APARECIDO NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221: Indefiro, pois o feito já se encontra devidamente instruído e a matéria em questão prescindir de outras provas.Intime-se. Após, a pronta conclusão para sentença.

2009.61.08.003832-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002424-9) MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício à AGU solicitando as informações requeridas a fl. 178, item 2.a).Desnecessária a realização da perícia pretendida a fl. 178, item 2.b), bem como a produção de prova oral.Em que pese a extinção da Ação Cautelar nº 2009.61.08.002424-9, declaro mantidos os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de fls. 36/38.Int.

2009.61.08.004452-2 - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advira-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

2009.61.08.006272-0 - LUIS RESENDE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

2009.61.08.006277-9 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo medico.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.007170-7 - JOAO SILVINO CARDOSO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advira-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

2009.61.08.007724-2 - RAIMUNDO NONATO BASTOS PEREIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos o formulário DSS-8030 e/ou laudo pericial (se houver), dos períodos em que pretende o reconhecimento do trabalho em condições especiais.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir.Após, dê-se vista ao INSS, para ciência acerca de eventuais documentos juntados aos autos, e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

2009.61.08.008468-4 - ELIANE AMES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.008662-0 - BASILIO GONCALVES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.008713-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA PILON(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.009067-2 - MARCIA REGINA GONCALVES SARTORI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.009098-2 - NELSON MANOEL DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.08.009102-0 - CLOVIS PICCIRILLI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.009103-2 - MARIA EMILIA MACHUCA RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.009105-6 - ANTONIO SCARCELLA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.009933-0 - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, deste juízo).

2009.61.08.010582-1 - ELIANA APARECIDA DONI(SP214585 - MARCOS DE ALMEIDA PERNAMBUCO

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2009.61.08.010678-3 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o autor cópia da inicial e da sentença do processo nº 2004.61.84.201862-7, que tramitou no JEF de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Com o atendimento, conclusos.

2009.61.08.010788-0 - THEREZA OTTAVIANI RODRIGUES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Thereza Ottaviani Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribui à causa o valor de R\$ 6.862,39 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos) - fl. 30. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 34), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.010790-8 - CARLOS ALBERTO ESCADA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Escada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribui à causa o valor de R\$ 3.627,39 (três mil, seiscentos e vinte sete reais e trinta e nove centavos) - fl. 30. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fls. 02 e 34), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.010834-2 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o depósito em juízo os valores referentes ao IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria. Comunicuem-se os termos desta decisão à Fundação CESP, para que proceda ao depósito judicial dos valores pertinentes ao IRRF incidente sobre a aposentadoria do autor. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.08.010847-0 - ORESTES FIRMINO TOLEDO X GENI PARISI DE TOLEDO (SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, cópias da inicial e do processo nº 2007.63.19.002411-2, apontado no registro de possibilidade de prevenção de fls. 27/28, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.08.010855-0 - FRANCISCA DE FATIMA AFONSO (SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico

especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.010859-7 - JOSE SANTANA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Citem-se o INSS, na forma da lei.Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.08.010884-6 - CRISTIANE MOREIRA LEITE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora sobre o quadro de possibilidade de prevenção de fls. 72, visto que o feito ali indicado, n.º 2009.61.08.002939-9, tramitou perante o Juízo da r. 1ª Vara Federal de Bauru/SP, constituindo, inclusive, documento desta demanda, fls. 27/71.Int.

2009.61.08.011071-3 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se.

2009.61.08.011072-5 - MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME X COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA X DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, defiro a liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.Intime-se, para cumprimento.Intime-se, em até 48 horas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64).Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.08.011080-4 - SAMIR HALIM FARHA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.08.011152-3 - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do prazo para contestação, a fluir com a vista destes autos, até cinco dias para a União, objetivamente, posicionar-se sobre a caução ora oferecida, bem assim sobre o pleito antecipatório articulado.

2009.61.08.011210-2 - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Agudos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.08.011218-7 - RICARDO PREVENTE GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afirma o patrono da causa ser o autor portador de alienação mental (fls. 03, primeiro parágrafo).Os documentos trazidos com a inicial indicam prejuízo persistente de suas funções cognitivas (fls. 21) e seqüela cognitiva (fls. 22).Intime-se, pois, a parte autora a regularizar sua representação processual (fls. 17).Int.

2009.61.08.011219-9 - LEONOR MARQUESINI GUILHOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5373707852, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 30161646 e (14) 9795-7829 que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. As custas das perícias deverão ser pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta a autora?f) Outras informações consideradas necessárias.A autora deverá trazer aos autos, em cinco dias, a cópia autenticada do laudo social, mencionada à fl. 03, primeiro parágrafo.Cite-se. Intimem-se.

2010.61.08.000013-2 - AILTON BORELI BARBOSA X EMY KOCH BARBOSA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para contestação, manifeste-se a CEF, em cinco dias, sob a alegação da inscrição do nome dos autores no SERASA, a despeito do pagamento.

2010.61.08.000018-1 - MARCOS ZORZAN(SP263360 - DANIEL BASTOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implica a providência acautelatória postulada em fundamental produção de prova, logo já sob tal ângulo sem sucesso a medida requerida, ao presente momento processual.Assim, deferida a carga dos autos ao INSS, para contestação e também para juntada da íntegra do procedimento previdenciário.Com a vinda de ditos elementos, pronta conclusão, para reexame do intento cautelar ajuizado.Deferida a gratuidade da assistência judiciária, pleiteada a fls. 10, item 4.Oportuna intimação da parte autora.Urgente vista ao INSS.Int.

2010.61.08.000022-3 - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, não vislumbrando o requisito da verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO, por ora, o pleito antecipatório.Traga a parte autora, em até cinco dias, comprovantes recentes de rendimentos, a fim de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

2010.61.08.000025-9 - AGNALDO SERGIO DE CASTILHO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a parte autora em que a presente demanda difere daquela apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 47, trazendo aos autos, inclusive, cópia da inicial do feito de n.º 2006.61.08.006115-4.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.002630-4 - MOACYR LOPES FERRAZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP236296 - ANDRE SANT ANNA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Antes de se adentrar ao debatido a fl. 156, manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado pela ré a fl. 160, bem como sobre o último parágrafo da petição de fl.159. Int.

2008.61.08.005397-0 - ISABEL SOARES RIBEIRO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, ausente sujeição a custas, fls. 22, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo autor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

2009.61.08.003335-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Expeça-se carta precatória para designação de audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.002603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006667-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Diante da divergência em relação ao quantum debeatur, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos parâmetros fixados pelo julgado. Após, ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela Embargante.Intimem-se.

2009.61.08.008594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013210-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X PEDERNEIRAS PREFEITURA X IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Manifestem-se às partes sobre o laudo da Contadoria, no prazo de 05 dias para cada, iniciando-se pela embargante. (Art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 desta vara).

2009.61.08.010414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005815-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARCOS TEURES DE OLIVEIRA(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR)

Proceda a Secretária ao apensamento destes autos à ação ordinária nº 2007.61.08.005815-9.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução.Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.08.010589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000273-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSAMU SAKAI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Recebo os presentes embargos.À embargada, em prosseguimento.Com a intervenção da embargada, à contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.002589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002101-2) CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos RPV.Após, archive-se o feito.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.008325-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IRMAOS REGHINE LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos RPV.Após, archive-se o feito.

Expediente Nº 5193

ACAO PENAL

2002.61.08.005605-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Fl.537: ante o tempo já decorrido, diga a defesa no prazo de até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Aldo.O silêncio será interpretado como desistência da oitiva do testigo.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5636

ACAO PENAL

2002.61.05.000811-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X MARIA RIBEIRO DE MIRANDA(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Resposta preliminar apresentada às fls. 362/369.Ao contrário do que alega a defesa, a quebra do sigilo fiscal foi regularmente deferida por este Juízo criminal, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade da prova produzida.Como especificado na decisão de fls. 144/147, é clara a independência entre as esferas administrativa e penal, não havendo qualquer mácula ao procedimento adotado. In verbis:(...) Neste procedimento criminal, busca-se apurar a ocorrência de crimes conta a ordem tributária, práticas de natureza penal, enquanto que no mandado de segurança procura-se obstar a prática de atos administrativos. A sentença proferida no mandado de segurança não tem o efeito de impedir que as autoridades administrativas e o Ministério Público investiguem a ocorrência de ilícitos contra a ordem tributária. E neste particular não estão jungidos aos efeitos da legislação citada no mandamus, posto que a instância penal é independente da administrativa.Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 09 de junho de 2010, às 15h20, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa.Intime-se a acusada. Notifique-se o ofendido através do correio eletrônico gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br .I.

2002.61.05.008069-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X MARIO LUNA(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X EDISON DE OLIVEIRA X ROBERY BUENO DA SILVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Maria José de Brito, Maria das Dores Taborda e Sueli Aparecida Monteiro da Silva, manifestado pelas defesas às fls. 540, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Intimem-se as defesas para manifestarem no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório dos réus, a ser realizado neste juízo.

2002.61.05.012881-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO X FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO

Trata-se de pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado requerido pela defesa do corréu Francisco às fls. 190/191, com fulcro no artigo 1º e 68 da Lei n. 11.941/09.O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/200.Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado tenha sido efetivamente concedido, não havendo amparo legal para a suspensão do curso do feito.Observo, ainda, que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelos réus em sua opção, sobretudo porque apresentada pelo valor mínimo autorizado por lei -

consoante se colhe do documento de fls. 189 em cotejamento ao teor do artigo 1º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.941/2009. Indefiro portanto, por ora, o pedido de suspensão dos autos. Contudo, de modo a permitir a imediata subsunção da hipótese suspensiva legal, em caso de seu cabimento, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informar a este juízo, sobre eventual homologação de pedido de parcelamento em relação ao débito mencionado na denúncia. Intime-se o Dr. Fábio Camata Candello, OAB 196.004, a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos. Uma vez regularizada a sua representação, intime-se o referido defensor, da data da audiência designada às fls. 189, bem como tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários em favor da Dra. Maria Helena Campos de Carvalho, defensora dativa do réu Francisco. No mais, cumpra-se o despacho proferido às fls. 189.

2004.61.05.013071-2 - JUSTICA PUBLICA X GUIDO CESAR SAVOIA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO)
Para realização de reinterrogatório, designo o dia 16 de junho de 2010, às 14h00.

2005.61.05.013489-8 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)
Intimem-se as defesas a se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório dos réus a ser realizado neste juízo.

2005.61.05.013499-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)
Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre as testemunhas de defesa Hassami Ali Hokein e Frederic Fontain Tissout não localizadas respectivamente às fls. 275 e 283, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva das referidas testemunhas.

2006.61.05.004649-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

2007.61.05.010849-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)
Intime-se a ré a providenciar no prazo de cinco dias, cópia da procuração dada por ela a seus filhos, mencionada nas declarações prestadas pela testemunha de defesa Elizabete Morais Ferreira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 168. Sem prejuízo, intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 5638

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.010133-6 - JUSTICA PUBLICA X VALCIR ARAUJO GRIMALDI X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Tendo em vista as fases distintas dos procedimentos de investigação, restando inconveniente a reunião dos feitos neste momento processual, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144 e verso, indefiro o requerido. Considerando tratar-se de crime afiançável praticado por funcionário público no exercício da função, determino a intimação prévia da denunciada nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5640

ACAO PENAL

2008.61.05.004711-5 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

Decisão de fls. 185 e verso: Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Os réus alegam que dificuldades financeiras impediram o recolhimento dos tributos, pleiteando o reconhecimento da excludente por inexigibilidade de conduta diversa. Improcedente, neste exame preliminar, pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento

do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. CONSIDERANDO A JUNTADA DE CÓPIAS FIEIS DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ORIGINAIS, JÁ EXISTENTES NOS AUTOS ÀS FLS. 123/133, 143/149 E 200/214, SENDO DESNECESSÁRIA E TUMULTUÁRIA A SUA MANUTENÇÃO NOS AUTOS, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO E DEVOLUÇÃO AO SUBSCRITOR, RENUMERANDO-SE OS AUTOS. I. ATENÇÃO AO DR. MARCOS MARINS CARAZAI: 1) As fls. 123/133, 143/149 e 200/214 encontram-se disponíveis para retirada. 2) Este juízo expediu cartas precatórias para comarca de Osasco/SP, comarca de Jundiaí/SP e Justiça Federal de São Paulo, para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 5641

INQUERITO POLICIAL

2001.61.05.006076-9 - JUSTICA PUBLICA X VIVALDINA BELO DE ARAUJO(SP117842 - CARLOS JOSE GIALLUCA HOSSRI) X KARINA BORGES DE SOUZA(SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de TÂNIA REGINA TORRACA DE CARVALHO e WIVALDINA BELO DE ARRAÚJO, imputando-lhes os crimes previstos nos artigos 203 e 304, do Código Penal. Este Juízo entendeu por bem declinar da competência em favor da Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 141/144. Os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região para apreciar recurso interposto pelo órgão ministerial, tendo sido mantida a decisão de 1ª instância (fls. 242/244). Contudo, em sede de recuso especial, o STJ determinou processamento do feito perante este Juízo Federal (fls. 254/256). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Decido. As penas máximas abstratamente cominadas para os delitos em questão são de 02 (dois) anos de detenção para o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de 03 (três) anos de reclusão para o crime de uso de documento com conteúdo ideologicamente falso, sendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, incisos V e IV, do Código Penal, de 04 (quatro) e 08 (oito) anos, respectivamente. Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a persecução penal expirou-se, considerando o transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos entre a data provável dos fatos (10.10.2000) e a presente data. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 261/262, para declarar a extinção da punibilidade de TANIA TORRACA DE CARVALHO e WIVALDINA BELO DE ARAÚJO em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2009.61.05.012646-9 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

DA COMPETÊNCIA Em que pesem os argumentos trazidos, ainda que no bojo de discussões políticas no âmbito de seus sindicatos, a verdade é que a suposta injúria teria recaído sobre a atividade profissional do interpelante. Em sua própria peça inicial destaca que os fatos visam ofender e degradar o seu ilibado histórico profissional, ao afirmar in verbis que: Aqui em Campinas o João Evangelista maltrata as pessoas, é descortês, mal educado e trabalha mal, tendo sido suspenso das atividades de Oficial de Justiça em processos administrativos no TRT da 15ª Região, uma por maltratar um segurança do Tribunal e a outra por utilizar secretamente um gravador no cumprimento de uma diligência. (grifos no original) Inconteste, portanto, que se atribui como vítima da injúria um servidor público federal em relação a fatos correspondente ao exercício de suas funções. Com razão, portanto, o Juízo Estadual ao declinar a competência em favor desta Justiça Federal, nos termos da súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça. DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO Considerando que a decisão atacada não foi proferida por este Juízo, decorrência lógica é a sua incompetência para processar e julgar o recuso interposto. Desentranhe-se, portanto a peça juntada às fls. 28/52, restituindo-a à subscritora, que deverá ser intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. DAS EXPLICAÇÕES OFERTADAS Considerando as explicações ofertadas pelo interpelado às fls. 21/27, esgotam-se as providências deste Juízo no presente feito, não cabendo a abertura de contraditório ou qualquer análise de mérito. Nesse sentido: Inexiste defesa no remedium júris previsto no artigo 144 do CP e, conseqüentemente, também não existem partes contrárias (art. 355, parágrafo único do CP), mas simplesmente indagante e indagado ou, o que pede explicações (requerente) e contra quem se pede essas explicações (requerido). E se não pode naquele procedimento questionar-se sobre a validade e qualidade das explicações ou recusa, não há que se falar de contraditório para configurar a defesa na mesma causa e partes contrárias (TACRIM-SP - HC - Rel. Geraldo Lucena - JUTACRIM 99/335) A expressão critério do juiz, usada tanto no Código Penal (art. 144) como na Lei de Imprensa (art. 25, 1º), se refere ao Juiz perante o qual for proposta a ação penal subsequente, e não ao do pedido de explicações (STJ - Questão de Ordem - Rel. Bueno de Souza - RSTJ 9/178) Determino, portanto, a intimação do interpelante para retirada dos autos em Secretaria, para as providências que entender cabíveis. Providencie-se à Secretaria as necessárias baixas no sistema processual bem como a anotação no livro previsto no item XV do artigo 235 do Provimento COGEI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.05.006916-3 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DI MAURA MOTTA(SP097133 - ROSE APARECIDA FERMINO GONCALVES)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95 (fls. 158), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 166, para declarar extinta a punibilidade de Samuel Di Maura Motta. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.05.004536-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOSE CLOVIS MOREIRA X MARIA DE FATIMA ARRAES COELHO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Considerando o cumprimento das penas propostas nas audiências de transação (fls. 542/543 e 545/546), conforme se afere dos comprovantes de doação de 05 salários mínimos encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 563, para declarar extinta a punibilidade de JOSÉ CLOVIS MOREIRA e MARIA DE FÁTIMA ARRAES COELHO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2000.61.05.007426-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X JOAO WERNER(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER X EGLE DA SILVA GOMES(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FREDINEZ NETO JOIES

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa do réu João Werner às fls. 643/650. Requer o embargante que este Juízo receba os embargos para suprir a omissão na individualização da pena imposta ao réu João Werner, a fim de delimitar o período de sua responsabilidade penal e, por conseguinte, modificando a pena que lhe foi imposta. Entretanto, observo que o reexame do mérito pretendido pelo embargante não deve prosperar. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 643/650. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

2004.61.05.002096-7 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELIPE CORREA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 249/250) para julgar extinta a punibilidade de FÁBIO FELIPE CORREA, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Intime a defesa do réu JOSÉ CARLOS MARINHO a apresentar no prazo legal os memoriais, conforme determinação das fls. 2501.

Expediente N° 5642

ACAO PENAL

2005.61.05.004619-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu Antonio Gil de Moraes. Encaminhem-se os autos para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. No mais, considerando as interposições de agravos de instrumentos interpostos pela defesa do réus, conforme fls. 738, aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado para posterior lançamento do nome do réu no rol dos culpados, bem como para anotações e comunicações de praxe.

Expediente N° 5643

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Intime-se o advogado a apresentar as razões de apelação no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redaçã dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.011703-1 - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 157-158: Considerando os termos da petição da parte autora, bem como o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo noto que a Sra. Perita, Dra. Maria Helena Vidotti, deixou de dar cumprimento à determinacão emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisã de ff. 110/110 verso e despacho de f. 150 sem nem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinacão deste Juízo (f. 150), concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicacão das sanções de que trata o artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.). 1,10 Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinacão judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime o Sr. Perito por mandado, com cópia desta decisã. Com a apresentacão do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se.

2010.61.05.000003-8 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido autoral encerra generalidade incompatível com o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, bem assim não atende o disposto no art. 286, Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do art. 282, IV, 284 e 286, todos do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, especificando os tributos que efetivamente recolhe e de que alega ser imune. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2010.61.05.000327-1 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestaçã. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessã de tutela. Cite-se. Com a contestaçã, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0601548-8 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2010.61.05.000383-0 - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL JUNDIAI/SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 98.0045422-5 em razão da diversidade do objeto.2. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas.3. Indique corretamente a autoridade coatora, considerando que o lançamento tributário é atribuído à autoridade administrativa fazendária representada pelo Delegado da Receita Federal, nos termos delimitativos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Intime-se.

2010.61.05.000543-7 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP247728 - JOSÉ ROBERTO TRIVELLATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no termo de ff. 98-100, em razão da diversidade do objeto.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.5. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007293-6 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Diante da notícia de arrematação do imóvel objeto da lide, comprovada às ff. 36 e 138, bem como da manifestação da parte ré pela impossibilidade de composição com a parte autora (f. 172), reconsidero o despacho de f. 166 para o fim de cancelar a audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20/01/2010.2) Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.016285-1 - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/02/2010, às 15:45 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Ff. 168/172: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.3) Vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora.4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4961

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005835-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE NAZARE RABELLO DE REZENDE(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Considerando que às fls. 95/96 a parte autora adita o pedido inicial, incluindo mais 02 lotes a serem desapropriados, entendo por bem determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 10:30h. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, intime-se a exproprianda para que informe se tem interesse na realização de acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017226-1 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 25: Prevenção inexistente, uma vez que os processos administrativos são distintos. Promova a impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico a ser auferido, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603497-9 - ANTONIO MARTINI X ANTONIO CERONE X ALAOR ALCIATI X AFFONSO BERNARDI X ARACY MELLO ERBOLATO - ESPOLIO X CARMEN SILVIA ERBOLATO X ARIZEO SANTANA MENDES X ARMANDO COPPOLA X ARGEU COLDIBELLI X MARIA CALHEIRO DA COSTA GAMEIRO X WILMA HELLY AUE DICENCIA X CARLOS COPOLLA X CAETANO BEGHINI X CUSTODIO CHAVEZ BOZZA X DIONISIO SCABELLO X DECIO ROCHA X EMILIO ECHENIQUE RODRIGUES X ERNESTO ROSSETTO X ERNESTO GERALDO X ERCILIO SOARES PINHEIRO X ENEIAS DE CASTRO GAMA X FRANCISCO FERNANDES CORTADO X ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE X FRANCISCO AOKI X FELICIO MARIANO DE SOUZA X EMILIA VICENTE DE CASTRO X IZIDORO RAMIN X JAROSLAVA TOKOS X JOSE LUIZ BERGAMINI X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUSA X VILMA VANDERLEY DE SOUZA X SHIRLEY DE SOUZA QUEIROZ X MARIA HELENA DE SOUZA VADILHO X CELIA DE SOUZA VENTILII X JAYME SCOLFARO X JUSTA EMILIA FARINA DUARTE X JOAO BATISTA ZANESCO X LUIZA SOARES LACROUX X JOSE DIAS X LIRIO TREVISAN X MARIA DE LOURDES MARTINS ALMEIDA X MARIA NELY TORRES BABINI X MARIA PIEDADE PIRES DE PAULA X MIGUEL MORALES X MANOEL FRANCISCO CARVALHO FILHO X MARIA TERESA CARELLI CAETANO X MARIA AGOSTINHO MARQUES X MARIA EMELTRUDES DA SILVA CASTRO X MARINA DE SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIO ALCIATI X NELSON COIMBRA ALONSO X ONDINA DOS SANTOS X OSMAR TOLEDO SILVA X OSWALDO RACHID X OLIVIA DE CARVALHO CONAGIM X ORLANDO RAMOS X ORMINDA LANTER DE ARRUDA X PEDRO MILIONE X RAILDO BERTUCCI X ROSALIA PEREIRA LOPES X RUBENS HUGO DA SILVEIRA X SEBASTIAO BORGES X VITORIO BRICCIA NETTO X VALDIVINO PEREIRA DE PAIVA X VALERIANO BRITO DA SILVA X VICENTE GIAMUNDO X NEIDE APARECIDA MONTENEGRO X MOACIR BENEDITO MONTENEGRO X JOSE WALTER MONTENEGRO X WALDEMAR DA SILVA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se a presente de ação ordinária previdenciária, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, onde, na fase de cumprimento de sentença, manifesta-se o I. Parquet, em face do artigo 74, inciso III da Lei nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), alegando, em breve síntese, a lesividade presumida, nos termos do preconizado no artigo 157 do Código Civil, em vista da alegada abusividade perpetrada pelo advogado ao contratar verba honorária no percentual de 30%, conforme contrato acostado aos autos às fls. 1.146/1.147, requerendo, dessa forma, o indeferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais de trinta por cento a título de honorários contratuais, e sua redução para vinte por cento sobre o valor da condenação, considerando o disposto na Tabela de Honorários Advocáticos instituída pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Passo à apreciação da matéria controvertida instaurada. Procedem as alegações do D. Ministério Público Federal. Com efeito, o Código Civil revogado não previa o instituto da lesão como defeito do ato jurídico, todavia, referido instituto não é novo no nosso ordenamento jurídico, vez que adotado no Direito Penal, por meio do Decreto-lei 869/38, alterado pela lei 1521/51 (crimes contra a economia popular), bem como nas relações de consumo (CDC, art. 6º, V, 1ª parte e art. 51, IV). Destarte, com o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, houve uma preocupação do legislador em introduzir o instituto da lesão, preconizado na norma do artigo 157, visto que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência como vício nos contratos civilistas. A doutrina vem entendendo ser necessária a presença de dois pressupostos: o objetivo, que decorre da norma, e consolida-se na desproporcionalidade das prestações estabelecidas no contrato; e o subjetivo, onde se exige o aproveitamento,

porém, não a intenção desse aproveitamento, consistente no dolo. Diante disto, e considerando que sob o aspecto subjetivo, a lesão é presumida, posto ser desnecessário o dolo, donde se conclui que o instituto possui inegável natureza objetiva, verifica-se, de plano, no contrato de honorários (fls. 1.145/1.147) a ocorrência de desproporcionalidade das prestações pactuadas. O percentual de 30% contratado desvirtua-se do ordenamento jurídico atual, visto que o artigo 20, 3º do C.P.C. orienta o Juiz, quando da fixação da verba de sucumbência, no percentual variável de 10 a 20%, observados os parâmetros descritos nas alíneas a, b e c. Este princípio, que norteou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, decorre do padrão exigido, na época, pela sociedade, onde tradicionalmente era de consentimento geral a contratação de até 20% do valor auferido. Impende, ainda, ressaltar que observando-se os padrões estabelecidos nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º da legislação processual civil, bem como no artigo 36 e incisos preconizados no Código de Ética e Disciplina da OAB, não houve moderação nos valores pactuados, visto que a presente demanda, em face de seu objeto (Revisão de Benefício), discorre acerca de matéria repetitiva nesta Justiça Federal, sem qualquer relevância ou complexidade, dispensando esforço incomum por parte do advogado. Há de se consignar, ainda, a condição hipossuficiente do cliente, em face da sua condição socioeconômica, bem como ser segurado da previdência social. Assim, considerando estar contido no instituto da lesão o conceito de equidade, há de se considerar procedentes as alegações do D. Ministério Público Federal. Ante o exposto, defiro parcialmente o destacamento dos honorários pactuados às fls. 1.146/1.147, até o valor de 20%. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do determinado às fls. 1.437/1.438, bem como para separar 20% (vinte por cento) dos valores devidos aos autores Maria Agostinho Marques e Vicente Giamundo, para os honorários contratuais, nos termos da presente decisão, e 30% para a autora Araci Melo Herbolato (herdeira habilitada às fls. 1.374), em face da manifestação de fls. 1.236. Oportunamente, cumpra-se a secretaria o determinado às fls. 1.374/1.376 (parágrafos 7º e 9º) e fls. 1.437/1.438 (parágrafo 2º). Outrossim, resta prejudicado o requerido às fls. 1.557 tendo em vista que o crédito da autora JUSTA EMÍLIA FARINA DUARTE encontra-se disponibilizado em conta-corrente à ordem da beneficiária, sendo vedado o destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 5º parágrafo 2º da Resolução n 55 de 14 de maio de 2009, assim sendo, oficie-se ao MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Campinas, encaminhando cópia da presente decisão. Em face do requerido às fls. 1.558, considerando que já houve determinação deste Juízo no sentido de reter 30% para os honorários contratuais e o ofício precatório foi expedido com a ressalva de que os valores, tanto do autor quanto dos honorários contratuais, serão liberados mediante alvará de levantamento após a decisão final do processo em trâmite na 4ª Vara Cível de Campinas, oficie-se ao MM Juiz de Direito da referida vara solicitando informações, se houve decisão final nos autos do processo nº 37/07 (apenso ao 2347/06). Int. DESPACHO DE FLS. 1.594: Publique-se a decisão de fls. 1559/1562. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 1569/1578. Outrossim, em face da informação e extratos de fls. 1584/1593, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores Carlos Copolla (extrato de pagamento. fl. 1.407) e Maria Neli Torres Babini (extrato de pagamento fls. 1.398). Com relação aos autores Antônio Martini (extrato de pagamento. fl. 1.412), Alaor Alciati (of. expedido fls. 1.323), Armando Coppola (of. expedido fls. 1.343), Argeu Coldibelli (extrato de pagamento fl. 1.406), Francisco Fernandes Cortado (of. expedido fls. 1.331) e Luíza Soares Lacroux (extrato de pagamento fl. 1.396), com benefícios suspensos e/ou cessados, expeçam-se mandados de intimação aos autores e/ou eventuais herdeiros, para que providenciem a regularização dos benefícios e/ou habilitações para posterior expedição dos alvarás de levantamento, considerando os autores cujos pagamentos já constam nos autos, bem como para os autores que aguardam o pagamento pelo E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação acerca dos cálculos de fls. 1.569/1.578, expeçam-se as requisições de pagamento para os autores que ainda não receberam, bem como, para os honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2010.61.05.000542-5 - MARIA APARECIDA RAMOS FIRMINO (SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Foi dado à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

EXECUCAO FISCAL

92.0601958-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRAFICA REGENTE LTDA X ANTONINO MANSUR SALOMAO X DILERMANDO DOMINQUINI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo. Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Outrossim, intime-se o exequente para informar se obteve as informações necessárias ao prosseguimento do feito em relação ao espólio do co-executado ANTONIO MANSUR SALOMÃO. Publique-se e cumpra-se com urgência.

92.0603158-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X USINAGENS VEICULOS CAMPINAS LTDA X JOSE ROBERTO SILVEIRA X NEUZA APARECIDA FURIO SILVEIRA(SP100143 - RICARDO VALENTIM MOTTA)

Intime-se pessoalmente o depositário para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s), ou deposite o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a ordem estará sujeito à decretação de sua prisão civil. Por ora, indefiro o pedido de fls. 144/145, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens, diligenciando aos Cartórios de Imóveis local, bem como à CIRETRAN. Intime-se.

95.0607833-5 - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORCHI) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Fls. 93/95: defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito em bens dos co-executados, nos endereços informados. Aguarde-se o cumprimento da determinação supra para apreciação da pedido de penhora em bens livres da empresa, haja vista a certidão de fls. 78v., dando conta de que todos os bens da empresa, já, foram arrematados em execuções trabalhistas. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.005205-4 - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA X ADILSON CESAR BUZON X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO)

Fls. 36/38: indefiro, tendo em vista que o exequente dispõe de meios próprios para obter a informação requerida. Outrossim, regularize a representação processual trazendo aos autos a procuração outorgada pelos sócios conforme disposto no item 6, do Contrato Social. Intime-se.

2002.61.05.008748-2 - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X APSE-ASSESSORIA E PREST.DE SERV.DE ENFERMAGEM X SIMONE NASCIMENTO X LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Em vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para informar o valor devido pela co-executada SIMONE NASCIMENTO, limitada ao tempo em que permaneceu como sócia da empresa. Prosseguindo no feito executivo, converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora. Com a manifestação do exequente, intime-se a co-executada SIMONE NASCIMENTO quanto ao valor do seu débito, bem como da penhora, cientificando-a do prazo para oposição de embargos. Determino, ainda, a expedição de carta precatória para citação, reforço de penhora, intimação da penhora já ocorrida e do prazo para embargos, à co-executada LUZIA DAS GRACAS DIONÍSIO. Faça constar na deprecata que as mesmas diligências devem ocorrer em face da empresa, na pessoa da mencionada sócia. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.011662-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA X SERGIO ROBERTO RAMOS X GENY MARIA DE L. RAMOS X JOAQUIM RAMOS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Tendo em vista o pedido de fls. 58, intime-se a executada para que comprove nos autos a propriedade do bem ofertado à penhora, no prazo de 10 dias. Publique-se com urgência.

2005.61.05.010234-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X JOSE LUIZ SELLIN(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 36, tendo em vista a incapacidade da parte de postular em causa própria, devendo a manifestação se dar através de seu procurador constituído, conforme disposto no art. 36 do CPC. Prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.05.010556-4 - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X PROJCON-PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X LAZARO ALBERTO CARVALHO FELTRIN X TADAO MURAOKA(SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA)

Em prosseguimento ao feito executivo, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em bens livres da pessoa jurídica e do co-executado LAZARO ALBERTO CARVALHO FELTRIN. Outrossim, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do co-executado TADAO MURAOKA. Cumpra-se.

2006.61.05.011268-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA X RICARDO ROBERTO MACHADO DE SOUSA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/06 (PAEX), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias.Intimem-se.

2007.61.05.014519-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MAGNUM IND., COM. E EXP. E IMP. DE BEBIDAS LT X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO X ERALDO ZAMAI DE GODOY X MANOEL FRANCISCO LEMOS X EDER ZAMAI DE GODOY(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Preliminarmente, dou por citados os executados Magnum Ind. Com. e Imp. de Bebidas Ltda, Eraldo Zamai de Godoy, Manoel Francisco Lemos e Eder Zamai de Godoy, tendo em vista suas atuações nos presentes autos, conforme fls. 40/41,43/44, 46/62.Tendo em vista as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil tornou-se incabível a oposição de exceção de pré-executividade, já que a defesa do executado por meio de embargos prescinde da garantia do juízo.Assim, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade.Outrossim, tendo em vista que não houve retorno aos autos da carta de citação do co-executado, Cândido Mota Barreto Filho, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado na inicial. Intime-se.

Expediente Nº 2183

EXECUCAO FISCAL

2001.61.05.003495-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015468-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CLEYDE CASTAGNA MOLINA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001124-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA FERNANDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001125-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COSTA & ASTOLFO LTDA EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001131-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCO & MORET UNIAO CAMPINAS LTDA/ EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001477-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVAX LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001481-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARINELLO & BORDIN LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001490-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MARCELO DE ALMEIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001496-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SATELITE IRIS COM/ PROD FARM LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001502-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO LUIZ CORREA VIANA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001507-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YAGO & GOMES LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001519-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDSON REGIS & REGIS LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001532-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACAMP COML LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001533-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAZUL DE CAMPINAS LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001545-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BETA LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001560-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAQUEL BELLI TARASHEIVICES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003084-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MACHADO DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003188-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY GOMES SANTIAGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003190-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARNALDA DUARTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003201-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTIANE DE ARAUJO PAIVA(SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003583-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.004397-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X R A CRUZ ASSOCIADOS CONSULTORIA E ADM DE BENS S/C LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008412-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL VIEIRA DE SA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008501-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO FERES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008590-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO NASCIMENTO POLO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008612-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO BASSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008628-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010542-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSTRATAMOS COM/ PROD VET E SERVICOS LTDA

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se com urgência.

2009.61.05.012004-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO EDUARDO GARCIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012008-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL VALENTIM DA CUNHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012026-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERIDIANA LARA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012046-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO PEREIRA DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012054-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO HENRIQUE FUNARI DE MASE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012068-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO RODRIGUES COUTINHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012074-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANISIO MACIEL DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012086-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS LUIZ DE CAMARGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012096-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURVAL DE GROSSOLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2185

EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.010797-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MARCELO SOUZA DE CAMPOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido, comunicando o teor do presente despacho à respectiva Central. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001115-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAXIMUS DROG LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001450-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZABEL VILLA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001474-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVESTRE SILVA & SILVA LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001504-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COSTA SILVA COM/ MED ART PERF LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.001550-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA GONCALVES DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002915-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DE LA TORRE PRESTES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002926-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO CATANI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido, comunicando o teor do presente despacho à respectiva Central. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003081-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA AMARAL FARIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003088-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA COSTA FARIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003498-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO APARECIDO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003504-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA FERNANDES RIZANTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003530-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA GARCIA DO AMARAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003534-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA MARTINS DE SOUZA FRANCISCO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003537-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA RAIMUNDO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003543-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MARIA RAMOS BOLINA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008349-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ALEXANDRRE JULIANO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008366-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO AVANCO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008396-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DO NASCIMENTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008429-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO HIROSHI TANAKA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008599-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENDRIGO ANTONIASSI BIGI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008613-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008626-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE PATERNO LUCARELLI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008627-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARMO VENDRAMIM
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010169-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROBERTO LOPES DA COSTA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.010550-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DO MASCOTE DE RACOES LTDA ME
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011988-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DO AMARAL
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012011-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO MANOEL DE LIMA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012013-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSE CRISTIANE DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012018-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELEN ROBERTA RIBEIRO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012019-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA LOMBARDI DE SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012025-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA ARAUJO ALVES GOMES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012028-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMPRESARIAL ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012040-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAM APOLINARIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012047-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZA CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012055-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MYRIAM DE LOURDES PORTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012058-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAMIAO BRABO MARTIN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012059-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA GOMES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012066-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO DA SILVA PERA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.012093-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEIDE MOTA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2252

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005500-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TIEMI NAKAMURA

Fl. 66: defiro.Em razão da ausência de manifestação da expropriada, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.05.005545-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Fl. 63: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 69/70: cite-se no endereço informado à fl. 64 dos autos.Int.

2009.61.05.005600-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORALICE A. MALUF(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Considerando a procuração em nome de Carmem Lúcia Maluf da Costa, junte a ré Doralice A Maluf cópia da certidão de óbito do seu falecido cônjuge, bem como de eventual partilha dos bens deixados por ele.Int.

2009.61.05.005736-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS

Em razão da ausência de manifestação dos expropriados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.05.017254-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAYSE REZENDE FERREIRA VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como 60 (sessenta) dias para a juntada da guia comprovante do depósito do montante referente à indenização ofertada.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação do assunto da autuação, haja vista que se trata de ação de desapropriação. 5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

2009.61.05.017255-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como 60 (sessenta) dias para a juntada da guia comprovante do depósito do montante referente à indenização ofertada.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante

(Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação do assunto da autuação, haja vista que se trata de ação de desapropriação. 5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

2009.61.05.017260-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IKUO OKINO

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como 60 (sessenta) dias para a juntada da guia comprovante do depósito do montante referente à indenização ofertada.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Ao SEDI para retificação do assunto da autuação, haja vista que se trata de ação de desapropriação. 5 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.6 - Int.

2009.61.05.017285-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como 60 (sessenta) dias para a juntada da guia comprovante do depósito do montante referente à indenização ofertada.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA
Fls. 175/189: dê-se vista às partes.Int.

2008.63.03.012594-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação/consulta de fls. 59/60, verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fls. 57/58.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Ratifico todos os atos praticados perante o juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fl. 37, que aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 43/46, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.002960-9 - JOSE CELIO CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 284, e, indefiro o requerimento de fl. 291, eis que nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal competente.Int.

2009.61.05.003274-8 - JOSE CARLOS VECCHIATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/90: dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.003725-4 - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de fevereiro de 2010 às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada, com as advertências legais.

2009.61.05.005066-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Fls. 625/626: informe a ré TEXTIL TABACOW S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) endereço(s) da ré NSA ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA de que tenha conhecimento.Int.

2009.61.05.009786-0 - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação de fls. 371/372.Int.

2009.61.05.010881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.009516-3) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 147:Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos a serem prestados pela Sra. Pedita Judicial acerca da impugnação ao laudo apresentado às fls. 134/135, para que então seja apreciado o requerimento de fls. 145/146 formulado pela autora.DESPACHO DE FL. 158:Laudo pericial complementar (fl. 148/157): Dê-se vista às partes.Int.

2009.61.05.011375-0 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de fevereiro de 2010 às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas à fl. 204, com as advertências legais.Int.

2009.61.05.012524-6 - VALDIVINO LEITE FOGASSA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.012925-2 - JOSE TEIXEIRA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.014136-7 - SERGIO ZANZIN TERVEL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto nos autos às fls. 554/557. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o art. 523 do C.P.C. No mesmo prazo supra, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Int.

2009.61.05.014485-0 - ADIR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/177: dê-se vista às partes.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.014596-8 - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do

feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.014804-0 - JOAO TADEUS DE SANT ANA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ... Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.014806-4 - VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.015794-6 - ROSANA VALENTIN DE BARROS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 86, destituo a Sra. Perita nomeada à fl. 66 do encargo que lhe foi atribuído, e, em seu lugar nomeio perito médico para atuar na presente demanda o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Fica designado o dia 11/02/2010 às 13:00 horas, para comparecimento da autora ao consultório do Sr. Perito de nome e endereço supra mencionados, para realização da perícia, munida dos exames que dispuser, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito ora nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intimem-se pessoalmente a Sra. Perita destituída, bem como a parte autora, acerca desta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 74/82, no prazo legal. Int.

2009.61.05.016244-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO

Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

2009.61.05.016284-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS

Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.05.016815-4 - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópias do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor trazer tais cópias aos autos, ou, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se e int.

2009.61.05.017224-8 - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia do processo administrativo da autora (NB nº 122.347.939-1). Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Intime-se o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que

imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e int.

2009.61.05.017225-0 - JOSE LUIZ CARDOSO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, informando/delimitando qual o período de prestação de serviço rural deseja ver reconhecido, bem como, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Int.

2009.61.05.017664-3 - LUCIMARA RODRIGUES DE SOUZA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP250748 - FERNANDA APARECIDA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUCIMARA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em caderneta de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$-4.541,83. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Indaiatuba, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.017714-3 - MARIA DORALICI DE CARVALHO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e int.

2009.61.05.017724-6 - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção Global de fl. 34, bem como da informação/consulta de fl. 35, determino à parte autora, que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cópia da petição inicial referente aos autos 2007.61.05.015487-0, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2009.61.05.017904-8 - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intemem-se.

2010.61.05.000455-0 - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Observo da inicial que a pesquisa de preço não compõe os documentos que a instruem, como informado às fls. 04. Intemem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, venham conclusos. Citem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009516-3 - ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estes autos serão julgados juntamente com os principais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016246-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO ELIZIARIO DA SILVA X DORCA ALMEIDA DA SILVA

Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2446

MONITORIA

2003.61.05.002708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos.Uma vez que a autora procedeu o correto recolhimento das custas finais consoante guia Darf de fl.309, desentranhe-se a petição e documento de fls. 310/311 em que a CEF apresenta uma segunda guia Darf relativa ao mesmo recolhimento, entregando-a ao advogado Ricardo Soares Jodas Gardel-OAB 155.830, mediante recibo nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.05.005839-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a Infraero cumprir a parte final do despacho de fl. 208, fornecendo o endereço viável para a intimação da empresa executada sobre a penhora realizada à fl. 183. Após, uma vez que o Sr. Juraci de Oliveira Costa foi intimado de sua nomeação como fiel depositário do imóvel penhorado (fl. 211), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203, expedindo a Secretaria certidão de inteiro teor do referido bem para que a exequente proceda à averbação perante o Ofício imobiliário competente.Intimem-se.

2003.61.05.006691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MAURO ANTONIO PEREIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Vistos. Ciência à autora do desentranhamento dos documentos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2004.61.05.003256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos.Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fl. 188 para apresentar o valor atualizado do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 187.Intimem-se.

2004.61.05.010825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA

Vistos.Fl. 154-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora proceder novas diligências na tentativa de localizar bens passíveis de penhora.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de intimação, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

2004.61.05.011010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERDEL OLIVA

Vistos. Fls. 143/144-Compulsando os autos, verifico que a CEF não procedeu o recolhimento correto das custas devidas. Destarte, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para a CEF recolher o valor complementar de R\$ 5,22,

sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 140, arquivando-se os autos. Intimem-se.

2004.61.05.014344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA VARGAS

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.010262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 187 vº em que o Sra. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a ré por não encontrá-la no endereço indicado. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para indicar endereço viável à citação da ré ou promover sua citação por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2006.61.05.007270-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS

Vistos. Fls. 106 - Em vista da apresentação das guias relativas às custas judiciais, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, nos termos do despacho de fl. 23. Intimem-se.

2006.61.05.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA SILVIA DA SILVA BRAGA (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ERIMAR BRIDER CUNHA X ROSA MARIA MONTEIRO ARMERO CUNHA (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para as partes informarem este Juízo quanto a renegociação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas de fls. 128/129. Intimem-se.

2006.61.05.009716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COML/ L. F. MONTICCELLI LTDA (SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICCELLI X CLEUNICE MARIA DE MORAES MONTICCELLI X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI

Vistos. Dê-se vista à CEF da petição e documentos apresentados pela requerida às fls. 173/176, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.010000-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FABIANA MORETTE (SP217737 - FABIANA MORETTE) X MARCIA NOVETTI (SP217737 - FABIANA MORETTE)

Vistos. Fls. 264/265 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelas requeridas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do despacho de fl. 262. Intimem-se.

2007.61.05.011895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 82, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar os requeridos, por não os encontrar no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias para indicar endereço viável à citação dos requeridos ou promover a citação por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2009.61.05.007570-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS X TANIA SOARES RAMOS

Vistos. Fls. 72 - Em vista do endereço retro indicado, expeça-se nova carta precatória para citação de GERMANO BRISOLINO RAMOS e TÂNIA SOARES RAMOS, nos termos do despacho de fl. 50. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 159/2009 para citação de Gustavo Brisolino Ramos Júnior. Intimem-se.

2009.61.05.011038-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA MADALENA LUIS (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

Vistos. Em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 92, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 68/104, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009862-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/91 que julgou improcedentes os embargos, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.05.003732-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI)

Vistos.Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 57/62 que julgou improcedentes os embargos, requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.05.008961-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014575-3) EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Acolho o aditamento de fl. 33. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor atribuído à causa.Em vista da declaração de fl. 07, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.Outrossim, recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.015113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.012667-8) ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

...Pelo exposto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos da ação monitória, Processo nº 2004.61.05.012667-8, para a Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista-SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória processo nº 2004.61.05.012667-8, certificando-se em ambos.Após, remetam-se ambos os autos à Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista-SP para regular distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.004928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)

Vistos.Cumpra a CEF o despacho de fl. 159, no prazo de 05(cinco) dias, para indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará para levantamento do valor bloqueado (fl. 153), fornecendo números de CPF e RG.APós, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.014868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE X AIRTON DISSELLE X WALTER SERGIO DISSELLE X WALTER SERGIO DISSELLE(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Vistos.Fl. 210-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para a autora efetuar diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de intimação, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.05.012702-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Fls. 191/197 e 203/225-Considerando que o valor bloqueado em conta corrente através do sistema Bacen-Jud (fls. 187/190), trata-se de conta em que a Sra. Irene Santos Di Trani recebe os proventos de aposentadoria por idade e pensão por morte em razão do falecimento de seu marido o executado Carmo Di Trani conforme documentos apresentados, nos termos do artigo 649, incisos IV do CPC, defiro o desbloqueio do referido valor, ante a sua impenhorabilidade.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Sra. Irene Santos Di Trani, representante legal do espólio do executado Carmo Di Trani, conforme informado à fl.191, regularize a sua representação processual

nos autos apresentando procuração. Após, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo para constar Espólio de Carmo Di Trani. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 235 Publique-se o despacho de fl. 227. Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 233 e Auto de Constatação e Reavaliação de fl. 234. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.003792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ELISABETH DE ABREU

Vistos. Fls. 123/124 - Compulsando os autos, verifico que a CEF não procedeu o recolhimento correto das custas devidas. Destarte, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para a CEF recolher o valor complementar de R\$ 34,65, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121, arquivando-se os autos. Intimem-se.

2006.61.05.010159-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Vistos. Fls. 106 - Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se.

2006.61.05.010627-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ROSANGELA APARECIDA DURANS - EPP X ROSANGELA APARECIDA DURANS

Vistos. Fl. 161 - Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a exequente informar se tem interesse na manutenção da penhora, bem como realizar novas hastas públicas. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.014350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 137 em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação dos executados por não os encontrar no endereço indicado, manifestando-se no prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos executados ou promover as citações por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2007.61.05.012272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WILSON SOUZA FERREIRA ME X WILSON SOUZA FERREIRA

Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 228 vº, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à penhora dos veículos indicados por não os ter encontrado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.004754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos. Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 84, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder a citação de ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO, por não encontrá-la no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, para indicar endereço viável à citação do ré ou promover sua citação por edital. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 177/2009 (fl. 66). Intimem-se.

2009.61.05.005180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos. Fl. 59 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a exequente pesquisar novo endereço para a citação da executada FERNANDA ADORNO ALVES. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 112/09 (fl. 47). Intimem-se.

2009.61.05.015780-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente apresentar cópia dos demonstrativos de débitos para compor a contrafé. Após, cite-se a executada expedindo-se carta precatória para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014575-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Chamei o feito. Compulsando os autos verifico que o arresto de fl. 138 foi convertido em penhora consoante despacho de fl. 146, tendo sido nomeado como fiel depositário a ocupante do referido imóvel a Sra. Tays Braga da Silva e citados e intimados do arresto os executados, conforme certidão de fl. 137. Uma vez que se concretizou a conversão do arresto em penhora nestes autos tendo o executado EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA, com procuração às fls. 133/134, oposto Embargos à Execução, processo nº 2009.61.05.008961-8, em apenso, desnecessária a elaboração de termo de penhora do referido bem para que seja assinado por ele. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 150, no que concerne à elaboração do termo de penhora do bem. Uma vez que a executada MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA não opôs embargos à execução, intime-a da conversão do arresto em penhora, bem como cientifique os executados da nomeação da ocupante do imóvel como fiel depositária. Outrossim, expeça-se certidão de inteiro teor do bem que foi convertido em penhora para fins de averbação perante o escritório imobiliário competente, nos termos do despacho de fl. 146. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.008735-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 247/260-Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar classe 229-cumprimento de sentença, conforme comunicado 26/2008-NUAJ. Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es), na pessoa de sua advogada, pela imprensa oficial, para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intime-se.

2007.61.05.009237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X EDUARDO SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X IRMA VENTURA SOZZA(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Vistos. Em vista do não pagamento do débito pelo(s) devedor (es) até a presente data, muito embora intimado(s) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento apresentando inclusive o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.010810-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN SANTORION

Vistos. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

2009.61.05.011022-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X JANIO ASSUNCAO REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER) X MARIA EUGENIA CURY REVOREDO(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHER)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.016299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROSA VIEIRA X AVANI SANTOS ROSA VIEIRA

...Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se carta precatória para cumprimento conforme supra determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento do polo passivo, devendo constar AVANI SANTOS ROSA VIEIRA, consoante petição inicial e demais documentos acostados aos autos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.05.017776-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO VIEIRA X ROSEMEIRE CLEMENTE DA SILVA

...No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 28/02/2005, mas as parcelas mensais de arrendamento não vêm sendo pagas regularmente desde março/2009 (fl. 18/19). Observo que os réus foram notificados da existência de parcelas em atraso (fls. 18 e 19). Muito embora conste do relatório acostado à fl. 20, emitido em 09/12/2009, como primeira parcela em atraso a de vencimento em 10/06/2009 (parcela nº 52) e não em 10/03/2009 (parcela nº 49), verifico do exame da documentação colacionada aos autos (fls. 18/20) que os arrendatários não efetuaram o pagamento de todas as parcelas em atraso na data da notificação. De sorte que restou configurado o esbulho. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928

do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. Com a desocupação voluntária, ou findo o prazo acima concedido, proceda-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora. Expeça-se carta precatória para cumprimento conforme supra determinado. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento perante o Juízo Deprecado. Citem-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.014595-6 - FILIPE BATISTA DEMETER X PATRICIA ANDRADE PEREIRA X LUCILENE ISABEL BASILIO (SP250498 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual os requerentes pretendem a liberação de valores depositados em suas contas vinculadas relativas ao FGTS, conforme demonstram os documentos às fls. 21/25. Na 1ª Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível, aos residentes na cidade de São Paulo-SP e nos municípios das adjacências, com teto de sessenta salários mínimos. Consoante consta dos autos o valor dado à causa de R\$ 100,00 (cem reais), bem como os valores demonstrados nos documentos de fls. 21/25, ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Os requerentes se enquadram na situação mencionada, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo- SP para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição. I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1542

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.004689-9 - PROCON DE CAMPINAS - SP (SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor Procon ciente da juntada do processo administrativo de reajuste tarifário de 2009 (fls. 899/902) pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no termo de audiência (fls. 896). Deverá também se manifestar acerca da petição do MPF (fls. 900/900,v). Nada mais.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005623-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM JOROSLAW MOHYLONSKY

Antes da análise do pedido de fls. 57, determino às autoras que obtenham junto ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, cópia da escritura de compra e venda, transcrição nº 36.718, fls. 76 do Livro 3-X, mediante a qual Joroslaw Mohylonsky adquiriu o imóvel a ser expropriado de Alair Faria de Barros e s/m.d. Lilia Beatriz Faria de Barros (fls. 29), a fim de que seja verificado se no referido documento consta alguma indicação da qualificação do(s) réu(s). Prazo: 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001262-2) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela União de fls 296/298, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.004208-0 - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (09/11/2007 a 13/03/2008) e de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/03/2008, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, deve o autor se submeter a exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social. Os valores atrasados, compensados os pagos a título de auxílio-doença, deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2008 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício do autor de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As verbas em atraso e os valores devidos a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Manoel Neres Teixeira Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de Início do Benefício: 14/03/2008 Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.005087-8 - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, n. 143.124.212-5, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que o procedimento juntado às fls. 100/110 refere-se ao benefício auxílio-doença por acidente do trabalho n. 505.095.33-9, que não faz parte do objeto desta ação. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS 243: com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 180/240, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.012429-1 - MARLI HELENA ZAMBOTTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Defiro a prorrogação do prazo para apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, conforme determinado no despacho de fls. 334, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 337/341. Int.

2009.61.05.012989-6 - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 228, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.016917-1 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL

[...] Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a trazer cópias das folhas da inicial que se encontram ilegíveis nas linhas finais, bem como para contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se.

2009.61.05.017771-4 - EDGARD MORENO SANCHES X JANAINA APARECIDA LEITE(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Tendo em vista que o débito está em discussão judicial, que a manutenção do registro no SPC e no SERASA prejudica apenas os autores e que a ré não auferir vantagem deste apontamento, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código, para determinar a retirada do nome dos autores do SPC e do Serasa em face da pendência do objeto destes autos, devendo a ré providenciar o cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.05.000006-3 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X

UNIAO FEDERAL

A compensação dos valores já recolhidos pela autora e o aproveitamento dos créditos em recolhimentos futuros não podem ser deferidos em decisão antecipatória, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 212. O aproveitamento dos créditos visa compensação futura sobre outros créditos tributários, de modo que se enquadra na restrição referida. Indefero o pleito antecipatório. Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 332 no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal, para que informe se os alvarás nºs 135/2009 e 136/2009 foram pagos. Com a confirmação do pagamento, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 117.

2007.61.05.015218-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca do laudo de avaliação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 196 no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2007.61.05.015577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIANCA FARIAS MAO DE OBRA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Fls. 227: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos. Com o retorno, nos termos do art. 162, 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.002139-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO X LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA

Fls.127: Em face da informação supra, revalide-se o edital de citação e notificação de fls. 121, apondo-se certidão em seu verso. Deverá constar na publicação que o edital foi revalidado por determinação judicial e a data de sua revalidação. O prazo deverá ser contado a partir da publicação mais recente. EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Classe Processo n.º145 - Protesto - Processo Cautelar 200961050021398 Partes EMGEA - Empresa Gestora de Ativos X Antônio Maria da Costa Filho e outro Pessoa a ser citada CPF / CNPJ Antônio Maria da Costa Filho Ligia Raimundo Simberg da Costa 064.332.138-12068.615.098-84 Prazo do Edital 30 dias O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os requeridos Antônio Maria da Costa Filho e Ligia Raimundo Simberg da Costa CITADOS E NOTIFICADOS dos termos da ação proposta, nos termos do artigo 870, II do CPC, que se trata de protesto interruptivo de prazo prescricional, posto que se encontram inadimplentes com o pagamento de suas prestações, não podendo a credora ingressar de imediato com ação de execução de dívida, posto que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº. 2007.61.05.008331-0 em trâmite pela 8ª Vara Federal de Campinas, que alterou os critérios de atualização do saldo devedor pactuados em contrato, restando o contrato com sua liquidez suspensa. Os requeridos obtiveram um financiamento habitacional junto à CEF, cujo crédito resultante do contrato de mútuo com garantia hipotecária, sob o nº. 1.0296.5000178-1 foi cedido à requerente, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no prazo máximo de 15 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação, além de ser afixado no lugar de costume no átrio do Fórum, com as devidas formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Campinas, 12 de novembro de 2009. Eu, _____, Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi. Certifico que em cumprimento a decisão judicial de fls.127, o presente Edital foi REVALIDADO. Nada Mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615219-0 - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista a certidão de fls. 686, prossiga-se a execução em relação aos valores a receber da exequente Janette Maria Ramalho Cintra.Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0605814-3 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSENERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Em face da documentação juntada às fls. 659/689, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 dias. Havendo concordância, expeça-se novo mandado de registro. Para tanto, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, deverá a autora ser intimada a fornecer os documentos necessários à formação do mandado, inclusive aqueles indicados pelo Oficial de Registro (fls. 552), conforme já determinado às fls. 555. Dê-se vista ao MPF, após a manifestação da União Federal.Int.

2008.61.05.013391-3 - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 226/227. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1402574-7 - MARIA JOSE MANOEL NUNES X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a co-autora Eugenia Aparecida Morales Ribeiro o r. despacho de fl. 205 (regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 10 (dez) dias. (dez) dias.2. Com a juntada do referidos documentos, ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório referente à quantia devida à exequente Maria José Manoel Nunes. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004482-6 - MARIA VITALINA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 10/01/2000, concedido à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a

este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, bem como procuração atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fls. 07 (outubro de 1999).5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.002177-6 - IND/ DE CALCADOS MODELLE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de vistas, formulado pelo autor às fls. 208, para que se aguarde em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.007295-4 - AMELIA FERREIRA DE CAMARGO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a Chefe do Posto de Benefícios do INSS local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.03.99.035493-9 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, bem como procuração atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fls. 04 (outubro de 1997).4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001729-0 - EDSON GASPAR DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância nos termos do decisum, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.03.99.031937-3 - OLAVO SANDIM(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Concedo vista dos autos à subscritora da petição de fls. 336/337 (Dra. Monáisa Marques de Castro), fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo).3. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001870-5 - BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO PEREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Trasladas às cópias dos embargos a execução nº 2008.61.13.001215-4 (fls. 206/2227), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução

contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001992-8 - EVERTON VAGNER FUZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002897-8 - MARIA DO CARMO VASCONCELOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, no arquivo (sobrestado). Com a vinda da decisão, abra-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

2003.61.13.003063-8 - AD&JON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 500/506: aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 497. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003146-1 - JOSE EURIPEDES DE MOURA ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Assiste razão ao exequente às fls. 191/192, razão pela qual determino o prosseguimento da execução. 2. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 189 (remessa ao SEDI).3. Após, estando devidamente regular a grafia dos nomes do credor e sua respectiva patrona junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 192/193), expeça-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. os termos da Resolução nº 055, de 14/05/20Int. Cumpra-se.da Justiça Federal.

2004.61.13.000587-9 - ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002399-7 - CARLOS ROBERTO BITTAR FILHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002514-3 - SOLANGE DE SOUSA RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos

cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000765-0 - ALCINO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X ADALTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Diante da certidão de fls. 197 (situação cadastral pendente de regularização) e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias.3. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores.

2006.61.13.001120-7 - CLAUDELINA ROCHA IFA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001740-4 - MARIA DA CONCEICAO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001917-6 - LEILA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a conclusão supra.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Leila Aparecida de Souza, falecida em 22/01/2008, conforme consta da certidão de óbito acostada às fl. 167.Apesar do requerimento do INSS (fls. 174/175) para que os habilitantes esclarecessem seu grau de parentesco, restou comprovada com a certidão de nascimento de fl. 17 que são os genitores da exequente.O Ministério Público Federal às fl. 177 não se opôs ao presente pedido.Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 17 e 165/170, concluo que os habilitantes comprovaram sua condição de herdeiros necessários (genitores) do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação de FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUZA e ALVINA PIO CINTRA DE SOUZA.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados.Adimplida à determinação do item acima, expeça-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001055-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia dos cálculos do INSS (fls. 05/08), sentença, apelação (fls. 34/37), acórdão (fls. 41/43) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 45) para os autos principais.3. Após a ciência das partes, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001646-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE LOPES X NEUZA ALVES DE ANDRADE LOPES(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão que determinou a concessão da pensão por morte ao embargados com DIB em 13.09.2004, ao INSS para que esclareça as seguintes divergências:a) a dissonância entre as datas de desdobramento do benefício (fls. 11 e 13);b) a diferença entre as datas de início do pagamento (fls. 07 e 09), ec) o motivo de não ter sido pagos valores iguais aos beneficiários. 3. Deverá o INSS, apresentar novos cálculos, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, dê-se ciência a parte contrária. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006095-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE ANANIAS CAMPOS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002577-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001963-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WILMA GALDINO BOLONHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.OBS: PUBLICADA NOVAMENTE POR NÃO TER SAIDO O NOME DO PATRONO DA EXECUTADA/EMBARGADA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.002126-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006755-7) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Regularize o subscritor de fl. 403, Dr. Fernando César Pizzo Lonardi - OAB/SP 235.815, sua representação processual nestes autos.2. Sem prejuízo, intime-se a empresa-embargante da penhora efetivada sobre ativo financeiro às fl. 533/534, nos termos do art. 475- J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.004412-0 - APPARECIDA DE JESUS SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APPARECIDA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Fl. 210: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo, até que seja proferida decisão pela Suprema Corte em sede de recurso extraordinário (art. 543-B do Código de Processo Civil).rt. 543-B do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.13.002905-0 - CALCADOS SAMELLO S/A(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A X SAMELLO REALTY LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X D B COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X FRANCA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra.Complemente a empresa devedora MSM Produtos para Calçados Ltda o pagamento realizado às fl. 769 de R\$ 1.370,43, para que perfaça o total da quantia apurada e discriminada pela credora às fl. 746 - R\$ 2.740,89 (atualizada para 05/2009), no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se que o valor total da execução de honorários sucumbenciais está estampado às fl. 744 e remonta a R\$ 21.927,12.Adimplida o item supra, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional - para manifestação.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1165

EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.004175-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS PAPPILLON LTDA X ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Despacho de fl. 186: 1. Recebo a conclusão supra. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), relativo ao imóvel de matrícula n. 37.537 : a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 25 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Anoto que deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da

alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação serem depositados à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance.5. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, já abatido o valor da arrematação do imóvel de matrícula n. 20.999.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fl. 187: Redesigno as hastas públicas anteriormente designadas para os dias 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 25 de maio de 2010 (segundo leilão) para os dias 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão), sempre às 13:15 horas.Ressalto que ficam mantidas as hastas públicas designadas para os dias 13 e 27 de abril de 2010.Cumram-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 186. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.005632-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Recebo a conclusão supra. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorado nos autos, às fls. 155/157: a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000016-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PINI & ALVES LTDA X MAURO CESAR PINI ALVES(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorado nos autos: a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.002841-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Despacho de fl. 94: 1. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorado nos autos, constantes dos itens 3 e 4 de fl. 85: a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 25 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no

átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 95: Redesigno as hastas públicas anteriormente designadas para os dias 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 25 de maio de 2010 (segundo leilão) para os dias 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão), sempre às 13:15 horas. Ressalto que ficam mantidas as hastas públicas designadas para os dias 13 e 27 de abril de 2010. Cumpram-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 94. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.003813-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA LAIFE DROGARIA LTDA ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

1. Ante a certidão de fl. 134, bem como o pagamento do valor da arrematação, determino: a) a expedição de mandado de remoção e entrega dos bens descritos à fl. 43, item 8 (uma balança, marca Filizola, com medidor de altura), em favor do arrematante, sr. Eduardo Elias Pedroso Polo, com prioridade, ficando o Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do CPC, caso necessário; b) a intimação do gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor da União, do valor depositado à fl. 131, referente às custas de arrematação.2. Sem prejuízo, designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos, com exceção daquele arrematado e da moto Honda: a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas.4. Determino que os bens sejam apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados.5. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.6. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.8. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, imputada a quantia da arrematação.9. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 1, item b, bem como a cópia simples servirá de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001500-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BINGO ESTACAO LTDA X MARCELO DA SILVA X VILMA REGINA MARTINS GARCIA SILVA X GABRIEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Despacho de fl. 155: 1. Ante a certidão de fl. 154, designo as seguintes datas para hasta pública do bem penhorado nos autos: a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão); b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 25 de maio de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a

requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.Despacho de fl. 158: Redesigno as hastas públicas anteriormente designadas para os dias 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 25 de maio de 2010 (segundo leilão) para os dias 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão), sempre às 13:15 horas.Ressalto que ficam mantidas as hastas públicas designadas para os dias 13 e 27 de abril de 2010.Cumpram-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 155. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1186

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.13.004887-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO CACIQUE S/A(SP024143 - SYLVIO MONTMORENCY E SP180653 - FÁBIO MONTMORENCY) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP245570B - ADRIANA CRISTINA DE MORAES) X BANCO SANTANDER S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FININVEST S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO SICOOB CRED-ACIF(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COCAPEC - SICOOB-SP/CREDICOCAPEC(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO DA ALTA MOGIANA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP258313 - TAYARA TALITA LEMOS) X ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FRANCAUTO AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO E SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP149689 - ANTONIO APARECIDO DIOGENES E SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X BANCO BMG S/A(MG085279 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E RJ113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA) X BANCO SCHAHIN S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

2001.61.13.003939-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE, COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização a todos os seus consumidores das áreas rurais dos municípios de Altinópolis, Franca, Itirapuã, Jeriquara, Pedregulho, Restinga, São José da Bela Vista e Patrocínio Paulista, consistente na devolução, em dobro, dos valores faturados em excesso em razão da falta de leitura ou de lançamento errado do consumo a partir do ano de 2001. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com as regras da Resolução n. 561/2007 do CJF. Condeno a ré, ainda, a não proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica dos consumidores abrangidos por esta sentença antes que pague a indenização devida. Mantenho a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, porém somente quanto aos municípios ora contemplados nesta sentença. A CPFL deverá publicar edital nos jornais de grande circulação nos municípios de Altinópolis, Franca, Itirapuã, Jeriquara, Pedregulho, Restinga, São José da Bela Vista e Patrocínio Paulista avisando os consumidores das áreas rurais que poderão receber a indenização, em dinheiro, cheque ou crédito em conta bancária, no prazo de 60 dias, sendo que aqueles que preferirem compensar o crédito nas contas subseqüentes deverão se manifestar em 30 dias, podendo a CPFL utilizar-se de correspondentes bancários para efetuar os pagamentos e/ou receber os pedidos de compensação. Pelo descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD). Ultrapassado esse prazo sem que a CPFL cumpra sua obrigação, os consumidores terão prazo prescricional de cinco anos (art. 27, CDC), contados a partir daí, para reclamarem sua indenização junto à Justiça, cujos pedidos de liquidação individual deverão ser instruídos com cópia desta sentença e do trânsito em julgado e distribuídos livremente nos juízos competentes. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Condeno a ré nos honorários periciais, os quais fixo, em caráter definitivo, em R\$ 18.800,00, equivalente aos honorários de 10 consultorias, devendo ser descontado desse valor o adiantamento a título de honorários provisórios. Oficie-se o MM. Juízos Federais desta Subseção, bem como a ANEEL e a CSPE dos termos desta sentença, para conhecimento e eventuais providências. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.13.001776-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001187-9) GIANE PEIXOTO NEVES X MARCO TULIO CAMARGO (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento formulado pela requerente GIANE PEIXOTO NEVES em face da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a requerida a levantar os valores depositados judicialmente, devendo ser imputados no montante devido pelos requerentes. Condeno, ainda, os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.000235-0 - MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE (SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a recalcular as prestações mensais do financiamento conforme os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional da mutuária principal, conforme laudo pericial 563/567, cujo cálculo respeitou os reajustes da categoria profissional da mutuária principal, cujo valor do encargo mensal n. 237, vencido em 01/06/2009, é de R\$ 148,57 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), bem como para condená-la a devolver os valores pagos indevidamente, após a efetivação da compensação dos valores consignados a menor. Autorizo a demandante a proceder ao depósito judicial das prestações vincendas até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos deferidos na decisão de fl. 41 destes autos. Deixo de condenar a CEF em razão da sucumbência mínima dos autores, condeno a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. nas despesas processuais (inclusive honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em razão da ausência de sucumbência da mesma, eis que não se posicionou na disputa entre a credora e devedora. P.R.I.

2004.61.13.001187-9 - GIANE PEIXOTO NEVES (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003566-5 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, no que tange ao pedido de restabelecimento da licença médica, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, extinguindo o processo nesta parte sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor de recondução à função de confiança FC 04 por ele ocupado, resolvendo o mérito da demanda neste aspecto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo codex processual. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.000696-4 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda pelo autor SILVIO ITAMAR DE SOUZA em face da União Federal, resolvendo o mérito da demanda neste aspecto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000858-8 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA(SP241460 - SILVIO ITAMAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda pelo autor SILVIO ITAMAR DE SOUZA em face da União Federal, resolvendo o mérito da demanda neste aspecto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo codex processual. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.000091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001469-0) L. M. A. CALCADOS LTDA. EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, REJEITO os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal apensa. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorário advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. P.R.I.C.

2004.61.13.003615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001452-5) INDUSTRIA E COMERCIO DE VIRAS SANTO ANTONIO LTDA ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, ajuizados por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIRAS SANTO ANTÔNIO LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, em caso de improcedência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1401878-3) LUIZ AUGUSTO FERRAZ DO AMARAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 54/55. P.R.I.

2007.61.13.001083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000314-4) REIBER MOTOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

POSTO ISTO, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para sanar o erro mencionado, conforme fundamentação supra, devendo-se constar no tocante aos honorários: Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, em substituição à frase Fixo honorários a

serem pagos pelo embargante em R\$ 465,00, sopesados os critérios do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. No mais, fica mantida a sentença prolatada à fl. 145.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.13.001694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001692-7) MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e , em consequência, reconheço que nada é devido às embargadas. Condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) para cada um, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa (n. 2003.61.13.001692-7). Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente. Havendo recurso, expeça-se ofício ao Cartório do Registro do Imóvel competente comunicando-o da presente decisão antes da subida da apelação ao Tribunal.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.13.001692-7 - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos julgados nesta data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001186-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000074-1) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. À luz dos documentos apresentados no processo, não se pode concluir com segurança pela prescrição dos créditos tributários cobrados, ônus que recai sobre a Parte Embargante. Tendo em vista a certidão de fls.200/201 nos autos da execução fiscal embargada, aguarde-se o reforço da penhora, após o que deverá a parte embargante apresentar cópia integral do processo administrativo nos presentes autos.

2005.61.18.001189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000068-6) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. À luz dos documentos apresentados no processo, não se pode concluir com segurança pela prescrição dos créditos tributários cobrados, ônus que recai sobre a Parte Embargante. Tendo em vista a certidão de fls.200/201 nos autos da execução fiscal embargada, aguarde-se o reforço da penhora, após o que deverá a parte embargante apresentar cópia integral do processo administrativo nos presentes autos.

2005.61.18.001192-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000787-2) FAGERDALA CELL TECH INDUSTRIAL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o parcelamento celebrado entre as partes venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.18.001195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000075-3) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN

SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. À luz dos documentos apresentados no processo, não se pode concluir com segurança pela prescrição dos créditos tributários cobrados, ônus que recai sobre a Parte Embargante. Tendo em vista a certidão de fls. 200/201 nos autos da execução fiscal embargada, aguarde-se o reforço da penhora, após o que deverá a parte embargante apresentar cópia integral do processo administrativo nos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.18.000762-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA AUXILIADORA ANTUNES DOS SANTOS(BA019008 - SALOMAO ANDRADE COELHO)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 67/71, e, por conseguinte, a efetivação do imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia penhorada (fl. 87), determinando a juntada, aos autos, do comprovante da operação realizada no sistema BACENJUD. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Decreto o segredo de justiça, tendo em vista as informações bancárias anexadas aos autos. Intimem-se.

2002.61.18.000068-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 200/202, determino à executada o reforço da penhora.

2004.61.18.000787-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PHILIPPINE INTERNATIONAL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

1. Fls. 191/193: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.002086-2 - FABIO ALEXANDRE DE CASTILHO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X DIRETOR DA FAC DE ENGENHARIA-C GUARATINGUETA-UNESP

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por FABIO ALEXANDRE DE CASTILHO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA, CAMPUS DE GUARATINGUETÁ, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, e DEIXO de determinar a esse último que efetue a matrícula do Impetrante no curso de engenharia mecânica na UNESP, em razão da sua transferência de organização militar sediada em Parnamirim/RN para outra localizada em São José dos Campos/SP. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.052427-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA JOSE TEIXEIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X JOSE DE ARAUJO MONTEIRO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE FRANCA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP108955 - DEBORA FERREIRA GIANNICO)

1. Fl. 1301: Nada a decidir, tendo em vista a efetiva expedição de solitação de pagamento à advogada dativa, conforme se verifica à fl. 1299. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

2004.61.18.000064-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

EM AUDIÊNCIA SENTENÇA(...) Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a extinção da punibilidade em relação ao Có-reu Sérgio Cardoso de Andrade, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda às retificações que se fizerem necessárias. Sem prejuízo, designo audiência de interrogatório do Réu JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais. EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 12/01/2010 (FLS. 352). (...) Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: Diante da certidão de folhas 351, resta prejudicada a audiência. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

2004.61.18.000658-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE

SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 477: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) ANTONIO DA COSTA MONTEIRO a(o) Dr. (a) ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - OAB nº 234.915 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008 faculto à defesa da corré ANA DE SOUSA GUERRA GOMES a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.017918-9 - RUBENS ANSELMO AVILA X BETANIA DOS SANTOS AVILA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.19.005216-9 - SIMONE MARIA DE LACERDA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES)

1) Forneça a parte autora o seu número de inscrição no CPF.2) Após, em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3) Por fim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.19.009507-7 - RUBENS DE SOUZA DUARTE(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.19.005576-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005136-8) MARCO ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2003.61.19.001459-5 - SEBASTIAO VERNARDO DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.19.004892-1 - CLAUDIO LEITE DOS SANTOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.007927-2 - EDMILSON ALVES DOS SANTOS X CAMILA LADEIRA(SP160574 - LEOCÁDIO RODRIGUES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2005.61.19.000664-9 - RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.000977-8 - SUPERCAPITAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE METALURGIA LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
... Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.002616-8 - WAGNER RODRIGUES X ADRIANA BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 374/379...

2005.61.19.004818-8 - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
... Ante a ausência de manifestação da autora acerca do alegado pela ré, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.006983-0 - MARCELO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2005.61.19.007515-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006885-0) MAURICIO PONTE PORTELA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2005.61.19.008698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.007287-7) VICENTE ALVES DA SILVA X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2006.61.19.000049-4 - PORCENIO PEREIRA SANTIAGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.004099-6 - TEREZA CONCEICAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por primeiro, manifeste-se a autora acerca do alegado às fls. 145/166. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.002066-7 - JOSE JUBERCIDES DE SOUZA(SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a promover a conclusão e análise da auditoria, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão e, desde de que haja crédito em nome do autor, condená-lo a consequente liberação do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao período de 19/06/1998 a 06/11/2006 ao autor JOSÉ JUBERCIDES DE SOUZA, NB 42/124.242.438-2, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta

determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2007.61.19.002097-7 - PEDRO RODRIGUES BARBOSA(SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2007.61.19.002254-8 - MYKONOS PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.002869-1 - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de labor rural os períodos compreendidos entre 01.01.1970 a 31.12.1972, de 01.01.1976 a 31.12.1976 e de 01.01.1978 a 30.09.1978, em que o autor comprovou ter exercido a profissão de lavrador e como tempo de serviço especial o período compreendido entre 27.03.1979 a 05.03.1997, laborado na empresa Concreto Redimix do Brasil S.A. CONDENAR o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.577.701-8) ao autor DIONISIO VERISSIMO GUTIERREZ, a contar de 24.02.2002, data da reafirmação da DER. DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2007.61.19.004880-0 - SARA VIZCAINO HENRIQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora SARA VIZCAINO HENRIQUES o benefício de aposentadoria por idade NB 41/130.125.675-4, desde 02.06.2003 (DER)...

2007.61.19.004956-6 - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/366: recebo o Recurso de Apelação apresentado pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 372/383: recebo também as Contra-Razões da autora, posto que tempestivas. Fls. 385/401: recebo a ratificação do Recurso de Apelação apresentado pela autora, dê-se vista a União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da empresa GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.19.004993-1 - LUIZ JOAO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.007008-7 - MARIA ROSA CORREIA NUNES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, rejeito os presentes embargos, ante a sua intempestividade. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.19.007697-1 - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 10.10.1975 a 06.04.1980, laborado na empresa Safelca S.A. Indústria de Papel; entre 25.07.1980 a 16.07.1981, laborado na empresa Sanchez Indústria e Comércio de Peças para Autos; entre 14.12.1981 a 21.07.1983, laborado na empresa Cia Interamericana de Metalurgia e entre 13.02.1984 a 29.06.1998, laborado na empresa Dixie Toga, bem como CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.706.236-2) ao autor ALCEU DAVID, a contar de 29.06.1998, data da DER, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição...

2008.61.19.000097-1 - ANTONIO RODRIGUES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.000446-0 - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de atividade comum o período compreendido entre 01.10.1975 a 17.02.1976, laborado na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e como tempo de atividade especial o período de 19.02.1976 a 16.03.1979, laborado na empresa Komatsu do Brasil S.A. e de 14.10.1996 a 21.12.1997, laborado na empresa Valtra do Brasil S.A., bem como CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.412.764-9) do autor ODAIR MESSIAS DO ESPÍRITO SANTO, a contar de 22.03.1998, data da DER, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2008.61.19.002067-2 - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE, NB 32/536.834.573-5, com data de início do benefício (DIP) fixada em 17/03/2007, data em que foi indevidamente indeferido o benefício de auxílio-doença...

2008.61.19.004150-0 - HELIO BATISTA DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 02.01.1969 a 31.05.1969, laborado na empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda.; entre 01.04.1984 a 03.06.1985 e 18.01.1977 a 31.03.1984, laborados na empresa Kamatsu - FNV Máquinas e Equipamentos S.A e entre 01.02.1987 a 31.05.1989 e 01.12.1986 a 01.02.1987, 01.06.1989 a 30.06.1995 e entre 01.07.1995 a 29.12.1995, laborado na empresa Equipamentos NGK Rinnai Ltda., bem como CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.196.584-1) ao autor HÉLIO BATISTA DE ALMEIDA, a contar de 18.09.2006, data da DER, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição...

2008.61.19.005205-3 - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/80: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005432-3 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008339-6 - ANTONIO RODRIGUES PAPRELI(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez de ANTONIO RODRIGUES PAPRELI, NB 31/502.409.648-3 com data de início do benefício (DIP) em 19/03/2009, data da cessação administrativa do auxílio-doença, sem a automática conversão em aposentadoria por invalidez. No mais, permanece inalterada a decisão atacada.

2008.61.19.009863-6 - ADELSON RONG JUNIOR(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

.....Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo...

2008.61.19.010134-9 - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o requerimento da autora e expressa manifestação da ré, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010857-5 - NILTON ALVES PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de labor rural os períodos compreendidos entre 01.01.1964 a 31.12.1965 e de 01.01.1969 a 30.09.1970, laborado na Fazenda Santa Luzia como lavrador e como tempo de serviço especial o período

compreendido entre 01.09.1990 a 22.06.1998, laborado na empresa PAUPEDRA Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda., bem como CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.972.185-1) do autor NILTON ALVES PEREIRA, a contar de 22.06.1998, data da DER...

2008.61.19.011002-8 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.19.003230-7 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção e o repasse do imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória (férias vencidas, férias indenizadas e adicional de 1/3) relacionadas à rescisão do contrato trabalhista do autor LISBEL JORGE DE OLIVEIRA com a empresa Três Editorial Ltda. ou, caso já efetivado o desconto, RESTITUA a importância equivalente...

2009.61.19.004513-2 - FRANCISCO COSMO DOS SANTOS(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 264/266. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.19.005026-7 - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o parágrafo abaixo transcrito. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor SILVIANO FERNANDES DE SOUZA, NB 32/505.694.155-3, com data de início do benefício (DIP) em 01/06/2009, data da citação. No mais, permanece inalterada a decisão atacada.

2009.61.19.007535-5 - JOSE VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

2009.61.19.008049-1 - JURANDIR MANOEL DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para uma nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

2009.61.19.008378-9 - JORGE ALVES DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

2009.61.19.009812-4 - NEIDE APARECIDA CAPELLASSO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.011808-1 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e Julgo Improcedentes os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.011991-7 - PAULO GOMES DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

2009.61.19.012067-1 - NELSON MATOSO(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.012103-1 - KARTIA RODRIGUES DE CASTRO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.012219-9 - LUCIANO ALVES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

2009.61.19.012272-2 - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial, a autora reside na cidade de São Bernardo do Campo/SP, município não abrangido por esta Subseção Judiciária Federal.Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP.Intime-se.

2009.61.19.012632-6 - MARIA TERESA MARTINS CABREIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.012852-9 - ITUE KON(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.006385-0 - MARINETE PEREIRA DUARTE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.008123-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007510-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar que não há valores a serem executados conforme os cálculos da Contadoria Judicia...

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.19.005136-8 - MARCO ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.006885-0 - MAURICIO PONTE PORTELA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.007287-7 - VICENTE ALVES DA SILVA X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

... Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6725

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.006553-2 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ante o exposto, Indefiro, o pedido formulado de Liberdade Provisória, com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal

ACAO PENAL

1999.03.99.036886-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANAGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO) X CHRISTOS TZERMIAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO - 138.458) X EMMANUEL ANARGYROS ANAGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLIO - 138.458)

Tendo em vista a juntada de folhas 725/768, mantenho a decisão de folhas 696/697. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às folhas 731/732. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1147

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.19.010351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022838-7) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar o recolhimentos das custas processuais devidas. 2. Após, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta demanda, incluindo-se o Arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante qualificação de fls. 20.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.001663-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001360-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 258/265, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2007.61.19.006949-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000793-1) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.000614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000143-5) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2008.61.19.002033-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005817-3) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.002074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007692-1) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.002075-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002992-3) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas pericial e documental requeridas, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, e mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tais pedidos.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.006778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002323-4) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.007328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008649-2) CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000090-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.015107-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.019879-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ACADEMIA BOM CLIMA S/C LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

1. Cumpra a executada o item 1 do r. despacho de fls. 68, regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos.2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho supra mencionado. 3. Intime-se.

2000.61.19.023608-6 - INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAR) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, SUSTE-SE A HASTA designada, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.4. Intime(m)-se, se necessário.

2003.61.19.005828-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVO TEMPO TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME(SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ) X REINALDO MACIEL X JOSE FLAVIO MACHADO X JOSE CLAUDIO MACHADO

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a assinatura de todos os sócios (assinatura em conjunto, conforme cláusula 6ª do contrato social). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2003.61.19.008713-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ROBERTO EUFROZINO DA SILVA(SP147475 - JORGE MATTAR)

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 29, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.4. Int.

2004.61.19.001328-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OLFER S/C LTDA X OLGA PASTANA FERRARI X ENILVALDO FERRARI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

1. Cumpram os co-executados, Sr. ENIVALDO FERRARI e OLGA PASTANA FERRARI, o item 1 do r. despacho de fls. 64, regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no PRAZO IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho supra mencionado. 3. Intime-se.

2004.61.19.008793-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA ALVES DE ALMEIDA ARAUJO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.006838-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X DALVA NICOLAI LATTARULO X SANDRA ANGELATS LATARULLO(SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO) X ANNA CINTIA LATTURULO GANTE X ANNA CRISTINA LATTARULO ROSOLEN X ESPOLIO DE DOMENICO MICUCCI

1. A petição de fls. 109/122 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 97/99.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

2006.61.19.002367-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORMITEC COMERCIAL E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA-EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o alegado parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.004938-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL ALBERTO MOREDA MARIZ(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...) Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, nos termos do artigo 502 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.009406-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2007.61.19.002464-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERFINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.009949-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELAINE CRISTINA ZELI
...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000974-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais finais, de acordo com o cálculo de fl. 44. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 3. Intime-se.

2008.61.19.009851-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA DE ALBUQUERQUE CASTILHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009887-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009959-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALFREDO LUIZ NEVES

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2008.61.19.009995-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP155395 - SELMA SIMONATO) X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS-IBAR LTDA(SP284144 - FABIANA SUMI DE MORAES SIQUEIRA E SP177722 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de pagamento efetuado. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

2008.61.19.010007-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X WAGNER ROBERTO MESQUITA(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003141-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X YNEIDA GOMES BRITO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após,

intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou se negativa a diligência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.011738-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALCA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

1. Emende o exequente a sua petição inicial trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia de Eleição e Posse da Diretoria. 2. Intime-se.

Expediente Nº 1148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.004904-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.006243-0) NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP052081 - NELSON AUGUSTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para desconstituir o crédito tributário representado pela CDA nº 163-013/2001 e, em face de sua inexigibilidade, DECLARAR EXTINTA EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.19.006243-0. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do CPC. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96)....

2007.61.19.001759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004027-2) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ X EDUARDO GERALDE JUNIOR X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), autorizando o prosseguimento do executivo fiscal, após a regular substituição da CDA. Em face da sucumbência mínima suportada pela embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado (até esta sentença) do crédito em execução. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau....

2007.61.19.003576-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001805-6) C.M.L. PRODUTOS ARTESANAIS LTDA - EPP(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, V. do CPC. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, por força da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

2007.61.19.005254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021730-4) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Contudo, considerando que a embargada confirmou a adesão e manutenção do embargante ao PAEX, resta suspensa a exigibilidade dos créditos em execução, e em consequência a execução fiscal, até que sobrevenha informação de uma eventual exclusão do parcelamento. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente determinar a suspensão da execução fiscal nº 2000.61.19.021730-4 até que comprovada eventual exclusão do embargante do PAEX. Honorários advocatícios em reciprocidade. Sem custas. PA 0,10 ...

2007.61.19.008744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002956-3) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, em face da litispendência parcial em relação às ações 2002.34.00.029533-3 e 2003.34.00.020480-6, ambas em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, e ação 2003.34.00.021749-4, em trâmite perante a 14ª Vara Federal do Distrito Federal, no que tange aos pedidos visando o reconhecimento de imunidade e isenção tributárias, cancelamento indevido da isenção, direito adquirido à isenção, e existência de vícios procedimentais e formais nos processos administrativos visando o cancelamento da isenção; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão da base de cálculo da exação de todas as bolsas de estudo (ensino básico, médio, superior ou pós-graduação) concedidas em favor dos empregados do embargante, bem como das bolsas de estudo concedidas aos alunos que não possuam vínculo de parentesco com os empregados, JULGANDO IMPROCEDENTES os demais

pedidos.A embargada deverá proceder na substituição da CDA, segundo as restrições previstas nesta sentença, como condição para o prosseguimento da execução fiscal.Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução.Sem custas....

2008.61.19.000248-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056479-2) SECURIT S/A(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, em face da condenação arbitrada nos autos principais. Sem custas (art. 7º, Lei n 9.289/96)....

2008.61.19.002034-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017781-1) FRANCISCO NOGUEIRA DE CAMARGO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

...Assim, prevalece a presunção de certeza e liquidez da CDA.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente tornar sem efeito a penhora que incidiu sobre o imóvel sob a matrícula 25.318 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP.Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas....

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2008.61.19.002947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003925-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

1. Recebo a apelação de fls. 24/30 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.008062-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000170-4) BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei....

2008.61.19.008476-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000170-4) JOSE GONCALVES RIBEIRO(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei....

2009.61.19.008591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005778-7) JOSE LUIZ BORGES MONTEIRO(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

...Pelo exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte e inadequação da via processual), JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a contratação de profissional para o patrocínio da causa descaracteriza o estado de pobreza alegado na exordial....

2009.61.19.008592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005779-9) JOSE LUIZ BORGES MONTEIRO(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

...Pelo exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte e inadequação da via processual), JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a contratação de profissional para o patrocínio da causa descaracteriza o estado de pobreza alegado na exordial....

2009.61.19.008593-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005738-6) JOSE LUIZ BORGES MONTEIRO(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

...Pelo exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte e inadequação da via processual), JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a contratação de profissional para o patrocínio da causa descaracteriza o estado de pobreza alegado na exordial...

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000055-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVRE GUARULHOS S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

1999.61.19.000089-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMAR IND/ PLASTIMECANICA LTDA X WALDEMAR RODRIGUES ALVES DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2000.61.19.001025-4 - FAZENDA NACIONAL X PROTECTOR PROTECOES PARA MAQ/INDUSTRIAIS LTDA X DINARTE GOBBI FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2000.61.19.004522-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RHODES COM/ INTERNACIONAL LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2000.61.19.011753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011752-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X MAR GAL IND/ DE ESTOFADOS LTDA X ANIS KADRI
1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 38/47, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se. {SENTENÇA DE FLS 32/35} (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário cobrado nesta ação, representado pela CDA nº ... e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...)

2000.61.19.015649-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2001.61.19.004194-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS ROBERTO LOURENZON

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Homologo o pedido de desistência e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Honorários advocatícios não são devidos Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2004.61.19.006265-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANSELMO FERREIRA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2004.61.19.007735-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

...Portanto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por consequência, mantenho a sentença embargada tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.005097-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUGUSTO RODRIGUES DIAS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2005.61.19.005221-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSIMEIRI GALDOLFI DE SOUZA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.007658-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.007692-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO GONCALVES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente,

proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.008302-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA X ANGELO ANTONIO PETERUTTO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X ELISA BISOGNINI TOURAIS(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

...Pelo exposto, INDEFIRO o incidente suscitado às fls. 44/51 pela co-executada ELISA BISOGNINI TOURAIS.Considerando o pedido formulado a fl. 107, concedo ao co-executado ANGELO ANTONIO PETERUTTO o prazo improrrogável de cinco (5) dias para a juntada das cópias de documentos ali mencionadas, sob pena de não serem apreciadas as razões de fls. 25/36.Sem prejuízo, cite-se por via postal, no endereço informado à fl. 56, o liquidante Sr. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD para que proceda ao pagamento do crédito tributário exequendo em cinco (5) dias ou nomeie bens do devedor para garantia da execução.Decorrido o prazo acima, abra-se vista à exequente para, em trinta (30) dias, diligenciar no sentido de obter as necessárias informações sobre os herdeiros dos responsáveis tributários falecidos ALVARO ALVES TOURAIS JUNIOR e ANGELINO PETERUTTO, a fim de se adequar a relação jurídico-processual e promover o efetivo prosseguimento desta execução.Cumprida esta decisão, tornem conclusos.

2006.61.19.009056-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO GAMITO CARVALHO SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2007.61.19.004164-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS X FRANCISCO GUGLIELMI JUNIOR(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI)

1. Fls. 32: Indefiro o pedido de exclusão do pólo passivo do Sr. Francisco Guglielmi Junior, uma vez que a formação da dívida procedeu-se em período da sua responsabilidade, conforme manifestação da exequente às fls. 72/75. 2. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo ESPÓLIO DE junto ao nome do co-executado. Deverá o SEDI emitir cartas citatórias com os endereços da inventariante (fls. 74 item c) bem como do co-executado, Sr. FEDERICO SERRANO DOBLAS, conforme requerido s fls. 74 item b. 3. Intime-se a(o) exequente para que forneça 02 (dois) jogo(s) de cópia(s) da inicial para instrução da(s) carta(s) de citação.4. A seguir, citem-se o inventariante e o co-executado, nos termos do artigo 8º, da Lei 6830/80.5. Cumpram-se os itens supra, após voltem os autos conclusos para apreciação do item d da manifestação da exequente de fls. 74.

2009.61.19.001792-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUSA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2009.61.19.001860-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA COSTA DE BRITO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se

necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2009.61.19.001872-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .pa 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.006215-2 - RICARDO INACIO DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO X RONALDO INACIO DE BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO X TATIANA DOS SANTOS BRITO X RICARDO INACIO DA SILVA BRITO - INCAPAZ X LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o cancelamento das requisições de precatórios comunicadas por meio dos ofícios acostados às fls. 350 e 354, determino sejam procedidas as devidas correções e, bem assim, expedidos novos ofícios precatórios observando-se os dados contidos nos documentos de fls. 353 e 357. Após, aguarde-se o cumprimento dos precatórios no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.008200-0 - CONSTANTINO ALVES FERREIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005209-6 - ANEZIO BUENO(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 98: indefiro, devendo a parte autora diligenciar pessoalmente em uma das agências da CEF para proceder ao levantamento do valor disponível a título de saldo decorrente dos expurgos econômicos, nos termos da r. sentença de fls. 89/90. Outrossim, por ter constado na referida sentença de forma equivocada a determinação expeça-se alvará e por considerar tal ato inexistência material, nos termos do art. 463, inc. I do CPC, corrijo de ofício o dispositivo da sentença de fls. 89/90 passando a constar: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que libere, em favor do autor, o saldo decorrente dos expurgos econômicos, provenientes do acordo da Lei nº 110/01, celebrado entre as partes. No mais, mantêm-se a r. sentença na forma como fora proferida. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.19.004563-1 - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 216/223 nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001195-9 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005006-0 - MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora às fls. 133/136 e do INSS às fls. 137/140 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.2. Intime-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007343-6 - NILZA DE CASSIA DIAS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 148/151. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000859-0 - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001271-3 - JOSE MAXIMINO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005001-5 - MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006966-8 - ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.007141-9 - IRENI MACIEL SAMPAIO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENI MACIEL SAMPAIO SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000451-4 - ANTONIO CARLOS DE SA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.3. Fl. 148: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000490-3 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: apresenta o INSS pedido que tem por escopo a realização de nova perícia, tendo em vista ser absolutamente suspeito o fato de o perito ter fixado o início da incapacidade exatamente quando a parte autora completou seus recolhimentos fraudulentos.Entendo a preocupação do ilustre Procurador Federal que tem por premissa zelar pelo patrimônio da Autarquia a que representa, mas não há nos autos elementos probatórios que possam avaliar

as suas assertivas, ao contrário, os relatórios médicos datam de agosto de 2004 (fls. 34/35) sem contraprova. Por outro lado, é cediço que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), devendo, ainda, ser considerado o disposto no art. 101 da LBPS, de modo que tal situação pode ser resolvida em sede administrativa. Assim, nada há de suspeito quanto à fixação do início da incapacidade firmado pelo Senhor Perito nomeado em confiança por este Juízo, pelo que INDEFIRO o requerimento de segunda perícia apresentado pelo INSS, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.000616-0 - ELIETE BRACIOLI DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.000652-3 - RAQUEL ANDRADE LECHER(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Considerando a divergência entre as partes acerca do valor exequendo, considero necessária a remessa do feito à Contadoria Judicial a fim de que esta efetue sua devida apuração. 4. Vindo o laudo, manifestem-se as partes. 5. Feito tudo isto, venham os autos conclusos. 6. Intímese.

2008.61.19.001261-4 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002806-3 - SUELI BERTHOLDO DE CASTRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 70/75, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 78, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Verifico que restou prejudicada a realização da perícia ante a notícia do falecimento do autor à fl. 70, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 75, pelo que determino seja procedido o exame médico pericial de forma indireta por meio dos documentos acostados aos autos e àqueles em forem exibidos até à data da intimação do senhor perito para a realização do referido exame. Para tanto, mantenho a nomeação anteriormente feita na pessoa do perito Dr. Eduardo Passarella Pinto, devendo este ser intimado via correio eletrônico, para elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 34/38, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intímese as partes acerca da presente decisão para, querendo, apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao SEDI para inclusão de SUELI BERTHOLDO DE CASTRO em substituição ao falecido então autor Sebastião Correa de Castro. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.003766-0 - JORANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por JORANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

2008.61.19.003900-0 - MARCELO JOSE ERNESTO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO JOSE ERNESTO SILVA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.19.004229-1 - MARIA TOYOKO MORITSUGUI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Toyoko Moritsugui, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

2008.61.19.004366-0 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais, no mesmo prazo. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004583-8 - JOAO CARLOS MARCONDES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.004685-5 - MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005778-6 - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/111: indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 93/96 é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Quanto ao pedido de esclarecimentos, defiro, pelo que determino seja intimado o senhor perito judicial Dr. Mauro Mengar, a fim de apresentar as respostas pertinentes formuladas pela parte autora às fls. 103/111. Neste caso, tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é pautar pela celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, faz-se necessária a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006346-4 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006496-1 - DERALDO SANTOS DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DERALDO SANTOS DA CRUZ, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007170-9 - JOSUE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 91, intime-se a Autarquia-ré para apresentar suas alegações acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, tornem os autos conclusos

para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.008046-2 - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por LEONILDO DE OLIVEIRA LEME, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

2008.61.19.008048-6 - MARCIO DE MELO COARACY(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008577-0 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008733-0 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por PAULO ROBERTO DE QUEIROZ SANTOS com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. P.R.I.C.

2008.61.19.008764-0 - VILMA DE CAMARGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009013-3 - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009126-5 - OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/78: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009134-4 - JOSE DIAS DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009241-5 - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 72: deverá a parte autora comprovar o motivo de sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010392-9 - VIDAL REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010982-8 - ANTONIA RODRIGUES LOBO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, passo à análise da preliminar arguida em contestação pelo INSS às fls. 43/54.A Autarquia-ré arguiu, em preliminar, a ausência de interesse processual em razão da inexistência de requerimento administrativo. Quanto à preliminar argüida, considerando o disposto no art. 5º, inc. XXXV da CF/88, entendo que há interesse processual, mesmo que a parte autora não tenha pleiteado administrativamente, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Dessa forma, não há o que se falar em ausência de interesse processual.Por tal motivo, afasto a preliminar arguida pelo INSS.Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Quanto ao pedido de realização de perícia médica, indefiro, tendo em vista que o benefício assistencial previsto no art. 203 da CF/88 destina-se à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso. No presente caso, verifico que o pedido exarado na inicial traz como requisito o fator idade, pois a autora no momento da propositura de seu pedido contava com 63 anos de idade, mesmo porque a doença à que se refere não causa deficiência, podendo sim gerar incapacidade que reclama pedido de benefício previdenciário. No tocante ao pedido de realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, defiro, pelo que designo para a perícia a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo social e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como

residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003300-2 - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/98: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007526-4 - ZILDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/45 e 80: dou por prejudicado o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS para apresentar o procedimento administrativo ante a juntada dos documentos de fls. 53/69.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 2, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.6. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009879-3 - JOAO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 19/20, diante da diversidade de causa de pedir e pedido dos presentes autos, que objetiva o recálculo do da RMI do benefício de aposentadoria percebido pelo autor com o cômputo dos 13ºs salários recebidos como salários de contribuição, com os autos dos processos nº 2004.61.84.030640-0 e 2006.63.01.083131-5 que objetivaram o reajuste do valor dos salários de contribuição do benefício previdenciário do autor com a correta aplicação das variações da IRSM, para o cálculo da RMI. Há diversidade de objetos.3. Cite -se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2009.61.19.009891-4 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS que constou do item C dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial, bem como dos demonstrativos dos valores pagos à autora até a presente data.3. Decorrido o prazo supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009932-3 - RAQUEL TEREZINHA MONTENEGRO DO O SOUZA(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009994-3 - ERNESTO DOS SANTOS(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 3. Indefiro o pedido do autor para que a CEF junte aos autos cópia dos extratos da conta do FGTS, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco comprovou haver óbice por parte da CEF em fornecer os extratos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia dos extratos da conta do FGTS em seu favor ou para que comprove a recusa da CEF em fornecê-los, bem como para que adeque discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 4. Após, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.19.010178-0 - FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fl. 04, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência atualizada, uma vez que a declaração que instruiu a inicial data de dezembro/2008.2. Deverá a parte autora, ainda: i) providenciar a juntada aos autos de procuração atualizada; ii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010914-6 - ELIZABETE DA SILVA(SP248044 - ASTOR NUNES BARROS E SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011464-6 - JOSE HUMBERTO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50).Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.011766-0 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária.2. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.4. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as prova que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011767-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS ADOLFO(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 11, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se.Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencia a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011787-8 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011852-4 - SANDRA JEANNINE RAMPAZZO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 30, ratificado pela declaração de fl. 32. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 55 com os autos sob o nº 2004.61.84.295383-3 (fls. 58/64) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos.3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Indefiro o pedido que constou do item f dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.5. Após, com o cumprimento dos itens 4 pela parte autora, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011934-6 - WALDEIR CABREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se.Deverá providenciar a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012003-8 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.C.

2009.61.19.012099-3 - JOAO GENEROSO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela

declaração de fl. 10. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012241-2 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012277-1 - ERNANDE LINHARES DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012718-5 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final a fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie a exclusão das restrições cadastradas no SCPC, apontadas à fl. 21, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Para tanto, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual deverá ser instruído com cópia da fl. 21, bem como poderá ser encaminhado via fax ou e-mail, tendo em vista a urgência da medida, notadamente em vista do recesso forense.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, pois, de acordo com o documento de fl. 15, o autor possui 37 anos de idade, o que não lhe garante a aplicação do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.Cite-se a ré, na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL

2000.61.19.024148-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

Em contrapartida, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.A pena máxima prevista para o delito previsto no artigo 301, 1º, do Código Penal é de 2 (dois) anos de detenção.Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal a prescrição, no caso, opera-se em 4 (quatro) anos.Considerando que, de acordo com a denúncia, o acusado teria apresentado os atestados falsos em 17/09/1999 e 06/08/1999, e que a denúncia foi recebida em 1 de novembro de 2008, verifica-se o decurso de mais de 4 (quatro) anos.Sendo assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade de PAULO DA SILVA, devidamente qualificado, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2002.61.81.004160-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PUCCIA BIANCHI(SP049404 - JOSE RENA) X RONALDO BIANCHI(SP049404 - JOSE RENA)

Assim, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 2 anos de reclusão, sem o aumento correspondente à continuidade delitiva, o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado equivale a 4 anos - art. 109, V, c/c o art. 110, 1º, todos do CP.No presente caso, entre a data do recebimento da denúncia - 10/09/2002 - e a data em que a sentença tornou-se pública em secretaria - 01/12/2009 - decorreu um lapso temporal superior a 4 anos.Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110, 1º, 114, II, todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado RONALDO BIANCHI, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as

anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.006426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)
Tendo em vista a petição de fl. 3768, em que o Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332, informa que continua na defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA, intime-se o nobre causídico a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)
Tendo em vista a petição de fl. 3079, em que o Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332, informa que continua na defesa de FRANCISCO CIRINO NUNES, intime-se o nobre causídico a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)
Decorreu o prazo sem que a defesa do réu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA apresentasse as alegações finais. Diante do exposto, intime-se DOMINGOS JOSÉ DA SILVA a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
Os defensores dos réus foram intimados a apresentarem as alegações finais e permareceram inertes. Somente o defensor do réu FÁBIO SOUZA ratificou suas alegações apresentadas antes do MPF. Diante do exposto, intimem-se novamente os defensores dos réus CRISTIANO NASCIMENTO, MARCELO PEDROSO, ROSANA MÁRCIA FLOR e FRANCISCO DE SOUSA, para que apresentem as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, bem como o defensor do réu CARLOS ROBERTO, para que apresente novas alegações ou ratifique a apresentada anteriormente ao MPF. No silêncio, intimem-se os réus para que constituam novos defensores nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se.

2005.61.19.006498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
Tendo em vista a petição de fl. 4443, em que o Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332, informa que continua na defesa de FRANCISCO DE SOUSA, intime-se o nobre causídico a apresentar as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Fl. 4442: Indefiro o pedido formulado pela defesa do réu DAVID YOU SAN WANG, uma vez que nos outros processos da denominada Operação Overbox e Canaa não foram concedidos prazos individuais aos defensores. Diante do exposto, intime-se a defesa do réu DAVID YOU SAN WANG, para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE

CAMARGO NETO)

1. Intime-se a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa, tendo em vista a inércia de seu defensor constituído. 2. Tendo em vista a petição de fl. 3867, em que o Dr. Glauco Teixeira Gomes, OAB/SP 267.332-B, informando que continua na defesa do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, intime-se o nobre causídico para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.19.008299-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Defiro o pedido formulado pela defesa do réu, concedendo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada do documento da empresa TRR Aviation Business. Publique-se.

Expediente N° 2338

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.010219-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA)

Fls. 81/104: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.011615-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CILENE REGINA DE MELO

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 31, cancelo a audiência designada para o dia 20/01/2010, às 14 horas. Recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado de citação e intimação expedido à fl. 30. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.011620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATO LEME XAVIER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente N° 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000001-2 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 153/154. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.000602-6 - ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 487/489. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2007.61.19.010006-7 - JAIME SOUTO DE BRITO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

2008.61.19.001339-4 - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de PEDRO ANTÃO DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% (vinte e cinco por cento), tendo como data de início 20 de dezembro de 2006. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias,

sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):**BENEFICIÁRIO:** Pedro Antão da Silva**BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez**RMÍ:** Prejudicado**RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado.**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 20/12/2006.**DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado.P. R. I. C.

2008.61.19.002716-2 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Analisando a petição de fls. 671/672, verifico que o pedido deduzido resta prejudicado em face à sentença prolatada às fls. 594/597. Certifique a secretaria se as patronas indicadas pela INFRAERO à fl. 672 estão incluídas no sistema processual e, em caso negativo, proceda à devida inclusão. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da decisão exarada em sede do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026100-3, cuja cópia encontra-se às fls. 674/675 e, após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 667, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.006664-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de CÍCERO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, desde 10/06/2008.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do

Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** BENEFICIÁRIO: CÍCERO FERREIRA DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/06/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

2008.61.19.008250-1 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE AMORIM, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início a cessação do benefício (08/02/2008), observando-se a ocorrência da compensação quanto às parcelas já pagas. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** BENEFICIÁRIO: Maria das Graças Gonçalves de Amorim BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

Expediente Nº 2340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.002579-0 - ARMANDO DE RICCIO (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88/89: mantenho a decisão exarada às fls. 80/82, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, não há como ser procedida a readequação das perícias já agendadas, tendo em vista o reconhecimento de urgência naquelas já designadas. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009981-5 - LUIS EDUARDO BLANCHE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Subseção Judiciária, redesigno a perícia médica-judicial para o dia 24/02/2010 às 9h40min, mantendo a nomeação do perito judicial Dr. ANTONIO OREB NETO e a decisão de fls. 19/23 nos seus demais termos. Ciência às partes, ressaltando que a patrona da autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010341-7 - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Subseção Judiciária, redesigno a perícia médica-judicial para o dia 24/02/2010 às 9h20min, mantendo a nomeação do perito judicial Dr. ANTONIO OREB NETO e a decisão de fls. 19/23 nos seus demais termos. Ciência às partes, ressaltando que a patrona da autora deverá

comunicá-la para comparecimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010851-8 - JOSE WILSON DE FARIAS(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência dos endereços indicados na petição inicial e no documento de fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme determinado à fl. 34. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011072-0 - MARIA ALICE ANTONIO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 37/40, devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS.

2009.61.19.011691-6 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 37/40, devendo esclarecer o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, e providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 2. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS.

Expediente Nº 2341

ACAO PENAL

2009.61.19.008060-0 - JUSTICA PUBLICA X ROSA KARINA RODRIGUEZ SALCEDO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa presa e identificada como sendo ROSA KARINA RODRIGUEZ SALCEDO, dominicana, separada, portadora do passaporte espanhol nº BC451504, filha de Antonio Benitez Rodriguez e de Rosa Evelia Salcedo Dominguez, nascida aos 26.02.1988, em Santo Domingo, República Dominicana, residente na Espanha, a cumprir a pena final privativa de liberdade 3 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicial fechado (Lei nº 11.464/2007) inviáveis a substituição/suspensão da pena e o apelo em liberdade; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 350 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Perdimento de bens. Em razão da presente sentença condenatória e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela acusada para a prática do delito, em especial, o valor referente à passagem aérea, conforme termo de apreensão destes autos (fl. 08). Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Providências antes do trânsito em julgado. 1) Oficie-se à Unidade Prisional onde a ré encontra-se presa, recomendando sua permanência recolhida, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua referido ofício com cópia da presente sentença; 2) Oficie-se aos Consulados da Espanha e da República Dominicana, comunicando acerca da presente condenação; 3) Oficie-se à autoridade policial, para que informe este Juízo acerca da incineração da droga apreendida, conforme determinação de fls. 91/93; 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão da ré do território nacional; 5) Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que a acusada está sendo processada por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado da mesma. Providências após o trânsito em julgado. 1) Oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias à obtenção do reembolso do valor da passagem aérea, relativo ao trajeto não utilizado pela ré, cujo perdimento foi decretado em sentença. Para tanto, deverá ser encaminhada a passagem aérea. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e INTERPOL), bem como comunique-se ao Ministério da Justiça e à DREX/DELEMIG - Núcleo de Retiradas Compulsórias. 3) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisório em definitivo. P. R. I. C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1661

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001171-7 - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA(SP127549 - RAFAEL BAITZ)

Fls. 182 e 183: Trata-se de pedido de devolução do passaporte e do aparelho celular apreendido formulado pela investigada CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO SENNA. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 185/186 contrariamente ao pedido, pugnando pelo acolhimento da representação da autoridade policial de fl. 52 para que seja autorizada a realização de perícia para acesso à memória do aparelho celular. É o relatório. Decido. I - Do pedido de devolução do passaporte e do aparelho celular. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 03 de fevereiro de 2009, por suposta infração aos artigos 299 e 334, 3º, ambos do Código Penal. Em 05/02/2009 lhe foi concedida a Liberdade Provisória mediante fiança, sendo que uma das condições que lhe foram impostas foi a de não se ausentar do país sem autorização expressa deste Juízo até o desfecho da ação penal a ser eventualmente instaurada. Posteriormente, foi indeferido seu pedido de viagem ao exterior, conforme decisão de fl. 149, posto que tal medida ensejaria propiciar as mesmas oportunidades em que incorreu nas práticas delitivas investigadas. Assim, a requerente é brasileira e dispõe de outros documentos de identificação, de modo que a apreensão do passaporte não lhe acarreta prejuízos, posto que dele não poderá fazer uso para empreender viagens internacionais sem autorização deste Juízo. Por outro lado, verifico que o celular apreendido interessa às investigações policiais, tanto que há solicitação de autorização para realização de perícia no referido aparelho. Diante disso, indefiro a devolução do passaporte e do aparelho celular apreendidos. II - Da perícia no aparelho celular. Fl. 52: Trata-se de representação da autoridade policial para que seja autorizada a realização de perícia para acesso à memória do aparelho celular apreendido. A Constituição da República alberga em seu artigo 5º. as chamadas liberdades públicas, direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos. No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia nas memórias dos telefones celulares apreendidos com a autuada. Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia nos aparelhos para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada. Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. Assim, a realização de perícia para acesso à memória dos celulares apreendidos é viável e servirá para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros quiçá envolvidos na suposta infração. Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória do aparelho celular descrito no auto de apresentação e apreensão de fl. 12. Comunique-se a autoridade policial. Após, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 177. Intimem-se.

2009.61.19.009287-0 - JUSTICA PUBLICA X CHING CHIH WANG CHANG X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI)

Fls. 95/107: Trata-se novo pedido de autorização de viagem internacional formulado por JULIANA TEIXEIRA NICOLELA, autuada em flagrante delito juntamente com CHING CHIH WANG CHANG em 20/08/2009, por suposta infração aos artigos 296, 299 e 334, todos do Código Penal (autos nº. 2009.61.19.009287-0 - IPL 21-0465/09 - DPF/AIN/SP). Em 21/08/2009 foi concedida Liberdade Provisória aos investigados, conforme decisão copiada às fls. 59/66. Desta vez, pretende a requerente autorização para empreender viagem internacional com destino a Áustria, onde pretende permanecer no período de 15 de janeiro a 31 de março de 2.010, a fim de participar do programa de residência artística Rondo Studios desenvolvido pelo Departamento de Cultura do Governo da Província de Styria. Além disso, a requerente noticiou que obteve da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, subsídio para custeio das passagens de ida e volta (fls. 108/110). É o relatório e decido. O pedido deve ser deferido. Com efeito, a requerente foi autuada em flagrante delito, sendo-lhe concedida a Liberdade Provisória mediante fiança, por não se vislumbrar a necessidade de manutenção de sua prisão cautelar. Ademais, firmou o termo de fiança de fl. 63, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Portanto, não vislumbro, nesta oportunidade, elementos aptos a indicar que a requerente venha a oferecer obstáculos à continuidade das investigações policiais e tampouco à instrução criminal em caso de eventual instauração da ação penal. Diante do exposto, acolho o pedido da defesa para autorizar a requerente JULIANA TEIXEIRA NICOLELA a empreender

viagem com destino a Toronto/Canadá a fim de participar do evento mencionado, no período de 15 de janeiro a 31 de março de 2.010. Oficie-se a DELEMIG. Após, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 85. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

1999.61.81.002342-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X KOUITI WAKABAYASHI(SP201296 - TATIANE DE CICCO NASCIBEM E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X GIUNTI YAMADA(SP201296 - TATIANE DE CICCO NASCIBEM E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu JOSÉ CARLOS PINHEIRO no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se sua intimação pessoal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu JOSÉ CARLOS PINHEIRO: CONDENADO, e dos réus KOUITI WAKABAYASHI e GIUNTI YAMADA: EXTINTA A PUNIBILIDADE. Intimem-se.

2001.61.19.000406-4 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Fl. 526: Trata-se de pedido formulado pela defesa para que seja realizada nova audiência de inquirição de testemunhas, posto que somente no dia 26/11/2009 foi intimada da audiência realizada em 24/11/2009 pelo Juízo da 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº. 2009.61.81.011211-9. A pretensão não comporta acolhimento. Com efeito, a defesa foi intimada acerca da expedição da carta precatória nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, conforme se verifica da certidão de publicação lançada na folha 522. Dispõe a súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Portanto, a intimação por este Juízo acerca da audiência designada sequer era necessária, cabendo à defesa acompanhar o andamento da carta junto ao Juízo para a qual foi encaminhada. Posto isso, indefiro o pedido. Intimem-se.

2001.61.19.002849-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(ES009573 - ANDREIA DE OLIVEIRA BOTELHO)

1)Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Expeça-se guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Depreque-se a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, mediante recolhimento em guia DAR, código de receita 5762, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, conforme determinado na sentença. 5) Solicite-se ao Juízo da 2ª. Vara desta Subseção Judiciária o desarquivamento dos autos nº. 2001.61.19.002879-2 e sua redistribuição por dependência a este processo. 6) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

2003.61.19.000574-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Converto o Julgamento em Diligência. Diante dos termos da manifestação de fls. 375/378, intime-se a defesa constituída a apresentar alegações finais.Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000613-0 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XINYONG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA)

O réu ZHANG XINYONG requereu perante o Juízo Deprecado autorização para viagem ao exterior. Conforme se verifica da fl. 213 o MPF se manifestou favorável ao pedido, desde que com a concordância prévia deste Juízo. Depreende-se do termo de audiência de fl. 207/208 que o réu aceitou a suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal e nada indica que não venha cumprindo regularmente as respectivas condições. Ademais, já contou com igual pedido deferido anteriormente de acordo com a decisão copiada às fls. 211/verso. Diante disso, oficie-se informando que não há óbice deste Juízo ao deferimento do pedido, recomendando-se, por cautela, que a defesa seja previamente intimada a apresentar cópias das passagens de ida e volta, dando-se por justificadas as ausências do réu nos

comparecimentos mensais durante o período da viagem, os quais deverão ser acrescidos ao final do período de prova. Intimem-se.

2008.61.03.008729-6 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X DIEGO WERNEY BENTO(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fl. 223: Oficie-se encaminhando a arma apreendida para destruição na data agendada. Providencie a Secretaria as expedições necessárias conforme ofício de fls. 218/219. Intimem-se.

2008.61.19.004211-4 - JUSTICA PUBLICA X ZILMAN LOPES VIANA(SP148591 - TADEU CORREA)

Oficie-se conforme requerido pelo MPF na folha 296. Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta na folha 298. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.19.006272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Fl. 755: Ciência às partes da audiência designada para o dia 22/02/2010, às 14h40min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP. Atenda-se a solicitação do Juízo Deprecado. Intimem-se.

2008.61.19.008049-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO CESAR CAMARGO(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X LAURECI SELIN DA SILVEIRA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar MARCO CÉSAR CAMARGO, brasileiro, mecânico de manutenção, filho de Baltazar Camargo e Maria Joana Camargo, RG nº 20.835.206 SSP/SP, nascido em 13/12/1967 em São Roque/SP e LAURECI SELIN DA SILVEIRA, brasileira, do lar, filha de Guerino Selin e Olga Tessaro Selin, RG nº 8.130.680-5 SSP/SP, nascida em Promissão/SP, ambos residentes na Rua Maria José Zacharias, nº 95, Parque Residencial Potiguara, Itu/SP, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297 c/c art. 29, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Do co-réu MARCO CÉSAR CAMARGO no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu MARCO CÉSAR poderá apelar em liberdade. Da co-ré LAURECI SELIN DA SILVEIRA no exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, a acusada é primária e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade da ré não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena

privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. A ré LAURECI deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. A ré LAURECI poderá apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.19.009173-3 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTENES MENIN NETO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)
Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2009.61.19.004982-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)
Fl. 321: Ciência às partes da audiência designada para o dia 30/11/2010, às 16h, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes. Intimem-se.

2009.61.19.006058-3 - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO AUGUSTO DA COSTA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA)
Fl. 119: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04/10/2010, às 16h30min, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes. Intimem-se.

Expediente Nº 1662

ACAO PENAL

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

Fls. 637/639: Homologo a desistência da apelação manifestada pela defesa, com expressa anuência do réu. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da condenação. Embora a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritivas de direitos, anoto que a ocorrência de fato relevante superveniente à sentença, consistente na prisão do réu tentando deixar o país, pode ensejar a conversão das penas restritivas de direitos substitutivas em privativa de liberdade, cuja apreciação cabe ao Juízo das Execuções, em conformidade com o disposto no artigo 66, inciso V, alínea b, da Lei nº. 7.210/84 - LEP. Sendo assim, expeça-se com urgência guia de recolhimento, que deverá ser encaminhada à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

2007.61.19.008719-1 - JUSTICA PUBLICA X TATYANA STOYANOVA YOVCHEVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao BACEN e SENAD. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 347. Intimem-se.

2008.61.19.003415-4 - JUSTICA PUBLICA X DAMIANA MOLINA LOPEZ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 48/49, para condenar a ré DAMIANA MOLINA LOPEZ, espanhola, nascida aos 27/08/1971, em Cartagena/Espanha, filha de Fulgêncio Molina Tornero e Eulália Lopez Garcia, separada, do lar, passaporte nº AB993141, com endereço residencial em Calle Miguel Hernandez, 05, Bajo, Alicante, Espanha, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social, nada digno de nota foi evidenciado. A personalidade da ré,

contudo, revela se tratar de pessoa agressiva e que demonstra não pretender se submeter a ordens das autoridades do Estado, tendo não apenas ousado fugir das dependências do DENARC, assim como resistido com violência à sua recaptura empreendida pelos policiais civis (fls. 155/156). As circunstâncias, conseqüências do crime e os motivos também não merecem considerações. Considerando tão-somente a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a existência de atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, embora inferior à quantidade média de droga apreendida com mulas, diante da considerável quantidade de droga apreendida com a ré, 203,3 g, peso líquido de cocaína, o que poderia significar a produção de milhares de papéletes de cocaína, alcançando milhares de pessoas e proporcionando um considerável ganho econômico, reduzo a pena somente em 1/2, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, salientando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução. Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ

06/08/2007)Ademais, a ré não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ela conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A fuga que empreendeu nas dependências do DENARC, apenas tendo sido localizada 09 (nove) meses após, confirma a necessidade de garantir a aplicação da lei penal com sua segregação cautelar. A sua condição de estrangeira irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra.No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com a ré, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à 4ª DISE/DENARC para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova.Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, após o trânsito em julgado.Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de leitura de sentença, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação da acusada que deverá comparecer perante este juízo.Nomeio a intérprete Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na referida teleaudiência. Expeça-se o necessário para sua intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002194-2 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA IRAIDA DURET(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 71/72, para condenar a ré SANDRA IRAIDA DURET, romena, nascida aos 26/07/1990, em Braila/Romênia, filha de Liviu Condrea e Violeta Gabriela Condrea, solteira, operadora de câmbio, com ensino equivalente ao médio, passaporte romeno nº 12482922, com endereço residencial na Calle Pintor Rafael Boti, 15, Derecha 1ª A, San Martin de Tavega, Madrid - Espanha, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.Passo a dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. A ré é primária e não é portadora de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários (com potencial lesivo maior do que outras drogas, tal como a maconha), o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, entendo aplicável apenas a atenuante da confissão espontânea, não havendo agravantes. Desse modo, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinqüenta) dias-multa.Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a considerável quantidade de droga apreendida com a ré, 2.025 g, o que poderia significar a produção de milhares de papérolas de cocaína, alcançando milhares de pessoas e proporcionando um considerável ganho econômico, e que há fortes evidências de que se dedica a atividades criminosas, reduzo a pena somente em 1/5, fixando-a em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré.Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Tendo em vista o acima exposto e que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se o réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma)O fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ:CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória.O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia.A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º,inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo o réu sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal.Ordem denegada.(STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007)Além disso, a ré não possui vínculo com o distrito da culpa, admitindo que estava deixando em definitivo o país, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ela conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeira irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Além disso, há fortes evidências de que a ré se dedica a atividades criminosas, representando risco real à ordem pública, a justificar sua segregação cautelar.Recomende-se a acusada no presídio em que se encontra.No que se refere à substituição de pena, a pena em concreto impede a concessão do benefício. Além disso, o artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e do numerário apreendido (fls. 07/08).A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova.Condeno a ré ao pagamento das custas.Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome da ré no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, após o trânsito em julgado.Desentranhe-se o Laudo Pericial de fls. 237/248. Isto feito, substitua-se por cópias nos autos. Após, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando as peças desentranhadas para apuração do crime noticiado.Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de leitura de sentença, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação da acusada perante este juízo.Nomeio o Sr. Sorin Rosenberg para atuar como intérprete do idioma da ré. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como solicite-se o transporte do referido intérprete ao MM. Juiz Diretor desta Subseção Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2009.61.19.004294-5 - JUSTICA PUBLICA X KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 85/86, para condenar o réu KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV, búlgaro, natural de Sofia/Bulgária, nascido em 21/04/1971, filho de Vaziska Petrova Gadzhev e Georgi Krastev Gadzhev, Passaporte búlgaro nº 360598743, casado, com endereço na Av. Puskin, nº 66, Sofia/Bulgária, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. A esse respeito, cumpre destacar que os indícios de o réu se dedicar a atividades ilícitas não bastam, como fato isolado, para determinar que a sua personalidade seja voltada para o cometimento de delitos. As circunstâncias, conseqüências do crime e os motivos também não merecem considerações. Considerando tão-somente a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes. A pena deve ser mantida em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a considerável quantidade de droga apreendida com o réu, 1.990 g (mil novecentos e noventa gramas) peso líquido, reduzo a pena somente em 1/3, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi presa em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré presa em flagrante e mantida sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade

provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Ademais, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos ao numerário apreendido com o réu, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Condene o réu do pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Designo o dia 11 de março de 2010, às 13h30min, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontra recolhido. Nomeie a Sra. Milena Mitkova para atuar como intérprete do idioma dos réus. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como solicite-se que seja disponibilizado transporte. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005470-4 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GOMES SAINZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

(...) 1. Da materialidade e da autoria delitiva O laudo preliminar de constatação (fl. 07) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 189/191) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada da bagagem do acusado se trata de cocaína, com peso líquido de 3.045 g (três mil e quarenta e cinco gramas). A autoria do delito também é certa. O réu estava na iminência de embarcar em vôo com destino a Istambul/Turquia, quando a fiscalização aeroportuária verificou que em sua bagagem de mão, em um fundo falso, havia grande quantidade de entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A prova testemunhal, representada pelo testemunho de Silvio Luiz Bezerra, confirma que o réu foi encontrado transportando cocaína dentro de sua bagagem de mão prestes a embarcar para o exterior (fls. 247). O próprio réu confessa que estava transportando droga e que sabia que se tratava de cocaína, tendo sido contratado já aqui em São Paulo em troca de suas despesas de viagem e de dois mil euros, o que afasta por completo a alegação de erro de tipo da defesa. Como não bastasse, a evidenciar ainda mais o dolo na conduta, disse que teria vindo sob o pretexto de uma viagem de turismo, com tudo pago por Juan José Martin Aragon, uma pessoa que só conhecia há 08 meses, mas que dois dias depois de chegar ao Brasil ficou sabendo que não seria uma simples viagem de turismo e que deveria levar uma mala com cocaína para Istambul na Turquia (fls. 244). Por outro lado, a coação moral alegada pelo réu também não se apresenta comprovada, seja na modalidade irresistível, seja na modalidade resistível. Caberia ao acusado comprovar o teor de suas alegações, nos termos do art. 156, do CPP, o que não fez. Ainda que houvesse qualquer prova de coação, não poderia se qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista que o fato de o réu ter tido inúmeras oportunidades para relatar o caso para autoridades competentes, uma vez que estava embarcando sozinho para o exterior, retira a necessária inevitabilidade da ameaça. Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que não existe nos autos. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL : AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C, DO C.P. INVIABILIDADE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA: ART. 24, 2º, DO

CP: ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06: ART. 33, 4º: INAPLICABILIDADE: QUANTIDADE DA DROGA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: LEX GRAVIOR: SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. APELAÇÃO EM LIBERDADE: PEDIDO PREJUDICADO. I - Apelante preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar em um voo com destino final a Johannesburg/África do Sul, por trazer consigo, para fins de comércio ou de entrega para o consumo de terceiros, no exterior, sete mil, trezentos e sessenta e cinco gramas de heroína oculta em meio às roupas que se encontravam na mala que despachara. II - Materialidade delitiva incontestada, ante o Exame Toxicológico realizado na substância apreendida, positivo para heroína. III - Autoria delituosa comprovada pelas declarações do apelante e depoimentos das testemunhas de acusação. IV - A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente da culpabilidade, tem de ser comprovada por elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e insuperabilidade, a existência de ameaça a dano grave, atual e injusto. No caso, existem apenas as alegações do apelante, inverossímeis, incomprovadas e insuficientes para a caracterização dessa excludente de culpabilidade. Condenação mantida. V - Ausência de provas de coação moral irresistível. Inaplicabilidade da atenuante de pena da alínea c, inciso III, do art. 65, do C.P.(...). (TRF da 3ª Região - 2006.61.19.003445-5 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. 2. Da confissão espontânea O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática do fato típico, ao afirmar que aceitou realizar o transporte internacional de entorpecente, contribuindo para o convencimento do juízo quanto à procedência da denúncia. Com a devida vênia aos que entendem em contrário, a alegação de excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade não tem o condão de excluir o direito à atenuante da confissão espontânea. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA. I - A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes). II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes). III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes). IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus. V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (Precedentes). Writ parcialmente concedido. (STJ - HC 87.930 - 5ª Turma - Relator Ministro Félix Fischer - DJ 12.11.2007) 3. Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 Em que pesem os respeitáveis argumentos do douto representante do Ministério Público Federal, não há prova nos autos de que o réu se dedica a atividades criminosas ou esteja inserido em organização criminosa internacional, o que garante a ele o direito ao benefício da redução de pena, previsto no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Caberia à acusação comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do CPP, o que não o fez. No entanto, a quantidade da redução depende do grau de convencimento do magistrado em relação ao fato de ser o réu debutante no mundo do crime, assim como à potencialidade lesiva de sua conduta. Com efeito, o legislador, ao prever a causa de redução de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por objetivo apenas mais brandamente aquele debutante no mundo do crime e penalizar mais duramente o agente que tem o crime como meio de vida. No caso dos autos, não há evidências de que o réu se dedique a atividades criminosas como meio de vida. Entretanto, a quantidade de droga demonstra a alta potencialidade lesiva da conduta, que por isso deve ser considerada no cálculo do quantum da redução. 4. Da delação premiada Somente a efetiva delação pode implicar redução da pena ou perdão judicial. A delação feita de forma ineficaz não pode respaldar qualquer benefício nesse sentido, pois apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. No caso em tela, embora o réu tenha fornecido em juízo informações acerca de seu aliciador, que possibilitam sua perfeita identificação, assim como delinear o fato criminoso por ele praticado, as informações trazidas pelo acusado não possibilitam a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. De fato, caso o réu tivesse prestado as mesmas informações que prestou em juízo em seu interrogatório perante a autoridade policial, o que não fez com medo, conforme ele próprio admite em seu interrogatório judicial, talvez Juan José Martin Aragon pudesse ter sido preso em cumprimento a um eventual mandado de prisão preventiva quando prestou declarações à Polícia Federal em 22/05/2009 ao embarcar com destino ao exterior. É certo que naquelas circunstâncias, embora o policial Sílvio Luiz Bezerra tenha tomado conhecimento da participação de Juan Aragon no delito do réu extra-oficialmente, a Polícia Federal não tinha elementos para prendê-lo em flagrante ou para representar por sua prisão cautelar, uma vez que o réu, por medo, conforme por ele alegado, não delatou Juan José Martin Aragon em seu interrogatório policial. Assim, a ausência de eficácia a delação oficializada pelo réu em juízo decorre de culpa do próprio réu, e não da Polícia Federal, que, acertadamente, tomou declarações do

suspeito Juan Aragon, mas, sem elementos outros, não o prendeu e nem representou pela sua prisão. Caso o inquérito policial cuja requisição foi feita pelo juízo ao término da audiência de instrução consiga colher material probatório suficiente para instauração de ação penal e condenação de Juan José Aragon Martin, aí sim o réu terá direito aos benefícios da delação premiada. A propósito, o seguinte julgado: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA DESTINADA AO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO NÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL - DELAÇÃO PREMIADA NÃO CARACTERIZADA - INTERNACIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Apelante preso em flagrante delito, em 10 de fevereiro de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, porque trazia consigo, para fins de comércio ou para entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a substância entorpecente denominada cocaína, quando se preparava para embarcar, com destino a Paris/França. II - A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de constatação e definitivo. A autoria e o dolo são incontestes, diante da uníssona prova testemunhal da acusação. III - A quantidade de cocaína encontrada e o meio utilizado para o seu transporte (ingestão de cápsulas), não condizem com a situação de um mero usuário. Através do Laudo Médico Legal restou demonstrado que o réu não é portador de alterações psíquicas, sinais ou sintomas de dependências a drogas ou de doença mental alienante. Desclassificação não configurada. IV - A pena-base foi fixada em seu mínimo legal. Delação premiada não caracterizada, pois não restou comprovada a veracidade da delação nem a sua eficácia. V - Internacionalidade do delito evidenciada pelo fato de que o Apelante deveria viajar para França, conforme atesta o bilhete de passagem. Ademais, a quantidade de cocaína apreendida em seu poder, o local da prisão, as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, a conduta e as demais circunstâncias denotam a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, impondo-se a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I, da Lei nº 6.368/76. VI - A condenação pelo delito de tráfico com a aplicação da majorante pela internacionalidade impõem-se. VII - Apelação parcialmente provida para que o regime de cumprimento de pena seja inicialmente fechado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL 24202 - SEGUNDA TURMA - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 09/02/2007) 5. Da transnacionalidade Considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, conforme cópia do bilhete aéreo acostado nos autos e a sua própria confissão, reconheço a transnacionalidade do tráfico. O acusado foi detido quando estava prestes a embarcar com a droga com destino ao exterior e sua intenção de levar a droga para país alienígena é irrefutável, não havendo que se falar em afastamento da causa de aumento de pena, estatuída no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de embarcar com a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76. (...) 9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciandos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03/10/2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24/10/2006 - PÁG: 546) 6. Da substituição de pena privativa por restritiva de direito O art. 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão do Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Tal previsão não ofende o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a individualização da pena, a teor do art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Assim, é dado ao legislador, dentro de parâmetros de razoabilidade, optar pela pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, se assim melhor entender, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não me parece despropositado fixar penas mais duras e impedir a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu DAVID GOMES SAINZ, natural de Valencia/Espanha, nascido em 12/05/1977, filho de Celedônio Gomes Delgado e Francisca Sainz Ortega, divorciado, pedreiro, portador do passaporte espanhol nº BF 151371, com endereço

residencial em Mallenti i Meri, 48-6, Valência/Espanha, atualmente preso, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. As circunstâncias, conseqüências do crime e os motivos também não merecem considerações. Considerando tão-somente a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não entendo configurada a agravante do motivo fútil, especialmente em razão de o réu ter afirmado que apenas ficou sabendo que transportaria droga aqui no Brasil. E ainda que assim não fosse, o pagamento das despesas de viagens de mula é algo natural no mundo do tráfico, inerente ao transporte de drogas por mulas. Assim, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinqüenta) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, em vista da considerável quantidade de droga apreendida com o réu, 3.045 g (três mil e quarenta e cinco gramas) reduzo a pena somente em 1/4, fixando-a em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Qualquer fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INAFIANÇABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido indeferido pelo Magistrado singular o benefício da liberdade provisória. O entendimento anteriormente consolidado nesta Corte orientava-se no sentido de que, ainda que se cuidasse de crime de natureza hedionda, o indeferimento do benefício da liberdade provisória deveria estar fulcrado em suficiente e adequada fundamentação, com base nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Revisão da jurisprudência em virtude de entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentido de que o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos, por si só, constitui fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória, sem a necessidade de explicitação de fatos concretos que justifiquem a manutenção da custódia. A proibição da liberdade provisória a acusados pela prática de crimes hediondos deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIII. A superveniência da modificação trazida pela Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A Lei 11.343/2006 cuida de legislação especial, e contém disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes. Em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei 11.464/2007. Superveniência de sentença, tendo os réus sido condenado à pena de 12 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado,

vedado o apelo em liberdade por ter permanecido preso durante a instrução criminal. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC 83.010 - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ 06/08/2007) Ademais, o réu não possui vínculo com o distrito da culpa, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a ele conferida, pode significar frustração à aplicação da lei penal. A sua condição de estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com o réu, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 13 horas e 15 minutos, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação do acusado que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontra recolhido. Nomeie o intérprete Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na referida teleaudiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009744-2 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVUOTI(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO CAVUOTI, denunciado em 06 de outubro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 13/10/2009 (fls. 84/85). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 157/158, alegando que é primário, trabalhador, tem residência fixa na Itália e foi aliciado para transportar a droga, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SÉRGIO CAVUOTI prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu perante este juízo. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeie a senhora Carolina Cristóvão de Macedo para atuar como intérprete do idioma italiano. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl. 107 com relação aos celulares e ao numerário estrangeiro. Intimem-se.

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010484-3 - WILSON FLORIANO DA SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Homologo o pedido de desistência da perícia médica deferida às fls. 74/75. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor. Int.

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.009171-3 - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 56: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1687

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.012998-4 - CLARICE ERNANDES(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
REMESSA AO SEDI

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2654

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.011151-7 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEMIR JORGE VALADARES X ANA LUCIA MELO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA (FL.30):Da análise da precatória verifico que o advogado arrolado como testemunha foi devidamente intimado acerca da data da audiência no dia 02.12.09, não tendo apresentado a este Juízo e tampouco ao Deprecante qualquer justificativa para a sua ausência, sendo relevante ainda anotar que, do mandado de intimação constou expressamente a penalidade a qual estaria sujeito em caso de não comparecimento. Por conta disso, e considerando-se que é dever de todos testemunhar em Juízo, dever este que se estende também aos advogados, determino seja a presente audiência redesignada para o dia 03.02.2010, às 16h30min, determinando ainda seja expedido mandado de condução coercitiva para assegurar o comparecimento da testemunha faltosa. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em um terço do mínimo da tabela vigente. Expeça-se ofício para o pagamento. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se a DPU. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6415

ACAO PENAL

2001.61.08.005365-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU CESARIN X JOSE RONALDO CESARIN(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOAO DONIZETE MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X JOSE LUCIANO ALVES(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Manifestem-se as defesas em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2003.61.17.001085-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO CARDIM(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 375 em relação à testemunha CARLOS PATROCÍNIO LOPES DE OLIVEIRA, bem como sua atual localização se houver interesse na sua oitiva. Ciência ao MPF. Int.

2004.61.17.002320-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP207893 - SAMIR ZOGHAIB)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2006.61.17.003157-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO X ADILSON FRANCA X SAMUEL SANTOS MARTINS X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)

Reconsidero o despacho de fls. 278.Tendo em vista o fundamento da decisão liminar proferida, a qual repousa em causa objetiva, passível de obstar o trâmite da presente ação penal, acaso reconhecida quando julgamento do mérito da impetração, determino o sobrestamento da causa até pronunciamento definitivo da E. Quinta Turma do TRF (HC 2009.03.00.041703-9).Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.17.001610-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO X EDIVALDO GIGLIOTTI(SP079857 - REYNALDO GALLI) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG)

Manifestem-se, sucessivamente as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.17.002744-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI)

Diante da comunicação de fls. 305/315, TORNO SEM EFEITO toda a fase processual a partir da sentença, proferida na data de 23 de outubro de 2009, às fls. 274/276, suspendendo-se os autos até decisão final e julgamento do habeas corpus de nº 2009.03.00.029587-6.Expeça-se contramandado de prisão em relação ao réu.Int.

2007.61.17.003228-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Diante do retorno da carta precatória de fls. 538, dando conta de que a testemunha de defesa ANTONIO FERNANDO PINTO DE LIMA não fora encontrada (certidão de fls. 541), manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pertinência na sua oitiva ou sua substituição por outra, também justificada a pertinência. Int.

2008.61.17.001371-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDINEIA APARECIDA BONALDO COPELLA X MARA SILVIA FERNANDES(SP013772 - HELY FELIPPE E SP202894 - WAGNER LUIZ ANDRIOTE)

Designo o dia 06/05/2010, às 15:00 horas para oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, residentes em Jaú/SP.

2008.61.17.001553-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 302/318, às Comarcas de Arealva/SP e Lençóis Paulista/SP, devendo a parte providenciar o recolhimento das custas processuais para sua distribuição.Posteriormente, voltem conclusos para deliberação a respeito da oitiva das testemunhas residentes em Bariri/SP, bem como o interrogatório do réu. Int.

2009.61.17.000538-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA RAMOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Verifico que a defesa arrolou às fls. 91, a testemunha LUIS FELIPE NAVARRO, residente em Jaú/SP. Intime-se-á para comparecer à audiência designada às fls. 97, para o dia 20/05/2010, às 14:00 horas, a fim de prestar depoimentoPublique-se o despacho de fls. 97 e intime-se o MPF. Int. Designo o dia 20/05/2010, às 14:00 horas para realização de audiência a fim de proceder à oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, intimando-as, bem como deprecando-se a intimação do réu, residente em Bauru, a fim de acompanhar o ato. Int.

2009.61.17.001788-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Em relação ao réu JOSÉ DOMINGUES DA SILVA, designo para audiência nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o dia 20/05/2010, às 16:00 horas para oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do réu, sendo ao final, proferida a sentença. Em relação ao réu ALEXANDRE DOMINGUES DA SILVA, cite-o e o intime para que compareça no dia supra designado para aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95, consignando-se que, em caso de recusa da proposta ou não comparecimento em audiência, constitua advogado e apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias acerca dos fatos narrados na denúncia, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030016-4 - ORLANDA DE SOUZA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente Giovana Boletti Ricci dê cumprimento ao comando inserido na parte final do despacho de fl. 329, trazendo aos autos a declaração de única herdeira de Orides Barbosa, a fim de habilitar-se junto com os demais requerentes, como sucessora de Orlanda Barbosa. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.007776-4 - DUBLAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando o depósito da quantia integral executada às folhas 1006/1007, defiro o levantamento da penhora requerido às folhas 1689/1690. Oficie-se, para fins de exclusão do bloqueio judicial do veículo. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, sobre a satisfação do crédito. Int.

2000.61.17.000460-1 - PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.580, providenciando o depósito da diferença apontada pela contadoria judicial. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Int.

2000.61.17.003309-1 - DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Consigne-se, todavia, que o deferimento do pedido de assistência judiciária formulada pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º (STJ, 5ª Turma, Resp. 271204, Data da decisão: 24/10/2000). No mais, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.17.000358-3 - PAULO COSTA E SILVA(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.170: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.17.001904-3 - LUCIA HELENA LOPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a atuação parcial do advogado dativo nomeado à f. 85, arbitro os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição da solicitação de pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.17.002097-2 - LUIZ ANTONIO CASARIN(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CESAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos. Cuida-se de pedido da parte autora para que sejam cessados os descontos levados a efeito pelo INSS na renda mensal do seu benefício (f. 220/221). Manifestou-se o INSS, informando que os descontos operados na renda mensal não se referem ao litígio já julgado e trânsito em julgado nos embargos à execução, mas sim se trata dos valores pagos a maior a partir de janeiro de 2008 (f. 238/239). É o sumário. Observo que não há descumprimento ao decisum transitado em julgado nos embargos à execução, uma vez que já foram realizados os cálculos a respeito do quantum devido até 12/2007, já tendo sido inclusive expedido ofício precatório. Logo, não se afiguram incorretos os descontos operados pelo INSS, com base nos artigos 115, II e 124, II, da Lei nº 8.213/91. Daí que indefiro o pedido do autor. Arquivem-se os autos, no aguardo do pagamento.

2007.61.17.003755-8 - DAVID WASHINGTON DE OLIVEIRA PIRES X NEUZA PICCINO DE OLIVEIRA PARES

X GERALDO MASIERO X DARCY FARIAS DOS SANTOS X ROSE MEIRE BARALDI THIZIO X MANUEL ROJO X ALZIRA PESSUTO ROJO X ANTONIO BOLETTI X LUIZ CARLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.345/346: Ciência ao autor.No mais, não sendo apresentado os cálculos de liquidação do julgado pela parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001924-0 - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.003461-6 - ANGELO MANGILE X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS (F. 249), do autor falecido Antonio José dos Santos, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.17.003772-1 - MARIA TUNIN DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2009.61.17.000042-8 - LUIZ ROBERTO ANTONIO(SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários da advogada dativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição da certidão de honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000157-3 - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos mencionados na petição de fls.111/115.Com a vinda destes, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.000582-7 - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRICIO DOS SANTOS X ANA KELLY FIGUEIRA(SPI18816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da parte autora constante às fls.158/159, determino o desentranhamento da petição de fls.130/151 e restituição a seu subscritor(a).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.001292-3 - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os documentos mencionados na petição de fls.114/115.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

2009.61.17.001865-2 - MATHEUS ROSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2009.61.17.001946-2 - ARIIVALDO MENINO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.001964-4 - MONICA REGINA ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Fls.71/72: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Int.

2009.61.17.003441-4 - IZIDORO PASTORELLO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.003467-0 - VALDO LEMOS DE AZEVEDO X ANA PAULA LEMOS DE AZEVEDO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor trazer aos autos a declaração de imposto de renda apresentada no exercício de 2001, em que houve o pagamento dos valores atrasados referentes à concessão do benefício previdenciário, por se tratar de documento indispensável à apreciação do pedido. Após, cite(m)-se.Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2009.61.17.003486-4 - GERALDA GARCIA NAHUM(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recebimento da parcela do 13º salário, nos meses em que alega não ter sido computada pelo INSS no cálculo da RMI do benefício de seu marido (art. 333, I, do CPC).Sem prejuízo, cite-se.Com a juntada da contestação e decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.17.003494-3 - GILDO DE FATIMA FICHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação de seu cônjuge, como pessoa que integra o núcleo familiar na forma do art. 20 da Lei 8.742/93, juntando cópia da respectiva certidão de casamento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000707-1 - MARCO APARECIDO CUSTODIO - INCAPAZ X CLARICE ADORNO CUSTODIO(SP211921 - FERNANDA BARAUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.003192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000363-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ X LUIZ MANZUTTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000022-6 - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.827/833.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.17.004250-6 - ARMANDO MAIA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.005388-7 - MARIA TEREZA SORRILLA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

2003.61.17.000789-5 - TOFFANO CERDEIRA & CIA LTDA - E.P.P.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Face o pagamento dos honorários advocatícios pela parte executada, conforme noticiado pela União Federal às fls.514/515, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.17.002447-9 - BENEDITO APARECIDO BURIZAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

2003.61.17.003603-2 - LUIZ PIRES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

2003.61.17.004037-0 - ESMERALDA MAZZO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

2004.61.17.003038-1 - LUZIA BERTOLOTTI BACAN(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.17.003998-0 - MARIA APARECIDA JACOMINI CABRIOLLI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

2005.61.17.000715-6 - MARIA LUCIA FATIMA DE MORAES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

2006.61.17.000420-2 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.121: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.17.001440-2 - GERALDO APARECIDO GRANADO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002755-7 - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos processos administrativos juntados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de produção de provas.Int.

2009.61.17.000202-4 - IZAURA BRANCO CASTRO(SP268907 - EDILSON GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

2009.61.17.000373-9 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.003492-0 - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que emende a inicial, apontando corretamente a parte legítima a figurar no pólo passivo, e atribua o valor à causa, considerando-se o proveito econômico pretendido nesta ação.Na mesma oportunidade, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais complementares, observando-se o correto valor a ser atribuído à causa.Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, cite-se a ré.

2009.61.17.003500-5 - JURACI PETERSEN PAES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Esclareça a parte autora sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, ante a recente decisão proferida pelo STF no RE 597389-SP.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.17.000346-4 - BRUNA SABRINA GAVIRA (MARCIA MARA TOLEDO GAVIRA)(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

2009.61.17.000336-3 - JOSE CARLOS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES X MARCOS LUIS SANCHES - INCAPAZ X MARIO SANCHES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000987-3 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista que os valores depositados pela CEF às fls. 403/410 e 411 são inferiores aos valores apurados pela Contadoria às fls. 423/429, intime-se a CEF para complementar os depósitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.Int.

96.1002121-2 - ESPOLIO IVO PARMEGIANI X ESPOLIO RENATO ATUSHI MIHARA X EUCLIDES JOSE SPILLER X FLORISVALDO FELIX DA SILVA X GERALDO HELENO DE GOVEIA(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

1999.61.11.005634-3 - MARIA DA SILVA BELEM(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2000.61.11.001716-0 - CLAUDIONOR ARAUJO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2002.61.11.003277-7 - ROSEMEIRE DA SILVA X KARINE FERNANDA DA SILVA X VITA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.11.005060-7 - AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO X RAQUEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2004.61.11.002121-1 - MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Indefiro o pedido de fls. 198.Conforme demonstrado pelo próprio requerente, o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, do CJF, considera os honorários sucumbenciais como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requerimento de pequeno valor. Transmitam-se eletronicamente os precatórios de fls. 194/195.Int.

2004.61.11.002466-2 - LUCIANO MALZONI X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI X MARCELO BELINELLI MALZONI - INCAPAZ X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003296-1 - MARIA CARVALHO BALEEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.003309-6 - LINDALVA FERREIRA(SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.004175-5 - BENEDITO RAIMUNDO FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.005298-4 - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.002254-6 - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.002543-2 - DALVA FELIZARDO ORLANDO RODRIGUES X AROLDI RODRIGUES FILHO X PRISCILA RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.002769-6 - LENIR GONCALVES CALDEIRA X TOMIO MITO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): LENIR GONÇALVES CALDEIRA e TOMIO MITOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.002780-5 - VINICIUS RODRIGUES SANCHES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): VINICIUS RODRIGUES SANCHESExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.003115-8 - MARCOS BARBOSA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARCOS BARBOSAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.005970-3 - MARIA IRANI DE OLIVEIRA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o

levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.006206-4 - CARMEN RODRIGUES BORBA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.000407-0 - NOEL DE ALMEIDA RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.000507-3 - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.001557-1 - MARY CAVALCANTI BERCHOR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.002830-9 - SILVIO MATTOS DE CASTRO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 140/142, aguarde-se os efeitos em que será recebido o referido agravo.Int.

2007.61.11.003427-9 - MATEUS DE OLIVEIRA - MENOR X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.004831-0 - NEYDE MARTINS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.005462-0 - DEOLINDA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de desentranhamento das fotografias de fls. 144/147, que deverão ser entregues ao patrono da autora mediante recibo nos autos.Após, aguarde-se o pagamento dos RPVs. Int.

2007.61.11.005564-7 - ANTONIO FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor no meio rural os períodos compreendidos entre 01/04/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974 e exercido sob condições especiais os períodos de trabalho de 29/01/1976 a 05/10/1977, 01/09/1978 a 27/04/1980, 17/03/1981 a 13/02/1984, 05/04/1984 a 28/04/1995, 20/11/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 até o ajuizamento da ação, em 07/11/2007, determinando ao INSS que proceda à devida averbação; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o

pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu a conceder o benefício ao autor, com início em 28/01/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Felício Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- --Tempo especial reconhecido 29/01/1976 a 05/10/1977 01/09/1978 a 27/04/1980 17/03/1981 a 13/02/1984 05/04/1984 a 28/04/1995 20/11/1996 a 05/03/1997 19/11/2003 a 07/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005821-1 - MARA KELI DA SILVA VENANCIO (SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES (SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006029-1 - MARIA ALVES QUEIXABEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. n.º 535/2006 - CJF) Exqte(s): MARIA ALVES QUEIXABEIRA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.000280-5 - KIE KAGA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. n.º 535/2006 - CJF) Exqte(s): KIE KAGA Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.000284-2 - KIKUE HATAO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. n.º 535/2006 - CJF) Exqte(s): KIKUE HATAO Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.000465-6 - VILMA MACHADO DA SILVA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/83) e o laudo pericial médico (fls. 84/96). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.000904-6 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA (SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 139, uma vez que a Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, em seu art. 5º, veda a remuneração do advogado dativo, quando a sentença contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

2008.61.11.002935-5 - ENCARNACAO LORITE LOPES(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora ENCARNACÃO LORITE LOPES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data da realização do estudo social, em 20/11/2008 (fls. 77). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 80/81. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do início do benefício, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Encarnação Lorite Lopes Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/11/2008 (realização do estudo social - fl. 77) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.004275-0 - CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS X MARIA EDUARDA CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WILLIAM ALEX CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WESLEY ALBERTO DE CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004437-0 - THOMAZ ARENAS CANDILLES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): THOMAZ ARENAS CANDILLES Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.005292-4 - MARIA CARLI LEAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 107/121). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.005470-2 - JORGE ARROTHEIA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006463-0 - VANESKA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.001819-2 - MARIA PERES MULET(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001897-0 - JOAO RODRIGUES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2009.61.11.005267-9 - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 28/06/1989 (fls. 13), contando, atualmente, 20 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93.No atestado de fls. 15, o profissional médico aponta que o autor encontra-se internado para tratamento especializado devido ao CID F19.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, porém nada tratando sobre a saúde física ou mental do autor e sua inaptidão ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Não havendo nos autos nenhum documento hábil que justifique vir o autor representado ao feito na condição de incapaz, regularize o autor sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por ele também subscrito, na condição de assistido, nos termos do artigo 4º, II, do Novo Código Civil, à vista do documento de fls. 15. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.006523-6 - MARIA OLGA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nesse contexto, impende a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade laborativa da parte autora.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que a parte autora apresentou seus quesitos juntamente com a exordial e expressamente abdicou de indicar assistentes técnicos (fls. 16), oficie-se ao Dr. ANCELMO TAKEO ITANO, CRM/SP 59.922, com endereço à R. Carlos Gomes, 312 (Ed. Érico Veríssimo) - 2º andar - sl. 23, fone (14) 3422-1890, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.006557-1 - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nesse contexto, impende a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM/SP 86.892, com endereço à Av. das Esmeraldas, 3023, fone (14) 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.006591-1 - PAULINA JOANA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006592-3 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Verifico, outrossim, que a representação processual da autora encontra-se irregular, tendo em vista que, embora não seja analfabeta (pois sua assinatura consta dos documentos de identidade acostados às fls. 10), sua propalada condição de deficiente visual pode comprometer a compreensão dos termos da procuração, outorgada mediante instrumento particular. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto-lhe comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu advogado, para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.002982-9 - APARECIDA FIALHO FERREIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 -

PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004636-8 - DARCI FREIRE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.003679-3 - GUMERCINDO CORREA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 -

PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.001020-6 - SEBASTIAO SOUZA GARCIAS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.003131-3 - GENY GIOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.003423-5 - MARIA APARECIDA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.003520-3 - MARIA ROSA FERREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.003707-8 - FRANCISCA ALMEIDA MARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora FRANCISCA ALMEIDA MARINI o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, a contar da data da citação 29/09/2008 (fl. 47-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Fixo honorários em favor da autora no importe de 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se essa até a data da sentença (inteligência da Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas em reembolso, em razão da gratuidade deferida e por ser a Autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Francisca Almeida Marini Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural - art. 143 da Lei nº 8.213/91 Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004265-7 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.004947-0 - ALZIRA EVANGELISTA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.005024-1 - CELINA TOMAZIA MOREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005251-1 - VALDEMAR CALCETE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005302-3 - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000095-3 - ORLANDA MARIA MIRANDA PEDRO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2009.61.11.000827-7 - APARECIDA LEITE TELES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001822-2 - MARIA ALICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 74 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais, em face da transação noticiada. Certifique-se o trânsito em julgado e, após concertados, entreguem-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002481-7 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.003119-6 - DAIR COSTA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor DAIR COSTA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, a contar da data da citação 13/10/2009 (fl. 21-verso). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dair Costa Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal

atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 13/10/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003519-0 - VENERANDA COLOMBO FENILLE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.003764-2 - MARGARIDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.002409-1 - CEZARINA ALVES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.000890-9 - ELVIRA RODRIGUES FELISBERTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.000825-2 - ANTONIO SOLER MODANES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000355-6 - EDGARD DE SOUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): EDGARD DE SOUZAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000361-1 - IOSHINORI KIRIZAWA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): IOSHINORI KIRIZAWAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000400-7 - JOSE FERNANDES OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOSE FERNANDES OLIVEIRAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do

pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.001559-5 - JESUINO ALVES DA SILVA (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.002174-1 - MARIA SILVA MUNIZ (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002187-0 - NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF (fls. 112), no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002311-7 - ALICE ALVES CAETANO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ALICE ALVES CAETANO Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002588-6 - CARMELINO MOREIRA ALVES (SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2007.61.11.002693-3 - MARIA HELENA GOMES DE SA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002744-5 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF (fls. 152), no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003365-2 - EVERTON AUGUSTO PEREIRA X ROSELI BARBOSA PEREIRA (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.004736-5 - NEIDE YOLANDA CARDOSO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004765-1 - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000098-5 - WILSON CARLOS ROEDA(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000596-0 - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000650-1 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 34,26 (trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000653-7 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 21,62 (vinte e um reais e sessenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000655-0 - JULIETA VIZZOTTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 20,11 (vinte reais e onze centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.001085-1 - VALTER VIDAL RONDON(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.001696-8 - TANIA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): TANIA MORON SAES BRAGAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.004436-8 - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR E SP255130 -

FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004725-4 - GUILHERME BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): GUILHERME BARION DE ALMEIDAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.004975-5 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): GILBERTO CARLOS DE SOUZAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.004976-7 - BENEDITA DE ARAUJO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005035-6 - NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista a informação dos Correios, dando conta de que o autor mudou de endereço (fls. 327), bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência, fica a cargo de seu advogado intimá-lo para comparecer à audiência designada para o dia 26/01/2010, às 14h00.Publique-se com urgência.

2008.61.11.005548-2 - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 122), dando conta de que a testemunha João Alves Bueno mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência, fica a cargo da parte autora trazer a referida testemunha na audiência designada para o dia 01/02/2010, às 14h50.Publique-se com urgência.

2008.61.11.005648-6 - JOSE CARLOS BASSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006450-1 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA(SP098271 - WILSON GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente nas contas de poupança de nºs 0320-013-00001909-9 e 0320-013-34001888-9, titularizada pela parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 7.419,65 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até novembro de 2008 (fls. 23/44), corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Em razão da sucumbência, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o

valor da condenação, nos termos do art. 20, p. 3.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000561-6 - MARIA CANDIDA BEZERRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 114, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, dando conta da designação da audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 17h15, para a oitava das testemunhas.Int.

2009.61.11.001139-2 - ROSA PIRES ASTOLFI(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ROSA PIRES ALTOLFI o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Insta ressaltar que, em razão de a autora fazer jus à pensão por morte, conforme alhures exposto, o benefício assistencial somente é devido entre a data da citação ocorrida em 23/03/2009 (fl. 24-verso) e aquela em se deu o início do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte (24/05/2009, conforme fls. 65).Considerando que as prestações objeto da condenação se encontram vencidas, deverá incidir sobre elas correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161,par. 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) do valor das parcelas vencidas, que no presente caso, é o objeto da condenação.Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Rosa Pires AstolfiEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 23/03/2009Data de término do benefício: 24/05/2009Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: --- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005635-1 - THEREZINHA CORTEZINI CAPARROZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE FINAL DA R. DECISÃO: (...) Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006631-9 - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Com efeito, os demonstrativos de pagamento de fls. 20/32 demonstram tão-somente que o autor, enquanto empregado da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, contribuía para a Fundação Sistel de Seguridade Social. Paralelamente, os documentos de fls. 18/19 indicam que o autor, a partir de dezembro de 1994, auferiu proventos sobre os quais incidiram descontos; todavia, não identificam a fonte pagadora dos mencionados proventos ou a que título tais descontos teriam sido efetuados.Há, pois, necessidade de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento - necessidade que a própria parte autora corrobora, ao requerer que a entidade de previdência complementar traga aos autos todos os documentos que demonstrem os valores retidos a título de imposto de renda do período de isenção (fls. 14, verbis).Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor aufere proventos mensais, consoante fls. 18/19, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a ré.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006636-8 - LUIS GUILHERME DA SILVA - INCAPAZ X SUELI CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: (...) Assim, o requisito subjetivo da deficiência restou preenchido. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte

autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006672-1 - MARIA NINA DE ANDRADE(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA R. DECISÃO: (...) Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006797-0 - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: (...) Desta feita, defiro, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, e considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ERMINDO SACOMANI JÚNIOR, CRM/SP 59.845, com endereço à Rua Guanás, n.º 220, fone (14) 3433-6378, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, a fim de indicar a este Juízo a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverão ser encaminhados ao perito nomeado, além dos quesitos do INSS, aqueles eventualmente apresentados pela parte autora e os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclarecer a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006798-1 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA R. DECISÃO: (...) Desta feita, defiro, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, e considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (artigo 421, par. 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. KENITI MIZUNO, CRM/SP 60.678, com endereço à Rua marechal Deodoro da Fonseca, n.º 316, fone (14) 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito, a fim de indicar a este Juízo a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverão ser encaminhados ao perito nomeado, além dos quesitos do INSS, aqueles eventualmente apresentados pela parte autora e os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclarecer a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006862-6 - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: (...) Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, par. 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA, CRM/SP 55.201, com endereço à R. Marechal Deodoro, 315, fone (14) 3422-3366, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.006870-5 - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: (...) Nesse contexto, impende a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (artigo 421, 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ADALBERTO OLIVEIRA CANTU, CRM/SP 56.470, com endereço à Aflílio Gomes de Mello, n.º 92, fone (14) 3433-8580, especialista em Oftalmologia, a quem nomeio perito para este feito, a fim de indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006871-7 - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA R. DECISÃO: (...) Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que a parte autora apresentou seus quesitos juntamente com a exordial e abdicou de indicar assistentes técnicos (fls. 10), oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI, CRM/SP 50.729, com endereço à Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, fone (14) 3413-4239, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.006889-4 - JOSE MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: (...) Nesse contexto, impende a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido

o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, com endereço na Rua Goiás, 392, fone (14) 3413.9704 ou 3433.2020 ou 9713.1435, especialista em Clínica Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.006940-0 - MARIA APARECIDA CARLOS DA CONCEICAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: (...) Defiro, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, e considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (artigo 421, par. 1º do CPC) e formular quesitos. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dra. ANA HELENA MANZANO, CRM/SP 39.324-0, com endereço à Rua Tomás Gonzaga, n.º 252, fone (14) 3454-4878, clínica geral, a quem nomeio perita para este feito, a fim de indicar a este Juízo a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Deverão ser encaminhados ao perito nomeado, além dos quesitos do INSS, aqueles eventualmente apresentados pela parte autora e os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclarecer a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006946-1 - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO: (...) Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.11.006959-0 - NOE MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. RUY YOSHIKI OKAJI, CRM/SP 110.110, com endereço à R. 21 de Abril, 263, fone (14) 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.001518-6 - LEONOR TEIXEIRA CRUZ ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 18), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003706-6 - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001189-6 - IVONETE BATISTA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 15), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002210-9 - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 19), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004146-3 - AUGUSTA PELOSO MASCARO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 19), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2931

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.1001436-2 - LUIZ CARLOS SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo comum de cinco dias.No silêncio, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004044-8 - LYDIA PIERINI VILELA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E Proc. RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2005.61.11.000210-5 - DAVID RIBEIRO MAIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): DAVID RIBEIRO MAIAExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.000546-5 - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001428-1 - MAURO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.001447-5 - ZILDA KIRALI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003175-8 - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004014-0 - ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.000451-6 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001654-3 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003441-7 - NAIR LEAL RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003575-6 - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.003645-1 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004551-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004785-0 - BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005942-6 - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA DA SILVA RODRIGUES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000484-3 - MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré, ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 013.00002806-3, titularizada pelo genitor, já falecido, da parte autora (única herdeira), no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 14/15 dos presentes autos, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Em razão da sucumbência, condene a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001688-2 - DORACI FERNANDES COSTA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.001901-9 - DARCY LOPES TUDELA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.1003311-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos. O pedido de fls. 251/254 deve ser feito diretamente ao juízo deprecado, onde os atos de reavaliação e praxeamento do bem mencionado foram praticados. Demais disso, os requerentes (Clodonei Monteiro da Silva e Marlene Aparecida Jerônimo Monteiro) não têm legitimidade para arguir a suspensão do leilão, uma vez que não são partes na presente execução. Intime-se o subscritor da petição por carta. Sem prejuízo, abra-se o segundo volume. Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

1999.61.11.008058-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X PUNSKI E SALIBA LTDA X FELIPPE SALIBA X JACOB PUNSKY (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 146.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 100,00 (cem reais),

independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2000.61.11.007213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO ROBERTO COLOMBO X YOSHIKI TOKUMO

Sobre o pedido de fls. 136, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se COM URGÊNCIA.

2000.61.11.007214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SUC LECO ENGENHARIA LTDA) X PAULO ROBERTO COLOMBO X YOSHIKI TOKUMO

Sobre o pedido de fls. 51, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se COM URGÊNCIA.

2001.61.11.001026-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA X ARNALDO YEGROS DE SOUZA X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 131/132:Ante todo o exposto, considero que a alienação do veículo automotor FORD/F1000, ano de fabricação 1986, placa DEA-9653, RENAVAL nº 305660691, se deu em fraude à presente execução e DECLARO-A INEFICAZ, nos termos do art. 185, caput, do CTN e art. 593, II, do CPC.Destarte, expeça-se o competente mandado para intimação do adquirente do veículo em questão, qualificado à fl. 125, do teor da presente decisão, consignando seja realizada a penhora sobre o mencionado bem com as cautelas de praxe, com a comunicação à CIRETRAN competente, para o fim de proceder à averbação da constrição e da presente decisão.Intimem-se.

2002.61.11.001637-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONIFACIO ALONSO COMERCIO DE FRUTAS LTDA X PEDRO VICENTE ALONSO(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONÇA E SP141300 - GISLAINE CRISTINA ALVES ANDRADE)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: BONIFÁCIO ALONSO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. e PEDRO VICENTE ALONSO Vistos. Ante a remissão concedida ao devedor, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, c.c. o art. 156, IV, do CTN.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.11.002866-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OMEGA CDS & TAPES LTDA ME X FABIO CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCOS MICHEL PONZETTO CARETA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: OMEGA CDS & TAPES LTDA. ME, FABIO CARLOS PEREIRA SAMPAIO, CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA E MARCOS MICHEL PONZETTO CARETA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.11.003999-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

2006.61.11.002270-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE

(ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2007.61.11.005552-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA GERONIMO VIEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias em nome da executada, bloqueados via BACENJUD, consoante fls. 100. Em suas manifestações de fls. 103/106 e 108/109 a executada sustenta que, após citada, ofereceu à penhora um notebook HP Pavilion DV 1000, avaliado, segundo ela, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Não obstante isso, foi surpreendida com bloqueio de valores em sua conta corrente. Verificou, posteriormente, que a exequente não aceitou o bem nomeado à penhora e requereu a penhora via BACENJUD, o que foi deferido pelo juízo sem dar à executada a chance de se manifestar sobre o assunto. Alega que a recusa do bem ofertado pelo exequente foi injustificada. O bloqueio de contas é medida extrema e só deve ser utilizado em hipóteses excepcionais. Argumenta ter havido desrespeito ao princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do CPC. Aduz que a ordem estabelecida nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC não possui caráter absoluto. Requer, assim, a reconsideração da decisão que determinou a penhora online. Relatório. DECIDO. Quando o tema é penhora via BACENJUD, até há bem pouco tempo atrás, a jurisprudência pátria - mormente a do STJ - se inclinava no sentido de que essa modalidade de penhora seria medida extrema, só admissível excepcionalmente, quando frustradas as diligências para localizar outros bens penhoráveis em nome do devedor. Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, esta situação se inverteu, pois a reforma trazida ao processo de execução pela referida Lei surgiu com o intuito patente de fortalecer a posição do credor no processo de execução, olhos postos na presunção de direito que milita em seu favor. Com efeito, o art. 655, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, passou a estabelecer que a penhora preferencialmente recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira. Note-se que tal redação é até mais abrangente do que aquela do art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, para o qual a penhora deve incidir primeiramente sobre dinheiro, indicando apenas o numerário em espécie. Já o art. 655-A incluído reza o seguinte: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução; (...) É claro, pois, o propósito do legislador em dar ao credor e ao Juiz os meios necessários para dar efetividade ao processo de execução, mormente no que diz respeito à efetivação da penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado. Ora, se a filosofia da reforma processual foi a de, agora, privilegiar o credor - resgatando, como disse a Min. Eliana Calmon em decisão recente (REsp 1097895 / BA) a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. - não tem sentido de o credor privado ficar em situação mais privilegiada do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se, seguindo o entendimento da executada, se entendesse que a penhora via BACENJUD, em favor da execução fiscal, dependeria do exaurimento de diligências do exequente em busca de bens penhoráveis, o que, agora, não é mais exigido do credor privado. Não faz nenhum sentido a interpretação que leve à conclusão de que a penhora de dinheiro deve ser mais fácil quando o exequente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, mormente porque o processo de execução fiscal veicula pretensão estatal que vem permeada pelo princípio da supremacia do interesse público. Nessa linha de entendimento, concluo que a disposição estabelecida no art. 655, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 se aplica às execuções fiscais em toda a sua abrangência, pois, como se viu, não há razão legal que justifique a diminuição da credora Fazenda Pública em face do que a lei disponibiliza em favor do credor quando pessoa privada. Nesse sentido: Processo: REsp 1097895 / BA. RECURSO ESPECIAL 2008/0224456-2. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 16/04/2009. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido. É

certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado, a teor do art. 620 do CPC. Isso, todavia, não quer dizer que a execução deva ser feita ao talante do executado, em detrimento dos interesses do credor. Não há que se falar, assim, em recusa imotivada pelo exequente em relação à nomeação do bem. O dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem legal estabelecida pela LEF e pelo Código de Processo Civil, inclusive em relação aos bens móveis. Note-se, ademais, que o bem ofertado a fls. 44/45 foi deveras superavaliado pela executada. Com efeito, a executada nomeou à penhora o notebook descrito a fl. 45, avaliando-o em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Uma simples consulta aos sites de pesquisa de preços na Internet verifica-se que o notebook nomeado é vendido por, no máximo, R\$ 1.000,00 (mil reais). Trata-se de uma diferença de 600%, o que decerto não se pode atribuir a um mero engano, mas sim a uma tentativa de garantir a execução sem que o bem nomeado seja suficiente a tanto, ato que beira à má-fé processual. Nesse contexto, soa até mesmo estranho a executada invocar o princípio da menor onerosidade do art. 620 do CPC em seu favor. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 103/106 e 108/109. Através do BACENJUD 2, proceda-se com urgência à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, ato que valerá como penhora. Com a resposta da CEF, intime-se a executada da penhora, bem como do prazo para a interposição de seus embargos. **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

2009.61.11.000451-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2009.61.11.000984-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTENOR BARION SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: ANTENOR BARION Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.11.002766-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

2009.61.11.004107-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Antes, porém, tendo em vista a expressa concordância da exequente com o pedido de fls. 31/32, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 56/58, via BACENJUD, com urgência. Às providências. Int.

2009.61.11.005671-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.11.005940-9 - M. C. BARUFALDI - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 121/123: manifeste-se a CEF, em cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.002809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUCILENE FERNANDA ROCHA

Manifeste-se a autora sobre a certidão retro. Prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2932

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002147-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VALE DO CANAA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUDNEI MARQUES GARCIA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Cumpra consignar, inicialmente, que André Pavarini e Alexandre Telles Mathias, signatários de fl. 507, não integram a lide. O Termo Compromisso e Ajustamento de Conduta de fls. 413/416 foi cumprido parcialmente, com os depósitos efetuados conforme guias constantes dos autos. Para cumprimento integral do TAC a ré deverá efetuar o depósito do valor correspondente às custas de implantação e manutenção de 16.303 mudas de espécie nativa da região, nos termos do item 4, de fl. 415, a ser realizado quando da implantação da 2ª fase do Loteamento Residencial Vale do Canaã. Não consta dos autos informação sobre eventual início da 2ª fase do mencionado loteamento. Os documentos de fls. 505/515 demonstram o início da destinação específica do valor depositado pela ré, não sendo caso, prima facie, de homologação judicial, posto que os signatários do compromisso assumido com o MPF não integram a lide. Dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1005505-0 - IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X GERALDA ROQUE X WALDEMAR JOAO DE GOBI X JOSEFA GARCIA MIHI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X ARIOSTO FERRARI FILHO X MARIA MADALENA BELLEZE X FRANCISCO WAGNER DAINEZI OLIVEIRA X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Cláudia Stela Foz intimada a se manifestar sobre os bloqueios efetuados através do sistema Bacenjud (fls. 548/555), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.005879-6 - BARNABE JOSE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000591-0 - BARNABE JOSE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.11.006792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1003851-2) RICARDO CLOVIS RAVAGNANI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. De consequência, RECEBO os presentes embargos de terceiro em seu efeito meramente devolutivo, com o prosseguimento da execução fiscal nº 95.1003851-2, para a qual deverá ser trasladada cópia da presente decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2001.61.11.001918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005955-5) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 587/588-v: manifeste-se o requerente. Prazo de cinco dias. Após, dê-se nova vista ao MPF, inclusive para manifestação sobre os documentos de fls. 589/590 e a oportuna manifestação do requerente. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001763-1 - MIGUEL DE FATIMA DA SILVA(SP046106 - ANGELO JUNCANSEN E SP263472 - MARILENA VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor do impetrante, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Considerando a extinção prematura do feito, arbitro os honorários advocatícios em favor da I. causídica nomeada à fls. 280 no valor mínimo da tabela vigente. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.006609-5 - MARITUCS ALIMENTOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. No mesmo prazo deverá a impetrante regularizar sua representação processual, tendo em vista que no contrato social (fls. 49 e 54) consta que a representação da sociedade ...será dos sócios ..., sempre em conjunto de dois. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.005683-8 - BEL S/A (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 472/476, interposto tempestivamente pela requerida (União), em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte requerente (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.003576-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro novamente o prazo de cinco dias para a defesa apresentar alegações finais. Publique-se.

2008.61.11.002482-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS (SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Conforme consta da certidão de fl. 1634, decorreu in albis o prazo para a defesa juntar documentos. Declaro precluso o direito de produção da referida prova. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias. Considerando-se que os acusados têm diferentes procuradores, os autos poderão ser retirados da secretaria somente mediante carga rápida, salvo se convencionarem a retirada por somente um dos procuradores - mediante petição, ficando autorizada, nessa hipótese, a carga dos autos pelo prazo fixado. Publique-se.

Expediente Nº 2933

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.11.002299-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a evidente falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 18 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.11.006273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X SUEL DA SILVA OLIVEIRA (SP103787 - ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito e determino seja ele remetido ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales, SP, local de domicílio do devedor principal, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e cumpra-se o ora deliberado. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.11.002971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL CAMPOS TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS PERES

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Sem custas remanescentes ou honorários, tendo em vista que os mesmos foram pagos diretamente à parte autora, consoante fls. 50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003591-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOLAINE CONEGLIAN DA SILVA X ANDREA CONEGLIAN DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, sem necessidade de perquirições outras, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, declarando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista o noticiado pela própria autora às fls. 45.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.003510-3 - CESARINA SEBASTIANA SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002016-5 - EDMUNDO DIAS BARREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X CARLOS DIAS BARREIRA NETO X MARIANA DIAS BARREIRA X MARIA CASSIA DIAS BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000651-3 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA ANTONIA VIZZOTOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.004043-0 - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004181-1 - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Defiro, por conseguinte, a produção antecipada de prova, consistente em exame médico para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a torna realmente incapaz para as atividades laborativas, se tal incapacidade (se houver) é definitiva e, ainda, a partir de quando a suposta incapacidade passou a existir.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM nº 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, 1279/83, tel. 3433.3211, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do juízo:1. Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3. Havendo incapacidade, ela é temporária ou permanente?4. A incapacidade para o trabalho, se constatada, é total, sem possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade, ou apenas parcial, havendo incapacidade apenas para as atividades habituais do autor?No mesmo prazo para formulação dos quesitos, manifestem as partes acerca de eventual interesse na produção de outras provas, especificando-as.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com a URGÊNCIA que o caso reclama.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003406-9) JOSE CARLOS MIGUEL(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão do reconhecimento do débito, em face do pagamento da dívida executada, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.002922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000813-3) CONSERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002197-5) AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA (SP290333 - REBECA MASTRODOMENICO MATIAZI E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000134-9) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a regularização da peça vestibular, recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.000134-9), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. Após, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006396-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001709-0) CONSERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No caso dos autos, todavia, a embargante não reclama de excesso de execução. O que ela faz é discutir questões relativas ao lançamento do crédito tributário executado e a constitucionalidade e legalidade da cobrança, atacando diretamente os tributos que ensejaram a constituição do crédito tributário. Constitucionalidade e legalidade que ela, aliás, havia reconhecido ao aderir ao programa especial de parcelamento da Lei nº 10.684/2003... Assim, se a adesão ao programa especial de parcelamento da Lei nº 10.684/03 implica na renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação, isso implica na conseqüente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 2002.61.11.001709-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.11.003723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003410-3) HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Excipiente foi intimado da decisão de fl. 30 em 18/09/2009 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data constante da certidão de fl. 31-v) e o prazo teve início em 21/09/2009, portanto, o recurso de fl. 35, protocolizado em 25/09/2009, é tempestivo. Conforme já consignado no despacho de fl. 36, o recurso em sentido estrito somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 581, do CPP, pois o dispositivo é taxativo - não exemplificativo. Nesse sentido, transcrevo abaixo excertos de jurisprudência do E. STJ: Processo: RHC 200200442226 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 12665. Relator(a) GILSON DIPP. STJ. Órgão julgador QUINTA TURMA.

Fonte DJ DATA: 04/08/2003 PG:00324. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do recurso. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA... . Exceção de incompetência oferecida pela defesa que foi rejeitada pelo Juízo singular. Cabimento de recurso em sentido estrito apenas contra decisão, despacho ou sentença que concluir pela incompetência do juízo, ou que julgar procedente a exceção, hipóteses não verificadas in casu. ... Recurso não-conhecido. Determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo a fim de que aprecie o mérito do habeas corpus originário. Processo: RESP - 199400371705 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 57612. Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Sigla do órgão STJ. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:20/11/1995 PG:39642. Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. Ementa RESP - PROCESSUAL PENAL - RECURSOS - SISTEMA - A APELAÇÃO ABRANGE AS HIPÓTESES DO ART. 593, CPP. O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, OS CASOS DO ART. 581. AMBOS DESCREVEM CRITÉRIO, CONSOANTE O PRINCÍPIO - NUMERUS CLAUSUS, O QUE ACONTECE TAMBÉM COM O PROTESTO POR NOVO JURI, EMBARGOS INFRINGENTES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A AÇÃO, COM O NOME IURIS - REVISÃO CRIMINAL. A DECISÃO QUE REJEITA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS CATEGORIAS MENCIONADAS. PODERA, E CERTO, O REU, DEDUZIR A MATÉRIA COMO PRELIMINAR, NA APELAÇÃO. Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso apresentado à fl. 35. Trasladem-se cópias de fls. 31/36-v e do presente despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Notifique-se o MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.001991-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Ante os documentos de fls. 168/169 e a anuência do Parquet à fl. 173, defiro o pleito de fl. 165 e determino a instauração de Incidente de Insanidade Mental (classe processual 116). Extraiam-se cópias das principais peças destes autos, do pedido e documentos de fl. 165/169, de fl. 173 e do presente despacho, e remetam-se ao SEDI para distribuição na classe supracitada, por dependência a este feito. Nos autos do incidente será nomeado perito métrico e deliberado sobre eventual suspensão da execução da pena. Certifique-se nestes autos, oportunamente, o número de distribuição do incidente. Notifique-se o MPF. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.001957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004181-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA oferecida pelo Instituto-réu, fixando o valor da ação ordinária n.º 2008.61.11.004181-1 em R\$ 6.045,00 (seis mil e quarenta e cinco reais), nos termos da fundamentação retro. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensada a complementação das custas processuais iniciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, encaminhando-se aqueles ao SEDI para retificação. Oportunamente, desapense-se e arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.11.006346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001991-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre eventual necessidade de suspensão do cumprimento da pena e para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1000608-4 - ALSTON PEDROSO RACCANELLO(SP014375 - ALSTON PEDROSO ROCCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 119/121 e 124). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2008.61.11.002838-7 - MARIA IZABEL LACAVA DE BRITO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 144/145 e 154). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2009.61.11.005199-7 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Diante disso, sem necessidade de perquirições maiores, DECLARO EXTINTO o presente mandamus, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à impetrante.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005395-7 - MARILENE APARECIDA LEME FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO:Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA reclamada no presente mandamus, tendo em mira o reconhecimento da procedência do pedido pelo impetrado, de molde a determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da impetrante até o julgamento definitivo do pedido deduzido no feito nº 2006.61.11.003637-5, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º, do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.006807-9 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Registre-se, outrossim, que em mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória, o que impede seja averiguada a subsistência da incapacidade que deu substrato à concessão judicial do benefício e a exatidão da declaração contida nos Relatórios Médicos de fls. 19 e 20.Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Intime-se a impetrante para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia adicional da inicial - para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09).Atendida a providência, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006378-8 - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/153, interposto tempestivamente pela requerida (CEF), em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intime-se a parte requerente (apelada) para apresentar contrarrazões e para ciência dos documentos juntados às fls. 100/148.Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

2009.61.11.000032-1 - AURELIO ARAUJO DA SILVEIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tópico final da sentença: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.11.000057-8 - MARCIA ADRIANA GUILHEM(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM LIMINAR.(...)Para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.No caso vertente, a requerente sustenta que o título protestando teve origem em contrato celebrado pela pessoa jurídica Emede - Indústria e Comércio Ltda.-EPP, cujo quadro societário integrou até o mês de novembro de 1998, consoante fls. 16.Todavia, o único documento relacionado ao protesto em testilha - a notificação de fls. 11 - nada esclarece a respeito da natureza do negócio jurídico subjacente ao título, ou mesmo das pessoas que nele intervieram. Por outras palavras, não há elementos aptos a formar, em sede de cognição sumária, o convencimento do Juízo no sentido de que o título em comento tenha efetivamente promanado do contrato a que se reporta a exordial.Ante o exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.11.004495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005849-5)
NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 -

ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 42: manifeste-se a executada (CEF), em cinco dias.Publicue-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.002648-6 - VANI RODRIGUES SOARES X DANIEL MANCANO SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e o faço para determinar a liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado na conta vinculada do co-autor Daniel Mançano Soares, para fins de pagamento parcial do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 8.0320.6065.806-3 (fls. 29).Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

98.1007220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003651-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IRINEU FRANCISCO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais, as cópias da sentença (fls. 12/17), da decisão monocrática (fls. 30/35) e da certidão de decurso de prazo (fls. 37).Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

Expediente Nº 2934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.002833-1 - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo comum de cinco dias.Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo, apensem estes autos à ação nº 2009.61.11.002753-3.Publicue-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2006.61.11.005763-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Fixados os honorários periciais (fl. 1000), o valor foi depositado conforme documento de fl. 1150.Termo de compromisso do perito à fl. 945.Intime-se o perito nomeado à fl. 909 para agendar a data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 30 dias, para propiciar a intimação dos interessados. As partes ficam incumbidas de comunicar a data agendada aos seus assistentes técnicos eventualmente indicados.ObsERVE-se o Senhor perito a emenda da inicial relativa à área do imóvel objeto da perícia (fls. 895/898 e 903).Outrossim, intimem-se as partes para manifestação sobre os pleitos de habilitação do Sr. Nelson de Souza (fl. 908) e Sérgio Zambello (fl. 1151/1152).Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1000270-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1005098-9) CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento das demais requisições.Publicue-se.

98.1000662-4 - MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI X CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 291/293: não há que se falar em multa prevista no art. 475-J, do CPC, uma vez que a execução nos autos foi feita anteriormente à Lei nº 11.232/05.Entretanto, caso a CEF não tenha efetuado corretamente os cálculos dos valores devidos (fls. 296/394), cabe à parte autora demonstrar a ocorrência de erro nos referidos cálculos. Quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios, verifico que a CEF não juntou o comprovante de depósito, apesar de já ter sido

devidamente intimada para tanto (fls. 284). Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF comprove que efetuou o depósito referente aos honorários a que foi condenada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

2003.61.11.004459-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES(REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.11.004980-8 - DARCIO NERY(Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 262/267).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.005992-6 - TEREZA AQUINO DE ALMEIDA FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004251-7 - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora APARECIDA MOSINI DE CAMPOS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação ocorrida em 29/09/2008 (fls. 27-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora.Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Aparecida Mosini de Campos.Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006250-4 - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 80 dando conta de que a autora não reside mais no endereço indicado na exordial e levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência de instrução, fica a cargo de seu patrono intimá-la para comparecer à audiência.Publique-se com urgência.

2009.61.11.002753-3 - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, anote-se na ação monitória nº 2009.61.11.004418-0 apensa que, tão-logo sejam apresentados os embargos monitórios naquele feito, ou transcorrido o prazo para tanto, estes autos deverão ser conclusos imediatamente, a fim de se verificar a correlação ou não entre a matéria arguida na inicial deste feito e aquela veiculada nos embargos monitórios, ou, no caso de não interposição de embargos, a necessidade de se manter ambos os feitos apensados.Cumpra-se, ademais, o determinado a fls. 48 daquele feito.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.006413-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Defiro o pedido de redesignação da audiência de fls. 114/117, formulado pelo MPF. REDESIGNO a audiência para o dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 2010, às 16h30min. Renovem-se os atos. Ante a proximidade da data inicialmente agendada, não havendo tempo hábil para intimação dos interessados da redesignação, deverão ser intimados em secretaria aqueles que comparecerem, sem prejuízo de possíveis comunicações por telefone, e-mail ou qualquer outro meio expedito disponível à serventia. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002373-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORESPA IND. COM. TRANS. REPR. IMP.EXP. PROD. AGROP. LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001620-5) WALDEMAR MASSAROTI(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL
DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão do reconhecimento do débito, em face do pagamento da dívida executada, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.003635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000721-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.11.000721-2. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.007073-6 - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A validade da procuração de fl. 26 expirou em 12 de dezembro de 2009. Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.001872-0 - TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à ordem. Para a garantia da dívida referente ao INSS foi expedida Carta Precatória (fls. 259/283) à Subseção Judiciária de Tupã, tendo sido penhorado o veículo da marca Toyota, modelo Bandeirantes, ano 1994 (fls. 265), cujos leilões foram realizados sem arrematante (fls. 385 e 386). Para a garantia da dívida referente à União Federal foi expedida outra Carta Precatória (fls. 312/322) também à Subseção de Tupã, tendo sido penhorado duas caixas de câmbio para caminhão Mercedes Benz (fls. 318), os quais ainda não foram à leilão. Assim, depreque-se a reavaliação dos bens penhorados às fls. 265 e 318. Com o retorno da deprecata, façam-se os autos conclusos para a designação dos leilões junto à Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

2002.61.11.002519-0 - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, conforme art. 23 da Lei 8.906/94, tendo este o direito autônomo de executá-los. Assim, os valores sucumbenciais do INSS pertencem à advogada Cláudia Stela Foz (fls. 532/533). Logo, os valores apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 539 devem ser reduzidos pela metade, que pertencem à advogada supra. Assim, intime-se a parte executada (PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar os depósitos em conta à ordem deste juízo, das quantias de R\$ 437,54 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos, atualizados até junho/2009), referente aos cálculos de fls. 533, bem como R\$ 486,98 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos, atualizados até junho/2009), referente a 50% dos valores apurados nos cálculos de fls. 539, devendo atualizá-las para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista aos exequentes para manifestação sobre os depósitos, bem como se houve a satisfação integral do crédito. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.002215-0 - PAULO FERRAZ COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. No silêncio, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.11.002440-7 - PATRICIA MARI NAKANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. No silêncio, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.11.002791-3 - RUBENS NERES SANTANA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. No silêncio, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.11.000287-8 - SATO TAKEO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos. Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo. No silêncio, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.11.005549-4 - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com endereço na Rua Cel. José Braz, nº 379, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

2008.61.11.005612-7 - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico

(fls. 75/79).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.006121-4 - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos já depositados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.4. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

2009.61.11.000159-3 - MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Tendo em vista que as partes já depositaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.6 - Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas.Int.

2009.61.11.000229-9 - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Avarez Guzzardi - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

2009.61.11.001145-8 - DANILO NUNES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.001894-5 - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIRES NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos

e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.005543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE JEAN DE ALMEIDA

Fls. 139: indefiro.A penhora realizada à fl. 123 incidiu apenas sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo automotor. Embora a penhora seja plenamente válida para resguardar o interesse do exequente, não há possibilidade de alienação judicial de tal bem, uma vez que o devedor fiduciante não dispõe da sua propriedade, a qual pertence ao credor fiduciário. Caso o contrato de financiamento seja quitado, ou havendo mora com a consequente retomada do bem pelo credor, ai sim, o devedor fiduciário terá direito sobre o bem ou à parte do valor quitado, os quais serão utilizados para abatimento do débito objeto desta execução.Assim, comprove a exequente que o executado adimpliu integralmente o contrato de financiamento do bem ou que se encontra em mora que autorize sua retomada pelo credor fiduciário, possibilitando a realização da hasta pública ou apropriação do valor quitado para pagamento desta execução.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos moldes da r. determinação de fl. 135.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1003807-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RELZA COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X ELZA ROSSATO REMI X LUCEMAR GIROTTI FLORESTE

1 - Como derradeira diligência desta natureza, tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 254.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

96.1004052-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI
A teor do r. despacho de fl. 268, e em face do constante às fls. 262/265, diga a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento do feito.Publique-se.

1999.61.16.002936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. 200: defiro.1 - Levante-se a penhora de fl. 1994, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.175 do CRI da Comarca de Assis/SP, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de

razoabilidade.4 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2002.61.11.001134-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA-(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X CILIOMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Regularize a coexecutada Sônia Regina Fonseca Pastori sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça acostada à fl. 196/265.Cumprida a determinação supra, independentemente de nova determinação, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade consubstanciada na peça supra.Publique-se.

2002.61.11.002495-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MARILIA LTDA X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO

Ante o resultado infrutífero do bloqueio BACENJUD, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, cumpra-se o r. despacho de fl. 99, item 5 em diante, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se.

2003.61.11.002130-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUREVES CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA X LUIZ ESTEVO DO NASCIMENTO X CARLOS ESTEVO NASCIMENTO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 141.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.11.000960-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.FILTROS DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA-EPP X CARLOS TAKAYUKI HASHIMOTO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 156.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, nos termos da determinação de fl. 155.6 - Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações

essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.11.004258-9 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ZONTA E RIBEIRO LTDA-ME(SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 79.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.11.001416-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APLIC MATI MARILIA LTDA - ME(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 133/134.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.11.003152-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Sobre o valor do bem apurado na reavaliação de fls. 70/73, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito.Na oportunidade, manifeste-se sobre a impugnação ao valor da avaliação acostada às fls. 75/81.Intime-se.

2007.61.11.003621-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 144/145.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.11.005124-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO MACHADO - ME

Ante o resultado negativo dos leilões (fls. 59/60), manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de sobrestamento.Publique-se.

2009.61.11.002693-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

1 - Tendo em vista que a exequente em sua manifestação de fl. 15 não concordou com a nomeação de bem à penhora de fls. 11/13, eis que tal não observou a gradação do artigo 655 do CPC, e considerando ainda, que em eventual hasta pública, tal bem despertaria pouco interesse dos eventuais licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, declaro a ineficácia da referida nomeação.2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia eficaz do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 15 e reiterado à fl. 35.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.4 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004322-0 - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 202/207 e 210/211.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

95.1002154-7 - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados na petição de fls. 465/466.Requer a parte autora a expedição de alvará judicial para liberação para saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.É garantido ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada no FGTS quando enquadrado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, competindo a CEF, como agente operador do FGTS, a verificação do enquadramento do trabalhador nessas hipóteses, com a consequente liberação para saque dos valores referentes a conta vinculada no FGTS.É bem verdade que na hipótese de negativa da CEF em liberar os valores e entender o trabalhador estar acobertado pelas hipóteses legais que autorizam o saque, poderá ele valer-se do pedido de alvará judicial, contendo a determinação judicial para que a CEF libere a movimentação da conta do FGTS.Contudo, não é possível nos presentes autos, deliberação judicial no sentido de determinar à CEF que libere para saque os valores em testilha, visto tratar-se de ação de conhecimento por meio da qual obteve-se o direito à correção monetária sobre saldo de FGTS e não ao seu saque, devendo o autor socorrer-se da via adequada tal fim.Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 478/479.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

96.1002900-0 - JOVELINO CAETANO X LAURINDO MARQUELI X NEUZA MARIA DE JESUS GUILHERME X NEUZA PINELLI LIMA X RAQUEL DE OLIVEIRA GOMES CANUTO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual manifestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.003369-4 - GERALDO CAMPOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 219, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 235. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCHESE X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006213-1 - NELSON ITO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002821-8 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002784-0 - SADAY MIYAMOTO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002906-9 - WALTER BATISTA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a resposta dos quesitos de fls. 67. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003746-7 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 168/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005170-1 - ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006113-5 - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X

JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006280-2 - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 107/109: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE.

2008.61.11.006306-5 - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000160-0 - NEIVA SANTOS MOTA LEMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 145/154. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000616-5 - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000803-4 - VALDIR LEITE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000841-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000947-6 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001021-1 - THIAGO CAVALCANTI MARTINS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001022-3 - CIRLEI FLAUSINO ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001223-2 - BRUNO LEITE SILVA - INCAPAZ X ROSIMAR FERREIRA LEITE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001447-2 - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), ROSA RITA CABRELE, reconhecendo o tempo de trabalho exercido por ele como rurícola, nos períodos de 24/10/1974 a 28/01/1992, que somados aos demais períodos laborativos já anotados na CTPS do(a) autor(a) e reconhecidos pelo INSS, totalizam, 33 anos, e 04 meses e 04 dias de trabalho, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do segundo requerimento administrativo, em 28/07/2008 (fls. 13), NB 146.713.624-4, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do segundo requerimento administrativo, isto é, 28/07/2008, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento art. 201, 7º, da Constituição Federal, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ROSA RITA CABRELEEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/07/2008 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2009Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ), uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001787-4 - LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002020-4 - RAIMUNDA SILVA OCON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) RAIMUNDA SILVA OCON e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (11/05/2009 - fls. 37 Verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilOs honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores

eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): RAIMUNDA SILVA OCON. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 11/05/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002280-8 - MARIO ALVES REZENDE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 89/99. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se o laudo médico do Dr. Vitor Alasmar. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002541-0 - ESTER VALQUIRIA DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Após, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo e no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 89/92. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002793-4 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 85: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003418-5 - HILARIO MORENO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor HILÁRIO MORENO e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 97% (noventa e sete por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 16/08/2006 - fls. 27 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): HILÁRIO MORENO. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 16/08/2006 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): 16/12/2009. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.003422-7 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003857-9 - ANDRE LUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 98/99, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 103/104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004229-7 - NEIDE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora NEIDE SGARBI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de fiadeira na empresa Kobes do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/08/1980 a 04/06/1997, que convertido em tempo comum totaliza 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS (fls. 59/60), totalizam, ATÉ O DIA 03/03/2009, 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra transitória, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 148.264.637-1 a partir do requerimento administrativo, em 03/03/2009 (fls. 128), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso II, do artigo 9º, da EC nº 20/98, em 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99, artigo 29). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neide Sgarbi. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004355-1 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004617-5 - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação de (fls. 70/84). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004756-8 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da decisão... Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 6.120,54, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005155-9 - ALICE SARAIVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 18/22. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005925-0 - MARIO CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.003785-0 - AMELIA APARECIDA COLAVITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme informação de fls. 74, nomeio, para substituí-lo, o médico SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, especialista em Ortopedia, com endereço na Rua Coronel José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.11.000142-0 - AUTO MECANICA SAO CARLOS DE MARILIA LTDA ME(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Processe-se sem liminar, a qual indefiro.O writ já apanhou com prazo escoado o pregão para São José dos Pinhais.Não consta a necessidade de intermediação da CEF na licitação noticiada a fl. 31 (Prefeitura Municipal de Marília).Sobreparam dúvidas sobre legitimidade passiva, competência (sede da autoridade responsável pelo ato averbado de lesivo), prova do ato questionado, entre outras que impedem vislumbrar, neste pórtico processual, direito ungido dos característicos de liquidez e certeza.Em verdade, seja urgência, seja sinal de bom direito, no caso, não ficaram patenteados.Cumpra a impetrante o disposto no art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, aparelhando, corretamente, a contrafé. Faça-o em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.11.003240-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Ficam as partes intimadas de que, em 08/01/2010 foram expedidas:- Carta Precatória Criminal nº 002-2010 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para inquirição das testemunhas ANDREA KENNES e VILSON GOMES, arroladas pela defesa do réu Antonio Trindade Rojão;- Carta Precatória Criminal nº 003-2010 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para inquirição da testemunha RICARDO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA, arrolada pela defesa do réu Modesto José da Costa;- Carta Precatória Criminal nº 005-2010 à Subseção Judiciária de Castanhal/PA, para inquirição da testemunha ANTONIO CHAID GANAN MARTINS, arrolada pela defesa do réu Modesto José da Costa Júnior;- Carta Precatória Criminal nº 004-2010 à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para inquirição da testemunha JORGE CAROL BARRIENTOS JUNIOR, arrolada pela defesa do réu Modesto José da Costa Júnior.

2007.61.11.003587-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) DESPACHO DE FLS. 533:No curso da presente ação penal o réu noticiou o parcelamento administrativo do(s) débito(s) fiscal(ais) de que trata a denúncia. Vista concedida ao Ministério Público Federal, manifestou-se o órgão acusador pela suspensão do processo nos termos da legislação de regência. Face ao exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o(s) débito(s) que deu(ram) origem ao feito estiver(em) incluído(s) no aludido parcelamento. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a data prevista para a liquidação do parcelamento do débito e sua situação atual, bem como eventual rescisão do aludido pacto ou sua quitação integral. Mantenham-se os autos sobrestados até que venha noticiada rescisão ou quitação do aludido parcelamento. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 534:Chamo o feito à conclusão. À vista da decisão de sobrestamento destes autos, cancelo audiência do dia 24/02/2010. Recolham-se os mandados sem cumprimento. Quanto aos expedientes eventualmente cumpridos, intimem-se os seus destinatários do cancelamento acima. No mais, cumpram-se os demais termos da determinação de fls.533. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto, tendo em vista sua tempestividade. Considerando que o recorrente já apresentou suas razões recursais, intimem-se as defesas dos recorridos para apresentação de contrarrazões em 02 (dois) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FIÇAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2383

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.09.000990-7 - ASSOCIACAO DA DEFESA DA CIDADANIA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - ADC DA RMC(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

MONITORIA

2009.61.09.005984-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TROLY REPRESENTACOES LTDA

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autor (CEF) esclareça a prevenção acusada à fl. 28. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1103391-9 - MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante a informação supra, oficie-se ao Juízo da Vara Distrital de Nova Odessa solicitando certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n238/99, bem como para que informe quanto à oposição de eventuais Embargos à Execução.

1999.61.09.002556-5 - JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 04, para o dia 02/03/2010 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.09.006402-9 - NATALINA PEPPE CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Ciência do retorno dos autos.Nos termos do v. acórdão, designo audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas de fls. 05 e 09 para o dia 23/03/2010, às 14:30 horas, advertindo-se que, em caso de não comparecimento, serão aplicadas as sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.09.006924-6 - LUCIA ESTEVAM CIULDIM(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Considerando a petição de fls. 146/148, em que a autora apresenta novo rol de testemunhas, reconsidero o despacho de fls. 145, quanto à oitiva das testemunhas anteriormente arroladas às fls. 04.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 148, para o dia 02/03/2009 às 17:00 horas, expeça-se carta precatória para intimação da autora e das testemunhas arroladas.Cumpra-se e intime-se.

2003.61.09.000815-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1101552-0) NELSON PAULINO(SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Designo audiência para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas por ela às fls. 105, para o dia 23/03/2010 às 17:30 horas, as quais comparecerão independente de intimação, conforme fl. 105.Advirta-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.09.003453-5 - ZELIA ANTONIA BREVIGLIERI POLITANI(SP165544 - AILTON SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em que trecho de qual das fitas encontra-se a filmagem que interessa ao deslinde da presente ação.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.09.006862-4 - AGOSTINHO ALBANO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas do autor de fl. 97 para o dia 30/03/2010, às 14:30 horas.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros do autor falecido juntem aos autos procuração, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se e Intime-se.

2004.61.09.001806-6 - NEUSA SILVA DE JESUS ALMEIDA X ELIMAR CARVALHO DE ALMEIDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do documento de fl. 289, deixo, por ora, de receber a apelação da parte requerente.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a ratificação ou não do ato praticado à fl. 289.Int.

2004.61.09.008812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PAULO EGIDIO DE MORAES(SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2010 às 14:30 horas, ficando as partes intimadas por seus advogados.Int.

2005.61.09.007161-9 - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo audiência para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas às fls. 102, para o dia 06/04/2010 às 15:00 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, considerando que a parte autora não apresentou o seu nome e endereço, conforme determinado à fl. 99 e nos termos do artigo 407 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.09.004585-6 - WAGNER CORREA DA SILVA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 63: defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal situada à Rua Prudente de Moraes na cidade de Rio das Pedras/SP para que forneça cópia da fita gravada pela câmera interna do banco, que mostre a porta giratória, no dia

26/01/2006.Fls. 62: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.Int.

2006.61.09.006530-2 - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 13, para o dia 20/04/2010 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.007504-6 - IZAIRA AMERICO DO PRADO DA CRUZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 08 (1ª testemunha), para o dia 04/05/2010 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Ibitiruna/SP, solicitando-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 08 (2ª e 3ª testemunha), anotando-se de que se trata de beneficiário de justiça gratuita.Int.

2007.61.09.001816-0 - MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 60/61, para o dia 11/05/2010 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.002116-9 - GUILHERME WILLIAN MANFIOLETI - MENOR X FERNANDA MANFIOLETI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 57/58, para o dia 18/05/2010 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.008113-0 - GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 53/54, as quais comparecerão independente de intimação, para o dia 18/05/2010 às 16:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.09.008382-5 - FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136 (4ª testemunha), para o dia 25/05/2010 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itararé/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136 (1ª, 2ª e 3ª testemunhas), anotando-se de que se trata de beneficiário de justiça gratuita.Int.

2007.61.09.009428-8 - CELSO FELICIO SILVANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 155, para o dia 01/06/2010 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.009857-9 - ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14 e 119, para o dia 25/05/2010 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.011827-0 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia

01/06/2010 às 16:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.09.004990-1 - NEUSA APARECIDA CARDOSO VICENTE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 226, para o dia 08/06/2010 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.09.005113-0 - ROBERTO RAMOS PAPACIDIO CARNAVALLI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Ramos Papacidio Carnavalli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 213, no que diz respeito ao processo nº 2007.61.09.011622-3 que tramita pela 2ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise dos documentos anexados às fls. 220/226 e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, for idêntica a outra já distribuída. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.006078-7 - OSMAIR UBICES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 81, para o dia 08/06/2010 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.09.007713-1 - IVONE MATARAZZO(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152, para o dia 15/06/2010 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.09.008521-8 - VITOR CLELIO MORATI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a prevenção acusada em relação aos autos nº 200761090053420. Após, tornem-me os autos conclusos.

2008.61.09.009592-3 - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAção de rito processual ordinário
Requerente: PEDRO PEREIRA TRINDADE
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Pedido de Tutela Antecipada
Trata-se de ação de conhecimento movida por PEDRO PEREIRA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/107). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, os documentos trazidos com a inicial não constituem prova inequívoca do exercício de atividade laborativa na forma requerida pelo autor. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do requerido, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da inexistência de prova inequívoca que venha conferir

verossimilhança a alegação da parte autora bem como, restando por prejudicado o receio de dano irreparável, tenho que a medida requerida não pode ser deferida no estado atual do processo. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.09.009758-0 - RUTH MORGADO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 113/114: nada a prover, tendo em vista que a matéria tratada nos autos ser pensão por morte. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 115, para o dia 22/06/2010 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.009983-7 - MARIA HERMINA BORTOLAZZO ROMANO X FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO X MARCELO BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/37: recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão de FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO e MARCELO BORTOLOZZO ROMANO. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os autores supra, declaração de pobreza ou recolham as custas processuais. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.09.012246-0 - ONDINA LUCIETTO BERTAGNA X ADEMIR HELENO BERTAGNA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 33/43: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, devendo constar Espólio de Antonio Bertagna, representado por Ondina Lucietto Bartagna, Ademir Heleno Bertagna e Antonio Aparecido Bertagna. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Antonio Aparecido Bertagna junte aos autos procuração e cópia do CPF e RG. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.000131-3 - SHIGUEMATSU NOSAKI(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP130381 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão do desconto do imposto de renda das parcelas vincendas da aposentadoria complementar, até o julgamento final desta ação e posterior acerto de contas, bem como a devolução do imposto de renda incidente sobre a parcela recebida no dia 29/08/2003, resgatada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor, proporcionalmente aos anos de 1989 a 1995 e sobre as parcelas mensais já pagas a título de aposentadoria complementar, desde 30/09/2003, até a presente data. O requerente sustenta, em síntese, que contribuiu por suas dispensas com plano de previdência complementar privada oferecida por sua empregadora, denominada FAEC (Fundação de Assistência aos Empregados da CESP), sendo que os valores pagos a título de contribuição já haviam sido alvo de tributação sobre a renda, razão pela qual entende que os resgates mensais, promovidos com sua aposentadoria não poderiam ser alvo de nova tributação sobre a renda, pela vedação legal ao bis in idem. Inicial instruída com documentos de fls. 14/35. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica. Além disso, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais valores descontados serão devolvidos acrescidos dos consectários legais ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. À réplica no prazo legal.

2009.61.09.000246-9 - AMALIA GRAZIANI MACHI X JOAO VALENTIM MACHI X ANA APARECIDA DE CAMPOS X ANGELO FRANCISQUINI MACHI X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARCHI X LUIS MACHI SOBRINHO X JAIR JOSE MACHI X MERONILDA LEME X VIRGILIO MACHI FILHO X SETIMO APARECIDO MACHI X MARIA EUNICE TEIXEIRA X BRAS MACHI SOBRINHO X ELIDE MARIA MACHI INFORCATO X ROSELI APARECIDA MACHI LEME X APARECIDA DAS GRACAS MULLER MACHI(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que os autores: a) Primeiramente esclareçam quem foi nomeado como inventariante nos autos nº 174/07, uma vez que o documento de fls. 44 não faz menção; b) Junte aos autos cópia da sentença proferida nos autos de inventário nº 174/07 (se o caso); c) Emende a inicial devendo constar como autor Espólio de Virgílio Machi representado por aquele que foi nomeado nos autos do inventário; 3. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.09.000310-3 - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções acusadas às fls. 57/61. Fls. 64/455: recebo como emenda à inicial. Nas ações movidas em face da

União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, faltando cópia dos documentos acostados posteriormente às fls. 64/455, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.09.000397-8 - DOMINGOS FURLAN(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a(s) prevenção(ões) apresentada(s). 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que à parte autora apresente declaração de pobreza ou recorra às custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. 4. Int.

2009.61.09.001093-4 - CARLOS ROBERTO TERREAGA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Vistos em Decisão Trata-se de ação conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CARLOS ROBERTO TERREAGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos anos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, em face da queda do limite de isenção. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/41. É o breve relato. Fundamento e decido. Não é possível afirmar-se com a convicção exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil - que exige prova inequívoca ao deferimento da antecipação dos efeitos decorrentes de eventual procedência da ação. Nesse sentido são oportunos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200300284830 RESP - RECURSO ESPECIAL - 507297 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00265) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA NA FONTE PELA UFIR. I - A atualização da tabela do imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria afeta à lei, não cabendo ao Judiciário, a princípio, interferir na competência constitucional conferida aos Poderes responsáveis pelas decisões políticas. Precedentes do eg. STJ II - Por outro lado, considerando que este mandado de segurança fundamenta-se, em resumo, no fato de que a não correção da tabela do IRPF viola o princípio da capacidade econômica e/ou contributiva, e tendo em mente que o manejo do mandamus pressupõe a comprovação de plano dos fatos, restou não demonstrado pela Impetrante que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado a capacidade econômica dos seus associados, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. III - Apelação e REO conhecidas e providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ut Súmulas 105/STJ e 512/STF. (Processo AMS 200051010078196 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46017 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::07/10/2003 - Página::63) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO DE MÉRITO. Intimem-se

2009.61.09.001186-0 - PEDRO NATALINO FAVERO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Vistos, em tutela antecipada. Apreso pedido de tutela antecipada audita altera parte. Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO NATALINO FAVERO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 17/97. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO NATALINO FAVERO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o Autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de garantia fundamental do Autor. Assim, constato num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou, sob condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes empresas: TEXTIL JOMAR LTDA., período de 19/04/1988 a 31/12/1999; TECNOBUS IND. TÊXTIL LTDA., período de 01/02/2001 a 23/09/2003; SABINA TÊXTIL LTDA., de 05/11/2004 a 08/12/2006; PRTEXTIL TECELAGEM LTDA., de 01/06/2007 a 27/05/2008. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe

concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder

regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o

requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79; Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas seguintes empresas: TEXTIL JOMAR LTDA., período de 19/04/1988 a 31/12/1999; TECNOBUS IND. TÊXTIL LTDA., período de 01/02/2001 a 23/09/2003; SABINA TÊXTIL LTDA, de 05/11/2004 a 08/12/2006; PROTEXTIL TECELAGEM LTDA., de 01/06/2007 a 27/05/2008. Assim sendo, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação dos efeitos da tutela em parte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, PEDRO NATALINO FAVERO, nas empresas TEXTIL JOMAR LTDA., período de 19/04/1988 a 31/12/1999; TECNOBUS IND. TÊXTIL LTDA., período de 01/02/2001 a 23/09/2003; SABINA TÊXTIL LTDA, de 05/11/2004 a 08/12/2006; PROTEXTIL TECELAGEM LTDA., de 01/06/2007 a 27/05/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem conclusos para conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.001640-7 - PAULO INACIO DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2009.61.09.001640-7 Vistos, em tutela antecipada. Aprecio pedido de tutela antecipada audita altera parte. Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO INACIO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 15/72. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO INACIO DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o Autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de garantia fundamental do Autor. Assim, constato num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou, sob condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes empresas: TEXTIL TABACOW, período de 13/03/1975 a 12/04/1976; TEXTIL TABACOW, período de 24/06/1976 a 12/09/1983; MATARAZZO S/A período de 01/12/1980 a 06/08/1981; TEXTIL TABACOW, período de 07/04/1982 a 07/12/1994; TEXTIL TABACOW, período de 04/01/1999 a 07/04/2008. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n° 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n° 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n° 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n° 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n° 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n° 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n° 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com

o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas,

eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas seguintes empresas: TEXTIL TABACOW, período de 13/03/1975 a 12/04/1976; TEXTIL TABACOW, período de 24/06/1976 a 12/09/1983; TEXTIL TABACOW, período de 07/04/1982 a 07/12/1994; TEXTIL TABACOW, período de 04/01/1999 a 07/04/2008. Assim sendo, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação dos efeitos da tutela em parte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, PAULO INACIO DA COSTA, nas empresas TEXTIL TABACOW, período de 13/03/1975 a 12/04/1976; TEXTIL TABACOW, período de 24/06/1976 a 12/09/1983; TEXTIL TABACOW, período de 27/04/1982 a 07/12/1994; TEXTIL TABACOW, período de 04/01/1999 a 07/04/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem conclusos para conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.001954-8 - MARCOS JOSE GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, MARCOS JOSÉ GOMES, nas empresas VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS, de 16/02/1978 a 25/06/1986; TEXTIL FÁVERO LTDA., de 09/09/1987 a 15/10/1991; FURLAN IND. TEXTIL LTDA. de 01/02/1993 a 10/03/1994; TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA., período de 01/02/1995 a 17/08/1998; TEXTIL RENIRIA LTDA-ME, período de 01/03/1999 a 28/02/2002; ANDRÉIA CRISTINA ZAPATEIRO, de 07/01/2003 a 14/11/2003; R/S INDÚSTRIA TÊXTIL DE ALERICANA LTDA, de 03/11/2003 a

14/01/2009, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem conclusos para conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.001992-5 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAção de rito processual ordinário Autor: SEBASTIÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Pedido de Tutela Antecipada Trata-se de ação de conhecimento movida por SEBASTIÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna ainda pelo reconhecimento do período laborado como lavrador. O INSS, regularmente citado, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 120/136). É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, a dilação probatória mostra-se imprescindível, já que a parte autora pretende reconhecimento de período rural, tendo acostado aos autos documentos que são apenas indícios de prova material, motivo pelo qual devem ser corroborados com outros elementos de prova. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ao autor para réplica no prazo legal. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. P.R.I.

2009.61.09.002002-2 - WALTER FERNANDES BAPTISTA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, movida por WALTER FERNANDES BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a notificação do SERASA para que seja providenciada a retirada do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/40. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/76. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito do autor, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Com efeito, o requerente aceitou de forma espontânea a proposta de concessão de crédito rotativo, com limite de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), tendo ciência da existência do pagamento de taxas de manutenção da referida conta. Não existem provas nos autos do encerramento formal da conta, com solicitação por escrito por parte do cliente, acompanhado do respectivo protocolo. Merece ser ressaltado ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos, tais como: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa e do pressuposto negativo, pois o provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Assim, não restando preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

2009.61.09.002461-1 - ARLETE MARIA TECCO MOMETI (SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 200861090008900 para verificação de prevenção/litispendência acusada. 3. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.09.002752-1 - RENATO JOSE TONIN (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Autos n. 2009.61.09.002752-1 Vistos, em tutela antecipada. Aprecio pedido de tutela antecipada audita altera parte. Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO JOSÉ TONIN contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o Autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 35/182. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENATO JOSÉ TONIN, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de garantia fundamental do autor. Assim, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas, sob condições especiais exposto á ruído acima dos limites legais: TÊXTIL CANATIBA LTDA., de 05/01/1970 a 01/12/1973; INDÚSTRIA ROMI S/A., de 14/08/1974 a 30/10/1974, de 01/11/1974 a 28/02/1978, e de 01/03/1978 a 06/11/1978, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/06/1984 a 30/09/1999. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo

de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária,

em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,nas empresas: TÊXTIL CANATIBA LTDA., de 05/01/1970 a 01/12/1973; INDÚSTRIA ROMI S/A., de 14/08/1974 a 30/10/1974, de 01/11/1974 a 28/02/1978, de 01/03/1978 a 06/11/1978,PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/06/1984 a 30/09/1999. Assim sendo, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, RENATO JOSÉ TONIN nas empresas: TÊXTIL CANATIBA LTDA., de 05/01/1970 a 01/12/1973; INDÚSTRIA ROMI S/A., de 14/08/1974 a 30/10/1974, de 01/11/1974 a 28/02/1978, de 01/03/1978 a 06/11/1978,PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/06/1984 a 30/09/1999, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.

2009.61.09.002984-0 - JOSELINA BENEDITA JUSTINO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos, em tutela antecipada. Aprecio pedido de tutela antecipada audita altera parte.Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSELINA BENEDITA JUSTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. A autora pleiteou junto ao INSS, em 17/05/2007, sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual recebeu o n 42/144.356.130-1, alega a Autora que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pela Autora nas empresas relatadas na inicial. Acosta documentos às fls. 14/33. Devidamente citada a Autarquia Ré, alegou a improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSELINA BENEDITA JUSTINO, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega a autora que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos.Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação.Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de direito da autora. Assim, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas sob condições especiais:HOSPITAL E MATERNIDADE UNIMED DE PIRACICABA período de 13/02/1989 a 05/08/1998, função apoio á enfermagem e atendente de enfermagem, respectivamente;AMPLHA COOP. DE ASSISTÊBNCIA MÉDICA, período de 06/04/1999 até a presente data, função enfermeira. In casu, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que a autora alega como especiais, para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de

atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Passemos a análise do caso concreto, a parte autora pretende que seja reconhecido o período laborado em condições especiais nas seguintes empresas: HOSPITAL E MATERNIDADE UNIMED DE PIRACICABA período de 13/02/1989 a 05/08/1998, função apoio à enfermagem e atendente de enfermagem, respectivamente; AMPLHA COOP. DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, período de 06/04/1999 até a presente data, função enfermeira. Como destacado anteriormente, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso versado nos autos, a Autora apresentou documentos que no entendimento desse juízo comprovam em parte a alegada insalubridade, os períodos trabalhados como enfermeira pela Autora devem ser considerados especiais, posto que a atividade se enquadra no anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e nº código 2.1.3 e Decreto n. nº 2.172/97: HOSPITAL E MATERNIDADE UNIMED DE PIRACICABA período de 13/02/1989 a 10 de dezembro de 1997, função apoio à enfermagem e atendente de enfermagem, respectivamente e na empresa AMPLHA COOP. DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, período de 06/04/1999 até a presente data, em que a Autora exerceu a função de enfermeira. Assim sendo, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação em parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pela autora, JOSELINA BENEDITA JUSTINO, nas seguintes empresas: HOSPITAL E MATERNIDADE UNIMED DE PIRACICABA período de 13/02/1989 a 10 de dezembro de 1997, função apoio à enfermagem e atendente de enfermagem, respectivamente e na empresa AMPLHA COOP. DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, período de 06/04/1999 até a presente data, em que a Autora exerceu a função de enfermeira para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ela preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.003723-0 - MARCELO APARECIDO DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
1ª VARA FEDERAL EM PIRACICABA AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO - COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTOS: 2009.61.09.001936-6 AUTORA: MARCOS JOSÉ

PEREIRARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos em Decisão Trata-se de ação conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARCOS JOSÉ PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos anos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, em face da queda do limite de isenção. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/45. É o breve relato. Fundamento e decido. Não é possível afirmar-se com a convicção exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil - que exige prova inequívoca ao deferimento da antecipação dos efeitos decorrentes de eventual procedência da ação. Nesse sentido são oportunos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200300284830 RESP - RECURSO ESPECIAL - 507297 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00265) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA NA FONTE PELA UFIR. I - A atualização da tabela do imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria afeta à lei, não cabendo ao Judiciário, a princípio, interferir na competência constitucional conferida aos Poderes responsáveis pelas decisões políticas. Precedentes do eg. STJ II - Por outro lado, considerando que este mandado de segurança fundamenta-se, em resumo, no fato de que a não correção da tabela do IRPF viola o princípio da capacidade econômica e/ou contributiva, e tendo em mente que o manejo do mandamus pressupõe a comprovação de plano dos fatos, restou não demonstrado pela Impetrante que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado a capacidade econômica dos seus associados, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. III - Apelação e REO conhecidas e providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ut Súmulas 105/STJ e 512/STF. (Processo AMS 200051010078196 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46017 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data:07/10/2003 - Página:63) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO DE MÉRITO. Intimem-se

2009.61.09.004069-0 - JOSE TEODORO LOPES FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 2009.61.09.004069-0 IMPETRANTE: JOSÉ TEODORO LOPES FILHO IMPETRADO: INSS D E C I S À O Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ TEODORO LOPES FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/82. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 89/100) É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. In casu, o ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais na empresa: Ind. Metalúrgica N. Sra. Aparecida (ações Villares), no período de 15/02/1978 a 30/07/1981, exposto a ruído de 94 dB, Jurid- Material de Fricção Ltda (Alliedsignal Automotive Ltda), no período de 21/11/1981 a 14/06/1984, exposto a ruído de 95 dB, Villares Industria de Base S/A, no período de 18/06/1984 a 05/09/1996, exposto a ruído acima de 89 dB, e de 06/06/1996 a 31/10/2008, exposto a ruído acima de 92,9 dB. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero

enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos seguintes períodos: Ind. Metalúrgica N.Sra. Aparecida (ações Villares), no período de 15/02/1978 a 30/07/1981, exposto a ruído de 94 dB, Jurid- Material de Fricção Ltda (Alliedsignal Automotive Ltda), no período de 21/11/1981 a 14/06/1984, exposto a ruído de 95 dB, Villares Industria de Base S/A, no período de 18/06/1984 a 01/04/1993, exposto a ruído acima de 89 dB, e de 06/06/1996 a 31/10/2008, exposto a ruído acima de 92,9 dB. Deixo de reconhecer o período de 02/04/1993 a 05/09/1996, pois os documentos juntados aos autos não mencionam o referido período. Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos Ind. Metalúrgica N.Sra. Aparecida (ações Villares), no período de 15/02/1978 a 30/07/1981, exposto a ruído de 94 dB, Jurid- Material de Fricção Ltda (Alliedsignal Automotive Ltda), no período de 21/11/1981 a 14/06/1984, exposto a ruído

de 95dB, Villares Industria de Base S/A, no período de 18/06/1984 a 05/09/1996, exposto a ruído acima de 89 dB, e de 06/06/1996 a 31/10/2008, exposto a ruído acima de 92,9dB laborados pelo autor como tempo de contribuição, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, caso necessário. Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.004195-5 - LAZARO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação apresentada às fls. 30/72. Após tornem conclusos. Int.

2009.61.09.004253-4 - BENEDITA ANASTACIO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Converto a presente ação sumária em ordinária. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perita a médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se. 9. Int.

2009.61.09.004458-0 - LUIZ BERNARDES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Autos n.º 2009.61.09.004458-0 Vistos, em tutela antecipada. Aprecio pedido de tutela antecipada audita altera parte. Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ BERNARDES contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, revisão de sua aposentadoria tendo em vista que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo Autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 25/92. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ BERNARDES, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de garantia fundamental do Autor. Assim, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal, nas seguintes empresas: CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função ajudante de produção, setor Caldeiraria _ período de 22/07/1980 a 28/02/1981; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função praticante de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1981 a 28/02/1984; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função oficial de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1984 a 31/12/2003; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função Caldeiraro/soldador, setor Caldeiraria _ período de 01/01/2004 a 20/10/2008. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos em que o Autor alega especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de

atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas empresas: CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função ajudante de produção, setor Caldeiraria _ período de 22/07/1980 a 28/02/1981; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função praticante de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1981 a 28/02/1984; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE

BASE, função oficial de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1984 a 31/12/2003; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função Caldeiraro/soldador, setor Caldeiraria _ período de 01/01/2004 a 20/10/2008. Assim sendo, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, LUIZ BERNARDES, nas empresas CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função ajudante de produção, setor Caldeiraria _ período de 22/07/1980 a 28/02/1981; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função praticante de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1981 a 28/02/1984; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função oficial de Caldeiraria, setor Caldeiraria _ período de 01/03/1984 a 31/12/2003; CODISTIL DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, função Caldeiraro/soldador, setor Caldeiraria _ período de 01/01/2004 a 20/10/2008 para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e seja feito novo cálculo de sua aposentadoria, na forma requerida, implantando-se ou mantendo-se o benefício mais vantajoso, já que nos termos do artigo 56, 3º do Decreto nº 3048/99 se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.004897-4 - ORIVALDO SOARES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Decisão Trata-se de ação conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ORIVALDO SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos anos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, em face da queda do limite de isenção. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/41. É o breve relato. Fundamento e decido. Não é possível afirmar-se com a convicção exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil - que exige prova inequívoca ao deferimento da antecipação dos efeitos decorrentes de eventual procedência da ação. Nesse sentido são oportunos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200300284830 RESP - RECURSO ESPECIAL - 507297 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00265) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA NA FONTE PELA UFIR. I - A atualização da tabela do imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria afeta à lei, não cabendo ao Judiciário, a princípio, interferir na competência constitucional conferida aos Poderes responsáveis pelas decisões políticas. Precedentes do eg. STJ II - Por outro lado, considerando que este mandado de segurança fundamenta-se, em resumo, no fato de que a não correção da tabela do IRPF viola o princípio da capacidade econômica e/ou contributiva, e tendo em mente que o manejo do mandamus pressupõe a comprovação de plano dos fatos, restou não demonstrado pela Impetrante que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado a capacidade econômica dos seus associados, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. III - Apelação e REO conhecidas e providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ut Súmulas 105/STJ e 512/STF. (Processo AMS 200051010078196 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46017 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data: 07/10/2003 - Página: 63) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO DE MÉRITO. Intimem-se

2009.61.09.005043-9 - VICENTE APARECIDO DE MELLO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em Pedido de TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por VICENTE APARECIDO DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao imposto de renda da pessoa física, no que tange aos valores do benefício de aposentadoria percebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial. Alega, em síntese, que recebeu a quantia de R\$ 126.820,66 referente aos meses do benefício previdenciário de aposentadoria, períodos de 08/1998 a 04/2006, incidindo sobre esse valor o imposto de renda. Contudo, se o benefício tivesse sido pago mensalmente, sobre ele não incidiria o imposto de renda, pois são valores que não alcançam o mínimo tributável de acordo com a legislação do mencionado tributo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-21. Pela decisão de fls. 22, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito. A ação foi redistribuída a esta vara em 29/05/2009 (fls. 25). O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 34-36). A União Federal também apresentou contestação às fls. 38-41. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar argüida, com razão o INSS. A atividade da autarquia na arrecadação do tributo é meramente administrativa, já que quando efetua a retenção do imposto de renda, age na condição de responsável tributário e nessa qualidade não participa da relação jurídico-tributária. Além disso, não foi formulado nenhum pedido em face do INSS. Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e

determino sua exclusão do pólo passivo da demanda. A tutela antecipada, novidade inculpada no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, relativo ao imposto de renda da pessoa física, no que tange aos valores do benefício de aposentadoria percebidos acumuladamente. De fato, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. A competência para a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está prevista no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e o seu fato gerador, nos incisos I e II do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Na legislação ordinária, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) encontra suporte nas Leis nºs 7.713/1988 e 9.250/1995 e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nas Leis nºs 8.981/1995 e 9.430/1996, dentre outras. Ambos, IRPF e IRPJ, têm sua tributação, fiscalização, arrecadação e administração regulamentada pelo Decreto nº 3.000/1999. A Lei nº 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no mês em que é efetuado o seu pagamento, verbis: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, o Código Tributário Nacional define o fato gerador do imposto de renda nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...) Ora, a quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, como ocorre com aquele que recebe o benefício mensalmente. A percepção acumulada de valores não representa a renda mensal do autor, que poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na data apropriada, prevista em lei. Nessa linha de raciocínio, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). O autor, por ter recebido valores com atraso, não pode sofrer tributação diferenciada. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor valor. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prevê tratamento tributário isonômico aos contribuintes em situação equivalente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (...) O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Portanto, a retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Essa é a posição adotada pelo E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANÁLISE ISOLADA DAS PRESTAÇÕES. 1. O STJ (RESP 505081 / RS, RESP 723196 / RS, RESP 667238 / RJ) entende que a incidência de alíquota do IR, no pagamento acumulado de benefício previdenciário, deve levar em conta o valor de cada uma das prestações. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 2. Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004). 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do contribuinte provida. (Processo nº 2005.61.04.001968-7; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJF3; CJ2; DATA: 16/06/2009; PÁGINA: 580) Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao imposto de renda da pessoa física, no que tange aos valores do benefício de aposentadoria percebidos acumuladamente. Remetam os presentes autos ao SEDI para exclusão do INSS.Int.

2009.61.09.005338-6 - WILSON GALVAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Autos n. 2009.61.09.005338-6 Vistos, em tutela antecipada. Aprecio pedido de tutela antecipada audita altera

parte. Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON GALVÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 12/42. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON GALVÃO, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de direito do Autor. Assim, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais: de 20 de abril de 1.979 a 03 de julho de 1.995, empresa: VEGA - SOPAVE S/A., função servente coletor de lixo urbano, sujeito a agentes insalubres estão descritos às fl. 78. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a

considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante

laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Conforme a breve digressão legislativa realizada, somente até 28.04.95, o trabalho do Autor não exige a apresentação de laudo técnico. Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nos Anexos, após a edição da Lei n. 9.032/95, 28.04.95,e sua regulamentação, o tempo anterior de serviço, em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção de benefício de aposentadoria.No caso versado nos autos, os períodos questionados pelo Autor são anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, portanto, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Embora a profissão de torneiro não esteja expressamente prevista como atividade insalubre, é possível, no entanto, considerar o respectivo tempo de serviço como especial, porquanto a atividade encontra cômoda adequação no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79,pela própria natureza da atividade desenvolvida.Colaciono julgado a respeito:A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido.Conforme a breve digressão legislativa realizada, somente até 28.04.95, o trabalho do Autor não exige a apresentação de laudo técnico. Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nos Anexos, após a edição da Lei n. 9.032/95, 28.04.95, e sua regulamentação, o tempo anterior de serviço, em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção de benefício de aposentadoria.No caso versado nos autos, os períodos questionados pelo Autor são anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, portanto, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico. Embora a atividade de coletor de lixo não tenha sido incluída nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 constata-se que de acordo com o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o trabalho nas atividades de coleta e industrialização de lixo concede ao segurado o direito á aposentadoria especial aos vinte e cinco anos, ou ao cômputo do tempo como especial. Portanto, o segurando que manipula ou manipulou lixo urbano tem direito ao cômputo do tempo como especial, podendo, também, se for o caso, convertê-lo em comum para a obtenção do benefício de aposentadoria.Nesse sentido a decisão:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS. GARI APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.I- Atividades profissionais de coleta de lixo domiciliar e de limpeza de vias públicas, prestadas em caráter permanente, expõe o trabalhador ao lixo urbano de modo habitual e permanente durante todo o tempo de serviço computado, sujeitando-se a agentes físicos agressivos (mecânicos, acústicos e térmicos), prejudiciais á saúde ou a integridade física ensejam, de jure, concessão de aposentadoria especial disciplinada no art. 62 do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997,...(..)(AC 2000.02.01.053754-1/RJ, Relator Juiz Ney Fonseca, TRF 2, data 07/06/2001)No caso versado nos autos, os períodos questionados pelo Autor são anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, portanto, não há a necessidade de apresentação de laudo técnico. A Instrução Normativa n. 78, de 16/07/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu tratamento á matéria:Art. 147 - Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período de trabalhado até 28/04/1995:(...)A coleta e industrialização de lixo - a atividade de coleta e de industrialização do lixo, desde que exista exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, poderão ser enquadradas no Código 3.0.1 dos Decretos n. 2172, de 1997, e 3.048, de 1999, desde que já apresentado laudo técnico, a partir de 14/10/1996. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto á agente agressivo a saúde, nos termos do art. 62 do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, na função de coletor de lixo, nos seguintes períodos e empresa: de 20 de abril de 1.979 a 03 de julho de 1.995, empresa: VEGA - SOPAVE S/A., função servente coletor de lixo urbano, sujeito a agentes insalubres estão descritos às fl. 78. Assim sendo, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, WILSON GALVÃO, na seguinte empresa: VEGA - SOPAVE S/A, função servente coletor de lixo urbano, de 20 de abril de 1.979 a 03 de julho de 1.995, sujeito a agentes insalubres estão descritos às fl. 78, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.005422-6 - RICARDO CORTEZ MOFATO(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que o autor pretende a exclusão do nome dos fiadores dos registros do SPC e do SERASA, concedo o prazo de 10 dias para que retifique a inicial a fim de que os mesmos sejam incluídos no pólo ativo. Após, expeça-se novo mandado endereçando à Caixa Econômica Federal.

2009.61.09.006920-5 - MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Autos n.º 2009.61.09.006920-5 Vistos, em tutela antecipada. Aprecio pedido de tutela antecipada audita altera parte. Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, revisão de sua aposentadoria tendo em vista que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo Autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 24/143. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de garantia fundamental do Autor. Assim, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou sob condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal, nas seguintes empresas: CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 26/01/1978 a 28/04/1995; CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 29/04/1995 a 30/09/2005; Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos em que o Autor alega especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a

intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº

3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas empresas: CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 26/01/1978 a 28/04/1995; CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 29/04/1995 a 30/09/2005. Assim sendo, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, MANUEL ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, nas empresas: CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 26/01/1978 a 28/04/1995; CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 29/04/1995 a 30/09/2005 para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e seja feito novo cálculo de sua aposentadoria, na forma requerida, implantando-se ou mantendo-se o benefício mais vantajoso, já que nos termos do artigo 56, 3º do Decreto nº 3048/99 se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos. Apresente o autor o laudo pericial da empresa CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, função soldador _ período de 29/04/1995 a 30/09/2005. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.007128-5 - AMARILDO SCHUMAHER (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) Autos nº 2009.61.09.007128-5 Vistos, em tutela antecipada. Aprecio pedido de tutela antecipada audita altera parte. Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMARILDO SHUMAHER contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, revisão de sua aposentadoria tendo em vista que o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo Autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 13/81. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMARILDO SHUMAHER contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de garantia fundamental do Autor. No caso, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera

que laborou na seguinte empresa, sob condições especiais: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL /CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL período de 02/04/1986 a 04/11/2008, exposto a ruído acima dos limites legais; RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram

sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente

providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79; Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, na seguinte empresa: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, período de 15/06/1982 a 31/07/1990, função resmador, exposto á ruído acima dos limites legais; RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL período de 11/12/1998 a 31/12/2003, função 1º. assistente de cortadeira, exposto a ruído acima dos limites legais; RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL período de 01/01/2004 a 15/08/2007 e de 16/08/2007 a 09/11/2007, função 1º. assistente de cortadeira, exposto a ruído acima dos limites legais. In casu, vislumbro os fundamentos legais que justificam em parte a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, AMARILDO SHUMAHER, na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL /CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL período de 02/04/1986 a 04/11/2008, para que sejam somados aos demais períodos homologados pelo Réu e seja feito novo cálculo de sua aposentadoria, na forma requerida, implantando-se ou mantendo-se o benefício mais vantajoso, já que nos termos do artigo 56, 3º do Decreto n° 3048/99 se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Após, retornem conclusos para reapreciação.Intimem se. Oficie-se.

2009.61.09.007629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.006314-8) SERGIO ROBERTO CRUZATO X ROSELY SILVINA DA SILVA(SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a advogada do pólo ativo para que comprove a notificação positiva da parte autora quanto à sua renúncia ao mandato nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.09.007780-9 - DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DOMINGAS QUINTINO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/42.É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada, novidade inculpada no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da autora.Com efeito, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória, já que os documentos apresentados com a exordial são apenas indícios de prova material, razão pela qual devem ser corroborados com outros elementos de prova.Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento.Além disso, o dano irreparável não restou demonstrado, uma vez que o falecimento de seu companheiro ocorreu em 2000, tendo somente, agora, a autora proposto a ação judicial.Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil.Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Providencie a parte autora prova de que o seu companheiro mantinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

2009.61.09.008034-1 - VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, que ora se examina, movida por VAGNER FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento do nome e CPF do requerente dos bancos do cadastro do SERASA e do SPC.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22/33.É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada disposta no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como

ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, a antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, a parte autora não apresentou prova inequívoca dos acontecimentos que ensejaram a abertura da conta, nem tampouco do pedido de cancelamento da referida conta, sendo tais acontecimentos restritos à argumentação da inicial. Merece ser ressaltado ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). Com efeito, considerando a fragilidade do corpo probatório em análise, pois: 1- não há extrato da conta corrente nos autos; 2- não há prova do pedido de cancelamento da conta corrente, tem-se, assim, por prejudicada a pretensão de antecipação da tutela. Consigne-se que a verossimilhança da alegação da parte autora poderá ser alcançada no decorrer do processo, através da dilação probatória, própria do rito processual escolhido. Assim, na ausência de prova inequívoca que corrobore a verossimilhança da alegação, bem como, não havendo a parte autora caucionado o Juízo, para suspensão dos efeitos da cobrança, tenho por rigor o INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2009.61.09.008126-6 - CARLOS GRAVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Autos n. 2009.61.09.008126-6 Vistos, em tutela antecipada. Aprecio pedido de tutela antecipada audita altera parte. Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS GRAVA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 12/60. Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS GRAVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. O artigo 273 do CPC estabelece que, para antecipar os efeitos da tutela, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação. Uma análise perfunctória dos fatos demonstra que ocorreu violação de garantia fundamental do Autor. Assim, antevejo num exame perfunctório os indícios jurídicos necessários para a concessão da tutela antecipada. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou na seguinte empresa, sob condições especiais: CORTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, período de 16/10/1991 a 24/02/1997, funções insalubres no setor de tecelagem, exposto á ruído; GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. período de 01/03/1997 a 20/03/2009. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).

Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973,

que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas seguintes empresas: CORTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, período de 16/10/1991 a 24/02/1997, funções insalubres no setor de tecelagem, exposto à ruído; GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, período de 01/03/1997 a 20/03/2009. Assim sendo, vislumbro os fundamentos legais que justificam a antecipação dos efeitos da tutela em parte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor CARLOS GRAVA, nas empresas CORTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, período de 16/10/1991 a 24/02/1997, funções insalubres no setor de tecelagem, exposto à ruído; GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, período de 01/03/1997 a 20/03/2009, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem conclusos para conclusão. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.09.008341-0 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual, mantendo-se, inclusive, a tutela deferida à fl. 86. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, oficie-se ao Juízo Estadual para que transfira, à disposição deste juízo, os valores depositados à fl. 78. Após, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.008378-0 - GENARINA OSORIA DE LIMA LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por GENARINA OSORIA DE LIMA LEITE, devidamente qualificada na inicial,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Acompanham a exordial, o instrumento de mandato e documentos de fls. 08/17. Às fls. 18/20 o R. Juízo da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP declarou-se incompetente para conhecer da presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba. Em 19/08/2009 os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. DECIDIDA a competência da Justiça Federal encontra-se regulada no artigo 109 da Constituição Federal, que em seu inciso I determina que ao Juiz Federal compete processar e julgar todas as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, com exceção das de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual. Observa-se, portanto, que com o objetivo de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. Havendo vara federal no domicílio do segurado a competência é absoluta, afastando-se a faculdade esculpida no 3, do artigo 109, da CF/88, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal. De outra parte, no entanto, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, não podendo sua escolha ser impugnada ex officio. Por se tratar, portanto, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles. Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de Piracicaba, esta não afasta a competência delegada conferida pelo legislador constitucional no 3 do art. 109 ao Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras, já que o segurado reside em cidade em que não é sede de Vara Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. 2. Precedentes recentes da Primeira Seção (CC 34.265/SP e 34.755/SP). (omissis) 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (STJ - 1ª Seção. CC 38712. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ: 09/12/2003, p. 202). Grifei. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - VARA DISTRITAL E COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL - AUTOR DOMICILIADO NO DISTRITO. 1- Competência desta Corte para dirimir conflitos envolvendo juízos estaduais no exercício da jurisdição federal delegada (Súmula nº 03 do C. STJ). 2- Segundo o art. 109, 3º, da Constituição Federal, Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). 3- Orientação adotada pela 3ª Seção deste Tribunal e suas Turmas, que reiteradamente vem reconhecendo a competência das varas distritais para processar e julgar as ações previdenciárias propostas pelos segurados lá domiciliados, independentemente de integrarem comarca onde sediada vara da Justiça Federal. 4- O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969) define o distrito como menor unidade territorial, tendo a denominação da respectiva sede, mas não estabelece qualquer distinção significativa além da abrangência, em relação à circunscrição judiciária (reunião de comarcas contíguas da mesma região) e à comarca (reunião de um ou mais municípios em área contínua), tanto que afirma constituírem um só todo para os efeitos da jurisdição dos Tribunais de Justiça e Alçada (arts. 7º ao 10º). 5- Os juízos dos distritos são órgãos do Estado federado que exercem atividade tipicamente jurisdicional, assim como as comarcas, sendo irrelevante a organização territorial entre os mesmos quando se discute a incidência da norma constitucional referida. 6- A Lei Maior delegou apenas ao foro do domicílio do autor a competência para apreciar a ação previdenciária, fazendo-o expressamente e à conta da matéria, vale dizer, apenas este poderá julgá-la, desde que não seja sede de vara federal, porquanto sua natureza é absoluta em se tratando de juízos estaduais (ratione materiae), ao contrário do que acontece entre subseções judiciárias de uma mesma seção, concorrentes entre si, cujo critério é territorial. 7- Conflito improcedente. Mantida a competência do Juízo Distrital suscitante. (TRF/3ª Região, 3ª Seção. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4304. Processo: 200203000295365/SP. Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes. DJU: 27/04/2007, p. 446). Grifei. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 458/00. (TRF/3ª Região, 3ª Seção. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4038. Processo nº 200103000238262/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. DJU: 04/11/2003, p. 112) Relevante ressaltar que a fundamentação do suscitado de que a competência deste Juízo Federal já fora reconhecida pelo E. Superior Tribunal de

Justiça quando do julgamento do CC nº.15818/SP, guarda importante omissão a ser revelada: naquele julgado discutia-se a competência para processamento de Execução Fiscal, ou seja, situação totalmente diversa à presente, uma vez que ora se discute a validade da escolha pessoal do segurado/beneficiário da Previdência Social, que optando pelo ajuizamento de demanda previdenciária em Foro de seu domicílio(escolha fundada no 3º, do art. 109, CF/88), teve aquela jurisdição negada de ofício, sob o argumento de que a Vara Distrital sediada no Município de Rio das Pedras/SP integra a Comarca de Piracicaba, cidade esta na qual está sediado este Juízo Federal. Vinque-se que o art. 109, 3º, da CF/88 ao estabelecer que a delegação de competência se dará com base no foro de domicílio dos segurados ou beneficiários, deixou claro que referida delegação se faz por questão territorial, proporcionando ao segurado ou beneficiário, muitas vezes idosos ou acometidos por alguma moléstia grave, o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, não cabendo a aplicação da exceção: sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal em situação na qual a vara federal estiver sediada em município diverso ao município no qual foi ajuizada a demanda previdenciária, mesmo que neste o Judiciário se faça presente através de Vara Distrital, pois não parece razoável entender que a intenção do constituinte tenha sido a de contemplar a organização política-administrativa do Poder Judiciário Estadual, desconsiderando para isso o aspecto territorial do domicílio do segurado/beneficiário como forma de facilitar seu acesso ao Judiciário. Não obstante todo o exposto, para reforçar os motivos que ensejam o presente conflito negativo, trago a lume recente decisão proferida pela 3ª Seção do E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.932 - SP (2008/0000892-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AUTOR : MARIA CREUSA GIACOMELI PINTO ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO DAS PEDRAS - SP DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo de Direito de Rio das Pedras/SP e o Juízo Federal da 1ª. Vara da Seção Judiciária de Piracicaba SJ/SP, nos autos da ação ordinária proposta por MARIA CREUSA GIACOMELI PINTO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito de Rio das Pedras/SP, o qual se declarou incompetente, tendo em vista a instalação de Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP, que passou a ser, a seu ver, competente absoluto para apreciar as demandas previdenciárias. 3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juízo Federal da 1ª. Vara da Seção Judiciária de Piracicaba SJ/SP suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de Piracicaba, esta não afasta a competência delegada conferida pelo legislador constitucional no 3º do art. 109 ao Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras, já que o segurado reside em cidade em que não é sede de Vara Federal. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Rio das Pedras/SP, o Documento: 3759839 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 25/03/2008 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. Como visto, o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal. 7. Da análise dos autos constata-se que o domicílio do segurado não possui sede de vara federal, estando abrangido pela jurisdição da Vara Federal sediada no Município vizinho, tendo ele optado por impetrar a ação relativa a benefício previdenciário no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3º da CF. 8. Nesse caso, a Terceira Seção desta Corte já manifestou entendimento de que a criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual (CC 66.322/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007). 9. Assim, trata-se de competência relativa da Justiça Estadual, que não poderia ter sido reconhecida de ofício, nos termos do enunciado 33 da Súmula desta Corte. 10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito de Rio das Pedras/SP, o suscitado. Documento: 3759839 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 25/03/2008 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília/DF, 05 de março de 2008. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em face do Juízo Estadual da Vara Distrital de Rio das Pedras e determino a suspensão do feito, até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório da ação. Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias de fls. 02/06, 18/20 e desta decisão. 1

2009.61.09.008438-3 - EDMILSON ROBERTO FARIA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 91/111, afasto a prevenção acusada à fl. 88/89. Concedo 05 (cinco) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora: a) junte aos autos procuração original, uma vez que a constante à fl. 07 trata-se de cópia; b) junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas. Tudo cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.008562-4 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que o titular da conta poupança possui outros dois herdeiros (certidão de óbito de fl. 32), intime-a para que habilite os demais herdeiros, juntado os documentos necessários, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.09.009186-7 - BENEDITA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA(SP154531 - MAURÍCIO TOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, movida por BENEDITA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a notificação do SERASA para que seja providenciada a retirada do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/40. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Com efeito, a requerente firmou contrato sob n. 25.1814.107.0000588-47 para obtenção de empréstimo pessoal junto a instituição bancária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posteriormente, houve renegociação do contrato sob n. 25.1814.191.0000344-21, com a diminuição da dívida de R\$ 16.098,06 para R\$ 9.133,66, além da dispensa de encargos. Não existem provas nos autos do pagamento das parcelas deste novo contrato. Ademais, em pesquisa aos órgãos de proteção ao crédito, restou demonstrado que a pendência financeira impugnada pela autora não é a única existente em seu nome. Merece ser ressaltado ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos, tais como: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa e do pressuposto negativo, pois o provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Assim, não restando preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

2009.61.09.009365-7 - ANTONIO MIGUEL ALVES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 16/19 e da certidão supra, afastando as prevenções acusadas às fls. 13/14 com relação aos autos nº 2008.61.09.010074-8, 2008.61.09.010235-6, 2008.61.09.010244-7. Já com relação ao processo nº 2009.61.09.009364-5, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão daqueles autos, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.09.009371-2 - MARIA APARECIDA DE CASTRO CURRIEL X SUELI HUGO TIMOTEO X MARIA ANGELICA MALAMAN CORRENTE X LUIZ CARLOS ALONSO X LUIZA CURTOLO ANDREATTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da demanda com relação à autora Luiza Curtulo Andreatti, juntando também aos autos cópia da sentença do formal de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.09.009651-8 - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, por não haver nos autos comprovação do estado de necessidade da parte autora. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 169/2000-CATRF3ªR, alterado pelo Art. 3º da Resolução nº 255/2004-CATRF3ªR). (guia DARF - código 5762) Além disso, nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº. 147/67. Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no mesmo prazo de 10 (dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal. Cumprido, cite-se a ré. Intime-se.

2009.61.09.009684-1 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP097861 - MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão supra, afasto a prevenção com relação ao processo número 200961090083410. Já com relação aos autos nº 200361090022156, 200961090050828 e 200961090063252, concedo 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso), para verificação das prevenções/litispêndências acusadas às fls. 180/181. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.09.009776-6 - LENI DE MORAES DIORIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 21/30, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 18/19. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.009778-0 - JOSE CARLOS FROMMELD(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 21/28, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 17/18. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.009780-8 - SONIA MARIA SILVA BUENO BRASCANSIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 21/28, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 18/19. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.009784-5 - ANA PAULA DAVID FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.009785-7 - ANA MARIA ZELENI DE SOUZA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia da certidão de óbito do primeiro titular da conta e habilitar os eventuais demais herdeiros dela constantes. Int.

2009.61.09.009788-2 - GERALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 20/26, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 25. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.009791-2 - MARIA DE LOURDES ROSALEM ALGARVE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 21/42, afasto a prevenção acusada à fl. 19. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se. Intime-se.

2009.61.09.009792-4 - LUIZ ROBERTO NOVENTA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.009793-6 - LUCINDA DE BARROS GAVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 22/27, afasto a prevenção acusada à fl. 19. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Considerando os extratos acostados aos autos, no mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a titularidade da conta para a qual se pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários. Ressalte-se que em caso de falecimento do titular, faz-se necessária a apresentação do atestado de óbito bem como a habilitação de todos os seus herdeiros. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.09.009795-0 - LEILA TEREZINHA BELEM(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.009797-3 - JOSE FRANCISCO DO PRADO FERREIRA X CELY APARECIDA FERREIRA ONOFRE X FATIMA HELENA DO PRADO FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.009798-5 - JOSE CARLOS MAZZEO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.009799-7 - JOAO ANTUNES FERREIRA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.009800-0 - IARA APARECIDA CONTANI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 22/31, afasto a prevenção acusada à fl. 20. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.009801-1 - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 35/54, afasto a prevenção acusada à fl. 31/33. Entretanto, com relação à prevenção acusada à fl. 30, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 2009.61.09.009779-1, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.09.009802-3 - WLADIMIR BIASOTTO MENDES X VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 25/29, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 22/23. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.009806-0 - UGO BALDRATI X SILVIO BALDRATI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 27/42, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 25. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.009818-7 - PEDRO VANDERLEI MAGLIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 19/22, afasto a(s) prevenção(ões) acusada(s) à(s) fl(s). 17. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se.

2009.61.09.009822-9 - MARCILIO ALVES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação. Cumprido, cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

2009.61.09.009844-8 - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI

BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que à parte-autora forneça cópia da inicial e de todos os documentos que acompanham a fim de instruir o mandado de citação, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.010033-9 - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP263924 - JULIANA BORGES TERRA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, para que informe o número e a agência a que pertencia a conta para a qual pleiteia o pagamento dos expurgos ou para que traga aos autos extratos da referida conta poupança. Int.

2009.61.09.010288-9 - JOAO ANGELO MARTINI X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X JOANA APPARECIDA GUIMARAES BETEGUELA X JOSE CARLOS CALSAVARA X LUIZ ANTONIO MARCILIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Diante das prevenções acusadas às fls. 63 e dos documentos juntados às fls. 66/69, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias quanto às referidas prevenções. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.09.010359-6 - ALEXABDRE CELOTTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Concedo 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.09.010457-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.012917-9) MILADY SCHERRER - ESPOLIO X BENEDITA SCHERRER CORBINI(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos procuração. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.09.010484-9 - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X UNIAO FEDERAL

Visto etc Trata-se de ação de cognição cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal oriundo de apuração realizada nos autos do processo administrativo nº. 13.886.000185/2002-56. Sustenta a requerente que por um erro de preenchimento na sua DCTF do 1º trimestre de 1997 foi incluído indevidamente o valor de R\$ 8.024,24, fato esse que gerou o indevido lançamento da multa de ofício no importe de 75% sobre aquele valor, quando na verdade o valor declarado já havia sido pago por empresa do mesmo grupo da requerente. Dessa forma, alega que o débito tributário consistente no valor de R\$ 46.135,60 teve sua origem em erro de preenchimento de DCTF, razão pela qual entende por indevida a cobrança, pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa - Processo Administrativo nº. 13.886.000185/2002-56. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-226. A ação foi distribuída originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, todavia, em face da presença da União Federal no pólo passivo da relação jurídica, bem como, na ausência de execução fiscal proposta em face da requerente, foram os autos remetidos em redistribuição a esta Justiça Federal de Piracicaba, em 30/09/2009 (fl. 230). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP em 15/10/2009, sendo despachado em 28/10/2009 (fls. 251 e verso). Às fls. 253-254 a requerente informa a existência de ação de Execução Fiscal fundada no crédito que ora se discute, feito este ajuizado perante o Juiz de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, número de registro 1.709/2009. É a síntese do necessário. Decido. In casu, até 19/11/2009 não havia notícia de ação de Execução Fiscal proposta em face da requerente, sendo até então a expectativa de eventual ajuizamento daquela ação a causa que fundamentava o pedido de urgência na apreciação da tutela antecipada, no entanto, restando claro que atualmente há ação de Execução Fiscal nº. 1.709/2009 em trâmite perante o SAF da Comarca de Americana/SP, tenho que a presente anulatória de débito não deve ser processada em Juízo outro que não seja o da Execução, face a conexão de ações. Com efeito, a conexão de causas é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz (art. 301, VII, e 4º do Código de Processo Civil). Assim, considerando que tanto os embargos como a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa, é que a presente ação anulatória deve tramitar pelo Juízo da Execução, uma vez que o Código de Processo Civil fixou a competência do Juízo do domicílio do réu para processamento da Execução Fiscal (art. 578, do CPC). É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (art. 103, CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Cumprindo ao Juízo competente pela execução, se for o caso, dar à ação anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido.

Precedentes do STJ: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007. Nesse sentido, trago a lume: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - CONEXÃO: ARTS. 103, 104 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. Ausência de pressuposto recursal genérico, que impede o conhecimento do especial, quando a parte deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas....5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - 2ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 831549. Processo: 200600644938. UF: RS. Relª. ELIANA CALMON. DJ: 29/06/2007, p. 544). Grifei. Assim, razões de ordem prática recomendam a reunião da execução, seus embargos e a ação anulatória, com o timbre da conexão, à medida que eventual procedência desta última, com a consequente extinção do débito, revelaria incontestável carga de prejudicialidade. Diante do exposto, para se evitar decisões dispare, ad cautelam, face a latente conexão com a ação nº. 1.709/2009, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, com nossas homenagens. Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos. Intimem-se.

2009.61.09.010518-0 - SIDNEY DE CAMARGO (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidney de Camargo, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando recomposição da sua conta do FGTS. Diante do Termo de Prevenção anexado nas fls. 16, no que diz respeito ao processo nº 199961150035790 que tramita pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Da análise dos documentos anexados às fls. 19/21 e da consulta ao sistema processual, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes, de causa de pedir, bem como do próprio pedido, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso III, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte. Sendo assim, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Federal de São Carlos, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.09.010528-3 - GILMAR APARECIDO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.010603-2 - LENI DE FATIMA CASINI CORRER (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Pedido de Tutela Antecipada A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do falecimento. Juntou documentos (fls. 16/61). Citada, a Autarquia apresentou contestação às fls. 67/73. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da Autora, ou que vicie a presunção de legalidade do ato, em face da perda da qualidade de segurado do de cujus. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2009.61.09.010613-5 - JOAO BATISTA CORREA LEITE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 89/91 e 101/102, afasto as prevenções acusadas à fl. 204. Defiro a gratuidade

judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010616-0 - LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010618-4 - JOSE MARIA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010666-4 - DANIEL MURILO DE OLIVEIRA BONILHA X KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010963-0 - SEBASTIAO ROQUE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.010964-1 - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011060-6 - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011186-6 - DEONILDE FAVA ARCHANJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos juntados às fls. 114/117, afasto as prevenções acusadas à fl. 121.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011371-1 - ALCIDES MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011403-0 - F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP255104 - DANILO VIANNA FIORAVANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Ciência da redistribuição.2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas devidas.3. Fls. 896/902 e 906/913: considerando que conforme documento de fl. 910 não houve notificação da parte autora quanto à renúncia de sua advogada, esta deverá permanecer na representação do pólo ativo da demanda até que providencie a adequada notificação do autor nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.4. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo da lide.5. Tudo cumprido, cite-se a UNIÃO FEDERAL.Int.

2009.61.09.011406-5 - OSVALDO FERREIRA DE ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011412-0 - OSVALDO COELHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011428-4 - CLAUDINEI LOPES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011430-2 - PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SPI36380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Concedo a parte-autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:a) emende a inicial adequando o pólo passivo;b) forneça cópia de todos os documentos que acompanham a inicial a fim de instruir o mandado de citação.2. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011578-1 - NAANDAN JAIN BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que consta no pólo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL, concedo 10 (dez) dias de prazo para que a parte autora traga cópia de todos os documentos que instruem a inicial para acompanhar o mandado de citação.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.011905-1 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante da certidão supra, afasto a prevenção com relação aos processos números 200961090083410 e 200963090096841.Já com relação aos autos nº 200961090050828, 200961090063252, 200961090110485 e 200961090111088, concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso), para verificação das prevenções/litispêndências acusadas às fls. 53/55.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.012022-3 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos de fls. 21/22, afasto a prevenção acusada à fl. 19.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.013072-1 - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO EM PARTE, a tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, apenas, para assegurar à autora a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais eventualmente apuradas, em decorrência do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção da Contribuições Sociais n21.424.1/001/2007.Por fim, por se tratar de contribuição previdenciária e tendo em conta os termos da Lei nº 11.457/2007, retifico de ofício a polaridade passiva da presente ação para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL (PFN).Citem-se. Intimem-se. Registre-se.Após, com a vinda da contestação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da presente decisão.Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.000693-0 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4a REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ GONZAGA GONSALVES(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X ROGERIO DA SILVA PINTO(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Fls. 132/142: com razão o autor.Anulo os atos praticados a partir de fls. 127.Devolvo o prazo para que a autora se manifeste sobre a sentença de fls. 120/124.Int.

2007.61.09.003646-0 - LUIS GONZAGA GONCALVES(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 186/189: com razão a ré.Anulo os atos praticados a partir de fls. 179.Devolvo o prazo para que a ré se manifeste sobre a sentença de fls. 170/174.Int.

2007.61.09.003969-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ADEMIR DE JESUS SILVA

J. Intime-se o Réu.(Calculo nos autos)

2009.61.09.002039-3 - ARI PITOLLI X NILZA NADAI PITOLLI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) A Lei nº11.483/2007, em vigor desde 31 de maio de 2007, nos termos do artigo 1, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA fixando que a partir de 22 de janeiro de 1997 a extinta RFFSA seria sucedida pela UNIÃO FEDERAL em direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações ajuizadas por empregados ativos (art. 2, inc. D).Assim, considerando que a penhora de fls. 471 se deu apenas em 19 de setembro de 1997, ou seja, posteriormente à decretação de extinção da RFFSA, quando os bens e direitos já eram da União Federal, não se mostra lícita a constrição efetuada por violar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.Portanto:1) Declaro NULA a penhora efetuada às fls. 471, devendo referido valor ser convertido em favor da União Federal.2) Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro para que promova a transferência dos valores objeto do depósito judicial de fls. 481 para conta judicial à disposição deste Juízo. 3) Intime-se a União para que indique os dados necessários para conversão dos valores objeto do referido depósito. Após, oficie-se à CEF para conversão.4) Não obstante a RFFSA tenha sido citada nos termos do artigo 652 do CPC (antes do advento da Lei 11.382/06), o prazo para interposição de eventuais Embargos não se iniciou, conforme disposto no artigo 738 do CPC. Sendo assim, em respeito ao princípio do contraditório e à ampla defesa, CITE-SE a União Federal (AGU) nos termos do artigo 730 do CPF, tendo por base a memória de cálculos apresentada às fls. 524/525.5) Considerando os termos do artigo 1.211-A do CPC, priorize-se a tramitação do presente feito. Aponha-se tarja amarela na lombada do processo.6) Oportunamente, ao SEDI para reclassificação da presente ação para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para inclusão na polaridade passiva da ré SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.003501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009342-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO ADEMIR BUNHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 2.733,34 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência competia a esse, conjuntamente à sua resposta. E nem se diga que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos.Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

2008.61.09.003502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000645-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 2.031,63 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência competia a esse, conjuntamente à sua resposta. E nem se diga que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos.Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

2008.61.09.003503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000642-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CELSO PINTO DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 2.133,21 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que

comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência competia a esse, conjuntamente à sua resposta. E nem se diga que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

2008.61.09.004742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000219-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALMIR MIRANDA ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

No presente caso o impugnante não instruiu sua pretensão com qualquer documento, se restringindo a argumentar sobre o desmerecimento da concessão à parte impugnada, vez que a quantia supostamente recebida a título de remuneração era suficiente para demandar em Juízo sem necessidade dos benefícios da AJG. Deveras, a mera alegação de que a concessão de AJG é indevida não pode ser admitida como causa modificativa da decisão de deferimento, uma vez que não atende a regra básica do processo civil: o ônus da prova incumbe a quem alega. Corroborando o entendimento esposado, trago a lume trecho de julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (STJ - 3ª T. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509905. Processo: 200300222537/RJ. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ DATA: 11/12/2006, p.352). Grifei. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

2008.61.09.004744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011559-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO BRITZKE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 2.133,21 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência competia a esse, conjuntamente à sua resposta. E nem se diga que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

2008.61.09.004745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000038-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Nesse contexto, a impugnação deve ser deferida, pois se a parte impugnada recebe mensalmente a importância de R\$ 2.133,16 e não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Com efeito, pelo Princípio da Eventualidade, a prova dos gastos que comprometem os rendimentos de modo a inviabilizar a manutenção das necessidades básicas do impugnado ou de sua família era diligência que competia a esse, conjuntamente à sua resposta. E nem se diga que era impossível trazer comprovantes de gastos com água, luz, alimentação, moradia e saúde, pois que todos esses são prestados ou adquiridos mediante a entrega de faturas, notas fiscais e boletos. Pelo exposto, JUGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos principais, devendo a parte impugnada recolher as custas de preparo devidas àquela ação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

2008.61.09.005461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003066-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAERCIO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada, nos autos nº. 2008.61.09.003066-7. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que os rendimentos mensais do beneficiado aduzem que este detém condições de suportar as conseqüências financeiras da demanda. Fls. 14-17: resposta da impugnado. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a

cobrança de taxas judiciárias não representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detêm meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito. Com efeito, a afirmativa da parte, no sentido de que não desfruta de condições para atender aos encargos do processo detém presunção relativa de veracidade, autorizando o deferimento do benefício da gratuidade judicial, mas também ressalvando a possibilidade de adequada verificação a respeito no curso do processo. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 06, representa o valor líquido de R\$ 2.503,00 (dois mil, quinhentos e três reais). O impugnado não ofertou qualquer prova que corrobore o comprometimento de renda, tendo se restringido a argumentar. Nesse contexto, os vencimentos mensais e a inexistência de evidências de se cuidar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo impelem o livre convencimento motivado deste Juízo a revogar o deferimento outrora concedido, pois se mantido conflitaria com o espírito da lei concessiva, ofendendo o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 2008.61.09.003066-7). Traslade-se cópia para a ação principal.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.011476-0 - MARIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP Autos nº 2008.61.09.011476-0 Mandado de Segurança IMPETRANTE: MÁRIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA- SP, objetivando liminar para análise e conclusão de requerimento administrativo. O impetrante sustenta que seu pedido perante a autoridade impetrada, não foi analisado. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 24/27. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 29 e 29 v. A autoridade coatora às fls. 35/36 informou que na data de 03/03/2009 o processo foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 38/39. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o pedido de revisão do impetrante foi encaminhado a outro órgão da Administração Pública; assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação a autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pela impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

2009.61.09.000748-0 - LEONEL STEFANI (SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

...Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.004283-2 - PAULA REGINA PICKA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança no período de 1987 até 1991, com a finalidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 29/05/2007, contudo, até a presente data não obteve qualquer resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/08. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio o pedido liminar inaudita altera parte. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, (RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o

pleito é resguardado pelo direito. In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora já demonstrou com sua inicial que detinha conta de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da requerente, pois tais documentos são essenciais para que estes avaliem a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) No entanto, tendo em vista que a documentação requerida refere-se há anos passados, o que pode demandar a pesquisa em outros setores da instituição financeira requerida, e portanto, a necessidade de prazo razoável para cumprimento da diligência; tenho que o prazo de 05 (cinco) dias, proposto no pedido liminar para cumprimento da medida, se mostra exíguo, e, portanto, capaz de resultar em óbice ao cumprimento da determinação judicial. Não havendo que se falar que o prazo exíguo se mostra necessário ante a possibilidade de prescrição, pois o ajuizamento de cautelar preparatória interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido: I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE (...) O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 822914. Processo: 200600437818. UF: RS. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:19/06/2006, p. 139, RT VOL.:00852 PÁGINA:200). Grifei. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta-poupança nº. 0341.013.00042727-2, em nome da requerente PAULA REGINA PICKA junto à instituição, durante o período de 1987 até 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Ressalto a requerente não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.006314-8 - SERGIO ROBERTO CRUZATO X ROSELY SILVINA DA SILVA(SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a advogada do pólo ativo para que comprove a notificação positiva da parte autora quanto à sua renúncia ao mandato nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Apensem-se os presentes autos aos autos nº 2009.61.09.007629-5. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.09.008827-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004897-4) ORIVALDO SOARES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar ajuizada por ORIVALDO SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir a satisfação do crédito, retirando o nome do requerente do CADIN. Sustenta a inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda ocorrida nos anos 1996 a 2001 e 2002 a 2004, em face da queda do limite de isenção. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão de liminar em sede cautelar demanda como requisitos necessários a fumaça do bom direito e o perigo da demora, os quais não vislumbro no presente caso. Nesse sentido são oportunos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200300284830 RESP - RECURSO ESPECIAL - 507297 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00265) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA NA FONTE PELA UFIR. I - A atualização da tabela do imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria afeta à lei, não cabendo ao Judiciário, a princípio, interferir na competência constitucional conferida aos Poderes responsáveis pelas decisões políticas. Precedentes do eg. STJ II - Por outro lado, considerando que este mandado de segurança fundamenta-se, em resumo, no fato de que a não correção da tabela do IRPF viola o princípio da capacidade econômica e/ou contributiva, e tendo em mente que o manejo do mandamus pressupõe a comprovação de plano dos fatos, restou não demonstrado pela Impetrante que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado a capacidade econômica dos seus associados, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. III - Apelação e REO conhecidas e providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ut Súmulas 105/STJ e 512/STF. (Processo AMS 200051010078196 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46017 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::07/10/2003 - Página::63) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, o pedido de medida liminar. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2395

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.09.012176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Visto em decisão. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por RENT TELECOM LOCAÇÃO E COM/ DE APARELHOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, objetivando a devolução dos aparelhos de comunicação (HTs), apreendidos em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2007.61.09.011800-1, em poder de Wilson Almeida Simões, já que os aparelhos haviam sido locados pela requerente para a empresa Wilson Simões & Cia Ltda. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/22 pelo indeferimento do pedido até a conclusão do laudo pericial do equipamento apreendido e sua juntada aos autos do inquérito policial nº 2007.61.09.011801-3, pedido este acolhido na decisão de fl. 25. Às fls. 27/28 a requerente solicita que este Juízo determine o retorno dos autos do referido inquérito policial para apreciação do pedido de restituição, informando que o laudo pericial já teria sido elaborado. Os autos do inquérito policial nº 2007.61.09.011801-3 retornaram a este Juízo com os seguintes documentos juntados: laudo pericial do SETEC (fls. 162/166); parecer da Anatel (fls. 178/180), informando que a empresa requerente tem autorização para operar o equipamento apreendido (item 9 - fl. 179), porém, a locação da licença é expressamente proibida em virtude do próprio contrato firmado entre a requerente e a Agência. Finalmente, informa que foi instaurado procedimento de averiguação de denúncia - nº 53504.023340 2009 - visando apurar o ocorrido e dá parecer contrário a restituição dos objetos apreendidos (fl. 180, item 13 - c). Foi formulado pelo Ministério Público Federal pedido de arquivamento do inquérito policial, sob o argumento de que não existe potencialidade lesiva na conduta perpetrada, ante a baixa potência dos aparelhos apreendidos e o fato de que não estavam habilitados a operar em frequências restritas. Fundamento e decido. No caso em tela, verifico que restou comprovada a propriedade dos objetos apreendidos através dos documentos juntados às fls. 06/18. Verifico, ainda, que a requerente possui licença do órgão competente para operar os aparelhos (fls. 06, 08/11), porém, em frequências diferentes das constatadas na perícia. Pelo contrato firmado com a ANATEL os aparelhos não poderiam ser locados a terceiros e só poderiam operar desde que devidamente certificados, razão pela qual foi instaurado procedimento de averiguação pelo referido órgão, cujo desfecho não se tem notícia até o momento. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal para indeferir o requerimento de devolução dos objetos apreendidos, que deverão ser encaminhados a ANATEL para que por ela seja dada a destinação legal, após a conclusão do procedimento

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.005176-6 - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CONCHAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente a serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 176/186. É o relatório. Passo a decidir. Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Sustenta a impetrante que contrata os serviços de cooperativas de trabalho, submetendo-se ao pagamento da contribuição de 15% incidente na contratação de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. O que se discute é a constitucionalidade da retenção instituída pela referida lei, instituindo nova forma de recolhimento da exação, na qual as tomadoras de serviço deverão proceder à retenção da contribuição, em nome da prestadora. No entanto, trata-se de hipótese de substituição tributária, expressamente admitida pela Constituição Federal: Artigo 150, parágrafo 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Razão pela qual não pode ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: **TRIBUTÁRIO. LEI 9.876/99. RETENÇÃO DE 15% DO VALOR BRUTO DA FATURA OU NOTA FISCAL A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** - As cooperativas de trabalho submetem-se a regime de contratação anômalo, eis que no serviço prestado através de cooperativa, o destinatário do pagamento é aquele que prestou o serviço e não a própria cooperativa, que não figura como beneficiária na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediária de mão-de-obra. - A Lei 9.876/99, que alterou os artigos 15 e 22 da Lei 8.212/91, instituindo a retenção do percentual de 15% a título de contribuição social sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal, a cargo das empresas que se beneficiam dos serviços prestados por cooperados, não criou nova contribuição, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. - Inexistindo contribuição social nova, ausente a pecha de inconstitucionalidade por violação aos 4º e 5º do art. 195 da Carta Magna. - Ausente, também, violação ao art. 154, incisos I e IV da CF/88, por não ser caso de cumulatividade de tributos e confisco. - Fixada a alíquota da contribuição em 15% para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulso ou contribuinte individual é de 20%, estabeleceu-se tratamento diferenciado para as cooperativas, continuando o legislador a incentivar esse tipo de regime, uma vez que é mais vantajoso utilizar o serviço do cooperado, cujo percentual de incidência da contribuição é menor. (Processo REO 200102010056294 REO - REMESSA EX OFFICIO - 39070 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::11/10/2002 - Página::292) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, por não vislumbrar, ao menos num exame perfunctório, a presença dos requisitos autorizadores par sua concessão, vale dizer, a plausibilidade inicial de que o pleito é resguardado pelo direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.09.006272-7 - LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUPATECH S/A - UNIDADE MNA AMERICANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e sobre o 13º proporcional. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre esta verba, pois esta não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. É o caso do aviso prévio indenizado, que constitui em verba indenizatória. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se

afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 90320. Processo: 9502235622 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF200180425. Fonte DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128. Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 668146. Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143. Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) No que tange ao 13º salário, prevalece o enunciado 688 da súmula do STF o qual prevê que: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por essas razões, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre o aviso prévio indenizado. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

2009.61.09.009026-7 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a prevenção em relação aos autos n. 2006.61.09.007438-8, 2007.61.09.010897-4, 2008.61.09.007761-1, 2009.61.09.002672-3. Providencie a impetrante cópia da inicial dos autos n. 2007.61.09.002029-3, tendo em vista que às fls. 206/211 não há informação sobre os números dos processos administrativos.

2009.61.09.009162-4 - CLUBE DE CAMPO SANTA FE (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLUBE DE CAMPO SANTA FÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, referente a serviços realizados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como impugnar judicialmente o lançamento tributário efetuado através do auto de infração n. 37.095.019-4, relativas ao período de 01/2004 a 11/2008, com emissão na data de 23/07/2009 e ciência em 24/07/2009, no valor total de R\$ 101.091,95, consolidado em 23/07/2009. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 842/856. É o relatório. Passo a decidir. Merece ser salientado que a Lei nº. 1533/51, artigo 7º, II, estabelece que para se obter a ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Sustenta o impetrante que a cobrança do débito, referente ao auto de infração n. 37.095.019-4, tem por fundamento o pagamento da contribuição de 15% incidente na contratação de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Alega a inconstitucionalidade da cobrança por violação ao artigo 195, inciso I, a' da Constituição Federal, pois instituiu nova base de cálculo para contribuição social. No entanto, trata-se de hipótese de substituição tributária, expressamente admitida pela Constituição Federal: Artigo 150, parágrafo 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se

realize o fato gerador presumido. Razão pela qual não pode ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: **TRIBUTÁRIO. LEI 9.876/99. RETENÇÃO DE 15% DO VALOR BRUTO DA FATURA OU NOTA FISCAL A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** - As cooperativas de trabalho submetem-se a regime de contratação anômalo, eis que no serviço prestado através de cooperativa, o destinatário do pagamento é aquele que prestou o serviço e não a própria cooperativa, que não figura como beneficiária na relação, na qualidade de pessoa jurídica, mas como simples intermediária de mão-de-obra. - A Lei 9.876/99, que alterou os artigos 15 e 22 da Lei 8.212/91, instituindo a retenção do percentual de 15% a título de contribuição social sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal, a cargo das empresas que se beneficiam dos serviços prestados por cooperados, não criou nova contribuição, somente transferiu para os tomadores de serviço a obrigação de seu recolhimento, que era destinada, anteriormente, às próprias cooperativas. - Inexistindo contribuição social nova, ausente a pecha de inconstitucionalidade por violação aos 4º e 5º do art. 195 da Carta Magna. - Ausente, também, violação ao art. 154, incisos I e IV da CF/88, por não ser caso de cumulatividade de tributos e confisco. - Fixada a alíquota da contribuição em 15% para as tomadoras de serviços prestados por profissionais reunidos em cooperativa, enquanto que aquela incidente sobre o trabalho de empregado, avulso ou contribuinte individual é de 20%, estabeleceu-se tratamento diferenciado para as cooperativas, continuando o legislador a incentivar esse tipo de regime, uma vez que é mais vantajoso utilizar o serviço do cooperado, cujo percentual de incidência da contribuição é menor. (Processo REO 200102010056294 REO - REMESSA EX OFFICIO - 39070 Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::11/10/2002 - Página::292) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, por não vislumbrar, ao menos num exame perfunctório, a presença dos requisitos autorizadores par sua concessão, vale dizer, a plausibilidade inicial de que o pleito é resguardado pelo direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.09.010176-9 - FRANCISCA EUDA DAMASCENO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo da impetrante, remetendo-os ao órgão competente para análise. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, constata-se que o pedido de recurso ordinário foi protocolado em 29/05/2008, sob n. 37.316.002419/2009-17. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, portanto, a demora no encaminhamento dos recursos ao competente Conselho de Recursos da Previdência Social. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo da impetrante FRANCISCA EUDA DAMASCENO, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Notifique-se o impetrado para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

2009.61.09.010182-4 - EXPEDITO VENANCIO MOREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPEDITO VENANCIO MOREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que o seu recurso ordinário n. 37.316.003578/2009-11, referentes aos auxílios doença n.s 31/136.066.884-2 e 31/514.746.291-7, foi protocolado em 07/08/2009 e encontra-se sem andamento. A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 26). Informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 31/32. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). No caso vertente, a autoridade impetrada informa a fls. 31/32 que a análise do recurso pende única e exclusivamente da realização de exame por junta médica. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2009.61.09.010186-1 - ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo do impetrante, remetendo-os ao órgão competente para análise. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 36). Notificada para prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o processo administrativo não foi analisado uma vez que o impetrante apresentou recurso em 28/08/2009 à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, contudo o mesmo aguarda o retorno com o julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Não é razoável, portanto, a demora no encaminhamento dos

recursos ao competente Conselho de Recursos da Previdência Social. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para que seja dado andamento ao recurso administrativo do impetrante ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Notifique-se o impetrado para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

2009.61.09.011540-9 - GERALDO MENDES DA SILVA FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fl.26 - Concedo ao impetrante o prazo requerido. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.09.011620-7 - PEDRO MATHIAS DE SOUZA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 90 dias para que junte cópia da inicial e da sentença dos autos 2009.61.09.000003-5, apontado na certidão de prevenção de fl.14. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.09.011674-8 - MARIA CLEIDE VALERINO DA CUNHA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pretende-se no presente writ, a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada à análise de seu recurso administrativo. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 24). Notificada para prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o recurso apresentado contra o indeferimento da pensão por morte da ex-segurada Camila Fernanda dos Santos foi analisado e encaminhado para a Seção de Protocolo do CRPS no Distrito Federal, a quem cabe realizar o encaminhamento à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento final do recurso (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, observo que a impetrante ingressou com seu pedido administrativo em 29/05/2009, o qual foi indeferido e não se conformando com a decisão, ingressou com seu recurso em 18/09/2009. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. No entanto, verifico que a pretensão da impetrante está sendo atendida pela impetrada, uma vez que noticia o encaminhamento do pedido para o setor competente. Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, II da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Façam vista dos autos ao MPF para opinar.

2009.61.09.012300-5 - ROBERTO BUCK(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Visto que o processo administrativo a que se refere a presente demanda é posterior a data do processo apontado no termo de fl. 16, afasto a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.012820-9 - LAURENI LIMA FREIRE(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 20 dias para que adite sua inicial, indicando corretamente o pólo passivo. Cumprido: Tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.012944-5 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 20 dias para que complemente as contrafés apresentadas. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

ACAO PENAL

2000.61.09.002276-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CARLOS GILVANCIR BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGACOES FINAIS NO PRAZO LEGAL

2002.61.09.005850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) JUSTICA

PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Considerando-se que apesar de devidamente intimada, a defesa de MariaCristina Deeli Esposti e de Antonio Francisco Jacinto não se manifesta-ram em relação ao despacho de fls. 500, tomo o silêncio como desistên-cia da oitiva das testemunhas Aparecido José Carvalho, Maria de FátimaParalupi e de Antonio Carlos Dionísio.Uma vez que a testemunha Maria deFátima foi arrolada também pela acusação, manifeste-se o Ministério Púb-lico Federal sobre a sua não localização, conforme certidão de fls.585 verso.Concedo o prazo de 10 dias para que a defesa do réu AntonioFrancisco Jacinto esclareça se continua ou não patrocinando a causa.Nosilêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2006.61.09.001636-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) VISTA A DEFESA PRA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP

2006.61.09.007348-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ DONIZETTI KULLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Solicite-se a certidão de inteiro teor do processo n. 391/2003 à 2ª Vara da Comarca de Araras/SP.Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para as alegações finais.AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NO TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

2007.61.09.000398-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NARCISO SABATINI FILHO(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL

Expediente Nº 2400

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.09.009330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103908-7) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante Luiz Álvaro de Luiz David, a improcedência da execução fiscal n. 97.1103908-7.É o relatório. Decido.No caso em apreço, constato que o embargante é parte ilegítima para propor a presente demanda.Compulsando a execução fiscal em apenso constato que os sócios da executada não foram incluídos na demanda e assim não figuram no pólo passivo.Desse modo, embora esta providência tenha sido tomada na esfera administrativa, os sócios não foram incluídos formalmente por despacho deste Juízo, não tendo sido realizado o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Até o presente momento somente houve persecução no que se refere aos bens da falida, a qual já possui síndico nomeado.Assim, restando patente a ilegitimidade ativa ad causam não subsiste também o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta aos autos principais.

2009.61.09.009334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103420-4) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante Luiz Álvaro de Luiz David, a improcedência da execução fiscal n. 97.1103420-4.É o relatório. Decido.No caso em apreço, constato que o embargante é parte ilegítima para propor a presente demanda.Compulsando a execução fiscal em apenso constato que os sócios da executada não foram incluídos na demanda e assim não figuram no pólo passivo.Desse modo, embora esta providência tenha sido tomada na esfera administrativa, os sócios não foram incluídos formalmente por despacho deste Juízo, não tendo sido realizado o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Até o presente momento somente houve persecução no que se refere aos bens da falida, a qual já possui síndico nomeado.Assim, restando patente a ilegitimidade ativa ad causam não subsiste também o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta aos autos principais.

2009.61.09.009337-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1103250-3) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante Luiz Álvaro de Luiz David, a improcedência da execução fiscal n. 97.1103250-3.É o relatório. Decido.No caso em apreço, constato que o embargante é parte ilegítima para propor a presente demanda.Compulsando a execução fiscal em apenso constato que os sócios da executada não foram incluídos na demanda e assim não figuram no pólo passivo.Desse modo, embora esta providência tenha sido tomada na esfera administrativa, os sócios não foram incluídos formalmente por despacho deste Juízo, não tendo sido realizado o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Até o presente momento somente houve persecução no que se refere aos bens da falida, a qual já possui síndico nomeado.Assim, restando patente a ilegitimidade ativa ad causam não subsiste também o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta aos autos principais.

2009.61.09.009340-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101894-2) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante Luiz Álvaro de Luiz David, a improcedência da execução fiscal n. 97.1101894-2.É o relatório. Decido.No caso em apreço, constato que o embargante é parte ilegítima para propor a presente demanda.Compulsando a execução fiscal em apenso constato que os sócios da executada não foram incluídos na demanda e assim não figuram no pólo passivo.Desse modo, embora esta providência tenha sido tomada na esfera administrativa, os sócios não foram incluídos formalmente por despacho deste Juízo, não tendo sido realizado o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Até o presente momento somente houve persecução no que se refere aos bens da falida, a qual já possui síndico nomeado.Assim, restando patente a ilegitimidade ativa ad causam não subsiste também o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta aos autos principais.

2009.61.09.009343-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1101982-5) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante Luiz Álvaro de Luiz David, a improcedência da execução fiscal n. 97.1101982-5.É o relatório. Decido.No caso em apreço, constato que o embargante é parte ilegítima para propor a presente demanda.Compulsando a execução fiscal em apenso constato que os sócios da executada não foram incluídos na demanda e assim não figuram no pólo passivo.Desse modo, embora esta providência tenha sido tomada na esfera administrativa, os sócios não foram incluídos formalmente por despacho deste Juízo, não tendo sido realizado o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Até o presente momento somente houve persecução no que se refere aos bens da falida, a qual já possui síndico nomeado.Assim, restando patente a ilegitimidade ativa ad causam não subsiste também o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta aos autos principais.S

2009.61.09.009344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102334-7) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante Luiz Álvaro de Luiz David, a improcedência da execução fiscal n. 94.1102334-7.É o relatório. Decido.No caso em apreço, constato que o embargante é parte ilegítima para propor a presente demanda.Compulsando a execução fiscal em apenso constato que os sócios da executada não foram incluídos na demanda e assim não figuram no pólo passivo.Desse modo, embora esta providência tenha sido tomada na esfera administrativa, os sócios não foram incluídos formalmente por despacho deste Juízo, não tendo sido realizado o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios.Até o presente momento somente houve persecução no que se refere aos bens da falida, a qual já possui síndico nomeado.Assim, restando patente a ilegitimidade ativa ad causam não subsiste também o interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte e a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas indevidas a teor da 7ª da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta aos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

96.1101606-9 - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE(SP140045 - ANDREA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI)
Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face SERVIÇO

MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 32.067.604-8. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado (fls.38). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários, uma vez que o exequente deu quitação total da dívida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.09.007720-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCIANNA DEDINI OMETTO JAMES X LUCIANNA DEDINI OMETTO JAMES

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIANNA DEDINI OMETTO JAMES objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80.6.04.067948-95. Às fls. 35/37 o exequente pugnou pela extinção do feito em virtude do cancelamento do débito executado, por remissão da Lei 11.941/2009. Pelo exposto, diante do cancelamento do crédito, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2401

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.007903-0 - JUSTICA PUBLICA X EVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:A sentenciada EVA FERREIRA DE OLIVEIRA atualmente encontra-se custodiada na CADEIA PÚBLICA DE CHARQUEADA/SP, subordinada a jurisdição do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba/SP.Levando-se em conta que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a fiscalização da execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, nos termos do disposto na Súmula 192 do S.T.J., DETERMINO que, após registrar-se a baixa por incompetência, sejam os presentes autos remetidos ao Digno Juízo Estadual Criminal da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba/SP.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014155-0 - M.J.G.K.G. TIMMERMANS(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência as partes da redistribuição dos autos.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.003407-0 - PEDRO FRANCISCO SOMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA
Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça duas cópias da exordial, sendo uma delas com os documentos que a seguem.Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4937

MONITORIA

2005.61.09.008568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEM LOTERIO MAGOSSO ME(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

A diligência requerida pela CEF já foi efetuada (fls. 125 e ss.). Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012800-0 - CARLOS HUMBERTO MASUTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.006174-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO CESAR BENEDITO DO PRADO TOLEDO X ANDREA REGINA AUGUSTO TOLEDO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.007160-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

Expediente N° 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.008691-4 - ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. Int.

Expediente N° 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.011627-0 - MARIA PRETE(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.011963-4 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012519-1 - AGOSTINHO BERGAMO PIANTA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012549-0 - ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012555-5 - DEVANIR TESTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo

qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012557-9 - JOSE FERREIRA PRATES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012705-9 - FLAVIO SARETTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento correto das custas processuais.Após, se regularmente cumprido, cite-se o réu a fim de que apresente sua defesa e tornem então conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012711-4 - ADENISIO DONISETI CARRIJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012779-5 - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012886-6 - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012891-0 - VALMIR FARIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.013016-2 - JORGE FELICIANO ANASTACIO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.013190-7 - ODECIO DE CARVALHO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.09.000007-4 - OLINDA DA SILVA MUNIZ(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.008255-6 - ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.008255-6ZILDA DOS REIS ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de lombalgia, fibromialgia e transtorno depressivo, que lhe causam intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 08/01/2007 (NB 504.268.628-9), porém o benefício foi cessado e em ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Americana/SP não foi reconhecida a incapacidade. Posteriormente, teria havido agravamento da doença, ocasionando a incapacidade total. A autora requereu o benefício administrativamente (NB 534.646.698-0), porém a autarquia previdenciária se nega a conceder o pagamento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012904-4 - MARIA ELENA CALCIDONI BELLATO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012904-4MARIA ELENA CALCIDONI BELLATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de osteocondrose da coluna vertebral, gonartrose, transtornos dos discos cervicais, doença cardíaca hipertensiva e hemorróidas, que lhe causam intensas dores e lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que requereu auxílio-doença por diversas vezes, porém apesar de tal doença lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a efetuar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda a autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012906-8 - MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012906-8MARIA CRISTINA DO PRADO AMARO, qualificada nos autos, ajuizou a presente

ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de dor lombar baixa, cervicalgia e outros transtornos de discos intervertebrais, que lhe causam intensas dores e lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 18/02/2009 (NB 533.603.964-7) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda a autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012909-3 - MARLENE MARIA DA SILVA LOPES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012909-3 MARLENE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de tendinite calcificante do ombro, que lhe causa intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 22/09/2009 (NB 504.084.848-6) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012919-6 - NEIDE DE LOURDES BARROS DA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012919-6 NEIDE DE LOURDES BARROS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de lesões no ombro, que lhe causam intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que

recebeu auxílio-doença somente até o dia 16/09/2009 (NB 533.108.815-1) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.013013-7 - AMBROSINA FRANCO LERIA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.013013-7 AMBROSINA BRANCO LERIA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 17/08/2009 o benefício (NB 149.607.325-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados na função de rurícola. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça e homologue como exercício de atividade rural o período de 08.08.1973 a 31.01.1985. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Embora haja um início razoável de prova material, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS que concluiu pela ausência de comprovação de trabalho rural e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.013093-9 - HERMINIA GOMES FRANCO DO NASCIMENTO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.013093-9 HERMINIA GOMES FRANCO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portadora de diversos problemas de saúde, como tendinite e artrose, que lhe causam intensas dores e lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o ano de 2007 (NB 523.396.620-0) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica,

certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 4942

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.012795-3 - MARCELINO FRANCO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012797-7 - ILDO DA SILVA X MAURO NERES DE SANTANA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012935-4 - AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando que o interesse do impetrante está relacionado ao cumprimento de medida judicial deferida em processo diverso, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.

2009.61.09.013021-6 - REGINA HELENA PEDROSO SGRIGNEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1106122-4 - IRMAOS MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 210: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.09.004532-1 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA X SANTA CAMPION DA COSTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 214: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.09.001905-0 - ANTONIO COGO X MOYSES CORREA X SIZENANDO LIMONGI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 175: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 176: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.09.006691-0 - GUILHERMINA VICTORIA SCARPARI X MARIO SCAGNOLATTO X PEDRO VICENTE FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 158: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.010188-5 - NAIR GOMES DA SILVA NUNES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de janeiro de 2010, às 08:40 horas, que será realizada pela médica Dra. CLAUDIA BORGHINI DE SIQUEIRA, no seguinte endereço: RUA BOM JESUS, Nº 1752 - BAIRRO ALTO - PIRACICABA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200877-7 - ARY BOSCOLI X LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI X ELIZETH PEREIRA DE MELO X JOSE DONIZETI DE MEIRA X ILCA TEIXEIRA SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA X ROBERTO HIROSHI HASIMOTO X PAULO CLEO ALVES MACHADO X EROS PUBLICO SOARES NOGUEIRA X ELSIO MASSAO MADA X ROBERTO TIEZZI X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X LUCIANO JACCOUD X CELSO LUIZ TIEZZI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

95.1201939-6 - ANTONIO MARTIN X ANTONIO COSTACURTA X ANTONIO MANZONI X ANTONIO LUIZARI X ARLINDO BERTOLI X ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls.213/227: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

95.1204485-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MACHADO RUIZ(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.1205725-5 - NAHID WEHBE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA

MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista o contido no r. acórdão, à fl. 191, in fine, arquivem-se os autos, com baixa findo.

96.1201913-4 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 856/857: Concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

97.1200351-5 - LAURA MORAES DA SILVA X JOAO CARLOS MONDROT X PALMIRA NOTARIO DE OLIVEIRA X ADINE MOREIRA BRITO X ARCELINO OLIVEIRA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1201068-8 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria a juntada de cópia da sentença e do acórdão proferido no feito em apenso nº 2002.61.12.001168-0. Após, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias. Int.

1999.61.12.007357-0 - ANDREIA CRISTINA CARLOS DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como

advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2000.61.12.008429-7 - DURVALINA CAZETTA SEGURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO

OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a

procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2002.61.12.003481-3 - NEUZA GUILHERME SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.127/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2002.61.12.009347-7 - APARECIDA DE LOURDES LUCACHAQUI (REP P/ RITA MARIA DA CONCEICAO)(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)

Petição do INSS de fls. 329/332: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.12.010972-6 - JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.12.012000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010473-0) MARIA NEREIDE GUEDES SALES(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

2004.61.12.002048-3 - DIRCE NAIDE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.142/143: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.002760-0 - MARIA CACULA DOS SANTOS SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 107/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.004622-8 - PEDRINA SILVEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.12.004090-5 - ADELIA CALDENIA TUCHAPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.12.004512-5 - ADAIR RODRIGUES ESTABILE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Petição e guia de depósito judicial de fls. 105/112: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.12.006371-1 - ZENAIDE MARQUES DO ROSARIO RIZO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.101/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância

expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2005.61.12.007531-2 - CLARICE ANA DOURADO BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.12.001395-5 - ANTONIO ALVES DE NOVAIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 99: Defiro vista dos autos ao autor, como requerido. Após, aguarde-se como determinado à fl. 91 (parte final). Int.

2006.61.12.011647-1 - ZENI ABREU MOREIRA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls.104/109: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2007.61.12.013415-5 - MARCIO JOSE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de trânsito em julgado de folha 83v., arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2008.61.12.001985-1 - ELENI DIAS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.12.003970-9 - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição e guia de depósito judicial de fls. 158/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.12.004921-1 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.12.000108-5 - JOSE NOBUO MORITA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.000112-0 - SILVANA DA SILVA MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1205372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202336-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X IRACEMA SOUZA SILVA E

OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)
Folhas 557/563:- Tratando-se de documentos para fins de habilitação de herdeiros, providencie a secretaria o desentranhamento da petição (protocolo nº 2009.120021987-1) trasladando-a para os autos da ação principal (feito nº 97.1202336-2), onde deverá ser apreciada. Atente-se a ilustre causídica quanto ao correto endereçamento das petições uma vez que o processamento das habilitações de herdeiros dar-se-á, necessariamente, nos autos principais. Após, retornem os presentes embargos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.12.001168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201068-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença e do acórdão proferido neste feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.006326-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005093-7) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.010473-0 - MARIA NEREIDE GUEDES SALES(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3143

MONITORIA

2003.61.12.004114-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE NIVALDO PACANELLI X DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000896-0 - AIRTON MARCELINO DE SOUZA(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.12.005550-6 - VERA LUCIA CORTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.003660-7 - JONAS UMBELINO FERREIRA (REP P/ MARIA APARECIDA UMBELINO FERREIRA)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folhas 194: Ciência à parte autora. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2003.61.12.007667-8 - MARIA IVETE BOCHI DE CARVALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intime-se o MPF. Int.

2004.61.12.004727-0 - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.004819-5 - HELIO ALVES BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.004999-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.005853-0 - ALANA NADIA CORREA RODRIGUES (REP P/ ELIANA DA SILVA CORREA)(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.007288-4 - JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.008851-0 - DELVIRA DO CARMO SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2004.61.12.008889-2 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.000641-7 - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO X MATHEUS JUNIOR PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X LUIZ HENRIQUE PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X BRUNA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X DEBORA CRISTINA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.001321-5 - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003258-1 - ARALDO PEREIRA DE ARAGAO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003271-4 - MARIA NATHALINA PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003282-9 - MARIA JOSE FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.004095-4 - TIAGO PEREIRA DE SOUZA (REP POR JOANA GOMES DE SOUZA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS acerca da r. sentença. Intime-se o MPF.

2005.61.12.007713-8 - INACIO ALVES DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008932-3 - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.010702-7 - MARIA DE LURDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.010712-0 - JOSE ROCHA LOBO X JAIME MAURICIO X ADELINO SOARES BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 201/202 e 203/204: Juntado o substabelecimento, anote-se. Int.

2005.61.12.011060-9 - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001869-6 - VALDIR MARQUES SOBREIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.12.006483-9 - ROBERTO MARKERT(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002373-8 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.013895-5 - ANTONIO GIUSTI(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1201418-1 - BENEDITA VICENTE DA SILVA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome de Benedita Vicente da Silva (Benedita Vicente de Oliveira).

95.1203583-9 - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

96.1202979-2 - PAULO RIALTO FILHO X BENTO CARLOS ANSELMO X HELIO PORCEBOM MATIAS(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF do co-autor Bento Carlos Anselmo e esclarecer a divergência ocorrida no nome de Hélio Porcebom Matias (Hélio Porcebom Matias).

97.1205333-4 - SEBASTIAO FONTES X ELISABETH BERTONI FERNANDES X ANTONIO PLANTCOSKI FILHO X NATALICIO CORREIA DE ARAUJO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X EDSON FLAVIO PELLOSI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 359/360: Defiro. Concedo ao co-autor Natalício Correia de Araújo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Fl. 360: Anote-se.

2000.61.12.008371-2 - NEI HIRO SAKAMOTO X MARIA MARTA GOMES X JOSE APARECIDO DOMINGOS X

SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X MARCELO HENRIQUE XAVIER X MARIA ISABEL DA SILVA X MOACIR TELES MARACCI X BENEDITA VENERIO GARCIA MARACCI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X WALTER VOLPE X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VOLPE X MAURO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA FATIMA SANTOS OLIVEIRA X JORDELINO JOSE DE BRITO X LOURDES MARINHO DE S BRITO X DILEUZA NUNES DE FREITAS X CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA X GUMERCINDO PEDRO FILHO X MIRIAN ESTER DUARTE PEDRO X WILSON WAGNER CHERUTTE X VANIA MARIA DOS SANTOS CHERUTTE X SEBASTIAO DOS SANTOS X APARECIDA MARIA DOS SANTOS X ALFEU DANUNIO DE COSTA X ELISABETH JULHO DE COSTA X ROGERIO DE ALMEIDA X GISELE FUKAYA DE ALMEIDA X LUIS MOTTA X CICERA GONCALVES MOTTA X DONIZETE INOCENCIO X PEDRO LUIZ MEDINA X VIVIANE MEDINA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NILDA TONETTE DA SILVA X MILTON FERREIRA LIMA X ELZA MARIA LIMA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 1311/1315: resta prejudicado o pedido, tendo em vista sentença de fl. 1308. Int.

2002.61.12.008772-6 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 160/161), officie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor remanescente depositado em favor de ALICE AICO YAMASHITA BUITI. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Int.

2004.61.12.003621-1 - DELETIZA SERAFIM ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia

agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2004.61.12.008855-7 - JOSIAS SOARES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de

ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física.Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao

advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2005.61.12.001305-7 - JOAO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.12.004634-8 - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência nº. 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos:Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física.Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que,

também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2006.61.12.000932-0 - ROBERTO PIEDADE(SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 73), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Roberto Piedade. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.003521-5 - AGENOR MENDES DA SILVA(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2007.61.12.005637-5 - MARCIO ROBERTO EUGENIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.008751-4 - ANTONIO CANDIDO DE PAULA X LOURDES CANDIDO DE PAULA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado nos

embargos à execução, feito nº 2009.61.12.008752-6, em apenso. Após, venham os autos conclusos para deliberação em conjunto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.001914-8 - ELZA DA SILVA SAMPAIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.142/145: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.008752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.008751-4) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DE PAULA X LOURDES CANDIDO DE PAULA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado proferido nestes embargos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200380-3 - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, por notícia acerca do comunicado de pagamento do ofício precatório expedido (folha 595). Intimem-se.

95.1200930-7 - JOAO ALTINO CREMONEZI X ROSA MARIA MORANO CREMONEZI X CLAUDIA HELENA CREMONEZI X DENISE CREMONEZI X HELOIZA CREMONEZI(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Folha 217:- Indefiro a retirada dos autos por não ter o subscritor procuração no feito. Todavia, concedo vista dos autos em secretaria e a obtenção de cópias mediante recolhimento de custas, diante do disposto no artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1201472-8 - NEHRING E NEHRING LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

96.1204199-7 - IMOBILIARIA CORRAL ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante (Imobiliária Corral Administração e Venda de Imóveis Sociedade Civil Ltda e Imobiliária Corral Administradora e Venda de Imóveis Sociedade Limitada).

97.1200476-7 - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 245), manifestem-se a parte autora e a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.1202407-5 - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do acórdão de folha 436/438, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.1201053-0 - MEZINDA JOANA DA CONCEICAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 123:- Indefiro a retirada dos autos por não ter o subscritor procuração no feito. Todavia, concedo vista dos autos em secretaria e a obtenção de cópias mediante recolhimento de custas, diante do disposto no artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.010669-0 - NELCI ALVES RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.12.003807-3 - RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULA ANGELO VASCONCELOS)

Fl. 370: Tendo em vista a manifestação da União em aquiescência ao pagamento da verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.12.007054-0 - TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o certificado à fl. 173-verso, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.001131-0 - MARIA ZENEIDE DIAS DARBEN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 185: Defiro a suspensão do trâmite do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.12.005454-0 - LUZIA PINHEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 125/126:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.12.008835-8 - O VIGILANTE EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 264, dando-se vista às partes sobre os documentos de fls. 266/267, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.12.008871-1 - ISABEL DOMINGUES DA CRUZ CORREA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO E SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 120: Por ora, providencie a requerente (Débora Letícia Faustino, OAB/SP nº 290.549), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia DARF, código receita 5762, no PAB CEF da Justiça Federal, Fórum local, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2003.61.12.010812-6 - ANTONIETTA DE CAMPOS PEGINO(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF da demandante. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 127.

2004.61.12.000095-2 - EDWARD PEDRO DIAS X EUCLIDES CANHIZARES DIAS X EUSEBIO CANHIZARES DIAS X MIGUEL CANHIZARES DIAS X CONSTANCIA HELENA CANHIZARES DIAS PEREIRA X JOSE ABILIO CANHIZARES DIAS X MARIA ELOISA CANHIZARES DIAS SERRANO X MARIA ELENICE DIAS MELLO X MARIA ELIANA CANHIZARES DIAS X ADRIANA CANHIZARES DIAS CUSTODIO X ADRIANO CANHIZARES DIAS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome de Maria Elenice Dias Mello. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2005.61.12.001544-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE ABREU(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.12.003029-8 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO

DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X LUIS JOSE DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ROSELI MARIA CORDEIRO SILVA X APARECIDA LUCIA DA SILVA X ELISA MARINA SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do C.P.F. dos co-autores Antônio José da Silva e Elisa Marina da Silva. Após, se em termos, cumpra-se a sentença de fl. 76.

2005.61.12.004345-1 - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 286/293, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.005538-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE P PRUDENTE E REGIAO - SINTRACOM(SP023339 - ELCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e guia de depósito judicial de fls. 137/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.005809-8 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e guia de depósito judicial de fls. 133/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.12.005927-3 - DANILO ROGERIO ANDREASSA(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Ante a certidão retro, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.12.011840-0 - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Para que não se alegue ofensa ao contraditório, concedo novo prazo à parte autora, a fim de que se manifeste sobre a contestação de fls. 27/45, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.12.002627-2 - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.12.018682-2 - ALENCAR GUANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo dos autos, devendo constar Alencar Gianelli, conforme documentos de fls. 11. Após, cumpra-se o despacho de fl. 73.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1203669-8 - EGYDIO COSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) Vistos etc. Tratando-se de autos suplementares e, tendo em vista que a execução prossegue na ação principal (feito nº 2005.61.12.004345-1), em apenso, determino o desampensamento deste processo e remessa ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

2008.61.12.011728-9 - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Fl. 146: Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 142, bem como concedo vista dos autos à requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 144. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.004215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010669-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X NELCI ALVES RIBEIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)
Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.12.010929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200476-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
Tendo em vista o acordo de compensação relativo aos honorários devidos, desampense-se este feito e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3190

MANDADO DE SEGURANCA

98.1204190-7 - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fl. 212: Defiro a juntada do instrumento de procuração. Vista à União, como determinado à fl. 211 (parte final). Após, conclusos. Int.

1999.61.12.004472-6 - JOSE RIGONATO X RONALDO SILVA PESSOA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X GERENTE DA CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2000.61.12.001746-6 - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA MANOEL GOULART(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2000.61.12.003889-5 - RADISSET - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 298/303 e 304/307: Ciência às partes. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide, encaminhando cópias das peças supramencionadas. Intimem-se.

2001.61.12.002495-5 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DE DRACENA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X GERENTE DA AGENCIA DE DRACENA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2004.61.12.002330-7 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fls. 355/358: Ciência às partes. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide, encaminhando cópias das peças supramencionadas. Intimem-se.

2009.61.12.012407-9 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E

SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FL. 106:Ante a certidão retro (fl. 104), publique-se, integralmente, a decisão proferida à fl. 102.DECISÃO DE FL. 102: Vistos etc. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista que, conforme valores constantes às fls. 93/94, o impetrante não se enquadra nos termos da Lei 1.060/1950.Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Não obstante, tendo em vista a proximidade do recesso forense (período de 20 de dezembro de 2009 a 06 de janeiro de 2010), passo à análise do pedido liminar.Analisando os autos, na quadra desta cognição sumária, não verifico a relevância do fundamento desta impetração, visto que a incidência do imposto de renda deve ser realizada em conformidade com a legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 116, I, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Com o recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.12.012592-8 - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.011184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X C LUCAS LIMA

Fl. 37: Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF, para cumprimento da decisão supramencionada. No mesmo prazo, proceda o subscritor das petições de fls. 31 e 37 (Airton Garnica, OAB/SP 137.635) a regularização da representação processual. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005812-8 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 62: Indefero o desentranhamento dos extratos de fls. 51/59, pois pode o requerente extrair cópias. Declaro encerrada a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2226

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.12.006862-9 - MILTON DEOCLECIANO CORREIA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Após compulsar detidamente os autos, observo que há necessidade de empreender diligências, antes de examinar as pretensões contidas neste feito.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MILTON DEOCLESIANO CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a cobrança de valores relativos a expurgos de planos econômicos, não creditados em conta-vinculada do FGTS.Pois bem.Recebo a petição de fls. 51/56 como emenda à inicial.Por conseguinte, corrija-se a autuação, tendo em vista que não se trata mais de pedido de expedição de alvará judicial.Conforme requerido à fl. 79, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos para julgamento.Int.

2007.61.12.006389-6 - NARCISO ARCE ROCHA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se Alvará Judicial para que o requerente possa efetuar o levantamento do saldo da sua conta do PIS, junto à CEF.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a patrona do requerente se manifeste sobre a petição das folhas 126/127 e documento que a instrui.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.006994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2004.61.12.006096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Depreque-se a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição retro. Intime-se.

2007.61.12.011581-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2007.61.12.012204-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

2009.61.12.005492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO GARRIDO JUNIOR

Ante o contido na petição retro, officie-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, solicitando a devolução, independente de cumprimento, da carta precatória para lá expedida. No mais, defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerida pela CEF na petição retro. Intime-se.

2009.61.12.007283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.011498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004961-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Ante o contido na decisão das folhas 144/145 dos autos n. 200961120049616, desapense-se o presente feito e remeta-o ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.010221-4 - JOANA ADELAIDE GOMES (REP P/ ADELAIDE AQUILINO GOMES)(SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o contido na petição retro, officie-se à autoridade coatora para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se cópias das petições das folhas 387/388 e 392/393. Intime-se.

2001.61.12.002969-2 - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO POLETTO X MARCIO DE SANTTI VITTI X SILVIO ANTONIO FERREIRA X WALMIR PEREIRA DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Por ora, defiro o requerido pela União na petição retro, no tocante à expedição de ofício ao órgão pagador e retentor do Tributo para as informações necessárias, de forma clara e separada, de quais foram os valores retidos a título de IRPF sobre férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais não gozadas e o terço constitucional de ambas, de forma separada para cada modalidade ou verba salarial, visando identificar os valores que serão restituídos aos impetrantes, uma vez que somente férias vencidas e não gozadas é que possuem natureza indenizatória, e, portanto, não incide IRPF por força do v. Acórdão. Encaminhe-se cópia da petição das folhas 297/299. Intime-se.

2003.61.12.009558-2 - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. Intime-se.

2006.61.12.008543-7 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.12.012697-0 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações em relação ao caso posto para julgamento. Com as informações, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.001871-1 - CLEBERSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte requerida no efeito suspensivo e devolutivo. Ao requerente para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

EXECUCAO FISCAL

95.1205936-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Fls. 236/237: Nada a deferir quanto aos pedidos descritos nas alíneas a e b do item 4, porquanto já considerado citado o coexecutado Donizete à fl. 127, bem assim já automaticamente desbloqueado o valor indicado à fl. 185 por ser ínfimo. Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.009926-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.003812-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA X REGINA MARIA VALADAO DE MELO X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme

Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.005178-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2003.61.12.011466-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X THIAGO ANTONIO RUBINI DE CARVALHO ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.002787-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2006.61.12.004936-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.000856-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.002056-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme

Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.004026-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.004031-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X S M A ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Designo o dia 14/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 28/04/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.02.000190-9 - SILVIA REGINA MASSITA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1823

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.005829-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X GILMAR ALVES NOGUEIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Não obstante tenha constado a colheita do depoimento pessoal dos re- queridos na ata de audiência de fls. 459, tal ato não foi realizado.As- sim considerando que o depoimento pessoal dos mesmos apresenta-se como importante meio de defesa, prova esta que foi requerida pela defesa de Gilmar no último parágrafo de seus memoriais finais à fl. 568, hei por bem, converter o julgamento em diligência, para designar audiência em continuação para o dia 23/03/2010, às 14 horas, para oitiva dos re- queridos. Providencie a Secretaria todas as intimações necessárias, inclusive da AGU.

MONITORIA

2003.61.02.015225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI X RAQUEL MARIA MACHADO CALDERARI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Os documentos de fls. 105/116 não demonstram a evolução da dívida desde a data das liberações dos créditos, conforme determinado à fl. 103, de modo que, considerando tratar-se de feito inserido na meta 2 do CNJ, concedo à CEF o prazo de 5 dias para o cumprimento integral dos despachos de fls. 103 e 120. No mesmo período, a CEF deverá apresentar cópia das eventuais cláusulas especiais do contrato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.001722-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014379-3) ANA FLAVIA NOCIOLINI(SP194364 - ANA FLAVIA NOCIOLINI) X ROSIANE VIEIRA JUBELINI(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP217433 - SIMONE MARÇAL BARRETO VINHOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que a autora Ana Flávia Nociolini, advogada, com registro na OAB/SP n. 194.364, atua neste feito advogando em causa própria (fls. 83 e 85/90), enquanto a autora Rosiane Vieira Jubelini, outorgou mandato ao advogado Gustavo P. Parisi, OAB/SP n. 155.574 (fl. 19), com substabelecimento, com reserva, para a DRª. Simone Marçal Barreto Vinholis, OAB/SP n. 217.433 (fl. 101). A advogada Jéssica Del Nero Coelho, OAB/SP n. 194.364, ingressou no feito por meio do substabelecimento de fl. 140, passado pelo advogado Alexandre Pasquali Parisi, OAB/SP n. 112.409, que não possui procuração nos autos para o patrocínio da causa. Pois bem. No que tange à autora Rosiane, intimem-se os advogados Gustavo P. Parisi e Simone Marçal B. Vinholis, bem como a advogada Jéssica Del Nero Coelho, a esclarecer, no prazo de 48 horas, quem está atuando no feito, promovendo, no caso da advogada Jéssica, a regularização da representação processual. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.

2007.61.02.007412-4 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 404/410 e 412/414: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os termos da autorização da Procuradora Seccional da PFE-INSS ao acordo firmado em audiência. Intime-se.

2007.61.02.011225-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI X GIL GONCALVES SENA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Analizando detidamente os autos, verifico que o requerido Gil Gonçalves Sena não apresentou defesa, sendo que a sua citação se deu pelo correio, a qual foi recebida por terceira pessoa: Vânia C. P. Rosa (fl.406). Assim, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 223 do CPC - que exige a assinatura do citando no comprovante de recebimento da carta citatória - hei por bem, a fim de evitar qualquer nulidade, determinar a renovação do ato, por meio de carta precatória. Deverá constar do mandado, em negrito e sublinhado, com destaque, a informação de que o requerido poderá, em caso de não possuir condições para constituir advogado, comparecer na secretaria deste juízo, no prazo de cinco dias, para declarar este ponto, solicitando a nomeação de um dativo. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal, solicitando a certidão de objeto e pé do feito nº 45/2004, bem como a apresentação de cópia de eventual sentença/acórdão. Cumpra-se com urgência e intimem-se o INSS e os demais requeridos.

2009.61.02.004934-5 - SANDRA CRISTINA BERNARDES DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à autora de fls. 99/113 e 123/131 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a cota de fls. 137, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2010 às 14:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente e representadas por procuradores com poderes para transigir. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.008518-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X EURIPEDES EVANGELISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Certidão de fls 123: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 117/122

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.010296-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TOKEN INFORMATICA LTDA X LAZARO ALVES DE LIMA X LINDSEY FARIA SALES DE LIMA

1. Fls. 90: defiro.2. Providencie a CEF, com urgência, junto ao juízo deprecado, conforme ofício de fls. 92, o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Expediente Nº 1825

USUCAPIAO

2004.61.02.011595-2 - EDUARDO VANIN(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANGELO ROSSI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 265: Arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.010343-1 - JOSE ROBERTO GEROLAMO(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X DIRETOR GERENTE DA CPFL CIA PAULISTA FORCA E LUZ EM IGARAPAVA - SP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem reslução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, combinado com o inciso VI, do CPC. Revogo a liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Igarapava. Oficie-se, imediatamente, à autoridade impetrada, comunicando. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Publique-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia desta sentença. Intimem-se a impetrante, a AGU e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.013614-0 - MERCOSUL REFRATARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 496: fl. 495: defiro. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.011753-3 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renovo à autora o prazo de cinco dias para justificar, de forma clara, o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito economico buscado em juízo, tal como enfatizado pela própria autora no quarto parágrafo de fl. 24, eis que este ponto apresenta-se importante para a análise da competência deste juízo, tendo em vista o art. 3º da Lei n. 10.259/01.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.009316-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIS ROSA DE FREITAS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fl. 97: Em vista das preliminares argüidas em contestação, dê-se vista à CEF para que se manifeste, em dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.013609-6 - PAULO ROBERTO ROCCA(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.37:Fl.33/36: diga o autor, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2038

MONITORIA

2009.61.02.005459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Decisao de fls. 107: Tendo em vista que o advogado da parte autora não foi intimado para esta audiencia, designo o dia 18 de março de2010, às 14:00h, neste Juízo para nova tentativa de conciliação e julgamento ...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.013720-3 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SHIGUETOSHI A ITO S/C LTDA(SPI70183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
DESPACHO DE FL. 328:Fls. 324/327: indefiro, tendo em vista a improcedência da ação (incidindo, neste caso, a vedação estabelecida no artigo 32, parágrafo 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009) e a fase em que se encontram os autos.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 323.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 518

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA PLAZA BINGO X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA(SPI78364 - DOUGLAS CASSETTARI)
Renovo o prazo de 15 dias para que o Dr. Douglas Cassetari, OAB/SP 178.364, retire os materiais mencionados às fls. 661.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.02.011920-7 - VICENTE LAZARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X ROSANGELA APARECIDA DE PAULA RAMOS(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FLS. 154. ...indefiro a denunciação da lide pretendida pela requerida. Ante o exposto, forte nas súmulas 150 e 224, todas do STJ, determino a restituição dos autos ao juízo originário. Intimem-se as partes e cumpra-se,

MONITORIA

2007.61.02.008945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS
Tendo em vista o teor da informação supra, e em atendimento ao disposto no art. 232, III, do CPC, expeça-se novo edital de citação e intimação dos executados com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, conforme requerido às fls. 94/95.Após, intime-se a CEF a retirar o edital de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do mesmo em jornal de ampla circulação.Int-se.

2007.61.02.009426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X DANIELA LIMA NARDI GOMES X HAMILTON GOMES X MARIA HELENA LIMA NARDI GOMES(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados do débito exequendo.Com a vinda dos cálculos, intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, a pagar a quantia

apontada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das determinações supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF, e como executados os réus. Intimem-se.

2007.61.02.009889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES X NILVANIA MARIA SANTANA VIEIRA X TOMAZ MARTINS VIEIRA

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.013832-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIAN PAULO CARVALHO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X VICENTINA BARBOSA X VANIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA

Fls. 62 verso: Requeira a CEF o que de direito em relação ao requerido Paulo Henrique de Souza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2009.61.02.003066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 158/09, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.02.003168-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM

Tendo em vista o teor da petição de fls. 59, sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 58. Cite-se o requerido José Rolim nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação, atentando-se ao novo endereço informado pela CEF às fls. 59. Int.-se.

2009.61.02.005091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ROBERTO CARLOS GONCALVES BARBOSA X FRANCISCA FERREIRA DA LUZ

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2009.61.02.010304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2009.61.02.012266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO RAMOS COELHO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CELIA LOPES DE SOUZA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

2009.61.02.012470-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X VIRGINIA LUCIA MUSSE

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

2009.61.02.012472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA BALTHAZAR

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305034-1 - THEREZINHA FORNIELLES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.03.99.062864-9 - ELYSIO MASCARENHAS ZACCARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO X FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO(SP141635

- MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento.

1999.61.02.013177-7 - VENTUROSO VALENTINI E CIA/ LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apontado pela autora às fls. 402, atualizado até junho de 2009.Int.-se.

2000.03.99.037083-3 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento.

2000.61.02.005751-0 - ILDEFONSO RIBEIRO DE CASTRO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.014394-2 - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2000.61.02.014844-7 - COML/ LAMOREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apontado pela autora às fls. 344/346, atualizado até maio de 2009.Int.-se.

2000.61.02.015424-1 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.001480-0 - WALDEMAR PAULO DE MELLO X WALCELES PAULO DE MELLO X DEBORA REGINA DE MELLO X VALERIA PAULA DE MELLO X ROGERIO PAULO DE MELLO(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 523/526: Tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2001.61.02.010422-9 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(Proc. LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.008300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006614-2) TELMA APARECIDA DA SILVA MARTINS X ODAIR MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.013332-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Por precaução, oficie-se à Presidência do TRF desta Região, solicitando que os valores atinentes aos ofícios requisitórios de fls. 255/257 não sejam disponibilizados em conta a favor dos credores, mas sim, a favor deste juízo.io INSS Após, diga o autor sobre a petição de fls. 267/271, no prazo de 5 dias.

2003.61.02.014779-1 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 209/213: Fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2004.61.02.000750-0 - IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 551/561: Ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.006855-3 - CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/269 e 272/276: Ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Promova a secretaria o apensamento dos autos suplementares ao presente feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.009064-9 - ROSA MARIE VOLPON(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apresentado pela autora às fls. 172, atualizado até abril de 2009.Int.-se.

2005.61.02.009355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.008024-3) JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN) Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.007878-2 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tendo em vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, reconsidero em parte a decisão de fl. 816, para receber o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intimem-se as partes desta decisão e da de fl. 816.

2007.61.02.004257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Tendo em vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, reconsidero em parte a decisão de fl. 700, para receber o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Int-se.

2007.61.02.013041-3 - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto solicitando o resultado do exame designado para o dia 01/10/2009 (fls. 480).Fls. 500: Expeça-se conforme requerido. Int.-se.

2007.61.02.013755-9 - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Uberaba- MG, requisitando cópia do Procedimento Administrativo nº 42/119.974.692-1 para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int-se.

2007.61.02.014883-1 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se o competente ofício requisitório no valor apontado pela autora às fls. 627, atualizado até abril de 2009.Int.-se.

2008.61.02.004734-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 351/365, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais.

2008.61.02.005431-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330. Defiro. Após a realização da correição geral, intime-se o perito para cumprimento do quando determinado às fls. 318/319.

2008.61.02.009304-4 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.02.009505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013041-3) JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que as petições de fls. 99/101 e 103/104 foram endereçadas indevidamente a estes autos. Assim, promova a secretaria o desentranhamento das mesmas e posterior juntada ao feito nº 2007.61.02.013041-3.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.009759-1 - HILTON NARCIZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fl.s 315/349, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259: Prejudicada, diante da informação de fls. 264.Dê-se vista ao INSS do recurso adesivo interposto pela autoria. Após e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 250.Intimem-se.

2008.61.02.010696-8 - ELAINE GASPAR BENASSI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.010918-0 - MIGUEL ANGELO MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Ciência às partes. Após, aguarde-se a vinda do laudo.Intimem-se.

2008.61.02.010919-2 - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Restituo ao Senhor Perito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar seu laudo. Int.-se.

2008.61.02.011606-8 - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.012305-0 - ANDERSON ROMAO POLVEIRO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 215/217, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.012616-5 - CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria o desentranhamento das guias de depósito acostadas aos autos e posterior juntada das mesmas aos seus Autos Suplementares, cuja abertura ora determino.Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 119.Int.-se.

2008.61.02.012619-0 - ANEZIO DA COSTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.012643-8 - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 210/220 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.012873-3 - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 205/217, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.013027-2 - JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 330/377) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013362-5 - ADELAIDE MANIEL SOAREZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do Procedimento Administrativo juntado às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inclusive, para apresentação de memoriais.Int-se.

2008.61.02.013538-5 - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: Restituo ao Senhor Perito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar seu laudo.Int.-se.

2008.61.02.013892-1 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 128/152) em ambos os efeitos legais.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões às fls. 164/182, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.014237-7 - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Quesitos do requerente às fls. 189 e do INSS à fl. 179/180.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro do Trabalho João Panissi Neto.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Considerando o número de empresas a serem visitadas (seis), intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

2009.61.02.000701-6 - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Defiro o prazo suplementar solicitado pelo Sr. Perito.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 161 Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 137/160, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001424-0 - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 196, desconstituo o perito designado às fls. 190 e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO ARAÚJO, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 190.Intime-se.

2009.61.02.001537-2 - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 236, desconstituo o perito designado às fls. 222 e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 222.Int.-se.

2009.61.02.002097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014122-1) GENILDO MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 203/206, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.003604-1 - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 179, desconstituo o perito designado às fls. 172 e nomeio perito judicial o Sr. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 172.Int.-se.

2009.61.02.003668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010137-1) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 126, desconstituo o perito designado às fls. 117 e nomeio perito judicial o Sr. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 117.Int.-se.

2009.61.02.003688-0 - GONCALO JUSTINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 192, desconstituo o perito designado às fls. 183 e nomeio perito judicial o Sr. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 183.Int.-se.

2009.61.02.003886-4 - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 246, desconstituo o perito designado às fls. 238 e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instruir com cópia deste despacho e de fls. 238.Int.-se.

2009.61.02.004325-2 - FERNANDA VALADARES(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2009.61.02.005250-2 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/126: Ciência ao autor.Ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica do autor para o dia 14/01/2010, às 08:00 horas, a ser realizada na sala 1 de perícias deste fórum.Int.-se.Despacho de fls. 130:Tendo em vista o teor da petição de fl. 129, retifico o despacho de fl. 127 para constar que a perícia do autor será realizada no dia 29/01/2010, às 08:00 horas, na sala de perícias deste fórum.Int.-se.

2009.61.02.008923-9 - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 48/127, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010297-9 - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do processo administrativo de fls. 83/140 e da contestação carreada aos autos às fls. 142/164, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010795-3 - CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 252/253, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.011012-5 - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Vista a autoria da contestação e documentos de fls. 63/157, no prazo de 10 dias.Int-se.

2009.61.02.011649-8 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP018687 - LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o autor o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC.Int.-se.

2009.61.02.011811-2 - JOSE MARIA MARQUIORI(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.012673-0 - BENEDITO JOAO BASSI(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Tendo em vista que o valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos, bem ainda o contido no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo e após as cautelas de praxe.Int-se e cumpra-se.

2009.61.02.012746-0 - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.012842-7 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.02.005212-1 - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.009873-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X FRANCISCO BRAZ DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente, para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007).Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

2009.61.02.011652-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP X MARIA MAZARON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado.Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014554-0) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Fls. 283/284: diga a CEF, inclusive sobre o estágio atual dos autos nº 2006.61.02.009531-7, no prazo de dez dias.Int-se.

2007.61.02.010067-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007677-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TEC PLAS PLASTICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Tec Plas Plásticos Ltda, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.02.010887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014743-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)
Fls. 64/67: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.013038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009626-4) ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se mandado visando a intimação dos embargantes nos termos do despacho de fls. 61.Int.-se.

2009.61.02.011741-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016986-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
1- Recebo os embargos à discussão, ficando suspensos os autos principais.2 - Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int-se.

2009.61.02.012538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011202-6) RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se a petição dos embargos à Ação Monitória em apenso.Int.-se.

2009.61.02.012539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007644-0) WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.02.019247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019246-1) CONSTRUTORA ARANTES PEREIRA S/C LTDA X PAULO SERGIO ARANTES X MAURICIO JOAQUIM PEREIRA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, o qual deverá ser desarquivado, cópia da decisão proferida nestes autos.No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.014656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010682-0) ANESIA SIQUEIRA FRANCISCO(SP012662 - SAID HALAH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Providenciem os subscritores de fls. 81 a juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.010428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011964-1) LEONOR AMELIA CABRAL(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da embargante para LEONOR AMÉLIA CORRAL (fls. 26). Vista à embargante da contestação juntada às fls. 28/33, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.009784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000203-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

In casu, a própria excepta concorda com o deslocamento do feito à Subseção Judiciária Federal de Campinas, em razão da cláusula atinente ao foro de eleição contida no contrato. Por conseguinte, declino da competência para o processamento e julgamento do feito nº 2009.61.02.000203-1 a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Campinas. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao juízo competente.

2009.61.02.011014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.011012-5) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ELZA CRISTINA GOMES ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)
Traslade-se para o feito principal cópia da decisão de fls. 64/66. Após, desampense-se e encaminhe-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2009.61.02.011643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000203-1) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Prejudicado o pedido em face da decisão proferida no incidente em apenso, nº 2009.61.02.009784-4.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.015338-9 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 515/517: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.008742-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS
Certifique a secretaria, com indicação do número de folhas, quais os executados que já foram citados.Int-se.

2007.61.02.013107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA
Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.013109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIP CONNECTION TELECOM E INFORMATICA LTDA X ROSANGELA EGEE MACHADO DA SILVA X MAURO MARQUES DA SILVA(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

2007.61.02.013535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME X PAULO LUIZ DA SILVA
Fls. 83: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.000039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE
Informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.011966-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER RODRIGUES NETO

Fls. 40/41: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

2009.61.02.003874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO X ALEXON JOSE BARBOSA(DF024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA) X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.008512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA ELVIRA BODINI BRANCO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.008514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.011493-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

2009.61.02.012476-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X R P COM/ DE ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA EPP X EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIRENE MORELLI

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

2009.61.02.012478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EDILSON ALVES

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.010110-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005431-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos para o feito principal, desapensando-os e os encaminhando ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.004214-8 - NEUZA DIZERTO LELIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.008342-6 - LUCIA APARECIDA CAMPOS(SP123127 - SIRLEI ALVES DE ABREU) X GERENTE REGIONAL DO INSS AGENCIA DE ITUVERAVA/SP

Fls. 84: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.010884-8 - MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.001762-9 - MARILENA RODRIGUES GONCALVES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 53/55 à autoridade coatora.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

2009.61.02.004499-2 - MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 61/63 à autoridade coatora.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

2009.61.02.008000-5 - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia desta sentença. Após intimem-se o impetrante, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.02.008743-7 - ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DO MERCADO CENTRAL DE RIBEIRAO PRETO - ACOMECERP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X DELEGADO GERAL DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, encaminhando-se cópia da mesma para a autoridade coatora.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.009630-0 - DIVINO VIEIRA DE ALCANTARA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ORLANDIA
Recebo a conclusão supra. Esclareça o autor o número dos autos, o pedido realizado e situação do feito mencionado às fls. 67/68, no prazo de 05 dias. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.008024-3 - JOSE APARECIDO ORNELLAS DE ALMEIDA X ELIZABETH GARCIA ORNELLAS DE ALMEIDA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.010226-4 - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL
Reitere-se o ofício expedido às fls. 102.Int.-se.

2009.61.02.006076-6 - LUCIA HELENA PACHECO(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X FABIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Vista à requerente das contestações juntadas às fls. 33/71 e 79/122, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2009.61.02.011013-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.011012-5) ELZA CRISTINA GOMES ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Cite-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo como requerido.Int-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.006175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005952-1) RAFAEL MAURICIO HELENO(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X JUSTICA PUBLICA
Decisão de fls. 31: Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória em favor de RAFAEL MAURÍCIO HELENO, alegando, para tanto, que o requerente é primário, que possui ocupação lícita e residência fixa, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória (fls. 28/29). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O pleito merece ser acolhido. De fato, segundo consta dos documentos carreados aos autos, o indiciado comprovou suficientemente sua residência fixa (fls. 20/26) e possuir ocupação lícita (fls. 15/17, 18 e 19), bem como não possuir antecedentes criminais no local dos fatos (fls. 11 e 12). Ademais, não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, vez que as circunstâncias do crime não demonstram potencialidade lesiva suficiente a atingir os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Em face do exposto, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, em favor de RAFAEL MAURÍCIO HELENO, portador do RG nº 32.277.932-7 SSP/SP. Expeça-se incontinenti Alvará de Soltura Clausulado em prol do requerido, devendo o mesmo ser intimado a prestar compromisso perante este Juízo, no primeiro dia útil após sua soltura. CUMpra-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Comunique-se à DPF. Despacho de fls. 39: Traslade-se cópia dos documentos de fls. 31/35 e 37/38 aos autos principais. Após, archive-se o presente feito.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2008.61.02.011715-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)
Fl. 911: defiro vista dos autos fora do cartório por 05 (cinco) dias.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.02.015197-0 - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA X DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 233: Tendo em vista que já esgotados todos os meios de localizar eventuais bens passíveis de penhora em nome da executada, incluindo a consulta ao Bacenjud, defiro o pedido de fls. 233 para requisição à Receita Federal de cópia da última declaração de IR da executada. Oficie-se.Em face da natureza do documento a ser juntado, anote-se o sigilo de documentos na capa dos autos e no sistema informatizado de fases processuais.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.070582-0 - COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X COML/ COMBUSTIVEIS PENA VERDE LTDA X MAIBASHI E CIA/ LTDA X MAIBASHI E CIA/ LTDA X AUTO POSTO BARBOSA E SILVA LTDA X AUTO POSTO JATAO LTDA X AUTO POSTO JATAO LTDA X TOP SOCK CONFECÇOES E COM/ LTDA X TOP SOCK CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 1044/1045: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

2000.61.02.008122-5 - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela União (fls. 903), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada, destacando-se o valor referente à multa no percentual de 10 (dez) por cento, consoante artigo 475-j do CPC.Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.008586-3 - MARIO SERGIO ROZENWINKEL X MARIO SERGIO ROZENWINKEL(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 291/292: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

2004.61.02.000455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ROBSON CLAYTON PALMA(SP202390 - ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 163/164) na presente ação movida em face de ROBSON CLAYTON PALMA, e como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.015058-0 - ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de fls. 278, requeira a União o que de direito em relação aos depósitos de fls. 251, 257 e 260, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.014490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 -

ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELIANDREIA SILVA E SOUZA(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

ACAO PENAL

2002.61.02.012207-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

1. Proceda-se à abertura do quinto volume dos autos.2. Arbitro os honorários da Dra. Viviane Gomes de Souza Mendes, OAB/SP n 245.520, no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro. 3. Fls. 890: recebo recurso de apelação interposto em ambos efeitos. Intime-se a defesa do acusado João Carlos Caruso para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal, ficando deferida a vista dos autos fora do cartório, requerida às fls. 892. 4. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se, a seguir, os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.61.02.011260-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUCIO ANTONIO DE CASTRO X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Recebo a conclusão supra. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Após, em nada sendo requerido, intimem-se as mesmas para que apresentem alegações finais, no mesmo prazo, facultada à defesa dos acusados João de Deus e Antônio Marques a ratificação daquelas apresentadas às fls. 539/544 e 545/550. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, FICANDO FACULTADA À DEFESA DOS RÉUS JOÃO DE DEUS E ANTÔNIO MARQUES A RATIFICAÇÃO DAQUELAS APRESENTADAS ÀS FLS. 539/544 E 545/550.

2004.61.02.006311-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 472/477 para o Ministério Público Federal.2. Fls. 488: recebo o recurso de apelação interposto pelo defesa em ambos efeitos. Intime-se a acusada do inteiro teor da sentença. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

2007.61.02.009593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005470-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO DONIZETE DA SILVA(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

I. Fls. 254/258: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria, a justificar o recebimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra RODRIGO DONIZETE DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL PÚBLICA, bem como proceder à inclusão do ora denunciado no polo passivo, excluindo-se o nome Wellington Barros da Silva, uma vez que o inquérito nº 11-0394/2007 foi instaurado, em 06.06.2007, com a finalidade de identificar seu comparsa, sendo que o mesmo já figura nos autos nº 2006.61.02.005470-7. III. Cite-se e intime-se, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Outrossim, intime-se a advogada indicada às fls. 223. IV. Fls. 248, item 2: defiro. Solicitem-se certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes em nome do acusado. V. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão.

2008.61.02.000347-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RINALDO VIANNA PIEDADE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO)

Fl. 162 verso: designo o dia 16 de março de 2010, às 14hs30, para audiência de proposta de transação penal. Intimem-se.

2008.61.02.002862-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CREUSA DA SILVA ANTONIO(SP283807 - RENATA AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Fls. 208: defiro. Designo o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Int.-se.

2008.61.02.004894-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA X VALTUIR RODRIGUES SANTANA X

VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA E SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Despacho de fls. 333: 1. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo legal. Nota da Secretaria: ficam as defesas dos réus intimadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.006961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011390-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Proceda-se à abertura do sexto volume. 2. Fls. 1251/1433: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA.

2008.61.02.011335-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

1. Fl. 281: defiro. Redesigno a audiência marcada às fls. 270/271, para o dia 03 de março de 2010, às 14hs30. Proceda-se às intimações e requisições necessárias.2. Fl. 283: tendo em vista que os autos nº 2006.61.02.009094-0 encontram-se na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, oficie-se àquele órgão para que encaminhe o referido feito a este Juízo, visando ao cumprimento do quanto determinado no segundo parágrafo de fl. 271. Após, devolva-se o mesmo à DPF.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.007883-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MELISSA DE TOLEDO MELEGA

Fls. 88: Indefiro o pedido da CEF tendo em vista que não atende ao disposto na sentença de fls. 85. Renovo a exequente, o prazo de 05 (cinco) dias para que devolva a carta precatória nº 63/2009 retirada de secretaria em 02/07/2009. Int.-se.

Expediente Nº 519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 162: Ciência à requerida, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para, eventualmente, apresentar outra proposta. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

USUCAPIAO

2007.61.02.004565-3 - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA X RAUL MADELLA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito oriundo da Justiça Estadual (Comarca de Santa Rita do Passa Quatro) em razão do interesse da União na presente ação. No entanto, considerando que o imóvel usucapiendo está situado em cidade abrangida pela Subseção Judiciária Federal de São Carlos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito a uma das Varas Federais de São Carlos. Intimem-se e encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

MONITORIA

2005.61.02.005811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO BARBOZA DE VILHENA X JOSE ROBERTO BARBOZA DE VILHENA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.-se.

2006.61.02.014536-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Intime-se a CEF a proceder ao recálculo do valor da dívida, nos termos da decisão transitada em julgado. Int.-se.

2007.61.02.009904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Cumpra-se o item I de fl. 38, com relação ao requerido Antonio José Pereira Reis.

2008.61.02.010394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
Solicite-se à 1ª Vara Federal local informação sobre as partes, pedido, causa de pedir e estágio atual do feito nº 2008.61.02.007788-9.Cumpra-se.

2009.61.02.004647-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO CESAR LACERDA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 101/129) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.010308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI
Tendo em vista que os A.R.s juntados às fls. 36/39 foram recebidos por pessoa diversa de seus destinatários, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, visando a citação dos requeridos nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil.2. Fica o advogado da CEF intimado a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.Int.-se.

2009.61.02.012640-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS
Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

2009.61.02.012708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2009.61.02.012710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA X VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE X DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE
Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.-se.

2009.61.02.012738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO
Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

2009.61.02.012741-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA DA SILVA X ELIEZER TELESFORO SAMPAIO JUNIOR
Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304362-0 - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Em complemento à informação de fl. 332, esclareça a Contadoria se o pagamento realizado pelo E. TRF desta Região não foi atualizado conforme disposto no artigo 100 da CF.Int.-se.

90.0308806-3 - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 304/307: Corrija-se o nome da autora Deolinda Cazula Prati no sistema informatizado e expeça-se, transmitindo, nova requisição, em substituição à anterior.Após, dê-se vista às partes. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

90.0309748-8 - HELENA MICHAILOWISKY RIBEIRO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP030583 - JOAO LUIZ MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

91.0321288-2 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, nos termos do artigo 795 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.. PA 1,12 P.R.I.

98.0302062-5 - DORIVAL MARCOS MILANI X HIROSHI TEJIMA X IVANI APARECIDA CARLOS X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 545, renovo à autoria o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre os cálculos de fls. 520/539. Int.-se.

1999.03.99.085905-2 - AGOSTINHO ALVES DO NASCIMENTO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 118, expeça-se o competente ofício precatório no valor apontado pelo autor às fls. 105/109, atualizado até agosto de 2009. Int.-se.

1999.61.02.011351-9 - LUZIA OLIVEIRA DE SOUZA VALE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

1999.61.02.014533-8 - JOSE CARLOS MORGADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO extinta a presente execução interposta por José Carlos Morgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

1999.61.02.014743-8 - ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Expeçam-se os competentes ofícios precatórios pelo valor acolhido na sentença proferida nos embargos (fls. 268/271), já transitada em julgado.Int.-se.

2000.61.02.002132-0 - LUIZ CARLOS GUIMARAES ARAUJO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.001634-1 - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 314/318 e 321/324: Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.No caso concreto, quando a autora formulou o pedido de fls. 326/329, a ação já se encontrava julgada definitivamente, em favor da União (certidão de trânsito em julgado à fl. 324).Portanto, é de se aplicar o disposto no artigo 32, 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/09, com redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 10/09, que:An. 32. (...) (...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas as /hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 325/329.Intimem-se as partes desta decisão e de fl. 225.

2001.61.02.004617-5 - BERNARDETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN X DANIEL CHUMAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 152/153, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.02.006504-2 - NILTON FERNANDES CONCEICAO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 195: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2002.61.02.000758-7 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, torne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.003621-6 - MARCIA DE FREITAS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.003977-9 - NAIR GUILHERMINA PINHEIRO NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 179: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.011557-9 - LABELLA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.015341-3 - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 211/217.Sustenta o autor/embargante que a sentença padece de contradição:(...), pois o pedido de conversão em especial dos citados períodos iniciais [06.01.75 a 12.05.77, de 20.06.77 a 26.01.79, de 06.03.79 a 06.12.92 e de 08.03.95 a 25.02.99], restaram cabalmente comprovados através do LAUDO PERICIAL JUDICIAL e do DSS-8030 (antigo SB-40), todavia, diz a r. sentença que ... não há como assegurar, objetivamente, que o autor realmente esteve exposto aos agentes nocivos mencionados no laudo pericial e, mesmo se tivesse sido exposto a esses agentes, qual ter se do grau de exposição durante a jornada de trabalho- f Is. 216v.Ora, há fundada contradição nos autos, pois RESTOU SIM provado que os trabalhos foram exercidos em caráter insalubre e perigoso, portanto, ESPECIAL nos termos do RPS, tendo, inclusive, V. Exa. se manifestado a favor da conversão em especial após 28.05.1998 (fis. 215v), contudo, no dispositivo da r. sentença decidiu-se basicamente pela averbação do tempo de serviço comum.Ademais, ao contrário do que alega às fis. 216v, HÁ SIM NOS AUTOS PROVA CABAL DE QUE OS TRABALHOS REALIZADOS EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE, portanto, exposição aos citados agentes agressivos eram ininterruptos portanto, trabalhos especiais (exposição ao ruído acima de 84 decibéis - ELS. 168), PERIGOSOS (risco de choque elétrico de 13.800 volts); mais ainda, restou devidamente provado a exposição a agentes QUÍMICOS (chumbo e estanho - FLS. 174) - ver laudo judicial. (f Is. 224/225)É o breve relatório.Decido:Tendo em Vista que o magistrado que proferiu a sentença removeu-se para a Subseção Judiciária de São Paulo, passo a apreciar os embargos.Pois bem. Pode-se dizer que uma decisão é contraditória quando a mesma encerra - em seu próprio corpo - duas proposições inconciliáveis.In casu, entretanto, não há qualquer contradição entre as afirmações e conclusões esposadas pelo magistrado sentenciante.Vale dizer: a observação de que é possível a conversão de tempo de atividade especial para comum, mesmo para as atividades exercidas após 28.05.1998 (fi. 215-verso), está apresentada de forma genérica, em análise à evolução legislativa e jurisprudencial do tema.No entanto, ao apreciar a situação específica do autor, a sentença concluiu, de forma fundamentada, sem qualquer contradição com o raciocínio apresentado, que o mesmo não faz jus à contagem dos períodos reclamados na inicial como atividade especial.Cumpra assinalar, ademais, que não constitui contradição, a ensejar a interposição de embargos de declaração, a discordância da parte em relação às conclusões levantadas na sentença acerca do conjunto probatório. Neste sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 53500 CPC INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. (...)2. A contradição permissiva da oposição de embargos de declaração é a que se faz presente dentro da própria decisão, e não quanto aos argumentos ou provas apresentadas pelas partes. (...) (STJ, REsp 928.075 - 28 Turma, Relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJ de 18.09.07, pág. 290)Por conseguinte, cabe a parte, se assim desejar, interpor o recurso cabível, que é o da apelação.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2008.61.02.007856-0 - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.Int.-se.

2008.61.02.008402-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos atua, também, perante o JEF local, para onde o feito será remetido, bem como o fato de o mesmo ter dito que a perícia já esta em andamento, não me parece razoável desconstituí-lo, com desperdício de tempo e dinheiro público. Por conseguinte, deixo para o JEF, em momento oportuno, a fixação dos honorários do perito. Intime-se o perito. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo de fls. 209.

2008.61.02.011868-5 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Quesitos do requerente às fls. 08 e do INSS à fl. 81/82. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Considerando o número de empresas a serem visitadas (uma), intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

2008.61.02.013181-1 - NEYDE CARDOZO GAGLIARDI X FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 182/208) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013240-2 - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 77/78: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0289, na cidade de Batatais/SP, para que a mesma forneça os extratos requeridos pelo autor às fls. 75, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 75. Int.-se.

2008.61.02.013555-5 - MILTON DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X THIAGO MARCELO DA SILVA X GLEISER DA SILVA(SP218545 - VANESSA BRANDÃO AGNESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS DOMINGOS RIBEIRO

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 176/240, pelo prazo de 10 (dez) dias

2008.61.02.014213-4 - LEVI ALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318: diga o autor, no prazo de 10 dias. Fica assinalado que, no caso de requerimento de perícia por similaridade, não basta a indicação desta ou daquela empresa, devendo o requerente justificar, adequadamente, quais são os motivos que justificam concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral.

2009.61.02.000011-3 - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do

perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.000042-3 - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 103: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.000620-6 - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 264/270 não atendem ao quanto requerido no ofício de fl. 244, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo nº 42/147.695.771-9, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.003083-0 - VILMA APARECIDA DA SILVA CENEVIVA(SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade.Int.-se.

2009.61.02.004131-0 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 138/139. Concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro do Trabalho Flávio Oliveira Hunzicker. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, ficando deferida a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção da(s) empresa(s) em que o autor tiver laborado. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Considerando o número de empresas a serem visitadas, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

2009.61.02.007790-0 - ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor expressamente afirmou que não pretende produzir outras provas e já trouxe aos autos seu memorial final, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para memoriais. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.02.008491-6 - JAIR LICIO FERREIRA SANTOS(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES E SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 107/128, pelo prazo de 10 (dez) dias

2009.61.02.008555-6 - KRYSHINA RODRIGUES PEREIRA(SP238275 - EDILAINÉ JOSÉ FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a exclusão do nome da autora e do avalista do SPC, com relação a prestação vencida em 20/04/2009, verifico que a medida já foi implementada em 11/07/2009, conforme documento de fl. 53. Por conseguinte, o pedido em questão está prejudicado. 2 - Esclareça a CEF as provas que ainda pretende produzir, tal como requerido no último parágrafo de fl. 50, no prazo de 5 dias. Não havendo provas a requerer, a CEF deverá apresentar seus memoriais finais. Int.

2009.61.02.008588-0 - MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166, item 1: Defiro. Promova a secretaria a devida anotação na capa dos autos. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos nº NB 124.352.489-5 e NB 150.036.909-5, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Designo para o dia 09/02/2010, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação da autora para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.-se.

2009.61.02.008865-0 - GERALDO GOMES(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 59/60: Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, promova a secretaria as devidas substituições, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.009306-1 - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Vista da contestação ao autor. 2) Para apreciação de seu pedido de perícia, com quesitos já apresentados (fls. 11), deverá o requerente: a) apontar o(s) endereço(s) completo(s) da(s) empresa(s) em que laborou e será realizada a perícia; b) especificar os agentes prejudiciais à saúde que esteve exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

2009.61.02.009336-0 - DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados às fls. 53/200 e 39/51, pelo prazo de 10 (dez) dias

2009.61.02.009468-5 - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 79/102, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010172-0 - CARLOS EDUARDO THOME(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 105/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010511-7 - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.010639-0 - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS de Sertãozinho/SP requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.010738-2 - SIND DOS TRAB INDUSTRIAS VIDROS CRISTAIS CERAMICA DE LOUCA E PORCELANA DE RIBEIRAO PRETO E JABOTICABAL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos

2009.61.02.010800-3 - PAULO ROBERTO CUNHA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS de Bebedouro/SP requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.010801-5 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o contido na certidão de fl. 65. Int.-se.

2009.61.02.010996-2 - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.02.012643-1 - ANTONIA ESTEVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

2009.61.02.012664-9 - JOSE APARECIDO MIALICH(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.012668-6 - JOSE APARECIDO CAETANO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.012671-6 - VICENTE APARECIDO DONIZETI VENANCIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo

2009.61.02.012923-7 - VICENTE ROBINSON FONTANEZI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.004467-8 - JORGE LUIZ TONIELLO(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP143651 - CRISTIANE SANTOYO E SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Fls. 272: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, no mesmo prazo, se satisfeita a execução do julgado.Int.-se.

2000.61.02.006048-9 - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 187/192: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de execução.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.012367-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X LUZIA HELENA FELICIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela autora para o dia 10/02/2010, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014533-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS MORGADO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

JULGO extinta a presente execução interposta por José Carlos Morgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, intime-se o exequente por meio de carta A.R., comunicando que o seu crédito está liberado na CEF.P.R.I.

2007.61.02.011332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008729-1) UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)
Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo às embargadas o prazo de 10 (dez) dias para cumprirem o quanto detrimado no despacho de fls. 257.Int.-se.

2008.61.02.013414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013022-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
ISTO POSTO, CONHECO dos embargos, posto que tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistencia da alegada contradição ou omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.010484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009526-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS)
Tendo em vista o quanto decidido no feito principal, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.002555-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)
Fl. 174: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2005.61.02.008542-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DOS SANTOS RAYMUNDO
Ciência do desarquivamento dos autos.Providenciem os subscritores de fls. 28 a juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.004805-4 - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)
Tendo em vista que os depósitos de fls. 205 e 259 foram realizados pelo executado com a finalidade de substituir os bens penhorados nos autos (fls. 249/250), reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 306. Oficie-se a CEF, informando o cancelamento da ordem contida no ofício 1735/09 (fls. 308). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos à execução interpostos nos presentes autos.Int.-se.

2006.61.02.011586-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
Fls. 190: Ciência à exequente, consignando-se que qualquer manifestação sobre o contido no referido ofício deverá ser efetuada diretamente ao Juízo Deprecado.Apensem-se estes autos aos embargos.Int.-se.

2007.61.02.006911-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOMAR DISTRIBUIDORA LTDA ME X JOEL MARCIO LOURENCINI(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X VALERIA REGINA CECANHO LOURENCINI(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fls. 101: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.006260-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRASALQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JULIANA MANFRIN DEL PICCHIA BIAGIONI X MARCIO ANDRE ALVES BIAGIONI
Fica o advogado da Caixa Econômica Federal intimado a retirar os documentos originais que instruíam a inicial, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.02.012639-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI X MARCIO BOLDARINI
Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, devendo, em relação à executada Márcio Boldarini Representações Ltda, ser expedido carta precatória para a comarca de Cravinhos/SP, visando a citação da mesma, na pessoa de seu representante legal. Instruir com as guias juntadas às fls. 20/21. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.012706-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO
Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.008379-5 - EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE POSTO ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS SERTAOZINHO - SP
Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2002.61.02.008599-9 - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 273/275: Ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.014412-1 - HOSI E OLIVEIRA ADVOGADAS ASSOCIADAS S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.02.011515-4 - THAIS HELENA PIRES BAZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X DIRETORA DA UNIVERISIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP
Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2005.61.02.012000-9 - SERTEC COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP
Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.003680-6 - MARIO LEMOS FERRAZ(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.02.004776-2 - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 82, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.009010-2 - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 98/108) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.009719-4 - CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 186/193: Manifeste-se a impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

2009.61.02.010332-7 - EDERSON PEREIRA PANTOZZI(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Tendo em vista o teor do parecer do MPF carreada às fls. 24/25, intime-se por mandado a Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto para que informe se houve a realização da perícia mencionada no ofício carreado às fls. 13, bem ainda o estágio em que se encontra o procedimento administrativo do impetrante sob nº 113496731, para atendimento no prazo de 48 horas. Atendida a determinação supra, tornem os autos ao MPF. Int-se.

2009.61.02.010974-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Fls. 169/173, V: Defiro. Oficie-se à autoridade coatora solicitando a informação faltante para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Int-se.

2009.61.02.013249-2 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI(SP280128 - THAYS ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. PA 1,12 Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. PA 1,12 Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. PA 1,12 Sem honorários advocatícios. PA 1,12 Publique-se, registre-se e intime-se. PA 1,12 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.13.002229-2 - SHEILA SILVERIO DAVID(SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. PA 1,12 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intemem-se as partes e o MPF. pa 1,12 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.012878-2 - ISaura MACHADO COLUCCI X CANDIDA MARIA MACHADO COLUCCI X PEDRO COLUCCI NETO(SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL E SP201470 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Processo Cautelar com pedido de exibição de extratos, movido por Isaura Machado Colucci e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF, às fls. 84/101, juntou os extratos requeridos pelos autores, os quais informam, à fl. 104, que sua pretensão foi atingida com a juntada de tais documentos. Assim, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.02.000612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015037-1) APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA X APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Guará/SP, visando a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, até a importância de R\$ 1.828,32 (hum mil oitocentos e vinte oito reais e trinta e dois centavos). Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI X KENIA COLOMBO COLMANETTI X MARCOS ANTONIO COLMANETTI X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 280/281 em nome do subscritor da petição de fls. 294. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int-se.

2004.61.02.002615-3 - G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de G J SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.02.006036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)
Fls. 133/136: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

ACAO PENAL

2004.61.02.013710-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ROMEU BONINI(SP244778 - PAULA FABIANA MONTEIRO) X ETTORE ZANFORLIN NETO X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLAUDIO HENRIQUE BICHUETTE(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS E SP241051 - LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X MARCIA APARECIDA MOREIRA TEIXEIRA(SP114195 - AILTON PACIFICO DE QUEIROZ)

1. Recebo a conclusão supra.2. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 3 dias, a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Nota da Secretaria: prazo para as defesas dos réus se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

2008.61.02.014571-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NUBIA SOUSA ARANHA DADALT(SP236984 - TATIANA CRISTINA MONSON CALIL DE MELLO)
Fl. 71/vº: intime-se a ré, por meio de sua advogada constituída, a se manifestar sobre o requerimento do MPF (fl. 71), no prazo de 5 dias.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.003305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO

Ciência do desarquivamento dos autos. Providenciem os subscritores de fls. 110 a juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 786

EXECUCAO FISCAL

95.0307101-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI)

Isto posto, REJEITO o pedido de fls. 253/257 e fl. 373, devendo a execução ter regular prosseguimento.Quanto ao requerimento de fls. 326/327, indevida a exigência por parte do 1 Cartório de Registro de Imóveis local, e suficiente a Carta de Arrematação passada ao arrematante para o registro do imóvel.Assim, desentranhe-se e adite-se a Carta de Arrematação trazida aos autos (fls. 330/332), mantendo-se cópia nos autos, com cópias das certidões e despachos de fls. 235/236, juntamente com cópia deste, para imediato cumprimento do registro através de mandado, sob pena de desobediência.Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP comunicando acerca da arrematação ocorrida nestes autos e encaminhando cópia desta decisão. Por fim, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 246/247 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 787

EXECUCAO FISCAL

96.0308605-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Vistos, etc.Intime-se o executado e depositário do bem, a comprovar mediante documentos idôneos, e no prazo de 05 (cinco) dias, a arrematação do imóvel descrito no auto de reforço de penhora, de fls. 223. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0052069-4 - ALFREDO DE ANDRADE(Proc. LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.03.99.013577-3 - ANA MAGALI DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.072355-5 - ELZA FERNANDES MONTEIRO(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.158: Atente a autora de que cabe a esta promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos.Int.

1999.03.99.116395-8 - LUIZ SERGIO MONTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do longo tempo decorrido, esclareça, o autor, se desistiu de executar o julgado.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.Intime-se.

2000.61.00.050437-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042138-9) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará nº 64/2009, expedindo-se outro em substituição, em conformidade com o requerimento de fl.360.Dê-se ciência.

2001.61.26.000332-8 - PERCIVAL MARTINS GALVAO(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.000346-8 - HELENA COVRE SANCHEZ QUIRANTE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.001577-0 - WALTER GAROFALO X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL GONCALO RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X BERNARDINO TUGEIRA X ANTONIO GOBBO X BENEDICTA MARIA DE JESUS(SP084624 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP083639 - ROBERTO DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.001640-2 - MASSAYUKI OKUBARU X MAURO GERALDO X MARIA LUCIA ARMIDORO X MARIA VILMA RODRIGUES DE SOUZA X DORA MARIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de

quinze dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.26.001744-3 - MOISES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.26.002611-0 - NOBUAKI TAMURA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.26.005052-9 - LOURIVAL PIZZICO SILVERIO X APARECIDA DE ARAUJO SALES X LUIZ CARLOS DIAS X MARCIANO JUVENAL DE SOUZA X BARTOLOMEU NUNES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, conta de liquidação do valor remanescente.Intimem-se.

2002.61.26.008892-2 - MAURICIO BATISTA DA SILVA(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.322: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.26.009044-8 - ARNALDO MAZZOLIN(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Trata-se de ação ordinária em fase de liquidação de sentença.Os embargos apresentados pelo INSS foram julgados improcedentes com sentença confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.Através da petição de fls.171 o INSS contesta a aplicação da taxa de juros.Razão não assiste ao INSS. O cômputo do cálculo de juros deve observar a previsão legal e, desta forma, incide o percentual de 0,5% am. até 01/2003 e o percentual de 1% am. após a vigência do Código Civil.Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo autor no valor de R\$22.193,14 (vinte e dois mil, cento e noventa e três reais e quatorze centavos), atualizados para junho/2009.Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

2002.61.26.010146-0 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDET DE SIQUEIRA SILVA) X NORBERTO NARDELLI(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 392 - Defiro à ré vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2002.61.26.011858-6 - MARLENE AUGUSTO PERUCCI X DANIELA PERUCCI - MENOR IMPUBERE (MARLENE AUGUSTO PERUCCI) X LUCIANE PERUCCI - MENOR PUBERE (MARLENE AUGUSTO PERUCCI)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, formulado pela Dra. Luciane Perlucci, permanecendo o feito em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.26.013067-7 - ROBERTO MACIEL X LUIZ GODINHO DOMINGUES X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X APARECIDO DONIZETTI FONTES X JOAO CORDEIRO FEITOZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão.Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o calculo da importância devida nos termos do julgado.Intimem-se.

2002.61.26.013494-4 - MARIO BARBOSA SERRA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls.235/238.Int.

2002.61.26.013637-0 - MARIA DONA RUIZ(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.235, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, requirite-se a importância apurada à fl.232, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-SJF. Dê-se ciência.

2002.61.26.014115-8 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK

BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.015132-2 - EUCLIDES FERNANDES GUARDIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.26.016056-6 - DISMA MARIA BRANCO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.000395-7 - ROSA MARSOLA MACHADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.001065-2 - EDILSON LOPES GARCIA X VALDIR APARECIDO BALLADORE X TERCIO RODRIGUES SANTANA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Esclareçam, as partes, se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.002502-3 - ORLANDO VIEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.002699-4 - MINI MERCADO ORIENTE LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

... Não há qualquer omissão na sentença.Reporto o embargante à leitura atenta da sentença embargada, visto que consta expressamente daquela decisão a ordem de liberação do veículo Placa BHE 2994, chassis 9BWTAT68RDB72651.Isto posto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como proferida.

2003.61.26.004471-6 - ARGEMIRO MURARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.005075-3 - NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.006250-0 - AKIRA NAKAGAWA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.26.009205-0 - LEONILDA BELLINI PIRES(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista dos autos à autora, uma vez mais, para elaboração dos cálculos de liquidação.Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.26.001668-3 - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.142/143: Tornem os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que esclareça a contradição apontada pelo autor.Int.

2004.61.26.003499-5 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o endereço fornecido pelo autor às fls.201, expeça-se novo ofício à Empresa Mahle Cofap Anéis S/A. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.199.Int.

2004.61.26.005069-1 - NAIR ARRUDA CAVANHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.000704-2 - MARIO ARAUJO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.001242-6 - CARLOS ROBERTO PERLIN(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 109/117 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência ao autor acerca do ofício de fls. 104/107.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.001621-3 - MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.179/186: Observo que na elaboração dos cálculos de liquidação a parte autora utilizou-se de tabela para cálculo de atualização monetária de débitos judiciais, elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça.Ressalto, contudo, que no âmbito da Justiça Federal os cálculos de liquidação deverão seguir os parâmetros da Resolução nº 561/2007, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Intime-se.

2005.61.26.002420-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 280/297 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.002587-1 - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do requerimento formulado pelo perito médico, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora realize e traga para os autos os exames solicitados.Após, agende-se nova data para realização de perícia médica.Intime-se.

2005.61.26.002938-4 - DAURO JANUZZI(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.004344-7 - ROSALINA TORRES CAPUCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.004583-3 - AMARO JOSE DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.199/202.Intimem-se.

2006.61.00.019454-5 - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pelo autor às fls.139/140.Após, tornem.Int.

2006.61.26.000132-9 - ANISIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ELAINE GARCIA FERREIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.158: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Após o levantamento, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.001225-0 - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

À vista das considerações das partes acerca do laudo pericial elaborado pelo IMESC, e considerando que o referido Instituto deixou de realizar perícia médica no âmbito da Justiça Federal, providencie, a secretaria, o agendamento de perícia médica para os autores, junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

2006.61.26.001860-3 - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.479/481: Dê-se ciência aos autores.Int.

2006.61.26.002735-5 - EDSON YUKINARI TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.26.004797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004334-8) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

À vista do acordo celebrado às fls.326/327, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

2006.61.26.005081-0 - MARCELO GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.26.006437-6 - LILIAN RODRIGUES SILVA X JOAO RICARDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo.Intimem-se.

2007.61.00.022133-4 - JOSE DARIO DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de inícios de execução.Intimem-se.

2007.61.26.000453-0 - ARNALDO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.453/463 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.002810-8 - JULIA GOYA X PAULO JUSSUKE GOYA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo ssAcolho os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo às fls.116/120, posto que elaborados em consonância com a sentença transitada em julgado.Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl.116, sendo devida à parte autora a importância de R\$1.331,25 (um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e à CEF a importância de R\$854,11 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), válida para o mês de junho de 2009 (data do depósito de fl.109).Intimem-se.

2007.61.26.002864-9 - PIERINA GIOVANA CORSO X JOAO CORSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.002929-0 - JOSE CARLOS ANSELMO X SONIA MARIA PAWLOWSKI X APARECIDA PAWLOWSKI X ANTONIO CARLOS PAWLOWSKI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.002949-6 - JOAO CHICON FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a Dra. Daniele C. Alaniz Macedo para subscrever a petição juntada à fl.185.Após, tornem.Int.

2007.61.26.003035-8 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP166651 - ANDERSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.116.Int.

2007.61.26.003375-0 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que o extrato juntado pela autora, à fl.96, não se presta ao cumprimento da determinação de fl.94, aguarde-se o decurso de prazo para o integral cumprimento daquele despacho.Dê-se ciência.

2007.61.26.003908-8 - AIRTON APARECIDO DA SILVA X RONE MARI NASCIMENTO DA SILVA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.A ré pediu a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis para cancelamento dos registros de hipoteca e arrematação (fls.170/171).Porém, foi intimada a esclarecer a quem caberiam os emolumentos (fl.182).Disse que deveriam caber aos autores, pois o registro da carta de arrematação teve como causa o inadimplemento das obrigações por eles assumidas (fl.186).Já o autor alegou que deveriam caber à CEF, pois consta do termo de acordo que no valor a quitar-se se incluem as despesas processuais (fls.189 e 198).Pois bem. Consta do termo de fls.104/106, o seguinte:(...) Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$36.365,19, com vencimento até o dia 10/06/2008, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais(...)Ora, conquanto o texto não seja preciso, dele se pode extrair que o mutuário assumiu todas as despesas incorridas para a satisfação do crédito, razão pela qual foram elas incluídas nos R\$36.365,19.Logo, os gastos efetuados para registro da hipoteca e da averbação já foram reembolsados à CEF.Ante o exposto, expeça-se o ofício requerido às fls.170/171, devendo a CEF arcar com os respectivos emolumentos cartoriais. Intimem-se.

2007.61.26.003924-6 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.26.004019-4 - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 162/172 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.158/159 que noticia o restabelecimento de seu benefício e a necessidade de seu comparecimento perante a APS de Santo André, munido de seus documentos pessoais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003752-3) MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra-se o acordo de fls.300/301.Intime-se.

2007.61.26.005008-4 - RENIL FINNA VALLES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188 - Defiro. Expeça-se novo ofício à empresa Eluma S/A solicitando cópia da relação de salário de contribuição de todo o período trabalhado pelo sr. Alfredo José Valles Filho (27/05/1968 a 11/11/1991), uma vez que referida empresa apenas enviou a relação de salários de contribuição do período de 03/1988 a 09/1989.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 156 a 173, 181 a 183 e 188.Int.

2007.61.26.005386-3 - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.005715-7 - FUNDACAO DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA E SP201133 - SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Preliminarmente, intime-se a parte autora a fazer juntar aos autos o demonstrativo do débito a ser executado.Int.

2007.61.26.006156-2 - IVONES LOURENCO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls.150/155 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.144Int.

2007.63.17.000453-3 - VALDEMAR SEBASTIANI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls. 323/325 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.312.Int.

2007.63.17.002937-2 - JOSE LUIZ DE PAIVA BRANCO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.348/346: Dê-se ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.17.005134-1 - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.006664-2 - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 383/404 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 372/373.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.006788-9 - JOSE CARLOS MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 352/361 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls.348/349.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.007708-1 - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.180/181: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.000282-3 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.169/189 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.167/168 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.000448-0 - ABEL ANTONIO DOS REIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.114/119.Intimem-se.

2008.61.26.000617-8 - HELENA RENOSTO PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.183/194: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.26.000782-1 - JOSE WILSON BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 183/203 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, bem como ciência do Ofício de fls.162/163.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.000911-8 - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.79/83.Int.

2008.61.26.001296-8 - CATARINA SANTANA REIS DE LIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001396-1 - JAZON IZIDORO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001825-9 - SEBASTIAO SOARES VIEIRA X ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 11 de Fevereiro de 2010, às 14:00 horas perante o Juízo Deprecado da Primeira Vara Cível da Comarca de Mauá-SP, conforme noticiado às fls.145. Int.

2008.61.26.001845-4 - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.26.001948-3 - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de fls.166/178 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.147.Int.

2008.61.26.001959-8 - JEILSON BARRETO MENDES X DIOGENAS MARIA SOARES ALMEIDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X EDIVAL FASSI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.176/199.Intimem-se.

2008.61.26.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)
(...) Ante o exposto, nulifico a citação com hora certa. Vista à CEF para requerer o que de direito. Intimem-se

2008.61.26.002212-3 - CARLOS ROBERTO BENTO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor do ofício juntado às fls.163/164, noticiando a implantação do benefício previdenciário.Após, subam os autos ao E. TFF, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002276-7 - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 470/490 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002453-3 - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da devolução da carta precatória, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Intimem-se.

2008.61.26.003224-4 - NILSON MIRANDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.74/79.Int.

2008.61.26.003349-2 - EDSON APARECIDO GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003576-2 - CAMPOS DE OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE CIVIL ENSINO LTDA(SP116515 -

ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.200/202 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpre-se a parte final do despacho de fls.187.Int.

2008.61.26.004021-6 - SERGIO ANTONIO CONVERSANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.215/219: Ciência ao autor dos termos do ofício do INSS que noticia a necessidade da apresentação de fichas financeiras emitidas pelas empresas lá relacionadas, e ou ainda contracheques ou recibos de pagamentos contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.Após, intime-se o INSS dos termos da r. sentença.Int.

2008.61.26.004333-3 - FRANCISCO CHAGA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.187/201 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.179.Int.

2008.61.26.004437-4 - ELIAZAR LIMA X IVONE PIN MARTINEZ X AGOSTINHA DE FREITAS X ELZIRA PERECIN CIFONI X MARIA NEIDE ORTENSO DE SOUZA X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO VENTURINI X ROMEU VENTURINI X KALIO PAARMANN JUNIOR X CLEUSA TEREZA MASSARO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.004528-7 - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.97/107 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004619-0 - JOSE ROVILSO VENCIGUERRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.230/241 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.228.Int.

2008.61.26.004626-7 - ADELINO BERTI X MARIA PEDROSA BERTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.004630-9 - SERGIO DE SOUZA PEREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.93/99 no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.26.004635-8 - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004774-0 - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência designada perante o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Previdenciária da Capital-SP para o dia 23/03/2010, às 15 horas.Int.

2008.61.26.004805-7 - MARIO CORREGIO X ISaura ZANOTTI CORREGIO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte

autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.92/96 no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.26.004813-6 - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO X MARIA HELENA LOUREIRO STOPPA X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X ORIVALDO ANTONIO LOUREIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.26.004822-7 - MARLI BRABO POSCA(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.79/84 no prazo de dez dias.Intime-se.

2008.61.26.004851-3 - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.004933-5 - CLAUDIO ROBERTO HOEHNE(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.95, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica do autor, no dia 23.02.2010, às 16:30 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.98 e 101/102.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2008.61.26.005030-1 - WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS comunicando a opção do autor pela cessação do benefício no. 42/149.278.390-8 concomitante com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da presente demanda.Instrua-se com cópia de fls.259.Int.

2008.61.26.005034-9 - DAVAIR BERTOLATO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.26.005038-6 - PEDRO GALVES SANCHES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.197/214 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005117-2 - DIVINO MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.193/210 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.191.Int.

2008.61.26.005121-4 - GERALDO ARNONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.348/362 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.005135-4 - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2008.61.26.005138-0 - MANOEL CAMILO ALVES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.005451-3 - SERGIO MONTORO X FREDERICO MONTORO(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Mantenho a decisão de fl.75, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.005590-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos ao Perito Judicial a fim de que esclareça o quanto requerido pelo autor às fls.90, tópico final. Int.

2008.61.26.005696-0 - ADEMIR VAILATTI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA VAILATTI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 68/71 - Procedem as alegações da parte autora - anote-se. Reabro o prazo para apresentação de eventual recurso, a partir da intimação desta decisão, pelo prazo legal. Int.

2008.63.17.002503-6 - EDILSON XAVIER DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.63.17.003712-9 - FRANCISCO MAURO MARTIN(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.129, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 23.02.2010, às 16:00 horas. 3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. 4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.108/109 e faculto ao autor a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.63.17.003828-6 - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.004731-7 - CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls.133/140 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.117. Int.

2008.63.17.007071-6 - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.009323-6 - VALTER CAETANO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do impedimento manifestado pelo perito médico às fls.249/250, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto a outro profissional atuante no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2009.61.26.000013-2 - ARLINDO PELACHIN - ESPOLIO X WAGNER PELACHIN X TEREZINHA PELACHIN X

TANIA PELACHIN(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2009.61.26.000042-9 - JOSE GARTNER FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.000045-4 - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 112/113 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 106. A referida decisão determinou a intimação da CEF ao recolhimento das custas e preparo ao recurso de apelação interposta pela CEF (fls. 97/106). Com razão a CEF. De fato o art. 24-A, da Lei 9.028/95 (com redação dada pela MP n. 2180-35, de 24/08/2001), estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 106. Intimem-se.

2009.61.26.000094-6 - ADIVILARDE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO X CLEONICE FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X OTAIR ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X NEUZA FERREIRA PEREIRA PEIXOTO - ESPOLIO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO X TONIMAR JOSE PEIXOTO X HELVECIO MATHIAS PEIXOTO JUNIOR X EDER PEIXOTO X DOUGLAS PEIXOTO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de fls. 131/143 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.000100-8 - EDSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento formulado pelo perito médico, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora realize e traga para os autos os exames solicitados. Após, agende-se nova data para realização de perícia médica. Intime-se.

2009.61.26.000478-2 - JOSE AUGUSTO DA COSTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 87/100 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.000502-6 - GENI MARLENE PAVONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.000905-6 - FRANCISCO MATIAS ALVES(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 90/103 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.000973-1 - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o número do RG do autor não coincide com o número do RG mencionado no contrato de empréstimo, junte a CEF cópia dos documentos apresentados quando da celebração do contrato. Comprove, ainda, qual o empregador indicado pelo contratante considerando que as parcelas do empréstimo seriam descontadas em folha de pagamento e ao que tudo indica, a CEF iria avisar o empregador do empréstimo realizado. Informe, ainda, quantas parcelas foram eventualmente quitadas e se o foram, de que forma ocorreram as quitações. Sem prejuízo, comprove o autor que estava aposentado em 13/03/2007 e, em caso negativo, comprove seu vínculo empregatício à época, com cópia da CTPS ou do contracheque do período. Esclareça, ainda, se houve descontos à título de pagamento do suposto empréstimo em sua aposentadoria ou em seu salário. Intime-se.

2009.61.26.001060-5 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.89/96.Int.

2009.61.26.001093-9 - GECY CUNHA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação do perito e do requerimento da autora, providencie, a secretaria, o agendamento de nova data para realização de perícia médica.Após, tornem. Dê-se ciência.

2009.61.26.001098-8 - ELANIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.110: Defiro.Designo o dia 24/02/2010, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha Renata Sampaio Cerqueira, que deverá ser intimada no endereço declinado à fl.106.Int.

2009.61.26.001099-0 - REINALDO BORGES CARDOSO X ROSANA APARECIDA MOREIRA DE LIMA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando o interesse manifestado pela CEF na realização de audiência de conciliação, aguarde-se a designação de data.Intimem-se.

2009.61.26.001449-0 - MARIO PEREIRA COUTINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.170/191 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.001587-1 - CARLITO MARTINS EVANGELISTA(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.001626-7 - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento formulado pelo perito médico, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora realize e traga para os autos os exames solicitados.Após, agende-se nova data para realização de perícia médica.Intime-se.

2009.61.26.001792-2 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO E SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls.89/98 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.001928-1 - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.167/176.Int.

2009.61.26.002058-1 - EDMIR PICHELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.002089-1 - ANA MARIA DE SOUSA COELHO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.139/144, bem como da contestação de fls.108/113 à autora.Intimem-se.

2009.61.26.002179-2 - NELSON MARTINEZ GUILHEN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.105/125 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.002182-2 - LUIZ GASPAR MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.98/18 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.002233-4 - ANTONIO DOMINGOS SCALIZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.148/153 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.002480-0 - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003088-4 - JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003090-2 - JOSEFA FELIX DE MORAES(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do requerimento formulado pelo perito médico, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora realize e traga para os autos os exames solicitados.Após, agende-se nova data para realização de perícia médica.Intime-se.

2009.61.26.003262-5 - JOSUE ALVES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2009.61.26.003292-3 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.129/149 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.003342-3 - SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.230/231: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Dê-se baixa na pauta de audiência. Int.

2009.61.26.003361-7 - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à autora acerca do documento juntado à fl.151.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.003370-8 - LUIZ ANTONIO VANUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.003442-7 - ARCELORMITTAL INOX DO BRASIL TUBOS LTDA(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.003529-8 - JOSE MARQUES EVANGELISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls.23.Int.

2009.61.26.003777-5 - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.164/172.Intimem-se.

2009.61.26.003907-3 - VALDENIR BUENO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003908-5 - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.003979-6 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004010-5 - JOSE LUIZ GALLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.004066-0 - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

2009.61.26.004082-8 - PAULO ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004159-6 - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado às fls.68/70, bem como do teor da contestação de fls.71/77.Intime-se.

2009.61.26.004180-8 - ANA STELA DALVIA CONS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fl.87.Fl.87: Fls.85/86: Mantenho a decisão de fls.82/83 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Decorrido o prazo para o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.26.004191-2 - MILTON SALETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.004212-6 - ANTONIO LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004299-0 - SONIA REGINA FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004304-0 - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004356-8 - GERALDO COLONHESE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls.173/178 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.180/195 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.26.004364-7 - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.67/73, bem como da contestação de fls.42/49 à autora.Intimem-se.

2009.61.26.004373-8 - PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 -

PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004549-8 - JOSE VILSON MOSER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004553-0 - ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 35/42 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.26.004554-1 - JAIR DO NASCIMENTO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.004576-0 - MARCOS ROBERTO BRANCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004582-6 - MARIA FRANCISCA DE JESUS PUREZA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.71/103 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.26.004584-0 - JORGE PEREIRA DA SILVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004680-6 - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.004713-6 - APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, antecipo os efeitos práticos da tutela final pretendida e determino ao INSS que suspenda imediatamente os descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela demandante, sob pena de fixação de multa diária.Vista ao INSS para réplica.Defiro a justiça gratuita.Int.

2009.61.26.004961-3 - MANOEL LEANDRO PINHEIRO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifestem-se os réus sobre o requerimento formulado pelo autor, às fls.319.Intimem-se.

2009.61.26.005001-9 - MIGUEL CASTANHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 80/95 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.26.005003-2 - JORGE COSTA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 82/97 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.26.005009-3 - LUIZ CARLOS HIGASHIZIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls.107/122 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios

fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.005012-3 - SIDNEI CAIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.84/100 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.26.005014-7 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.87/102 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.005016-0 - WILSON SAVELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.163/178 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.005017-2 - NILTON BERTOLOTTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.108/123 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.005301-0 - JOSE FRANCISCO SIMPIONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.88/103 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.005302-1 - ANTONIO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.81/96 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.005303-3 - TEREZINHA CLEMENTE BEZERRA FERREIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.116/131 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.005306-9 - MARILDA FATIMA DE SOUZA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.105/120 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.26.005411-6 - FRANCESCO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI X ALVARO FERREIRA MARINHO X PEDRO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o falecimento da co-autora Carmen Elias Grecco (fl.457) e o teor do acórdão prolatado às fls.462/471 que delegou a habilitação de herdeiros a este Juízo, defiro a habilitação da herdeira LEILA GRECCO, filha da falecida (fls.305/306). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo, da co-autora falecida, e inclusão da respectiva herdeira. Dê-se ciência.

2009.61.26.005580-7 - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.

2009.61.26.005847-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X LOURIVAL MILANI X CARLOS ANTONIO COMITRE X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifestem-se os autores acerca do contido às fls.130/135.Intimem-se.

2009.61.26.005848-1 - ANTONIO BENEDITO SALVADOR X ARLINDO DE MORAES X CLAUDIO DARDIN X DIRCEU IRACI LEPORI X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X ONOFRE CIAVATTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.005849-3 - ONDINA DOS SANTOS MOURA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa e redistribuição do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.005850-0 - GERALDO JOSE PETINARI - ESPOLIO X MARIA FERREIRA PETINARI X REGINA PETINARI FERREIRA DIAS X VALERIA PETINARI X HENRIQUE PETINARI NETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR012039 - FRANCISCO SPISLA)

Preliminarmente, intimem-se os autores para que regularizem sua representação processual, fazendo juntar aos autos os instrumentos de mandato originais.Sem prejuízo, intime-se a ré, através de mandado, dando-lhe ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, objetivando a regularização da representação processual.Intimem-se.

2009.61.26.006023-2 - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça o INSS sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Ante o exposto, cite-se o réu para contestar no prazo legao.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.26.006085-2 - ALZIRA DE MOURA NICOLETE(SP218917 - MÁRCIA DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, cite-se o réu para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.26.006142-0 - LUIZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, cite-se o réu para contestar no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.26.006221-6 - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro a prioridade de tramitação.(...)Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.Cite-se.

2009.61.83.011082-7 - MOLIMASSA HIJU(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.63.17.001733-0 - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.26.004577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAQUELINE COSTA FRAGOSO

Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) para promover(em) o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.00027-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000825-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JANDESIO CHAVES SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Fls. 155 - Traslade-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 137/139, de fl. 152 e deste despacho e desapensem-se estes Embargos da Ação Ordinária nº 2006.61.26.000825-7. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152.Int.

2009.61.26.001436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015617-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

(...) Acolho os embargos de declaração, visto que - de fato - houve erro material, já que realmente não há ainda notícia de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido implantado. No entanto, advirto a parte de que os atos alusivos ao cumprimento da obrigação de fazer devem ser praticados nos autos do processo principal, pois em sede de embargos de devedor só se discute o valor dos cálculos para a apuração do quantum exequendo.Int.

2009.61.26.002274-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011686-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Fls.76/78: Dê-se ciência ao embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.003284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003119-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X REGIS ALBERTO CARASAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.26.007491-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002100-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

À vista do requerimento de fl.35 e do contido às fls.42/63, tornem os autos ao contador judicial para o cumprimento do despacho de fl.34.Dê-se ciência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.004352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001956-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CELIO DA MOTTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fl.16, que deverá ser juntada nos autos principais. Após, tornem.Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.018939-7 - PEDRO TAVARES E SILVA X PEDRO TAVARES E SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.040574-4 - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Requisite-se a importância apurada à fl.300, em conformidade com o requerimento de fls.308/309 e a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2000.03.99.050494-1 - OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/298, manifestada à fl.299vº, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 298, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2001.61.26.000291-9 - JULIO FLAVIO MALAVAZI X JULIO FLAVIO MALAVAZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.26.000792-9 - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cumpra-se o v. acórdão. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o calculo da importância devida nos termos do julgado. Intime-se.

2002.61.26.012178-0 - TADEU DIAS X TADEU DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Face à concordância do autor, manifestada à fl.311, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.301/308, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.308, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2002.61.26.013897-4 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2002.61.26.015617-4 - DERMEVAL SANTOS X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS em Santo André a cumprir a obrigação de fazer - tal como determinada à fl. 278 pelo E. TRF da 3ª Região - no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta determinação judicial, multa esta a ser cobrada da própria pessoa física do Gerente.Int.

2003.61.26.000363-5 - SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA X SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2003.61.26.001236-3 - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Fls.161/166: Manifeste-se o autor.Int.

2003.61.26.008908-6 - ANTONIO PASSOMATTO X ANTONIO PASSOMATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
À vista do requerimento de fl.263, defiro a expedição de ofício requisitório da importância apurada à fl.218, bem como da importância relativa à sucumbência nos embargos à execução (fls.271/272).Dê-se ciência.

2005.61.26.002674-7 - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista a discordância manifestada pelo autor às fls.186/188, recebo a petição de fls.177/183 como Embargos à Execução.Proceda a secretaria o seu desentranhamento para distribuição por dependência a esta Ação Ordinária.Int.

2005.61.26.004257-1 - JOSE CARLOS NOVAIS X JOSE CARLOS NOVAIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2006.61.26.000339-9 - SINVALDO TEIXEIRA X SINVALDO TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

2006.61.26.004010-4 - MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2009.61.26.000972-0 - JOAO GARCIA MESA X JOAO GARCIA MESA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 168), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2983

ACAO PENAL

2008.61.26.002731-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos.I- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2010, às 15:30 horas.II- Depreque-se a realização de audiência de instrução e interrogatório, conforme requerido pela Acusação às fls.224.III- Sem prejuízo, informe, a Defesa, o endereço atual do Réu, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Intime-se.

Expediente Nº 2984

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.001778-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Intimem-se as partes das datas designadas para leilão nestes autos, no juízo deprecado a serem realizados nos dias 11/02/2010 e 25/02/2010 às 13:00 hs.Int.

Expediente Nº 2986

ACAO PENAL

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Vistos.Diante do retorno dos autos no período do recesso da Justiça Federal - réu preso - restituo o prazo para que o Defensor Dativo Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP 194.632, apresente Memoriais Finais, nos termos do despacho de fls.1847.Intime-se.

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X

AMADOR ATAIDE GONCALVES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Réus JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA (fls.2710), nos regulares efeitos de direito e nos termos do 4, do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Intime-se o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP 194.632 da prolação da sentença nos presentes autos, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo parquet federal.

2009.61.26.003296-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP, a ser realizada aos 04/03/2010 às 16:00 horas e pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Minas Gerais-MG, aos 16/03/2010, às 15:00 horas, para atender ao quanto deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4172

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.003648-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

F. 14.227. Concedo a devolução de 10 (dez) dias para exame dos autos, considerando que da data da publicação até a carga dos autos ao outro co-réu haviam decorridos cinco dias. Retornando, intime-se a União Federal para manifestação.

USUCAPIAO

2003.61.04.016957-3 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP103906 - JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP096054 - ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

F. 488. Aguarde para oportuna apreciação. F. 464/474. Ciência ao autor, que deverá providenciar em 10 (dez) dias a planta requisitada à fl. 465, item 06. Juntada a planta, independente de nova determinação, officie-se ao SPU para que complemente as informações do ofício n.º 783/2009 no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.04.012106-8 - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO X MARLI APARECIDA SAMPAULO X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

1 - Nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, à vista do processado, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar nos limites de suas atribuições, na brevidade possível, data a inclusão do feito na Meta 02 do CNJ. 2 - Vista ao autor, após a manifestação. 3 - Ao MPF. 4 - Venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO

FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Fl. 1.384/1.386. Digam as partes se remanesce interesse na oitiva das testemunhas Afraates Gonçalves de Freitas Junior, Antonio Carlos de Andrade Mendes e Valdir Roberto Mendes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1.379 in fine.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0203227-7 - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIRO DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0203817-1 - JOSE CESARIO DE ANDRADE NETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

92.0204226-8 - HILDA MAGANINI LOPES X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE BOLZI X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ARMANDO CUNHA X ANITA MONTEIRO DE LANINA X AUGUSTO VEIGA X ROSY BETTY KREBES RAMOS X RODRIGO KREBES RAMOS X IVANILDA PONTES DE FARIAS X JOSE RODRIGUES X JULIO MOREIRA SIMOES X KIYO TAMASHIRO OSHIRO X MAGDALENA GERALDI X MANOEL GOMES MARQUES X OSWALDO ROQUE DA SILVA X SAMUEL NETTO X SEBASTIAO DE OMENA X VANDA DE PAULA X VANDA SANTOS FRAGA X WALDEMAR DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0200890-0 - FAUSTINO LORENZONI X MARGARETE SYMONOVICZ VALENTIM X LUCIENE VALENTIM DE ARAUJO X ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO X GILBERTO NAPOLI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X NOE DE FARIA DO NASCIMENTO X GEDEON DA SILVA PORTO FILHO X MARIA ELISA DA SILVA PORTO X NORMA GASPAR PAULO X TERESINHA LEITE DA SILVA X WALTER GREGO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0204314-6 - AUREO MAGALHAES COUPE X ALFREDO CARDOSO DE SOUZA X DELMIRO PEREZ X JOAO ALVES CAPELA FILHO X JOAO DE MELO CAVALCANTI X MANUEL TAVARES GOMES TOME(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a Dra. Flavia Carolina Spera Madureira - OAB/SP 204.177 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

96.0207695-0 - DIVA CELESTINO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.005212-8 - ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se o co-autor José dos Santos para apresentar a memória de cálculos para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retorne ao arquivo. Int.

2003.61.04.011369-5 - ESTHER DA SILVA MONTEIRO X LUCIA BALTHAZAR DE OLIVEIRA X LUCIA LARA DA SILVA X MARIA CELESTE CARVALHO DE SOUZA X MARIA JOSE DE AZEVEDO LEANDRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.014555-6 - DULCE TEIXEIRA NUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.015287-1 - MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.015877-0 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.017657-7 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MACHADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.04.003678-1 - TEREZA FERREIRA DOMINGOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DOBLER
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.04.014211-1 - ROQUE SANTANA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 179: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.002990-6 - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação de fl. 359, torno sem efeito o decurso de prazo (fls. 358-verso) e determino a republicação do despacho de fl. 358.SEGUE O INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 358: Vistos.Pleiteia o autor a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (3.3.1998). Ocorre que, conforme informação prestada pelo gabinete deste juízo, ao autor foi concedida, em 12.8.2008, aposentadoria por invalidez (NB 32/532.324.312-8) (fl. 354/355). Em face da impossibilidade de percepção de ambos os benefícios (ex vi do disposto no art. 124, incisoII, da Lei 8.213/91), baixo os autos em diligência para que o autor se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da demanda. Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional de fls. 326 e ss., já que ausente a verossimilhança da alegação. Int.

2009.61.04.006057-7 - CLAUDIO BEZERRA LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 97: Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do CPC., INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

2009.61.04.007874-0 - VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.011267-0 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O novo valor atribuído à causa, à fl. 93, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, uma vez que o autor reside em Itanhaém/SP. Int.

2009.61.04.011512-8 - IRINEU MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.011553-0 - ROSANA SERGIO SA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 35/37 que o despacho de fl. 33 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias à parte autora para que traga aos autos a planilha de cálculo, conforme já determinado no referido despacho. Silente, intime-se pessoalmente a autora. Int.

2009.61.04.011740-0 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 09 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.012985-1 - MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 18 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.04.008540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0208639-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEO BRAGA) X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X ANTONIO NOSTRE X GEORGES PANAYOTIS COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE)

Dê-se vista aos autores/embargados do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.010160-2 - NEWTON AURELIANO DA SILVA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(Proc. MONICA

BARONTI)

Dê-se vista ao impetrante do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.04.002678-4 - ZENAIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/26 por tratarem-se de cópias simples. Retorne ao arquivo. Int.

2009.61.04.010663-2 - ECLAMIDES MARQUES DOS SANTOS(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS E SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Fls. 290/297: Dê-se vista a impetrante, após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.011499-9 - MARIA COLOSSI DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 44/45 referentes à pensão por morte de ex-combatente da impetrante MARIA COLLOSI DA SILVA - (NB 081.258.431-7), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Santos, 11 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5603

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003672-1 - RICARDO DE SOUZA SESSA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA ASSEGURANDO O DESEMBARAÇO E A ENTREGA DO VEICULO OBJETO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N. 08/1725448 INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.006917-9 - LEO KRYSS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 177/179: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

2009.61.04.011073-8 - ENEIDA ANTUNES PARREIRA FAGUNDES(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDO PELA IMPETRANTE A FL. 91 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. REVOGO A MEDIDA LIMINAR DE FLS. 78/82. CUSTAS NA FORMA DA LEI. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2009.61.04.011112-3 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
POR TAIS MOTIVOS A TEOR DO DISPOSTO NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 284 C.C. INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CPC E DO ARTIGO 10 DA LEI 12016/2009 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DENEGANDO A SEGURANÇA - PARAGRAFO 5 ARTIGO 6 DA LEI 12,016/2009. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.011283-8 - RIVA NEVES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS
A VISTA DE TODO O EXPOSTO AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. ENCAMINHEM-SE OS AUTOA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. INTIME-SE E OFICIE-SE.

2009.61.04.012693-0 - SOCIEDADE TORRE DEVIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 475 CUMPRA O IMPETRANTE A DETERMINAÇÃO DE FLS. 471. DESPACHO DE FLS. 479: O órgão indicado pelo impetrante não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial aos ditames da Lei n 12.016/2009 (art. 6).Int.Santos, data supra.

2009.61.04.012725-8 - MARIA JOSE DE JESUS BRAZ(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Vistos em despacho. Trata-se de ação mandamental impetrada contra a Prefeitura Municipal de Santos. Em se cuidando de Mandado de Segurança, a competência deve ser firmada em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual. Cumpre esclarecer que o feito não se encontra afeto à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal. Deste modo, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios praticados, deve ser o mesmo remetido a Justiça Estadual. Em face do exposto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.04.013417-2 - EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL DE CONTEINERES DA MARGEM DIREITA TECONDI S/A

Para atendimento do artigo 7º , II, da Lei nº 12.016/2009, traga o Impetrante aos autos contrafé. Cumprida a determinação, notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

2009.61.04.013441-0 - AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA X AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indiquem as Impetrantes a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularize sua representação processual, trazendo aos autos, documento hábil, comprovando possuir o Sr. Rodolfo Brites Ribeiro Alves (fls. 14) poderes para representa-las em juízo.Para atendimento do artigo 7º , II, da Lei nº 12.016/2009, traga aos autos contrafé. Intime-se.

2009.61.04.013509-7 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05.Para instrução da contrafé que acompanha a presente ação mandamental, junte os documentos necessários, devendo ainda para atendimento do artigo 7º , II, da Lei nº 12.016/2009, trazer nova contrafé. Intime-se.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201940-0 - ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União as quantias depositadas nestes autos a título de honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

92.0201904-5 - CARLOS GUILLERMO RODRIGUEZ BASTIAS X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X GILDO PERI X JOSE LUIZ PERI X MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO(SP067527 - LAURINDA APARECIDA JANUARIO PERI E Proc. NILMA ROSANA F. DIAS FURQUIM VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista à parte autora, conforme requerido às fls. 302. Ressalto que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com inclusão da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que deixou de cumprir voluntariamente a obrigação no prazo legal. Em caso de inércia, dê-se nova vista à União para que proceda à atualização do débito e, após, tornem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 287/289. Int.

92.0201965-7 - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se nova vista à União para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0201998-3 - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP103278 - MARCOS ANTONIO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a União do despacho de fls. 182.

97.0202759-4 - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 125/145, pois somente é possível a reserva de 20% , a título de honorários advocatícios contratados, sobre o crédito que a parte autora teria a receber por meio de precatório expedido em ação de repetição de indébito. Na presente ação, o autor obteve provimento jurisdicional reconhecendo o direito à compensação dos créditos, não havendo, portanto, pagamento a ser requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, o I. Causídico deve pleitear seus honorários advocatícios diretamente ao seu cliente ou por meio de ação autônoma. Int.

97.0205416-8 - GRIEG RETROPORTO LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 713, devendo o advogado retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e publique-se.

97.0208821-6 - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

1- Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a autora Célia Santos de Oliveira sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. 2- Requeira o advogado Almir Goulart da Silveira o que for de seu interesse com relação ao valor bloqueado às fls. 420. 3- Com relação aos demais autores, aguarde-se o pagamento das quantias já requisitadas. Int.

97.0208835-6 - JERONIMO SILVA DE SOUZA X MIGUEL ANGELO DE GOES X MOYSES ARON GOTFRYD X ROSA LINDA KORN X ROSEMARY DA SILVA MAXIMILIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0208938-7 - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas autoras Maria Aparecida de Campos Komatsu Leite de Souza, Maria Elfrida de Souza Silva e Natalina Alves Pereira. 2- Considerando o lapso temporal decorrido, manifestem-se Giselle Ferreira Marques e Paula Franssinetti Lima Andrade sobre o prosseguimento da execução no prazo de cinco dias. Int.

1999.61.00.029559-8 - MIAMI COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

Às fls. 220/225 a autora noticia o parcelamento de seus débitos perante o FISCO e requer, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido, entretanto, carece de amparo legal, porquanto a execução nestes autos trata de cobrança de honorários advocatícios devidos à União. Considerando as várias oportunidades concedidas à executada para satisfazer o valor objeto da execução sem que tenham surgido ou ofertados bens à penhora, a fim de dar eficácia à prestação jurisdicional, defiro a penhora sobre o faturamento, à base de 10%, desde que não comprometa a solvabilidade da empresa. Nomeio o representante legal da executada como administrador, o qual fica incumbido de prestar contas ao Juízo, mediante demonstrações financeiras do faturamento mensal e realizar os depósitos judiciais correspondentes, até liquidação do crédito. Expeça-se, assim, mandado de penhora, conforme os termos da presente decisão. Int.

1999.61.04.003154-5 - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista a informação de fls. 770/772, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.04.003639-0 - MARILDO SOARES DE BARROS X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos

cálculos e elaboração de nova conta, se necessário.

2002.61.04.000154-2 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)
Tendo em vista que a União apresentou cálculos de atualização do valor que entende devido, intime-se a parte autora para que efetue o depósito, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (art. 475-J do CPC). Após, dê-se nova vista à União para que diga se o pagamento efetuado satisfaz a obrigação. Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, mediante publicação do presente despacho (art. 236 do CPC). Int

2002.61.04.001476-7 - AS MARIAS PAES E DOCES LTDA(SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a inércia da executada (parte autora sucumbente), expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 355.

2003.61.00.002352-0 - AUTO POSTO SAN REMO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN)
Informe a União se o pagamento efetuado satisfaz a obrigação. Outrossim, requeira o que for de seu interesse com relação ao depósito efetuado pela parte autora. Int.

2003.61.04.003674-3 - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a União apresentou cálculos de atualização do valor que entende devido, intime-se a parte autora para que efetue o depósito, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (art. 475-J do CPC). Após, dê-se nova vista à União para que requeira o que for de seu interesse com relação à quantia de fls. 171, depositada à ordem deste Juízo. Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, mediante publicação do presente despacho (art. 236 do CPC). Int.

2003.61.04.008646-1 - JOSE DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, em apenso, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.002146-0 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converta-se em renda da União a quantia depositada às fls. 182. Após, venham conclusos para extinção da execução.

2007.61.04.004049-1 - HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
1- Conforme extrato acostado às fls. 123, a conta nº 62.728-1 não pertence ao autor. 2- Providencie a Secretaria o desentranhamento do documentos de fls. 95/98 e 123, estranhos à lide, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que venha retirá-los em Secretaria no prazo de cinco dias. 3- Indefiro o pagamento de taxas de microfilmagem à CEF pois o autor é beneficiário da assistência judiciária e, além disso, os extratos foram trazidos aos autos em cumprimento de ordem judicial. 4- Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal traga a ficha cadastral da parte autora onde conste a data de abertura e encerramento, bem como todas as movimentações nos períodos reclamados na inicial na conta nº 62.728-8 - CPD 8901/8, conforme já determinado às fls. 137. Int.

2007.61.04.005247-0 - ANDREA GALLI CANIL(SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A proposta de acordo ofertada pela parte autora às fls. 83/84 é muito desproporcional à estimativa de valor dado à causa e, também, inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. Esclareço que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, com conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser indicado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do teor da petição de fls. 83, justifique a parte autora o valor estimado para a causa na prefacial, o qual deverá ser condizente com a sua real pretensão econômica. Int.

2007.61.04.005721-1 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
J. e ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.005833-1 - LUIS CAMILO DE FRANCA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Traga a Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de conta (s) poupança (s), utilizando-se o CPF do autor (135.000.234-87). Indefiro seja a pesquisa realizada com base no CPF de seu cônjuge, pois, além de não integrar o pólo ativo, inexistente qualquer prova segura de haver conta conjunta com aquele. Int.

2007.61.04.005858-6 - PLINIO NAPOLI - ESPOLIO X HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre o r. despacho de fls. 97, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.013231-2 - VALDIR JOSE MELICIO(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da habilitação dos herdeiros de Valdir José Melício. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo, de Valdir José Melício pelos sucessores Maria Geraldo de Freitas Melício, Daniel de Freitas Melício, Daniela de Freitas Melício e Thiago de Freitas Melício. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int

2009.61.04.001544-4 - ALVARO DE SOUZA FILHO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 50/56: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.008630-0 - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 202/234, que deverá ser retirada pelo advogado da Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de dez dias. Em caso de inércia, archive-se em pasta de documentos desentranhados da Secretaria. Fls. 186/199: Aguarde-se o prazo concedido em audiência de conciliação para conclusão do procedimento existente no âmbito da ré. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinado em audiência. Int.

2009.61.04.012751-9 - ANDREA CARLA TEIXEIRA(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não descreve a inicial com precisão os fatos e os fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão deduzida em face de cada um dos réus, conforme prescreve o artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.04.013007-5 - DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, consoante previsão do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.013008-7 - MARIA JOSE SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, consoante previsão do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.61.04.010298-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204043-2) UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Verifico que o laudo apresentado pelo Sr. Perito Judicial foi elaborado de acordo com as Guias de Recolhimento apresentadas e devidamente autenticadas, nos autos, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 863/864 da União Federal

(Fazenda Nacional). Os honorários periciais deverão ser depositados à disposição do Juízo desta 4ª Vara Federal, na Caixa Econômica Federal. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Expet, às fls. 897/900. Intime-se.

2006.61.04.011050-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008646-1) UNIAO FEDERAL X JOSE DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.04.004664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007429-3) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.04.005688-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007425-6) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X GEORGE LOPES BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.04.005689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002902-0) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.04.006083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206131-8) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.04.006702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205023-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.04.006705-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0207250-5) UNIAO FEDERAL X ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA X CARLOS ALBERTO COSTA X CARLOS CAMPBELL PENNA X DENYSE AREAS SOARES X GISELA CORONEL CARDOSO(SP080001 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.04.006706-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.000623-3) UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Recebo os presentes embargos.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.002221-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0203966-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)
Converto o julgamento em diligência.Inviável o acolhimento dos cálculos acostados aos autos, posto que não observaram os limites do título executivo.Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, no prazo excepcional de 10 (dez) dias, por se tratar de processo incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que deverão observar a aplicação:a)de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos, observados os

mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição (cf. fls. 261);b) do INPC, no período de fevereiro a dezembro de 1991, em substituição à TRD, tendo em vista que esta foi aplicada aos tributos a título de juros moratórios (artigo 9º da Lei nº. 8177/91)- (TRF 3ª Região, AG 152322, Rel. Dês. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, DJU 20/04/2005, v.u. e Capítulo IV, item 4.1 Manual de Cálculos da Justiça Federal - Res. CJF 561/07).c) exclusiva aplicação da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39,parágrafo 4º, da Lei nº. 9.250/95.Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes.Após retornem conclusos para sentença.Int.CIÊNCIA AO EMBARGADO (AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL) DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.)

2003.61.04.009237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200203-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA LIMA X JOSE TEAGO ALVES NUNES X RUFINO SANCHES GRANADO X RAUL BATISTA SANTOS X WALDEMAR ALBUQUERQUE LYRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fl. 218: Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5610

MONITORIA

2006.61.04.010678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

Despacho proferido em audiência: Ante a ausência da parte ré, prossiga-se. Intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, findo os quais passarão a correr os prazos, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, deverá o I. patrono comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, sob pena de ineficácia da renúncia apresentada.

2009.61.04.003588-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELUSA DOS SANTOS

Manifeste-se a ré sobre os embargos tempestivamente oferecidos às fls. 104/141.Int.

Expediente Nº 5617

MONITORIA

2004.61.04.011638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI

Fl. 101: Oportunamente apreciarei o pedido de pesquisa ao CNIS. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.04.010679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO BACCARINI

Fl. 148: Oportunamente apreciarei o pedido de pesquisa ao CNIS. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.04.001461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Fl. 220: Oportunamente apreciarei o pedido de pesquisa ao CNIS. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.04.008820-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI

1Fl. 204: Oportunamente apreciarei o pedido de pesquisa ao CNIS. À vista da disponibilização do sistema BANCENJUD, procedo à consulta de dados cadastrais do requerido(a,s).Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.04.012251-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO WILSON RODRIGUES ME X ROBERTO WILSON RODRIGUES

Defiro o pedido de fls. 122/123, procedendo à consulta ao sistema de pesquisa BACENJUD.Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.000282-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA
Fl. 147: Oportunamente apreciarei o pedido de pesquisa ao CNIS.À vista da disponibilização do sistema BANCENJUD, procedo à consulta de dados cadastrais do(a,s) requerido(a,s) . Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.04.002883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA
Fl. 141: Oportunamente apreciarei o pedido de pesquisa ao CNIS. Procedo à consulta ao sistema BACENJUD e determino à Secretaria que consulte o sistema de dados da Receita Federal para o mesmo fim. pós, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.011579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MAURICIO XAVIER
Fls. 115: Oportunamente apreciarei o pedido de pesquisa ao CNIS. Proceda-se à consulta ao sistema de pesquisa BACENJUD e determino à Secretaria que consulte o sistema de dados da Receita Federal. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.012357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO LOPES PINTO

Fl. 105: Oportunamente apreciarei o pedido de pesquisa ao CNIS. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0203041-5 - CARLOS OZORES TRONCOSO(SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o valor devido a título de correção monetária entre a data do requerimento (29.11.88) e a do efetivo pagamento (fevereiro/1989) do benefício (fl.11), devendo a correção monetária obedecer à Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, além dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação e até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirão os juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Não há custas para reembolso ao réu.P. R. I.

2003.61.04.005843-0 - ARGENTINA HELENO AUGUSTO X CARLOS ALBERTO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X EMILIO ROBERTO VARELA CASASCO X IDT DE MOURA X JOAO GONCALVES FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X LORENZO QUADRELLI X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X MANUEL FRANCISCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

DEFERIDO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS AO ADVOGADO DR. ANIS SLEIMANN.(NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO)

2007.61.04.011616-1 - KURT ZIMMERMANN(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a imediatamente: a) averbar como tempo de atividade especial os períodos de 29/07/1975 a

10/11/1977 e de 05/10/1978 a 12/11/2003;b) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria especial (Espécie 46), inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 06/01/2004. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 06/01/2004, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Outrossim, presentes os requisitos legais, como acima visto, defiro a antecipação da tutela para determinar à autarquia que, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença: a) averbe como tempo de atividade especial os períodos de 29/07/1975 a 10/11/1977 e de 05/10/1978 a 12/11/2003; b) implante e pague ao autor a aposentadoria especial (Esp.46), inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Kurt Zimmermann; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 29/07/1975 a 10/11/1977 e de 05/10/1978 a 12/11/2003; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 06/01/2004; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 06/01/2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.04.012176-4 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a imediatamente:a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 08/04/76 a 31/10/93 e 01/03/95 a 12/11/97;b) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/10/2002. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Outrossim, mantenho os efeitos da tutela antecipada anteriormente expedida no sentido da averbação como tempo de atividade especial, convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 08/04/76 a 31/10/93 e 01/03/95 a 12/11/97, e, em vista do novo exame do pleito e presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação da tutela para determinar à autarquia que, no prazo de 30 (trinta) dias implante e pague em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Pedro dos Santos; b) períodos de tempo especial reconhecidos judicialmente: 08/04/76 a 31/10/93 e 01/03/95 a 12/11/97; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 22/10/2002; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 22/10/2002. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2007.61.04.012961-1 - SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo constante no termo de prevenção é o de n.º 00.0675424-4 e não o de n.º 2000.61.04.005069-6 mencionado na petição do autor.Por isso, junte o autor cópia da inicial do processo mencionado no termo de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.04.000946-4 - LEOPOLDO CARDOSO ALMEIDA DA CUNHA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 25.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.000079-9 - JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 2002.61.04.005686-5, considerando o contido às fls. 26.Int.

2009.61.04.001160-8 - WALTER PAULO DE JESUS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Isso porque

a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.(art. 3º, parágrafo 3º).Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.007057-1 - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/84 como emenda à inicial.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse da requerente.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.008348-6 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ela formulados e iii) cópia do processo administrativo.Para fins de deferimento dos benefícios da gratuidade, junte o autor declaração de não poder arcar com as custas do processo.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.008350-4 - IRENIO FERREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo.Para fins de deferimento dos benefícios da gratuidade, junte o autor declaração de não poder arcar com as custas do processo.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.008386-3 - ELIO RAMOS(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Oficie-se requisitando cópia integral do procedimento administrativo de concessão/revisão do benefício objeto do litígio.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.008639-6 - LUIS FAUSTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.19 como emenda à inicial.Tratando a presente demanda ordinária de concessão e pagamento de benefício de auxílio-doença, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 27.900,00, na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.008643-8 - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.25 como emenda à inicial.Tratando a presente demanda ordinária de concessão e pagamento de benefício de auxílio-doença, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 27.900,00, na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.011302-8 - JOSE ALVES SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade

da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011308-9 - LUIZ CARLOS GOMES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente a prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011466-5 - ISAIAS RODRIGUES SIMOES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ela formulados e iii) cópia do processo administrativo. Para fins de deferimento dos benefícios da gratuidade, junte o autor declaração de não poder arcar com as custas do processo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011508-6 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Para fins de deferimento dos benefícios da gratuidade, junte o autor declaração de não poder arcar com as custas do processo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011550-5 - OSCAR GARCIA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ela formulados e iii) cópia do processo administrativo. Para fins de deferimento dos benefícios da gratuidade, junte o autor declaração de não poder arcar com as custas do processo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011567-0 - ALZIRA TADEU ALVES(SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse da requerente. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011714-9 - HELIO DE FREITAS ROSA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011716-2 - VALDOMIRO RUFINO DE MELO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Para fins de deferimento dos benefícios da gratuidade, junte o autor declaração de não poder arcar com as custas do processo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011717-4 - VALTER CONDE LOPES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema

PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Para fins de deferimento dos benefícios da gratuidade, junte o autor declaração de não poder arcar com as custas do processo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011827-0 - OSMAR TRINDADE DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011873-7 - DIAMANTINO PEREIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011919-5 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.012078-1 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.012159-1 - MARIA ROSA GRAMINHA STAZIONE(SP106381 - UINSTON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando a presente demanda ordinária de concessão e pagamento de benefício de auxílio-doença, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 27.900,00, na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.012484-1 - WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando a presente demanda ordinária de concessão e pagamento de benefício de auxílio-doença, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 27.900,00, na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.012538-9 - DIRCEU PAZ DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.012539-0 - OTAVIANO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ONEIDA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte do autor, até ulterior deliberação. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se.

2009.61.04.012545-6 - NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora, até ulterior deliberação. Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.012347-2 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP262382 - GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 03/03/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se, nos termos do art 862 do CPC. Intimem-se as testemunhas.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3029

ACAO PENAL

2009.61.04.011678-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZONIA ANTONIA ROMERO CASTILHO X GLADYS ZUNILDA ROMERO CASTILHO X LUCIANO GALEANO PERALTA(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

Decisão de fls. 133/135: (...) Posto isso, RECEBO A DENUNCIA contra LUCIANO GALEANO PERALTA e DESIGNO o dia 19 (dezenove) de JANEIRO de 2010, às 14 (quatorze) horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006. Providencie a Secretaria a requisição do réu para a data designada. Notifiquem-se as testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (...) Santos, 15 de dezembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2127

EXECUCAO FISCAL

98.1504511-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Em face do pensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 2000.61.14.006490-5 e 2000.61.14.006558-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.14.002229-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.14.005715-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao

Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.14.006070-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X ANTONIO MATIAS GUEDES X JOSE ROBERTO MATIAS GUADES X ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR X JOSE MATIAS GUEDES X GUILHERME MATIAS GUEDES(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.14.006490-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1504511-3, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Traslade-se para aqueles, cópia do Mandado de Substituição de Penhora de fls. 69/71, procedendo-se à reavaliação dos referidos bens, expedindo-se para tanto, mandado, o qual deverá ser cumprido com a devida urgência.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2000.61.14.006558-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 98.1504511-3, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Traslade-se para aqueles, cópia do Mandado de Penhora de fls. 23/24, procedendo-se à reavaliação dos referidos bens, expedindo-se para tanto, mandado, o qual deverá ser cumprido com a devida urgência.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2000.61.14.006666-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.14.007749-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DU RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.14.008265-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

2001.61.14.003404-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.14.001887-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER MERCADO V ROSA LTDA(SP207256 - WANDER SIGOLI)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.14.001974-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 2003.61.14.003724-1 e 2005.61.14.003630-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.14.003724-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200361140019743, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2003.61.14.004943-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SPI49756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 2003.61.14.009202-1, 2003.61.14.009262-8 e 2006.61.14.000642-7, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.14.006876-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SPI15581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.14.009202-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.004943-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2003.61.14.009262-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.004943-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2004.61.14.003589-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.14.003630-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.001974-3, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Traslade-se para aqueles, cópia do Mandado de Penhora de fls. 37/40 e do Mandado de constatação e Reforço de fls. 57/65. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2006.61.14.000642-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2003.61.14.004943-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Traslade-se para aqueles, cópia do Mandado de Penhora de fls. 55/58 e do Mandado de constatação de fls. 66/68. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2006.61.14.002928-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE ENSINO RED GASPAS S/C LTDA(SP079576 - LUIS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA E SP093382 - MIRIAN ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.14.004947-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WEBER BAWDEN DE PAULA MARTINS ME

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.002213-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Fls. 83: Defiro pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

2009.61.14.002153-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APLAUSO IMOB S/C LTDA

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.088462-9 - DORVALINO PACHECO X FRANCISCO TEOTONIO VELOSO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE PAULO PEREIRA - ESPOLIO X DORACI PAULO PEREIRA X ZELITA PEREIRA DA ROCHA X MARIA ADELICE BORGES X SEBASTIAO PAULO PEREIRA X LAURO PAULO PEREIRA X LAURINDO PAULO PEREIRA X MOACYR RODRIGUES X SIDNEY JOSE ALVES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2002.61.14.001936-2 - MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de sinusite, perda ocular de 90% na visão esquerda e de 30% na direita, varizes, insuficiência vascular, safena dilatada, problemas cardíacos e ortopédicos, males que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 5/11, complementados às fls. 22/23. Decisão de fls. 14 concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada em julho de 2002. No mérito, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31-35). Designada perícia veio aos autos o laudo de fls. 58/60, com pedido de complementação à fl. 65. Decisão de fls. 98/99 concedeu a antecipação da tutela. Diante da inércia do IMESC, designou-se nova perícia médica (fl. 126) cujo laudo encontra-se às fls. 147/158, com manifestação do INSS à fl. 159. A autora não se manifestou sobre o novo laudo pericial. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 05/2001 e o fato da autora não possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até julho de 2002. Entretanto, a autora propôs esta ação em 23/05/2002, data em que ela ainda mantinha a qualidade de segurada, razão pela qual afastou

a alegada perda da qualidade de segurada. Segundo consta, a autora é portadora de sinusite, perda ocular de 90% na visão esquerda e de 30% na direita, varizes, insuficiência vascular, safena dilatada, problemas cardíacos e ortopédicos. O laudo inicialmente elaborado pelo IMESC não trazia elementos suficientes para a análise do pedido da autora, razão pela qual solicitou-se novos esclarecimentos àquele órgão (fls. 65/66). Entretanto, decorrido mais de um ano e sem a resposta necessária ao deslinde da questão, este juízo determinou a realização de nova perícia, cujo laudo às fls. 147/158 constatou estar a autora apta para as atividades habituais do lar. Ora, tendo em vista que a autora, no caso em tela, realizou recolhimentos como facultativa, sendo suas atividades laborais atuais realizadas no lar, e ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.14.000948-1 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS X BEATRIZ MAGNANI ASECIO BARROS (SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2004.61.14.003834-1 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. É portadora de epilepsia, incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento, vivendo às expensas das pessoas que a acolhem, pois é órfã de mãe e foi abandonada pelo pai. Requeru, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 71/80). Juntou documentos (fls. 81). Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se perícia médica (fls. 136/139) e estudo socioeconômico (fls. 164/168, complementado às fls. 175/177). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.** O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às

peças o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta no estudo socioeconômico acostado às fls. 164/168 e complementado às fls. 175/177, que a autora (32 anos) reside juntamente com sua sobrinha (transplantada de rim), sua irmã, sem condições para o trabalho e seu cunhado em casa própria, com 4 cômodos com água, luz e esgoto e utensílios em bom estado de conservação. A renda familiar é proveniente do salário de seu cunhado, Sr. Raimundo, no valor de R\$ 2.600,00, em 10/12/2009, data da complementação do laudo (fls. 176). Foram informados os seguintes gastos: aproximadamente R\$ 580,00 com alimentação; R\$ 350,00 açougue e feira, R\$ 336,00, convênio médico; R\$ 260,00, medicamentos; R\$ 150,00, com telefone; R\$ 94,00, com a SABESP; R\$ 110,00, com a Eletropaulo, R\$ 42,00 gás, R\$ 75,00 IPTU, R\$ 350,00 INSS, R\$ 150,00 combustível, R\$ 300,00 mensalidade escolar e R\$ 123,00 prestações. A somatória dos valores apresenta o total de R\$ 2.920,00 de despesas. A funcionária da Prefeitura atestou que a autora e sua família não recebem doações, nem são atendidos por programas sociais e que o cunhado da autora além de suprir as despesas básicas custeia transporte para tratamento médico e medicação para a autora, num total de R\$ 280,00, quando estes serviços não estão disponíveis na rede pública. Entendo que do total da renda percebida devem ser descontados os valores despendidos com medicamentos e plano médico, uma vez que a saúde é dever do Estado, possuindo caráter universal (art. 196 da Constituição Federal). Isto significa que no caso dos autos a renda familiar deve ser deduzida para R\$ 2.324,00. E, apesar da renda familiar apresentar-se em valor superior ao exigido por lei, vislumbro a necessidade da concessão do benefício, baseando-me no fato da autora ser mantida pelo seu cunhado há quinze anos e no laudo médico pericial, o qual constatou: (...) A terapêutica em uso encontra-se muito aquém das possibilidades atuais de tratamento. Uma nova abordagem medicamentosa poderá controlar totalmente as manifestações da doença da Autora. Nossa conclusão é a autora necessitar de avaliação e conduta especializadas, que poderão ser realizadas sob gozo de auxílio doença previdenciário, dadas as próprias características das manifestações da doença, como perda da consciência e fenômenos convulsivos. Controladas as manifestações, a conduta é acompanhamento ambulatorial. Deduz-se pelo acima transcrito que a autora, provavelmente, desde as primeiras manifestações da epilepsia (aos oito anos de idade) submeteu-se a tratamento equivocado, o qual impossibilitou-a de estudar (segundo ano primário) e de desenvolver habilidades para o trabalho, gerando prejuízo social. É do conhecimento generalizado que a epilepsia não tratada a contento pode ocasionar danos cerebrais com repercussão no comportamento social e déficit cognitivo. Portanto, o tratamento a ser aplicado à autora deveria envolver especialistas nas áreas neurológicas, psiquiátrica e psicoterapêuticas, em instituições públicas com aporte para tal. Cito como exemplo, na parte neurológica, o Hospital Mário Covas. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, existente requerimento administrativo específico acerca do LOAS, determino seu pagamento a contar da data do pedido (17/12/2003, conforme fl. 25). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada enquanto perdurar a condição de deficiência da autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo (17/12/2003). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO; b) data de nascimento: 08/11/1977; c) CPF: 830.695.183-20; d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; e) data do início do benefício: 17/12/2003; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.14.006103-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

(...) Diante o exposto e por tudo que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora restando, consoante fundamentação supra, que as autuações estão em consonância com o ordenamento jurídico, devendo subsistirem os lançamentos fiscais contestados pela autora. P.R.I.

2005.61.14.006164-1 - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X

APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.

2005.61.14.007348-5 - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. É portadora de retardo mental, incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27).Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/41).Delimitadas as provas a serem produzidas nos autos, realizou-se perícia médica (fls. 75/76).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97 e 122/125, opinando pela regularização da representação processual e perícia no atual endereço do autor, em Conceição do Rio Verde-MG.Estudos socioeconômicos realizados no endereço descrito na petição inicial (fls. 115/119) e no atual endereço do autor (fls. 155/156).É o relatório. Decido.O autor, quando da propositura do feito, residia neste município de São Bernardo do Campo. No decorrer do processo, devido a circunstâncias particulares, retornou para a cidade de Conceição do Rio Verde.Este juízo determinou a elaboração de laudo social naquela comarca, razão pela qual deixo de acolher o pedido do INSS no sentido do envio dos autos para Justiça Estadual de Conceição do Rio Verde e passo a analisar o mérito do pedido.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei.O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164).Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata.Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, constam dois estudos socioeconômicos. O primeiro deles (fls. 114/119) foi efetuado no domicílio de Lucinéia Peixoto de Oliveira Medeiros, irmã e curadora do autor. Atualmente ela reside na casa dos sogros e está impossibilitada de trabalhar em decorrência de acidente sofrido pelo seu esposo, Sr. Ricardo, que o deixou paraplégico, com incapacidade para marcha e perda do controle esfincteriano. O Sr. Ricardo está aposentado e em processo de reabilitação. Recebe a importância de R\$ 2.555,00. O Sr. Ricardo arca com os gastos do autor, os quais somam a importância de R\$ 759,74 (fl. 117). Além disso, arca com os gastos da casa dos pais onde reside com a esposa. Na casa onde reside o Sr. Ricardo foram informados os seguintes gastos: aproximadamente R\$ 110,00 com telefone; R\$ 36,00, gás; R\$ 260,00, alimentação; R\$ 436,00, seguro do carro e consórcio da casa; R\$ 315,00, convênio médico do Ricardo; R\$ 320,00, fisioterapia e hidroterapia; R\$ 570,50 material cirúrgico e fraldas; R\$ 313,00, combustível; R\$ 120,00, ajuda aos pais de Ricardo.Entendo que do total da renda percebida devem ser descontados os valores despendidos com medicamentos e plano médico, uma vez que a saúde é dever do Estado, possuindo caráter universal (art. 196 da Constituição Federal).O segundo laudo socioeconômico foi elaborado na casa onde, atualmente, reside o autor.Trata-se

de casa em razoável estado de conservação, de propriedade da mãe do autor (falecida), com móveis antigos, alguns em mau estado de conservação. O quarto de Júlio é simples, sem aparelhos eletrônicos e poucos móveis antigos. Enquanto viva a mãe do autor recebia LOAS. O autor relatou que não tem ninguém por ele a não ser sua irmã. Ele não recebe nenhum benefício da previdência. O pai de Júlio, apesar de atualmente residir na parte superior da casa, abandonou a família em tempos idos e, atualmente, devido à idade (81 anos) e problemas de saúde, retornou ao lar, mas não mantém contato com o filho e recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, conforme descrito no quesito A do INSS, de fl. 118. E mesmo que se considerasse o pai do autor como seu provedor, o valor por ele recebido, um salário mínimo, deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. A grande celeuma que se coloca nos autos é a de saber se os rendimentos percebidos pela irmã do autor, que não reside com ele embora o ajude na manutenção e nas despesas do lar, devem ser considerados para efeitos de análise da presença ou não de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial. Nesse diapasão, é certo que o art. 203, V, da CF/88 relega à lei a regulação e operacionalização quanto à forma e requisitos para a concessão do benefício, o que se deu por meio da lei n. 8.742/93, que é expressa em seu art. 20, par. 1º ao asseverar que Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A lei conceituou, pois, família para efeitos de concessão do benefício assistencial e, embora possa haver divergências em termos de política legislativa quanto à definição adotada, o fato é que, salvo declaração incidental de inconstitucionalidade ou adoção de qualquer outra técnica de interpretação constitucional, tal é o conceito que deve ser observado in casu. Em assim sendo, a família do autor é constituída apenas e tão somente por ele, que mora sozinho, em decorrência da não adaptação em São Bernardo do Campo, onde residiu com a mãe (falecida), a irmã, o cunhado e os pais deste, tudo atestado no primeiro laudo elaborado, não possuindo ele qualquer rendimento. Assim, resta claro que pelo aspecto financeiro atual é imprescindível o benefício da prestação continuada pelo autor pois ele não recebe qualquer provento e depende de seu cunhado para prover seus gastos mínimos. A total incapacidade do autor foi confirmada pelo médico perito (fls. 75/76). Desta forma, entendendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, não havendo notícia de requerimento administrativo, determino seu pagamento a contar da data da citação do INSS (10/03/2006). Dispositivo Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da citação do réu (10/03/2006) uma vez que o autor não fez pedido administrativo. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: JÚLIO CÉZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA, representado por LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MADEIROS; b) data de nascimento: 17/11/1961; c) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Deficiente; d) data do início do benefício: 10/03/2006; e) renda mensal inicial: um salário mínimo; ef) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.000468-0 - WALTER BENAVIDES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS se insurge contra a sentença de fls. 217/219. Alega omissão do julgado quanto à correção monetária e juros nos termos da Lei nº 11.960/09. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Os embargos devem ser acolhidos para retificar parte dispositiva da sentença proferida, cujo teor passa a ser o seguinte: (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, (...). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 (...). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS POSTO QUE TEMPESTIVOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.14.002658-3 - MARISA PROVENÇA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/15) complementados às fls. 18/20. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 27/36). Réplica às fls. 43/49. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 10/11 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00082058.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes.

(Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual referente a janeiro de 1989.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00082058.0, mencionada nos autos.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.14.003884-6 - SALMA SCUSSEL(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

SALMA SCUSSEL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, janeiro e

fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/12). À fl. 15 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 20/28). Réplica às fls. 35/39. Comprovando a tentativa em localizar os extratos da autora a CEF juntou documentos às fls. 50, 55 e 59/61. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 50, 55 e 61 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00186295.6. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquire a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria

Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1.º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) No presente caso, a autora não comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade com movimentação no período descrito na petição inicial, tendo a CEF juntado extrato da conta-poupança n.º 00186295.6, com data de movimentação a partir de maio de 1994 (fls. 50, 55 e 61). Com efeito, sendo certo que compete à autora a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial, deveria a mesma ter apresentado algum indício da existência de outras contas-poupança com movimentação nos períodos requeridos na inicial. Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. A isso se acresça o fato de que, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor da autora em razão de sua suposta hipossuficiência (art. 6º, VIII, da lei n. 8078/90), bem como em vista do seu direito de acesso aos dados constantes de cadastros (art. 43, da lei n. 8078/90), não significa que o mesmo encontra-se total e absolutamente eximido do dever de prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Isso porque tal inversão de ônus não é absoluta, representando mera presunção juris tantum, restando demonstrado ter a ré diligenciado na tentativa

de obter referidos documentos, sendo que a autora, por seu turno, não carrou aos autos qualquer prova de possuir contas poupança na CEF no aludido período. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios sobre o assunto: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000350231 Processo: 200701000350231 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF100264306 Fonte DJ DATA: 21/1/2008 PAGINA: 177 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus do autor a juntada ao processo dos documentos imprescindíveis à comprovação de que era titular de caderneta de poupança da CEF em junho de 1987 e janeiro de 1989. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Data Publicação 21/01/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000477431 Processo: 199701000477431 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/5/2002 Documento: TRF100130931 Fonte DJ DATA: 6/6/2002 PAGINA: 296 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUÍZES CARLOS FERNANDO MATHIAS e MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.). Descrição 72,78%; 85,24%; 73,64%; 41,28%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EM DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990 CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. 1. Cabe à parte autora se desincumbir dos ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (CPC artigo 333, inciso I). 2. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. A aplicação do índice de 84,32% restou comprovada nos autos com relação às contas cujos extratos relativos ao mês de abril de 1990 foram juntados aos autos. 4. Inexistência de prova, com relação às contas cujos extratos, relativos ao mês de abril de 1990, não foram juntados aos autos, da inoportunidade do reajuste determinado pelo Comunicado 2.067/90 do BACEN. 5. A partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser atualizada, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.14.003927-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987 e janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/18). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/32). Extratos de contas poupança e cálculos do autor juntados às fls. 63/86 e 89/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 75/84 a CEF juntou os extratos das contas poupança n.º 10015851.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em

consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) A questão da falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês de junho de 1987 e

janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe estes percentuais. Ressalvo que o autor não comprovou movimentação da conta poupança nº 00033575.3 no mês de junho de 1987, razão pela qual, quanto a este período o feito é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre os saldo que mantinha o Autor, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, na caderneta de poupança nº 000126299.3 e aplicar o IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989 na conta poupança nº 00033575.3, ambas mencionadas nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.14.006169-8 - MANOEL FRANCISCO DAS NEVES - ESPOLIO X ALZIRA DAS NEVES X EGMAR DARC DAS NEVES X FATIMA REGINA DAS NEVES FARIAS(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI E SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 19 de agosto de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido dos autores. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão)

e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Iei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentiu-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo

índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.PLANO COLLOR I - (2ª parte)Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ)Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos.A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas.Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido.Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu?Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça.Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96).De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério

arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001207-2 - JOSE JUAREZ ARRAIS OLIVEIRA (SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JOSE JUAREZ ARRAIS OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada foi determinada a realização da perícia médica (fl. 51/52). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. (fls. 59/65). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. Às fls. 94 foi solicitado esclarecimentos acerca do laudo, os quais foram respondidos às fls. 97. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos

artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002991-6 - LEILA EVA DE LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILA EVA DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada foi determinada a realização da perícia médica (fl. 23/25). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. (fls. 43/60). Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado as alegações de fls. 80/81, vez que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa atual... De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária, ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003140-6 - RICARDO TADEU DE BARROS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS se insurge contra a sentença de fls. 122/124. Alega omissão do julgado quanto à correção monetária e juros nos termos da Lei n.º 11.960/09. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Os embargos devem ser acolhidos para retificar parte dispositiva da sentença proferida, cujo teor passa a ser o seguinte:(...)

Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 (...). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS POSTO QUE TEMPESTIVOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.007662-1 - WALTER ZACCHEU (SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ZACCHEU, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/13). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 22/31). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 11/12 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00004900.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese

de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUA, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUA BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00004900.0 mencionada nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros de correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.007831-9 - THEAGO DA CUNHA NETO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA

THEAGO DA CUNHA NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho e julho de 1990, e fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/29). Petição inicial emendada às fls. 37/61. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 68/78). Réplica às fls. 86/104. Os autos vieram conclusos para sentença em 05/10/2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 48/56 a CEF juntou extratos da conta poupança n. 00128111.2. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo,

1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00128111.2, mencionada nos autos. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvinculados dos parâmetros ora adotados. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.14.007960-9 - PAULO CEZAR GONZAGA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O(s) autor(es), devidamente qualificado (a, os, as), propôs (propuseram) a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular (es) de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu (sofreram) prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prossequindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 19 de agosto de 2.009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido dos autores. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O polo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que apontam, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância

da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, aliás, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressent-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio

do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.Não há perder do vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos.A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas.Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido.Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu?Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça.Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96).De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado.PLANO COLLOR I - (3ª parte)Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF)Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%.PLANO COLLOR IIÍndice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF)Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II.No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC.De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário

226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.008023-5 - MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
MARIA IMACULADA SALVADOR MARAN, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/25). Custas recolhidas. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP nº 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 34/43). Réplica às fls. 49. Os autos vieram conclusos para sentença em 19/10/2009. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 16/17, 19/20 e 22/23 a autora juntou extratos da conta poupança n. 99007977.6. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte

são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnaldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO).

CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de janeiro de 1989. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 990007977.6, mencionada nos autos. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.14.008126-4 - MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

MARIA DA LUZ ALVES RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/15) complementados às fls. 18/20. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 27/36). Réplica às fls. 43/49. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 10/11 a parte autora juntou extratos da conta poupança n. 00082058.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial. Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A

PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual referente a janeiro de 1989.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00082058.0, mencionada nos autos.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.63.01.027359-5 - MANOEL ANTONIO LEAO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o INSS se insurge contra a sentença de f 135/136. Alega omissão do julgado quanto à correção monetária e juros nos termos da Lei n 11.960/09.Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.Os embargos devem ser acolhidos para retificar parte dispositiva da sentença proferida, cujo teor passa a ser o seguinte:(...) DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria Gerai da Justiça Federal da 3. Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1 2 da iei n. 9494/9P, com a redação original e. após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09 (...).Pelo exposto CONHEÇO DOS EMBARGOS POSTO QUE TEMPESTIVOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.004237-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003638-5) HOSPITAL IFOR LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP130024E - ERIKA REGINA MARQUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, consoante já decidido às fls.210, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Eventual inconformismo deve ser suscitado em via própria. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.008111-2 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o Embargante aduz sobre a existência de omissão.Conheço do recurso interposto, pois tempestivo e regularmente instruído.É o relatório do necessário. Passo a conhecer dos embargos.A embargante alega que a omissão encontra-se no fato de não terem sido considerados os documentos referentes aos supostos pagamentos.Reconheço a omissão, pois se encontram acostados documentos que demonstram pagamentos. Contudo o pagamento a destempo enseja sempre a multa de mora, ainda que ocorrendo a denúncia espontânea. Razão pela qual não cabe a restituição destes valores, posto que devidos.Ante o exposto recebo os embargos, para acolher e aclarar a omissão sem, contudo modificar a conclusão do dispositivo que permanece pela

improcedência.P.R.I.

2009.61.14.008245-5 - MICHELE CONOCCHIARI PASSOS X MELISSA CONOCCHIARI PASSOS X MARCELO CONOCCHIARI PASSOS(SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
MICHELE CONOCCHIARI PASSOS, MELISSA CONOCCHIARI PASSOS e MARCELO CONOCCHIARI PASSOS impetraram o presente writ junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO pleiteando, em suma, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa para efetuar o arrolamento de bens deixados por Maraci Conocchiar Passos, mãe dos impetrantes. Tentaram obter administrativamente o documento mas constam apontamentos referentes a três termos de intimação fiscal em nome da falecida, os quais, segundo os impetrantes, foram encaminhados após mudança de endereço. Afirmam que a Sr.^a Maraci não tinha débitos junto ao FISCO e que as irregularidades apontadas referem-se a não apresentação de recibos médicos que ora juntam com a petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/135). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, estas prestadas pela autoridade impetrada às fls. 140/161. É o relatório. Decido. As informações prestadas pela autoridade impetrada apontam para questões a serem esclarecidas pelos impetrantes, tais como: a não comunicação do novo endereço de Maraci nas declarações de renda dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, a não comprovação de dependência econômica de Michele e Melissa em 2004, 2005 ou 2006. Além disso, os recibos médicos são documentos a serem analisados e glosados pelo fisco, uma vez que não foram apresentados juntamente com a declaração de renda. Pelo exposto, observa-se que se instalou controvérsia fática nos presentes autos, com a necessidade de dilação probatória para seu deslinde, o que se afigura incabível em sede de mandado de segurança. Isso porque os contornos do mandado de segurança encontram-se expressos no texto constitucional, nos seguintes termos: Art. 5º - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.... Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.... Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.... As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (em Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 16ª edição, págs. 28/29) Assim, a discussão ora proposta deverá ser suscitada em ação própria, pelas vias ordinárias, e não por meio da estreita via do writ. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88 c/c art. 267, IV, do CPC, por não vislumbrar direito líquido e certo da Impetrante a ser amparado pelo remédio constitucional do mandado de segurança, ensejando, para tanto, fase de dilação probatória. Sem custas, face à gratuidade da Justiça, a qual ora defiro. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). P.R.I.

Expediente Nº 2139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.001271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003119-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Embargada nos termos do art. 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.003119-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o executado quanto ao requerido pela exequente às fls. 62. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500397-4 - OSWALDO PATTINI X VIVIAN ELAINE FASOLINO PATTINI X VILMA SARTORI PATTINI X DENISE PATTINI X RICARDO PATTINI X OSWALDO PATTINI JUNIOR X PAULO FERREIRA DA SILVA X GENERINO RODRIGUES DA SILVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X OSWALDO YEPEZ X JOSE SANCHES BRAVO X ARLINDO ALVES PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

98.1501913-9 - FRANCISCO ARAUJO MARTINEZ X GERALDO ANDRE MARQUES X ROBERTO MENOCCI(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO E SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2002.61.14.000181-3 - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO - ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cumpra a parte autora o r despacho de fls. 704, em cinco dias.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

2002.61.14.000213-1 - ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2002.61.14.002398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LEO POLZER - ESPOLIO(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADOLFINE POLZER X RUDOLF POLZER X ROSANGELA APARECIDA SCHELEDER POLZER X ROSITA POLZER X FRANZ POLZER X JUDITH POLZER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2002.61.14.002409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Atenda o advogado o r. despacho de fls. 251, em cinco dias.Int.

2003.61.14.007360-9 - VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se precatório. Int.

2004.61.14.003980-1 - GILBERTO SERAPHIM(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS E SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2005.61.14.003424-8 - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2005.61.83.000138-3 - JOSE CAMPAGNOLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

2006.61.14.002051-5 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do retorno dos autos.Cite-se o réu.Intimem-se.

2007.61.14.003059-8 - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CITE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, DE ACORDO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR...

2008.61.14.000490-7 - MARCOS DE SOUZA PESSOA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 151.Prazo para resposta: dez dias.Int.

2008.61.14.000617-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2008.61.14.001927-3 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 217, com prazo para resposta de dez dias.

2008.61.14.003069-4 - JOSE MARTINHO ALVES - ESPOLIO X DENIS DA SILVA ALVES X ELAINE DA SILVA ALVES X ELIANE ALVES ROETHIG(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

2008.63.01.007895-6 - MARIETA FLAUZINA FERREIRA DIAS(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 16 de Março de 2009, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora.Intimem-se.

2009.61.14.000247-2 - SEBASTIAO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia médica oftalmológica, a ser realizada em 03 de Março de 2010, às 14:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.000418-3 - FERNANDO ALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 152.Prazo para resposta: dez dias.Int.

2009.61.14.001526-0 - HELIA MARTINS DE SOUZA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de companheira de segurado falecido possui direito à pensão por morte.Diferida análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 68/85.DECIDO.Incabível a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova que ateste a vida em comum da requerente com o falecido.Ademais, consta da contestação que o falecido já não ostentava a qualidade de segurado quando de sua morte.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ressaltando que é seu ônus provar os fatos constitutivos de seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.002917-9 - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIM X ODILON FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.255 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 265 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ROSA CANDIDA FELTRIN como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Milton Clarindo Feltrin-espólio.Após, abra-se vista às partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os precatórios.Int.

2009.61.14.005920-2 - ROBERTA GONCALVES BRAZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 16 de Março de 2009, às 15:00h, para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora.Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas que não residem nesta Subseção.Intimem-se.

2009.61.14.008116-5 - LUCIA MARIA DA GRACA RIGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.008117-7 - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da conversão do agravo de instrumento para a forma retida, providencie a parte autora o recolhimento das custas, em dez dias, sob pena de inferimento da inicial.Int.

2009.61.14.009115-8 - CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.009221-7 - EDENIZ PEZZUOL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.009384-2 - ANTONIO CINTRA O GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 93. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Int.

2009.61.14.009392-1 - MANOEL RODRIGUES NETO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009559-0 - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos, diabetes, dentre outros, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009631-4 - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, em especial escoliose, dorsalgia, cifose, lordose e transtorno muscular, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009634-0 - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas oftalmológicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na

esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009642-9 - JOSE MILTON DOS ANJOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.-

Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.-

Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009649-1 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃOPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três comprovantes de rendimento e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.009658-2 - VALDIR ALEXANDRE GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009702-1 - EDISON ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de câncer na úvula que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não há verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor está incapaz. Entretanto, pelo que consta dos autos, não possui a qualidade de segurado, eis que sua última contribuição foi vertida em 05/1995. O requerente não junta aos autos nenhum documento que comprove o contrário. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009717-3 - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Ademais, o segurado está em gozo de auxílio-doença (NB 5195999399), com cessação prevista para 07/01/2010, mas possibilidade de requerer a prorrogação no âmbito administrativo, onde passará por nova perícia, o que afasta provisoriamente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Int. Cite-se.

2009.61.14.009743-4 - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção listada à fl. 254, considerando a mudança do quadro fático, em face da alegação de agravamento da doença e dos pedidos posteriormente indeferidos pelo INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Int. Cite-se.

2009.61.14.009745-8 - ANA MARANI MIOLLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS). Alega a autora preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova que ateste a incapacidade do autor de manter sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que ainda não foi realizado, não havendo como verificar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social requerido ou de prova testemunhal, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao idoso, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda. 2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social ou prova testemunhal, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público. 3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101577 - Processo: 200603990118459 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Por outro lado, atento às peculiaridades do benefício reclamado, entendo necessário, desde logo, determinar a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Apresentem as partes os quesitos no prazo legal. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009759-8 - GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pelo autor, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, especialmente do documento de fl. 62, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. O documento de fl. 181 é estranho aos autos, ficando autorizado o seu desentranhamento para devolução ao causídico. Int.

2009.61.14.009760-4 - JOAO BATISTA EMIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a

verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009762-8 - SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, em especial artrose de joelho, bursite de ombro, epicondilite lateral, hérnia discal, lesão degenerativa da coluna lombar, lombalgia crônica e artrose, dentre outros, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009783-5 - MARIA DE BEZERRA LIMA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, em especial gonartrose não especificada, bursite, problemas no joelho esquerdo e na mão direita, dentre outros, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova

inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338). Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009785-9 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, em especial transtorno do disco cervical com radiculopatia, lumbago com ciática, tendinite biceptal, dentre outros, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338). Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009789-6 - VALDEMAR GOMES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de

auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, em especial dorsalgia, lumbago com ciática, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, osteofito, gota e hipertensão essencial (primária), que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338). Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009790-2 - RAQUEL SILVA GUEDES SURITA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.009811-6 - MANOEL VALDO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial,

objetivando a concessão de auxílio-acidente.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente sofrido em maio de 2009, no exercício de suas atividades profissionais.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, a, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

2009.61.14.009825-6 - SONIA REGINA TURATTI(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009838-4 - ANIBAL AGNELO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pelo autor, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, especialmente do documento de fl. 62, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Ademais, o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário (fls. 167). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

2009.61.14.009846-3 - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que demonstre a alegada incapacidade do autor para o trabalho.Int. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

2010.61.14.000014-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIS HELENA CONRADO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha TAIS HELENA CONRADO DOS SANTOS, designo a data de 09/03/2010, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o INSS.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6663

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.14.000076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002369-7) SULZER BRASIL S/A(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1. Ante a juntada de informação fiscal nos autos principais sobre fatos novos não mencionados na petição inicial desta medida cautelar e que aguardam manifestação específica das partes, bem como a possibilidade de que a reinclusão no PAES seja obtida diretamente por tutela antecipada naqueles autos, postergo a análise da cautelar, em provimento liminar, para após a vinda da contestação.Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.15.000885-0 - CERAMICA ESTEVES LTDA X INCETEL IND/CERAMICA DE TELHAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifeste-se o SEBRAE sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento da diligência do oficial de justiça. Sem prejuízo, dê-se vista para a Fazenda. (replicado por incorreção do nome do advogado)

2006.03.99.012116-1 - J S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X J S SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(Proc. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI E Proc. JAIR APARECIDO AVANCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP113143 - DARCY TEIXEIRA JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Fls 528: Fls 522:Oficie-se e intime-se conforme requerido pela União. Fls 527: Indefiro, visto que tal providência cabe ao exequente, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1709

MONITORIA

2004.61.06.005740-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)

Recebo a apelação da autora, CEF, nos efeitos suspensivo e devolitivo. Apresente o réu, Luis Alcântara, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.009088-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Recebo as apelações da autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolitivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos. Int.

2005.61.06.002206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI X IZILDINHA ZANATTA BUOSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolitivo. Apresente a autora, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.008048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006493-4) MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolitivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.004148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.003562-8) LUIS

ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

2003.61.06.009579-0 - ZILDA DE ANGELI X GILBERTO GUILHERMITI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2003.61.06.011283-0 - MARINA NASHIMURA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o seu pagamento e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos. fls.542Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2004.61.06.006975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013976-8) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.007514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SIDNEY VILA(SP194371 - AUGUSTO CUNHA E SP194650 - JOAO CARLOS DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA(SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER)

Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF.Int.

2005.61.06.010761-2 - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.010876-8 - ROSANGELA MARIA RENESTO JUNQUEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.63.14.003141-0 - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diga o patrono do autor sobre a divergência entre a Petição protocolada sob Nº 2009.59281 e o Substabelecimento anexado, esclarecendo se substabeleceu COM ou SEM reserva de poderes, devendo ainda apresentar o original do referido Substabelecimento.

2007.61.06.006809-3 - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Desentranhem-se as contrarrazões protocoladas pelo INSS sob Nº 2009.61059, visto serem intempestivas, e devolva-se a seu subscritor. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001550-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA

DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.004496-2 - ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.008135-1 - ROSANGELA GONCALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008855-2 - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.008960-0 - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a renúncia do INSS de fls.152/153 como desistência ao recurso interposto, restando homologada pela presente decisão. Considerando a apelação do autor, com apresentação das contrarrazões do INSS (fls.141/142), subam os autos, com as anotações de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.009088-1 - WILSON DA SILVA FURTADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.009195-2 - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.009933-1 - MARTHA FERREIRA DA SILVA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP163187E - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010651-7 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA GONCALVES LEITE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a prolação da sentença, deixo de apreciar o pedido de tutela. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.001168-7 - MARIA DE MOURA CARVALHO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002474-8 - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.002624-1 - PEDRO CANDIDO DE MENEZES X APARECIDA RAMOS MENEZES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003815-2 - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006779-6 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.007277-9 - DIRCE FRIAS DE SOUZA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sem efeito a decisão de fl.96. Recebo as apelações das partes autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo partes autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.007824-1 - ANTONIO GRACINO BAPTISTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.007855-1 - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.007975-0 - LUIZ ZOLA X JOANA MORA ZOLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.008398-4 - MARCOS VALERIO SEBASTIAO FREGONEZ X DIRCE SIMIOLI X LOURDES PIRANHA SOARES X CELSO ALEXANDRE BOTTOS X JOAO TAMARINDO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.008439-3 - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.008493-9 - ANTONIO MARCILIO BUZO(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2009.61.06.008746-1 - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.009168-3 - JOSE CARLOS BONAMIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.004204-9 - MARCOS ROBERTO SILVA - REPRES (MARIA DA GRACA SILVA)(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a prolação da sentença, deixo de apreciar o pedido de tutela. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2009.61.06.001429-9 - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.007139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004972-4) JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo o Recurso Adesivo da embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a embargada, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.011689-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000200-3) SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

2004.61.06.010117-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065534-3) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X MANOEL GERALDO X MARCIA IZUMI ITOYAMA X RIVALDO VICENTE LINO X SANDRA REGINA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

2004.61.06.010923-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065536-7) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ALVES) X ELY JOSE DEZAM X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JOSE MIGUEL DIAS X LUIZ CARLOS MIRANDA X MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a embargada suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.005744-0 - ROSSAFA VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Recebo a apelação da União no efeito meramente devolutivo. Apresente o impetrante suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.001329-5 - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo

legal. Após, subam.

2009.61.06.006750-4 - RICARDO JOSE RAMBOIOLO FERRARI(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2009.61.06.007865-4 - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA - INCAPAZ X VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.010771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON JOSE DE LIMA(SP139715 - LUIS CARLOS BERNARDINO TEIXEIRA)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.06.010522-7 - RONALDO MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Anule-se a certidão de trânsito em julgado de fls. 103. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

Expediente Nº 1731

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.06.007343-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GEVAILDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A

DECISÃO: Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de folhas 200/201, sustentando omissão da mesma, por não ter apreciado o requerimento de determinação à AES Tietê S/A para que efetue a demarcação das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório). É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios está autorizado nas situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, tem razão o MPF. Com efeito, não atentei na ocasião sobre o requerimento mencionado. Quanto a isto, tenho que é de bom alvitre a determinação para que a concessionária da usina hidrelétrica seja instada a demarcar a área que está sob sua responsabilidade, o que, inclusive, facilitará os trabalhos de localização das construções ocupadas pelos requeridos Gevaldo Paulon, Nercides Altair Pogi e Antônio Ferreira Henrique. Diante do exposto, reconheço a omissão e defiro o requerimento ministerial, para o fim de determinar à ré AES Tietê S/A que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça a demarcação das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório). Admito a assistência requerida pela União na folha 219. Anote-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2009.

2009.61.06.007954-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - ALL(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS E SP223180 - REJANE HENRIQUES RAGI BERTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações apresentadas pelos réus. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.06.005428-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, cadastrando a UNIÃO no pólo ATIVO em vez do pólo passivo. Após, venham os autos conclusos para receber ou não a petição inicial. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.06.009709-5 - EDSON MARCOS VALENTE(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS)

Vistos, Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do autor de fls. 315/316. Após, apreciarei o pedido da ré de fl. 314. Int.

MONITORIA

2007.61.06.004409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA REGINA FREIRE DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VIRMA LUCIA FREIRE DE SOUZA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 118 verso (deixou de citar os requeridos). Int.

2007.61.06.004814-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.013703-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora para retirar e providenciar a publicação do EDITAL expedido. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.006318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD BREYER X ELIANA APARECIDA MOREIRA MACEDO BREYER(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2009.61.06.009051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN

Vistos, Reitere-se a intimação do despacho de fl. 26 {Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 25 (deixou de citar e intimar o requerido)}. Int.

2009.61.06.009935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

2009.61.06.009936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOLFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOLFATTI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada às fls. 38/39, informando o Juízo se trata do mesmo período de cobrança feito nos autos n. 2008.61.06.004435-4, que tramitou pela 3ª Vara Federal Local. Int.

2009.61.06.009938-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

2009.61.06.009942-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20%

(vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.006163-4 - MARIA ALMEIDA PEREIRA LACERDA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da juntada da petição do INSS e documentos às fls. 135/140, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.06.007062-3 - LUIZ GONCALVES CORREA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2004.61.06.003034-9 - LEANDRA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da autora, afastando a inépcia da petição inicial e no mérito julgou improcedente o pedido da autora. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.006346-0 - LAURINDA MARTELO CORREA DA SILVA(Proc. SIMONE CORREA DA SILVA OAB 215079) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.003741-2 - MARIA MADALENA MEDEIROS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2008.61.06.005823-7 - ROSELI APARECIDA SANCHES COELHO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, novamente, o perito para designar data para realização de exame na autora. Designada a data, intime-se a autora para comparecer a perícia, advertindo-a que o não comparecimento, será declarada prejudicada a perícia. Int.

2008.61.06.007873-0 - CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.007951-4 - JOSE CARLOS COSTA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2009.61.06.006456-4 - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 11 de fevereiro de 2010, às 13h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, n.º 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2009.61.06.007885-0 - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as razões pelo não comparecimento na perícia designada pelo perito Pedro Lúcio de Salles Fernandes no dia 11 de janeiro de 2010, às 16:00 horas. Após, conclusos. Int.

2010.61.06.000119-2 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 05 de abril de 2010, às 14:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive ao autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2010.61.06.000218-4 - OLGA FERREIRA DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 05 de abril de 2010, às 15:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive à autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2010.61.06.000221-4 - IRENE DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 05 de abril de 2010, às 16:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive à autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2010.61.06.000222-6 - HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 05 de abril de 2010, às 17:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive à autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2010.61.06.000227-5 - ANTONIETA RAGIOTTO BOLZONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 05 de abril de 2010, às 18:00 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive à autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008222-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X LUCIANO FERREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ante a informação do perito, fl. 45, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação do requerente para juntar nos autos da carta precatória cópias ou original dos exames realizados para a realização da perícia. Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.009979-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA X ANA LUCIA DIAS MONTEIRO DA SILVA

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.06.011643-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

Vistos, Ciência às partes da juntada da carta precatória juntada às fls. 74/192. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.06.006682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 146. Venham os autos conclusos para requisitar o endereço do executado no banco de dados do Banco Central pelo sistema BACENJUD. Int.

2004.61.06.007057-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, requerido pela exequente às fls. 228/229, para manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo executado. Int.

2006.61.06.008088-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Vistos, Venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 190/198. Int.

2006.61.06.009519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Dê-se ciência da petição de fl. 137 a exequente. Requeira o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.005747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 88. Int.

2007.61.06.011028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 123. Int.

2008.61.06.000266-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA

Vistos, Devolva-se a subscritora as guias de depósito de oficial de justiça, pois deveria ser juntada nos autos da carta precatória para seu cumprimento e não nestes autos. Int.

2009.61.06.003045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LUCIO HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA DA SILVA SERTORO X LAIDE BATISTA DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 79. Int.

2009.61.06.003519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECOES DE VESTUARIO LTDA ME X GIOVANNI CARVALHO DE MELO X JOSIANE CARVALHO DE MELO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 49 verso (citou Giovanni carvalho de Melo e Deixou de citar Josiane Carvalho de Melo). Int.

2009.61.06.006096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL SPECIAL FILTRE MAIS LTDA - ME X REGINALDO DE SOUSA X SIMONE FERREIRA DE SOUSA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 73), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.007720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TCF MICHELLI DECORACOES ME X TACIANA CRISTINA FRACALOSSO MICHELLI

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 32), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.008658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 28), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.008734-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 32), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.009930-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/12), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto a apontada às fls. 22/23. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2009.61.06.007545-8 - JOSE ANESIO DELSIN DA SILVA X IVETE ALARCON DA SILVA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X LOURDES APARECIDA CAVALINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos, Digam às partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a composição amigável. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.009658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Autos n.º 2009.61.06.009658-9 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 35.152, 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, Apartamento 3, Condomínio Residencial Jardim do Lago, Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com a ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio e IPTU desde 11 de fevereiro de 2009, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado por 2 (duas) vezes;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 15/21, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 29/02/2008, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 35.152, 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. O requerido foi notificado para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 26/27), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Int. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2009

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4916

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.008723-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) requerido Antônio Aparecido Barnabe de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.004142-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001504-6) MARCOS RAMALHO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X MARLEI DE ALMEIDA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.06.010074-5 - VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA

CRISTINA BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X QUEIROZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Dispositivo. Diante do exposto: a) em relação à empresa Queiroz Empreendimentos e Construções Ltda, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) em relação ao Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.007782-0 - ELZA SILVA DE MELLO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 157/158 e 173). Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.024771-2 - NORMA SUELI CAMPANA DINIZ(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.004011-3 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 149/150). Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.004014-9 - ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 125/126 e 162). Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005184-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Ciência ao MPF. Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005405-7 - EMILIO TOZO X NEUSA LUCINDA TOZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005408-2 - DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA X MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 109/110). Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.005763-0 - GERALDA MARIA DE SOUZA FERRARI X VALMIR GERALDO FERRARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 114/115). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.06.008152-8 - JOSE ORNELAS VIVEIROS(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 164/165: Abra-se vista ao autor. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011542-3 - JULIO SANTIM LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para constar do último parágrafo da fundamentação (fl. 224/v.), o seguinte: Por fim, quanto à alegação do INSS de que o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, uma vez que exerceu atividades laborativas no ano de 2007 e de 14.02.2008 até presente data, vertendo contribuições, anoto que a existência de contribuições vertidas no período não exclui seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que o retorno do autor ao trabalho justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, o beneficiário precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

2008.61.06.001403-9 - JULIANO HERNANDES DA SILVEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem. Apesar de não ter sido citada, observo que às fls. 50/73, a CEF ingressou espontaneamente ao feito, suprimindo assim, a ausência de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Apesar da prevenção apontada, constato que o autor pleiteia outros períodos que não foram objeto do processo registrado sob o nº 2006.61.06.002795-8, anotando-se que a repetição do pedido refere-se apenas a janeiro (1989). Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.06.001447-7 - JOAO ANTONIO LOPES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.002333-8 - SIDNEI SARTORELLI DIAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 149/150). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003212-1 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO X OLAVO DE LIMA BRITO ARROYO X LUIZ FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X IVETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 108/110: Abra-se vista aos autores. Após, voltem conclusos.

2008.61.06.006210-1 - ALBERTINA GALVANI BENFATI X ALEXANDRE BENFATI X VALERIA DE FATIMA LOPES PARRA BENFATI X OLGA MARIA BENFATI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a informação de que o Sr. Nelson (também já falecido), era o segundo titular da conta em questão, desnecessária a apresentação da ficha cadastral pela CEF. Promovam os autores, a inclusão dos sucessores do Sr. Victório Benfati no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC: Norma, Ruth, Jesus, Rubens e Nilton. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastramento de Nelson Benfati e Victório Benfati como sucedidos. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006437-7 - VALTANIR MORELLI X MARIA MADALENA BERGAMIN MORELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nada obstante se constate a revelia da ré, observo que às fls. 36/38, a CEF interveio no feito, motivo pelo qual, recebo a mencionada petição, com fulcro no artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda que tardia, a intervenção do réu no processo, desde que oportuna (antes de finda a instrução processual), permite que o réu receba o processo no estado em que se encontrar, podendo até mesmo produzir provas, devendo também, ser intimado formalmente de todos os atos subsequentes. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006442-0 - MAURO ROBERTO RAMILO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00274888-8 e 00274017-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Tendo em vista a decisão de fl. 25, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de EDNA FAVA RAMILO no pólo ativo da ação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.006618-0 - ALDUINO FIORAVANTE X INES REZENDE FIORAVANTE(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00012806-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.007861-3 - MARISA DONIZETTI PEGORARO DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008035-8 - ANTONIO DE LIMA NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (fl. 87 - 01.07.2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 52 - 16/01/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer

despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ANTÔNIO DE LIMA NETO Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.07.2008 CPF: 025.721.388-08 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008195-8 - SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO OLAVO FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (fl. 96 - 16.04.2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 74 - 16/01/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA Representante: Antônio Olavo Ferreira Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 16.04.2008 CPF: 360.783.106-82 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008206-9 - LUZINETE AMARO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 69 - 22/10/2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação válida (fl. 41 - 12/12/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Autora: LUZINETE AMARO DA SILVA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 22.10.2007 CPF: 098.166.298-60 P.R.I.C.

2008.61.06.008444-3 - ANTONIO FOGOLIN (SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos ao requerido. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. P.R.I.C.

2008.61.06.008727-4 - ANESIO ALVES(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.009572-6 - MARILENE CALVO CAVARIANI X JULIO CESAR CALVO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013-00004457-5(MARILENE e JÚLIO), 013-00000800-5(MARILENE), 5748-0(MARILENE e JÚLIO) e 7962-0(MARILENE e JÚLIO), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.009580-5 - JOSE LUIZ DE GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da citação (fl. 68 - 30.01.2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 68 - 30/01/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida.Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: JOSÉ LUIZ DE GOUVEIABenefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 30.01.2009CPF: 184.534.938-55Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009763-2 - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a fim de apresentar sua CTPS para conferência, onde conste a data de admissão/demissão e opção ao FGTS, haja vista que o documento de fl. 12 não se encontra legível.Cumprida a determinação supra, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.009940-9 - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal,

observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010166-0 - ELADIO ANTONIO SOLIS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 10 - 09/06/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação válida (fl. 33 - 12/12/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: ELÁDIO ANTÔNIO SOLIS Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 09.06.2008 CPF: 054.218.758-22 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010500-8 - JOAO BARBOSA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que o documento de fl. 09 encontra-se rasurado, compareça o autor em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a fim de apresentar para conferência sua CTPS, bem como o livro de registro da empresa apontada à fl. 09 (ENCALSO). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010583-5 - FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X LOURDES PIRANHA SOARES X IDALINA BOLPETTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 013.00009073-2 (Fernando), 013.00012924-8 (Lourdes e Idalina), 013.00007918-6 (Lourdes) e 013.00008824-0 (Idalina e Lourdes), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011042-9 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de sua cessação (11.09.2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação válida (fl. 55 - 16/01/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e

civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Expeça-se o necessário. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 11.09.2008 CPF: 735.576.848-49 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.011142-2 - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 09.08.71 a 24.09.1980, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011367-4 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011526-9 - TOSHIO TAKAHASHI - ESPOLIO X HYIOCHIE TANINAGA TAKAHASHI(SP094378 - JOAO CESAR CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.06.011807-6 - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 19.02.1969 a 01.06.1980, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.011939-1 - NICOLA CONSTANCIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.011954-8 - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.012744-2 - LEILA REGINA GARCIA CAMPOS DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012748-0 - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, nos seguintes termos:a) condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS.b) condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 08.03.1967 a 27.02.1973, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.012911-6 - BENEDITO BALDAN X GENARO DE SOUZA BRANDAO JUNIOR(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013-00004192-8(BENEDITO) e 013-00015435-8(GENARO), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013055-6 - AVELINO BIANCHI(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.013113-5 - CARMEN DIAS MATTA X MANOEL RAMALHO MATTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), (contas 00002501-3 e 00025630-9), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Tendo em vista o documento de fl. 13, providencie a autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, em relação à grafia de seu nome, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Ciência ao MPF.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de

praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013162-7 - ABILIO JOSE DA SILVA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013190-1 - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo ao 16º dia do afastamento do trabalho (fl. 134 - 30.03.2006), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 112 - 13/03/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada concedida.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013232-2 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apresente o autor, cópia autenticada do termo de renúncia de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.013422-7 - PAULO BUENO GUIMARAES(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 71-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.013485-9 - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00019248-3 e 00032127-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013516-5 - SERGIO MIOLA X Nanci RITA DELA TOGNA MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/92: Defiro o aditamento. Ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão (fl. 03), restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Ciência ao MPF.Intimem-se.

2008.61.06.013521-9 - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00295615-4 e 00012798-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Ciência ao MPF. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013626-1 - MARIA FATIMA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

2008.61.06.013650-9 - CREUZA APARECIDA MANTOVANI BRAZAO X ELCIO FAVERO X HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X NEUSA MARIA FERNANDES DA SILVA X PAULO ROBERTO NEVES X SONIA FILOMENA MARTINS (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimados a apresentar declaração de pobreza, os autores não se manifestaram (fl. 134). Assim sendo, recolham as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da CTPS que comprove a opção pelo FGTS, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Por fim, manifestem-se os autores José Luis, Creuza e Hélio acerca da prevenção apontada, conforme já advertidos à fl. 109. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013752-6 - JOSEFA GONCALVES X CREUSA VICENTE DOS SANTOS (SP277548 - TAISSA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 353-00299412-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013780-0 - EDERVAL CAPORALIN X MARIUSA APARECIDA DA SILVA CAPORALIN (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos da conta com data limite até 15.01.1989), conta 013.03000010-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora Mariusa, devendo constar Mariusa Aparecida da Silva Caporalin. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013827-0 - WALDO GROGGIA DE CASTRO(SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 10.931-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013872-5 - ALCIR BUENO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00222899-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013873-7 - ANTONIO DA SILVA PELARIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00271663-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Ciência ao MPF. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.013875-0 - JOSE LUIZ IAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00036072-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades

legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013882-8 - JOSE PANTANO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00024113-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013916-0 - NAZIRA SALOMAO KANSO X SLAIMAN HUSSEIN KANSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00027172-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013923-7 - OSWALDO DAVANZO X AMERICO DAVANZO X VALDEVIR DAVANCO X MERCEDES DAVANCO SIMONATO X MARINETE DAVANZO X LIDIA DAVANZO PARISI X FIORAVANTE DAVANCO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação (fl. 47) do sucessor João Davanzo Neto, determino o prosseguimento do feito.Cite-se a CEF, sendo que, por ocasião da sentença, a cota referente ao mencionado sucessor será observada.Intimem-se.

2008.61.06.013930-4 - ADEMAR GRATAO X MARIA PARECIDA DELDUQUE GRATAO X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI X JOSE CARLOS GRATAO X LUCIA CRISTINA GRATAO COMAR X VALDIR GRATTAO X ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATAO X MARIO GRATAO X EMILIA DORIGAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 0001053-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Ciência ao MPF. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013962-6 - JACKSON JONES ALBERICI(SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00671748-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014006-9 - ODETTE BALDINI DE FREITAS (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), (conta 00236289-0), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014014-8 - ESMERALDA GRECO MULATI (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 283856-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014064-1 - ROBERTO ALFREDO NAJM (SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 0353-013-00003652-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.014065-3 - IVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM X ALFREDO NAJM (SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 0353.013.00244280-0, 0353.013.00244321-1 e 0353.013.00244341-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90 observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.014083-5 - CHIDECO NAGAMURA - ESPOLIO X PAULO SEIGI NAGAMURA(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.06.000104-9 - SEVERINO FERNANDES DE ARAUJO(SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o autor quais os índices e os respectivos meses dos expurgos inflacionarios, compreendidos entre o período de janeiro/89 a março/91, que pleiteia nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a resposta, dê-se vista à CEF.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000161-0 - ANTONIO FALCO JUNIOR X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X ANTONIO FALCO(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl.51, promovam os autores o correto recolhimento das custas processuais (junto à Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Apesar da prevenção apontada (fls. 33/37), os objetos e as contas são distintos, sendo que um dos feitos, inclusive teve julgamento sem resolução do mérito. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

2009.61.06.000213-3 - ADELIA CASTILHO FAVERO - ESPOLIO X ALAIDE REGINA FAVERO DORTH(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000215-7 - LUIZ ANTONIO JANGROSSI X MARLENE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000216-9 - MILENA KARINE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000233-9 - LIBERATO FADEL(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP224780 - JOSÉ PAULO CARNIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Observo pelos extratos insertos à fls. 11, 14, 17, 20,22 e 25, que as contas poupança em questão possuem um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das

mencionadas contas, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.000299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013648-0) MARLENE DI BIASI X MILTON DI BIASI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Milton di Biasi, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para a inclusão de Milton di Biasi no polo ativo da ação. Fl. 36: Anote-se. Antes de promover a citação da CEF, providencie a autenticação da declaração de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.000351-4 - JOSE ANGELO GASPARINO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00209.273-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o documento de fl. 09, providencie o autor a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, quanto à grafia de seu nome, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000384-8 - CARMEM APPARECIDA SOLER BORGES (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: Anote-se em relação à conta objeto do feito (nº 2223068). Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.000387-3 - ELOI TEODORO LIGGIERI (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000487-7 - ALFREDO FRANCISCO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/23: Anote-se. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão (nº 33796), restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.61.06.000511-0 - ORESTES ZERBATO X IRACELI ZERBATO MARSENCO X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos da conta com data limite até 15.01.1989), conta 013.00022863-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Ciência ao MPF. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo

recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000512-2 - HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 32, promova a autora o correto recolhimento das custas processuais (junto à Caixa Econômica Federal) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

2009.61.06.000550-0 - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.

2009.61.06.000591-2 - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos da conta com data limite até 15.01.1989), conta 00005.046-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Ciência ao MPF. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000683-7 - RODOLFO CESAR DA SILVA PEREIRA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000697-7 - ROMEU EVANGELISTA STRAZZI X LICY CARVALHO STRAZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00005581-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.000769-6 - MARIA DE LURDES VISMARA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.

2009.61.06.000775-1 - FATIMA ZARDETTO GALVAO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 36: tendo em vista o documento de fl. 12, intime-se a CEF para que esclareça, devendo efetuar pesquisa através do CPF da autora, quanto à existência da conta n.013-43016234-0, juntando os extratos correspondentes.Com a juntada, dê-se vista à autora.Intimem-se.

2009.61.06.000878-0 - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente, a determinação de fl. 31, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a ficha cadastral da conta em questão.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.001134-1 - PATRICIA PERPETUA IZOIA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta n. 00003215-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.001139-0 - DUVILIO PIERINI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo pelo extrato inserto à fl.17, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.001217-5 - NELSON DEUS AJUTI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001243-6 - LEONILDA ANTONIA CARMELO PINTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00023693-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.001271-0 - ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.001406-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001158-4) EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Regularize o autor, sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001407-0 - MICHELE APARECIDA PEREZ MARIANO(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o artigo 267, XI, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.001421-4 - DARCI DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00042862-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.001944-3 - LAERTE CASTALDI X ILDES MARIA BOAROLLO CASTALDI(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 26.877-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90, 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.002032-9 - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do

CNJ. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.002254-5 - SANDOVAL COSTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.002446-3 - JORDAO GOES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.002601-0 - APARECIDA SUELI GUERREIRO CARDOSO(SP202090 - FERNANDO AUGUSTO RUIZ GONÇALVES PRANDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X H B SAUDE

Tendo em vista a certidão de fl. 62, expeça-se nova carta de intimação, encaminhando-a para o novo endereço encontrado.Intimem-se.

2009.61.06.002643-5 - APARECIDO GONCALVES DE AGUIAR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.003364-6 - DENISE PEREIRA DA SILVA BERTULUZZI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, a fim de que, na atualização monetária dos salários de contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67% - variação janeiro/fevereiro/94), acrescendo-se aí os reajustes legais posteriores. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Número do benefício: 106.508.647-1Autora: DENISE PEREIRA DA SILVA BERTULUZZIBenefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 09.02.1997RMI: a ser calculada pelo INSSCPF: 202.736.248-73P.R.I.C.

2009.61.06.003385-3 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.003802-4 - LUCIA HELENA SILVERIO(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C

2009.61.06.004050-0 - DEVAIR TONETTI(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.004101-1 - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004206-4 - JOAO RODRIGUES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004207-6 - OLAVO GONCALVES DIAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004363-9 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), (conta 00307547-0), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.004375-5 - APARECIDA DE FATIMA GAMA MATOS X PAULO APARECIDO MARTIMIANO DA GAMA X MANOEL MARTIMIANO GAMA FILHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004376-7 - VANDERLEI DE VECHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004422-0 - SIDNEI PALOTTA X SUELI PALOTTA GOMES BACARISSA X PEDRO PALOTTA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004424-3 - KATIA DE OLIVEIRA MOURA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004442-5 - JUVENAL PONTES(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.004569-7 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), (conta 003144334-0), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.004571-5 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), (conta 00311652-4), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Ciência ao MPF. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.004581-8 - MIGUEL QUITERIO JORDAN(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.005020-6 - GERALDINA ANTUNES MACEDO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.005023-1 - ZEIKA DE CARVALHO BRITTO FUMES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.005291-4 - ROSARIA DELMINO GONCALVES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.005402-9 - ILDA DA SILVA FAVERO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.005775-4 - JOSE SEGURA RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.005883-7 - ELSON CELESTRINO DOS SANTOS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.005964-7 - CONFECÇÕES SHANILLA LTDA ME X CLAUDIA MARIA SANCHES MENDES BOLDRIN(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006033-9 - MERCEDES COVRE(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.006813-2 - APARECIDA DE FATIMA BORGES NATAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
O pedido de tutela já foi apreciado à fl. 59, restando irrecorrido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

2009.61.06.006845-4 - LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.006855-7 - SIMONE APARECIDA VALEO(SP290338 - RENATO CESAR PEREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.006949-5 - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X

UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a União a proceder a repetição, em favor do autor, dos valores retidos indevidamente, a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos (benefícios previdenciários) pagos acumuladamente, sem observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, desde a data de cada retenção. Sentença não sujeita ao reexame. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.007647-5 - AMILSON FERREIRA MARTINS(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.008466-6 - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/137: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.008649-3 - ISRAEL FIORAVANTI - INCAPAZ X VILMA BERTOLINO FIORAMONTI(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.008822-2 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL E SP284958 - PRISCILA PAIOLA E SC021606 - FELIPE ZAPELINI CORDOVA E SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a declaração de inexistência da obrigação jurídico tributária de recolhimento da Contribuição Social Rural (FUNRURAL) pelos produtores rurais associados à requerente (os quais representa neste feito), com a conseqüente restituição dos valores recolhidos indevidamente. Requeriu em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, ou, a autorização para depositar judicialmente os valores devidos. O pedido de tutela restou indeferido à fl. 151, sendo que a requerente opôs embargos declaratórios, alegando a ausência de apreciação do pedido relacionado ao depósito judicial das parcelas referentes ao FUNRURAL. Sem razão a requerente, haja vista que o despacho de fl. 151, que postergou a apreciação da tutela, não fez menção única e específica ao pedido de suspensão da cobrança, mas sim, ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela como um todo: abarcando tanto o item a) como o item b), ambos declinados à fl. 22. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 151 pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo de posterior reapreciação. Fl. 157: Proceda a Secretaria ao cadastro dos advogados no sistema processual, anotando-se. Cite-se, conforme já determinado. Intime(m)-se.

2009.61.06.008874-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta contra o INSS por alegada violação ao disposto no artigo 7º, VI, a, XIII, XIV, XV e XVI da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Entendo como necessária à apreciação do pedido de antecipação de tutela a prévia manifestação do réu sobre os fatos alegados na petição inicial. Posto isso, cite-se o réu. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008946-9 - LEONILDA GENI BELARDO AUGUSTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada os períodos são distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Promova a autora, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, incluindo seu irmão no polo ativo do feito, ou, no mesmo prazo, comprovando o alegado desinteresse deste em ingressar nesta ação (fl.03). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.009313-8 - EUCLIDES BONEZI X APARECIDA DE FATIMA MASINI BONEZI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime-se.

2009.61.06.009322-9 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF). Ainda, no mesmo prazo, promova o aditamento da exordial, haja vista que a Receita Federal do Brasil, carece de personalidade jurídica. O pedido de antecipação de tutela, consistente na cessação do desconto de imposto de renda na fonte sobre o benefício previdenciário, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.009334-5 - ARACY DA SILVA CASTILHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, observo pelos extratos de fls. 52/55, que o processo nº 2008.61.06.008410-8 foi extinto sem resolução do mérito (coisa julgada formal). Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime-se.

2009.61.06.009447-7 - ANA PAULA PEREIRA DE MELO(SP161560 - LEANDRO DE TARSO FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

(...) Portanto, o caso não comporta a antecipação dos efeitos da tutela em razão de não transparecer nos autos a verossimilhança das alegações da autora. Não obstante, visando evitar o ingresso de terceiros na relação jurídica, o que só traria transtornos e prejuízos para eventuais adquirentes do bem e considerando que o valor financiado corresponde a menos de 25% do valor do imóvel, usando os poderes contidos no artigo 798 do Código de Processo Civil, determino: a) que a ré se abstenha de alienar o imóvel e b) que não proceda à inscrição do nome da requerente nos cadastros restritivos do crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Autorizo, ainda, a efetivação dos depósitos judiciais pela autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, por força do declarado por ela à fl. 25. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.009450-7 - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá esclarecer se persiste a negatificação em nome do autor, apresentando o contrato de financiamento em questão. Intime-se.

2009.61.06.009519-6 - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação, uma vez que, por ora, ausentes os requisitos para sua concessão. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação, deverá esclarecer se persiste a negatificação do nome do autor, apresentando o contrato em questão (fl. 36) Intimem-se.

2009.61.06.009562-7 - SIMONE CASTELUCI(SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, uma vez que, em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão. Indefiro o

pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a profissão exercida pela autora, bem como o fato de estar representada por advogada contratada.Recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

2005.61.06.008204-4 - ROGERIO MARTINS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE E SP228767 - ROGERIO MARTINS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO(SP136555 - JOSE CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SUSELIDE CRISTINA TENANI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal).Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei 4.717/65.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006676-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS MADRONA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.008154-5 - MAURO GERALDO DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 127 - 21/01/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação válida (fl. 113 - 23/01/2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela ora concedida. Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo da ação o nome do autor, representado por Miraci Barbosa da Silva, conforme documento de fl. 176. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Decisão: TUTELAPrazo de Cumprimento: 60 (sessenta) diasAutor: MAURO GERALDO DA SILVABenefício: AUXÍLIO-DOENÇARMI: A SER CALCULADA PELO INSSDIB: 21.01.2008CPF: 974.630.278-72P.R.I.C.

2008.61.06.008472-8 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 256/258.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010588-4 - DIOGO ALONSO MANSANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.010880-0 - ELPIDIO TURAZI PERIM(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013320-0 - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X APOLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 93/96: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação aos requeridos Jorge Luis Ribeiro de Aguiar e Apoliane Cristina Gonçalves de Aguiar, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação do nome desta última (fl. 102-verso).A preliminar de ilegitimidade da parte arguida pelos requeridos será apreciada por ocasião da prolação da sentença, uma vez que por ora, vislumbro eventual interesse dos mesmos na relação jurídica em questão. No tocante à legitimidade da CEF, resta plenamente configurada em face do contrato de fls. 15/26, onde figura como instituição credora. Todavia, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção, haja vista a cessão mencionada à fl. 87.O pedido de liminar já foi apreciado à fl. 210, sendo que a decisão restou irrecorrida.Cite-se a requerida Elizabete no endereço fornecido à fl. 217.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000180-3 - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora à diferença de correção monetária relativa aos IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00010062-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.004287-8 - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.005818-0 - FERNANDA BAIAVA VERA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a autora, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da CEF do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido à fl. 108.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013648-0 - MARLENE DI BIASI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Venham conclusos para sentença, ocasião em que o pedido em relação à conta 07-1117-1 será apreciado. Intimem-se.

2009.61.06.001158-4 - EDA REGINA GOMIERO DIMBERIO (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Traslade-se cópia das fls. 57/59 e 64 para os autos da ação ordinária em apenso (nº 2009.61.06.001406-8), mantendo-se os autos apensados. Após, aguarde-se o julgamento da ação principal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.06.003571-7 - ANEZIO SANTANA (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Observo que o INSS foi regularmente intimado do conteúdo da sentença, que determina a implantação do benefício conforme se constata à fl. 63. Fls. 112/116: Abra-se vista ao autor. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 102 em relação ao executado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007781-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ALCANTARA RIBEIRO DA SILVA

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devidos à autora. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.009278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO ALEXANDRE GOIS

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, juntada das outras notificações enviadas ao requerido, intimando-o a regularizar o pagamento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.009734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUREA ESTEVAO CHAGAS PAES

1. Relatório. Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Áurea Estevão Chagas Paes, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Francisco Munia, nº 1300, casa 09, Residencial Jardim das Acácias, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula n. 101.680, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado no endereço acima declinado. Disse que na data de 16 de novembro de 2006 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 129,82. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, vencidas a partir de 10/03/2008, cuja soma perfaz o valor de R\$ 883,52, posicionados em 03/11/2009. Portanto, diante do inadimplemento da demandada, foi notificada em 27/08/2009 e 30/09/2009 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01.2. Fundamentação. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 09/13, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 17/11/2009, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Francisco Munia, nº 1300, casa 09, Residencial Jardim das Acácias, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula n. 101.680, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fl. 08), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para que regularizasse os pagamentos em atraso (fls. 19/20) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001.3. Conclusão Diante

do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar a ré para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se.

2009.61.06.009740-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR CORREIA LIMA X FRANCISCA MELO OLIVEIRA LIMA

1. Relatório. Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Valdecir Correia Lima e Francisca Melo Oliveira Lima, no sentido de que lhe seja concedida liminar, inaudita altera pars, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Rua Professora Eunice Alcalá, nº 355, Bloco 03, Apto 03, Condomínio Parque Imperador, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula n. 94.265, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado no endereço acima declinado. Disse que na data de 12 de dezembro de 2003 firmou com os requeridos Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeram a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 164,34. Assim, foi entregue aos réus a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento de seguro, vencidas a partir de 30/09/2004, cuja soma perfaz o valor de R\$ 1.718,47, posicionados em 16/11/2009. Portanto, diante do inadimplemento dos demandados, foram notificados em 15/09/2009 e 28/09/2009 para desocuparem o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01.2. Fundamentação. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 09/15, os requeridos firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 12/12/2003, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Rua Professora Eunice Alcalá, nº 355, Bloco 03, Apto 03, Condomínio Parque Imperador, na cidade de São José do Rio Preto/SP, registrado sob a matrícula n. 94.265, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fl. 08), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. Os requeridos foram notificados para que regularizassem os pagamentos em atraso (fls. 22/24) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplentes. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar os réus para desocuparem imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem sua contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.001212-6 - AVERALDO PEREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

2009.61.06.003973-9 - EVANILDO FERREIRA MATHEUS - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MATEUS DE MELO(SP195280 - VINICIUS APARECIDO DA GRAÇA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) da manifestação do(s) réu(s).

2009.61.06.004816-9 - LUIZ NAVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) da manifestação do(s) réu(s).

2009.61.06.006539-8 - JOAO VENTURA LEITE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de FGTS em questão pelo autor. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 4948

MONITORIA

2000.61.06.005931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido monitório, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e julgo procedentes, em parte, os embargos à monitoria, para determinar: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples, até o vencimento do contrato; b) após o vencimento, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. A execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. Considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios em favor da curadora especial em R\$ 200,75, a ser pago ao final do processo, antes do arquivamento. P.R.I.

2001.61.06.003430-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVANEI LUIZ BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARISTELA MARION BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido monitório, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e julgo procedentes, em parte, os embargos à monitoria, para determinar: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples, até o vencimento do contrato; b) após o vencimento, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se os juros moratórios. A execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. Considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios em favor da curadora especial em R\$ 200,75, a ser pago ao final do processo, antes do arquivamento. P.R.I.

2003.61.06.000688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO ALFREDO MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido monitório, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e julgo procedentes, em parte, os embargos à monitoria, para determinar: a) que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, capitalizados mensalmente, até o vencimento do contrato; b) após o vencimento e até o ajuizamento da ação, incidirá apenas a comissão de permanência, excluindo-se os juros remuneratórios (incluindo a taxa de rentabilidade), os juros moratórios, a multa contratual e a correção monetária. A execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos. Considerando que ambas as partes restaram vencidas em parte de seus pleitos, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas. Arbitro os honorários advocatícios em favor da curadora especial em R\$ 200,75, a ser pago ao final do processo, antes do arquivamento. P.R.I.

2005.61.06.003051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BALTHAZAR NEVES(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO E SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para constar do segundo parágrafo do dispositivo (fl. 192/v.), o seguinte: Aplico à hipótese a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os

honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas e honorários em relação ao requerido, considerando-se que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, cabendo à autora responder pelas custas e despesas processuais à razão de 50% (cinquenta por cento).No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

2007.61.06.004417-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEVAIR GARUTTI(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.008047-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA MARIA NADAL

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.008869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000681-5) OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, liberando da penhora realizada nos autos da execução 2004.61.06.000681-5, os bens descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fl. 39).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo em conta o declarado por ele na folha 24.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.06.007535-5 - LUISA SILVESTRE BRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013970-5 - ADELINO DE MARTIN X ABADIA DUTRA DE MARTIN(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP251840 - MARLENE MANOEL LADEIRA E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.06.001587-5 - MARILEI DE FREIRE PEREIRA X DANIELA DE FREIRE PEREIRA X FRANCIELE FREIRE PEREIRA - INCAPAZ X MARILEI DE FREIRE PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

2009.61.06.007863-0 - ROMANO CALIL NETO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o

artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4949

MONITORIA

2006.61.06.006470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIO CESAR LAVIA X ANA HELENA GIROLDO LAVIA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)
Aguarde-se a decisão do incidente processual autuado em apenso (feito nº 2009.61.06.009118-0). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Visto. Instadas a especificar provas, os embargantes requereram a realização de perícia contábil (fls. 254 e 267/270). A embargada nada requereu (fls. 248 e 256). Cópias dos boletos de pagamento das prestações, onde consta o histórico dos pagamentos relativos ao financiamento foram juntados pelos embargantes às folhas 145/146. Não obstante, é desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais as embargantes se insurgem são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Por tais motivos, indefiro o requerimento. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.014053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA DA SILVA CORREA X GONCALO BRASILINO DA SILVA X MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP282067 - DEGMAR GUEDES)

Havendo a autora já informado que não pretende produzir outras provas (fl. 171), abra-se vista requeridos para que formulem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida às fls. 173/174. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.06.003359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Visto. Instadas a especificar provas, as embargantes requereram a realização de perícia contábil e a produção de prova documental (fls. 141/142). A embargada nada requereu (fl. 140). Cópias dos boletos para pagamento de prestação, onde consta o histórico dos pagamentos relativos ao financiamento foram juntados pelas embargantes às folhas 100/105. Não obstante, é desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os encargos contra os quais as embargantes se insurgem são previstos no contrato e presume-se que tenham sido cobrados pela embargada, tanto assim que ela defende a integralidade do valor do débito. Cabe ao julgador verificar se há algum encargo que não encontra respaldo legal para ser cobrado e determinar a sua exclusão, o que é feito em liquidação de sentença. Aí sim será necessária a colaboração de um perito, pois esses cálculos são complexos. A realização de perícia antes da sentença é ato oneroso e de pouca utilidade, pois o perito tem que trabalhar com todas as hipóteses de exclusão de encargos e pode ser que a sentença reconheça que apenas um encargo, ou, ainda, que nenhum deles deveria ter sido excluído. Portanto, haveria muito trabalho e poucas chances da prolação de uma sentença líquida. Por tais motivos, indefiro o requerimento. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.002543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004017-0) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na

inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos, sendo que por ocasião de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002081-3) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos, sendo que por ocasião de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006558-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008111-5) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO (SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 71/96: Nada obstante a intempestividade da impugnação (fl. 64), mantenha-se a petição nos autos. Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante já determinado às fls. 61 e 65.

2008.61.06.006823-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004989-3) W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP148764E - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Após o decurso do prazo para eventual recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008111-5) ALFREDO LUIS VITIELLO (SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.006534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003603-9) LOURIVAL PIRES FRAGA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos

que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.007354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005904-0) WALDINEY DE LIMA MENDES (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 22/47: Abra-se vista ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

2009.61.06.009066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005981-6) FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.005981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO (SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Flávio José Pompeo e Mônica de Fátima Pimenta Pompeo no pólo passivo. Fls. 57/84: Abra-se vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.06.002081-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Ante a inércia da exequente, aguarde-se a decisão dos embargos. Intimem-se.

2007.61.06.008111-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME (SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO (SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO (SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida sob nº 390/2009 Intimem-se, inclusive o MPF, consoante já determinado às fls. 82 e 111.

2008.61.06.004989-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO (SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Fls. 74/80: Ciência às partes. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009220-8 - UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO (SP024199 - ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI)

Diante das manifestações da exequente, às fls. 242/243, abra-se nova vista ao executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente de forma detalhada, sua proposta de pagamento. Cumprida a determinação, abra-se vista à União, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003603-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 42. Intime-se.

2009.61.06.005904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES

Fl. 49: Aguarde-se a manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.009118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006470-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO

THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA HELENA GIROLDO LAVIA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4950

MONITORIA

2001.61.06.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

FL. 246: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

2004.61.06.005597-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.000956-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008635-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 75/76, para impugnação. Intimem-se.

2008.61.06.001243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Fls. 102/110: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.006319-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILVIA MARIA PERINELI LEME
Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.06.007408-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE APARECIDO BILAQUI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Defiro ao réu benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração (fl. 15) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo réu, juntados às fls. 18/43, para impugnação. Intimem-se.

2009.61.06.007615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN

Fls. 30/34: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.06.007981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Fls. 69/75: Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a precatória devolvida sem cumprimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.06.008289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo(a) requerido(a), juntados às fls. 41/55, para impugnação. Fls. 59/60: Anote-se. Intimem-se.

2009.61.06.008527-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Fls. 43/44: Anote-se. Fls. 41/42: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006099-6) TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fls. 13/14 como aditamento à petição inicial. Anote-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta. Intimem-se.

2009.61.06.008698-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.007719-4) CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de Processo Civil. Os embargantes requerem medida liminar a fim de que seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Formulou-se pedido de justiça gratuita e juntou-se procuração e documentos. Decido. Buscam os executados, ora embargantes, a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão e que a inclusão poderá prejudicar suas atividades comerciais. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, os embargantes buscam a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Não demonstraram os embargantes, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estariam dispostos a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar formulado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Celso Adelchi Vecchiatti, CPF nº 034.573.698-28, no polo ativo, nos termos da petição inicial. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.009476-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000137-9) JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.006607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO FERNANDO GRAMULHA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046) Fl. 116: Diante da impossibilidade de composição amigável, determino o prosseguimento da execução. Indique a exequente depositário para o bem constrito, a fim de possibilitar o registro da penhora e o integral cumprimento da decisão de fl. 53. Intimem-se.

2004.61.06.007229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Fls. 94/95: Comprove a exequente as diligências efetuadas visando obter informações acerca de eventuais bens de propriedade da executada junto aos órgãos públicos de registro. Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. Intime-se.

2005.61.06.005275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que à fl. 158 consta que o executado Luiz Aparecido de Oliveira teria falecido em 28/12/2004, abra-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo, se o caso, a respectiva certidão de óbito. Intime-se, inclusive do despacho de fl. 156.

2006.61.06.001076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Fl. 107: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

2007.61.06.010661-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Ciência às partes dos bloqueios efetuados. Considerando que a importância bloqueada não é suficiente para garantia da execução, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. Intimem-se.

2008.61.06.000137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS X JORGE YAGUIU

Fls. 171/172: Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá também, retirar a precatória expedida, comprovando nos autos sua distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.000265-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Fl. 142: Previamente à apreciação da petição de fl. 141, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da CEF, conforme requerido. Intime-se.

2008.61.06.004544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Fl. 65: Indefiro, tendo em vista que diligência anteriormente realizada no endereço citado restou negativa, conforme certidão de fl. 60. A fim de possibilitar o prosseguimento, indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do executado. Intime-se.

2008.61.06.005061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.004646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

FL. 47: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

2009.61.06.006089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória nº 304/209, por não ter sido providenciada a complementação do valor relativo à diligência do Oficial de Justiça (fls. 38/46). Intime-se.

2009.61.06.007643-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME

Fls. 36/44: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento e a certidão do Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

2009.61.06.007719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI

Fls. 30/31: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.06.008661-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA

FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO

Fls. 31/32: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.06.008670-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Fls. 34/35 e 37/38: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.06.008810-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Fls. 33/40: Manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos à penhora pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO X JULIANA ALVES

Fl. 98: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Certidão de fl. 127: Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4951

MONITORIA

2004.61.06.002865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fl. 125: Defiro a prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2006.61.06.004301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Fl. 162: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da requerente.No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 159.Intime-se.

2008.61.06.001241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE LUCCHETTA DE SOUZA X ROGLINEI MELEGATTI(SP230580 - VIVIANE LUCCHETTA DE SOUZA)

Defiro o requerido à fl. 132, suspendendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo a exequente comunicar ao Juízo acerca da localização de bens passíveis de penhora.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.004146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Fl. 290: Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2007.61.06.008323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Fl. 111: Defiro a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2008.61.06.005578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER

Fl. 85: Defiro a prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005755-1 - CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 11/01/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005777-0 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 11/01/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4953

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.004252-6 - JUSTICA PUBLICA X ELVIRA SUELY MACIEL GONZALES(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X FABIANO LOPES DA SILVA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)
Fls. 255/256. Anote-se.Intime-se o patrono do acusado para apresentação das contrarrazões de recurso, no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação.Intime-se.

2008.61.06.001103-8 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
DispositivoPosto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ NADIM CURY, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 43, II, do Código de Processo Penal.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2008.61.06.002034-9 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)
Fls. 209/210. Anote-se. Intime-se o patrono do acusado para apresentação das contrarrazões de recurso, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.06.006821-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FUJIMURA(SP040780 - ANTONIO BERTON)
DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO FUJIMURA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

ACAO PENAL

2002.61.06.011700-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA X ANTONIO DE ANDRADE OLIVEIRA
3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o acusado Antonio de Andrade Oliveira, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2004.61.06.003078-7 - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO PAZ BEZERRA
Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EDMUNDO PAZ BEZERRA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 50/55, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este

Juízo o respectivo termo. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.06.007419-5 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA PEREIRA SANTIAGO

Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ANA MARIA PEREIRA SANTIAGO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 58/65, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.06.009306-2 - JUSTICA PUBLICA X BRAZ ROSA PIRES X JEFFERSON REDCLIF SANTOS

Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado BRAZ ROSA PIRES, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.000105-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR DE OLIVEIRA PINTO (SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valdir de Oliveira Pinto, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. À fl. 492, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 492), com a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado (fl. 506), este apresentou defesa preliminar (fls. 510/520). É o relatório. Decido. Fls. 510/520: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 492). Designo o dia 04 de março de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

2006.61.06.001555-2 - JUSTICA PUBLICA X FREDINANDO CREMA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 356, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.06.010627-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Abra-se vista à defesa de fls. 254/292. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.000729-8 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO MADALENO DE DEUS (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Chamo o feito a ordem. Fl. 145: Considerando que o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.000024-2 - ARAYDE DE JESUS SOUTO BISCA (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILINE FINN (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP118915E - GUILHERME FERNANDES KUNTZ)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à)s advogado(a)s das correspondências devolvidas de fls. 472/474, as quais informam que a autora e as testemunhas da co-ré Mariline Finn, Sra. Regina Veronezi, Srs. Fabio Roberto Belarmino e Fabiano Aparecido de Jesus não foram intimadas da audiência designada, ressaltando que incumbe às partes manterem atualizados seus endereços e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como aos seus patronos diligenciarem para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2006.61.06.003627-0 - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 86, a qual informa que a testemunha Josefina Ribeiro da Paixão não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.06.007818-9 - MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 118, a qual informa que a testemunha Maria Perpétua Lopes não foi intimada da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.06.005461-0 - NICANOR SOARES DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração do autor de fl. 239, intime-se o INSS do ofício de fl. 242: designado o dia 15 de março de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, no 1º Ofício Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP. Intime-se.

2008.61.06.007957-5 - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 130: designado o dia 16 de março de 2010, às 14:10 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP. Intimem-se.

2008.61.06.012240-7 - NELSON RUBENS MONFORTE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos ofícios de fls. 156/157: designados os dias 03 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Antonio Augusto Anes Rodrigues na 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Jandira/SP e dia 30 de março de 2010, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) Francisco José Neves, na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP. Intimem-se.

2009.61.06.008299-2 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES ANTONIO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De acordo com o documento de fl. 13, verifica-se que o referido benefício foi concedido em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Olímpia/SP. Intime-se.

2009.61.06.008676-6 - MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2008.61.06.009314-6, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010004-7 - FATIMA RODRIGUES BUENO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 154: designado o dia 22 de março de 2010, às 14:20 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), na 2ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008031-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA - MS X SEBASTIAO GARCIA DA SILVA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 26, a qual informa que a testemunha Guiomar Olivastro não foi intimada da audiência designada por encontrar-se ausente de seu endereço. Intime-se.

Expediente Nº 4959

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.06.000859-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA PAULA DE CASTRO PEREIRA DE SOUZA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X ISILDA CECILIA MACAGNANI HOSAKI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Mantenho a decisão de fls. 379/380, em seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.06.010764-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 212, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal.

2005.61.06.002636-3 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PADOVANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 281, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403, do Código de Processo Penal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1698

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0003814-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação do Ministério Público Federal de f. 3833/3834, bem como da petição juntada pelo autor às f. 3840/3843. Intimem-se.

2008.61.06.003377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem.Intime-se o réu PEDRO GREGUI para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária ali fixada. Intime-se o IBAMA para cumprimento da determinação contida à f. 380/verso, procedendo à fiscalização no imóvel, informando este Juízo. Intimem-se.

2008.61.06.008722-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente.Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações.Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Isto porque se trata de reservatório em rio federal que banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais, o que o integra no rol dos bens pertencentes a União Federal, conforme prevê o Código de Águas, criado pelo Decreto nº 24.643/34, em seu artigo 29, inciso I, letra f, ao dispor que as águas públicas de uso comum, bem como seu álveo, pertencem a União, quando

percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Grande. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 19, item 07) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 342), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial (fls. 351/353) sob o argumento de impossibilidade de cumulação de pedido de indenização com obrigações de fazer e não fazer em ação civil pública vez que embora tal preliminar esteja amparada em jurisprudência do STJ, o entendimento mais recente deste Tribunal é pela possibilidade de cumulação. Trago jurisprudência: Processo REsp 605323 / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0195051-9 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2005 p. 179 RNDJ vol. 73 p. 87 Ementa PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. 3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 (A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer), a conjunção ou deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.) e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...). 4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Mário Toshiaki Ucida a desocupação imediata do Condomínio Porto Militão, bem como: a) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a: iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de fossas sépticas, aparelhagem de esgoto e equipamentos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas da Represa de Água Vermelha (Rio Grande), de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como que sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; 2) Seja determinado à prefeitura de Cardoso/SP que se abstenha de doar - ou de qualquer outra maneira alienar - o lote ocupado por Mário Toshiaki Ucida no Condomínio Porto Militão, bem como ceder sua posse, a título oneroso ou gratuito a terceiros; 3) Seja determinado a Mário Toshiaki Ucida que se abstenha de transferir a terceiros sua respectiva posse, seja a título gratuito ou oneroso; 4) Seja determinado à AES Tietê AS que se abstenha de celebrar quaisquer contratos de concessão, a título oneroso ou gratuito, de uso da área de preservação ambiental

permanente integrante do local conhecido como Condomínio Porto Militão; 5) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 6) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 7) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 8) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. A respeito, vale destacar o documento de fls. 287/288 descrevendo o impacto da presença humana na região. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal consequência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho, embora a conservação de tais marcos faça parte das obrigações constantes do contrato (fls. 74/83). Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade da AES Tietê cedida ao réu Mário - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote que o réu utiliza. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Mário Toshiaki Ucida que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 1.000,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa entre a propriedade cedida e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Defiro também a tutela para determinar ao réu Mário a imediata paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que se refere a: iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de fossas sépticas, aparelhagem de esgoto e equipamentos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas da Represa de Água Vermelha, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, sendo que o não cumprimento desta determinação implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Verificado o decurso de prazo para o co-réu JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 466, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do

Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo o mesmo ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra, após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009808-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que não há decisão no Agravo de Instrumento interposto, conforme f. 255/257 e, considerando também que o prazo de 60 dias expirou-se, intime-se o réu JOÃO DOS SANTOS FILHO para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, proceda-se a contagem da multa fixada. Intimem-se.

2008.61.06.010148-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo réu, reconsidero a liminar de f. 272/274 no que se refere à restrição de atividade antrópica. Intimem-se.

2009.61.06.000552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008358-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo réu Antonio (fls. 111). Afasto a alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo réu Antonio, vez que quando da autuação do IBAMA era quem figurava como possessor da edificação à beira do rio. A posterior cessão da posse não lhe desonera de responder pelos atos lá praticados. Afasto também a alegação da ré Maria de Lourdes de que por não ter consentido com o ato de posse em sua propriedade, não pode ser responsabilizada pelo que terceiros fizeram em sua propriedade sem a sua anuência, vez que um dos ônus de ser proprietário e o de cuidar da propriedade para que esta não seja palco de ilegalidades (v.g. Devastação ambiental, caça, plantio de entorpecentes, etc.). Conquanto a responsabilidade do proprietário pela omissão tenha que ser aquilatada sob o enfoque subjetivo, levando-se em conta a sua exigibilidade frente às circunstâncias de cada caso, o presente caso envolve omissão de cuidado da referida ré por anos, o que a priori não a desonera. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar aos réus Maria de Lourdes Figueiredo Guimarães e Antonio Palim Filho que se abstenham de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detêm a posse, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no item acima; 3) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Com a inescusável sensação de que esta ação move desnecessariamente o aparato Judiciário, vez que um barraco construído em propriedade alheia (note-se que o requerido Antonio sequer é proprietário das terras onde ergueu o barraco) pode ser destruído usando-se tão e somente o Poder de Polícia, defiro a liminar para determinar a demolição e remoção do barraco de madeira coberto com lona construído na beira do rio, conforme consta do termo de declaração de fls. 28 e fls. 116, fixando aos réus Antonio Palim Filho e Maria de Lourdes Figueiredo Guimarães o prazo de cumprimento da presente decisão de 60 dias, findo os quais estarão individualmente sujeitos à multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Defiro também o item 02 de fls. 07 para determinar que no mesmo prazo, após a remoção, promova o IBAMA a devida fiscalização. Defiro o pedido de Assistência Judiciária ao réu, conforme pedido de fls. 114. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra. Após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001987-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a indenização, in natura, de dano causado pelos réus ao meio ambiente. Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As ações versando dano ambiental, onde há interesse da União, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Isto porque se trata de reservatório em rio federal que banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais, o que o integra no rol dos bens pertencentes a União Federal, conforme prevê o Código de Águas, criado pelo Decreto nº 24.643/34, em seu artigo 29, inciso I, letra f, ao dispor que as águas públicas de uso comum, bem como seu álveo, pertencem a União, quando percorrerem dois ou mais Estados, como é o caso do Rio Grande. Precedentes do STJ e TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar de ilegitimidade do AES TIETÊ S.A., não merecem prosperar os argumentos lançados. De fato, a AES TIETÊ S.A. é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada,

tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Nem preciso avançar mais para decidir se além do que foi desapropriado incide a responsabilidade de conservação da AES TIETÊ S.A., vez que somente esta pequena fatia já caracteriza sua legitimidade no feito. Assim sendo, entendo caracterizada a legitimidade passiva da AES TIETÊ S.A., afastando a preliminar argüida. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 17, item 07) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 462), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) ordenar ao réu Gilberto Augusto de Oliveira a desocupação imediata do Condomínio Porto Militão, bem como: a) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a: iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de fossas sépticas, aparelhagem de esgoto e equipamentos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas da Represa de Água Vermelha (Rio Grande), de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como que sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; 2) Seja determinado à prefeitura de Cardoso/SP que se abstenha de doar - ou de qualquer outra maneira alienar - o lote ocupado por Gilberto Augusto de Oliveira no Condomínio Porto Militão, bem como ceder sua posse, a título oneroso ou gratuito a terceiros; 3) Seja determinado a Gilberto Augusto de Oliveira que se abstenha de transferir a terceiros sua respectiva posse, seja a título gratuito ou oneroso; 4) Seja determinado à AES Tietê AS que se abstenha de celebrar quaisquer contratos de concessão, a título oneroso ou gratuito, de uso da área de preservação ambiental permanente integrante do local conhecido como Condomínio Porto Militão; 5) ordenar a concessionária AES TIETÊ que promova medidas administrativas e executórias que se fizerem necessárias para desocupar a faixa de segurança do reservatório e remanescentes, inteiramente inserida em área de preservação permanente, na hipótese de não serem desocupadas espontaneamente pelo primeiro réu; 6) ordenar a empresa AES TIETÊ a execução, no prazo de 60 dias, de demarcação física das áreas abrangidas pela desapropriação (faixa de segurança do reservatório); 7) ordenar ao IBAMA que proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens acima; 8) cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima. Antes de entrar nos pedidos, o que se constata é que o local foi por muito tempo abandonado à sorte por todos. Hoje temos uma situação delicada, com presença humana no local, e conseqüentemente a destruição que acompanha essa espécie. Embora tenha o MPF formulado seus pedidos e sua tese fincado na aplicabilidade da Resolução Conama 302/2002, a sua aplicação frente ao que dispõe o Código Florestal não é pacífica. De fato, a grande celeuma envolve a classificação da área de entorno do reservatório que como principal conseqüência fixa a distância a ser respeitada pelos proprietários das terras à sua margem. Neste momento, contudo, diante dos pedidos formulados - que implicam em séria restrição do direito de propriedade - bem como observando que a tese apresentada ainda não tem posicionamento pacífico em nossos tribunais, opto por acolher parcialmente o pedido tratado na inicial, para aplicar as restrições no trecho onde não há qualquer discussão quanto à propriedade ou mesmo a sua natureza. Falo do trecho que foi desapropriado pela União, além da margem, quando da criação do reservatório, denominada faixa de segurança. Do ponto de vista ambiental esse espaço é o mais importante porque representa a porção efetivamente em contato com a água, efetivamente a margem do rio. Do ponto de vista jurídico, não há qualquer discussão sobre sua natureza. E tal faixa não foi demarcada, inclusive no loteamento onde o requerido tem seu rancho, embora a conservação de tais marcos faça parte das obrigações constantes do contrato (fls. 73/82). Todavia, como é conhecida a medida, nada impede que agora seja feita e tal incumbência cabe à ré AES TIETÊ S.A., responsável contratualmente por cuidar da referida área. De fato, mesmo com a análise perfunctória dos autos, já se afigura a omissão da concessionária, na medida em que se observa todo o entorno da represa não só tomado pela atividade turística, mas também pecuária. Mata ciliar é uma quimera. Por ora, então, cuido do que já é da União (o que inclui o meio ambiente), sem ainda avançar na propriedade da AES Tietê cedida ao réu Gilberto - coisa que será apreciada na análise meritória da ação. Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar à AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias a demarcação da faixa de segurança que fixa o limite da sua área de atuação e responsabilidade no lote que o réu utiliza. Os marcos assim fixados devem ser fotografados de forma a se poder aferir a sua manutenção no local onde foram colocados, bem como devem ser informadas suas coordenadas para eventual checagem com a utilização de GPS. Os marcos devem ser confeccionados em concreto, com tamanho e forma que inviabilizem sua destruição ou remoção. Vencido o prazo sem a comprovação acima mencionada, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Feita a demarcação da faixa de segurança, concedo a tutela inibitória para determinar por ora ao réu Gilberto Augusto de Oliveira que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na referida faixa, devendo retirar do local animais, cercas e muros divisórios e abster-se de nela ingressar para qualquer fim que seja; Fixo o prazo de 60 dias para o cumprimento por parte do réu a partir da data que a AES TIETÊ S.A. ultimar a colocação dos marcos. No caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 1.000,00. Permito, contudo, ao referido réu colocar marcos ou cerca que possibilitem estabelecer - além do marco já fixado pela AES TIETÊ S.A. - a divisa

entre a propriedade cedida e a da União (faixa de segurança); Deverá também a AES TIETÊ S.A. no prazo de 60 dias, apresentar plano de demarcação da faixa de segurança de todo o reservatório com cronograma de médio prazo, vez que a este juízo não escapa que tal demarcação é extremamente extensa. Para o município de Cardoso, contudo, considerando as inúmeras ações já propostas e a insegurança gerada na região, determino à AES TIETÊ S.A. também no prazo de 60 dias, a apresentação de cronograma de colocação dos marcos de demarcação da faixa de segurança com prazo total de um ano. A não apresentação dos planos de demarcação no prazo implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Tal demarcação pode se afigurar um desperdício de tempo e recursos por parte da concessionária. Pode também parecer ao MPF que a presente decisão é tímida frente ao que foi pedido. Todavia, pondero que antes de discutirmos as medidas para as áreas ligadas à conservação ambiental, com todas as celeumas que as abarcam, a faixa de proteção é um marco de indiscutível reserva. Mais que isso, a AES TIETÊ S.A. poderia iniciar um projeto em parceria com Universidades para o monitoramento do seu entorno, vez que a criação de uma mata protetora de erosão nas margens interessa também, como já dito alhures, para a manutenção do reservatório. Proprietários poderão ter acesso à água, bastando que se criem normas básicas para evitar que corredores de acesso virem portas de início de processos de erosão. A tomada de tais iniciativas deixaria o convívio na beira do rio mais bonito, o rio mais vivo, a expectativa de duração desse maravilhoso ecossistema, longa. Enfim a AES TIETÊ S.A. pode transformar as determinações aqui contidas num bem sucedido plano de gerenciamento de entornos de represas, com forte viés social. Deixo anotado, por fim, que em sede recursal o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu de forma análoga a presente decisão (AG nº 2008.03.00.026162-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, em 24/07/08). Defiro também a tutela para determinar ao réu Gilberto a imediata paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que se refere a: iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de fossas sépticas, aparelhagem de esgoto e equipamentos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas da Represa de Água Vermelha, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, sendo que o não cumprimento desta determinação implicará em multa diária de R\$ 5.000,00. Verificado o decurso de prazo para os co-réus JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA e GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA para contestarem a presente ação, consoante certidão lançada à f. 642, impõe-se a decretação da revelia, com ressalva do art. 320, I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, incorrendo os mesmos ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Aguarde-se o cumprimento das determinações supra, após, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.005488-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP217207 - ELISANGELA SILVERIO BRAGA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S.A.(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando a imposição de obrigação de fazer aos réus, produtores de açúcar e álcool da região abrangida por esta subseção judiciária, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870/65. Citadas, as rés apresentaram contestações com preliminares (fls. 28/48, 99/125, 180/206, 312/333, 364/396). O MPF replicou (fls. 307/310, 355/358 e 534/542). Inicialmente, aprecio as preliminares argüidas nas contestações. Afasto as preliminares de inadequação da via processual e falta de interesse ad causam. A obrigação de fazer imposta às empresas rés no sentido de aplicar recursos para o PAS não tem nítida natureza tributária como sustentam as rés. Essa questão, como se observa dos argumentos e pareceres juntados não é pacífica e por ora entendo salutar a manutenção da ação, afastando assim a aplicação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público Federal. Presente está o caráter social e público na tutela coletiva daqueles que trabalham no setor sucroalcooleiro. Trata-se, portanto, de um direito social dessa categoria de trabalhadores, e não individual homogêneo, identificável e divisível. Aplicação do disposto no artigo 81, parágrafo único, e inciso II da Lei nº 8.078/90 e artigo 6º, VII, d da Lei Complementar nº 75/93. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário com os produtores de cana-de-açúcar, ao argumento de que estes participam da relação jurídica posta em juízo pois são eles que efetivamente suportarão o ônus financeiro do eventual provimento da tutela jurisdicional relativa ao depósito previsto no 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, é de se observar que a lide foi delimitada em relação às Usinas e por opção do MPF e não há obrigatoriedade de que todos os fornecedores participem da lide. Não há portanto, processualmente, litisconsórcio passivo necessário, mas evidentemente qualquer decisão aqui proferida com base no referido dispositivo legal, não afetará outras pessoas senão as Usinas elencadas na inicial, quando estas tiverem suas próprias plantações. A limitação do pólo passivo escolhida pelo MPF não gera qualquer nulidade e está fincada na viabilização do processo. Vencidas as preliminares, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o MPF, em sede de tutela antecipada, o seguinte: 1) determinar às empresas rés que realizem os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei nº 4.870/65, já nesta safra e de imediato; 2) impor às empresas rés a obrigação de elaborarem, no prazo de 60 dias, ao Plano de Assistência Social, nos termos da Lei nº 4.870/65, relativo à presente safra, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à SIT, devendo, ainda, efetivarem e aplicarem as quantias devidas a título do PAS, na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidades específicas e contas bancárias exclusivas para este fim; 3) obrigar a União a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos Planos de Assistência Social pelas empresas rés, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias, estruturar o setor responsável por tais tarefas; 4) cominar multa diária

em valor a ser estipulado, não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Quanto à verossimilhança, entendo que ela não se encontra presente. O texto constitucional permite entrever duas categorias de proteção que ensejam e sustentam um complexo arcabouço legislativo. Proteção à liberdade e patrimônio. De fato, essas são as duas formas mais comuns de atuação do Estado contra (o melhor seria dizer em relação a) quem em seu território estiver. Assim, para afetar a liberdade de locomoção, diga-se - prender - o Estado tem eger hipóteses (direito penal) e cumprir um regramento estrito (Código de Processo Penal) onde se garanta que os cidadãos não sofrerão restrição da sua liberdade senão nas hipóteses previstas e garantindo-se, dentre outros, o direito de se defender e o tratamento isonômico. Já para afetar o patrimônio das pessoas, diga-se - tributar - o Estado tem eger hipóteses (direito tributário) e cumprir um regramento estrito (Código Tributário Nacional) onde se garanta que os cidadãos não sofrerão restrição da sua liberdade senão nas hipóteses previstas e garantindo-se, dentre outros, o direito de se defender e o tratamento isonômico. Em ambas as situações, exige-se lei para a criação de obrigações e esta é interpretada restritivamente, visando - teoricamente - que o Estado não invada a esfera patrimonial ou de liberdade dos seus no exato limite traçado pelo Poder Legislativo. Vale ressaltar que a prisão civil é exceção da regra de restrição de liberdade supra, tal qual as multas o são da regra de afetação patrimonial. Esse preâmbulo permite entrever que a obrigação prevista na Lei nº 4.870/65 só poderia receber guarida pelo sistema constitucional atual se conseguir se amoldar às hipóteses Tributárias, o que entendo não acontecer. A um, porque o Estado não pode determinar ao indivíduo (ou empresa) o que fazer com sua renda, pois isso não possui previsão constitucional. Daí segue que entendermos que aquela obrigação era uma forma de tributação, ela não foi recepcionada porque o fruto da obrigação não vai para o Estado. De outro giro, se entendermos que não se trata de obrigação tributária, daí falta-lhe a previsão constitucional de afetação pelo Estado das rendas oriundas de fatos lícitos, como já dito ao início deste parágrafo. A dois, independentemente da natureza que se lhe atribua, a referida norma viola flagrantemente o princípio da isonomia, impondo à indústria sucroalcooleira um ônus que outras indústrias de mesmo jaez não recebem - vg. Indústria de cítricos, Cafeicultura. Como entender constitucional esse discrimem, se outras indústrias que também usam mão de obra em larga escala não estão afetadas pela proteção pretendida pela lei aos seus trabalhadores? Qual seria a justificativa que permitiria tratar diferentemente a indústria sucroalcooleira das demais mencionadas? Por não conseguir formular hipótese satisfatória, entendo também nesta análise perfunctória que a referida lei padece de inconstitucionalidade por violação ao princípio da igualdade. A três, ao observar a lei restritivamente (tal qual se faz no direito penal) se conclui que atualmente não há um preço oficial para os produtos sucroalcooleiros previstos na legislação, de forma que não se poderia fazer um elastério daquele conceito para se obter a subsunção do tipo obrigacional com os fatos geradores atuais. Portanto, e sem avançar no mérito da demanda, pela alta indagação das questões jurídicas postas, resta inexistente a verossimilhança. Não bastasse, também entendo não estar presente o perigo na demora, vez que a referida legislação não vem sendo cumprida ou sendo exigido o seu cumprimento há anos, e não é agora que a inversão desse cenário se tornará impossível ou trará grande lesão, porque na verdade a situação daquela categoria está resguardada pela legislação em vigor aplicável a todos trabalhadores. Por todos esses motivos entendo não presentes os requisitos necessários e assim sendo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.06.000335-2 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se para decisão em conjunto com os autos da Reintegração de Posse nº 2008.61.06.010561-6, em apenso. Cumpra-se.

2009.61.06.008135-5 - JOAO LUIZ RODRIGUES CATHARINO (SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP238104 - JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de Ação Consignatória que visa compelir o Banco Nossa Caixa S/A a receber, com efeito de pagamento, a quantia de R\$ 7.795,24 (sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) referente a prestações atrasadas de contrato de financiamento com o mesmo firmado, bem como seja deferido o depósito das parcelas que se forem vencendo. Guia de depósito da quantia mencionada foi juntada às fls. 46. Embora não tendo participado do contrato supra mencionado, foi incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação, por força de acolhimento de denúncia à lide, quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual, direcionando, então, a competência para esta Justiça Federal (fls. 117). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, limitando-se a arguir ilegitimidade passiva ad causam (fls. 134/141). Então, resta apreciar, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal neste feito eis que a Justiça Federal é a única competente para decidir se há ou não interesse da Empresa Pública Federal envolvida. De fato, embora tenha o juízo estadual - em respeitável decisão - acolhido a denúncia à lide, aquela decisão tem somente o condão incluir processual e inicialmente a CAIXA no feito e consequentemente direcionar o processo para a Justiça Federal. A partir daí, neste juízo se dará a discussão definitiva sobre o interesse Federal na lide, com os seus consectários. Neste sentido : PROC: CC NUM:0012069 ANO:94 UF:SP TURMA:S2 REGIÃO:00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA:10-04-95 PG:09244 Ementa: COMPETÊNCIA.

LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE. Relator: MIN:1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO Com tal desiderato, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva de parte trazida pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que é imperativo que este Juízo se pronuncie sobre a preliminar que possa afetar sua competência, caso contrário, poderá decidir em um processo onde não tinha poderes para agir. Ademais, tratando-se de condição da ação (legitimidade) e tendo como consequência o deslocamento de competência absoluta, por ambos os motivos a matéria poderia ser conhecida de ofício. Passo à preliminar, pois. Alega a Caixa Econômica Federal que não pode figurar no polo passivo da ação, sustentando então a ilegitimidade passiva de parte. Aduz que não é gestora do Sistema Financeiro da Habitação, vez que tal função é acometida ao Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 2291/86. Sustenta ainda que não participou da avença que se deu entre o autor e o Banco Nossa Caixa S/A, não tendo ela participado de qualquer forma do contrato objeto do litígio. Indica finalmente como entidade competente para a fiscalização dos agentes financeiros ligados ao SFH, o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei já mencionado. Pede a extinção do feito em relação a ela, com condenação em honorários advocatícios. Em síntese, são os argumentos trazidos. Compulsando o contrato particular juntado aos autos, observa-se que, efetivamente, não foi confeccionado perante a Caixa Econômica Federal, e nem mesmo teve a participação desta. Mais precisamente, o autor contratou única e exclusivamente com o Banco Nossa Caixa S/A (documentos inclusos) e este financiou a compra do imóvel, hipotecando-o. Também observo que no contrato entre o autor e o Banco não há uma previsão sequer de que as regras a serem seguidas seriam as do SFH e nem mesmo isto faz parte do pedido. Nota-se, pela leitura da inicial que o que pretende o requerente é o cumprimento do que foi particularmente contratado. Repito, não se menciona o SFH. Restringe-se, pois, o pedido à uma avença particular, que nunca envolveu a Caixa Econômica Federal. Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o Banco Nossa Caixa S/A e o autor - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria. Trago-os em profusão, por entender oportuno: Ementa: PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO DO SFH. - SE, NO JUÍZO FEDERAL, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI EXCLUÍDA DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Informações da Origem: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021028 DECISÃO: 19-04-1994 PROC: CC NUM: 0005627 ANO: 93 UF: SP TURMA: S1 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: MIN: 1096 - MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARRO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RELATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), EM QUE SE DISCUTE QUESTÃO SOBRE CONTRATO ESPECÍFICO, SEM SE COGITAR DE NORMAS GENÉRICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SE SE DISCUTEM NO PROCESSO O SENTIDO E ALCANCE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS, RELATIVAS TÃO-SÓ AO CONTRATO SUB JUDICE, E NÃO AS NORMAS GENÉRICAS DO SFH, COMPETENTE É A JUSTIÇA ESTADUAL, EXCEPCIONALMENTE. ENTENDIMENTO QUE SE REFORÇA EM RAZÃO DE A UNIÃO FEDERAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGULARMENTE CITADAS, HAVEREM MANIFESTADO SEU DESINTERESSE PELO FEITO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE. Informações da Origem: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00006284 DECISÃO: 16-06-1992 PROC: CC NUM: 0002910 ANO: 92 UF: MG TURMA: S1 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: MIN: 1095 - MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO Ementa: COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VINCULADAS A CONTRATOS REGIDOS PELO SFH. I- NO CASO A DISCUSSÃO VERSA SOBRE A SIMPLES APLICAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, NÃO SE CONTROVERTENDO ATÉ O MOMENTO ACERCA DE MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ORGÃO GESTOR DO SFH. DAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. II- CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO ESTADUAL. Informações da Origem: TRIBUNAL: STJ ACORDÃO RIP: 00011600 DECISÃO: 23-06-1992 PROC: CC NUM: 0003055 ANO: 92 UF: RS TURMA: S1 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: MIN: 0280 - MINISTRO ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DISCUSSÃO EM TORNO DE CONTRATO ESPECÍFICO, SEM SE COGITAR DE NORMAS GENÉRICAS DO SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NA HIPÓTESE EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DO LITÍGIO, OU SEJA A CAUSA PETENDI, DECORRE DE CONTRATO DE MUTUO APERFEIÇOADO SOB O PALIO DO SFH, QUESTIONANDO O AUTOR-CONSIGNANTE SOBRE CLAUSULAS DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, EM ÂMBITO ESPECÍFICO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE QUE SE CONHECE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 31ª. VARA CIVIL DO RIO DE JANEIRO, SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME. Informações da Origem: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00013199 DECISÃO: 22-06-1993 PROC: CC NUM: 0004924 ANO: 93 UF: RJ TURMA: S1 REGIÃO: 00 CONFLITO DE

COMPETÊNCIARelator: MIN: 1095 - MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOEmenta: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RELATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), EM QUE SE DISCUTE QUESTÃO SOBRE CONTRATO ESPECÍFICO, SEM SE COGITAR DE NORMAS GENÉRICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.SE SE DISCUTEM NO PROCESSO O SENTIDO E ALCANCE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS, RELATIVAS TÃO-SÓ AO CONTRATO SUB JUDICE E NÃO AS NORMAS GENÉRICAS DO SFH, COMPETENTE E A JUSTIÇA ESTADUAL, EXCEPCIONALMENTE.CONFLITO CONHECIDO PARA, A UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL, SUSCITADO.Relator: MIN: 1095 - MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOEmenta: COMPETÊNCIA - SFH - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CLAUSULA CONTRATUAL.- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL DECIDIR AÇÃO EM QUE SE QUESTIONA CUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL RELATIVA A IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH, VEZ QUE NÃO HA INTERESSE DO ORGÃO GESTOR DO SISTEMA.- CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ.Relator: MIN: 0272 - MINISTRO AMÉRICO LUZEmenta: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA INTENTADA COM O OBJETIVO DE ANULAR CLAUSULA CONTRATUAL. DEMANDA QUE NÃO ENVOLVE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMAS GENÉRICAS DO SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL JULGAR AÇÃO MOVIDA POR MUTUÁRIO CONTRA AGENTE FINANCEIRO DO SFH, OBJETIVANDO ANULAR CLAUSULA CONTRATUAL, SE A DEMANDA ENVOLVER UNICAMENTE QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO, PASSANDO AO LARGO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO E HABITACIONAL QUE REGEM SITUAÇÕES, NAS QUAIS SE IMPÕE NECESSARIAMENTE, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DO SISTEMA.CONFLITO DE QUE SE CONHECE, PARA DECLARAR COMPETENTE O PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. DECISÃO UNANIME.Relator: MIN: 1095 - MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOEmenta: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO DO SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO.I - DESCABIDA A PARTICIPAÇÃO DA CEF OU DO BANCO CENTRAL, COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, NOS LITÍGIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ENTRE AGENTE PRIVADO DO SFH E MUTUÁRIOS, EM QUE SE DISCUTE QUESTÕES PERTINENTES A RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE ESTES.II - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, NA ESPÉCIE, E DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.III - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME.Relator: MIN: 1095 - MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOEmenta: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - UNIÃO FEDERAL ARGUINDO ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RELAÇÃO PROCESSUAL - DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. AÇÃO COM O FITO DE DEPOSITAR PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DE MUTUO, SEM LITÍGIO VINCULADO A APLICAÇÃO DE NORMAS GENÉRICAS OU ESPECÍFICAS DO SFH, NEM REVELADORA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO CASO, APENAS CONFIGURANDO OBJETIVOS VINCULADOS A CRITÉRIOS APRISIONADOS A INTERCESSÃO EXCLUSIVAMENTE PRIVADA, NÃO TEM O DESFRUTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Informações da Origem: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00053141 DECISÃO: 14-11-1995 PROC: CC NUM: 0015362 ANO: 95 UF: BA TURMA: S1 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIARelator: MIN: 1097 - MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRAEmenta: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECARIA. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO SUJEITO AS NORMAS DO SFH. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Informações da Origem: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00018208 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: CC NUM: 0016752 ANO: 96 UF: RS TURMA: S1 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIARelator: MIN: 1040 - MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHOEmenta: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CEF, COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO.CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, SUSCITADO.DECISÃO INDISCREPANTE.Informações da Origem: TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00026786 DECISÃO: 29-08-1995PROC: CC NUM: 0013896 ANO: 95 UF: SP TURMA: S1 REGIÃO: 00CONFLITO DE COMPETÊNCIARelator: MIN: 1095 - MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOE até mesmo em sede de Recurso Especial a matéria foi abordada : PROC: RESP NUM: 0057649 ANO: 94 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 00RECURSO ESPECIALEmenta: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO DO SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO.I - DESCABIDA A PARTICIPAÇÃO DA CEF OU DO BANCO CENTRAL, COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, NOS LITÍGIOS DECORRENTES DA

CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ENTRE AGENTE PRIVADO DO SFH E MUTUÁRIOS, EM QUE SE DISCUTE QUESTÕES PERTINENTES A RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE ESTES.II - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, NA ESPÉCIE, E DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.III - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME.Relator: MIN: 1095 - MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOPor todas estas razões, entendo pelo acolhimento da preliminar, vez que demonstrada a falta de uma das condições da ação em relação à Caixa Econômica Federal.Afastada a competência deste Juízo, como já aduzi, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver.Destarte, acolho a preliminar formulada pela Caixa Econômica Federal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação, com espeque no art. 267, VI do Código de Processo Civil.As custas serão apreciadas na sentença final. Os honorários ficam fixados com parcimônia em R\$ 1.00,00 (mil reais) corrigidos a partir desta data, e serão arcados pelo litisdenunciante .Transitada em julgado, e afastada então de forma definitiva o interesse da CAIXA e por conseguinte a competência desta Justiça Federal, nos moldes do art. 109 I da Constituição Federal, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual originário, com as nossas homenagens.Após o transito em julgado, à SUDI para baixa.Sobrevindo recurso, tornem conclusos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

DEPOSITO

2008.61.06.005448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f.74, para o advogado da ré, em razão da publicação anterior não constar seu nome, a seguir transcrita: Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

USUCAPIAO

2009.61.06.008689-4 - DANDREIA VENESSA VAZ NAPHOLEZ(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Caixa Econômica Federal não é mais a proprietária do imóvel objeto do usucapião, conforme certidão do 1º CRI de f. 44/45, diga a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

2002.61.06.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Embora intempestiva, recebo a petição da autora de f. 311/320. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 311/320, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.06.011407-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Embora intempestiva, recebo a petição da autora de f. 140/147.Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 140/147, intime-se o réu(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.06.013913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 04/16).Foram apresentados embargos (fls. 54/61 e 172/186) e impugnações (fls. 74/97 e 190/207).A perícia, requerida pelo embargante Valter (fls. 210), bem como a suspensão do feito, pedida pela embargante Maria, até o julgamento da ação revisional nº 2005.61.06.005831-5 (fls. 213), foram indeferidas (fls. 212 e 214). Às fls. 214, consignou-se que os feitos seriam julgados em conjunto.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A ação revisional nº 2005.61.06.005831-5, proposta pela embargante Maria em face da Caixa, visa à discussão do mesmo débito cobrado nesta monitoria e há similaridade entre os temas abordados. Para evitar sentenças contraditórias, foi determinado o julgamento conjunto. Todavia, por determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o citado feito foi encaminhado a outro magistrado, tendo em vista os esforços do Judiciário quanto ao cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido julgado em 02/12/2009.Procedo, pois, à apreciação do feito.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 10/10/2000, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com a correção monetária Pela fórmula acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além do mais, conforme demonstrativo, não restou evidenciada sua cobrança. Taxa de rentabilidade A sentença do Processo 2005.61.06.005831-6 afastou esse encargo, que não foi objeto de impugnação nos presentes embargos, que são, de fato, o instrumento que instala o contraditório no feito monitório. Deixo, assim, de apreciá-lo, sob pena de julgamento extra petita.

Juros moratórios No que concerne aos juros de mora, não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. Repetição de indébito Diante do afastamento de todas as teses esposadas pela parte embargante, não subsistem os pleitos de repetição ou compensação do indébito e de declaração de prescrição

desses valores. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, VALTER MARCEL COSTA e MARIA JULIA FERREIRA VERDI, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 34.909,83 (trinta e quatro mil, novecentos e nove reais e oitenta e três centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial) vinculado à conta-corrente nº 0631.001.00004101-6, agência Paço Municipal, de São José do Rio Preto-SP. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.004378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO ROBERTO COSTA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Recebo a conclusão em 16/11/2009. Verifico que, por um lapso, constou do dispositivo da sentença de fls. 203/203vº a condenação da ré na verba honorária e indenização por litigância de má-fé. Todavia, como se vê da fundamentação e do próprio dispositivo, a ação monitoria improcedeu, sendo de rigor que a autora - Caixa Econômica Federal - arque com os consectários e não o réu. Assim, e nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício, à correção, para incluir, nas fls. 203vº, na parte dispositiva, a expressão Arcará a autora no lugar de Arcará a ré. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na folha do livro de registro de sentenças a alteração, inclusive, para reinício da fruição do prazo recursal.

2004.61.06.004380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CELIA BARBOSA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Embora intempestiva, recebo a petição da autora de f. 143/152. Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às f. 143/152, intime-se o réu (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.006123-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESPOLIO DE ILSO NADIR GOMES X CLAUDIA MARIA DE LIMA GOMES(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 211, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.011489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 178/192, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.61.06.002759-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Embora intempestiva, recebo a petição da autora de f. 129/136. Considerando que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 50), esclareça a autora a inclusão dos honorários de sucumbência nos cálculos apresentados para execução da sentença, devendo, se for necessário, apresentar novo cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2006.61.06.005771-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUSSARA MARIA SIMOES BOVERIO(SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 113, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Vista

ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

Defiro o requerido pelo exequente à f. 132, eis que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUS requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004204-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

O pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu WALDIR GALLO às f. 124/125 já foi concedido à f. 72. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 124 e 154, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.004594-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

2007.61.06.008123-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VAGNER LUIZ FREIRE DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VIRNA LUCIA FREIRE DE SOUZA

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 112/132, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.004647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON JOSE ALVES JUNIOR X MARILENE RIZZO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 59).

2009.61.06.006316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES

Indefiro o pedido da autora de f. 33, vez que impertinente considerando que o réu ainda não foi citado. Manifeste-se a autora acerca do AR devolvido de f. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.009738-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005413-7 - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Depreque-se conforme requerido pela União Federal às f. 578/585. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.06.006986-4 - PLACIDIO ONORIO DOS SANTOS FILHO X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X MARIA DE FATIMA POLPETA X LUIZ ANTONIO POLISELLO X JOSE ANTONIO BONILHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Face à certidão retro, remetam-se os autos à SUDI para regularização. Após, arquivem-se com baixa. Cumpra-se.

1999.61.06.007325-9 - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o requerido pela União Federal (FN) à f. 641. Expeça-se ofício ao Juízo Estadual, solicitando informações acerca da penhora efetivada no rosto dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.06.000958-6 - CELIO VIEIRA LOPES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2000.61.06.005166-9 - ALICE RODRIGUES BRANCO GOUVEIA X JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA X VISLEI BOSSAN X FABIO RODRIGUES GOUVEIA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência à Caixa da concordância de f. 204. Considerando que os valores já se encontram na conta vinculada poderão os autores efetuar o saque junto à Caixa se preenchidos os requisitos legais. Intimem-se e arquivem-se.

2001.03.99.046610-5 - ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X WILSON RONCATTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1. Intime-se a União, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 2. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 0055/2009. 1,10 4. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 1,10 5. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 6. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.06.002964-4 - ILDA DA COSTA GARCIA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, na condição de rurícola, de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 05/17. Em audiência de instrução o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 36/41, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 42). Dada vista à autora, a mesma se manifestou em réplica (fls. 35). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (juntado às fls. 43) e argüida exceção de incompetência pelo INSS. O Juízo da Comarca de Olímpia, onde a ação foi originariamente distribuída, acolhendo a argüição de incompetência, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a este Juízo. Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 55/56), anulada pelo v. acórdão de fls. 66/67, determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 76/77 foi deferida a prova pericial e nomeados peritos. Certidão informando que não há nos autos endereço completo da autora para intimação da perícia e que após contato com patrono da autora não houve retorno, o que impossibilitou a intimação da mesma (fls. 78). O advogado da autora requereu a suspensão do feito no intuito de localizar a autora (fls. 80). Às fls. 81 o perito informou que a autora não compareceu à perícia designada. Decisão às fls. 86 indeferindo o pedido de fls. 80, vez que é dever da parte manter atualizado seu endereço e decretando a preclusão da prova pericial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, vez que decretada sua preclusão. Por outro lado, o documento constante dos autos que poderia indicar a incapacidade da autora é o de fls. 17, que apenas indica que a autora é portadora da Doença de Chagas em 2000, o que não é o bastante para comprovar a sua incapacidade. Então não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não há prova nos autos que indique que a autora se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à

concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Prejudicada a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto vez que se trata de aposentadoria por invalidez não amparo social. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.06.005797-4 - SANTO ANTUNES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Razão assiste o INSS às f. 253/256, eis que o pedido de Aposentadoria por Idade já transitou em julgado f. 242/verso, requeira o vencedor o que de direito, nada sendo requerido ao arquivo com baixa.

2001.61.06.008662-7 - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 992/997, manifestem-se o SESC e SENAC no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.06.004565-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido formulado às f. 258/263, nos termos do art. 5º parágrafo 2º da resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2002.61.06.012375-6 - ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO X LUZIA ANGELICA DA SILVA DO CARMO (SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária para revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela. Aduzem os autores ilegalidade da TR, necessidade de exclusão do sistema Price, substituindo-o por juros simples de meio por cento ao mês, exclusão do montante referente ao seguro, nulidade da taxa de administração em face de sua abusividade, nulidade da taxa de risco, e necessidade de exclusão do CES. Em face disso, requerem a revisão do contrato nos termos supra mencionados. Foi concedida a antecipação da tutela a fls. 304/308. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 312/392.

Preliminarmente argüiu a legitimidade passiva da EMGEA e ilegitimidade da CEF, a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, baseando-se no pacta sunt servanda e no acerto do valor das prestações. Os autores apresentaram réplica a fls. 398/403. A fls. 404/407, consta despacho saneador do feito, determinando-se a inclusão da EMGEA no pólo passivo, indeferindo-se a exclusão da CEF, e rejeitando as preliminares de carência de ação e de litisconsórcio passivo necessário com a União. Foi concedida assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 434/436). A fl. 440, foi determinada a produção de prova pericial, sendo os honorários periciais fixados consoante a Resolução 281/2002. As partes apresentaram quesitos e o laudo pericial foi juntado a fls. 451/478. A CEF impugnou o laudo pericial a fls. 480/509. O perito voltou a se manifestar a fls. 514/537.

Ademais, as partes se manifestaram em alegações finais por escrito. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares As preliminares já foram decididas no despacho saneador de fls. 404/407. Não foi interposto qualquer recurso da aludida decisão, nem há qualquer razão para a sua revisão. Preclusa, pois, a questão das preliminares. 2.2. Da pretendida exclusão da Taxa Referencial (TR) Os autores afirmaram que assinaram contrato de mútuo hipotecário, com a Caixa Econômica Federal em 18 de julho de 1997. Requerem, assim, que a CEF exclua do cálculo das prestações a Taxa Referencial, substituindo-o pelo PES. A Taxa Referencial foi instituída pela Lei 8.177/91, de 1º de março de 1991, sendo anterior, portanto, à data da celebração do contrato. Desta forma, considerando a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a TR só poderia ser excluída do contrato se anterior à lei retro mencionada. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRSP 200800787227 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047411 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 05/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Aldir Passarinho Junior. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 3. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 5. Agravo regimental desprovido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 17/09/2009. Data da Publicação 05/10/2009. Não há falar-se, outrossim, em substituição pelo PES, porquanto este não se presta à atualização do saldo devedor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200400376702 RESP - RECURSO ESPECIAL - 643273 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 16/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 01/10/2009. Data da Publicação 16/11/2009. Destarte, a TR deve ser mantida no contrato. 2.3 Da Tabela Price, do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito e do CESOs autores alegaram que a tabela Price importaria em capitalização de juros. De acordo com essa tese, manifestou-se o perito do juízo. Consoante a perícia, no sistema de amortização francês (Price), os juros remuneratórios são apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do financiamento, indicando a capitalização dos mesmos (fl. 454). O entendimento do ilustre perito não pode ser acatado no caso em apreço, eis que não se encontra amparado pela jurisprudência majoritária. Em primeiro lugar, deve-se lembrar que a sistemática da amortização posterior à atualização do saldo devedor é considerada lícita nos termos do art. 6º, al. c, da Lei 4.380/64. Veja-se a transcrição do artigo (grifos nossos): Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados; b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. O art. 6º, alínea c, não permite a ilação de que a amortização deve ocorrer antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, a expressão antes do reajustamento se refere às prestações mensais sucessivas de igual valor e não à parte do financiamento. Até porque a frase que incluam amortizações e juros, logo após antes do reajustamento, ainda se refere às mesmas prestações mensais sucessivas. Em suma, o antes do reajustamento, funciona como aposto, ou seja, como explicação das prestações mensais sucessivas de igual valor. Não há falar-se, pois, em ilegalidade da atualização do saldo devedor e posterior amortização das parcelas. Assim, a resposta do quesito 6 (fl. 456) não se encontra amparada pela jurisprudência. Do mesmo modo, a tese do perito de que a tabela Price, por si só, caracteriza anatocismo não encontra amparo legal ou jurisprudencial. O sistema francês de amortização coaduna-se com a sistemática legal, conforme o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 199961050124891 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 855790 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/10/2009 PÁGINA: 190 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SFH - DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS TIDAS

COMO ABUSIVAS - NÃO CARACTERIZADAS - EXCLUSÃO DA TR - LESIVIDADE DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1- O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, prevista neste contrato na cláusula 12ª. 2- Possibilidade da utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, como no caso em tela. 3- A atualização do saldo devedor só é efetuada após o pagamento da parcela e não antes, controversa esta, que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 4- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 5- A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros. 6- Não deve ser acolhida o pedido de nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto 70/66, em razão da inadimplência da mutuária a partir de abril de 1999, vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de que o referido Decreto-Lei é constitucional. 7- Não há norma legal que acolha a alegação de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. 8- O pagamento da taxa de seguro é obrigatória nos contratos de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, vez que decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 9- Recurso de apelação da parte autora improvido. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 08/10/2009 Referência Legislativa LEG-FED DEC-70 ANO-1966 Havendo uma quota de juros e outra de amortização na prestação, não há falar-se, pois, em anatocismo na tabela Price. A única hipótese seria a demonstração em cada caso concreto de desvirtuamento do sistema, havendo a amortização negativa. Essa situação concreta não foi demonstrada no laudo pericial. Deve ser mantida, pois, a aplicação da tabela Price no caso em tela. Também não podem ser acolhidos os pedidos de exclusão do seguro e de abusividade nas taxas de risco e de administração de crédito. Não procede a alegação de venda casada na cláusula de seguro, porquanto, em tese, a própria CEF é a beneficiária do seguro, cabendo, portanto, a ela a escolha. Ademais, não poderiam os autores rejeitar o seguro, pois se trata de cláusula obrigatória (cláusula décima-nona, fl. 361). Nesse diapasão, já decidiu o STJ (sublinhados nossos): Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1021490 Processo: 200800472494 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332800 Fonte DJE DATA: 22/08/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CES. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. I - A alegação genérica de que os valores cobrados a título de seguro são excessivos, incompatíveis com a média de mercado e de que existem outras seguradoras aptas a prestar o mesmo serviço, além de esbarrar nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, ainda é insuficiente, na hipótese dos autos, para desconstituir todos os fundamentos declinados no acórdão recorrido para afirmar legítima a cláusula que estabeleceu o seguro obrigatório. II - No que diz respeito ao pretendido expurgo da taxa de administração o acórdão recorrido justificou a sua incidência, entre outros fundamentos, na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS, ressaltando, ainda, não haver indícios de que os parâmetros fixados na referida norma tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro. Tais argumentos, todavia, não foram impugnados pelo recorrente, o que seria de rigor. III - Quanto ao CES, tem-se que as razões do recurso especial deixaram de apontar violação a um dispositivo legal específico. De outra parte, a divergência jurisprudencial apontada não diz respeito ao tema em causa. IV - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. V - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame do conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. VI - Quanto à cobrança de encargos moratórios e à repetição de indébito, é de se ressaltar que a pretensão recursal, na forma como se apresenta, está essencialmente vinculada à existência de encargos contratuais excessivos, o que não se configura na espécie. Por outro lado, o dissídio jurisprudencial suscitado não diz respeito a esses temas. Agravo improvido. Indexação LEGALIDADE, UTILIZAÇÃO, CRITÉRIO, AMORTIZAÇÃO, SALDO DEVEDOR, COM, APLICAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA, E, JUROS, ANTES, ABATIMENTO, PRESTAÇÃO MENSAL / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, AQUISIÇÃO, IMÓVEL, PELO, SFH / OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data Publicação 22/08/2008 Referência Legislativa LEG-FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000005 SUM:000007 De outro lado, o Poder Judiciário não pode se imiscuir em contrato livremente avençado pelas partes. As taxas de administração e risco de crédito quando previstas no contrato, como de fato o foram (cláusulas quarta e quinta, fl. 354), não podem ser afastadas pelo Judiciário, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade. Nesse diapasão, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Acórdão Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391884 Processo: 200561000016365 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/05/2009 Documento: TRF300232087 Fonte DJF3 DATA: 28/05/2009 PÁGINA: 460 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES, SEMANUÊNCIA DO CREDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização de sua prova. 2. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar umas das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, de sorte que não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A ideia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que pretende possuir. 9. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei nº 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 10. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 12. Apelação desprovida. Data Publicação 28/05/2009 Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-620 CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 De outro lado, o CES também foi expressamente previsto no contrato. A aplicação do coeficiente de equivalência salarial, desde que previsto no contrato, é pacificamente aceita pela jurisprudência. Nesse diapasão, o e. TRF da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408318 Nº Documento: 4 / 112 Processo: 2004.61.00.031086-0 UF: SP Doc.: TRF300239140 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 30/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 190 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por suave remuneração pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade de vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadelnetas de poupança nos demais casos. 4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido o desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 8. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte

e dos Tribunais Superiores.9. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Referência Legislativa LEG-FED DEL-70 ANO-1966**** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 PAR-2 Estando previsto no contrato e não demonstrada a sua onerosidade excessiva, o CES deve ser mantido.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de ambos os réus, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução, porém, ficará suspensa enquanto os autores permanecerem como beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se

2003.61.06.004731-0 - VALDEMAR COLNAGO X LUIZ CRISTANTE X BENEDITO ANTONIO DE MEDEIROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 326, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.006414-8 - APARECIDA BINI CORREA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/17. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito resistiu à pretensão pela não comprovação da incapacidade (fls. 25/31). A autora apresentou réplica (fls. 35). A preliminar argüida na contestação foi acolhida tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito às fls. 42/44. A autora interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento e anulada a sentença (fls. 60/63). Recebidos os autos, determinou-se a realização de prova testemunhal por intermédio de carta precatória (68), estando os testemunhos encartados às fls. 89 e 90. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos. Devidamente intimada para a realização das perícias médicas, conforme certidão de fls. 100 e AR de fls. 106, a autora não compareceu nem justificou sua ausência e por este motivo foi decretada a preclusão da referida prova. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 14/17). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e

de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que contribuiu aos cofres da autarquia. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se vê dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 15/17). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Analisando as provas trazidas aos autos, conclui-se que a autora mantinha a condição de segurada por ocasião da propositura da presente ação, pois que seu último contrato de trabalho traz data de saída 14/01/2003 (fls. 17) e o ajuizamento da ação se deu em 18/06/2003. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, observo que embora intimada para a realização de perícias médicas que poderiam demonstrar a sua incapacidade, a autora não compareceu nas datas designadas, o que ocasionou a preclusão. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não há nos autos comprovação de que a autora se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.012081-4 - JOAO MANOEL DA SILVA X MARTA LUCIA DA SILVA NEGRAO X MARTA LUCIA DA SILVA PAULA X SANDRA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X NORMA APARECIDA DA SILVA BRASILEIRO(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ao SUDÍ para retificação do nome da autora MARA LUCIA DA SILVA PAULA conforme documento de f. 182. Após, expeça-se RPV em seu nome. Visando a expedição de Requisição de pequeno valor intimem-se as autoras SANDRA LUCIA DA SILVA e NORMA APARECIDA DA SILVA para que esclareçam a divergência verificada em seus nomes, conforme documentos de f. 185/187 e 193, procedendo a devida regularização. Intimem-se.

2003.61.06.012996-9 - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 343, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.013440-0 - OZELIA MARQUES PEREIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91 ou, alternativamente, auxílio acidente previsto no artigo 78 do Decreto 3048/99. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/66. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 75/79, contrapondo-se à pretensão da requerente. Foi deferida a realização de perícia médica estando os laudos periciais e suas complementações juntados às fls. 100/103, 121, 138/139 e 211. As partes apresentaram alegações finais às fls. 159/163 e 166/171. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 172/173. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-acidente representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício

vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Havendo amparo legal na pretensão da autora, passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Carência (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Conceito: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) A autora cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício em tela, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS às fls. 12 e guias de recolhimento de contribuição previdenciária de fls. 13/25. Qualidade de segurada Conceito: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Outrossim, preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Fixadas tais premissas, conclui-se que a autora apresenta qualidade de segurada, vez que do último recolhimento (fls. 25) até a propositura da ação passou-se apenas um mês. Incapacidade Embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial da autora, este não fixa a data inicial da mesma, nem a autora trouxe qualquer documento que demonstrasse ou pelo menos indicasse o início de sua incapacidade. A farta documentação carreada aos autos referente aos prontuários médicos da autora, referem-se a período anterior ao seu ingresso no sistema previdenciário que ocorreu em 2002. Por outro lado, a incapacidade parcial constatada refere-se a seqüelas de cirurgia de tenodese a qual a autora foi submetida por volta de 1996 ou 1997, conforme afirmou a autora em sua inicial (fls. 03), época em que a mesma não era segurada da previdência social. Finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuíram para a Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que

tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Além disso, a autora contribuiu por exatos 12 meses para a Previdência, justamente o período necessário para o cumprimento do período de carência. Finalmente, ingressou no sistema já com 58 anos de idade. Todos estes fatores levam a crer que a autora ingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, e nesse caso aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.003279-6 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) SENTENÇA autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/48). A tutela antecipada foi concedida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 95/98). Laudo da perita médica juntado às fls. 147/150. As partes manifestaram-se acerca do laudo. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o procurador do autor informasse se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista notícia da morte do autor. Em caso positivo, determinou-se a habilitação dos herdeiros (fls. 173/174). O procurador do autor requereu suspensão do processo, o que foi deferido às fls. 185, até o dia 30 de novembro, por se tratar de processo da Meta 2 CNJ. Findo o prazo supra, o patrono do autor não se manifestou, deixando de habilitar os herdeiros, conforme certidão de fls. 189. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com o falecimento do autor (fls. 174 e 184), deveria seu patrono habilitar os herdeiros e regularizar a representação processual, mas não o fez. Observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 173, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.06.006050-0 - EDUARDO BARROCAL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE E SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) Tereza Elizeti Berrocal Rossi, para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome

de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

2004.61.06.006644-7 - LAERCIO GONCALVES ROSA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Processo julgado antecipadamente por força da implantação do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, de acordo com as metas nacionais de nivelamento (anexo II), instituídas pela Resolução nº 70 de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 515/543, vez que são de natureza administrativa e portanto estranhos à matéria discutida nos autos. Além do mais, foram juntados extemporaneamente com as alegações finais. Os documentos ficarão 30 dias arquivados em pasta própria na secretaria, à disposição do representante do autor, findos quais serão destruídos. Segue sentença em 03 (TRÊS) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/29. Houve emenda à inicial às fls. 34/35. Foi indeferida a antecipação da realização da prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 32). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 43/52), ao qual foi deferido o efeito suspensivo e determinada a realização da antecipação da prova pericial (fls. 71/72). Determinou-se a realização de perícia médica, oportunidade em que foram formulados quesitos Juízo (fls. 73). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 84/90) ao qual foi negado provimento (fls. 126). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 97/118). Foi nomeado perito médico na área de ortopedia (fls. 125) estando o laudo às fls. 141/165 e complementação às fls. 293/295. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 491/492 e o benefício foi restabelecido às fls. 501. O autor apresentou alegações finais às fls. 510/515. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedido alternativo, portanto. Examinarei então o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu (fls. 100), o que os torna incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 27/28), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor é portador de Síndrome do Túnel do Carpo, que segundo exame realizado em 2003, era de intensidade leve, existindo incapacidade apenas para a realização de atividades que requeiram emprego de esforços físicos intensos, movimentos repetitivos e traumáticos. Todavia, a patologia tem caráter reversível e temporário (fls. 295). Então, assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados : PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES Todavia, diante das conclusões já alinhavadas e considerando a natureza das atividades desenvolvidas pelo autor (pedreiro), tenho que faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Por tal razão, entendo que pode ser atendido o pedido alternativo constante da inicial às fls. 10, item h, considerando que a impossibilidade temporária está abrangida pela definitiva. Quanto ao início do benefício, deverá considerar à data da alta médica estabelecida antecipadamente pelo perito do INSS, 15/08/2004, uma vez reconhecida a manutenção da incapacidade laborativa (fls. 111) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor Laércio Gonçalves Rosa, a partir de 15 de agosto de 2004 considerando a data da alta médica estabelecida antecipadamente em perícia que constatou sua incapacidade momentânea para o trabalho (fls. 111), devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado

da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 15/08/2004 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir de 10 de novembro de 2004, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 15/08/2004 e que depois desta data o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deverão ser compensados os valores já recebidos a este título. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Laércio Gonçalves Rosa Benefício concedido auxílio doença DIB 15/08/2004 RMI a calcular Data do início do pagamento 15/08/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.009437-6 - JAIR GERSON LAUREANO BICUDO ME (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jair Gerson Laureano Bicudo ME frente à sentença lançada às fls. 273/277, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou improcedentes os pedidos do autor. Inicialmente, anoto que a sentença ora embargada não foi proferida por este Juiz, mas por magistrado designado exclusivamente para auxílio ao atendimento da Meta 2 do CNJ. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem lançado entendimento de que o princípio da identidade física do Juiz é relativo e não há que se falar em nulidade de decisão que julga embargos de declaração se prolatada por Juiz diverso ao que proferiu a sentença, se houve a sua desvinculação da Vara. Nesse sentido, trago julgados: STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:08/03/2000 PG:00122 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte. STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00150 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE MENOR. FALTA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NO MOMENTO DO EMBARQUE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTS. 83 E 251 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREJUÍZO AO EMBARGANTE. I - As matérias presentes nos artigos 132 do CPC e 63 do CP não foram objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento, a fim de que pudessem ser analisadas por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração do julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. II - É correta a aplicação da multa prevista nos arts. 83 e 251 do ECA, para a empresa que efetua o transporte de menor sem exigir, no momento do embarque, a documentação que comprove o parentesco com a pessoa que lhe acompanha, sendo irrelevante a produção de qualquer prova posterior, com o intuito de ilidir a infração. III - Não há que se falar em nulidade da decisão que julga os embargos de declaração, se prolatada por juiz diverso ao que proferiu a sentença, porquanto o princípio da identidade física do juiz é relativo, não tendo havido prejuízo à parte, mormente os embargos terem sido rejeitados por falta dos pressupostos previstos no art. 535 do CPC. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. Passo à análise dos embargos. Alega o embargante que não houve manifestação na sentença acerca da multa diária imputada à Caixa pelo descumprimento da ordem do Tribunal de retirada do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Merecem acolhida os embargos. Efetivamente, observo que às fls. 214 dos autos foi fixada multa diária no valor de cem reais, em favor da embargante, pelo descumprimento de determinação judicial, até a data da comprovação do cumprimento da referida ordem. Vejo também que às fls. 238, foi aplicada nova multa à Caixa, no valor de mil reais. Por outro lado, não constou da sentença disposição expressa acerca das referidas multas, motivo pelo qual merecem prosperar os presentes embargos. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: (...) Julgo improcedentes os pedidos formulados por JAIR GERSON LAUREANO BICUDO ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora a arcar com as custas desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno, por outro lado, a ré Caixa à multa aplicada às fls. 214, a partir de 24/08/2007, data da publicação da decisão (fls. 217), até 18/01/2008, quando houve a comprovação do cumprimento da ordem (fls. 240/249) no total de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). Condeno também a Caixa à multa prevista na decisão de fls. 238, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ambas as multas, corrigidas a partir desta data, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, deverão ser revertidas em favor da autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as anotações de praxe. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

2004.61.06.009547-2 - MARIA HELENA COSTA MUSILI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. Ainda, considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.009825-4 - FRANCISCO DE ASSIS(Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se em antecipação de tutela seja determinado à ré que se abstenha de promover a execução da dívida e de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito do valor de R\$ 146,95 (cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) encontrado pelo contabilista do autor. Juntou documentos (fls. 64/121). O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 124/126. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 167/174) e o autor apresentou resposta às fls. 243/254. Citada a ré apresentou contestação (fls. 182/220), com preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CAIXA quanto ao seguro e litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica (fls. 255/270). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 283). As fls. 293 foi cassada a tutela anteriormente concedida e às fls. 295/297 foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CAIXA e litisconsórcio passivo necessário com a SASSE e indeferida a prova pericial. A CAIXA agravou de forma retida da decisão de afastou a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao seguro e litisconsórcio passivo necessário com a seguradora (fls. 299/301) e o autor apresentou resposta às fls. 325/328. O autor interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 303/217) e a ré apresentou resposta às fls. 330/331. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 342/343 e 345/346). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1 Preliminares Antes de ingressar na análise do mérito, aprecio a preliminar, vez que o acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. 1.1 Carência de ação - inépcia da inicial Afasto a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial, ao contrário do que afirma a CAIXA, o pedido está bem delineado, tendo também o autor fixado o valor que entende incontroverso, tanto que efetuou depósitos nos autos. 2 Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica a operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando a sobrevivência do sistema. É de se ressaltar que o adquirente de imóvel se equipara para todos os fins àquele que adquire o financiamento e constrói o imóvel, motivo pelo qual doravante utilizaremos a denominação adquirente do imóvel para ambos os casos. 2.1 O problema habitacional Não é de hoje que habitação é um problema. Vou mais longe, volto um pouco mais e concluo que o problema de ter onde se abrigar existe antes mesmo do surgimento do Estado. Mas vale para esta análise períodos mais

recentes, especialmente aqueles onde o Estado Brasileiro resolveu enfrentar (demagógicamente ou não) a questão, vale dizer, desde a criação do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (Lei 4380/1964), valendo observar desde logo que tal sistema é voltado especialmente (embora não exclusivamente) às classes da população de menor renda (art. 1º). Esse ponto é o de maior relevância em todo o sistema, pois evidencia que o SFH é um sistema que tem origem na necessidade estatal de evitar o surgimento de habitações clandestinas. Logo após, em 1960, com a alteração da legislação trabalhista que extinguiu a estabilidade do emprego, criou-se o FGTS para proteger o trabalhador em situação de demissão, permitindo outrossim que aqueles depósitos ainda não utilizados fomentassem os planos habitacionais (Lei 5107/1966). Passava então o SFH a ter fonte importante e porque não dizer nobre de recursos. Era o dinheiro do trabalhador sendo utilizado para um fim social relevante. No mesmo ano, o discutido Decreto-Lei 70/66 entra em vigor permitindo a execução extrajudicial dos contratos SFH, em manobra visando evidentemente proteger os créditos do referido Sistema. Isso demonstra que faz tempo que a inadimplência é um problema a ser enfrentado. Os contratos também foram mudando, e de lá para cá, vários planos de financiamento foram adotados, a saber:

2.2 Planos de financiamento Plano A Plano C PES - Plano de Equivalência Salarial (PES antigo) PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (com duas modalidades: PARCIAL e PLENA) PES - Plano de Equivalência Salarial-LEI 8.692/93 (PES novo) PCR - Plano de Comprometimento de Renda Como se observa, o financiamento habitacional se altera no tempo, o que agrega complexidade ímpar à análise dos contratos daí advindos. Acresça-se a isso que estes - todos - além de outros de fora do SFH ganharam previsão de revisão (MP 318 de 24 ABR 93).

2.3 Objetivos do Sistema Financeiro da Habitação O Sistema Financeiro da Habitação não pode sobreviver só com a ótica do lucro. Mais que isso, para estar saudável deve estar financeiramente saudável e - principalmente - habitando cada vez mais pessoas. Para isso, deve ser justo e conveniente para o cidadão, sem ser lesivo para o agente que o custeia, não perdendo de vista que é voltado às classes menos favorecidas da população (Lei 4380/1964, art. 1º):

Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda. Vale notar que justamente a classe menos favorecida é que se sujeita(va) a parcelamentos de 10, 20, 30 anos já que para estes a aquisição de uma casa é um projeto de vida. E não poderia ser diferente, porque não há como um imóvel urbano ser barato a ponto de um assalariado conseguir adquiri-lo sem funesto sacrifício. Falamos, pois de financiamentos de LONGO PRAZO, que tem peculiaridades inerentes. Afinal, o capital para aquisição de um imóvel é tão desproporcional ao salário médio de 90% da população que fica quase impossível com uma parte dele quitar - mesmo no prazo de décadas - o volume emprestado, exceto se a evolução do mesmo for mantida em patamares igualmente baixos. Isso não pode ser esquecido durante a vigência desse contrato, onde invariavelmente altera-se a moeda, extinguem-se e criam-se índices de correção monetária, varia a inflação, altera-se a renda do mutuário etc. Todos esses fatores não podem fazer o administrador do sistema esquecer que se aumentar a parcela demasiadamente, condenará o contrato ao não cumprimento. E mutuário honesto que não aguenta pagar representa fracasso para o SFH, pois se gerou uma dívida de difícil solução, uma família ainda continua sem casa, etc. Temos um déficit habitacional total de 6,7 milhões de unidades, sendo que o déficit habitacional urbano é de 5,4 milhões de unidades. (...) O que é mais grave é quando vamos verificar esse déficit, porque 91,6% do déficit é para quem ganha até 5 salários mínimos. Como conseguimos assegurar o direito à moradia para quem ganha até cinco salários mínimos e tem toda dificuldade para sobreviver e ainda tem que pagar pela sua moradia? Por isso tudo, não há mesmo como se pretender seja rígida a interpretação de tais contratações que acabam por absorver tantas alterações externas. A análise dos pontos discutidos abaixo - de forma articulada - será sempre permeada pelas considerações acima expostas, visando prestigiar a utilização sustentável do Sistema Financeiro da Habitação com seus iniciais objetivos e a segurança jurídica, sem contudo adotar posições que o inviabilize como Sistema de Habitação.

2.4 O dono do capital Ponto que não pode ser esquecido, já que discutimos um contrato de financiamento (habitacional) é o da identificação do dono do dinheiro investido no Sistema Financeiro da Habitação. Os recursos para a gestão do SFH podem ser trazidos das contas FGTS e da Poupança. Portanto, a CAIXA recebe e repassa tais valores, arcando com a obrigação de devolver o dinheiro emprestado devidamente remunerado.

2.5 O risco do empréstimo Do que já foi dito, o risco de inadimplência (voluntária ou não) merece também consideração, vez que obviamente essa ocorre. A evolução legislativa (especialmente o Decreto-Lei 70/66) demonstram que não raramente. Se de um lado isso indica que o sistema foi formatado de maneira equivocada, por outro impõe a consideração de quem deve arcar com o prejuízo, caso o mutuário quede inadimplente. É importante notar que o SFH ideal sobrevive sem um tostão do Estado. Sim, o trabalhador com o seu FGTS e poupança fornece recursos, que são transferidos com juros maiores (para cobrir inclusive a administração do contrato) e assim, se tudo correr bem, o Estado fez um plano de habitação popular sem qualquer investimento direto. Por tal motivo, o risco da contratação (e quanto mais impossível de pagar, maior o risco) deve ser imputado ao Estado, que tem a obrigação de facilitar o acesso à moradia das camadas mais pobres da população. Pela via oblíqua, será o investimento estatal no Sistema.

2.6 Aplicação do CDC Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações

consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:(...)III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.3 Parcelas3.1 Evolução das parcelas A princípio, a análise dos índices aplicados na evolução das parcelas só terá cabimento nas prestações pagas e não aceitas pela CAIXA (em caso de consignação) ou nas não pagas. Tais questionamentos, acolhidos ou não, fixam a ocorrência ou não da mora e a aplicação das sanções dela decorrentes.Todavia, a revisão contratual que ora se opera afasta o reconhecimento da mora do devedor no pagamento insuficiente das parcelas (em caso de consignação), afastando por conseguinte a utilidade da referida análise. Aplicar-se-á contudo as consequências da mora às parcelas não pagas por conta e risco do devedor, conforme item específico abaixo.3.2 Parcelas não pagasFixada a obrigação de pagamento das parcelas pela assinatura do contrato, esta só pode ser alterada pela vontade das partes ou por sentença.Enquanto não julgado este processo (que pode afetar a contratação e as obrigações dela decorrentes), pode o devedor pagar o que lhe for pedido, e depois repetir o indébito, pagar parcialmente, consignando se eventualmente lhe negassem o recebimento, ou parar de pagar.Estando sub-judice as condições da contratação, e considerando a profunda revisão proposta, penso que tanto o primeiro quanto o segundo caso afastam a aplicação da mora, vez que pela complexidade dos cálculos envolvidos, não se pode exigir que o depósito fosse exatamente no valor pretendido da dívida/parcelas revisadas.Em sentido contrário, no entanto, situa-se o devedor que simplesmente para de pagar e ajuíza ação para discutir as cláusulas do contrato. Se em favor daquele que a menos depositou se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, relevando as diferenças a menos por conta da complexidade dos cálculos, o mesmo não se pode dizer daquele que alegou que devia, que as parcelas tinham que ser menores, mas nada depositou para honrar os valores que achava devidos - fossem quais fossem.A estes a revisão não pode afastar as imputações da mora, mesmo com as prestações revisadas, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados.Tal providência, além de estar em consonância com o direito, tem também caráter moralizador, para separar aqueles que se aproveitam da propositura do processo para inadimplir as parcelas sem arcar com as consequências, daqueles que pretendem pagar (e assim o fazem, ou consignam) mas discordam das cláusulas da contratação. Entendimento contrário desprestigiaria aquele que durante toda a discussão se sacrificou para consignar as parcelas que entendia devidas, o que, data vênua não se concebe.No presente caso, conforme se observa, o autor fez depósitos no curso da ação, e em relação aos meses em que estes ocorreram, impõe-se o reconhecimento da purgação da mora.3.3 Parcelas pagas a maiorFinalizando, a revisão e os recálculos dela decorrentes importam no reconhecimento em tese da situação de que em algum mês o pagamento foi a maior do que deveria. Essa cobrança a maior se dava nos termos do contrato, e então não se pode imputar qualquer ilegalidade na sua cobrança a ensejar a aplicação dos mesmos critérios utilizados quando o devedor encontra-se em mora. Todavia, não se pode olvidar que tal quantia onerou desnecessariamente o devedor, que no mínimo merece ver seu esforço protegido pela correção do seu investimento. Assim sendo, nas parcelas onde o valor pago sobejar ao que deveria ter sido pago pelo cálculo revisto, o valor excedente será imputado à parcela seguinte com o mesmo fator de correção fixado nesta sentença para o saldo devedor.Na situação da parcela seguinte ser daquelas onde houve não pagamento, sobre o valor básico aplicam-se os acréscimos da mora para somente então abater o montante do mês anterior, vez que, repiso, a revisão do contrato não se opera retroativamente, não podendo por conseguinte afastar a mora daquelas parcelas que simplesmente foram ignoradas pelo devedor.4 Amortização4.1 Utilização o Sistema de Amortização Sacre Questiona o autor a utilização do sistema de amortização SACRE, pleiteando ainda a substituição por juros simples.Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então sob esse prisma serão analisadas.Quanto a este (SACRE) a jurisprudência tem se posicionado pela sua legalidade e pela sua eficácia, vez que nele (diferentemente do que ocorre na tabela PRICE) o saldo devedor e as parcelas são corrigidos pelo mesmo índice, mantendo assim a previsão contratualmente fixada de finalização do financiamento.Trago jurisprudência: Processo AC 200261020057499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937738Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 25 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator com redução de fundamentos. Ementa APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes. 2. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial (PES); aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda. 3. Seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente

à vigência da Lei nº 8.177/91, o que não foi o caso posto que o contrato foi celebrado em 17/02/2000. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493/DF não proibiu o uso desse fator, simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contrato antes da Lei nº 8.177/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no REsp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ, 20.09.04 e a Súmula n 295. 4. Inocorrência de juros sobre juros. 5. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 12/05/2009 Data da Publicação 01/06/2009 Assim, não há como acolher o pleito da parte, pois isso implicaria impor à CAIXA a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração. 4.2 Momento da amortização pelo pagamento das parcelas. Sustenta o autor que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, sustenta o autor que antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do autor, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado. Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado. 5 Reajuste do saldo devedor - Aplicação da TR Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8177/1991. Pacificou-se pois o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na Adin 493-DF e posteriormente se cristalizou na Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 76) é de se negar o pleito do autor para julgar legal e conseqüentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor. 6 Incidência ao contrato do PES/CP Pleiteia o autor a incidência do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) ao contrato em discussão. Observo que o contrato dos autos adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 67 - C7), e que conforme cláusula 11ª, parágrafo 5º: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Tal previsão encontra amparo na MP 2.197-43, reedição da MP 1.671/98, que admite, no âmbito do SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei 8.692/93 (PES ou PCR). Assim sendo legal a utilização da SACRE conforme acima mencionado e não estando o PES/CP previsto no contrato não há como acolher o pleito da parte, pois como já dito acima, isso implicaria impor à CAIXA a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração. Nesse sentido, trago julgado: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000188755 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/08/2009 PAGINA:312 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela União e negou provimento à apelação interposta pelos autores. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SISTEMA SACRE. REGRAS DO PES E PCR. INAPLICABILIDADE. 1. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 2. válida a renegociação da dívida pelas partes contratantes e deve ser reconhecida a legalidade das cláusulas que alteraram o critério de reajuste das prestações do Plano de Equivalência Salarial para o SACRE. 3. Não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial e do Plano de Comprometimento de Renda aos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), notadamente quando há cláusula contratual que exclui expressamente a aplicação do PES no reajuste do encargo mensal. 4. Apelação da UNIÃO a que se dá provimento para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la da lide. 5. Apelação dos autores a que se nega provimento. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 31/08/2009 7 Taxa de administração A taxa de administração tem sua cobrança prevista no contrato (cláusula 5ª, item C10). A taxa de administração é destinada a cobrir os custos de gerencialização, execução e manutenção dos contratos quando o agente financeiro não é o dono do capital. Então, ele operacionaliza, usa sua estrutura, e cobra para tanto uma taxa. De outro lado, o dono do capital recebe os juros remuneratórios. Conforme cláusula C1 (parte inicial do contrato) os recursos utilizados nesse contrato foram obtidos junto a FGTS, sendo então aparentemente aquele o dono do capital. Ora, voltando a pensar no equilíbrio financeiro do contrato, temos que o FGTS tem que remunerar suas contas atualmente com a TR + 3%, e portanto deve receber nesse patamar da CAIXA - tomadora dos recursos. A remuneração encontra explicação até aí, já que não se concebe um sistema que usa dinheiro do trabalhador e para o trabalhador de baixa renda visando lucro financeiro. Não pode a CAIXA pretender lucro com esse dinheiro. De outro lado, a CAIXA fixou no presente contrato os juros em 6%, que inclusive está dentro do patamar legalmente previsto (vide item juros) conforme cláusula 8ª, donde se pode concluir que está tendo uma remuneração de 3% entre o que empresta e o que tem que pagar

ao FGTS. Creio que mais que remuneratórios, tais juros servem para custear a administração do contrato, como restou claro no contrato, e então, para evitar duas cobranças para financiar a administração do contrato, entendo também por este motivo que a cobrança da taxa de administração é ilegal. Assim, procede o pedido do autor para anular a taxa de administração. 8 Taxa de Risco de Crédito Com relação à taxa de risco de crédito, como já afirmado no item acima, entendo que nos empréstimos efetuados no âmbito do SFH não pode a CAIXA pretender lucro, pelo evidente teor social do investimento estatal. Ademais o contrato de financiamento conta com a garantia do imóvel hipotecado, não havendo que se falar em taxa de risco de crédito. Dessa forma, o pedido de anulação da taxa de risco de crédito merece acolhida. 9 Seguro Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14). Embora seja questionada a validade do seguro sob o argumento de que os preços seriam maiores que os praticados pelo mercado, tal alegação, além de não demonstrada com comparativos, não restou de qualquer forma provada por documentos. Observo que o documento juntado pelo autor às fls. 121 trata apenas de cotação de seguro residencial o que não serve de comparativo para o caso dos autos vez que o seguro previsto no contrato é mais abrangente (cláusula décima nona). Por tal motivo, não merece acolhida. Trago Julgado : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...) (...) 5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. (...) 10 Repetição do indébito em dobro Caso seja apurado ao azo da liquidação crédito em favor do autor, este deverá ser restituído na forma simples vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Precedentes no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...) (AgRg no Resp n 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para que sejam excluídas as taxas de administração e de risco de crédito, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. IMPROCEDEM os demais pedidos conforme fundamentação. Fica autorizado o levantamento pela ré dos valores depositados até a presente data pelo autor a título de prestações do financiamento por se tratar de parcelas incontroversas. Considerando a decorrente alteração do valor das parcelas, fica por conseguinte afastada a mora das parcelas pagas ou depositadas a menos até a fixação do valor revisado, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não pagas. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte, conforme fundamentação. Condeno outrossim a CAIXA ao refazimento dos cálculos, conforme as balizas acima fixadas no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 que poderá ser compensada com os débitos nesta causa discutidos. Face à sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes e cada uma arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.010041-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Chamo o feito à ordem e indefiro o pedido de justiça gratuita, ainda não apreciado, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. As profissões indicadas pelos réus, em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos ou outro documento afim, o pedido poderá ser revisto. Intimem-se. Processo julgado antecipadamente por força da implantação do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, de acordo com as metas nacionais de nivelamento (anexo II), instituídas pela Resolução nº 70 de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Segue sentença em 04 (quatro) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.... SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza ação de cobrança buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/16). Foram apresentadas contestação, com preliminares (fls. 24/57) e réplica (fls. 62/73). A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (fls. 93). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência de ação, quer sob o enfoque do interesse de agir, quer da impossibilidade jurídica do pedido. Não se exige do contrato que instrui uma ação ordinária os atributos de liquidez e certeza, afeitos ao rito executório. Mesmo para a ação monitoria, basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 1.102-a do Código de Processo Civil, que até já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de contestação, instaurando o contraditório. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial),

vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR: A CEF concede ao DEVEDOR um limite de crédito no valor de R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), destinado exclusivamente a aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado nesta cidade na rua Marcolino Barreto nº 1637, Jardim Roseli; (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS: O DEVEDOR, titular da conta nº 1610-001-5418/3, na agência 19 de Março/SP, autoriza a CEF., outorgando-lhe por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do DEVEDOR. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O DEVEDOR se declara ciente de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito nesta conta. A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 29/03/2004, ou seja, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda, não há previsão contratual e não ficou evidenciada sua cobrança. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte ré concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses

encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte ré, **CLAUDOMIRO HORTENCIO e CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO**, o pagamento à autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 32.991,40 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos), oriundo da Escritura Pública de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia Hipotecária e Outros Pactos (Construcard), registrada nas páginas 053/058 do livro de notas nº 477 do 1º Tabelionato de Notas desta Cidade, vinculado à conta-corrente 1610-001-5418/3, agência 19 de março. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.010377-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X MAXLINEA MOVEIS DE AÇO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação dita de retrocessão cumulada com anulação de doação, ajuizada pelo Município de Américo de Campos em face de Maxlína Móveis de Aço Ltda. e da União Federal. Alegou-se que, com base em lei municipal, foi realizada doação para a empresa acima citada. A escritura pública de doação, outorgada em 23 de agosto de 1995, foi feita sem nenhum procedimento administrativo de verificação dos requisitos previstos em lei municipal, por parte do então gestor público do Município. Nenhuma das obrigações contidas na referida lei municipal teria sido cumprida pela empresa. Em razão do abandono do imóvel, o Município teria notificado a empresa-ré a cumprir as exigências da lei municipal 863/89. O prazo para comprovação dos requisitos teria sido descumprido. De outro lado, a empresa-ré sofreu execução fiscal, sendo o imóvel penhorado pela Fazenda Nacional. Diante disso, o Município requereu a declaração de nulidade da escritura pública de doação e conseqüente perda de eficácia das penhoras realizadas no imóvel. A empresa-ré foi citada, mas não apresentou defesa, razão pela qual foi considerada revel. A União foi citada e apresentou contestação a fls. 54/72. Aduziu, preliminarmente, incompetência do juízo estadual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou prescrição, adimplemento dos encargos, possibilidade de alienação e o fato de o imóvel ser pertencente, agora, à União. O juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este juízo federal. A fls. 86/88, consta decisão que acolheu a impugnação da União ao valor da causa. O Município apresentou réplica a fls. 96/100. A fl. 110, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A União invocou o erro no nome dado à ação (retrocessão) e a existência de pedidos contraditórios. Em verdade, o que pretende o Município-autor é a decretação de nulidade da doação pelo suposto descumprimento de normas previstas em lei municipal. Não há, no pedido em si, proibição expressa no ordenamento jurídico. O fato de ter sido utilizado erroneamente o termo retrocessão no nome da ação não prejudica a suficiente descrição da causa de pedir e do próprio pedido. Quanto ao fato de ser patente a impossibilidade da nulidade do ato, ante o reconhecimento de sua regular existência (fl. 58, segundo parágrafo) é questão a ser analisada no mérito da causa. Destarte, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2.2 Do mérito A União alegou a prescrição da ação de revogação da doação com base nos arts. 555 e 559 do Código Civil. O Município aduziu que os dispositivos invocados seriam inaplicáveis no caso em apreço, porquanto a matéria em tela envolveria direito público e não privado. Razão assiste à União. Em primeiro lugar, cumpre fixar a premissa de que a presente lide versa sobre o suposto descumprimento de um contrato de doação onerosa (a doação foi feita com a expectativa de cumprimento posterior das obrigações contidas na Lei Municipal 863/89, arts. 8º e 9º) (fls. 14). Conforme é cediço, a Administração Pública não realiza tão-somente contratos administrativos de direito público, sendo perfeitamente lícitos os contratos de direito privado da Administração. São contratos administrativos em sentido estrito a concessão, a permissão, a cessão de uso de bem público etc. Nenhum desses contratos pode ser confundido com o contrato de doação. A doação, ainda que onerosa, é típico contrato de direito privado realizado pela Administração Pública, razão pela qual devem ser observados, na presente situação, os preceitos do Código Civil. Partindo dessa premissa, é preciso esclarecer o real sentido do pedido de anulação feito pelo Município. Com efeito, analisando a causa de pedir descrita na inicial, chega-se à conclusão de que o Município pretenderia a revogação da doação onerosa realizada por força da Lei 863, de 19 de junho de 1989. É bem verdade que, a todo tempo, o Município fala em anulação da doação, porém seu entendimento não é correto. A anulação de um contrato tem como pressuposto um fato anterior ao negócio jurídico, vale dizer, o contrato em si nunca poderia ter sido firmado. Em nenhum momento, o Município descreve um fato capaz de ensejar a anulação do negócio jurídico, valendo lembrar que o alegado abandono posterior do imóvel pela empresa ensejaria a revogação da doação e não a anulação. Quando, a fl. 03, o Município assevera que o gestor público da época não fez procedimento administrativo para averiguar se a empresa-ré preenchia os requisitos para fazer jus à condição de donatária, não existe aí uma afirmação explícita nem implícita que a empresa-ré descumpriu alguns dos requisitos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei Municipal 863/89 (fl. 13). De qualquer modo, não existe qualquer comprovação nos autos de que a empresa-ré não preencheu os requisitos para ser beneficiária do contrato de doação. No tocante à tese do abandono do imóvel, a qual ensejaria a revogação da doação, observo que já ocorreu a decadência do direito. De fato, tanto o antigo Código Civil (art. 1184) quanto o atual (art. 559) estipulam o prazo de um ano para pleitear a revogação da doação a contar de

quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar.No caso em apreço, verifica-se que a doação foi feita em 23 de agosto de 1995 (fls. 07/08).Em se tratando de um ente público, orientado pelos princípios da moralidade e da eficiência, já seria de se esperar uma fiscalização imediata do cumprimento dos encargos.Aliás, o art. 9º, a, da Lei Municipal 863/89, invocado pelo Município, estipula que a empresa perderia os benefícios se paralisasse suas atividades por mais de um ano.Ademais, na Portaria 1.925, de 2 de setembro de 2003, é dito que a empresa já estava fechada por cerca de um ano, vale dizer, o fechamento da empresa já era conhecido da Administração Municipal pelo prazo em que deveria ter sido pleiteada a revogação da doação.Aliás, um motivo simples já impede o Município de alegar o desconhecimento do descumprimento do encargo, qual seja, o fato de o imóvel doado confrontar-se com a área da própria Prefeitura Municipal, como se vê na escritura pública de fl. 07.Por fim, nem se queira invocar o art. 18 da Lei Municipal que prevê a reversão automática da propriedade, independentemente de qualquer ação ou interpelação judicial. Evidentemente, o dispositivo que, aliás, não foi utilizado pelo Município, viola o direito constitucional de propriedade e a garantia do devido processo legal.Diante do exposto, é forçoso reconhecer a decadência do direito, nos termos do art. 559 do Código Civil. 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, IV, do Código de Processo Civil).Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.06.000016-7 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

SENTENÇATrata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A -AÇUCAR E ALCOOL em desfavor do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio da qual se insurge contra valores reclamados a título de salário-educação por meio das Notificações para Recolhimento de Débitos - NRDs nº 201/2002, 215/2002 e 217/2002.Com relação a NRD nº 201/2002, alega a Demandante que o débito por meio dela exigido refere-se a contribuições para o salário-educação apuradas por meio da NFLD nº 32.446.135-6, lavrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deixou de considerar a decadência que já alcançara os créditos cujos fatos geradores ocorrera antes de abril de 1997.Sustenta a Autora que efetivou o pagamento dos valores referentes aos períodos não alcançados pela decadência e que, no entanto, os pagamentos realizados foram imputados pelo FNDE em créditos tributários já extintos pela decadência, procedimento este que gerou o débito remanescente que se encontra sendo cobrado.No tocante a NRD nº 215/2002, defende a Demandante que os débitos por meio dela exigidos foram apurados por meio da NFLD nº 32.467.990-4, lavrada pelo INSS, por meio da qual foram apurados valores referentes a contribuição para o salário-educação decorrente da descaracterização da natureza de trabalhadores autônomos contratados pela Autora como turmeiros.Argumenta que os turmeiros não são seus empregados, situação esta que vem sendo rotineiramente reconhecida pela Justiça do Trabalho, bem como aponta o fato de que créditos tributários já extintos pela decadência também se encontram sendo exigidos por meio da referida NRD.Quanto aos créditos reclamados por meio da NRD nº 217/2004, sustenta que eles foram constituídos por meio da NFLD nº 32.468.989-0, por meio da qual foram apuradas contribuições previdenciárias e, por conseqüência, créditos a título de salário-educação, tendo sido adotada como base de cálculo valores vertidos pela Autora para o Plano de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira, sendo desconsiderado que os valores vertidos para tal Plano decorrem de obrigação legal e não de benefício indireto conferido aos seus empregados.Defendeu parte autora a nulidade das decisões administrativas prolatadas pelo FNDE por ausência de fundamentação idônea, tendo requerido, ao cabo de suas considerações, a anulação dos débitos fiscais objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 4554, 4506 e 4389.Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/399.Citado, o FNDE contestou (fls. 510/526), alegando, em síntese que: 1) as decisões administrativas que proferiu foram devidamente fundamentadas; 2) a decadências das contribuições reclamadas somente se consumaria em dez anos; 3) a fiscalização do INSS apurou que os denominados turmeiros são, na verdade, empregados da Autora, sendo dela, portanto, o ônus de comprovar o contrário, o que não teria feito nos autos; 4) o seguro de vida concedido pela Autora aos seus empregados constitui-se em remuneração indireta, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e por conseqüência, daquela destinada ao salário-educação. Ao cabo de suas considerações, requereu o FNDE a improcedência do pedido.O FNDE juntou os documentos de fls. 528/646.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 648/650.A Autora apresentou Réplica às fls. 658/672.Após a Contestação apresentada pelo FNDE, não houve requerimento de produção de novas provas (fls. 677).Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 678).Relatei. Passo a decidir.Antes de adentrar especificamente no mérito da demanda, aprecio a questão da decadência do direito de constituir os créditos tributários. O artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela Lei Complementar nº 128/2008, fixava em dez anos o prazo para o exercício do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Após intensa controvérsia na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, tendo editado a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, considerando tal dispositivo inconstitucional, juntamente com o artigo 46 do mesmo diploma legal e o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977.Assim, o prazo para constituição dos créditos tributários relativos a contribuições para a Seguridade Social passou a ser regulamentado pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a Fazenda Pública apurar e constituir os seus créditos.No caso dos autos, o lançamento foi realizado de ofício, em razão de suposta omissão do sujeito passivo, nos termos do artigo 149, VI, do CTN. No entanto, ele não abarcou período anterior aos cinco anos contados da lavratura das NFLDs que fundamentaram as NRDs impugnadas, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito

tributário em virtude da decadência, uma vez que tendo as NFLDs sido lavradas em 20/07/1998, somente se poderia falar de decadência em relação aos créditos tributários relacionados a fatos geradores ocorridos antes de 20/07/1994. Quanto aos demais pontos constantes da inicial, o pleito também é improcedente. Senão, vejamos. Inicialmente, verifico que não assiste razão a parte autora ao defender que o FNDE deixou de fundamentar as Decisões que prolatou ao rejeitar os seus pleitos. É que analisando os autos, verifiquei que o FNDE expôs adequadamente as razões pelas quais encontrava-se rejeitando as alegações da Autora, não se podendo, portanto, considerar tais atos como carentes de motivação, haja vista que a Administração expôs claramente as razões pelas quais deixava de acolher o pleito que lhe fora apresentado (fls. 638/640, 642/643 e 645/646). Com isso, passo a analisar de forma individualizada os lançamentos impugnados nos autos. I - NRD nº 201/2002 (NFLD nº 32.446.135-6) A contribuição para o salário-educação constante da NRD nº 201/2002 refere-se a débitos constituídos por meio da NFLD nº 32.446.135-6, relativa a fatos geradores ocorridos durante o período compreendido entre agosto de 1994 e dezembro de 1998 (fls. 60/66). Autora alega que os créditos correspondentes aos períodos anteriores a abril de 1997 encontram-se extintos pela decadência, sendo que os referentes ao período posterior a tal marco temporal foram liquidados por meio do pagamento. Consoante já destaquei, apenas os créditos referentes ao período anterior a 20/07/1994 encontram-se extinto pela decadência, sendo que os valores referentes ao período subsequente são devidos, razão pela qual não se pode considerar que o pagamento efetivado pela parte autora tenha sido imputado indevidamente sobre créditos tributários extintos pela decadência. Assim, o procedimento adotado pelo FNDE, ao imputar o pagamento efetivado pela Autora sobre os créditos mais antigos foi correto, uma vez que não integra a NRD impugnada nenhum débito relativo a fato gerador ocorrido antes de 20/07/1994, o que demonstra que nenhum dos créditos reclamados encontra-se extinto pela decadência. II - NRD nº 215/2002 (NFLD nº 32.467.990-4) Os créditos reclamados pelo FNDE a título de contribuição para o salário-educação por meio da NRD nº 215/2002, foram constituídos por meio da NFLD nº 32.467.990-4, lavrada em 20/07/1998 e referem-se ao período compreendido entre agosto de 1996 e novembro de 1996 (fls. 126/128). Entendo que os créditos reclamados são devidos pelas razões que passo a declinar. As contribuições previdenciárias lançadas em desfavor da Autora e que ensejaram as contribuições para o salário-educação ora impugnadas tiveram como fundamento a contratação de trabalhadores reputados pela Autora como autônomos, mas que a fiscalização do INSS constatou que eles seriam, na verdade, empregados da Demandante sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, remunerados mediante o pagamento de um percentual incidente sobre a produção da turma respectiva. A partir da narração constante do relatório de Fiscalização (fls. 529/533), pode-se concluir que na situação descrita se trata de pessoa física prestando serviços a Autora de forma contínua, sendo dependente dela e recebendo salário em função de sua atividade, o que demonstra que os requisitos da relação de emprego descritos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mostram-se preenchidos. Além disso, a própria Autora, em sede de Reclamação Trabalhista ajuizada por Antônio José Fabri - contratado na condição de turmeiro - reconheceu, de forma amigável, a relação de emprego com ele mantida (fls. 546/554), o que demonstra que a parte autora tinha plena consciência do vínculo laboral com ele mantido, de forma dissimulada, o que torna possível direcionar por semelhança as conclusões do caso para todos os empregados contratados por ela como turmeiros. Assim, entendo que o INSS procedeu de forma acertada ao considerar como empregados pessoas físicas contratadas como turmeiros pela Autora, em relação aos quais estavam caracterizados todos os requisitos da relação de emprego previstos no artigo 3º da CLT. III - NRD nº 217/2002 (NFLD nº 32.468.989-0) Os créditos abarcados pela NRD nº 217/2002, constituídos por meio da NFLD nº 32.468.989-0, lavrada em 20/07/1998 e referente a fatos ocorridos durante o período compreendido entre janeiro de 1995 e abril de 1998 (fls. 182/186), relacionam-se a complemento de contribuição previdenciária que deixou de ser recolhido, incidente sobre prêmio de seguro de vida em grupo pago pela Demandante em favor dos seus empregados. A Autora argumenta que tal benefício era concedido em atendimento a disposição legal expressa contida no artigo 36 da Lei nº 4.870/1965, não se inserindo, portanto, na base de cálculo das contribuições previdenciárias por força do artigo 28, 9º, letra o, da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997. Entendo que não assiste razão a parte autora. É que o artigo 36 da Lei nº 4.870/1965 previa a aplicação de recursos pelos empregadores do setor sucroalcooleiro, com base nos percentuais estipulados em suas alíneas, em benefícios dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A partir do que consta do dispositivo legal em apreço, verifica-se que a intenção do legislador foi garantir aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro assistência por meio de profissionais como dentistas, médicos, psicólogos, fornecimento de medicamentos e outros similares. O custeio do pagamento de prêmio relativos a seguro de vida coletivo não se insere neste rol, tratando-se, na verdade, de um acréscimo indireto incorporado na remuneração dos empregados da Autora, possuindo, portanto tal verba natureza de ganho habitual, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária e, por consequência, da contribuição para o salário-educação, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/1991. Logo, verifica-se que as conclusões constantes do Relatório Fiscal, cuja cópia encontra-se às fls. 580/584 mostram-se acertadas, uma vez que o pagamento de prêmio relativo a seguro de vida coletivo não se enquadra no disposto no artigo 28, 9º, o, da Lei nº 8.212/1991. Com isso, entendo que o pleito da Demandante é improcedente, haja vista que todos os lançamentos efetivados foram corretos e os créditos reclamados se referem a períodos posteriores a 20/07/1994, não se encontrando, portanto, extintos pela decadência. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000819-1 - PEDRO FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contra-razões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.06.000833-6 - JUAN PABLO PEREZ YANCE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca o registro de seu diploma perante o réu sem a exigida revalidação. Colombiano (fls. 12/13), formou-se em medicina em seu país, em 15/08/1996, diploma fls. 14/15, traduzido para o Português às fls. 16. Fez, no Brasil, de 2000 a 2003, vários cursos da área. Obteve, junto ao réu, licença válida de 08/06/2001 a 31/01/2002 para residência médica (fls. 14vº). Diz que, durante os estudos aqui, buscou o registro do diploma perante o réu, não obtendo êxito, sendo-lhe exigida a realização de exames para revalidação do documento e conseqüente registro. Em fevereiro de 2000, quando iniciou sua especialização no Brasil, vigoravam os Tratados Internacionais que reconheciam automaticamente os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos nos países signatários, como Brasil e Colômbia. Cita disposições da Lei de Introdução ao Código Civil e constitucionais sobre o direito adquirido e do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815, de 19/08/1980, sobre direitos dos estrangeiros. Pede, liminar e definitivamente, que o réu, de forma incondicional, faça o registro definitivo do diploma. Juntou documentos (fls. 10/51). A contestação foi apresentada, com denúncia da lide e documentos (fls. 60/73 e 74/93). Juntaram-se, ainda, documentos às fls. 94/106. Dada vista para réplica, nada foi requerido (fls. 108 e 109vº). O pedido de tutela antecipada foi deferido, a denúncia da lide, indeferida e as partes, instadas a especificarem provas (fls. 110/112). O autor requereu a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores quanto à denúncia, à Organização das Nações Unidas, do Tratado Internacional que fundamenta o pleito (fls. 116). O réu pediu julgamento (fls. 117/118). Houve embargos de declaração do réu quanto à liminar (fls. 119/124), esclarecida às fls. 125, em que, também, foi indeferida a expedição do ofício. O réu apresentou agravo de instrumento em relação à tutela antecipada (fls. 131/148), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 243/245). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia da lide já foi afastada (fls. 110/112). Em 23/08/2005, concedi tutela antecipada para determinar ao réu o processamento do pedido de registro do diploma de graduação em medicina do autor sem exigir que seu diploma seja revalidado, o que não afeta as demais exigências, que deverão ser observadas pelo réu (fls. 112). Até agora, o autor não comprovou o cumprimento dos demais requisitos e o réu, por sua vez, na ausência deles, não procedeu ao registro. Ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080914-3 (sobre a tutela antecipada), em 08.10.2009, foi dado provimento, aguardando-se acórdão. A concessão do efeito suspensivo baseou-se nas Leis 9.394/96 (artigo 48, 2º), Decreto 44.045/58 (artigo 2º, f), e Resolução do CRM 1.669/03 (artigo 2º), que tratam da necessidade de revalidação do diploma perante uma universidade pública antes do registro perante a autarquia-ré. Asseverou o relator: A mencionada legislação impõe, como pré-requisito à inscrição no CRM, a necessidade de revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira. A jurisprudência recente do egrégio Superior Tribunal de Justiça também sinaliza nesse sentido. Vejamos: O Decreto 7.955, de 13/09/1945, criou os Conselhos de Medicina. Foi revogado pela Lei 3.268, de 30/09/1957, que sobre eles dispôs: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei foi regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1958: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; O Conselho Federal de Medicina, a quem compete, dentre outros, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (Lei 3.268/1957, artigo 5º, g), regulamentou a questão, sucessivamente, pelo Parecer 03/1986 e Resoluções 1.615/2001, 1.669/2003 e 1.832/2008, esta, com o seguinte: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394, de 20/12/1996, consignou que Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (artigo 48, 2º). Como se vê, não há dúvida quanto ao trâmite que devem seguir os diplomas estrangeiros para aproveitamento em solo brasileiro. A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Vejam-se: Decreto nº 74.541, de 12 de setembro de 1974 Promulga o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, concluído entre os Países em 20/04/1963, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 27/08/1964, entrado em vigor em 30/08/1974. (...) ARTIGO IX Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos

oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo porém, indispensável a autenticação de tais documentos.(...)Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/09/1999 Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...)Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese do autor é de que, quando iniciou sua especialização no Brasil, em 2000, os tratados estavam em vigor e reconheciam, automaticamente, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. Assim, haveria direito adquirido ao registro.O e. STJ, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu, recentemente, que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009).O Decreto 80.419/77, mais abrangente que o Decreto 74.541/74, disciplinaria a questão, mas o próprio julgado citado entendeu que o fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.Trata-se de mudança de entendimento do STJ, que havia pacificado entendimento de que o registro subsumia-se ao regime jurídico vigente à data de expedição do diploma, 15/08/1996, anteriormente à Lei 9.394, de 20/12/1996. Se a Convenção não previa reconhecimento automático, certo é que estava sujeita ao Decreto 7.955/45, Lei 3.268/57, Parecer 03/1986 e Resolução 1.615/2001, que disciplinavam a matéria antes da Lei 9.394/96, que, como exposto acima, também não previam esse artifício. Além do mais, a data mais remota de militância do autor em solo brasileiro é o ano de 2000, quando já em vigor a Lei de Diretrizes.Na senda da novel orientação do e. STJ e, conforme explanado, deveria o autor submeter-se ao regramento previsto, até porque, como já dito, não comprovou documentalmente os demais requisitos que visam ao registro.Todavia, atendo-me aos fundamentos fáticos e jurídicos da tutela concedida, entendendo presentes os requisitos para o decreto de procedência:Tendo o autor se formado sob a égide do Decreto nº 74.541/74 (fls. 14), tinha direito em ver reconhecido seu diploma pelo Brasil, cumpridas as condições lá estabelecidas.E vejo pelos autos que isso inclusive ocorreu parcialmente para o autor já que inclusive frequentou e concluiu a residência médica (equiparada a especialização) que tem como pressuposto a conclusão do curso de medicina.Ora, obtendo o diploma colombiano durante a vigência daquele decreto, impõe-se o reconhecimento de que adquiriu o direito de ver seu diploma aqui reconhecido. Não pode lei posterior subtrair-lhe tal direito, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Noutras palavras, como o próprio e. STJ asseverou, há que se cumprir os tratados internacionais quando efetivados os trâmites visando à sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio e tenho que o autor, sob a égide do tratado promulgado pelo Decreto 74.541/74, efetivamente, cumpriu os requisitos ali insculpidos para validação de seu curso. Ademais, o réu exerce a função médica no Brasil há uma década sem qualquer problema profissional, optou por viver e trabalhar aqui no nosso país, e é justamente este o espírito, a intenção do Tratado Internacional. A burocracia de ingresso de profissionais estrangeiros para trabalhar em território brasileiro tem (ou deveria ter) como principal função proteger a população que estes profissionais vão atender. Vencida esta etapa, vale dizer, já estando o profissional trabalhando, curando, atendendo, a referida burocracia perde relevo, pois somente representaria a proteção do mercado de trabalho, que evidentemente não interessa à uma população carente de atendimento médico. Já para a classe médica, também isso não é um problema a ser resolvido pelo protecionismo mas sim pela excelência, vez que é pela competência que os médicos se destacam.O norte quanto à efetivação do registro é o mesmo da liminar: deverá o réu processar o pedido do registro sem exigir que seu diploma seja revalidado, mas as demais exigências normativas deverão ser observadas pelo réu.Por fim, não vejo caracterizada má-fé. O autor não comprovou o cumprimento dos demais requisitos e o réu, por sua vez, na ausência deles, não procedeu ao registro.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar o diploma de graduação em medicina do autor Juan Pablo Perez Yance válido para inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo independentemente de revalidação.Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.003533-9 - LUIS FERNANDO ARID(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002594-2) CARLOS AUGUSTO VELANI X IVONI DONIZETH FERREIRA VELANI(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2005.61.06.005123-0 - APARECIDA FERRACINI AYORA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 130/137, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.005133-3 - MOACIR ALVARES GONCALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes do Trânsito em Julgado da sentença, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2005.61.06.005831-5 - MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação revisional de contrato de conta corrente, cumulada com pedido de repetição de indébito e de exibição de documentos, com pedido de antecipação da tutela. Alegou a autora que era correntista da CEF havia cinco anos, tendo a conta corrente 0631.001.00004101-6. Diz que, nessa conta, foram efetuados vários lançamentos de débito e de crédito à sua revelia, terminando por apresentar saldo negativo de R\$ 34.909,83. Teriam havido exaustivos pagamentos de juros e correções exorbitantes. Teriam sido cobrados juros sobre juros. Ainda segundo a autora, as taxas de juros deveriam respeitar o limite constitucional de 12% previsto no art. 192, 3º, da Constituição da República. Deveria haver autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% ao ano. Teria havido lesão no contrato, eis que a CEF descumprira resolução do BACEN. Assim, a autora teria sofrido danos morais por abalo de crédito, fazendo jus à repetição de indébito pela cobrança indevida. A autora, pois, requereu a apresentação da prévia e expressa autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% ao ano, e a apresentação de toda a documentação atinente à conta corrente da autora, além da demonstração do cumprimento do art. 42, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Como pedidos principais, a autora requereu: 1) expurgo e afastamento dos juros superiores a 12% ao ano por razão constitucional, infraconstitucional ou por falta de autorização do CMN; 2) que se facultasse à CEF apenas o ganho de 20% sobre a taxa de captação via CDB; 3) redução dos juros e encargos; 4) expurgo e afastamento do anatocismo; 5) expurgo e afastamento de taxas, tarifas e encargos não previstos ou ilegais; 6) expurgo e afastamento da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e multa moratória; 7) não-cumulação de multa e juros moratórios; 8) repetiu o pedido de afastamento da comissão de permanência com correção monetária. Apesar do nome dado à ação, não houve pedido expresso de repetição de indébito. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 51). A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 56/100. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegou decadência e prescrição, a incidência da comissão e permanência e juros de mora na forma prevista no contrato, taxa de juros mensal prevista no contrato de 8,20%, inexistência de desequilíbrio contratual, inexistência de anatocismo ou abusividade nos juros, a limitação do spread em 20% não se aplicaria às operações realizadas pelas instituições financeiras, tarifas e encargos normais, legalidade da comissão de permanência. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. A CEF juntou documentos referentes à conta-corrente. A fl. 114, a inversão do ônus da prova foi considerada desnecessária e houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada. O requerimento de perícia foi indeferido a fl. 120. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da preliminar arguida pela CEFA ré alegou impossibilidade jurídica do pedido em razão do art. 1263 do Código Civil de 1916, requerendo a extinção sem resolução de mérito. O referido dispositivo refere-se à impossibilidade de o mutuário reaver juros não estipulados. Ocorre que o pedido não se restringe à repetição de juros pagos indevidamente, nem todo o período da dívida é abarcado somente pelo antigo codex. Rejeito, pois, tal preliminar. 2.2 Do mérito O pedido é improcedente. Em primeiro lugar, não colhe o argumento da autora de inconstitucionalidade ou ilegalidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. De fato, o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido da não auto-aplicabilidade do artigo 3º do art. 192 da Constituição Federal (dispositivo que atualmente se encontra revogado). Além da ausência da limitação constitucional, também não há falar-se em aplicação da lei de usura às instituições financeiras. Aliás, a inaplicabilidade da lei de usura às instituições financeiras já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça com base na nova sistemática da restrição dos recursos repetitivos (sublinhados nossos): Processo AGRESP 200800282754 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030809 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 26/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. 1. A autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento é desnecessária, porquanto presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária alegar a sua falsidade. 2. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 3. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 4. Agravo regimental improvido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 15/10/2009 Data da Publicação 26/10/2009 Sucessivos AgRg no REsp 904635 DF 2006/0256217-0 Decisão: 27/10/2009 DJE DATA: 09/11/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 980505 MS 2007/0193720-1 Decisão: 13/10/2009 DJE DATA: 26/10/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 1012621 RS 2007/0291492-8 Decisão: 22/09/2009 DJE DATA: 05/10/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 1027304 DF 2008/0024368-8 Decisão: 22/09/2009 DJE DATA: 05/10/2009 ..SUCE: AgRg no Ag 1045805 DF 2008/0099592-7 Decisão: 06/08/2009 DJE DATA: 17/08/2009 ..SUCE: Não se esqueça, a propósito, do entendimento sumulado do STJ: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A suposta exigência de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% ao ano não encontra qualquer amparo legal. O art. 4º, inc. IX, da Lei 4.595/64 foi mal interpretado pela autora. O CMN tem o poder de limitar, quando necessário, a taxa de juros, o que é bem diferente da inexistente autorização prévia imaginada na inicial. Então, se fosse o caso, caberia à autora demonstrar que o CMN efetivamente considerou abusivas as taxas de juros praticadas pela CEF e interveio, limitando-as. Quanto ao pedido de limitação de ganhos da CEF a 20% ao mês, a autora não demonstrou qual seria o fundamento para tanto. Nesse ponto, correto o argumento da CEF, no sentido de que o art. 4º, inc. I, da MP 2.172-32 dispõe que as regras usurárias não se aplicam às instituições financeiras. Não há falar-se, outrossim, em capitalização mensal de juros, tendo em vista que o contrato prevê apenas a incidência de juros moratórios de 1% ao mês (fl. 32, parágrafo único da cláusula décima terceira, observando-se que a questão da cumulação com a comissão de permanência será analisada em seguida). De outro lado, ao contrário do alegado pela CEF, a jurisprudência pacífica de nossos tribunais não admite a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tais como os juros moratórios e a multa contratual. Isso se deve à própria razão de ser do instituto. Se ele é previsto justamente para o caso de inadimplemento, não há falar-se em cumulação com outros encargos sob pena de haver um ilegal bis in idem. Seria uma pena em dobro para o inadimplente, o que não é admitido. Assim, a comissão apenas seria válida se não fosse aplicado mais qualquer encargo legal. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência (sublinhados nossos): Processo AGRESP 200800658050 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043483 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 04/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Processual civil. Bancário. Agravo no recurso especial. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Comissão de permanência. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 04/09/2009 Havendo a cumulação, conforme admitido pela CEF, aplicável ao caso o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Indevida, portanto, a comissão de permanência, no caso em apreço, eis que cumulada com juros moratórios, cabendo à CEF recalcular a dívida com a exclusão da comissão de permanência, a qual se mostra ilícita no caso em apreço. Ademais, a cláusula décima terceira (fl. 32) prevê que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa do CDI (certificado de depósito interbancário), divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Sobre tal cláusula, considerada em si mesma, deve-se lembrar que não é ilícita a composição com a CDI que depende de variável do Banco Central. Nesse diapasão, a súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, porém, não pode ser exigida do devedor, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Portanto, o valor do saldo devedor também necessita ser revisto para a exclusão da mencionada taxa de rentabilidade, a qual se afigura um

acréscimo indevido à comissão de permanência. De outro lado, pelo documento juntado pela CEF, não houve a aplicação de multa contratual, mas de qualquer forma essa não seria devida, porquanto não passível de cumulação com a comissão de permanência. Destarte, cabe a revisão do contrato para a exclusão de todos os encargos indevidos, não passíveis de cumulação com a comissão de permanência. Descabida a alegação de danos morais, visto que, apesar da revisão determinada, o débito persiste por falta de pagamento. Não há falar-se, assim, em dano moral pelo fato de a ré ter tomado as providências que lhe competiam para cobrar o débito. Pela mesma razão, improcedente a alegação de repetição de indébito. Aliás, não houve pedidos expressos acerca de tais alegações, mencionadas apenas na causa de pedir da inicial. Não havendo prova de qualquer pagamento da dívida pela autora, fica também mantida a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua do débito da autora os encargos não cumuláveis com a comissão de permanência, quais sejam, os juros moratórios e a taxa de rentabilidade na apuração dos cálculos de inadimplência, prevista na cláusula décima terceira do contrato, abstendo-se ainda de cobrar multa contratual e correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo 2003.61.06.013913-6, como determinado a fl. 122. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.06.008173-8 - ADELAIDE SOUZA DE MORAES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO Adelaide Souza de Moraes ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/66, contrapondo-se à pretensão da autora. Instadas as partes a especificarem provas, a autora interpôs agravo retido às fls. 69/74, tendo o réu apresentado contra razões às fls. 100/102. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando os laudos encartados às fls. 174/179 e 201/215. Da decisão que indeferiu os quesitos apresentados pela autora, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 161/171) ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 183/184) e dado provimento (194/197). O réu apresentou proposta de transação às fls. 224/228 com a qual não concordou a autora (fls. 232). Em cumprimento à decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, determinou-se a complementação dos laudos periciais, sendo que as mesmas se encontram às fls. 239/247 e 250/253. As partes apresentaram alegações finais às fls. 267/270 e 273. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Examinando os requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que a incapacidade da autora restou comprovada pelo laudo de fls. 201/215 e sua complementação de fls. 250/253. Passo à análise da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso

inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 174/179 e complementação de fls. 239/247), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como renda o valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais) auferidos pelo marido esporadicamente, quando consegue realizar algum bico. Nesse passo, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, conclui-se que a autora se enquadra nos requisitos legais para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido deve prosperar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora Adelaide Souza de Moraes, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal, a partir de 09/05/2000, data do indeferimento administrativo do benefício conforme pedido expresso na inicial (fls. 10) e comprovante de indeferimento de fls. 15. As prestações serão devidas a partir de 09/05/2000 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - ADELAIDE SOUZA DE MORAES Benefício - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Renda Mensal Atual - Prejudicado DIB - 09/05/2000 RMI - 1 SALÁRIO MÍNIMO

2005.61.06.008403-0 - WALTER BORTOLOTTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98/100, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.010242-0 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o Trânsito em Julgado, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.06.010542-1 - JOSE MONTEIRO FILHO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicados os embargos face a decisão de f.333, oriunda do E. TRF3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

2005.61.06.010591-3 - MARIA HELENA HUFFENBAECKER RAPOZERO X EDSON RAPOZERO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, cumpra a secretária, o 3º parágrafo da decisão de f. 380. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se.

2006.61.06.000072-0 - IRMA MARIA MAIN(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a decisão de fls. 54/55 e considerando a notícia de cessação do benefício da autora (fls. 165), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 16/20), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 49/50), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente por três vezes (fls. 51/53). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 73/94), constatando o sr. perito que a autora padece de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, artrose cervical e hérnia de disco lombar. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, havendo possibilidade de recuperação com tratamento médico e/ou cirúrgico, com restabelecimento das capacidades laborativas. Considerando que a perícia realizada abordou a questão psiquiátrica, e considerando os vários atestados juntados pela autora às fls. 117/118, 121, 133/140, 145/148, 151/153, 156/158, 169 e 179/182 (estes últimos datados de maio de 2009), entendo desnecessária a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Irma Maria Main, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista a autora dos documentos juntados às fls. 189/195. Voltem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.000269-7 - APARECIDA LENIR MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 196, a seguir transcrita: Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de pensão por morte. Tal benefício está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a condição de segurado do de cujus, a condição de dependente e prova da dependência econômica, uma vez que tal benefício independe de carência. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora Aparecida Lenir Martins. Oficie-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício. Intimem-se. Cumpra-se. Segue sentença em () folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. E a r. decisão de f. 197: A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/150. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão da requerente. 157/165. Prosseguindo-se na instrução do feito, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (Fls. 182/186). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro (ex-marido), falecido em 2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus é incontroversa nos termos da contestação (fls. 158) e conforme se depreende dos documentos com ela acostados (fls. 163/164). Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da exaustiva prova documental acostada aos autos demonstrando o endereço comum da autora e o falecido, em período posterior à separação do casal. Dentre eles veja-se os documentos bancários e carteiras de clubes. Tem-se, ainda, a certidão de óbito às fls. 18, que além de trazer como endereço de Ovídio o mesmo declinado pela autora na petição inicial, aponta esta como declarante do óbito. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, um deles inclusive da mãe do falecido, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta a prova da dependência econômica da autora em relação a Ovídio Carlos Benez. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu ex-marido e companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. Deixo anotado que o início do benefício não poderá ser a partir da data do óbito, conforme pedido da autora. Isto porque, conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente seria concedido a partir do falecimento se a autora tivesse requerido o benefício até trinta dias depois deste, o que não ocorreu no presente caso, pois que o óbito se deu em 06/06/2004 e o requerimento do benefício na esfera administrativa ocorreu em 18/11/2004. Assim, deverá ser observado o termo a quo trazido pelo inciso II do artigo 74 do mencionado diploma legal. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Ovídio Carlos Benez à autora, a partir de 18/11/2004, data do requerimento administrativo do benefício, conforme restou fundamentado. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Aparecida Lenir Martins Benefício concedido Pensão por morte de Ovídio Carlos Benez DIB 18/11/2004 RMI - a calcular Data do início do pagamento 18/11/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.000277-6 - JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91, a partir de 19/12/2005. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 18/35). Deferida a gratuidade, postergou-se a apreciação da tutela para após a juntada do laudo pericial. Determinou-se a citação do réu (fls. 38). Frente a esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 40/45) ao qual foi negado provimento (fls. 80). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 48/60). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 69). Laudo pericial juntado às fls. 105/108. O Réu interpôs agravo retido da decisão que indeferiu os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 127/131). O réu apresentou alegações finais às fls. 134/135. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para a prolação da sentença, considerando que a autora estava em gozo do benefício (fls. 137). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 140/152). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 19/12/2005. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 21 e 34/35, bem como o extrato do CNIS juntado pelo réu às fls. 54, trazendo 15 contribuições acumuladas. Observo que, a autora manteve contrato de trabalho anotado em CTPS até 29/11/1992, a partir de quando deixou de recolher aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em 29/11/1993. Todavia, passou a contribuir novamente em 01/2003 e por catorze meses, período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a reaquisição da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO** (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por

se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (quinze), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In caso, a autora recolheu à Previdência até fevereiro de 2004 (fls. 54) e, depois, esteve em gozo de auxílio-doença de 18/01/2005 a 22/05/2005, mantendo-se então a condição de segurada até 22/05/2006. A propositura da ação se deu em 10/01/2006, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada.Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença inclusive após o ajuizamento da presente ação. Resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Nesse passo, o perito médico efetivamente constatou que a autora apresenta osteoartrose da coluna vertebral torácica e lombar, o que gera incapacidade parcial, relativa e definitiva.Todavia, o documento é categórico ao destacar que o quadro é crônico degenerativo, tais deformidades têm início na adolescência e evoluem para a degeneração crônica (fls. 107).Ou seja, extrai-se do laudo pericial que, independentemente do mister profissional, irremediavelmente, a autora seria acometida pelos males com a idade.Tanto é verdade (e causa estranheza) que a autora somente reingressou na Previdência aos 63 anos (janeiro de 2003), época muito próxima do início dos sintomas da patologia, não incomum à senilidade, de natureza crônica e evolução lenta e gradativa. É então de se concluir que ao reingressar no sistema previdenciário, a autora já era portadora dessa patologia. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, não reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo

único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando reingressou no RGPS, já era portadora das doenças que a incapacitam - próprias da idade e não relacionadas diretamente às profissões exercidas. Por todos estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Finalmente, com relação ao pedido constante do item 1, fls. 16, não há que se falar em fixação da multa prevista no artigo 133 da Lei 8213/91, já que não ficou demonstrado que o réu tenha infringido qualquer dos dispositivos constantes da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.001694-5 - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO a autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/14. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a renda familiar per capita mensal da autora é superior a do salário mínimo e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 22/27). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 49) e o laudo está juntado às fls. 54/60. Às fls. 34 e 74 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. A autora apresentou alegações finais às fls. 83/84 e o réu às fls. 88. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: **ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12**

(RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em outubro de 1997. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 32), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora residia com seu marido, sendo que este era aposentado e percebia a quantia de um salário mínimo por mês. Esta situação perdurou até 01/07/2007, quando o benefício do marido foi cessado por óbito, conforme consulta ao CNIS realizada nesta data. A partir de então a autora passou a ser titular do benefício de pensão por morte. Assim, como o núcleo familiar compunha-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91), e após o óbito do marido a autora passou a receber o benefício da pensão por morte, não faz jus à concessão do amparo social, vez que não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.001957-0 - MARIA CALCIOLARI DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. MARIA CALCIOLARI DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Alega que no dia 05.08.2004 requereu na via

administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.254.744-5), o qual, após três prorrogações, foi encerrado em 22.12.2005. Requereu novamente o benefício em 23.01.2006, que lhe foi negado sob a justificativa de que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Assevera que, ao contrário do que entendeu o INSS, está totalmente incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao aludido benefício previdenciário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 79/80). O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois a doença ou lesão invocada como causa incapacitante era transitória e não mais subsiste (fls. 30/33). Após a realização de perícia médica (fls. 54/71), sobre o qual se manifestou somente o Réu (fl. 85), foi facultada a apresentação de alegações finais, também apresentadas somente pelo Réu, argumentando que a doença relatada pela Autora é anterior ao ingresso no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 93/94). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral é improcedente. A aposentadoria por invalidez, cujos contornos estão delineados nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/1991, é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência para a obtenção do benefício é de 12 contribuições mensais, inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de doenças graves especificadas na Portaria Interministerial 2.998/2001 (art. 26, II da Lei 8.213/1991). Do segurado especial, na hipótese de benefício mínimo, também não se exige carência, apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I da Lei 8.213/1991). Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho. A solução do litúrgio reside na existência, ou não, de incapacidade da Autora para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade é anterior ou posterior ao ingresso no sistema previdenciário, pois a condição de segurada é comprovada pelo fato de que a Autora recebeu auxílio-doença até 22.12.2005 (fl. 17). Porém, o benefício pleiteado não há de ser concedido, tanto porque a incapacidade não é total nem permanente, quanto porque a doença alegada pela Autora é preexistente ao seu ingresso no sistema previdenciário. Quanto à incapacidade, o Perito do Juízo concluiu que existe incapacidade definitiva apenas para atividades que exijam esforços físicos intensos (fl. 19): Com base nos elementos expostos e analisados, podemos concluir que a Sra. Maria Calciolari da Silva padece de dor lombar (lombalgia - CID:M54.5) e de osteoporose de coluna lombar (CID:M81.9). Os achados radiológicos (fls. 03) indicam a presença de formações osteofitárias anteriores em corpos vertebrais lombares, redução do espaço intervertebral de L5-S1 e esclerose interapofisária de L5-S1. Estes achados podem indicar se tratar de doença osteodegenerativa. Embora a autora refira apresentar dor de forte intensidade em coluna lombar, durante o exame físico constatamos apenas limitação discreta da amplitude de movimentos articulares da coluna vertebral. Por ser a dor um sintoma subjetivo, que pode estar influenciado por inúmeros aspectos, nada temos a comentar. Portanto, baseados nos elementos apresentados, concluímos que atualmente existe incapacidade laboral apenas para atividades que requeiram esforços físicos intensos. No mesmo sentido é a resposta ao quesito nº 2 (fl. 70): 2. Em caso positivo, a referida doença resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? Resposta: As doenças causam incapacidade parcial, isto é, existe incapacidade para a realização de atividades que requeiram esforços físicos importantes. A incapacidade da Autora para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso é compreensível, vez que a Autora, nascida em 27.08.1941 (fl. 11), contava, na data do exame pericial, no dia 20.10.2007 (fl. 62), com 66 anos de idade. Esse quadro, porém, não é suficiente para privar a Autora do exercício dos afazeres domésticos, conforme se conclui do laudo pericial. Por outro lado, há que se atentar ao que dispõe o art. 42, 2º da Lei 8.213/1991: Art. 42. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. DANIEL ROCHA e BALTAZAR JÚNIOR (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª ed., Livraria do Advogado, p. 209) trazem o seguinte esclarecimento: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude do seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. Nesse passo, observa-se que a Autora, dona de casa, ingressou no sistema previdenciário em julho de 2003, quando possuía 63 anos de idade, passando a contribuir como contribuinte individual (fls. 35/36). Verteu doze contribuições e ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria por invalidez, tendo o INSS concedido a ela auxílio-doença a partir de 05.08.2004, o qual findou em 22.12.2005 (fl. 13). Agora veja-se a resposta do Perito do Juízo ao quesito nº 1 (fl. 70): 1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? Resposta: Baseado na anamnese, exame físico e de documentos apresentados, podemos concluir que a Autora padece de dor lombar (lombalgia - CID:M54.5) e de osteoporose de coluna lombar (CID:M81.9). O principal sintoma referido foi a dor lombar. Por se tratar de doença com aspectos degenerativos, que muitas vezes apenas apresentam sintomas em etapas avançadas, não podemos precisar sua data de início. Esclarecemos que quando questionada, a Autora alegou que há tempos sentia dor na coluna, mas o quadro se

intensificou há cerca de quatro anos. Portanto, conforme relato da própria, pelo menos desde 2003 a Autora tem queixas de dor intensa, mesmo ano em que iniciou a série de doze contribuições mensais à Previdência Social na qualidade de segurado facultativo. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que ao ingressar no sistema previdenciário a Autora já era portadora do quadro de saúde que atualmente possui, o que faz incidir a vedação contida no art. 42, 2º da Lei 8.213/1991. Por essas mesmas razões, tampouco estão preenchidos os requisitos a concessão do pedido subsidiário, o auxílio auxílio-doença, que é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/1991. Quanto à carência, as regras são as mesmas que as aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Como se viu, a Autora não está incapacitada, nem temporariamente, para realizar as atividades habituais, que são os afazeres domésticos; apenas está incapacitada, definitivamente, para realizar atividades que exijam esforço físico intenso. Além disso, assim como ocorre com a aposentadoria por invalidez (art. 42, 2º da Lei 8.213/1991), o auxílio-doença é indevido quando a doença ou lesão invocada como causa para o benefício é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, como é o caso da Autora, não se tratando de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão preexistente (art. 59, 2º da Lei 8.213/1991)3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.002607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.001702-0) WALTER SANCHES JUNIOR(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência as partes do Trânsito em Julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2006.61.06.002852-2 - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOS autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei n.º 8.213/91 na qualidade de companheira e filho de Sebastião Moreira Souza Filho, falecido aos 26/01/2006. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 11/19. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação com documentos, argüindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da autora. Argumenta que se concedido o benefício, seu início deverá ser da data da citação, e não do óbito (fls. 34/54). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 55/56 e o benefício foi implantado conforme ofício de fls. 75. Réplica dos autores às fls. 81. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 87/89). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de falta de interesse processual em relação ao autor João Vitor Guimarães de Souza, vez que não houve a implantação do benefício administrativamente, mesmo após a abertura de procedimento administrativo pela procuradoria do réu. Passo à análise do mérito. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro e pai, falecido em 2006. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito dos autores; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a carência e a condição de segurado do falecido é incontroversa, conforme consta da contestação às fls. 37. A condição de filho do autor João Vitor também restou incontroversa. Outrossim, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora Cláudia Adriana Guimarães. É o que se pode depreender da certidão de nascimento de seu filho às fls. 16, onde consta o falecido como pai, bem como os documentos juntados às fls. 30/32, provenientes da Justiça Estadual onde foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido. Deixo anotado que apesar da redação atual do 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999 exigir o mínimo de três documentos para a comprovação do vínculo, entendo que deva prevalecer o 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 1.723 do Código Civil, e ainda o disposto no artigo 16, 5º e 6º do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 16 (...) (...) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Nesse passo, deixo anotado meu entendimento pessoal no sentido de reconhecer a união estável se a prova for convincente, vale dizer, se a união era pública e notória perante a sociedade. Assim, e pelo exame das provas já

examinadas, convenço-me de que existia entre a autora Cláudia e o falecido Sebastião a convivência more uxório. Sobre o tema, trago doutrina de escol : (...) É fundamental, de conseguinte, ressaltar as características da união estável, que defluem do reportado art. 1º da Lei nº 9.278/96, representadas na dualidade de sexos, e no conteúdo mínimo da relação constituído pela publicidade, continuidade e durabilidade. (...) Por outro lado, o elemento more uxório, integrante do aludido dispositivo proposto, revela convivência denotadora da aparência de casamento, sem implicar, contudo, necessidade de união sob o mesmo teto. (...) A construção jurisprudencial, de há muito, diante da posse do estado de casado, houve de reconhecer a comunidade de vida independente da convivência sob o mesmo teto para a sua integração, através da Súmula 382 do STF. O enunciado pretoriano posicionou que a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica dos autores em relação a Sebastião Moreira Souza Filho. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da concubina e filhos é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, a ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício, fixo entendimento de que, na ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000. P. 237). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte de Sebastião Moreira Souza Filho e condeno o réu a conceder tal benefício aos autores, a partir da citação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos recolhimentos efetuados pelo de cujus. Devem ser excluídos do cálculo dos valores atrasados, aqueles pagos por força de antecipação da tutela. Anoto que a inserção dos autores no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelos autores durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Vitor Guimarães de Souza e Cláudia Adriana Guimarães Benefício concedido Pensão por morte DIB 24/07/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento 24/07/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.004482-5 - DIRCE PEDRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALICE DE CAMARGO SALLES (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi companheira de Vicente Salles até seu óbito ocorrido em 27/08/2001. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/27. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação argüindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Alice Camargo Salles, viúva do falecido que recebe a pensão por morte desde o óbito. No mérito, resistiu à pretensão da autora. Houve réplica (fls. 63/64). A preliminar foi acolhida e determinou-se a inclusão de Alice Camargo Salles no pólo passivo da demanda, bem como sua citação (fls. 65). Citada, a litisconsorte apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão da autora (fls. 71/80). Prosseguindo-se na instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 110/111) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pela litisconsorte (fls. 145/150). Os réus apresentaram alegações finais às fls. 123/132 e 156. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2001. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus é incontroversa, considerando que o benefício foi deferido administrativamente para a viúva de Vicente Salles, quando do óbito (fls. 58). Por outro lado, observo que embora existam documentos nos autos que indiquem que a autora manteve endereço comum com o de cujus durante um

período, tais provas não são suficientes já que se referem a época muito anterior ao óbito (1982, 1993 e 1997). Além do mais, Vicente faleceu em Jundiá, conforme se extrai de sua certidão de óbito (fls. 26), onde, segundo a litisconsorte estava vivendo há pelo menos cinco meses. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 20/22, embora constem o nome do falecido, são datados de quase dois anos após a sua morte. Por este motivo não se prestam para comprovar a manutenção da união estável entre o casal. Também a prova testemunhal produzida foi extremamente frágil (fls. 110/111) e não permite com segurança concluir que a autora mantinha vínculo com o falecido ao tempo do óbito. De outra parte, ao serem ouvidas irmãs e sobrinhas do falecido, estas disseram desconhecer a autora. Assim, como a autora não logrou comprovar o vínculo e consequentemente a dependência econômica em relação ao de cujus, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.004531-3 - ERMINDA BOMBARDI CORNACHIONE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** ERMINDA BOMBARDI CORNACHIONE ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Alega que no dia 20.08.2005 requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.572.566-2), o qual foi encerrado em 02.02.2006. Requereu novamente o benefício em outras duas oportunidades, nos dias 14.03.2006 e 24.04.2006, sem êxito, justificando-se o INSS com o argumento de que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Assevera que, ao contrário do que entendeu o INSS, está totalmente incapacitada para o trabalho, pelo que faz jus ao aludido benefício previdenciário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 22), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 36). O Réu contestou: sustenta que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a doença por ela relatada é anterior à aquisição da condição de segurada (fls. 28/31). Após a realização de perícia médica (fls. 65/68), com a participação de assistente técnica do Réu (fls. 56/58), foi facultada a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 76 e 80) e em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A pretensão autoral é improcedente. A aposentadoria por invalidez, cujos contornos estão delineados nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/1991, é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência para a obtenção do benefício é de 12 contribuições mensais, inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de doenças graves especificadas na Portaria Interministerial 2.998/2001 (art. 26, II da Lei 8.213/1991). Do segurado especial, na hipótese de benefício mínimo, também não se exige carência, apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (art. 39, I da Lei 8.213/1991). Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho. A solução do litúgio reside na existência, ou não, de incapacidade da Autora para o trabalho e, em caso positivo, se a incapacidade é anterior ou posterior ao ingresso no sistema previdenciário, pois a condição de segurada é comprovada pelo fato de que a Autora recebeu auxílio-doença até 02.02.2006 (fl. 14). Porém, o benefício pleiteado não há de ser concedido, já que o laudo técnico pericial é categórico em concluir pela inexistência de incapacidade (fls. 79/80): 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciado, em face da moléstia diagnosticada, está apto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? R. Não existe incapacidade..... Resulta evidente do exame do periciado que no momento atual, o mesmo exhibe em sua coluna vertebral, processo osteodegenerativo, conforme exames realizados em 24 de maio de 2005 porém, em nossas avaliações físicas concluímos pela **INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE**. Por essa mesma razão, tampouco estão preenchidos os requisitos a concessão do pedido subsidiário, o auxílio auxílio-doença, que é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, conforme disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/1991. Quanto à carência, as regras são as mesmas que as aplicáveis ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os requisitos para a concessão do benefício, portanto, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. Como se viu, a Autora não está incapacitada, nem temporariamente, para realizar as atividades habituais, pelo que não há de prosperar a pretensão autoral. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.006055-7 - CRISTIANE CARDOSO DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X APPARECIDO

ALBUQUERQUE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 109 e F. 131, mantenho a decisão de f. 106 e f. 79, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que à f. 126, parágrafo 2º, ressalta que o curador fora substituído, traga a autora, aos autos, cópia do termo de curatela, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao SUDI para o correto cadastramento do representante da autora. Ao MPF.

2006.61.06.006135-5 - NEUSA GERVASIO DIAS(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 16/50). Citado o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão da autora (fls. 60/68). Deferida a produção de prova médica pericial (fls. 74), juntou-se o laudo (fls. 85/89), com o qual concordou o réu. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 90/91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 21/36, vez que autora contribuiu para a Previdência Social e obteve administrativamente o benefício de auxílio doença até 30/05/2006, quando foi cessado por alta médica (fls. 34). Observo que, a partir de outubro de 2001, a autora deixou de recolher aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em outubro de 2002. Todavia, passou a contribuir novamente em 10/2003 e por quatro meses, período exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas após o reingresso (quatro), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade

de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência no período de outubro de 2003 a janeiro de 2004 (fls. 64). Em seguida, entrou em gozo de auxílio doença até 31/05/2006. A propositura da ação se deu em 27/07/2006, momento em que a autora ostentava a condição de segurada. Quanto à incapacidade, observo que a autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo emitido pelo perito judicial constatou que autora sofre de episódio depressivo, todavia no momento da perícia o quadro se apresentava em remissão, motivo pelo qual não foi constatada a sua incapacidade. Assim não atende a um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto não reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença, vez que não foi constatada a sua incapacidade. Todavia, oportuno salientar que normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a data do início da incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou de uma doença ou acidente que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como trabalhadores autônomos simulando atividade - sem contudo estarem exercendo a atividade autônoma que enseja o recolhimento. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Da mesma forma, o reingresso simulado também caracteriza a fraude pela simulação do salário de contribuição. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar - incapacitando a pessoa - pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois pleitear o benefício. Fácil né? Fácil e criminoso. Trata-se e estelionato contra a Previdência. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Mais que isso, necessário demonstrar que a simulação de atividade também é uma espécie de fraude e pode ensejar punição por isso. Independentemente do resultado do laudo sobre a incapacidade, não se observa comprovação da efetiva atividade laboral declarada pelo(a) autor(a) na inicial no período de reingresso ao sistema previdenciário. Não há também - consequentemente - comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício, em primeiro lugar porque não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. De outro lado, não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portadora das doenças mencionadas na inicial - não relacionadas diretamente ao desempenho de atividade profissional. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter perdido a condição de segurada em outubro de 2002 e voltado a verter contribuições, por exatos quatro meses, de 10/2003 a 01/2004 como contribuinte individual, quando já possuía 61 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato na forma tentada), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.006159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010746-6) OSMAR MICHELETTI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir de dezembro de 2004. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/17. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 23/30). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos. (fls. 37). Laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 50/54. O autor apresentou alegações finais às fls. 68/69. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Havendo amparo legal na pretensão do autor, passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Carência (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Conceito: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) O autor cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício em tela, conforme consta no relatório extraído do CNIS e juntado às fls. 28/29. Qualidade de segurado Conceito: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Outrossim, preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Fixadas tais premissas, conclui-se que o autor ingressou no sistema previdenciário em junho de 1988 e permaneceu contribuindo de forma descontínua até outubro de 1991, o que manteve a sua condição de segurado até outubro de 1992. Depois disso deixou de contribuir e voltou ao sistema somente em janeiro de 2002. Contribuiu então entre janeiro e abril e entre agosto e setembro de 2002. Desta forma, recuperou o autor a condição de segurado. Todavia, o fez em momento posterior ao início da incapacidade, conforme se observa do laudo de fls. 50/54, já que obteve o diagnóstico de câncer de próstata em janeiro de 2002, conforme resultado de exame de fls. 13. Segundo o laudo do perito, em fevereiro de 2002 o autor foi submetido à

prostatectomia. Por outro lado, o próprio autor afirmou ao perito que estava inativo desde janeiro de 2002 (fls. 52). Observo pela documentação juntada às fls. 83/95 que o autor exercia a atividade de motorista, todavia sem verter contribuições à Previdência. Em momento seguinte, após saber que estava incapaz, passou a recolher aos cofres da Previdência. Assim, em relação à incapacidade gerada pelo câncer de próstata, concluo que a mesma teve início em janeiro de 2002, momento em que o autor ainda não detinha condição de segurado, hipótese prevista no 2º do artigo 42 da Lei 8213/91: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por estes motivos, considerando que no momento do reingresso no sistema o autor já era portador da doença que atualmente o incapacita, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.006162-8 - MARIA SILVA QUEIROZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91 a partir do requerimento administrativo do benefício, 18/01/2005. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/39. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/57). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 61). A autora não compareceu à perícia designada embora sua advogada tenha sido informada da data e se comprometido a avisá-la (fls. 73). Por este motivo foi decretada a preclusão da realização da referida prova (fls. 76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez tendo como pressuposto a comprovação da qualidade de segurada e em segundo momento e como decorrência a comprovação da incapacidade laboral. Ausente a autora à perícia técnica, não foi constatado se preenche ou não o requisito da incapacidade. Por outro lado, os laudos médicos periciais juntados pelo réu 55 e 56 atestam a capacidade da autora para o trabalho em janeiro e setembro de 2005. Somente o laudo de fls. 57 constatou a incapacidade, a partir de 19 de outubro de 2005, momento em que a autora já não mais ostentava a condição de segurada, vez que recolheu a última contribuição em setembro de 2004 (fls. 52). Assim, não há nos autos provas que contrariem as perícias realizadas pelo réu em relação à incapacidade da autora e desta forma não resta preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, motivo pelo qual se torna desnecessário o avanço da prova ou mesmo dos argumentos para se concluir pela improcedência do pedido. Trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713743 Processo: 200061190094516 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300108394 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 201 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). III - Laudo pericial concluiu que o autor, atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, portador de Doença de Chagas, não está incapacitado para o trabalho. Acrescentou o expert que não se estabelece incapacidade laborativa, visto que o periciando não apresenta manifestações de insuficiência cardíaca. IV - Não restou demonstrado o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. Assim, ante a não comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.006229-3 - ANGELINA CARA TROPALDI (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/15. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a renda familiar per capita mensal da autora é superior a do salário mínimo e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/31). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 32). Houve réplica (fls. 35/36). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 39) e o laudo está juntado às fls. 49/54. A

autora apresentou alegações finais às fls. 60/61.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO

benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em julho de 2001. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 31), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo por mês, sendo que ambos possuem uma banca em uma feira livre na cidade de Tanabi, onde auferem cerca de duzentos reais mensais.Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91), e a renda familiar gira em torno de 650 a 700 reais, não faz jus à concessão do amparo social, vez que não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo.Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso

porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.007083-6 - JOSE ROBERTO EUGENIO DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA EUGENIO DE SOUZA (SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 19/44. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a renda familiar per capita do autor é superior a do salário mínimo, não fazendo jus ao recebimento do benefício (fls. 51/76). Foi deferida a produção de estudo social (fls. 83) estando o laudo às fls. 92/97. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 98/99). O réu apresentou suas alegações finais às fls. 96/98 e a autora às fls. 110/112 e 116. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8.742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O requisito subjetivo, qual seja, a incapacidade total para os atos da vida diária e do trabalho restou incontroverso (fls. 83). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/95 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas, e conforme estudo social realizado, conclui-se que o autor reside com sua mãe, sendo que esta recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo. Assim, como o núcleo familiar compõe-se do autor, que é incapaz, e sua mãe (art. 16 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal é de um salário mínimo, conforme informação trazida com a contestação (fls. 71), o autor não fez prova de que a renda mensal per capita da família não

excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.007376-0 - SILENE BIZARI GALVAO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho o decidido à f. 213, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o 6º parágrafo de f. 213.

2006.61.06.007823-9 - DIRCE MARTELI DA SILVA(SP236333 - DANIELA CRISTINA DA SILVA E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/20. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a renda familiar per capita mensal da autora é superior a do salário mínimo e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26/35). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 38) e o laudo está juntado às fls. 47/52. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 53/54). O INSS se manifestou sobre o estudo social e a autora apresentou alegações finais às fls. 75/76. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em maio de 2001. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do

art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 35), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido, sendo que este é aposentado e percebe a quantia de um salário mínimo por mês. A família também recebe ajuda de um dos filhos de nome Waldir, proprietário de uma padaria, no valor de quatrocentos reais mensais. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91), e a renda familiar gira em torno de 800 reais, não faz jus à concessão do amparo social, vez que não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.007917-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/44. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 51/58). Foi deferida a realização de perícia, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 59). Laudos dos peritos oficiais às fls. 84/86 e 88/92. O autor apresentou alegações finais às fls. 106/108 e o réu às fls. 113/114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelo relatório CNIS juntado às fls. 55/56. Não bastasse, o autor esteve em gozo de benefício no período de setembro de 2003 a setembro de 2006. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela incapacidade

parcial e definitiva do autor. Ora, conforme os pareceres dos médicos peritos o autor apresenta protusão discal com início em 2002 e quadro dermatológico de vitiligo com início há vinte e cinco anos e piora há dez anos. Ambos os peritos constataram a incapacidade parcial e definitiva do autor para o exercício de atividades que exijam esforço físico e expostas ao sol. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até 2006 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme estou fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua primeira alta médica ou seja, 23/02/2006, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da primeira alta médica, 23/02/2006 (fls. 21), descontados os valores pagos administrativamente a este título, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado LUIZ CARLOS DA SILVA Benefício concedido Auxílio doença DIB 23/02/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 23/02/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008040-4 - LUZIA FIDELIS VIEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/18. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a renda familiar per capita mensal da autora é superior a do salário mínimo e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/77). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 80) e o laudo está juntado às fls. 92/98. Às fls. 10/0105 o pedido de tutela antecipada restou deferido. Frente a essa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 111/124) que obteve efeito suspensivo (fls. 128/129) e ao qual foi dado provimento (fls. 137). A autora apresentou alegações finais às fls. 140/149 e o réu às fls. 152/154. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 08 (RG e CIC), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em

dezembro de 1993. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas integram o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, o marido da autora era titular do benefício de aposentadoria por idade (fls. 57), não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora residia com seu marido, sendo que este era aposentado e percebia a quantia de um salário mínimo por mês além do aluguel de uma casa no valor de cem reais. Esta situação perdurou até 24/04/2009, quando o benefício do marido foi cessado por óbito, conforme consulta ao CNIS realizada nesta data. A partir de então a autora passou a ser titular do benefício de pensão por morte. Assim, como o núcleo familiar compunha-se da autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91), e após o óbito do marido a autora passou a receber o benefício da pensão por morte, não faz jus à concessão do amparo social, vez que não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008757-5 - JERONIMO DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/32). Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 42/45). Foi deferida a produção de prova pericial, nomeado peritos e formulados quesitos (fls. 59). Laudos periciais às fls. 75/78 e 80/84. O réu apresentou alegações finais

às fls. 103/104.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Examinarei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação àquele pedido.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela capacidade do autor (fls. 76/77 e 84). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, porque, conforme já enfatizado, não foi constatada nos autos a incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.008839-7 - APARECIDA GONCALES DA SILVA DIDONE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/40).Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 47/64).Foi deferida a produção de prova médico pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (Fls. 67). Laudos médicos periciais às fls. 79/82 e 85/88.As partes apresentaram alegações finais às fls. 109/110 e 115/116.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme as guias de recolhimento de contribuição previdenciária juntadas às fls. 12/25.Observo pelo CNIS juntado pelo réu às fls. 52 que a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência no período de janeiro de 1988 a maio de 1991 e julho de 1991 a setembro de 1991, perdendo sua condição de segurada em 01/10/92. Todavia, passou a contribuir novamente em dezembro de 2003 e por quatro meses, exatamente o período exigido pela Lei de Benefícios para a re aquisição da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser

tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas após o reingresso, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 04 (quatro) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 23/08/2004 a 30/10/2005, mantendo-se então a condição de segurada até 30/10/2006. A propositura da ação se deu em 30/10/2006, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença por um ano e dois meses. Resta apreciar se a autora se encontra incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O laudo emitido pela perita judicial às fls. 85/88 constatou a incapacidade temporária da autora para o trabalho por apresentar prolapso de cúpula vaginal pós histerectomia que ocasiona incontinência urinária aos esforços e incontinência fecal. Dessa forma, entendo que a incapacidade é total. Entretanto, o referido laudo também é categórico ao fixar o início da patologia por volta de 2001 (fls. 87). Assim, no início da incapacidade gerada pela doença a autora ainda não tinha recuperado a condição de segurada, o que ocorreu apenas em 2004. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, não reúne as condições verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por todos estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois, quando reingressou no RGPS, já era portadora das doenças que atualmente a incapacitam. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.009130-0 - KARINA COSTA CAPARROZ (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/22. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 28/34, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 41/45). Às fls. 78/79, esclarecimentos acerca da fixação do início da incapacidade pelo réu. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Havendo amparo legal na pretensão da autora, passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Carência (artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Conceito: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) A autora cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício em tela, conforme consulta realizada no CNIS e juntada com o réu em constatação (fls. 32). Qualidade de segurado Conceito: **SEGURADO** (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional,

como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Outrossim, preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(.)Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de 05/2005 a 04/2006 (fls. 32). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(.)Assim, como o último recolhimento se deu em abril de 2006 e a presente ação foi proposta em novembro do mesmo ano, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Incapacidade Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o laudo médico de perícia realizada junto ao instituto réu de fls. 78/79, conclui pela incapacidade da autora. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação. Diz o referido dispositivo: Art. 59 (...)O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse passo, examinando o laudo do perito, conclui-se que a autora nasceu com a doença que hoje a acomete, embora tenha tido diagnóstico apenas em 1994. Já a incapacidade foi fixada em janeiro de 2003 de acordo com o relatório do médico que faz o acompanhamento da autora, a partir da constatação das alterações musculares que então já estavam generalizadas e não permitiam a execução de atividades laborativas (fls. 78). Como a autora inscreveu-se na Previdência em 2005, conclui-se que ao se filiar ao regime de previdência já estava incapacitada para o trabalho desde 2003. Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando se filiou ao RGPS já era portadora da doença que a incapacita. Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada no início da incapacidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.009199-2 - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/34). Citado o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/54). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 64. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 71/72). Laudo do perito judicial às fls. 75/80. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como

se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme extrato do sistema CNIS juntado às fls. 16, trazendo 12 contribuições acumuladas. Observo que a autora passou a contribuir para a Previdência Social em agosto de 2004 e por exatos doze meses, período exigido pela Lei de Benefícios para a aquisição da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurada, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurada, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurados facultativos (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (doze), a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência no período de agosto de 2004 a agosto de 2005 (fls. 47) ingressando em seguida em gozo de benefício até 06/09/2006. A propositura da ação se deu em 14/11/2006, momento em que a autora ostentava a condição de segurada. Quanto à incapacidade, observo que a autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo emitido pelo perito judicial constatou que autora apresenta síndrome do manguito rotador, pós cirúrgico de coluna lombar e ainda obesidade. Disse que a autora sofreu uma lesão no ombro direito em 28/12/2005, todavia esta foi corrigida cirurgicamente em 2006. Embora o perito tenha constatado que existe uma redução em sua capacidade física, constatou que a referida limitação não prejudica o exercício da atividade desenvolvida pela autora (tricô). Assim não atende a um dos requisitos necessários à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto não reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que não foi constatada a sua incapacidade. Todavia, oportuno salientar que normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurador ou sobre a data do início da incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou de uma doença ou acidente que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há

anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como trabalhadores autônomos simulando atividade - sem contudo estarem exercendo a atividade autônoma que enseja o recolhimento. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Da mesma forma, o reingresso simulado também caracteriza a fraude pela simulação do salário de contribuição. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar - incapacitando a pessoa - pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois pleitear o benefício. Fácil né? Fácil e criminoso. Trata-se de estelionato contra a Previdência. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Mais que isso, necessário demonstrar que a simulação de atividade também é uma espécie de fraude e pode ensejar punição por isso. Independentemente do resultado do laudo sobre a incapacidade, não se observa comprovação da efetiva atividade laboral declarada pelo(a) autor(a) na inicial no período de reingresso ao sistema previdenciário. Não há também - consequentemente - comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício, em primeiro lugar porque não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. De outro lado, não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portadora das doenças mencionadas na inicial - próprias da idade, ligadas à atividade do lar e não relacionadas diretamente ao desempenho de atividade profissional. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter iniciado as contribuições em agosto de 2004, por exatos doze meses como contribuinte individual (fls. 47), quando já possuía 58 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato na forma tentada), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.009811-1 - LEONTINA BULA CIRNE (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 136/137, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.010137-7 - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO (SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o recebimento do benefício de auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91 no período de 30/11/2005 a 17/01/2006. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/16. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à

pretensão inicial (fls. 25/36).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência são incontroversos, conforme se extrai da contestação às fls. 27. Tanto que a autora esteve em gozo de benefício no período de 27/05/2005 a 30/11/2005 e posteriormente de 17/01/2009 a 05/12/2006.Resta apreciar se a autora se encontrava incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual durante o período pleiteado. Nesse passo, a autora foi submetida à perícia médica nos autos em apenso de nº 2006.61.06.010138-9 sendo que o laudo do perito constatou que efetivamente a autora sofre de transtorno depressivo em episódio moderado, além de outros transtornos ansiosos. Segundo o perito, o início da patologia se deu no segundo semestre de 2004, quando os sintomas tiveram maior gravidade. Disse que embora já tenha havido melhora no quadro, quando da realização da perícia a autora ainda estava totalmente incapacitada para desenvolver suas atividades profissionais (fls. 80).Como se pode ver, preencheu a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício do auxílio-doença no período de 30/11/2005 a 17/01/2006, e por este motivo, a presente ação procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder à autora auxílio doença, no período de 30/11/2005 a 17/01/2006.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei.As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da data do início do benefício, à base de 6% (seis por cento) ao ano.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial produzido nos autos de nº 2006.61.06.010138-9.Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO Benefício concedido AUXÍLIO DOENÇADIB DE 30/11/2005 a 17/01/2006RMI - a calcular Data do início do pagamento 30/11/2005Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.010461-5 - MARCILIA BATISTA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ciência ao INSS dos documentos juntados às f. 182/184.Voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.010638-7 - BRANDINA RAMOS BITTENCOURT(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora juntamente com seu marido, em diversas propriedades rurais que menciona.Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/10).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 83). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 105/106). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11

desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 07 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em junho de 1987. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, o único documento juntado aos autos que poderia ser relevante ao julgamento do feito é o de fls. 08, Certidão de Casamento da autora que qualifica seu marido como lavrador, datada 24/11/1956. Este documento indica o trabalho do marido da autora em 1956. Contudo, conforme se observa da Certidão juntada pelo réu às fls. 41, expedida pela Prefeitura do Município de Severínia, o marido da autora lá esteve cadastrado com a atividade de barbeiro, no período de 30/10/1979 a 03/12/1990. Além disso, aposentou-se por idade, na condição de comerciante autônomo, em 1991, segundo consta no CNIS. Estes, portanto os últimos indícios de atividade laboral de seu marido. Dessa forma e considerando que a comprovação de atividade laboral do marido da autora no período acima tem natureza urbana, não há indícios de atividade rural daquele em favor da autora. Saliente-se que não há outro documento que pudesse ser classificado como início de prova material de atividade rural, posterior ao comprovado trabalho urbano. Via de conseqüência, não podendo emprestar prova de atividade rural do marido, deveria a autora apresentar documentos em nome próprio como início de prova de exercício de atividade rural. Não há, pois, início de prova material do trabalho rural. Por outro lado, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rural. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.000023-1 - FLORIPES BELMIRA DE JESUS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, dos valores constantes da petição de f. 188.

2007.61.06.000996-9 - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 12/01/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 123, abaixo transcrita:

Expeça-se Alvará de levantamento, conforme requerido à f. 122, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2007.61.06.001117-4 - CESIRA ROLFINI BRIGO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Acolho os esclarecimentos da autora de fls. 157/159. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.

146).Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 60), tanto que o benefício foi concedido a autora administrativamente por um período de 03 (três) anos (fls. 61/63).A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de clínica geral, conforme laudo juntado às fls. 132/139 e 154, concluindo o sr. Perito que a incapacidade é total e definitiva.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Cesira Rolfini Brigo, devendo seu valor ser calculado conforme a legislação previdenciária.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Considerando que não houve impugnação das partes acerca da complementação do laudo, findo o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença (artigo 330, I, do CPC).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002198-2 - MARIA DOMINGUES DE LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1990. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição, com vista para réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. (...)3. (...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.IPC referente a março, abril e maio de 1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do

artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para a atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena de março/1990, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. (...) 3. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. (...) II. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. (...) V. (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. 6. (...) 7. (...) 8. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 013.00273365.1, agência 0353, de MARIA DOMINGUES DE LIMA, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC), devendo ser descontados os valores pagos administrativamente, se o caso. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002611-6 - SEVERINA RUBIO (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de impugnação apresentada pela ré com o fito de ver discutida a conta de fls. 100/102. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 130/131). Dada vista às partes, a autora concorda com os cálculos da contadoria, sendo que a ré não se opôs aos cálculos, devendo, contudo, ser observado os limites da lide (fls. 136/137). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Contudo, considerando que os cálculos de fls. 130/131, embora seguindo os valores propostos na sentença, chegou a resultado superior ao requerido na inicial (fls. 18), sirvo-me dos cálculos que ora faço juntar (e

também elaborados pela sra. Contadora) somente para adequar o valor ao pedido inicial, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos ora juntados (fls. 142). Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pela autora e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 259,61 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008. Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 417,69 (valor da diferença - fls. 142, somado aos honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intime-se.

2007.61.06.002649-9 - ANA FLORA PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que se encontra com diversos problemas de saúde, o que a impossibilita de trabalhar. Aduz que reside com seu companheiro que não possui condições de trabalhar, duas filhas e uma neta. Diz que a única renda é de seu companheiro que recebe amparo social. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/131. Às fls. 134 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/143), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que caso procedente a ação seja respeitado o quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 144). Às fls. 144 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Em decisão de fls. 155/156, foi deferida a realização de estudo social e provas periciais médicas, sendo que os laudos médico periciais foram juntados às fls. 163/165, 177/180 e o estudo social às fls. 196/201. Parecer do assistente técnico do réu juntado às fls. 168/170, tendo o réu se manifestado dos laudos às fls. 206 e 211. As partes apresentaram alegações finais às fls. 217/218 e 225/226. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através da perícia realizada (fls. 163/165), que a autora se encontra totalmente incapacitada para atividades que exijam qualquer esforço físico. Afirma ainda o perito que a autora está incapacitada desde 15/09/2004, data da cirurgia cardíaca. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua

publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 03 e 196/201), conclui-se que a autora reside com seu companheiro, um filho e uma filha, ambos maiores e uma neta. Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu companheiro (art. 16, da Lei nº 8.213/91) tendo como renda o benefício assistencial do companheiro, e de acordo com o novo tratamento jurídico acima esposado, desconsiderando-se a renda do Loas recebido pelo companheiro da autora, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui, pois, é que a autora se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar a presente ação. Considerando que a autora requereu administrativamente o benefício em 25/06/2001 (fls. 15) e em 03/08/2004 (fls. 16) e que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 2004 (fls. 165, pergunta 7) fixo o início do benefício na data do segundo requerimento administrativo considerando que apenas nesta época restou comprovada a incapacidade e que a miserabilidade estava comprovada vez que seu companheiro recebe o benefício de amparo social desde 1999 (fls. 13). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora ANA FLORA PEREIRA DA SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 03/08/2004, data do segundo requerimento administrativo do benefício (fls. 16) conforme restou fundamentado, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações serão devidas a partir de 03/08/2004 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Anote que conforme consulta realizada no sistema CNIS, em 02/06/2009 houve a implantação administrativa do benefício, sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - ANA FLORA PEREIRA DA SILVA Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 03/08/2004 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 03/08/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.003048-0 - MARIA HELENA DAVEIRO SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 157 parágrafo 4º, mantenho a decisão de f. 145 parágrafo 1º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (48), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se.

2007.61.06.003144-6 - NEUSA BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 17/23. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a renda familiar per capita mensal da autora é superior a do salário mínimo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/35). O pleito da antecipação da tutela foi indeferido às fls. 36. Foi deferida a realização de estudo social (fls. 39) estando o laudo médico às fls. 49/54. A autora apresentou alegações finais às fls. 66/69 e o réu às fls. 70/72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acréscido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 19 comprovando que a autora conta atualmente com 73 anos de idade. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício.Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõe a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar.Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar.Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada.Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social.Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família.Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado.Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que a autora reside com seu marido que trabalha e percebe cerca de um mil reais mensais.Assim, como o núcleo familiar compõe-se da autora e seu marido (art. 16 da Lei nº 8.213/91), não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo.Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Saliento que do estudo social pode-se extrair que a autora está longe de viver em estado de miserabilidade.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.003627-4 - HELENA VISCONDE ZANETI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o requerido à f. 147. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2007.61.06.004232-8 - ZULEIKA DA SILVA BRANDOLI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A presunção do exercício de atividade decorrente do pagamento de guias GRPS não é absoluto e não impede a verificação de simulação fraudulenta. Não se dispende a parte em comprovar ou mesmo indicar outros meios de verificação da sua qualidade de segurada, não há ensejo para a realização de perícia, com gasto estatal, etc. Considerando que já há inclusive inquérito policial instaurado (f. 81/83), venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.004766-1 - APARECIDA TORRES DIAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/42. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, resistindo à pretensão inicial (fls. 49/79). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 83/84). Laudos dos peritos oficiais às fls. 98/104 e 109/111. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 112/113. A autora apresentou alegações finais às fls. 125/127 e o réu às fls. 131/132. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e o cumprimento da carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado na área de ortopedia concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 98/104). Já a perita cardiologista concluiu que a autora, portadora de hipertensão arterial, arritmia, diabetes e fibromialgia não deve se submeter a grandes esforços físicos. Todavia, não atestou a incapacidade total e definitiva da autora, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pelo contrário, disse que a patologia da autora é reversível (fls. 111) sendo que a mesma se encontra capaz para o exercício de atividades leves que não exijam esforços físicos intensos. É justamente o caso da autora que exerce a atividade de copeira. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total e definitiva, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.004921-9 - MARIA APARECIDA DOSUALDO ALEXANDRE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/40). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/63). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 31/32). Laudo do perito médico às fls. 74/77. A autora apresentou alegações finais às fls. 89/95 e o réu às fls. 99/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio-doença em antecipação de tutela, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela capacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta transtorno depressivo recorrente, estando na vigência de episódio leve. Mas que este problema de forma alguma implica em comprometimento da sua capacidade laborativa (fls. 77). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como conceder à autora o benefício de auxílio-doença, porque, conforme já enfatizado, não foi constatada nos autos a incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.005412-4 - PEDRO ADOLPHO X HONORIO DESIDERIO DO CARMO X SILVIO PEDRO GAZONO X JOAO JULIO DALBIANCO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 12/01/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda que remeti paara publicação na imprensa oficial a decisão de f. 174, abaixo transcrita: Expeça-se Alvará de levantamento, conforme requerido à f. 173, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2007.61.06.005519-0 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora com o fito de ver discutida a conta de fls. 85/86. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 123/124). Dada vista às partes, o autor concorda com os cálculos da contadoria, sendo que a ré não se opôs aos cálculos, devendo, contudo, ser observado os limites da lide (fls. 139/140). É o relatório. Decido. Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados. Contudo, considerando que os cálculos de fls. 123/124, embora seguindo os valores propostos na sentença, chegou a resultado superior ao requerido na inicial (fls. 15), sirvo-me dos cálculos que ora faço juntar (e também elaborados pela sra. Contadora) somente para adequar o valor ao pedido inicial, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos ora juntados (fls. 148). Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 398,44 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008 e conforme determinado no Agravo de Instrumento de

143/146.Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 1.554,75 (valor da diferença - fls. 148, somado aos honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.Intimem-se.

2007.61.06.005562-1 - EUNICE DE FELIPE BAITELLO X FABIO LUIS BAITELLO X JAYR ANSELMO BAITELLO FILHO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 161/162, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência.Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.005781-2 - SALUA NASSAR PAIVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora com o fito de ver discutida a conta de fls. 98/99. Remetidos os autos à contadoria, estes divergem dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 117/118). Dada vista às partes, a autora concorda com os cálculos da contadoria, sendo que a ré não se opôs aos cálculos, devendo, contudo, ser observado os limites da lide (fls. 125/126).É o relatório. Decido.Os cálculos elaborados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados.Contudo, considerando que os cálculos de fls. 117/118, embora seguindo os valores propostos na sentença, chegou a resultado superior ao requerido na inicial (fls. 18), sirvo-me dos cálculos que ora faço juntar (e também elaborados pela sra. Contadora) somente para adequar o valor ao pedido inicial, sob pena de incorrer em decisão ultra petita.Destarte, acolho a conta do contador e homologo os cálculos ora juntados (fls. 129). Arcará a CAIXA com honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o cálculo apresentado pela autora e o apurado pela contadoria, que totaliza R\$ 169,28 (cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.064.918-RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/11/2008.Intime-se a CAIXA para depositar a diferença no montante de R\$ 241,19 (valor da diferença - fls. 129, somado aos honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.Intimem-se.

2007.61.06.006047-1 - WALDOMIRA VIANA MAIOTTO(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora juntamente com seu marido, em diversas propriedades rurais que menciona.Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/10).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. A prova testemunhal realizada nos autos nº 2000.61.06.011353-5 foi trasladada para estes autos às fls. 42/47.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 08 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em abril de 1991. Passo a análise da comprovação da atividade rural.O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor

pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, o único documento juntado aos autos que poderia ser relevante ao julgamento do feito é o de fls. 09, Certidão de Casamento da autora que qualifica seu marido como lavrador, datada 28/12/1959. Este documento indica o trabalho do marido da autora em 1959. Contudo, conforme se observa da consulta realizada no CNIS juntada pelo réu com a contestação, o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 1983, até aposentar-se em 1997 (fls. 38). Estes, portanto os últimos indícios de atividade laboral de seu marido. Dessa forma e considerando que a comprovação de atividade laboral do marido da autora no período acima tem natureza urbana, não há indícios de atividade rural daquele em favor da autora. Saliente-se que não há outro documento que pudesse ser classificado como início de prova material de atividade rurícola, posterior ao comprovado trabalho urbano. Via de consequência, não podendo emprestar prova de atividade rural do marido, deveria a autora apresentar documentos em nome próprio como início de prova de exercício de atividade rural. Não há, pois, início de prova material do trabalho rurícola. Por outro lado, a prova testemunhal colhida confirmou o trabalho do marido da autora na cidade e dessa forma, não levou ao convencimento do trabalho nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.007966-2 - PEDRO PAULO DE FREITAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir de 30/04/2007, data do requerimento administrativo do benefício (fls. 16). Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/31. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão do autor. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 53/54). Laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 65/68. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 83/84 e o benefício de auxílio doença foi implantado conforme ofício de fls. 105. O autor apresentou alegações finais às fls. 102/104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pedido alternativo, portanto. Examinarei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser

divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, o autor é segurado do INSS, pois que contribuiu aos cofres da autarquia (fls. 11/15). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)O último vínculo empregatício do autor terminou em 30/06/2006, em seguida, 08/02/2007 o autor requereu e lhe foi concedido o benefício de auxílio doença até 04/05/2007. Assim, quando do ajuizamento da ação o autor detinha condição de segurado. Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver de sua CTPS às fls. 11/15, o autor comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 65/68 conclui que o autor apresenta processo degenerativo da coluna lombar. Embora tenha o perito afirmado não existir incapacidade, assinalou que o autor deve evitar carga de peso e trabalho em posturas viciosas. Por este motivo, entendo que existe sim a incapacidade, levando-se em consideração a idade e o grau de instrução do autor, bem como as atividades por ele exercidas durante toda sua vida, já que desde 1988 era trabalhador rural. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, a ação merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder ao autor Pedro Paulo de Freitas o benefício da de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/04/2007, data do requerimento administrativo do benefício (fls. 16). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 30/04/2007, data do indeferimento do pedido administrativo conforme pedido expresso na inicial (fls. 13) e art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Considerando a existência de agravos de instrumento, comuniquem-se o julgamento do feito. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Pedro Paulo de Freitas Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 30/04/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 30/04/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.008419-0 - LUIS CARLOS VARCONTE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal

benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 12/20), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 76/77), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 79). Deixo anotado que o autor, após o último registro em CTPS com saída em 1999, voltou a contribuir em 11/2004 como contribuinte individual. Instado a comprovar atividade laborativa após o reingresso no sistema, o autor afirma que trabalhou como garçom, fazendo bicos. Entendo comprovado o labor do autor, através dos depoimentos das testemunhas, que afirmaram de forma coesa e convicta sua ocupação como garçom (fls. 137/139). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 94/103), constatando o sr. perito que o autor padece de deformidade adquirida em membro inferior esquerdo por provável sequela de traumatismo. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (quesitos 2, 4 e 05); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 07), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Luis Carlos Varconte, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Findo o prazo, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012503-9 - MAURI BENTA LUIZ - INCAPAZ X EDSON ARCANJO DO CARMO (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cista à autora dos documentos juntados às f. 176/177. Após, cumpra-se o 4º parágrafo de f. 173.

2008.61.06.000734-5 - JULIO APARECIDO DIAS - INCAPAZ X APARECIDA GOLIN DIAS (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes do documento juntado à f. 153, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.001016-2 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 157, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.001301-1 - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 134/138, a autora padece de F 31.0 - Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 134/138 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002547-5 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Acolho a justificativa do advogado da autora à f. 104/110, redesigno audiência para Depoimento Pessoal da autora para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas. Manifeste-se o INSS da devolução da Carta Precatória à f. 121/132.

2008.61.06.002563-3 - SERTANEJO ALIMENTOS S/A (SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Vista à vencedora, União Federal (FN) para requerer o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002717-4 - MARIA NADYR LODI BARUFFI (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 -

PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi casada com José Baruffi, falecido em 24/02/2007. Diz que o seu marido era proprietário e produtor rural. Assim, na condição de esposa do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/121. Citado, o instituto réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão da requerente, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado especial do falecido. Juntou documentos (fls. 128/134). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2008. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a dependência econômica e a qualidade de segurado do de cujus. Em primeiro lugar, a condição de dependente da autora é presumida, conforme previsto no artigo 16, I, 4º da Lei nº 8.213/91. Passo à análise da condição de segurado do falecido. Quanto a este requisito observo, pela documentação juntada às fls. 10/121, que o marido da autora era proprietário rural - produtor. Todavia não pode ser enquadrado como segurado especial, vez que não restou demonstrado o exercício de atividade em regime de economia familiar. Ora, conforme bem salientou o réu em sua contestação, o falecido possuía diversas propriedades rurais, concomitantemente, como por exemplo Fazenda Santa Tereza, Fazenda São Judas Tadeu, Fazenda Borá, Sítio São Caetano, Sítio São João, Sítio Santo Antonio e Sítio São Gabriel (fls. 18/115). Além disso, conforme se extrai do anexo da atividade rural de sua declaração de imposto de renda de 1992, o falecido possuía em sua Fazenda Santa Tereza, um caminhão, dois tratores e quase mil sacos de café em estoque (fls. 113 verso). O que se observa da prova carreada aos autos é que o marido da autora era empresário rural - empregador e nessa condição deveria ter vertido contribuições para que fizesse jus a qualquer benefício da previdência social. Na ausência das referidas contribuições, não resta reconhecida a condição de segurado do de cujus e por este motivo, a autora não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu marido, uma vez que não restou demonstrada a sua condição de lavrador. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.003214-5 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 78/80 e 98/100, o autor padece de alta miopia desde a infância, com incapacidade parcial, porém não impossibilita o exercício do trabalho, inclusive o que vem exercendo, (fls. 79 - oftalmologista), bem como sofre de espondilose (ortopedista). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho, tendo os peritos informado que o autor está trabalhando atualmente exercendo serviço de carpa (fls. 79 e 99). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 78/80 e 98/100. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 40), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Thaissa Faloppa Duarte no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requiram-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003880-9 - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 68, destituo-o nomeando clínico geral o Dr. JORGE ADAS DIB, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEFROLOGIA, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 22 (VINTE E DOIS) de FEVEREIRO de 2010, às 08:00 (ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, (HOSPITAL DE BASE) - procura r sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 111, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada em dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004525-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E

SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 67, destituo-o nomeando clínico geral o Dr. JORGE ADAS DIB, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ENDOCRINOLOGIA, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23 (vinte e três) de FEVEREIRO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, (HOSPITAL DE BASE) - procurar sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 100, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004526-7 - SEVERINO BASILIO FERREIRA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A tese sustentada pelo autor implica em negativa de vigência da legislação que regulamenta a produção de laudos por parte das empresas, o que implicaria em não reconhecer mais qualquer atividade exercida em situação especial por falta de início de prova material. Ademais, as perícias não conseguem retroagir muito tempo para constatar um passado distante quais eram as condições de trabalho. Não havendo alegação expressa de falsidade daqueles laudos, descabe a realização de perícia para a sua confirmação.

2008.61.06.004974-1 - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O E. STF recentemente fixou entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE nº 587365 - Plenário - julgado em 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Assim, conforme consta das informações trazidas com a contestação, o último salário de contribuição percebido pelo pai recluso do autor foi no valor de R\$ 582,31 (fls. 51), considerando o mês de outubro de 2003 - último mês completo em que trabalhou, superior, portanto ao previsto na Portaria 727/2003, vigente à época, conforme tabela abaixo. PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 Não bastasse, o pai do autor foi solto nove dias após a propositura da ação, e antes mesmo da citação do INSS, conforme documentos de fls. 38/39. Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Findo o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005242-9 - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que na presente ação busca o autor o recebimento de auxílio-doença no período de 03/2004 a 07/2004; considerando que os laudos do INSS em 02/2004 aponta doença ortopédica e em 08/2004 doença cardíaca (f. 73/74 e considerando finalmente que o Sr. perito não respondeu satisfatoriamente ao quesito nº07 (f. 113 - data do início da incapacidade), intime-o para que responda o quesito nº07, informando, ainda quando se deu a operação do autor (conforme notícia no quesito nº2). Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

2008.61.06.006106-6 - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao autor das petições de f. 276/279 e 282/287, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.006683-0 - LUCIANO MAGAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se à Presidente do TRF da 3ª Região para devolução do numerário depositado na conta nº 1181/005.505.197331. Com a informação de devolução expeça-se novo RPV em nome de SOUZA ADVOCACIA (CNPJ 07.693.448/0001/87). Visando a expedição do RPV acima, remetam-se os autos ao SUDI para inclusão de SOUZA ADVOCACIA (CNPJ nº 1181/005.505.197331) no pólo ativo da ação, código 096, mantendo os demais advogados cadastrados no processo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007837-6 - IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 56/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.16), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007848-0 - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora é portadora de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo, embora esta esteja em remissão (fls. 233). Embora a referida doença não tenha feito parte da causa de pedir, isso não impede o seu reconhecimento para fins de priorização de julgamento. Aponha-se a respectiva etiqueta. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 36/41, a autora não sofre de algum tipo de doença ou deficiência psiquiátrica incapacitante. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por outro lado, não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência até 1996, tendo voltado a contribuir somente em 05/2002, como contribuinte individual, recolhendo por 08 meses e tendo a seguir entrado com o pedido administrativo (fls. 50/55). Anoto, ainda, que na inicial a autora informa que sua enfermidade surgiu no ano de 2002 e foi se agravando tanto que no mês de agosto foi internada no Hospital Bezerra de Menezes para tratamento da doença (fls. 03), coincidindo com o ano em que voltou a contribuir. Embora o senhor perito tenha reconhecido moléstia psiquiátrica da autora em atestados, nada impede que anos depois, em minudente laudo pericial conclua de forma diversa, até porque a depressão, psicopatologia alegada, tem como uma das suas características ser cíclica. Por tais motivos, mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Voltem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009193-9 - RITA DE CASSIA REIS(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao INSS do documento juntado à f. 78, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.009454-0 - NICI GOMES CALANCA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo os autos à conclusão. Torno sem efeito o 3º parágrafo da decisão de f. 74. Considerando que o(s) documento(S) de f. 10, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Vista à Caixa dos documentos apresentados pelo autor às f. 43/73. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010326-7 - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que na inicial o autor descreve sintomas ortopédicos e na petição de f. 74/75 requer perícia na área de ortopedia. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 (SETE) DE ABRIL DE 2010, às 08:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o

laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.

2008.61.06.011033-8 - LUCIA DE LOURDES DA SILVA LEITE X EVARISTO ZEFERINO LEITE(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias.Cumpra-se.

2008.61.06.011106-9 - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ X FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência ao autor do laudo pericial de f. 206/211.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.011151-3 - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.011749-7 - LUCILA NOCETI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.LUCILA NOCETI ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que desde 01.02.1974 recebe pensão por morte de sua filha, a segurada MARIA CLAUDIA NOCETI (NB 93/000.972.511-3), e desde 22.06.1986 recebe pensão por morte de seu cônjuge, o segurado PAULO DE TARSIO NOCETI (NB 21/081.220.022-), até que em 15.08.2008 o Réu comunicou-lhe que este último benefício seria cancelado, pois não poderia ser cumulado com o primeiro benefício (fl. 25), e passou a lhe cobrar R\$ 51.323,39 a título de devolução dos valores indevidamente recebidos (fls. 40/44).Argumenta que tem direito adquirido a cumular as duas pensões por morte e que a conduta do Réu afronta o ato jurídico perfeito e o princípio da legalidade a que está adstrita a Administração Pública. Em último caso, sustenta que os valores foram recebidos de boa fé, pelo que não devem ser repetidos.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida , e antecipação dos efeitos da tutela, cuja análise foi postergada para depois da contestação (fl. 47).O Réu contestou (fls. 51/55). Em síntese, sustentou que o ato administrativo que determinou o cancelamento do segundo benefício é legal, pois o art. 227 do Decreto 83.080/1979, vigente à época do óbito do segurado PAULO DE TARSIO NOCETI, vedava o cúmulo de duas pensões da previdência social urbana.Em réplica, a Autora reiterou que possui direito adquirido aos dois benefícios, acrescentado o cancelamento do segundo benefício viola a coisa julgada e que o direito de a Administração Pública revisar o ato administrativo que concedeu o segundo benefício já foi atingido pela decadência.Ante a desnecessidade de dilação probatória (fls. 157, 161 e 162), os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O pedido é procedente.O benefício previdenciário de pensão por morte, garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família e é regido pela legislação vigente à época do óbito.Na hipótese dos autos, o falecimento de PAULO DE TARSIO NOCETI ocorreu em 22.06.1986, sendo aplicáveis as disposições da Lei 3.807/1960, que dispunha:Art 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.Todos esses requisitos estão presentes no caso dos autos, conforme reconhece o Réu, cuja única resistência é a alegação de que a legislação vigente à época do falecimento do instituidor da pensão não permitia a cumulação de mais de uma pensão por conta da previdência social urbana.Porém, a Lei 3.807/1960 não vedava a percepção de mais de uma pensão decorrente da morte de cônjuge e de descendente, conforme se observa no art. 57, 1º:Art. 57. 1º. Em relação aos benefícios de que trata a Previdência Social Urbana, não será permitida a percepção conjunta, salvo direito adquirido, de: a) auxílios-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados; b) aposentadoria e auxílio-doença; c) aposentadoria e abono de permanência em serviço; d) duas ou mais aposentadorias. No sistema da Lei 3.807/1960, o casamento posterior da pensionista era causa de extinção da pensão, daí por que era impossível o acúmulo de mais de uma pensão derivada da morte de cônjuge. Contudo, não havia, assim como não há hoje, qualquer empecilho ao cúmulo de pensão derivada da morte de cônjuge com pensão derivada da morte de descendente, como no

caso dos autos. Daí se conclui que o art. 227 do Decreto 83.080/1979 (o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte não podem ser acumulados com o auxílio doença, qualquer aposentadoria ou pensão da previdência social urbana) instituiu restrição não prevista na Lei que visava regulamentar, pelo que há de ser tido por ilegal.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o pagamento da pensão devida à Autora em decorrência da morte de PAULO DE TARSIO NOCETI e, conseqüentemente, a abster-se de cobrar a devolução dos valores já pagos (fl. 40). Presentes a plausibilidade do direito invocado, ora reconhecido, e o perigo na demora, vez que se trata de verba alimentar devida a pessoa idosa que possui gastos elevados com medicamentos (fls. 34/36), mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos em que o fez (fl. 111). Condeno o Réu a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em R\$ 500,00. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012153-1 - FRANCISCO SARDINHA JUNIOR X MAGALI DA CRUZ SARDINHA X MARISA APARECIDA SARDINHA (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança de Francisco Sardinha Junior (sucedido), identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Pleiteia-se, assim, a aplicação do IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Houve emenda à inicial (fls. 48/52). Em decisão às fls. 66 determinou-se a CAIXA a apresentação dos extratos, sob pena de multa. Da decisão supra, a ré interpôs Agravo Retido. Citada, a ré apresentou contestação com preliminar. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Petição da CAIXA às fls. 97/98, juntando extrato da conta poupança de Francisco Sardinha Junior, informando que a conta teve seu encerramento em outubro de 1988, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Manifestação das autoras às fls. 105/106, requerendo o julgamento do feito, vez que há pedido em relação a junho de 1987. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, as autoras buscam a reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos da conta poupança do sucedido. Em petição às fls. 97/98, a CAIXA informa que a conta poupança de Francisco Sardinha Junior foi encerrada em outubro de 1988, antes dos planos Verão e Collor I - janeiro/89, março e abril/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em outubro de 1988 (documento fls. 98), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional em relação a estes pedidos. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação em relação aos índices dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Passo a apreciar o pedido em relação à aplicação do índice de junho de 1987 (Plano Bresser). Urge inicialmente apreciar a incidência da prescrição, que, por óbvio, pode prejudicar os demais argumentos trazidos aos autos. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim manutenção. Por este motivo, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Anoto que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada. Trago julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255 Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/10/1999 Documento: STJ000336293 Fonte DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos

inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.No caso dos autos, a data de aniversário da conta poupança da parte autora era o dia 26 (fls. 18 e 98). Assim, em 26 de julho de 1987, quando foram creditados em sua conta poupança os rendimentos do mês anterior de forma ilegal, como alega, começou a fluir o prazo prescricional vintenário para reclamar direito respectivo, cujo termo se deu em 26 de julho de 2007. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 20/11/2008, encontra-se prescrito o direito de ação relativo à variação do IPC-IBGE em junho de 1987.Ainda que assim não fosse, e conforme acima mencionado, a data de aniversário da conta-poupança da parte autora é dia 26 (fls. 18 e 98). Quanto às contas com data-base posterior a 15 de junho de 1987 - situação destes autos, aplicou-se de imediato o critério da Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN.Assim, se não fosse acolhida a prescrição, não haveria qualquer utilidade na declaração judicial de ilegalidade da aplicação retroativa da Res. BACEN 1338/87, já que no presente caso ela não foi aplicada desta forma. Vale dizer, não haveria interesse processual, na modalidade utilidade da jurisdição. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 Fonte: DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Barros Monteiro, Cesar Afonso Rocha e Fernando Gonçalves ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. TERCEIRO E QUARTO TRIMESTRES DE 1986. JANEIRO A AGOSTO DE 1987.(...)- Com relação ao índice devido, acertada a aplicação dos critérios de correção contidos na Resolução 1.336/87, em virtude da impossibilidade de retroação da Resolução 1.338/87, às contas de caderneta de poupança, cujas datas limites sejam anteriores a 15.06.1987, adotando-se o IPC de 26,06%, índice de maior resultado do período.(...). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos expurgos dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação ao índice de junho de 1987 (Plano Bresser), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269 IV do Código de Processo Civil. Arcarão as autoras com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitadas (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012543-3 - MARCO ANTONIO DE FREITAS (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 30, destituo-o nomeando em substituição o Dr. JORGE ADAS DIB, médico perito na área de Clínica Médica com perícia designada para o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE FEVEREIRO DE 2010, às 08:00 (ordem de chegada), para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, (HOSPITAL DE BASE) - procurar sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 72, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na

dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012839-2 - DOMINGOS DOS SANTOS X VANER APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos rendimentos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012865-3 - SILVANA GONCALVES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista a autora da petição de f. 82/83, apresentada pela Caixa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013169-0 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 75, destituiu-o nomeando clínico geral o Dr. JORGE ADAS DIB, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de REUMATOLOGIA, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02 (DOIS) de MARÇO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, (HOSPITAL DE BASE) - procurar sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta. Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara. Considerando que a decisão de f. 145, parágrafo 6º, restou irrecorrida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013275-9 - SELMA ROCHA DA SILVA(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 51/54, 86/89 e 96/100, a autora é portadora de prolápio da válvula mitral, assintomática cardiologicamente (fls. 52), sem doença ortopédica (fls. 88), e transtorno bipolar com predominância de quadro hipomaníaco (psiquiatria - fls. 100). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 51/54, 86/89 e 96/100, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 39), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima e Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requisite-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013305-3 - MAURO LANDIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 105/107, o autor padece de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 105/107, bem como ao réu dos documentos juntados às fls. 80/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 28), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013596-7 - ELSA TOZZI BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cumpra a Caixa integralmente o despacho de f. 56, apresentando extratos das contas requeridas na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, eis que já intimada a juntá-los. Decorrido o prazo acima, será aplicada a multa anteriormente fixada (f.56) Intime(m)-se.

2008.61.06.013623-6 - SILVANA MARQUES DOS SANTOS MENDES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013825-7 - CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102/105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.013834-8 - EDITH SAMMARTINO DONHA X MARIA JOSE SAMMARTINO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à Caixa da petição e cálculos apresentados pelas autoras às f. 68/71. Mantenho a decisão de f. 33, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 59/66, comprova(m) a titularidade da conta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Advirto a ré que a presente preliminar, por contrariar fato incontroverso, caracteriza em tese má fé (C.P.C. art. 17, I). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013835-0 - ROSANA PANTALEAO(SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão. Compulsando os autos observo que a Caixa informa à f. 40/50, que a conta de nº. 10004082-0 da autora Rosana Pantaleão, não foi localizada. Todavia, às f. 19, há extrato que comprova a existência da referida conta. Assim, esclareça a caixa a aparente falsidade de informação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

2008.61.06.013892-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Vista ao autor da petição e extratos apresentados pela Caixa. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000115-3 - PEDRO GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000382-4 - ODON FERNANDES MARTINELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a petição do autor às f. 51/52, intime-se o INSS para juntar aos autos Procedimento Administrativo, bem como demonstrativo de pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao autor. Intime(m)-se.

2009.61.06.000383-6 - MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO FILHO, conforme petição inicial e documento de fl. 10. Considerando os extratos de f. 19/25, que comprovam a existência da conta de nº 0303.013.00002749-8, e a informação da Caixa à f. 57, de que não foi localizada a ficha de abertura e autógrafo, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico para cumprir o despacho de f. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000491-9 - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 DE MARÇO de 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 06 DE ABRIL de 2010, ÀS 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000536-5 - APARECIDA BATISTA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial pelo perito ora nomeado à f. 59, destituo-o nomeando clínico geral o Dr. JORGE ADAS DIB, considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de REUMATOLOGIA, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 23 (vinte e três)

de FEVEREIRO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, (HOSPITAL DE BASE) - procurar sra. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta.Determino a sua exclusão da lista de peritos da Vara.Considerando que a decisão de f. 86, restou irrecorrida, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa fixada na dívida ativa.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000684-9 - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez do autor, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Nesse passo, deve o autor comprovar que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que depende de outra pessoa para os atos da vida diária. A percepção do benefício de aposentadoria por invalidez está comprovada através dos documentos de fls. 33 e 88/89.Quanto à necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está comprovada através da perícia realizada na área de oftalmologia, conforme laudo e complementação juntados às fls. 63/65 e 111. A Sra. perita médica atestou que o autor sofre de retinose pigmentar em ambos os olhos. Em resposta ao quesito complementar, afirma que o autor apresenta campo visual com restrição a uma área inferior a 10 centrais, incapacitando-o ao trabalho e aos atos da vida independente (fls. 111). Deixo anotado que a perita médica assistente técnica do INSS concluiu também que o autor preenche critérios para a concessão da majoração de 25% pela sua necessidade de terceiros para o auxílio na sua vida diária (fls. 68).Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez do autor Leonel Paulino Pinto, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da revisão do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 63/65, 104/107 e 111, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior e Dra. Thaissa Faloppa Duarte no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000685-0 - ISMENIA DO PRADO DEL CAMPO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000696-5 - NILCE BORGES DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se ofício conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às f. 34. Após, com a comprovação da transferência arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2009.61.06.000777-5 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a autora para juntar aos autos certidão de casamento e documentos pessoais (CPF e RG), de Marcia Benedita de Mattos Silva, bem como documentos pessoais, CPF e RG de Jéssica e Gustavo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.06.001053-1 - EUZY BELCHIOR DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63/64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2009.61.06.001255-2 - DURVALINO CADAMURO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o extrato de f. 14, que comprova a existência da conta de n.º 1219.013.00007308-9, e a informação da Caixa à f. 40, de que não foi localizada a ficha de abertura e autógrafa, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico para cumprir o despacho de f. 17, 3º parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.001443-3 - MARTA MARIA LIMA DOS REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Indefiro a produção de prova pericial, vez que referente a atividades que cessaram em 1971.Basta a autora a comprovação àqueles agentes para que se possa definir se tal exposição enseja, ou não, a contagem de tempo especial.Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.001893-1 - ERGENIDE OLIVA TELES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Após, proceda-se à entrega do(s) documento(s) ao(s) autor(es), mediante recibo nos autos.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após prova oral, eis que a hipótese não envolve periculação de direito.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001982-0 - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 39/54 e 99), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 114), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente por duas vezes (fls. 119/120).A

incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 136/140), constatando o sr. perito que o autor padece de quadro psicopatológico que faz diagnóstico diferencial entre demência não especificada e esquizofrenia simples. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (quesitos 04 e 05); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 18), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Sebastião Sena Nascimento (incapaz), devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 136/140, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 85), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002176-0 - ANA LAURA PANZERI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, qualificada na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/21). Citada, a ré contestou às fls. 30/40. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta o descabimento de juros progressivos, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, juros de mora, bem como os honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 43/50). Às fls. 53/57 a ré juntou petição apresentando o termo de adesão firmado com a autora. A autora, em petição de fls. 60, desistiu da presente ação. A ré não concorda com o pedido de desistência (fls. 63/64). A autora, às fls. 67, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora. Conforme documento juntado às fls. 56, Ana Laura Panzeri assinou o Termo de Adesão - FGTS em 13/06/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 27/02/2009, a autora já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidi o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelos mesmos motivos, descabe o acolhimento da renúncia ao direito que se funda a ação, vez que com o atendimento administrativo da pretensão o direito que eventualmente lastrearia a ação já se concretizou na esfera patrimonial da autora. Portanto, deixou de ser direito, pretensão, não havendo mais como

renunciá-lo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.002226-0 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X ANLOG - AURELIO NARDINI LOGISTICA LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA X SUPORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA X A NARDINI IMOBILIARIA CONSTRUTORA S/C LTDA (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 408. Requeira a ré (União Federal) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002410-4 - TAITI KAKUDA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao cálculo apresentado pela Caixa às fls. 45, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003220-4 - THEREZINHA GOMES MORALES CEZARIO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 19 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a autora juntou à f. 16 extrato do mês de jan. de 89, comprovando a existência da conta poupança nº. 7466-2, o que confronta com as informações trazidas pela Caixa à f. 26/27, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de f. 19, considerando a fluência da multa fixada. Observo que a existência de saldo na conta vinculada ao BACEN (operação 643) pressupõe que havia saldo superior a CZ 50.000,00 na época do bloqueio. Intime(m)-se.

2009.61.06.003283-6 - HERMES RODRIGUES CARNEIRO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODILSON MARTINS ROCHA (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça à f. 101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.003851-6 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 140/142, o autor apresenta sequela de fratura da perna esquerda com redução em grau mínimo da mobilidade articular do tornozelo. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho, tendo o perito informado que o autor está trabalhando atualmente na coleta de material para reciclagem e às vezes como pedreiro (fls. 142 - quesito 04). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 140/142, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 111), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003891-7 - LUIZ ANTONIO TONIN (SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, qualificado na inicial, promove ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/23). Citada, a ré ofereceu contestação com preliminares, informando que o autor assinou Termo de Adesão em 06/06/2002 e sacou os valores depositados. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 31/45). A CAIXA juntou às fls. 47/48 documento comprovando que o autor realizou adesão pela Internet. Réplica do autor às fls. 51/55. Juntou-se aos autos documentos comprovando que o autor efetuou saque em sua conta vinculada (fls. 56/59). Manifestação do autor às fls. 61/64. É o relatório do

essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor. Conforme documentos juntados às fls. 41/45 e 48, Luiz Antonio Tonin aderiu aos Termos da LC 110/01 via Internet em 06/06/2002, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da Lei Complementar. Embora tenha o autor negado a realização de tal adesão, os fatos caminham em sentido contrário, vez que é remota a hipótese de que alguém por ele tenha feito (sem o seu conhecimento), na adesão foi indicado um número de conta do Banco HSBC do autor - coisa que indica que a adesão foi feita por quem sabia desse dado e finalmente porque o valor decorrente da adesão foi sacado pelo autor. Assim, embora se desdobre em tentar sustentar sua versão, é clara a realização da opção pelo saque efetivo dos valores correspondentes. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 17/04/2009, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Considerando que o autor nega ter aderido ao plano de pagamento dos expurgos FGTS, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.004127-8 - OCLIDES DE SOUZA BARRENS (SP227130 - GILZA CARLA LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 47, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.004136-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo INSS às f. 134. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.004343-3 - MARILDA IMACULADA MOREIRA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004826-1 - GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, vez que os laudos de fls. 50/58 e 59/73 concluíram que não existe incapacidade para o trabalho (a mesma conclusão se vê no laudo da assistente técnica do INSS - fls.

128/130).Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Plenus CV3, que ora faço juntar, a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 16/10/2009, sendo que a data marcada para a cessação é em 30/01/2010, estando a autora ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação.Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, encontra-se ausente também o perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela.Abra-se vista ao réu das petições e documentos de fls. 123/138.Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004829-7 - VALDIR MACEDO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2009.61.06.005017-6 - MARIA APARECIDA MARQUES ORIQUE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que não se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.A incapacidade, parcial e temporária, restou caracterizada por um dos peritos que contudo frisou que a autora forçava os sintomas no membro inferior direito (MID); que não apresentava marcha de sequelas de AVC. Ainda observo que em todas as perícias realizadas a autora não levou qualquer exame consigo, conforme anotado pelos senhores peritos (fls. 192 e 198), nem atendeu ao chamamento desse juízo para esclarecer a data em que se sentiu incapaz. De outro lado, o INSS questionou a falta de provas de ocorrência do AVC.Com todos esses fatos, não me convenço da incapacidade da autora vez que sequer comprovado seu AVC. De fato, o exame médico neurológico se fiou somente nas informações apresentadas por aquela, o que convenhamos, não é suficiente.O presente caso, diferentemente de outros, se reveste de particular desídia da parte em trazer dados para o juiz e seus auxiliares que permitissem a conclusão da existência dos fatos narrados na inicial. Não bastasse, também durante a perícias a autora declarou que trabalhava como diarista, mas as contribuições previdenciárias vertidas indicam atividade diversa: 2003 - Empresas optantes pelo simples. Assim sendo, da forma como está não observo a necessária verossimilhança para antecipar a tutela jurisdicional.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 191/193, 195/200 e 202/205, e à autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 175), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini, Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005195-8 - VANDERLUCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

2009.61.06.005225-2 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.005249-5 - MARIA APARECIDA CONSTANTINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA LOPES DOS SANTOS(SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a informação dos correios à f. 184 e o novo endereço de f. 185, cite-se a ré Ordália Lopes dos Santos. Cumpra-se.

2009.61.06.005503-4 - EYTER LUIZ RIBEIRO BERTOLOTTI(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista ao autor da petição e documentos apresentados pela Caixa às f. 50/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.005602-6 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 148/150, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 94), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 106/142 e ao réu do documento juntado à f. 146. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005765-1 - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o prazo de 40 (quarenta dias) requerido pelo autor à f. 97. Intimem-se.

2009.61.06.005963-5 - ESTHER NEOFITI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.006024-8 - DEOSVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 79, item 1 - indefiro o pedido, vez que os quesitos apresentados no corpo da petição inicial do nº I ao V estão abrangidos pelos quesitos do juízo e o de nº VI impertinente. Indefiro a complementação do laudo pericial f. 80, vez que a incapacidade uniprofissional não enseja a aposentação. O alcance da incapacidade mencionada no laudo será sopesado na hora da sentença. Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor por falta de previsão legal (Art. 535, do CPC), contudo, esclareço que o restabelecimento é a partir da data da intimação do INSS.

2009.61.06.006115-0 - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 85/88, a autora sofre de doença arterial coronariana obstrutiva e hipertrigliceridemia e que apesar de referir que os sintomas são cansaço aos esforços e dor no peito, existe limitação funcional apenas para atividades que exijam esforço físico acentuado (quesito 04 - fls. 87). Ainda, que o tratamento foi realizado com sucesso (fls. 87). Assim, como a autora recolheu como contribuinte individual na condição de empresária (fls. 79/80) e declinou para o perito que as atividades que vinha exercendo nos últimos anos era do lar (fls. 86), entendo ausente o requisito da incapacidade para tais atividades, vez que não exigem esforço físico acentuado. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 85/88, bem como a autora dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 64), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006328-6 - ARMANDO ZANATA(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a emenda de f. 96 à inicial. Anote-se. À SUDI, para anotação do novo valor à causa. Vista a Caixa da petição apresentada pelo autor de f. 93/105, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.006340-7 - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o autor juntou à f. 15, extrato do mês de jan/89, comprovando a existência da conta-poupança nº. 00010188-0, o que confronta com as informações trazidas pela Caixa à f. 26/27, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de f. 18, considerando a fluência da multa fixada. Intime(m)-se.

2009.61.06.006442-4 - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006522-2 - DEIJAIR ROSENDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, e na conformidade do disposto no artigo 511, parágrafo 2º do CPC, determino à(ao) autor que, em cinco dias, promova o recolhimento da diferença do preparo no valor de R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

2009.61.06.006528-3 - ALFREDO AKIRA NOBUMOTO - INCAPAZ X MADALENA KIMIKO NOBUMOTO UGINO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à Caixa da petição apresentada pelo autor às f. 75/84, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.006781-4 - RICARDO MUSEGANTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprecio o pedido de produção de provas requerido pelo autor à f. 151. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da Caixa Econômica Federal não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Quanto a prova documental, verifico que até o momento as partes não juntaram o contrato de abertura da conta-corrente, objeto que causou o litígio, razão pela qual determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o referido contrato. Defiro a produção de prova oral, devendo a parte interessada proceder a juntada do rol de testemunhas para designação de audiência. Intimem-se.

2009.61.06.006831-4 - ARMANDO TUKAMOTO(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, condenando o réu a incluir os salários decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista proferido em sentença judicial trabalhista. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/24). Citado, o INSS apresentou contestação, limitando-se a arguir preliminar de falta de interesse processual, vez que não há pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 30/78). Réplica às fls. 81/93. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos autos, o autor busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, o que se observa é que não há pedido administrativo, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato do autor não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter o benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Não há, no presente caso, lide. Deixo anotado, ainda, que o autor não traz motivo algum pelo qual tenha deixado de procurar a via administrativa, que, aliás, é mais célere. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Não se trata, aqui, de afronta ao disposto na Súmula nº 03 do TRF da 3ª Região: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, pois que o se quis dizer é que não se torna necessário o exaurimento da via administrativa, o que significa dizer que por ser o INSS o órgão concessor do benefício, e em sendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, deveria em primeiro lugar ser requerido lá, para depois, em havendo resposta

negativa, ser pleiteado judicialmente, pois que o Judiciário não pode ser usado originariamente como órgão concessor de benefícios. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147186 Processo: 199700626911 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/03/1998 Documento: STJ000205243 Fonte DJ DATA:06/04/1998 PÁGINA:179 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Anoto ainda que a lei em momento algum faculta às pessoas escolher entre a via administrativa e a judicial. A via judicial - assim o diz o interesse processual - aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se obviamente as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário), e não faculdade ao alvedrio das partes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.006888-0 - CATARINA MARIA ZECARI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.007001-1 - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a petição de f. 75, intime-se novamente a Sra Maria Regina dos Santos para que realize o Estudo Social, no endereço indicado à f. 75. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (42), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome de Maria Regina dos Santos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se.

2009.61.06.007067-9 - LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação declaratória onde busca a autora, em sede de antecipação de tutela, obtenção de provimento que reconheça a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não se trata de receita ou faturamento, como determina a Constituição Federal. Considerando a ADC 18, bem como o fato de que a liminar nela concedida cautelarmente ainda está em vigor, em razão da sua extensão procedida em 16/09/2009, determino a suspensão do curso do presente feito, aguardando-se o julgamento daquela. Ocorrido aquele, tornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.61.06.007125-8 - ADILOR CLAUDINO PALMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Tendo em vista a duplicidade das réplicas, desentranhe-se a protocolada e juntada por último, f. 76/87, fazendo a entrega ao Sr. Procurador do(a) autor, mediante certidão e recibo nos autos. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Intimem-se.

2009.61.06.007152-0 - GEIDE ALVES MACHADO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal

benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 21/22), bem como pelas informações obtidas junto ao CNIS (fls. 67), tendo sido concedido o benefício administrativamente no período de 02/2008 a 06/2009 (fls. 60). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de neurologia (fls. 43/45), concluindo o sr. Perito que a autora está inapta para atividades que exigem esforço físico, principalmente auxiliar de cozinha (fls. 45). Assim, como a última profissão da autora era cozinheira, entendo que se encontra atualmente incapacitada para o trabalho (fls. 44 e 49). Embora tenha o INSS trazido notícia de que a autora voltou a trabalhar, mantenho meu convencimento tomado com base no laudo. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Geide Alves Machado, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentado à(s) fls. 43/45 e 47/55, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 35), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e para o Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001104-3)
VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 25, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2009.61.06.007198-2 - WALDEMAR FAVARON(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à Caixa da petição apresentada pelo autor às f. 50/59, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.007201-9 - JUAN ROSAS ORELLANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial, anote-se.À SUDI para anotações.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Considerando a guia de recolhimento à f. 68, cite-se.Intimem-se.

2009.61.06.007273-1 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007293-7 - CASADOCE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Considerando a natureza da autuação e a plausibilidade jurídica presente nas argumentações da autora, defiro parcialmente a antecipação da tutela independentemente de caução, para suspender a exigibilidade da multa relativamente ao Auto de Infração nº 1535582, até julgamento final da lide.Deixo anotado que como a Notificação da multa imposta a autora engloba, além do Auto de Infração nestes autos discutido, o Auto de Infração nº 1535581 (fls. 101, 103 e 146), a suspensão da exigibilidade da multa se dá somente em relação ao Auto de Infração nº 1535582.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 I do CPC. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007362-0 - FRANCISCO CELSO SOARES - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BYZYNSKY SOARES(SP203563 - BRUNO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 10/11).Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para que seja

determinada a ré se abstenha de reter na fonte o valor correspondente ao Imposto de Renda, para que possa receber sua aposentadoria na integralidade, sem tal desconto. Alega, em síntese, que após sua aposentadoria, foi constatado ser portador de doença de Alzheimer, tendo sua esposa ingressado com ação de interdição. Diz que protocolou pedido de isenção de IR junto à Chefia de Recursos Humanos de sua fonte pagadora no dia 07/11/2008. No dia 15/12/2008 foi submetido a junta médica, constatando não haver doença grave. Sustenta que a doença de Alzheimer é moléstia grave, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, não estando incluída literalmente no artigo, mas se enquadra no conceito de alienação mental. Juntou laudo médico extraído dos autos da Ação de Interdição, argumentando que o médico que realizou a perícia é vinculado ao ambulatório Regional de Saúde Mental - órgão da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando inexistir documento emitido por serviço médico oficial, exigido pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95; que a moléstia não se enquadra na descrição legal; que o artigo 111, II do CTN trata da isenção e todo o artigo que trata de isenção deve ser interpretado literalmente. É o relatório. Decido. Não se encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Embora a lei preveja a isenção para os alienados mentais (incluindo nestes os Portadores de Alzheimer que alcançarem esse estágio) não há caracterização nos autos que a redução de capacidade mental do autor permita concluir pela sua alienação. Tanto que o juiz estadual que julgou sua interdição só a reconheceu parcialmente, entendendo o autor capaz para vários atos da vida civil, dentre eles a administração de seus bens (fls. 74). Portanto, esses detalhes até o presente momento extraídos do corpo probatório afastam a verossimilhança na medida em que a análise e conclusão de que o autor está alienado mentalmente conforme a legislação depende de aprofundamento da prova. Por ora, os indicativos são de que a redução da sua capacidade mental não geral alienação mental. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.007516-1 - EDIVALDO DO CARMO PEREIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01 (UM) DE MARÇO DE 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007553-7 - LIGIA CRISTINA FERREIRA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Torno sem efeito os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 126. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora é portadora de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 134/139, 140/149 e 151/155, a autora possui um edema na face direita (clínica médica), é portadora de HIV (infectologista) e não apresenta patologia psiquiátrica (psiquiatria). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho, tendo os peritos informado que a autora está trabalhando atualmente como embaladora de máquinas (fls. 138, 142 e 152). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 134/139, 140/149 e 151/155, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando

permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 126), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007631-1 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória onde busca a autora, empresa agroindustrial, em sede de antecipação de tutela, seja assegurado o direito de suspender os recolhimentos vincendos da contribuição devida por ela incidente sobre as receitas decorrentes de operações de exportação (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 e EC 33) realizadas através de empresas comerciais exportadoras e trading companies, suspendendo futuros recolhimentos de tributos arrecadados pela ré, determinando ainda que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos punitivos tendentes a cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até decisão final a ser proferida nestes autos. Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A aplicação da imunidade prevista no art. 149 CF, conforme pretende a autora, implica na análise do alcance daquela norma, especificamente no que tange ao conceito do que seja exportação. Trago a regra constitucional de imunidade: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Inicialmente, observo que regra de imunidade acima é de eficácia plena, não dependendo de norma integradora para ser exigida e/ou aplicada. A regra de não incidência constitucional não vincula a forma que a exportação tenha que se dar. Isso, por outro lado, não autoriza a distorção do que significa exportar. Exportar uma mercadoria, no caso, é comercializá-la para outro país. A comercialização com uma empresa nacional cujo objeto é exclusivamente a exportação não é exportar. A IN 03/05 fixa administrativamente condições que respeitam o limite da imunidade, abrangendo as exportações e afastando outros atos tendentes a ela. A venda, por exemplo, para uma empresa de exportação indica possibilidade da ocorrência deste fato, mas não lhe é condição de existência. Ou seja: posso vender para uma exportadora e o produto não ser exportado (por inúmeros motivos, voluntários ou não). Isso demonstra que aquela venda não é uma exportação, mas sim uma venda interna para posterior exportação. Prospera, então, a interpretação imposta pela normatização administrativa da referida imunidade, por não restringir o seu alcance. Comprovada a receita decorrente de exportação, aplicar-se-á a regra constitucionalmente traçada. Nem a lei, nem o Poder Executivo podem restringir o alcance da imunidade. Todavia, não ocorrendo a exportação, a transação comercial - seja qual for a sua destinação - não está tributariamente imunizada. A lei pode isentar da tributação os atos tendentes à exportação - dentre eles a venda de produtos para empresas de exportação - como já fizeram as Leis 10.336/2001, 10.637/2002 e 10.833/2003. Trata-se, daí, de isenção condicionada (à exportação - que ainda não ocorreu), que nem da regra imunizatória careceria. Assim sendo, a referida IN aparentemente não viola direito da autora em não se ver tributada pela venda dos produtos que fabrica para empresas nacionais exportadoras. A princípio, a venda para outra empresa nacional (ainda que uma exportadora) não significa exportar e dentro deste conceito, a imunidade não alcançaria tais operações mercantis. Ausente, pois, a verossimilhança na tese da autora. Dessarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro o pleito de tutela antecipada. Findo o prazo recursal, venham conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007668-2 - GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 49/54) e documento de fls. 41, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu marido (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o

benefício percebido pelo marido da autora é aposentadoria por invalidez, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 49/54, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 25), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007687-6 - EDERLY NETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007872-1 - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de antecipação de tutela, o saque dos saldos presentes na sua conta vinculada ao FGTS junto a empresa ré, expedindo-se o alvará pertinente para que possa materializar sua pretensão. Aduz o autor, em síntese, que seu último contrato de trabalho com registro em CTPS possui data de saída em 16 de maio de 2006. Diz que de lá pra cá realizou somente alguns bicos, não mais conseguindo um emprego fixo. Tentou administrativamente o saque do valor, mas foi-lhe negado, pela interpretação do artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90, vez que apesar de estar fora do regime por três anos ininterruptos, o autor apenas poderá efetuar o saque dos seus valores em março de 2010, que corresponde ao mês de seu aniversário. Defende que a jurisprudência tem declinado ao saque do FGTS em situações justas que não estejam expressamente previstas no artigo 20 da mencionada lei. E no caso concreto, a situação de vida degradante por que passa o autor, em razão do desemprego, é causa que justifica o saque almejado. Juntou com a inicial documentos (fls. 15/28). Citada, a ré apresentou manifestação às fls. 38/40, sustentando que nos termos do artigo 20, VIII da Lei nº 8.678/93 o autor poderá sacar seu FGTS a partir do mês de março/2010 - mês de seu aniversário. Por ora, discorda com o pretendido levantamento, por ausência de permissivo legal. É o relatório. Decido. O artigo 20, VIII da Lei nº 8.678/93 assim estabelece: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de julho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Considerando os documentos juntados com a inicial, que demonstram a saciedade que o autor passa por dificuldades financeiras, e mais considerando que a CAIXA se opõe ao saque somente porque ainda não aperfeiçoada a hipótese legal da ocorrência da data do aniversário e finalmente considerando que faltam dois meses para sua ocorrência, entendo ser o caso da antecipação da tutela. Primeiro, porque não trará prejuízo algum. Segundo, porque de duvidosa constitucionalidade a regra legal que impõe como limite temporal além do triênio a ocorrência do aniversário do titular. Essa discriminação (entre aqueles que já possuem o triênio) não guarda correlação com os princípios constitucionais da igualdade e da propriedade (sim, não se perca de vista que o FGTS faz parte do acervo patrimonial do trabalhador). Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré a imediata liberação do saldo da conta FGTS do autor para saque. Oficie-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

2009.61.06.008037-5 - EDINA ENEDINA CABRAL BORGES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008148-3 - ANTONIO BERTASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.008281-5 - ALZIRA MARCIANO FRANCO X JAIR ALFREDO PIOVESAN X GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL X IDALINA BOLPETTI X LOURDES PIRANHA SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 08.12904-9, 02.12384-7, 07.5407-0, 08.10583-5, 07.4020-4, 08.9371-7 e 07.5398-3, eis que o(s) contas/índices são diversos do(s) pleiteado(s) nesta ação. Esclareça a autora Guiomar Rodrigues do Amaral a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 44/49, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.008282-7 - IOLANDA NUNES X ANA LUCIA NUNES ANTONIO X CARLOS EDUARDO NUNES X

LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.008283-9 - MELCHIADES FRANCISCO INACIO X ANNA PIEROBOM INACIO X BENEDITA LUIZ DA SILVA X DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA X MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA X LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados às f. 54/57, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Esclareça(m) o(s) autor(es) Melchíades Francisco Inacio e Anna Pierobom Inacio a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à(s) f. 27/28. Intime(m)-se.

2009.61.06.008317-0 - JOSE DUARTE SILVA NUNES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como da petição apresentada pela Caixa às f. 40/41. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.008323-6 - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a conclusão em 07/01/2010. Inicialmente, defiro o depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor proposto às fls. 49 e 53, devendo ser realizado desde a última parcela recolhida perante à CAIXA, considerando que há comprovação de pagamento regular de parcelas (fls. 118/120). Considerando que se trata de parcelas de trato sucessivo, junte-se por linha as guias que vierem aos autos. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela, vez que conforme documentação juntada com a contestação, os nomes dos autores já foram excluídos dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 115 e 123). Abra-se vista aos autores dos documentos juntados com a contestação. Intimem-se.

2009.61.06.008519-1 - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor à f. 34. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.008771-0 - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

2009.61.06.008793-0 - VANIA MARA ROGERIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)

dias.

2009.61.06.008977-9 - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.6106.010811-3, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro a emenda à inicial. Anote-se. À SUDI para anotações do novo valor à causa (f. 23). Após, regularizados os autos, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.009167-1 - JOSEFINA AMERICA SOARES VIEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça à autora quando foi suspenso o benefício, pois à f. 03 diz (outubro/2009) e à f. 04 diz (outubro /2006).

Esclareça ainda quanto os documentos juntado às f. 27/37, vez que a autora omitiu na inicial a existência de outra ação com trânsito em julgado com o mesmo objeto (CPC, art. 14, I e II).

2009.61.06.009226-2 - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a emenda de f. 279/293. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa, bem como para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar União Federal. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve precimento de direito. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.009261-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 39/40. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação quanto ao novo valor atribuído a causa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve precimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009289-4 - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se.

2009.61.06.009292-4 - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.009306-0 - MARIA NATALINA DA SILVA GOES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social do SR. BENEDITO FERNANDO GOES para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve precimento de direito. Cite-se.

2009.61.06.009349-7 - AMAURI RICARDO PEREIRA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para cadastramento do novo valor. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se.

2009.61.06.009364-3 - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 (DOIS) DE FEVEREIRO DE 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.009370-9 - LUIZ CARLOS CAMASSUTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisado tempo de serviço computado em seu benefício previdenciário concedido em 26/01/1998, para que sejam incluídos períodos em que o autor exerceu atividade de motorista e tratorista. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço de ofício a ocorrência da decadência conforme dispõe o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Visa-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício do autor, com DIB em 26/01/1998, não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem honorários, uma vez que não se instalou a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.009397-7 - JACINTO APARECIDO PIERIN(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justiça Estadual. Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de

rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, no valor de 667,50, correspondente a 0,5% do valor da causa, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.009400-3 - MARIA JOSE DONEGAR MARCILIO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) MARIA JOSÉ DONEGAR MORCILO, conforme CPF de f. 12. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.009403-9 - VERA HELENA CORDEIRO CIENCIA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal CPF (legível), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.009415-5 - ALINE TAVARES CACHORARI (SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a continuidade do benefício de pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido até o término de sua formação acadêmica ou até a ocasião em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Trouxe com a inicial documentos (fls. 07/12). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 2003.61.06.011512-0, autor: Fernando Sasso Fabio, em 28 de setembro de 2006. A sentença foi registrada sob o nº 777/06, no livro nº 09. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a manutenção do benefício de pensão por morte, até quando a autora concluir seu curso de graduação ou até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e por ser dependente na condição de filha da de cujus, a autora fez jus ao recebimento do benefício. É a redação do artigo 16 da lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Contudo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade em 29/01/2010 (fls. 08), cessará seu benefício pela perda de um dos requisitos necessários à sua manutenção. Trago o 2º do artigo 77 do citado diploma legal: 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Então, como a autora não se encontra inválida, apenas argumentando que tem direito ao recebimento do benefício por estar cursando graduação, perderá ela a condição de dependente, não fazendo jus ao recebimento do benefício, pela falta de previsão legal. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ DATA: 02/09/2004 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.009464-7 - MARIA ISABEL NOBRE FERNANDES X SANDRO MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ELSA SILVA DE OLIVEIRA X JUAREZ NOBRE FERNANDES X MARILZA EDRA NOBRE X JOSE NOBRE FERNANDES X ANA LUCIA BENJAMIM FERNANDES X JOEL NOBRE FERNANDES X

NORMA CELIA SANTOS NOBRE X POLONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2009.61.06.009488-0 - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2004.61.84.174163-9, eis que o(s) pedido(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

2009.61.06.009490-8 - OSVALDO DOS SANTOS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

2009.61.06.009524-0 - HAIRTON GATTO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.009557-3 - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justiça Estadual.PA 1,10 Ciência às partes de sua redistribuição a está Vara Federal.Ratifico os atos não decisórios praticados naquele Juízo.Considerando que a ré contestou o mérito da ação às f. 19/30, afasto a preliminar de nulidade da citação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.009687-5 - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Cite-se.

2009.61.06.009785-5 - MARISTELA MARICATO DE SOUZA X JOSE MARCUS DE SOUZA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.001525-6 - MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro parcialmente o pedido de f. 160/161, para determinar a nulidade da certidão de trânsito em Julgado da sentença vez que o advogado da autora não foi dela intimado. Considerando a presente decisão, o prazo para interposição recursal será reaberto a partir da publicação da presente decisão.Indefiro o pedido de decretação de nulidade da sentença porque não foi alegado qualquer prejuízo pela não participação do mesmo na audiência, valendo ressaltar que aquela foi lançada com base em prova pericial realizada (laudo social), não rendendo portanto hipótese para qualquer alteração fática em audiência. Ademais, a ausência do advogado na audiência não implica em nulidade absoluta, sequer enseja o seu adiamento (CPC, art. 453 2º), e em assim sendo, a nulidade relativa, após a sentença só pode ser reconhecida em fase recursal.Intime-se para início do prazo recursal, atualizando o nome do advogado no sistema processual.

2004.61.06.000357-7 - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X THIAGO APARECIDO VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X DAIANA APARECIDA VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA)(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 205/206, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2004.61.06.000765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010996-0) JOSE DE SOUZA - REPRESENTADO POR ALEXANDRE DE SOUZA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.005659-1 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91.Alega que foi casada com Aparecido Barbosa, falecido 04 de fevereiro de 2000. Diz que o seu marido era lavrador, tendo trabalhado até a data do óbito sem anotação em CTPS, na Estância Santa Clara.Assim, na condição de esposa do de cujus, pleiteia a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/09.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão da requerente. Juntou documentos (fls. 29/34).Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas.Em alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial e o réu se manifestou ratificando as razões expostas em contestação (fls. 55).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de marido falecido em 2000.Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a dependência econômica e a qualidade de segurado do de cujus. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo

sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Nesse passo, observo que as certidões de casamento e óbito do marido da autora trazem como sendo sua profissão lavrador (fls. 07 e 08), sendo certo que a jurisprudência é unânime em aceitar tais documentos como meio idôneo a comprovar a condição de trabalhador rural do de cujus. Trago julgado:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800081984 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 163500 UF: SP Data da Decisão: 07-04-1998 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMAEmenta:PREVIDENCIARIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA.- VALORAÇÃO DA PROVA. A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE LAVRADOR OU AGRICULTOR EM ATOS DE REGISTRO CIVIL CONSTITUI RAZOAVEL INICIO DE PROVA DA ATIVIDADE RURICOLA.Relator: JOSÉ DANTASAssim, entendo que a atividade rurícola do de cujus restou comprovada. Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo de cujus. Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 26, II da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Como se pode ver, o pedido da autora enquadra-se na hipótese do inciso I do artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Aparecido Barbosa. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Todavia, no caso dos autos, a prova testemunhal demonstrou que embora a autora permanecesse casada com o falecido, não mais convivia com o mesmo desde pelo menos 1997, conforme declarou a testemunha Walter Pissolati. Ao contrário, o que se apurou foi que a autora, naquela época já vivia no loteamento Santa Clara com seu companheiro de nome Martinho, segundo informou o próprio dono do loteamento, que vendeu o primeiro lote ao companheiro da autora, Sr. Martinho. Esta testemunha informou também que não conheceu o marido da autora. Dessa forma, a versão trazida de que seu marido trabalhava no loteamento Santa Clara quando do óbito restou completamente contrariada.No mesmo sentido, a testemunha Diogo Figueiredo Cruz, afirmou que conhece o Sr. Martin Ribeiro França, que é o atual marido da autora (fls. 46).Estes depoimentos demonstram que a autora, desde pelo menos 1997 já não vivia em companhia do falecido, e sim com um companheiro, o Sr. Martin com quem permanece até os dias de hoje. Assim, o que se observa é que a autora não conseguiu comprovar que mantinha vínculo com marido, vez que conforme a prova testemunhal colhida, vivia com um companheiro já desde 1997 e o óbito do marido ocorreu somente em 2000.Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo ao ponto de proferir uma sentença de procedência.Considerando as afirmações lançadas na inicial e reiteradas nos depoimentos pessoal e testemunhal de que a autora teria trabalhado com o marido no condomínio Santa Clara até a época de seu óbito, e considerando que a instrução deixou claro que tal fato não corresponde à verdade, reconheço de ofício, a litigância de má-fé da autora, nos termos do artigo 17 inciso II, do CPC.O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feitoRestá, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé da autora, condeno-a ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também a autora a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em 15 por cento do valor dado à causa, sendo que tais valores não estão incluídos nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.007446-9 - LEONTINA DE SOUZA ALCANTARA - INCAPAZ X MAGDA DE SOUZA ALCANTARA PIRES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/29).Houve emenda à inicial (fls. 33).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 38/63).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 68/69). Laudo do perito médico às fls. 81/83.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 84/85.A autora apresentou

alegações finais às fls. 98 e o réu às fls. 103/104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela capacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta sintomas depressivos leves, com início em meados de 2004 (fls. 82). Mas que este problema de forma alguma implica em comprometimento da sua capacidade laborativa (fls. 83). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como conceder à autora o benefício de auxílio-doença, porque, conforme já enfatizado, não foi constatada nos autos a incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.009695-7 - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora da revisão do benefício à f. 261. Manifeste-se à autora acerca da petição de f. 262.

2007.61.06.011531-9 - LUZIA GLORIA DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/27. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 40/56). Foi deferida a realização da prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 65/66). Laudo do perito ortopedista às fls. 81/84 e do perito psiquiatra às fls. 88/90. A autora apresentou alegações finais às fls. 104/105 e o réu às fls. 109/110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e sucessivamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela capacidade da autora. Ora, conforme o parecer dos médicos que a examinaram, foi realmente constatado que a autora apresenta lombalgia e cervicalgia, além de transtornos de humor com sintomas depressivos. Todavia estas patologias não a incapacitaram para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade da autora. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.011829-1 - IRMA RENESTO PELICER (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Luis Carlos Pelicer, falecido em 21/08/2007, de quem era economicamente dependente, sendo que recebeu administrativamente o benefício no período de 14/10/1995 a 21/08/2007. Todavia, o benefício teria sido indevidamente suspenso. Assim, na condição de mãe do de cujus, e demonstrada a condição de trabalhador do mesmo, entende fazer jus à percepção do benefício da pensão por morte, a partir da suspensão administrativa. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/30). Citado, o réu apresentou contestação, alegando que a autora não demonstrou a dependência econômica em relação ao filho falecido, requisito exigido pelo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49/151). Prosseguindo-se na instrução do feito, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e um testemunho (fls. 152/154). A autora apresentou alegações finais às fls. 177/181 e o réu às fls. 185/187. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em 14/10/1995. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do falecido é incontroversa (fls. 50), vez que o autor estava trabalhando com anotação em CTPS quando de seu óbito (fls. 20/21). Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito

indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse passo, observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação ao filho. Como bem salientou o réu em sua contestação, a autora trabalhou durante a sua vida vertendo contribuições à Previdência até obter, em novembro de 1994, o benefício da aposentadoria por idade, o que demonstra que sobrevivia com economia própria. Não bastasse, em 03/01/1997 requereu e obteve administrativamente pensão por morte de seu marido, conforme consta do CNIS juntado pelo réu com a contestação (fls. 54). Por estes motivos não se pode considerá-la dependente de seu filho, já que sendo casada, a presunção é de que fosse dependente de seu marido. Por outro lado, a prova testemunhal nada esclareceu acerca da queda do padrão de vida da autora após a morte do filho. Não há comprovação de que o filho ajudava na manutenção do lar, comprando mantimentos ou arcando com quaisquer despesas. Destas alegações nada há provado nos autos. Difícil crer, pois, na dependência econômica alegada. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79. INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIÁRIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994 PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994 PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.011928-3 - WANDA MAIA BORGES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi companheira de José Albuquerque. Disse que o companheiro faleceu em 05/11/2006, momento em que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/22. Citado, o instituto réu apresentou sua contestação, contrapondo-se à pretensão da requerente. Disse não ter a autora comprovado que a união estável se mantinha quando do óbito. Prosseguindo-se na instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e uma testemunha arrolada pelo réu (fls. 70/73). O réu apresentou alegações finais às fls. 95/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro, falecido em 2006. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus é incontroversa, considerando que o mesmo era aposentado na época do óbito (fls. 48). Por outro lado, observo que embora existam documentos e depoimentos nos autos que indicam que a autora e o falecido mantiveram união estável, tais provas não são suficientes para comprovar a retomada do relacionamento após a separação do casal ocorrida em 2003. Ao contrário, em seu depoimento a filha do falecido, Sra. Tânia, informou que quando faleceu, seu pai e autora estavam separados, sendo que aquele estava internado em uma clínica. Por outro lado, a versão trazida pela autora de que foi proibida de visitar o falecido não se confirmou, conforme consta do ofício

juntado às fls. 88. A prova testemunhal trazida pela autora se mostrou muito frágil e nada acrescentou em relação à comprovação da retomada da união estável. Nesse passo, como restou comprovada a relação de companheirismo somente até por volta de 2003, caberia à autora comprovar que, após a separação, voltou a conviver com o falecido, para que fizesse jus ao recebimento do benefício. Trago julgados: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 231074 Processo: 95030075688 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 462 Relator(a) JUIZA VALERIA NUNES Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1-O pedido de pensão por morte deve ser analisado à luz da legislação em vigor na data do óbito. 2-Para ter direito à pensão deve a ex-companheira comprovar que dependia economicamente do falecido. 3-Na falta de comprovação da alegada dependência econômica, o benefício é devido ao filho de qualquer condição menor de 18 anos (CLPS, art. 10, I e art. 47). 4-Sentença mantida. Apelação improvida TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 712365 Processo: 200103990342325 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 472 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - LEI 8213/91 - 3º ART. 226 CF - LEI 9278/96 - CONVIVÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. 1.Não comprovada a convivência à época do falecimento é indevida a pensão por morte à ex-companheira. 2.Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635689 Processo: 200003990609490 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 21/10/2002 PÁGINA: 382 Relator(a) JUIZA VALERIA NUNES Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. COMPANHEIRA SEPARADA DE FATO MUITO ANOS ANTES DO ÓBITO. 1-Inexistindo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, não há direito ao recebimento da pensão por morte. 2-Tendo cessado a convivência marital muitos anos antes do óbito e existindo determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia exclusivamente aos filhos do casal, não tem a ex-companheira direito ao benefício, devido apenas aos filhos do casal até a maioridade. 3-A pensão por morte é disciplinada pela legislação aplicável à data do óbito. 4-Inteligência do art. 11, I da Lei n.º 3.807/60. 5-Apelação do INSS e remessa oficial providas. Assim, como a autora não logrou comprovar a união estável e por conseqüência a dependência econômica em relação ao de cujus, não há como prosperar a presente ação, uma vez não restarem preenchidos os requisitos exigidos pela lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.012206-3 - JOAO PEDRO PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do ajuizamento da ação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/21. Houve emenda à inicial (fls. 27). Citado o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 46/52). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e três testemunhos. Por intermédio de carta precatória foram ouvidas outras duas testemunhas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 14/16 (CIC e RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em maio de 2004. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ

mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender dos documentos de fls. 17, 18 e 19/20, respectivamente, Certidão de Casamento datada de 23/12/1974, título eleitoral datado de 16/07/1963, nos quais o autor declinou como sua profissão lavrador. Há também os Cartões de Inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçuaí, referentes aos anos de 1979 a 1985. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.- A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE, PELO MENOS, INICIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO DO CASAMENTO CIVIL.- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEAL PROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVELE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA. I. APRESENTADO, NO CASO, INICIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA RURÍCOLA. II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JRE Em relação ao alegado trabalho urbano do autor, conforme consta do CNIS (fls. 52), observo que o pequeno período de atividade urbana (no caso 2 meses em 1977 e 1 mês em 1978) não desnatura o trabalho rural tendo em vista que há anotações posteriores ao trabalho urbano, em atividade rural, referentes aos anos de 1979 a 1985, conforme já dito. Por outro lado, analisando a atividade desempenhada atualmente, carpindo lotes e chácaras de recreio, observo que esta atividade, conforme relato do autor confirmado pelas testemunhas, teve início por volta de 2004, época em que já havia implementado as condições para a obtenção do benefício. Finalmente, deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em agosto de 2004, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 138 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede. Quanto ao início do benefício, fixo entendimento de que, na ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso. (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000. P. 237). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor João Pedro Pinheiro, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Pedro Pinheiro Benefício concedido aposentadoria rural por idade DIB 18/04/2008 RMI 1 salário mínimo Data do início do pagamento 18/04/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001030-7 - APARECIDA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 81, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculo apresentado na petição de f. 82. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002544-0 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, a partir da citação, na condição de rurícola. Trouxe, com a inicial, documentos (fls. 10/18). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, contrapondo-se a pretensão do requerente. Em audiência de instrução do feito, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e 02 (dois) testemunhos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em março de 2004. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existem provas documentais da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender da sua Certidão de Casamento, onde o mesmo declarou ser sua profissão lavrador em 12/07/1975, bem como os contratos de trabalho anotados em sua CTPS e juntados às fls. 16 e 17, trazendo como cargo serviços gerais em estabelecimentos agrícolas. Contudo, observo pelas anotações na CTPS às fls. 17, que o autor, a partir de 01/12/1996 passou a trabalhar executando serviços gerais na Associação Recreativa e Esportiva - Iate Clube Pedregal, onde permaneceu trabalhando até 28/02/2006. Em seguida (01/02/2007), passou a trabalhar para Silvana Aparecida Calegari, na condição de caseiro (fls. 18), atividade esta englobada no conceito de empregado doméstico, conforme doutrina de escol, que trago à colação: 11.2.2 Empregado Doméstico (...) O serviço deve ser prestado para o âmbito residencial da família, incluindo aí o mordomo, a copeira, a cozinheira, o jardineiro e, também, o motorista, pois este presta serviços para o âmbito residencial, mesmo trabalhando externamente. O âmbito residencial também é estendido para o sítio ou chácara, desde que não haja exploração de atividade lucrativa. O caseiro de chácara de lazer é doméstico. Enquanto a produção agropecuária da propriedade não tiver expressão pecuniária e se destinar ao lazer, ao consumo da família ou do conjunto de proprietários, não caracterizando o regime de economia familiar, ele continuará doméstico. Se passar disso torna-se empregado, regido pela Lei nº 5.889/73. EMPREGADOS (...) Empregados domésticos - As peculiaridades do empregado doméstico dificultaram a vinculação desses trabalhadores, só recentemente incluídos no rol dos segurados da previdência social, pela Lei nº 5.859, de 11/12/72. Empregado doméstico é o que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta. Assim, o que define a condição de doméstico não é a natureza do trabalho, apenas, mas também o lugar da prestação laborativa (ambiente doméstico). (...) Será, entretanto, doméstico, o trabalhador rural que se emprega como caseiro, em sítio de recreio de uma família, pois a ele faltará, para conceituar-se como trabalhador rural assalariado, a condição de empenhar-se em serviços de natureza rural, isto é, aplicados à produção rural para o mercado. Nesse passo, conforme preceitua o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, já transcrito, o autor deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Reportando-nos ao artigo

142 da mencionada lei, o autor completou 60 anos em 2004, ano que implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, tendo, portanto, de comprovar 138 meses de efetivo exercício rural. Assim, o que se observa é que o autor fez prova de sua condição de rurícola somente até 1992 (fls. 17). Ou seja, não logrou demonstrar que nos 10 anos imediatamente anteriores à implementação das condições para obtenção do benefício se encontrava em atividades exclusivamente rurícolas. Ao contrário, o que se tem o que se tem são indícios de atividade urbana a partir de 1996. Não há, pois, como prosperar a pretensão do autor, por não ter preenchido o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004192-4 - FELIX INOCENCIO SEZAR (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo do benefício (fls. 04/04/2008), na condição de rurícola. Trouxe, com a inicial, documentos (fls. 08/19). Citado o réu apresentou contestação, contrapondo-se a pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 31/80). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e 02 (dois) testemunhos. Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha arrolada pelo réu (fls. 123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG e CIC), uma vez que o autor completou 60 (sessenta) anos em março de 2007. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existem provas documentais da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender dos documentos juntados às fls. 17, 18 e 19, respectivamente, Certificado de Alistamento Militar, datado de 1972, Carteira do Sindicato Rural de São José do Rio Preto, datada de 1985, Título Eleitoral, datado de 1976 e Certidão de Nascimento de sua filha, datada de 1973, onde o autor declinou como sendo sua profissão lavrador. Além desses documentos, há também o contrato de parceria rural de fls. 49/50, referente ao ano de 1981, as notas de produtor rural de fls. 48, 68/71 e a Declaração Cadastral de Produtor do ano de 1989 (fls. 61). Todavia, conforme bem observou o réu na contestação, o mais recente indício de atividade do autor data de 1996, quando no assento de casamento de sua filha, o autor se declarou pedreiro (fls. 47), não havendo nos autos prova material do trabalho rural posterior a esta data. Não bastasse, a prova testemunhal colhida não levou ao convencimento de ter o autor permanecido no trabalho rural após o alegado trabalho urbano. Nesse passo, conforme preceitua o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, já transcrito, o autor deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Reportando-nos ao artigo 142 da mencionada lei, o autor completou 60 anos em 2007, ano que implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, tendo, portanto, de comprovar 156 meses de efetivo exercício rural. Assim, o que se observa é que o autor não logrou demonstrar que nos 15 anos imediatamente anteriores à implementação das condições para obtenção do benefício se encontrava em

atividades exclusivamente rurícolas. Ao contrário, o que se tem o que se tem são indícios de atividade urbana em 1989. Não há, pois, como prosperar a pretensão do autor, por não ter preenchido o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006554-0 - TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08). Foi deferida a realização de perícia, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 31/32). Laudo do cardiologista às fls. 41/43 e do endocrinologista às fls. 46/53. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/62). A autora apresentou alegações finais às fls. 89/92 e o réu às fls. 99/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de auxílio-doença em antecipação de tutela, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do benefício. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme os documentos de fls. 18/24, bem como da cópia de consulta ao CNIS juntada pelo réu às fls. 59. Observo que, a partir de 08/08/2000, a autora parou de recolher aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurada em 08/08/2001. Todavia, passou a contribuir novamente em 04/2007 e por exatos doze meses, período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurada (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver

sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;(...)3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.In casu, a autora recolheu à Previdência até 03/2008 e a propositura da ação se deu em 07/07/2008, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada.Deixo anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, embora os laudos periciais tenham atestado a incapacidade da autora para atividades que exijam esforços físicos, a referida incapacidade data de período anterior ao reingresso no sistema previdenciário (fls. 51). Por outro lado, não se observa comprovação de capacidade laboral na data do reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas.Por todos estes motivos, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.008609-9 - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os

requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, observo que a invalidez restou demonstrada pelo laudo pericial de fls. 73/88 que concluiu que o autor está total e definitivamente incapacitado para trabalho que requeira esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos, com amplitudes articulares reduzidas que necessitem a permanência por longos períodos em pé e com posturas inadequadas, concluindo que existe incapacidade total para o trabalho rural (fls. 87). Assim, considerando que por toda a vida o autor desenvolveu atividades rurícolas, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, reza o artigo 39 da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...) Analisando as provas carreadas aos autos, constato que existe início de prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender dos documentos juntados às fls. 96/179, especialmente os de fls. 96/99 e 101/114, os quais indicam a qualidade de produtor rural do autor nos últimos anos. Somado a prova documental, tem-se ainda os depoimentos das testemunhas às fls. 204/206, que de forma coesa e convicta afirmaram a condição de rurícola do autor. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Hélio Catelan Agüero, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, I da Lei nº 8.213/91). Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008964-7 - ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo do benefício (04/07/2007), uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91, alegando, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora juntamente com seu marido, em diversas propriedades rurais que menciona. Trouxe com a inicial documentos (fls. 15/28). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos (fls. 42/44). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em agosto de 1996. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, que a prova de atividade rural do marido pode ser aproveitada pela esposa, desde que contemporânea e acompanhada de prova testemunhal razoavelmente robusta. Daí em diante, a análise da prova de atividade rural do

marido - que será emprestada à esposa - segue as limitações legais e os critérios admitidos de forma geral pela jurisprudência; também fixo entendimento, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. A fixação de critérios é de fundamental importância para o deslinde deste feito, eis que compulsando os autos verifica-se a ausência de início de prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, analisando-se a prova documental, os únicos documentos juntados aos autos que poderiam ser relevantes ao julgamento do feito é a Certidão de Casamento da autora que qualifica seu marido como lavrador, datada 30/09/1965 (fls. 18) e as cópias da CTPS de fls. 21/28. Contudo, embora existam documentos comprovando o labor rural do marido, não há nos autos um indício sequer de que as atividades fossem desenvolvidas em regime de economia familiar, já que o marido trabalhou como empregado, com anotação em CTPS. Por outro lado, o início de prova material do trabalho rurícola não foi corroborado pela prova testemunhal, extremamente frágil, que não levou ao convencimento de ter a autora laborado nas lides rurais no período suficiente a concessão do benefício, conforme artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da ausência de prova material da atividade laboral da autora, associado à flébil prova oral colhida, tenho por não comprovada a atividade rurícola. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.002823-7 - SANTINA OZAN(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Oficie-se no endereço de f. 135, para que comprove nos autos a implantação do benefício da autora nos termos da decisão de f. 116. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 125, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) meramente no efeito suspensivo (Art. 520 do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.005708-0 - ANGELO MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2009.61.06.007918-0 - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista à autora dos documentos juntados às f. 38/46. Considerando que o INSS requer depoimento pessoal da autora á f. 37, designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas.

2009.61.06.007964-6 - SERGIO SPARAPAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.009284-5 - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

2009.61.06.009307-2 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.009353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011319-3) FRANCISCO DE ASSIS(SP214254 - BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 2005.61.06.011319-3, em apenso. Houve emenda à inicial (fls. 170). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 175). A embargada apresentou impugnação às fls. 178/207. Às fls. 209 foi indeferida a prova pericial. Desta decisão o embargante interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 211/232), tendo sido negado seguimento ao mesmo (fls. 234/235). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o embargante a suspensão do processo de execução por força do artigo 265, IV, a, do CPC, vez que ingressou com Ação Ordinária de revisão de cláusulas contratuais, bem como a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretende afastar a utilização do sistema SACRE, o expurgo da TR no reajuste do saldo devedor, alterar o momento de amortização das parcelas, fazer incidir no contrato o PES/CP, a redução dos valores das taxas de seguro, nulidade ou redução da taxa de administração, nulidade da taxa de risco de crédito. Alega ainda, a ausência de título líquido certo e exigível, vez que já quitou 22 parcelas do financiamento e está depositando judicialmente os valores incontroversos. Inicialmente, observo que não há que se falar em suspensão da execução. O 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil é claro nesse sentido: Art. 585. (...) 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ainda, veja-se nota ao artigo 791 do CPC : Art. 791: 2ª. O processo de execução, de regra, não é suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de outra demanda, como, p. ex.: (...) - para rever cláusulas de contrato, na hipótese de execução fundada neste título (STJ-4ª Turma, Resp 373.742-TO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 6.6.02, deram provimento, v.u., DJU 12.08.02, p. 218). Deixo anotado que na Ação Ordinária em apenso (processo nº 2004.61.06.009825-4) foi deferida a tutela antecipada, tendo como premissa o depósito indicado pelo autor, e deixando o mesmo de depositar no período de abril e maio de 2005, a tutela foi cassada. Assim, os depósitos efetuados após a cassação da liminar não tem o condão de interromper a mora, pois feitos por conta e risco do devedor, sem lastro em qualquer decisão judicial. Quanto à alegação de ausência de título líquido, certo e exigível, entendo que o contrato juntado aos autos da execução às fls. 07/16, acompanhado da Nota de Débito de fls. 24 configura título hábil para dar ensejo à execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade. De fato, pressuposto da execução é a existência de créditos exigíveis e líquidos e conforme se vê às fls. 24, o executado está com prestações em atraso desde maio de 2004, ocorrendo o vencimento antecipado de toda a dívida, o que já o torna exigível. Quanto à liquidez, por mero cálculo aritmético, chega-se ao montante devido, como se observa no apurado às fls. 24. Todavia, a revisão de cláusulas contratuais é possível, especialmente se estas forem abusivas. Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez trata-se de financiamento habitacional que envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica a operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando a sobrevivência do sistema. Passo a analisar as questões trazidas de forma articulada. Utilização o Sistema de Amortização Sacre Questiona o embargante a utilização do sistema de amortização SACRE, pleiteando ainda a substituição por juros simples. Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então sob esse prisma serão analisadas. Quanto a este (SACRE) a jurisprudência tem se posicionado pela sua legalidade e pela sua eficácia, vez que nele (diferentemente do que ocorre na tabela PRICE) o saldo devedor e as parcelas são corrigidos pelo mesmo índice, mantendo assim a previsão contratualmente fixada de finalização do financiamento. Trago jurisprudência: Processo AC 200261020057499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937738 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 25 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator com redução de fundamentos. Ementa APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL -CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes. 2. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial (PES); aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda. 3. Seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91, o que não foi o caso posto que o contrato foi celebrado em 17/02/2000. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493/DF não proibiu o uso desse fator, simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contrato antes da Lei n 8.177/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no REsp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ, 20.09.04 e a Súmula n 295. 4. Inocorrência de juros sobre juros. 5. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 12/05/2009 Data da Publicação 01/06/2009 Assim, não há como acolher o pleito da parte, pois isso implicaria impor à CAIXA a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração. Momento da amortização pelo pagamento das parcelas. Sustenta o embargante que a amortização da dívida, quando do pagamento das parcelas deveria ser antecipado à sua correção. Em outras palavras, sustenta o embargante que antes de se corrigir o saldo devedor, deve ser abatido com a parcela paga. Discordo. Embora tal metodologia venha em benefício do embargante, não possui lógica vez que os recursos tomados para lhe serem emprestados somam juros e correção desde a data inicial. Ou seja, se a CAIXA pega X reais para devolver em 30 dias a uma taxa de juros Y, no final do período terá que pagar a soma dos dois: X + Y. Ora, então, vai receber do mutuário e abater do saldo devedor daquele dia, que evidentemente já está desde a tomada do dinheiro, sendo remunerado. Assim, o saldo devedor no dia do pagamento é sempre o corrigido, onde então se faz o abatimento. Por tal motivo, não procede o pedido nesse sentido formulado. Reajuste do saldo devedor - Aplicação da TR Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8177/1991. Pacificou-se pois o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na Adin 493-DF e posteriormente se cristalizou na Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 122) é de se negar o pleito do embargante para julgar legal e conseqüentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor. Incidência ao contrato do PES/CP Pleiteia o embargante a incidência do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) ao contrato em discussão. Observo que o contrato dos autos adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 113 - C7), e que conforme cláusula 11ª, parágrafo 5º: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Tal previsão encontra amparo na MP 2.197-43, reedição da MP 1.671/98, que admite, no âmbito do SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei 8.692/93 (PES ou PCR). Assim sendo legal a utilização da SACRE conforme acima mencionado e não estando o PES/CP previsto no contrato não há como acolher o pleito da parte, pois como já dito acima, isso implicaria impor à CAIXA a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração. Nesse sentido, trago julgado: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000188755 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 31/08/2009 PAGINA: 312 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela União e negou provimento à apelação interposta pelos autores. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SISTEMA SACRE. REGRAS DO PES E PCR. INAPLICABILIDADE. 1. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 2. Válida a renegociação da dívida pelas partes contratantes e deve ser reconhecida a legalidade das cláusulas que alteraram o critério de reajuste das prestações do Plano de Equivalência Salarial para o SACRE. 3. Não se aplicam as normas do Plano de Equivalência Salarial e do Plano de Comprometimento de Renda aos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), notadamente quando há cláusula contratual que exclui expressamente a aplicação do PES no reajuste do encargo mensal. 4. Apelação da UNIÃO a que se dá provimento para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la da lide. 5. Apelação dos autores a que se nega provimento. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 31/08/2009 Taxa de administração A taxa de administração tem sua cobrança prevista no contrato (cláusula 5ª, item C10). A taxa de administração é destinada a cobrir os custos de gerenciamento, execução e manutenção dos contratos quando o agente financeiro não é o dono do capital. Então, ele operacionaliza, usa sua

estrutura, e cobra para tanto uma taxa. De outro lado, o dono do capital recebe os juros remuneratórios. Conforme cláusula C1 (parte inicial do contrato) os recursos utilizados nesse contrato foram obtidos junto ao FGTS, sendo então aparentemente aquele o dono do capital. Ora, voltando a pensar no equilíbrio financeiro do contrato, temos que o FGTS tem que remunerar suas contas atualmente com a TR + 3%, e portanto deve receber nesse patamar da CAIXA - tomadora dos recursos. A remuneração encontra explicação até aí, já que não se concebe um sistema que usa dinheiro do trabalhador e para o trabalhador de baixa renda visando lucro financeiro. Não pode a CAIXA pretender lucro com esse dinheiro. De outro lado, a CAIXA fixou no presente contrato os juros em 6%, que inclusive está dentro do patamar legalmente previsto (vide item juros) conforme cláusula 8ª, donde se pode concluir que está tendo uma remuneração de 3% entre o que empresta e o que tem que pagar ao FGTS. Creio que mais que remuneratórios, tais juros servem para custear a administração do contrato, como restou claro no contrato, e então, para evitar duas cobranças para financiar a administração do contrato, entendo também por este motivo que a cobrança da taxa de administração é ilegal. Assim, procede o pedido do embargante para anular a taxa de administração. Taxa de Risco de Crédito Com relação à taxa de risco de crédito, como já afirmado no item acima, entendo que nos empréstimos efetuados no âmbito do SFH não pode a CAIXA pretender lucro. Ademais o contrato de financiamento conta com a garantia do imóvel hipotecado, não havendo que se falar em taxa de risco de crédito. Dessa forma, o pedido de anulação da taxa de risco de crédito merece acolhida. Seguro Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14). Embora seja questionada a validade do seguro sob o argumento de que os preços seriam maiores que os praticados pelo mercado, tal alegação, além de não demonstrada com comparativos, não restou de qualquer forma provada por documentos. Observo que o documento juntado pelo autor às fls. 159 trata apenas de cotação de seguro residencial o que não serve de comparativo para o caso dos autos vez que o seguro previsto no contrato é mais abrangente (cláusula décima nona). Por tal motivo, não merece acolhida. Trago Julgado : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...) (...) 5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. (...) Repetição do indébito em dobro Caso seja apurado ao azo da liquidação crédito em favor do embargante, este deverá ser restituído na forma simples vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Precedentes no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...) (AgRg no Resp n 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que sejam excluídas a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a decorrente alteração do valor das parcelas, fica por conseguinte afastada a mora das parcelas pagas ou depositadas a menos até a fixação do valor revisado, incidindo todavia os encargos contratuais da mora nas parcelas não pagas. Eventuais parcelas pagas a maior serão imputadas no valor da prestação do mês seguinte. Condeno outrossim a CAIXA ao refazimento dos cálculos, conforme as balizas acima fixadas no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 que poderá ser compensada com os débitos nesta causa discutidos. Face à sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes e cada uma arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.001974-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028073-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Baixem os autos n. 2009.61.06.001974-1 em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

2009.61.06.004464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011400-5) CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da

perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC, desamparando-se dos autos principais nº 2007.61.06.011400-5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008617-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.003046-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando a expressa concordância do autor às f. 463 com os valores pagos, remanece somente a discussão quanto aos honorários, que devem se pautar pelos mesmos valores já considerados corretos pelo autor. À contadoria para a realização de cálculos atualizados somente dos honorários, conforme baliza acima fixada.

2009.61.06.009574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010827-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIO GUIOTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.009782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004988-1) MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Intimem-se os embargantes para: a) Adequar a inicial ao disposto nos incisos IV, V, VI e VII, do art. 282 do CPC; b) Regularizar a representação processual, juntando Procuração; c) Instruir os embargos com cópia da petição inicial da execução e do título executivo, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.006700-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002325-0) MAURO ALBERTO LACERDA X SALETE MIQUELETTI LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução com o fito de ver discutida a conta apresentada na Execução nº 2003.61.06.002325-0 em apenso. Alegam os embargantes preliminar de inexistência de título executivo. No mérito sustentam a impenhorabilidade do bem, anatocismo, excesso de execução e abusividade dos juros. Juntaram documentos (fls. 11/180). Aditamento às fls. 183/184, com documentos (fls. 185/228). A embargada apresentou impugnação às fls. 236/246. O pedido de prova pericial da parte embargante foi indeferido (fls. 292). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Acolho a preliminar. O contrato de crédito rotativo/cheque azul, mesmo que acompanhado de extratos bancários, não configura título hábil para dar ensejo à presente execução, vez que não é título executivo, por lhe faltar liquidez. De fato, pressuposto da execução é a existência de créditos exigíveis e líquidos e este último quesito o contrato cujos valores a serem executados são apurados em momento posterior à sua confecção não preenche. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento neste sentido na Súmula 233, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. A nota promissória que instrui a execução perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse sentido, novamente, o STJ, Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse passo, inexistente nos autos título executivo hábil para levar a cabo a presente execução, devendo a mesma ser declarada nula, como dispõe o artigo 618, I, do CPC: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.004155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006690-3) DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Chamo o feito a ordem. Traslade-se cópia da sentença (f. 167/169) e do trânsito em julgado (f. 170/verso) para os autos principais nº 2004.61.06.006690-3. Desentranhe-se a petição juntada às f. 175/177 e protocolizada sob nº

2009.080055413-1 para juntá-la aos autos principais, vez que a execução da sentença do título será efetuada naquele processo. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.008447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010462-0) OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT)

Trata-se de embargos opostos à execução levada a efeito nos autos da Execução nº 2004.61.06.010462-0, fundada em título executivo proveniente de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em que a União Federal pretende o recebimento da importância de R\$ 130.282,34 oriunda do convênio nº 2.372/1994 firmado entre o MEC e a Prefeitura Municipal de Sales, tendo como interveniente o FNDE. Alega que os valores executados são indevidos, vez que a obra foi realizada, não havendo prejuízo ao erário. Houve emenda à inicial (fls. 09). Em sua impugnação (fls. 13/20), a embargada disse que as decisões do Tribunal de Contas têm eficácia de título executivo, conforme o parágrafo 3º, do artigo 71 da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a dívida executada decorre de inúmeras irregularidades constatadas na utilização dos recursos oriundos do convênio firmado entre a prefeitura municipal de Sales, apuradas por intermédio do processo de tomada de contas especial TC-929.548/1998-1. Com a impugnação, juntou documentos (fls. 21/144). Instadas a especificarem provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir (fls. 146 verso). Requereu o embargante a produção de prova pericial (fls. 150/151). Foi deferida a realização da perícia, nomeado perito e aberto prazo às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 154). O perito apresentou metodologia de trabalho e proposta de honorários (fls. 163/164), com a qual não concordou o embargante (fls. 167). Os honorários foram reduzidos por determinação judicial (fls. 168), mas ainda assim não foram depositados pelo embargante (fls. 181). Foi então declarada preclusa a produção da referida prova (fls. 182). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, saliento que as decisões do TCU têm status de título executivo extrajudicial, conforme prevê a Constituição Federal, em seu artigo 71, 3º: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. No mesmo sentido, os artigos 23, III, b e 24 da Lei 8.443/92 estabelecem que a decisão definitiva, emanada pelo TCU e formalizada por acórdão, constituirá título executivo para a cobrança judicial da dívida: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:(...) III - no caso de contas irregulares:(...) b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;(...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta lei. Assim, o título executivo que fundamenta a ação de execução é líquido, certo e exigível, em consonância com o artigo 586 do CPC. Por outro lado, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, nº 8.443/92, em seu artigo 1º fixa a competência do referido Tribunal, bem como em seu inciso I, estabelece que as contas do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores das unidades dos poderes da União, serão julgadas pelo Tribunal, assim como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Extrai-se da decisão proferida pelo TCU, juntada às fls. 108, que as contas foram julgadas irregulares por terem sido comprovadas as ocorrências previstas no artigo 1º, I, no artigo 16, III, c, no 2º do artigo 16 e no artigo 19 da Lei 8.443/92: Art. 1 Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário:(...) Art. 16. As contas serão julgadas:(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico:(...) 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:(...) Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. O convênio nº 2372/1994, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sales e o Ministério da Educação e do Desporto - MEC determinava a utilização dos recursos para a construção de uma escola municipal e aquisição de equipamentos. Foram repassados à prefeitura por intermédio de ordens bancárias os valores de R\$ 130.282,34 e R\$ 50.000,00. Desse montante, R\$ 170.721,92 destinavam-se à construção da escola e R\$ 9.560,42 à aquisição de equipamentos escolares. Cabia à prefeitura a participação de contrapartida no valor de R\$ 36.056,46. A prestação de contas foi inicialmente aprovada sem que tivesse havido vistoria no local. Posteriormente, devido à qualidade da obra, o prefeito eleito para o mandato seguinte à celebração do convênio, solicitou ao MEC vistoria na escola construída com os recursos do convênio. Atendendo à solicitação, o FNDE constituiu equipe de técnicos que inspecionou o local e constatou que a prefeitura deixou de aplicar a contrapartida que lhe cabia, não adquiriu os equipamentos escolares e a construção apresentava problemas de fundação e estruturais a ponto de comprometer seu funcionamento. Instado a se manifestar acerca das irregularidades apresentadas, o embargante apresentou defesa considerada insuficiente, o que deu origem à tomada de contas especial que culminou com a declaração de irregularidade das contas e fixação da responsabilidade solidária do embargante, do engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra e da empresa contratada para a construção da escola (fls. 105). Os responsáveis solidários foram condenados ao ressarcimento dos valores repassados atualizados monetariamente e

acrescidos de juros de mora além de uma multa aplicada individualmente no valor de oito mil reais. O procedimento de tomada de contas especial se deu conforme a previsão legal, tendo sido assegurada a ampla defesa e o contraditório. O embargante por sua vez, não apresentou um documento sequer que comprovasse as suas alegações ou demonstrasse ilegalidade na vistoria realizada e no procedimento de tomada de contas. Limitou-se a impugnar genericamente o título, fundando-se apenas em alegações de que não obrou de má-fé, e que se houve algum equívoco este teria sido de outros setores (jurídico e engenharia) e não do réu, na época Prefeito Municipal. Não merece guarida tal argumento, pois independentemente de culpa, o Prefeito Municipal é o responsável pelos atos de seus servidores, especialmente considerando que os Secretários e Chefe do Setor Jurídico são de livre nomeação e portanto pessoas da confiança do Prefeito. Se o Prefeito escolhe mal seus assessores, e estes ou seus subordinados trazem prejuízos ao município, por estes responde o Prefeito Municipal. Assim, tendo sido considerado executável o título, bem como reconhecidas as irregularidades na aplicação e utilização dos recursos provenientes do convênio firmado entre a Prefeitura de Sales e o MEC e finalmente fixada a responsabilidade do embargante, não podem prosperar os presentes embargos. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 7º da Lei 9289/96). Traslade-se cópias para os autos nº 2004.61.06.010462-0. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.010580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002017-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JURANDIR FONSECA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução ofertados contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da ação nº 2000.61.06.002017-0. A parte embargada, devidamente intimada para resposta, apresentou impugnação às fls. 06/13 e 20/21. Para dirimir as dúvidas surgidas acerca da divergência existente, os autos foram remetidos ao Contador. Cálculo do contador às fl. 24. Determinou-se a expedição de ofício à Nossa Caixa a fim de que informasse o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre a licença prêmio indenizada do embargado (fls. 33), o que foi cumprido às fls. 52. Os autos então, retornaram à contadoria para novo cálculo, que se encontra às fls. 54 e do qual foi dada vista às partes. É o relatório do essencial. Decido. Diante da insurgência da embargante diante dos cálculos apresentados pelo embargado, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial, eis que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276) e que reconhece haver excesso na execução ajuizada pelo embargado. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Provimento 26/01, da E. Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se baseia na jurisprudência dominante, no que tange aos índices de correção monetária para débitos federais na 3ª Região. No sentido de uniformizar a jurisprudência nessa seara é que foi publicado o provimento em tela. Com efeito, conforme consta do referido Provimento: **CONSIDERANDO** a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n.º 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n.º 187, de 19 de fevereiro de 1997, **RESOLVE I** - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações. **II** - Incumbir à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. (...) Assim, o valor correto devido pela embargante ao embargado é R\$ 14.310,64 (catorze mil, trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2007. Descabe a aplicação de juros moratórios, vez que não constam expressamente do V. Acórdão de fls. 58 dos autos principais. Destarte, **JULGO PROCEDENTES** os embargos deduzidos pela União Federal, para fixar o valor do débito exequendo em R\$ 14.310,64 (catorze mil, trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) valor este já devidamente atualizado monetariamente nos termos do Provimento 26/2001, até 05/12/2007. Eventual correção desse valor, deverá ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos. Custas ex lege. Traslade-se cópias desta sentença e da planilha de fls. 54 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.000859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007976-5) DOMINGAS VETORASSO DE OLIVEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP230912A - EDUARDO MARIOTTI)

Certifico e dou fé que no dia 12/01/2010 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.007585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X LENI RAQUEL ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Marco Antonio Ferreira do Nascimento e Leni Raquel Alves Pereira do Nascimento, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 218.673,65 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao saldo devedor de contrato de financiamento para aquisição de imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 48.684. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/24). Citados, os executados não se manifestaram. Auto de Penhora às fls. 43. Às fls. 116 a CAIXA apresentou petição informando que as partes entabularam acordo acerca do débito pretendido, conforme termo que junta às fls. 117/122. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 116/122, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficarão a cargo das partes, em igual medida. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Proceda-se ao levantamento da penhora. Indefiro a suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo, vez que já se encontra extinto pela transação. Caso não haja cumprimento da avença, caberá à parte interessada promover o seu desarquivamento e a execução do título judicial ora formado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.06.003060-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA

Defiro o requerido pelo exequente às f. 122/123, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUS requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.06.000499-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA

Considerando que o bloqueio de valores restou infrutífero, conforme f. 116/121, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.008272-7 - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido às f. 303/309, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Ao SUDI para retificação do pólo passivo, devendo constar executado: SÉRGIO AYRES ZANIN, sucedidos: MARTINHA AYRES ZANIN, ALESSANDRO AYRES ZANIN, KARINA AYRES ZANIN e GRAZIELLE AYRES ZANIN. Intimem-se os herdeiros da habilitação nestes autos, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011400-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILLOTI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILLOTI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Ante a petição da exequente de f. 109, manifeste-se a mesma acerca dos bens indicados à Penhora pelos executados às f. 77/81. Intimem-se.

2007.61.06.012269-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Dê-se ciência aos executados do teor de f. 132/133. Não havendo manifestação, aguarde-se decisão final nos Embargos a Execução nº 2008.61.06.003577-8 que estão conclusos para sentença, apensando-se estes autos àqueles. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

Defiro o pedido da exequente de f. 122. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Votuporanga/SP para alienação em hasta pública do veículo descrito no Auto de Penhora de f. 112. Com a expedição da carta precatória, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.06.004394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Defiro o pedido de f. 70.Cite-se a executada MÁRCIA CRISTINA ZANFORLIM, conforme determinado à f. 31, no endereço declinado à f. 70, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Votuporanga/SP.Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

Citem-se os executados, conforme determinado à f. 26, no endereço declinado à f. 80, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Araguari/MG.Com a expedição da carta precatória, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003600-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI ALVES DE ANDRADE ME X EDI ALVES DE ANDRADE

Em se tratando de polo ativo compete a sucessora ingressar voluntariamente no feito para tutelar seus interesses de exequente.Aguarde-se por 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, vez que o crédito perante a atual exequente foi saldado.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.005388-1 - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP025907 - YVANOE LUIZ ARANTES E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.007052-9 - USINA BERTOLO ACUCAR ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de assegurar a impetrante: a) lançar em sua escrita fiscal os valores alusivos aos Créditos-Prêmio de IPI relativos às exportações e vendas para empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação efetivadas a partir de julho de 2003, bem assim os relacionados às exportações que se sucederem ao ajuizamento da presente ação; b) utilizar desses Créditos-Prêmio do IPI na forma prevista na Portaria 121/76, no Decreto nº 64.833/69 e na redação original do art. 15 da IN SRF nº 21/97; c) transferir esses créditos a terceiros ou a sua transferência a estabelecimento industrial ou equiparado, com o qual mantenha relação de interdependência.Juntou com a inicial documentos.Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito. Apiciando recurso da impetrante, o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via mandamental e impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado. No mérito, defende a legalidade do ato guerreado.Manifestação da impetrante às fls. 1084/1086.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas pela autoridade coatora em suas informações. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo impetrado vez que cabe ao mesmo o cumprimento dos atos que impedem a impetrante de utilizar o crédito-prêmio de IPI. Assim já decidi no STF no RE 208260, Trib. Pleno, Relator Min. Maurício Correa, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 28/10/2005, p. 00036 :Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - NORMAS GERAIS - LEI QUALIFICADA - Normas gerais sobre legislação tributária hão de estar contidas em lei complementar. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCENTIVOS FISCAIS - AUMENTO - REDUÇÃO - SUSPENSÃO - EXTINÇÃO - DECRETOS-LEI Nºs 491/69 E 1.724/79 - DELEGAÇÃO AO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE. A delegação ao Ministro de Estado da Fazenda, versada no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, mostrou-se inconstitucional, considerados os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.Ademais o impetrado no mérito da causa, tece longos argumentos sustentando a impossibilidade de utilização do crédito prêmio pela impetrante. Ora, se não é competente, porque sustenta o ato? Ao assim proceder, entendo que não pode arguir a ilegitimidade eis que atraiu para si a manutenção do mesmo.Por tal motivo, impõe-se a rejeição da preliminar.Rejeito também a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus.No mérito, a matéria de aproveitamento do crédito prêmio de IPI previsto no Decreto Lei 491/1969 já está pacificada pelo julgamento dos RE 561.485/RS e 577348/RS que fixou entendimento - com repercussão geral reconhecida - que o referido crédito-prêmio deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme artigo 41 do ADCT. Por tais motivos, ao menos neste exame perfunctório, não observo ostensividade jurídica no pedido.Por outro lado, não observo a presença do periculum in mora a ensejar a concessão liminar. O fato da impetrante pretender - ou até já estar efetuando - a inscrição de créditos a seu favor sem autorização judicial para tanto não faz aparecer o perigo na demora, vez que qualquer antecipação é feita por conta e risco da impetrante.Finalmente, é incabível a concessão de liminar para compensação de crédito tributário, nos termos do art. 170-A do CTN e Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A

compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Destarte, ante a ausência dos requisitos legais e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.03.00.077564-9 - IND/ DE MOVEIS DOLCILAR LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado perante o e. TRF da 3ª Região, com o escopo de suspender a exigibilidade de débito advindo do não reconhecimento da compensação de valores recolhidos a título de IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados, oriundos da aquisição de insumos, matéria prima e embalagens, utilizadas no processo produtivo aplicados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, com base em sentença de procedência. Juntou documentos (fls. 29/75). O Tribunal declinou da competência (fls. 85/86) e o feito foi distribuído à 3ª Vara desta Subseção. Por prevenção, veio a esta 4ª Vara (fls. 92). As informações foram prestadas, com preliminar (fls. 106/110). O pedido de liminar, apreciado audita altera pars, foi indeferido (fls. 111/112), em decisão irrecorrida. O Ministério Público Federal, com preliminar, opinou pela improcedência (fls. 119/130). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares de ilegitimidade passiva já foram afastadas (fls. 111). O cerne, aqui, não é análise do direito à compensação, o que já foi feito no Processo nº 2001.61.06.009006 0. Cuida-se da pretensão de suspender a exigibilidade de débito advindo da compensação efetivada com base naquela decisão monocrática quando ainda estava pendente de decreto definitivo, buscando-se, assim, consectários como CND/CPD-EN e não inscrição no CADIN, enquanto não esgotadas as possibilidades de trâmite administrativo, o que está diretamente ligado ao citado feito, em que não foi concedida liminar, mas a apelação foi recebida no efeito devolutivo. De fato, alega a impetrante que ajuizou o Mandado de Segurança nº 2001.61.06.009006 0, que tramitou perante esta 4ª Vara, que julgou parcialmente procedente pedido de compensação de valores de IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados pagos na aquisição de matérias-primas e insumos, dentro do prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que seu produto final não está sujeito ao tributo (fls. 42/47). A liminar foi indeferida, interpondo-se agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Por remessa oficial e apelações da União e impetrante, o processo foi ao TRF da 3ª Região. Com base nesse decisum, a impetrante procedeu à compensação dos valores creditados mas recebeu, em maio de 2004, termo de intimação da Secretaria da Receita Federal em São José do Rio Preto, consignando que havia débitos (Procedimento Administrativo 10850.000207/2004-69), obtidos por informações prestada em DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. No mesmo mês, apresentou manifestação de inconformidade junto à SRF, mas, em junho de 2005, recebeu aviso de cobrança, informando a inscrição em dívida ativa (PA nº 10850.202122/2005-02) (fls. 48/52). Em julho de 2005, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 2005.61.06.006628-2, que tramitou perante a 2ª desta Subseção, visando à suspensão da exigibilidade do débito cobrado no PA 10850.202122/2005-02, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (a ineficácia do lançamento decorrerá necessariamente, e apenas, da confirmação da decisão judicial de que já é titular, e lhe é favorável) (fls. 40/41), entendendo-se pela busca do provimento junto ao TRF, onde se encontrava o Processo 2001.61.06.009006 0 para análise das apelações. Não houve recurso. A impetrante, então, ajuizou o presente mandado de segurança. Posteriormente, no Mandado de Segurança nº 2001.61.06.009006 0, o recurso da União e remessa oficial foram providos, julgando-se o pedido improcedente. Houve recursos especial e extraordinário, não acolhidos. O feito transitou em julgado e encontra-se no arquivo. Como asseverado em liminar (fls. 111/112), a impetrante se viu vencida na ação que sustentava as compensações que fez por sua conta e risco - antes do trânsito em julgado. Só por isso o pedido já perde ostensividade jurídica, vez que o crédito inscrito deixa de contar o anteparo jurídico que protegia a impetrante. Não bastasse, a constituição do crédito tributário nos tributos informados via DCTF prescinde de processo administrativo de constatação, liquidação e comunicação do lançamento, como pretende a impetrante. Tal quadro se solidificou com a decisão de improcedência transitada em julgado. O fato de a impetrante ser optante pelo SIMPLES, o que, consoante o impetrado, originou o débito, ante a impossibilidade da compensação (Lei 9.317/96, artigo 5º, 5º), não foi objeto de análise em sede liminar e não será nesta oportunidade, pois o próprio direito à compensação já foi fulminado. Noutras palavras, antes do exame da própria compensação, já se entendeu que o IPI, in casu, não é compensável. Por todos esses motivos, o pedido não merece acolhida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2006.61.06.001584-9 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO(SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo impetrante às f. 224/225, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a guia de depósito judicial de f. 204, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.06.007688-7 - DISCOM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Diante da manifestação do impetrante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 66), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.009622-0 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais. Intime-se a impetrante para: a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Promover o recolhimento das custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de guia da DARF. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.009870-7 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, nos termos do art. 135 do CPC. Oficie-se ao Conselho da Magistratura a fim de ser nomeado um Juiz Federal para atuar neste processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.000476-5 - DORALICE LONGO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005691-1 - DIRCE BETIOL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP242509 - FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa às fls. 112/113, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005801-4 - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 129/142, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.007545-0 - DIRCE BENOSSI DIB(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008435-9 - MARISTELA SILVA(SP051556 - NOE NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às f. 245/254. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor, em seguida os outros 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal e 05 (cinco) dias restantes aos réus Sebastião Donizete de Souza e Clemira Medeiros de Souza. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 185), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome do Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI, nos termos da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010126-6 - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que há saldo no extrato apresentado pela Caixa à f. 107, intime-se pessoalmente o Chefe do Setor Jurídico da Caixa para que cumpra integralmente o despacho de f. 97, apresentando os extratos da conta nº 0353.013.1556-5, no prazo de 20 (vinte) dias, eis que já intimada a juntá-los em f. 74. Decorrido o prazo acima, será aplicada a multa anteriormente fixada. Após, vista ao autor. Intime(m)-se.

2008.61.06.005572-8 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/13). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que se encontram ausentes os requisitos autorizadores da concessão cautelar (fls. 25/37). Houve réplica. As preliminares foram afastadas na mesma decisão em que deferiu a liminar, concedendo prazo de trinta dias para fornecimento dos referidos extratos e fixou multa por dia de atraso (fls. 48). A ré interpôs Agravo Retido. Petição da CAIXA às fls. 59/64, juntando informações de que não foram localizados extratos para o período pleiteado na presente ação. Em decisão de fls. 73, reconsiderou-se a parte final da decisão de fls. 48, deixando de aplicar a multa, vez que a ré demonstrou lealdade processual. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a exibição de extratos da sua conta-poupança em poder da requerida, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação dos extratos, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior: O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de mérito. Assim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão. No caso em exame, o pedido formulado (exibição dos extratos da conta poupança), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. 3. Apelação provida. Finalmente, anoto que o documento de fls. 12 é suficiente para ingressar com a ação de conhecimento, vez que, conforme decidido às fls. 73, o valor da conta para efeitos de condenação deverá ser fixado naquela ação, por arbitramento, caso a CAIXA não apresente outros documentos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006032-3 - ADEMIR BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2008.61.06.013913-4 - PEDRINA CAMACHO COUTINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 43/47, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 41 (fixação de multa), bem como a primeira parte da decisão de fls. 55. Intime-se. Segue sentença em 02 (duas) folhas, impressas em ambos os lados. (...) S E N T E N Ç A RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/12). Houve emenda à inicial. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, argüindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que se encontram ausentes os requisitos autorizadores da concessão cautelar. Juntou documento (fls. 26/35). Réplica da autora às fls. 38/40. A preliminar foi afastada na mesma decisão que deferiu a liminar, concedeu prazo de trinta dias para fornecimento dos referidos extratos e fixou multa por dia de atraso (fls. 41). Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido, informando que a única conta da autora que foi localizada teve sua abertura em 02/2000. Contra-razões às fls. 50/52. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de falta de interesse de agir. Assiste razão a ré. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a exibição de extratos da sua conta-poupança em poder da requerida, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A requerida, em sua contestação, apresentou documento (fls. 35) informando que a única conta-poupança localizada em nome da autora foi aberta somente em fevereiro de 2000. Ora, na data do ato considerado ilegal o qual gerou a diferença nas cadernetas de poupança, a autora tinha saldo igual a zero (fls. 35), o que equivale dizer que o provimento jurisdicional não teria qualquer utilidade. Vale dizer, não há interesse processual, na modalidade utilidade da jurisdição. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim sendo, não havendo interesse na jurisdição, o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.014082-3 - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação nos termos do despacho de f. 90, abaixo transcrito: Assiste razão aos autores em sua petição de f. 87/89. Assim, intime-se o chefe do Setor Jurídico da Caixa para que cumpra a liminar no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista aos autores. Intime(m)-se.

2009.61.06.001104-3 - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa.

2009.61.06.001307-6 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a) ré no efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.009853-7 - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF F. 37: Verifico pelas cópias juntadas às f. 40/56, que tramita pela 1ª Vara Federal os autos da Ação Declaratória nº 2009.61.06.009665-6 apensa à Ação Cautelar nº 2009.61.06.009079-4, onde a autora postula a sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação e sem aceite de nº 001102-1.O art. 103 do CPC dispõe que são conexas duas ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta ação com a ação de nº 2009.61.06.009079-4. Quando as ações se fundamentam no mesmo contrato, como é o caso, verifica-se a conexão. Nesse sentido, veja-se nota 7 ao art. 103, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição da Editora Saraiva.Assim, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a ação Cautelar nº 2009.61.06.009079-4.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.011104-7 - MARIA HELOISA CURY MAZOTA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) F. 69: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, para que efetue a transferência do depósito de f. 66 à ADVOCEF.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.001702-0 - WALTER SANCHES JUNIOR(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ciência as partes do Trânsito em Julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2009.61.06.009717-0 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL Promova o autor emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.A liminar será apreciada após a vinda das contestações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato.Assim, regularizados os autos, citem-se.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme declinado na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.06.011355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011769-9) LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Expeça-se ofício conforme requerido pela Caixa à f. 64.Após, a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.010561-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS Chamo o feito a ordem.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.06.009733-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o nome da requerida ANA LUISA SPOLAOR de acordo com o declinado na inicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.06.007300-5 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS(Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Fls. 279/282; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal.Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Aprazível - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se carta precatória à Comarca de Birigui - SP, para interrogatório do réu.Prazo de 30 dias para cumprimento das precatórias, vez que o feito faz parte da Meta 2 do C.N.J.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

2002.61.06.011454-8 - JUSTICA PUBLICA X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Herman Kallmeyer Júnior porque o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada no loteamento Pedregal, situado às margens da represa de Marimbondo, no

município de Guaraci. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2003 (fls. 101). Após a vinda das certidões de antecedentes, o MPF propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sob a observância das condições legais (fls. 117). O réu foi citado por edital (fls. 172) e se manifestou no processo informando que tinha ciência da designação da audiência (fls. 174). Todavia não compareceu ao ato o que ocasionou a decretação de sua prisão preventiva (fls. 175). O réu então requereu nova data para realização da audiência (fls. 187/189) o que foi deferido às fls. 196. O réu compareceu à audiência acompanhado de seu advogado, oportunidade em que foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo e revogada a ordem de prisão (fls. 198). Dentre as condições estabelecidas para a suspensão estava a reparação do dano comprovado mediante laudo de constatação. Requisitou-se ao escritório regional do IBAMA a realização de perícia no local (fls. 206), estando o laudo técnico ambiental juntado às fls. 236/237. Com a juntada aos autos das certidões de fls. 243/245, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 249), que foi acolhida, determinando-se a expedição de carta precatória para interrogatório (fls. 254). Foram ouvidas uma testemunha da acusação e duas da defesa (fls. 327, 313 r 338). Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 341). O Ministério Público Federal apresentou memoriais nos quais requereu a condenação do réu como incurso nas penas do artigos 40 e absolvição quanto à imputação contida no artigo 48 da Lei 9.605/98 (fls. 349/357). O réu, também em alegações finais às fls. 362/371, negou a autoria e pugnou pela sua absolvição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Herman Kallmeyer Júnior. Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada ao réu. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Artigo 40 da Lei 9605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Art. 40-A (vetado) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (...) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA (www.ibama.gov.br) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos. O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A, vez que conforme se extrai do laudo ambiental, (...) não foram encontrados vestígios da derrubada de espécies arbóreas (fls. 154). Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Considerando as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento anterior, para fixar que quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o

impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo.Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu o desenvolvimento da regeneração.Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, com certeza quando da fiscalização de fls. 12, em 18/09/2002 já havia construção no local. O réu afirmou em seu interrogatório que adquiriu o imóvel constante da denúncia em 2001, época em que já havia a construção no local. Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 82/88 não estimou a data, ainda que aproximada, da remoção da vegetação nativa e da construção no imóvel. Não havendo provas outras, fixo que a obra é anterior a 18/09/2002. Passo a analisar os requisitos:1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998).Conforme análise já realizada, a obra foi realizada após 12 de fevereiro de 1998, portanto já durante a vigência da Lei 9605/98.2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição;A denúncia foi recebida em 31/03/2003. Por outro lado, o delito previsto no artigo 48 da Lei 9605/98 prevê a pena de detenção de 06 meses a 01 ano, prescrevendo então em 4 anos, conforme dispõe o

artigo 109, V do Código Penal. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;O processo e o prazo prescricional estiveram suspensos no período de 26/07/2006 a 23/08/2007, em que foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo ao réu. Entretanto, o benefício foi revogado em 23/08/2007 a pedido do MPF, em razão das certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 243/245. Ainda assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstracto em 28 de abril de 2008, vez que o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia findaria em 31/03/2007 mas se estendeu em virtude da suspensão do processo. Ressalto que o réu é primário, não se lhe aplicando pois o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput). Com essas considerações, observo que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito, prescrição da pretensão punitiva do Estado, já afetou a presente ação penal quando ao tipo descrito no artigo 48 da Lei 9605/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **ABSOLVENDO** o réu HERMAN KALLMEYER JÚNIOR da imputação contida no artigo 40 da Lei 9605/98 nos termos do art. 386, VI do CPP. Em relação ao tipo previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 107, V do Código Penal. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.000518-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELISBINO MARQUES (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X JOSE ANTONIO MARTINS (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)
Fls. 332/342 e 345/355; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, e considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para interrogatório do co-réu José Antônio Mratins. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.06.007100-1 - JUSTICA PUBLICA X NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2004.61.06.009945-3 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR MARQUEZIN (SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a Waldemar Marquezin, já qualificado nestes autos, como incurso nas sanções do artigo 297, 4º e 337-A, I, todos do Código Penal, porque o réu, na condição de empregador de Simone Cristina Magalhães de Souza, no período de 13/06/2000 a 09/08/2001 não teria efetuado o registro do contrato de trabalho em sua CTPS, conforme ação trabalhista que tramitou perante a Terceira Vara do Trabalho desta cidade e reconheceu o vínculo empregatício. A denúncia foi recebida em 22/09/2005 (fls. 91), o réu foi citado (fls. 115 verso), interrogado (fls. 118) e apresentou defesa prévia na qual arrolou duas testemunhas (fls. 124/125). Na fase do artigo 402 do CPP o MPF requereu a realização de diligências junto à Receita Federal, as quais foram deferidas (fls. 183 e 185). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 199/201). A defesa, por sua vez, também em alegações finais, arguiu a ocorrência da prescrição e no mérito pugnou pela absolvição (fls. 207/212). Em síntese é o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Da imputação ao art. 297, 4º, do Código Penal: Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guindando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. Os fatos apurados demonstram que o réu sofreu os efeitos de uma sentença que reconheceu o vínculo trabalhista de uma empregada no período de 13/06/2000 a 09/08/2001. Por outro lado, o processo criminal finca-se na verdade real, e como tal é imprescindível que haja prova do acontecimento dos fatos que possam ensejar um decreto condenatório. Não significa isso que o processo criminal não admita a prova feita no cível, ou mesmo que decisões civis não possam aspergir resultados nos processos criminais. Bem ao contrário, inúmeras vezes o julgador penal aguarda o deslinde de uma questão mais complexa de natureza civil para somente depois sentenciar (CPP, art. 93). No caso concreto, o réu confirmou, tanto no depoimento prestado na polícia, quanto ao ser interrogado em juízo, que efetivamente Simone Cristina foi sua funcionária e que não foi efetivado o registro do seu contrato de trabalho em CTPS. Não restam dúvidas, portanto, que Simone trabalhou para o réu sem registro em CTPS. Contudo, a omissão do registro em CTPS não é crime permanente, vez que a legislação trabalhista determina que o registro seja efetuado pelo empregador obrigatoriamente no prazo de 48 horas (CLT, art. 29), sendo este o momento consumativo do delito em tela. Trata-se, portanto, de crime de consumação imediata com efeitos permanentes. O parágrafo 4º do art. 297 do Código Penal, por sua vez, foi criado

pela Lei nº 9.983 de 14/07/2000, posterior, portanto, à data de início do contrato de trabalho entre o réu e Simone, que ocorreu em 13 de junho de 2000. Nesse sentido trago julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3580 Processo: 200261060121700 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092081 Fonte DJU DATA: 17/05/2005 PÁGINA: 229 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PENAL - ART. 297, 4, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.983/00 - CRIME OMISSIVO, FORMAL E INSTANTÂNEO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PORQUE A LEI INCRIMINADORA NÃO RETROAGE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. O delito descrito no 4º do art. 297 do estatuto repressivo é crime formal, que se consuma com a efetiva omissão, ou seja, a partir do momento em que a inserção das informações referidas for juridicamente exigível pela legislação previdenciária e/ou trabalhista, não sendo nem de longe crime permanente; sim, porque o verbo nuclear do tipo consiste numa conduta instantânea, ou seja, no não fazer clássico. 2. Considerando-se que a empregada foi admitida em 30 de outubro de 1996 e que o registro na CTPS passou a ser exigível após 48 horas contados a partir da admissão (art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho), ter-se-ia a data da consumação do crime como ocorrida em momento anterior à Lei nº 9.983, publicada em 17 de julho de 2000 e com entrada em vigor 90 dias após a data da publicação. 3. Conduta imputada à recorrida atípica, consoante os arts. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal. 4. Recurso improvido. Assim, considerando que a data de início do contrato de trabalho (13/06/2000) é anterior à edição da Lei 9.983/2000, o fato não se constituía como crime e por não se prolongar no tempo, impõe-se por conseguinte a absolvição por atipicidade da conduta. Da imputação ao art. 337-A do Código Penal: Passo a analisar a supressão das contribuições previdenciárias. Trago o dispositivo em comento: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de sua empregada. Aliás, este fato em nenhum momento foi negado pelo réu. Não há discussão quanto ao vínculo empregatício. De qualquer sorte, tal qual o registro na carteira de trabalho, a omissão de registro de Simone tinha a clara intenção de desonerar a atividade econômica motivo pelo qual entendo comprovada a existência do dolo no não recolhimento das contribuições previdenciárias. Agora, com o acolhimento da pretensão trabalhista, a empregada vai somar tempo para obtenção de benefício previdenciário, mas o patrão (ora réu) não fez qualquer aporte respectivo. Comprovado o cometimento do crime, vale analisar a pena. Ciente das pesadas penas que fixava, bem como da dura realidade do empresário brasileiro, o legislador cuidou de amainar as consequências do cometimento do delito para aqueles casos onde o montante suprimido fosse pequeno e o empregador fosse pessoa física. Assim, além de comprovada a autoria e materialidade, observando o caso concreto, entendo também comprovados os requisitos para aplicação do 3º do art. 327, vez que a empresa do réu era bem pequena. O caso concreto chama a atenção. O réu é primário, de bons antecedentes e ao que consta é pessoa trabalhadora. A empresa encerrou atividades. Estamos diante de um pequeno empresário mal sucedido, não de um criminoso comum. Conquanto não se esquivasse do processo, porque crime cometeu, este juiz - tal qual o legislador - não pode se afastar da realidade que permeia a transição entre o empresário estabelecido e o neófito. Mais da metade das empresas falem antes dos 5 anos de existência, e o custo desses insucessos é enorme. O custo social, previdenciário, tributário... todos perdem, inclusive aquele que tentou e não deu conta de ser patrão (por motivos vários). Com esses dísticos deste processo, e considerando que o valor total apurado que é de R\$ 1.128,33 (fls. 03), portanto inferior ao que o INSS administrativamente fixa como limite para ajuizar suas execuções fiscais, entendo aplicável o perdão judicial, nos termos do art. 337-A, 2º, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER O réu WALDEMAR MARQUEZIN quanto à imputação do art. 297, 4º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto à imputação do art. 337-A, 3º, do Código Penal, pela concessão do perdão judicial, nos termos do art. 107 IX do CP. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.002327-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008049-5)
ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força de pagamento da dívida, posteriormente à oposição dos

presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.002410-2, e da Ação Ordinária nº 1999.61.06.005840-4, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.06.007317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006093-8) CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS SA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro o requerido à fl. 491/492, tendo em vista existir sentença nestes autos às fls. 481/482. Ciência à embargada da sentença supra citada. I.

2007.61.06.011084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005693-6) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.009794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703188-5) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz, qualificados nos autos, esta última representada por sua curadora, Sra. Nádia Mahfuz Vezzi, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais buscam a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 98.0703188-5 e execução fiscal apenas nº 98.0710493-9, as quais estes foram distribuídos por dependência, bem como a desconstituição dos títulos que as fundamentam, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 32.064.035-3 e 55.660.413-0. Alegam os embargantes, em síntese: a) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo das execuções embargadas, na medida em que não há elementos nos autos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, não bastando o simples inadimplemento tributário para o redirecionamento da execução fiscal, e pelo fato de a segunda embargante, mera acionista da sociedade executada, jamais ter participado da administração da empresa, uma vez que sua idade avançada e seu quadro de insanidade mental nunca lhe permitiram o desempenho de tal mister; b) que o embargado teria decaído do direito de constituir os débitos referentes ao período de agosto de 1991 a dezembro de 1992, considerando-se a inscrição em dívida ativa apenas em 26/01/1998; c) que é inconstitucional utilização da taxa SELIC a título de juros moratórios e da TR como índice de correção monetária, bem como ilegal a cumulação destas com os juros e correção monetária; d) que a cobrança de valores relativos ao INCRA somente é devida até o advento da Lei nº 8.212, de 25/07/91, não se cogitando a partir de então o pagamento dessa contribuição pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana, em face da superposição contributiva; e) que as CDAs que embasam os feitos executivos impugnados carecem dos requisitos de liquidez e certeza, na medida em que abrangem parcelas indevidas e fulminadas pela decadência; e, f) que é nula a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 61.807 do 1º CRI local, uma vez que se trata de bem de propriedade exclusiva da ex-esposa do co-executado Antônio Mahfuz, recebido em doação e gravado com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação, via da qual sustenta, preliminarmente, que a inicial dos presentes embargos é inepta, uma vez que não acompanhada de documentos necessários ao oferecimento de defesa, notadamente as cópias do mandado de penhora no endereço da empresa e de todas as diligências realizadas. Defende, ainda, a legitimidade dos embargantes para figurarem como devedores nas execuções fiscais embargadas, em face da notória dissolução irregular da sociedade, fato que leva, necessariamente, à responsabilização dos sócios por configurar infração à lei prevista no artigo 135, III, do CTN. Aduz que a constituição do crédito tributário ocorreu em 26/08/1994, data em que lavrada a respectiva NFLD, pelo que insustentável a tese de decadência formulada na inicial. Discorre sobre a legalidade da aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC, vez que prevista em lei consoante exigência do artigo 161, 1º, do CTN. Ressalta que a contribuição ao INCRA desempenha função exclusiva de intervenção no domínio econômico, sendo devida por todas as empresas que desempenham atividades urbanas. Alega que as CDAs preenchem todos os requisitos legais, inexistindo, no caso, prova inequívoca a abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. Por fim, afirma que a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel constrito não pode subsistir em face da norma inserta no artigo 184 do CTN. Convertido o julgamento em diligência para determinar ao embargado a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos originários das dívidas em discussão (fl. 133). Cumprida a determinação, a cópia dos procedimentos administrativos foi juntada aos

autos por linha. Instados os embargantes a se manifestarem sobre a cópia dos procedimentos administrativos, os mesmos ficaram-se inertes. Manifestação Ministerial (fls. 136/145). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar de inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os autos executivos ficam em Secretaria à disposição das partes para consulta e extração de cópias, não havendo que se falar, pois, em prejuízo à defesa do embargado, que, pode, inclusive, juntar os documentos que entender pertinentes ao deslinde da ação. Da responsabilidade tributária dos sócios-gerentes Como é sabido, distinguem-se a pessoa jurídica dos entes que lhe dão suporte físico, não cabendo, pois, confundir o patrimônio pessoal dos sócios com o corporativo, e nem desconsiderar a autonomia das responsabilidades de um e de outro. É preciso ter em mente, contudo, que embora seja um princípio jurídico básico que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio, tal não constitui uma verdade absoluta, por isso que, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais, o sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contratos ou estatutos ou com excesso de poderes, desde que haja contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e fique comprovada a inexistência de bens da pessoa jurídica devedora. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. No caso em tela, extrai-se dos autos executivos a convicção de que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente, hipótese em que, segundo entendimento jurisprudencial dominante, essa responsabilidade se configura. Confira-se, a propósito, a carta de citação remetida à empresa no endereço declarado como seu domicílio fiscal, devolvida sem cumprimento (fl. 94 da E.F. nº 98.0710493-9), bem como a certidão do oficial de justiça de fl. 197 da E.F. nº 98.0710493-9. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. 2. No caso em análise há elementos suficientes que indicam a ocorrência de possível dissolução irregular da sociedade, o que justifica a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, extrai-se dos autos que a diligência de citação da empresa no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, ocorrida em 14 de junho de 2004, restou frustrada, certificando o oficial de justiça avaliador que a executada encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 26). Além disso, através de consulta disponibilizada no site da Receita Federal, o INSS demonstrou que a situação cadastral da empresa é inapta. Desse modo, há razoáveis indícios de dissolução irregular da sociedade empresária executada, devendo ser determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG 279207, Processo: 200603000912943, UF: SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 27/03/2007, DJU Data: 19/04/2007, pág.: 316, Relator Luiz Stefanini). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. Cito como exemplo o julgado abaixo transcrito: EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. (STJ 1ª Turma, Resp 200200122675/Pr, data julgamento 13.08.2002, DJ 23.09.2002). Também não foram encontrados bens de propriedade da empresa e nem mesmo exerceram os seus responsáveis tributários, ora embargantes, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei 6.830/80, de indicarem bens da sociedade empresária, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Por outro lado, os embargantes administraram a sociedade executada até 11/12/1998, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 14/23 do procedimento administrativo (cópia) apenso a estes embargos, portanto, contemporaneamente à ocorrência dos fatos geradores das dívidas em cobrança nas execuções fiscais impugnadas, as quais abrangem os seguintes períodos: 08/1991 a 07/1993 (CDA nº 32.064.035-3) e 11/1995 a 07/1996 (CDA nº 55.660.413-0). Quanto ao argumento de que a embargante Victória Srougi Mahfuz era mera acionista da sociedade executada, cumpre registrar que, até 11/12/1998, consoante mencionado acima, ela ocupava o cargo de Diretora-Presidente da empresa executada e usufruía de plenos poderes de administração. Por fim, no tocante à sua alegada insanidade mental, dos documentos trazidos à colação (fls. 39/42), denota-se que tal fato ocorreu em época muito posterior à exigência das dívidas, razão pela qual não pode ser oposta para afastar sua responsabilidade tributária pelos débitos executados. Assim, correto concluir pela responsabilidade pessoal dos embargantes pelos débitos tributários cobrados nas execuções fiscais embargadas. Da decadência No tocante à alegação de decadência, cumpre ressaltar que, tratando-se de lançamento de ofício, incide na hipótese a regra prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Logo, ocorrido o fato gerador, principia-se o prazo de decadência para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado até a data em que ocorrer o lançamento. Dessa forma, improcedente o pedido de reconhecimento da decadência, pois, iniciado o curso do

prazo decadencial em 01/01/1992, para os débitos vencidos até dezembro de 1991, e em 01/01/1993, para os débitos vencidos até dezembro de 1992, sua consumação ocorreria em 01/01/1997 e 01/01/1998, respectivamente. Assim, constituídos tais créditos com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 29/08/1994, consoante se extrai da cópia do procedimento administrativo anexo a estes autos, verifica-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal configurador da caducidade que sanciona a inércia do sujeito ativo da obrigação tributária de realizar os lançamentos dos tributos. Da incidência da taxa SELIC e da TRDA taxa SELIC, elaborada com base na variação cumulativa da taxa de remuneração do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é empregada na cobrança dos tributos federais em atraso como índice de correção monetária, e sim a título de juros moratórios, consoante expressa previsão no artigo 13 da Lei 9.065, de 20.06.95. Sobre a diferença entre correção monetária e juros, é importante lembrar que aquela apenas recompõe o valor da moeda corroída por força do processo inflacionário; estes, como se sabe, prestam-se a recompor o patrimônio do credor (no caso o Estado), lesado pela mora do devedor (no caso o contribuinte) em adimplir sua obrigação. De qualquer forma, a Lei 9.250/96 estabeleceu a paridade de tratamento na relação jurídico-tributária entre fisco e contribuinte quando, coerentemente, obrigou o sujeito ativo a aplicar na restituição de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte juros idênticos aos por ela cobrados quando da inadimplência deste (artigo 39, parágrafo 4o). Não há que se falar, portanto, em agressão ao princípio isonômico. Também não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi recentemente suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar até então não editada. Nesse sentido, a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, externada no julgamento da ADIn nº 4-7-DF. Confira-se a respeito o pronunciamento do Ministro Sydney Sanches: Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade na utilização dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic em matéria tributária. Sua aplicação, ao contrário, decorre de expressas disposições legais insertas nos artigos 161, parágrafo 1o, do CTN, e 13 da Lei 9.065/95. Confira-se, a propósito, a redação de um e de outro, respectivamente: artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária. Parágrafo 1o: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de ora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Artigo. 13: A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6o da Lei n. 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a d Lei 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.065/95, que não teve sua inconstitucionalidade declarada, utilizou-se da autorização conferida pelo CTN e determinou fosse adotada a taxa SELIC, pelo que não vislumbro, também, violação ao princípio da estrita legalidade tributária. No que concerne à ilegalidade da cobrança da TRD, considere-se que é perfeitamente válido seu uso a título de juros de mora a partir da vigência da Lei 8.218/91, mas não como índice de correção monetária, pelo que indevida sua aplicação ao débito exequendo, como cobrado no período de 08/91 a 11/91, conforme consta do Discriminativo de Débito de fls. 47. Da contribuição destinada ao INCRA no que diz respeito à inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, constata-se o seguinte. A Lei nº 2.613/55 criou a fundação denominada Serviço Social Rural cuja finalidade era prestar serviços sociais no meio rural com vistas a melhorar as condições de vida da sua população, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho de adequadas ao meio rural, fomentar no meio rural a economia das pequenas empresas e as atividades domésticas (art. 3o). Para tanto, instituiu a cobrança de contribuição à alíquota de 3% sobre a soma paga mensalmente aos empregados das pessoas naturais e jurídicas que exercessem as atividades industriais que enumerava em seu art. 6o, acrescida de um adicional de 0,3% incidente sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual seria diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Lei nº 1.146/70, que consolidou as disposições sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, manteve a contribuição por esta instituída mas elevou o adicional para 0,4% (observada a modificação do art. 35 2o, item VIII, da Lei nº 4.863/65), destinando, em partes iguais, ao INCRA e ao FUNRURAL. A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL - para financiar seu custeio procedeu nova alteração na sistemática da cobrança da contribuição. Elevou a alíquota para 2,6%, dos quais 2,4% caberia ao FUNRURAL, remanescendo os mesmos 0,2% ao INCRA (art. 15, II). Por outro lado, a Lei nº 7.787/89 instituiu contribuição para as empresas em geral sobre a Folha de Salários, fixando alíquota de 20% e de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos. Interessa resultar que o último percentual mencionado destina-se ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (art. 3o, II), e o primeiro abrange, dentre outros, a contribuição para o PRORURAL, que ficaram suprimidas a partir de 01 de setembro daquele ano. Sobre esse aspecto, convém considerar dois pontos importantes. O primeiro diz respeito à vigência das leis que dão suporte à cobrança, as quais foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. Por outro lado, a extinção do PRORURAL pela nova lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), não operou mudança em relação à subsistência da contribuição ao INCRA. O segundo relaciona-se com o fato de ter-se transmutada a natureza jurídica da contribuição em referência a partir da Constituição Federal de

1988, por força do art. 149. Assim é que, de fonte de custeio de sistema de proteção do trabalhador rural, passou a ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada ao INCRA que busca dar cumprimento aos objetivos de política agrícola agrária e fundiária consagrados no texto constitucional. Em face dessa natureza peculiar, sua cobrança dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, devendo ser paga por todas as empresas independente de explorar atividade urbana ou rural. Prova disso é que, especificamente com relação à atividade rural, a lei instituidora da cobrança do SSR (Lei nº 2.613/55, art. 6º), foi explícita em instituir outro tipo de contribuição para as empresas de atividades rurais. Confira-se: As empresas de atividades rurais não enquadradas no art. 6º desta lei contribuirão para o Serviço Social Rural com 1% (um por cento) do montante e da remuneração mensal para os seus empregados (Lei 2.613/55, art. 7º). Essa cobrança foi mantida pela Lei nº 1.146/70 (considerada a alteração pelo art. 3º do DL. 58), com a ressalva de que seria devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto Territorial Rural (art. 5º, caput) e que seria lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo INCRA (art. 5º, 2º). Pelo que se colhe do RESP nº 417.063/RS, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acolhendo precedente do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se também no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL (Embargos de Divergência em RESP nº 417.063-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki). Da constrição judicial Deixo de considerar a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel que garante a execução fiscal, objeto da Matrícula nº 61.807 do 1º CRI local, ao argumento de que este pertence exclusivamente a ex-esposa do embargante Antônio Mahfuz. Trata-se de questão para qual falece aos embargantes o necessário interesse processual e legitimidade, pois consoante nosso sistema processual civil, a menos que autorizado por lei, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Antônio Mahfuz e Victória Srougi Mahfuz à execução que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de determinar ao embargado que proceda à retificação dos valores lançados na CDA nº 32.064.035-3, abstendo-se de utilizar a TR/TRD como indexador de correção monetária no período de 08/91 a 11/91. O embargado deverá apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada com o recálculo dos valores. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, bem como cópia das fls. 94 e 197 da E.F. nº 98.0710493-9 para estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

2008.61.06.011755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003558-0) COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.012044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006303-4) S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2009.61.06.000303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006011-6) AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a notícia do parcelamento do débito, intime-se a embargante para que manifeste-se, expressamente, sobre a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da Lei 11.941/09 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 11/2009.

2009.61.06.003048-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010348-6) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a irrisignação do embargante às fls. 349/351, entendo que não merece reparos a decisão de fls. 344/346, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-a na íntegra. I.

2009.61.06.003428-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008818-6) CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargada para que apresente cópia do procedimento administrativo que originou o débito em discussão, procedendo-se a Secretaria a sua juntada aos autos ou por linha, bem como para que se manifeste sobre a alegação de que as parcelas pagas no REFIS e no PAES não foram deduzidas do crédito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.006174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002978-6) IGREJA DO EVANGELIO QUADRANGULAR (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL. Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Igreja do Evangelho Quadrangular em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a demandante o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 6,25% do imóvel objeto da matrícula nº 28.852 do 1º C.R.I. local, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002978-6, movida pela Fazenda Nacional contra Agrovit Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e Maria Aparecida Rodrigues Roversi. Alega, para tanto, que é legítima proprietária do imóvel acima mencionado, adquirido por força de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada, em 05/01/2007, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schimidt-SP. Argumenta, ainda, que não ficou caracterizada a venda em fraude à execução, na medida em que a aquisição se deu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Por fim, aduz ser adquirente de boa-fé, posto que, na época da alienação, inexistia qualquer ônus ou restrição sobre o bem objeto dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 84 e verso). Liminar indeferida (fl. 84 e verso). Em sua contestação, a embargada defende que a embargante não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, relativamente a não ocorrência de fraude à execução, uma vez que sequer instruiu a inicial com as cópias da execução fiscal correspondente. Sustenta que, não obstante isso, resta caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, pelo fato de a alienação ter sido feita posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, sem que tenham sido reservados outros bens ou rendas suficientes para saldar a dívida exequenda, sendo aquela, portanto, ineficaz em relação ao Fisco. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os autos revelam que a parte ideal correspondente a 6,25% do imóvel objeto dos presentes embargos foi alcançada pelo decreto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002978-6. Conforme mencionado na decisão liminar proferida à 84 e verso, o rol contido no artigo 1046 do CPC é de caráter meramente exemplificativo, sendo a ameaça ao bem de terceiro, em si, a turbação de que fala o dispositivo. O terceiro que se sentir ameaçado não precisa aguardar que o ato de apreensão judicial seja concretizado para interpor os embargos de terceiro. Nessa esteira, consigne-se não restar dúvida sobre a qualidade de terceiro da embargante em relação ao feito em que foi realizada a indisponibilidade mencionada na inicial, pelo que passo à análise de seu mérito. Revelam os autos que o imóvel sobre o qual foi decretada a indisponibilidade mencionada na inicial, identificado aqui pela matrícula nº 28.852 do 1º CRI local, foi adquirido pela embargante da co-executada Maria Aparecida Rodrigues Roversi e demais co-proprietários, em 05/01/2007, conforme escritura pública de venda e compra juntada por cópia às fls. 76/78 destes autos. De acordo com a atual redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Dessa forma, a partir da vigência do diploma legal acima referido, o termo inicial para aferição da ocorrência ou não da fraude é a data da inscrição do débito em dívida ativa e não a data do ajuizamento da ação executiva fiscal correspondente. No caso, os débitos cobrados na Execução Fiscal nº 2007.61.06.002978-6, representados pelas CDAs nºs 80.2.06.055092-61, 80.6.06.123824-40, 80.6.06.123825-21 e 80.7.06.028676-60, foram inscritos em dívida ativa em 20/07/2006, anteriormente, portanto, à alienação do imóvel em discussão. Assim, pendente ao tempo do ato da alienação débito inscrito em dívida ativa capaz de reduzir a alienante à insolvência, verificável esta à falta de indicação e também de encontro de bens outros suficientes para garantir a execução, a pretensão da embargante de revogar o decreto de indisponibilidade haveria de ser afastada, ante a caracterização de fraude à execução. Entretanto, cabe, a esta altura, invocar-se, por analogia, o teor da recente súmula, a de nº 375, do Colendo STJ, publicada no DJE de 30/03/2009, do seguinte teor: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A partir desse entendimento, que doravante passo a adotar, o registro da penhora ou da indisponibilidade, como no caso, no cartório imobiliário é o marco inicial para presunção de fraude à execução por parte de terceiros, porquanto presumidamente conhecedores da restrição por meio da publicidade registrária. Ausente o registro, cabe ao credor demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da execução em andamento ou que agiu em conluio com o alienante. No caso, não demonstrada a existência de qualquer das circunstâncias acima mencionadas, não deve subsistir o decreto de indisponibilidade em relação à autora. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Igreja do Evangelho Quadrangular em face da Fazenda Nacional, para declarar a insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 6,25% do imóvel objeto da matrícula nº 28.852 do 1º C.R.I. local. Em consequência, extingo o feito com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação do cancelamento da indisponibilidade, com cumprimento às expensas da embargante. Em face do princípio da causalidade, segundo o qual o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (Súmula nº 303 do STJ), e considerando que a negligência da embargante em promover, pelo instrumento adequado e na oportunidade própria, o registro da transferência imobiliária propiciou a indisponibilização indevida ora impugnada, deveria ela suportar o ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de condená-

la ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.008049-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo (fl. 67), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 31 e 52.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento das penhoras, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 1462

EXECUCAO FISCAL

97.0700920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Indefiro o pedido de cancelamento da penhora, tendo em vista que a dívida não se encontra parcelada, conforme manifestação da exequente.Intime-se o depositário Sr. Alcides Zanirato, no endereço de fls. 195, para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 190/192, juntando aos autos os depósitos e respectivos demonstrativos das rendas dos jogos, conforme cronograma de fls. 225/231, a partir de sua intimação da penhora.Intime-se.

1999.61.06.001071-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Defiro o quanto requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 411. Implemente a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública sobre o bem penhorado às fls. 398, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.No tocante à indicação da leiloeira postulada pela exequente, compete ressaltar que a viabilidade da medida poderia ser avaliada caso houvesse consenso geral dos demais procuradores da Fazenda Nacional nos feitos da Secretaria, o que virtualmente não ocorre, tornando inviável a nomeação de diferente(s) leiloeiro(s) para feito(s) determinado(s). Sendo assim, fica designado, para o evento, o leiloeiro Guilherme Valland Junior JUCESP nº 407, que tem atuado profissionalmente na área. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação sobre a avaliação.Observado o previsto no artigo 27, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.

1999.61.06.003899-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA ME X CLAUDIO ROBERO FIGUEIRA X ITAMAR LUCIA FIGUEIRA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 20.Expeça-se ofício à telefônica para desbloqueio da linha telefônica, independentemente do trânsito em julgado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator dos Embargos à Execução nº 2000.61.06.011317-1, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

1999.61.06.005693-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fls. 174/176 e 198/202: A discussão é impertinente e inoportuna. Aguarde-se, pois, o julgamento a ser proferido no agravo de instrumento interposto pela exequente, conforme determinado às fls. 172.Intimem-se.

2002.61.06.000094-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada.Quanto à manifestação da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB às fls. 40/48, o requerimento será apreciado oportunamente, quando da destinação do remanescente do produto de eventual arrematação, consoante a ordem de

prelações e de acordo com as preferências dos créditos existentes em relação ao credor comum. Intimem-se.

2002.61.06.005397-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CENAMEVE CENTRO NAC MEDICAM VETERINARIOS COMERCIAL LTDA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS X LUIZ ALBERTO DE FREITAS(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS)

Vistos. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em tela, os excipientes Carlos Roberto de Freitas (fls. 238/253), Luiz Alberto de Freitas (fls. 263/276) e Cenameve - Centro Nacional de Medicamentos Veterinários e Comercial Ltda (fls. 288/294) pretendem, por esta via, desconstituir os créditos tributários em cobrança, bem como, os dois primeiros, serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal, alegando, em síntese: a) que os créditos fazendários anteriores à 06/08/1997 estão prescritos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional; b) que são nulas as CDAs que embasam a presente ação executiva fiscal, na medida em que elas não preenchem os requisitos formais e essenciais à sua validade, constantes do parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 6830/80, notadamente o nome dos co-responsáveis pelos créditos fazendários em execução; c) que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta execução, seja pelo fato de a empresa encontrar-se em funcionamento, seja pela inexistência nos autos de elementos que demonstrem responsabilidade dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN, além, ainda, de o co-executado Luiz Alberto de Freitas ter se constituído na sociedade executada como mero sócio-cotista, sem poderes de direção ou gerência; d) que não é possível o redirecionamento da execução para os sócios com fundamento no artigo 135 do CTN relativamente às multas administrativas, por não ostentarem esta natureza tributária; e, e) que a decretação de indisponibilidade global de bens e direitos dos devedores prevista no artigo 185-A do CTN viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A excepta, em sua resposta (fls. 305/307), defende a inadequação da via eleita, alegando que as questões ventiladas demandam dilação probatória, a ser produzida em sede de embargos à execução, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa. No mérito, defende que não ocorreu a prescrição do débito exigido. Sustenta que a legitimidade dos sócios excipientes para figurarem como co-devedores no presente feito executivo decorre do fato de terem eles participado da administração da empresa ao tempo dos fatos geradores dos tributos em cobrança coadunado com a dissolução irregular da sociedade, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Por fim, alega ser cabível a aplicação da indisponibilidade do artigo 185-A do CTN, uma vez que os devedores não promoveram a satisfação do crédito fazendário. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Tratando-se de questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da ação, conhecíveis de ofício em qualquer fase do processo, independentemente de estar seguro o juízo, e não havendo necessidade de dilação probatória, mister que delas se conheçam em sede de exceção de pré-executividade. Prevê o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. No caso em controvérsia, o crédito executado representado pelas CDAs nºs 80 7 02 000898-67 (EF nº 2002.61.06.005397-3), 80 6 02 004525-57 (EF nº 2002.61.06.005988-4), 80 6 02 004524-76 (EF nº 2002.61.06.005772-3) e 80 2 02 001474-88 (EF nº 2002.61.06.006558-6), cujos fatos geradores ocorreram entre dezembro de 1994 a dezembro de 1996, foram formalizados através de termo de confissão espontânea, com notificação pessoal da empresa em 26/10/1999. Considerando, in casu, que a constituição definitiva desses créditos se deu com a notificação ao devedor, esta marca o início da fluência do prazo prescricional, o qual se interrompe a partir da data da citação da pessoa jurídica, por força do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Quanto ao débito representado pela CDA 80 4 02 038001-52, com vencimento entre 10/02/1997 a 12/01/1998 (Processo nº 2002.61.06.010610-2, trata-se de exigência de tributos oriundos da opção da empresa executada pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Na forma do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário

subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. Considerando que o fato gerador mais antigo é de 10/02/1997, a declaração quanto aos fatos geradores ocorridos nesse ano seria entregue no mês de maio de 1998. No caso concreto, a declaração foi entregue em 22/05/1998, consoante atesta o documento apresentado pela excepta à fl. 317. Assim, uma vez confessada a dívida, opera-se a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Iniciou-se, por conseguinte, contagem da prescrição em 22/05/1998 para a CDA 80 4 02 038001-52 e em 26/10/1999 para as CDAs 80 7 02 000898-67, 80 6 02 004525-57, 80 6 02 004524-76 e 80 2 02 001474-88. As execuções fiscais foram ajuizadas no decorrer de 2002. Logo, quando da citação do devedor, em 26/07/2002 (execução fiscal 2002.61.06.005397-3 e 2002.61.06.005988-4); 19/07/2002 (execução fiscal 2002.61.06.005772-3), 16/08/2002 (execução fiscal 2002.61.06.006558-6), e, 02/12/2002 (execução fiscal 2002.61.06.010610-2) não havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança das dívidas impugnadas. Dessa forma, não se verifica a ocorrência do evento prescricional também para os sócios entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica, vez que a interrupção da prescrição nesta data aproveita aos sócios não incluídos no polo passivo. Não prospera, outrossim, a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa, uma vez que em se tratando de típico caso de redirecionamento da execução iniciada contra a pessoa jurídica, não se exige que conste da CDA o nome dos responsáveis tributários ((AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214; EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005). Fixado isso, passo a demonstrar que, ao contrário do alegado, é patente a sujeição passiva indireta dos excipientes no caso em tela. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva e, assim, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento. Vale ressaltar, ainda, que em tais situações o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente ou administrador pressupõe a contemporaneidade da sua administração com o fato gerador da obrigação executada e a inexistência de bens em nome da empresa sobre os quais possa recair o ato construtivo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 260107/RS; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0150650-4; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.04.2004 p. 149) **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (...).** 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes. 4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...).** 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se

apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal (fls. 233), situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da sociedade; inobstante isso, à fl. 25 da execução fiscal nº 2005.61.06.009464-2, apensa a estes autos, o representante legal da empresa e co-executado, Carlos Roberto de Freitas, afirmou, nos termos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça em 30 de novembro de 2005, que a pessoa jurídica estava inativa, não havendo bens de sua propriedade remanescentes. Não é suficiente, tampouco, a declaração apresentada à fl. 254 para atestar o funcionamento da empresa. Veja-se que os excipientes sequer indicaram o endereço no qual a empresa estaria, segundo suas alegações, em plena atividade. Também não foram encontrados bens de propriedade da sociedade executada e nem mesmo exerceu os seus responsáveis tributários, ora excipientes, o direito que lhes confere o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei 6.830/80 de indicar bens desta, suficientes à garantia dos créditos exequendos. Por outro lado, os excipientes Carlos Roberto de Freitas e Luiz Alberto de Freitas figuraram como sócios da empresa executada no período dos fatos geradores dos créditos fazendários em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 175/176, e, ao contrário do alegado, o sócio Luiz Alberto de Freitas detinha poderes de administração em iguais condições com o outro sócio, valendo registrar que a alteração contratual, cuja cópia foi juntada às fls. 297/303 e na qual consta a administração da empresa a cargo exclusivo do sócio Carlos Roberto de Freitas, data de 04/12/2003, posterior, portanto, aos fatos geradores dos tributos em questão. O fato de o excipiente Luiz Alberto deter a minoria do capital social é irrelevante para a descaracterização da responsabilidade tributária pelos débitos da sociedade empresária, em nada alterando essa conclusão a circunstância de sido empregado de empresa diversa em período concomitante aos fatos tributários em cobrança, ou de ter sido contratado recentemente pela sociedade devedora. Quanto à alegação de impossibilidade de responsabilizar os excipientes, na condição de sócios-administradores, pelas multas aplicadas, considere-se o seguinte. Sabe-se que as multas pelo descumprimento da legislação tributária, como é o caso de algumas parcelas que estão sendo cobradas na presente execução, não são tributos (CTN, art. 3º). Não obstante, são consideradas, por dispositivo igualmente exposto no CTN, obrigação tributária principal, ao lado do tributo (CTN, art. 113, 3º), e nessa condição submetem-se ao mesmo regime jurídico para sua cobrança, inclusive para fins de redirecionamento da execução contra a figura do responsável tributário. Essa conclusão se justifica em face da clareza da disposição inserta no artigo 135 do CTN, segundo a qual é atribuída a responsabilidade pessoal às pessoas que indica nos incisos I, II e III e nas condições ali especificadas pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, expressão que, como é cediço, designa gênero do qual a multa por descumprimento de obrigação acessória é espécie. Dessa forma, correto concluir pela responsabilidade pessoal dos co-executados Carlos Roberto de Freitas e Luiz Alberto de Freitas, ora excipientes, pelos débitos cobrados na presente execução fiscal. Por fim, com relação ao bloqueio de bens e direitos importante frisar que com o escopo de dar efetividade à ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, o legislador pátrio, através da Lei 11.382/2006, incluiu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, dispondo que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 185-A, alude à possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos dos devedores, por meio eletrônico, às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais. Outro não é o entendimento perfilhado pela jurisprudência, que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldos existentes em contas e aplicações financeiras dos executados, sem que isso implique afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não tendo sido encontrados, após diversas diligências, bens suficientes à garantia do crédito exequendo, e equivalendo o imóvel construído à fl. 234 a pouco mais que 5% (cinco por cento) do valor do débito exigido, foi determinado o bloqueio, limitado ao valor da dívida, fixando-se a liberação de valores que eventualmente fossem decorrentes de salários ou pensões (fls. 200/201), que restou negativo (fl. 208). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelos executados Carlos Roberto de Freitas, Luiz Alberto de Freitas e Cenameve Centro Nacional de Medicamentos Veterinários e Comercial Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente para que manifeste-se quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

2006.61.06.010215-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

2007.61.06.011504-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR X MARIA ONDINA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 91), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.06.001632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo.Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento.Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível.Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo.No caso em tela, a executada Agrisul Agrícola Ltda pretende, por esta via (fls. 24/43), desconstituir o crédito ora em cobrança, alegando, para tanto, que o título executivo que lastreia a presente execução fiscal não preenche os requisitos de certeza e liquidez, na medida em que se trata de dívida já quitada, requerendo, portanto, a extinção da execução ou, alternativamente, a compensação dos valores pagos. A excepta, em sua resposta (fls. 382/387), defende a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, ao argumento de que a via eleita é inadequada para apreciação da questão arguida, uma vez que demanda dilação probatória, a ser produzida em sede de embargos à execução. No mérito, sustenta a regularidade da constituição do crédito executado e a inexistência de prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. Decido.Com base nas premissas anteriormente expostas, deflui-se que a matéria travada não é passível de ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, ser discutida por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.Com tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para indicação de bens à penhora.Int.

2009.61.06.002944-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BIANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA)

Prejudicado o pedido de desbloqueio da importância de R\$ 11,02, tendo em vista que este valor já foi desbloqueado (fls. 37-verso). Quanto ao bloqueio da importância de R\$ 1.139,11, a executada não se insurge contra, tampouco demonstrou a impenhorabilidade.Prossiga-se com a execução intimando-se o executado, para querendo opor embargos à execução, nos termos do art. 16, da LEF.Intime-se.

2009.61.06.003534-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R Z PERES CONFECOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado Jose Ricardo F. Salomão, no sistema ARDA, para fins de publicação.Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social legível que comprove que o outorgante da procuração de fls. 39, possui poderes para tanto.Após, recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo, conforme cópia da decisão proferida nos embargos (fls. 46/), intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 1463

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.007499-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Tendo em vista o requerido à fl. 280 e das cópias acostadas às fls. 281/283, levante-se em favor da Sra. MARLE LUJAN TOROLIO, portadora do CPF nº 159.359.338-45 e do RG nº 6.120.275-SSP/SP, a metade da quantia depositada na conta nº 3970.005.10377-6, devendo a mesma retirar o respectivo alvará em Secretaria no prazo de 15 (quinze dias).Considerando que as custas processuais em favor da União já foram levantadas (fls. 272/273), cumpra-se a segunda parte do terceiro parágrafo da decisão de fl. 279.Int.

2003.61.06.012277-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X ELIANA M Q JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Vistos,Tendo em vista a adjudicação ocorrida sobre 20/100 do imóvel objeto da matrícula nº 42.058, conforme se verifica do R. 14/42.058 (fl. 190/v.º), e o interesse manifestado pelo arrematante sobre o remanescente do referido

imóvel, os atos processuais doravante praticados devem levar em consideração os seguintes dados:a) considerada a adjudicação leva a efeito, a penhora e a arrematação passam a recair sobre o remanescente, ou seja, 80/100, e o preço da arrematação de tal fração ideal a corresponder a quantia de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais);b) referida adjudicação, que se processou na Justiça do Trabalho, ocorreu exclusivamente sobre a meação de Márcio Luís de Almeida Jensen, cônjuge da executada Ana Augusta Casseb Jensen;c) a meação a lhe ser resguardada nestes autos, como cônjuge alheio à execução, deve, portanto, corresponder a 30/100 do valor originariamente oferecido como lance vencedor do imóvel integral (R\$ 94.000,00), ou seja, R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais);d) em face das retificações ora procedidas, será restituído ao arrematante a quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais) a ser levantada da Conta nº 3970.005.12782-9, que representa a diferença entre o valor lá existente: [(R\$ 47.000,00) menos (-) R\$ 28.200,00 (meação do cônjuge) = R\$ 18.800,00].e) deduzido do valor da arrematação correspondente a 80/100, ou seja, a quantia de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), a quantia de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais) relativa ao remanescente da meação do cônjuge da executada, ficam mantidos os valores constantes do Auto de Arrematação quanto ao parcelamento;f) as custas processuais (Conta nº 3970.005.12780-2) ficam reduzida para R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), e a comissão do leiloeiro fica reduzida a R\$ 3.760,00 (três mil setecentos e sessenta reais);Fixado isso, passo a analisar os pedidos de fls. 145/174, e as manifestações de fls. 185/186 e 198/198.Como se sabe, com o produto da arrematação obtido por credor privado ou por credor público há de satisfazer o crédito do credor público de maior preferência e antes deste o do trabalhista, com fundamento no artigo 186 do CTN e 29 da LEF, desde que haja identidade das penhoras, pois, consoante jurisprudência dominante dos Tribunais, o direito de preferência inserto no art. 29, parágrafo único, da LEF e 187 do CTN não terá serventia se o credor trabalhista ou o credor Fazenda Pública têm penhora sobre bens diversos dos que foram arrematados no executivo em que se pretende exercer a preferência.Iso porque a prioridade no recebimento de seus créditos, conquanto independa da ordem temporal das penhoras, reclama a realização desse ato constrictivo, pois não é lícita a mera intervenção em processo de execução alheio para, sem mais, receber o que pretende ser-lhe devido. Haverá, em tal caso, de ajuizar a execução e, recaindo a penhora sobre bem já penhorado, exercer oportunamente seu direito de preferência.No caso, conforme se vê da matrícula do imóvel arrematado, essa providência não foi adotada pela credora trabalhista Ana Paula dos Santos Lázaro, que se manifestou em petição juntada às fls. 145/171, que ora indefiro.É preciso considerar, para além desse fato, que, no caso, o arrematante, em consonância com permissivo legal (Lei 8.212/91, art. 98), optou pelo pagamento do valor da arrematação em 60 parcelas mensais de acordo com as condições fixadas no edital do leilão, sendo a primeira delas depositada no ato à disposição do juízo, além da importância correspondente à meação do cônjuge alheio à execução.Note-se que o acordo de pagamento parcelado nessas condições fez nascer uma relação jurídica de natureza contratual entre o arrematante e a Fazenda Nacional, ora exequente, de sorte que esta passou a contar com uma garantia do recebimento das parcelas subsequentes à primeira mediante a constituição de hipoteca sobre o bem arrematado, assumindo aquele a condição de seu devedor e na exata proporção do valor de que é exonerada a devedora originária, ora executada. Eventual inadimplemento do arrematante importa em vencimento antecipado do saldo remanescente e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.Acontece que o parcelamento e o recebimento mensal do preço da arrematação, em procedimento de natureza administrativa, tem como contrapartida a realização da imputação, na data do praxeamento, do valor integral da arrematação ao pagamento da dívida cobrada na execução para a satisfação da qual foi realizada a hasta pública. Em outras palavras, realizada a hasta pública, cujo sucesso é determinado pela possibilidade de parcelamento do preço da arrematação, a imputação do valor à dívida em cobrança ocorre pelo valor integral do preço da arrematação, e não pelo valor das parcelas.Em sendo assim, não se me afigura legítimo impor à Fazenda Nacional o dever de controlar administrativamente dito parcelamento se não for o caso de satisfazer o seu crédito com o valor apurado na arrematação.De mais a mais, como ficaria a relação que por força da arrematação parcelada se estabeleceu entre o arrematante e a Fazenda Nacional? E ainda, nessa mesma hipótese, qual a legitimidade e interesse que esta nutriria na preservação desse vínculo se o produto da arrematação lhe for subtraído para ser exaurido à conta da satisfação dos créditos de que não é titular?Ainda sob tal perspectiva, não vislumbro sequer uma solução adequada para a hipótese, sempre factível, de o arrematante tornar-se inadimplente. Considere-se que não sendo o caso de constar do título aquisitivo a Fazenda Nacional como credora hipotecária do arrematante, ou, eventualmente, não subsistindo mais seu interesse e/ou legitimidade seja para cobrar o débito do arrematante seja para executar a garantia hipotecária, quem o faria em nome do interesse público indisponível ou no interesse do credor trabalhista que tencionava se pagar com as parcelas que se verificou não adimplidas?Tenho, portanto, que nos casos como o dos autos, em que o pagamento do preço da arrematação se dá de forma parcelada, não é possível destinar o seu produto à satisfação de outros créditos, ainda que preferenciais, sob pena de subverter todo o sistema executivo, com grave repercussão para a segurança jurídica.E, como no caso o montante da dívida exequenda supera o valor da arrematação, não há remanescente passível de restituição ao titular do bem ora expropriado. Conseqüentemente, fica prejudicada a transferência da quantia indicada no Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 604/2009, oriundo do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto e extraída dos autos em que figura como reclamante Ana Paula dos Santos Lázaro, que também peticionou nos presentes autos (fls. 145/171).De qualquer modo, a pretensão da referida reclamante resta inviabilizado por outro fundamento: seu crédito foi apurado em face da Associação Educacional de Cursos Integrados, Jensen & Cia S/C Ltda., e Ricardo Augusto de Almeida Jensen, os quais não são proprietários do bem penhorado nestes autos e objeto da arrematação sobre cujo produto pretende exercer preferência no recebimento.Quanto ao ofício de fls. 185/186, oriundo do Juízo da 3ª Vara do Trabalho desta Comarca, entendo, s.m.j., que a pretensão da reclamante ali nominada, Gisele Ciconato, já foi satisfeita, ante a adjudicação exercida sobre 20/100 do imóvel aqui arrematado (R-14/42.058, conforme Carta de Adjudicação nº 08/2009, expedida

em 18 de maio de 2009, por força da qual, inclusive, necessário se fez proceder a redução da fração adquirida ao arrematante nestes autos, nos termos da parte inicial da presente decisão. Caso se cuide de remanescente de crédito, a ser confirmado pela Vara de origem, é perfeitamente possível que a satisfação do crédito da reclamante recaia sobre a quantia aqui depositada a título de meação do cônjuge alheio à execução, com fundamento no art. 655-B, do CPC, uma vez que a teor do ofício nº 890/2009 do Juízo no qual se processa o feito, este figura naquela reclamação trabalhista como co-executado. Para tanto, faz-se necessário, em atenção ao devido processo legal, que se formalize a penhora no rosto dos autos, uma vez que a constrição judicial anterior não mais prevalece em face da adjudicação do bem (av. 15/42.058). Em razões expostas, determino que a Secretaria adote as seguintes providências: a) adite o Auto de Arrematação para fazer constar os valores aqui retificados; b) expeça a competente Carta de Arrematação em favor do arrematante JOSÉ CARLOS BIN (CPF 733.813.308-53), devendo ser apresentado por ele, na oportunidade própria, o comprovante de quitação do devido imposto de transmissão do bem aqui alienado; c) restitua ao arrematante a quantia de R\$ 94,00, correspondente à diferença do valor das custas; d) intime o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para que devolva ao arrematante a quantia de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), mediante comprovação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à diferença do valor da comissão de leiloeiro; e) oficie ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, com cópia da presente decisão, informando-lhe a impossibilidade, pelos motivos aqui explicitados, deste juízo proceder à transferência do valor equivalente ao crédito da reclamante Ana Paula dos Santos Lázaro; f) intime, em caráter excepcional, a referida reclamante acerca da presente decisão, por intermédio de seu patrono, subscritor da petição de fls. 145/171; g) oficie ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, com cópia da presente decisão, a fim de solicitar a confirmação acerca da subsistência ou não do crédito mencionado no ofício nº 890/2009, de 01 de outubro de 2009, em face da prévia adjudicação de fração ideal do bem aqui arrematado pela reclamante Gisele Ciconato, cabendo consignar, nesse mesma oportunidade, a necessidade de expedição de Mandado de Penhora a ser formalizado nos presentes autos em sendo positiva a resposta; h) intime a executada a promover a juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de fotos detalhadas dos bens mencionados na petição de fls. 194; i) intime as partes e o arrematante. Consigno, por fim, que a quantia depositada às fls. 179, da qual será deduzido o valor destinado ao arrematante, a título de devolução, não deverá ser levantada pelo cônjuge da executada até ordem em sentido contrário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3340

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.009752-0 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDELICIO MILIATTI X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMIR MONTMANN

SANTANNA(SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação nos autos nº 98.0102060-1, em trâmite perante a egrégia 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria as intimações/requisições necessárias. Dê-se ciência ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Fl. 09: Anote-se. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.03.007982-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002864-7) GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

1) Fl. 70: Considerando que o pleito visa possibilitar ato meramente administrativo de licenciamento, relativo ao ano de 2009, do veículo da marca GM/CELTA, placas DGD 0506, chassi 9BGRD08Z02G106174, ano 2001, cor prata (fl. 52), por parte da requerente Girlene Leite Martins, desnecessária a manifestação do r. do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao CIRETRAN informando que não há óbice deste Juízo quanto ao licenciamento do referido veículo, mantida a anotação da constrição determinada por este Juízo, cabendo à Diretoria do CIRETRAN averiguar no que tange aos demais requisitos necessários para a regularização. 2) Cumprido o item anterior, devolvam-se os autos ao

arquivo.3) Int.

ACAO PENAL

2007.61.03.009801-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 324/408, em que foi colhido o depoimento da testemunha Reinaldo Martins Franco Junior, arrolada pela defesa.II - Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.III - Ciência ao r. do Ministério Público Federal.IV - Int.

2009.61.03.007794-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária e este Juízo não vislumbra, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Não concordo, outrossim, com a tese aventada pela defesa do acusado Luiz Carlos de Lima, acerca da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente caso. Isto porque o crime que lhe fora imputado ofende diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e portanto, competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, acolho as manifestações do r. do Ministério Público Federal de fls. 203/209 e 218/221, as quais adoto como razão de decidir para rejeitar as preliminares argüidas pelos acusados, e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, iniciando-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Ciência. Intimem-se. Requisitem-se. Fls. 259/263: Anote-se. Considerando que o denunciado Luiz Carlos de Lima constituiu advogado para promover-lhe a defesa, destituo o Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, deste encargo. Providencie a secretaria anotação no sistema informatizado, a fim de providenciar a expedição de solicitação de pagamento em favor do referido defensor dativo após o trânsito em julgado. Fl. 261: Julgo prejudicado o requerimento de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo em vista a petição de fls. 215/216, apresentada pelo defensor nomeado para a defesa de Luiz Carlos de Lima. Fls. 224 e seguintes: Dê-se ciência às partes. Fl. 264: Atenda-se. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.002878-6 - ANTONIO DONARIO DIAS FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216-217), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.006163-4 - EGLE DE SOUZA ARAGAO - MENOR IMPUBERE X ROSANIA ARAUJO DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de promover a alteração dos registros informatizados do INSS, para que seja anotado que ROSANIA ARAÚJO DE SOUZA é a pessoa autorizada a receber o pagamento do benefício assistencial devido à autora EGLE DE SOUZA ARAGÃO. Alega a autora, em síntese, que percebe o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, que vem sendo sacado por seu pai, EVERALDO CARLOS DE ARAGÃO. Afirma a autora que se mudou da cidade de Irecê, Estado da Bahia, para esta cidade de São José dos Campos, acompanhada de sua mãe, ROSANIA ARAÚJO DE SOUZA, que havia se separado de fato de seu pai. O benefício de que é titular, no entanto, continuou a ser sacado por seu pai, sem que este destinasse os valores em questão para a subsistência da autora. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para autorizar ROSANIA ARAÚJO DE SOUZA a receber os pagamentos referentes ao benefício nº 120.739.136-8. Sem condenação em honorários. Arbitro os honorários do advogado dativo da autora no valor máximo da tabela atualmente vigente, devendo ser requisitados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001689-3 - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO DE SOUZA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria. Alega haver trabalhado nas empresas EATON LTDA., VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V&M DO BRASIL S.A. E COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS - GERDAU, exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o instituto réu se negou a reconhecer referidos períodos de trabalho como exercidos em atividade especial. Requer, ainda, o reconhecimento da atividade comum exercida às empresas GRAÇA ENGENHARIA, OMNIA E ECOPEL. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos laborados pelo requerente junto às empresas EATON LTDA. (15-02-1977 a 13-5-1980), VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V&M DO BRASIL S.A (27-10-1980 a 08-4-1986) e COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS - GERDAU (04-8-1986 a 13-02-1995), bem como proceda à averbação do tempo de serviço comum dos períodos de 05.03.1973 a 01.11.1973, 03.12.1973 a 22.11.1974, 24.02.1975 a 12.03.1975 e 17.03.1975 a 03.10.1975, trabalhados nas empresas Graça Engenharia Comércio e Indústria S.A., OMNIA, ECOPEL Eng. e Comércio S.A. e OMNIA, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, eis que cumpriu a regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Nome do segurado: PAULO DE SOUZA RODRIGUES Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30.07.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001739-3 - LAZINHA LEONOR DA PAZ E SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria, por ser portadora de doença grave e incurável, que daria o direito à aposentadoria

com proventos integrais, na forma do art. 186 da Lei nº 8.112/90. Alega a autora, em síntese, que se aposentou por invalidez em 1995, por ser portadora de osteoporose cervical e hipertensão arterial. Sustenta a autora que tais doenças podem ser consideradas graves e incuráveis, daí porque teria direito à aposentadoria com proventos integrais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da moralidade administrativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, que devem ser partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ainda não haviam sido examinados. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002527-4 - NAIR DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser viúva de ANTÔNIO MILTON DOS SANTOS, que faleceu em 25.10.2005. Afirma que o falecido trabalhou como reciclador autônomo, de maio de 2004 a julho de 2005, porém, deixou de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias neste período. Alega que o INSS negou o benefício de pensão por morte, sob o argumento da perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta a autora, todavia, ter direito à regularização das contribuições em atraso, na forma da Instrução Normativa nº 11/2006 e, considerando a existência de créditos e débitos simultâneos, o benefício deve ser concedido, com a realização de compensação de no máximo 30% do valor mensal. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado, realize o cálculo dos valores necessários para a regularização das contribuições de que trata o art. 282 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004486-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de março, abril e maio de 1990. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007436-4 - JOAQUIM RODRIGUES FILHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008214-2 - JOSUE DOS SANTOS (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da empresa TASK HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA., que era terceirizada contratada pela PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sustenta que, em 30.6.2007, foi demitido da empresa TASK, que anotou esse fato em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mas se negou a elaborar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, além de não pagar as demais verbas e indenizações, orientando o autor a procurar o setor de Recursos Humanos da empresa PARKER. Diz que a empresa TASK fechou as portas sem elaborar o termo de rescisão e, por não haver sentença trabalhista que autorize a movimentação do FGTS, não conseguiu realizar o saque desses valores, que entende ter direito. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados pelos índices legais, no que se refere aos valores existentes em 30.6.2007, quando foi dispensado sem justa causa. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000544-9 - PEDRO SERON X EDMEA MOREIRA DE SOUZA SERON X ROBERTO MOREIRA DE SOUZA (SP111038 - RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida. Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, a ordem de amortização adotada, a cobrança de juros capitalizados, a exigência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), invocando a teoria da imprevisão e alegando a existência de lesão contratual. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002744-5 - PEDRO FISZUK (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que seu benefício, concedido em 11.9.1990, foi cessado em 12 de janeiro de 1999, sob o fundamento de constatação de fraude. Diz o autor que o INSS, depois de realizar diligências administrativas, teria concluído que não teriam sido comprovados os vínculos de emprego mantidos com as empresas METAL IND. LTDA. (15.8.1987 a 29.6.1988), LEMMERZ S/A IND. AUTOMOBILÍSTICA (17.12.1965 a 05.3.1966), CIA. PAULISTA DE ADUBOS (03.12.1966 a 13.3.1967), CIA. IND. MERCANTIL PAOLETTI (22.01.1969 a 27.01.1969), S/A DE CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICA SACE BRASILEIRA (19.12.1970 a 30.12.1970) e CAMARGO CORRÊA S/A (02.11.1978 a 10.12.1978). Afirma que trabalhou nas empresas e nos períodos em questão, acrescentando que a

ação pena instaurada para apuração dessa suposta fraude teria sido arquivada por determinação do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005883-1 - ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a inclusão do autor, servidor público federal militar, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), na lista da turma de 2000, para promoção ao posto de Capitão no dia 31.08.2008, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens.Alega que, inicialmente, foi incorporado ao quadro de oficiais farmacêuticos da Força Aérea Brasileira - FAB, mas de forma temporária, tendo sido promovido ao Posto de Primeiro-Tenente em 31 de agosto de 1999. Realizado concurso pra ingresso no curso de adaptação para o Corpo de Oficiais Farmacêuticos da Ativa, obteve o 1º lugar na ordem de classificação em todos os exames relativos à vaga para a qual concorria.Diz, no entanto, que, convocado juntamente com os candidatos remanescentes (2º e 3º lugar), foi reprovado no Exame Prático Oral, onde teria obtido o conceito Não Satisfatório após apuração de Comissão Examinadora. Recorrido às vias judiciais (processos nº 2003.61.03.003605-9 e 2003.61.03.004579-6), o seu pedido de anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso público foi julgado procedente, encontrando-se atualmente em fase recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Afirma que a turma de 2000, da qual alega fazer parte, será promovida ao posto de Capitão no dia 31.08.2008 e, por possuir mais de 8 (oito) anos no posto de Primeiro-Tenente, entende ter direito à promoção em comento. Indica como paradigmas os Primeiros-Tenentes Rodrigo Camilo dos Santos, Jazon, Marcílio e Rute.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006288-3 - JUAREZ SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer seja declarado seu alegado direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria, até então sem decisão.Diz contar com 37 anos de contribuição, caso admitida a conversão do tempo especial trabalhado na VIAÇÃO REAL LTDA., de 07.8.1995 até a data do requerimento administrativo (10.7.2008), sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior à permitida.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à VIAÇÃO REAL LTDA., 07.08.1995 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 24.4.2008 (data do requerimento administrativo), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Juarez Santos da Silva.Número do benefício: 142.891.114-3Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.4.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente

recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006782-0 - ANTONIO RAIMUNDO NATO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão do período trabalhado em condições especiais e a homologação da atividade rural. Alega o autor, em síntese, que formulou dois pedidos administrativos de aposentadoria, sendo que o primeiro deles foi indeferido (108.379.092-4) e o segundo deferido (142.741.581-9). Afirma que o primeiro indeferimento ocorreu porque o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (26.3.1975 a 18.10.1993) e TECTRAN - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (18.4.1994 a 15.6.1994 e 09.01.1995 a 25.3.1996), apesar de homologar o tempo rural de 1967 a 1970. Acrescenta que, quando do segundo pedido, não foi homologado o referido tempo rural. Pede, em consequência, seja o INSS condenado a rever a data de início do benefício, para 11.11.1997, considerando os períodos afinal deferidos no segundo pedido administrativo, recalculando a renda mensal inicial, realizando o pagamento da forma mais vantajosa, inclusive dos atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (33 anos, 09 meses e 09 dias), a partir de 11.11.1997, ou, alternativamente, à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 03.02.1999. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, não alcançados pela prescrição quinquenal, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Raimundo Nato. Número do benefício 142.741.581-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional ou integral, conforme opção feita na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.11.1997 ou 03.02.1999 (para o benefício proporcional ou integral, respectivamente). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007134-3 - ANA CORREIA RUFINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício assistencial. A autora alega ser portadora de tendinite no joelho, pressão alta e perda auditiva nos dois ouvidos, além de ser idosa. Sustenta que está impossibilitada de exercer atividade laborativa, fazendo uso de remédios e estando em acompanhamento médico. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007714-0 - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de JOHNNY DINAMARCO GONÇALVES DE SÁ (falecido em 22.02.2007), com quem residiu no mesmo imóvel de 21.3.2004 até a data do óbito. Afirma que, dessa relação, tiveram uma filha, que nasceu em 03.11.2007, quando o segurado já tinha falecido. Sustenta que ajuizou ação de reconhecimento de sociedade de fato perante o Juízo Estadual (3ª Vara de Família e Sucessões local), na qual foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado. Aduz, finalmente, haver

requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente. Alega que, por terem ido residir na casa dos pais dele e serem muito jovens, não têm bens, seguro, convênio médico ou abertura de conta conjunta, mas mantiveram relacionamento público, duradouro e contínuo. Acrescenta que o segurado foi dispensado de seu último emprego em 10.01.2006 e, por ter recebido o seguro desemprego até 20.6.2006, teve seu período de graça prorrogado por outros 12 meses, daí porque o óbito ocorreu quando ainda mantinha a qualidade de segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007868-4 - JOSE CARMELINDO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação do INSS à devolução de valores que estariam sendo indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria do autor. Alega o autor, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.348.545-2) desde 14.12.2004 e, quando do primeiro pagamento, o INSS promoveu um desconto no valor de R\$ 290,73, incluindo os décimos terceiros salários. Sustenta que procurou a agência local do INSS, quando teria sido informado que tais descontos seriam referentes ao empréstimo consignado em razão do benefício auxílio doença, no valor total de R\$ 10.336,00, que iria ser descontado em trinta parcelas. Afirma o autor a ilegalidade da conduta da autarquia, que importaria danos morais indenizáveis.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008294-8 - MARYLENA RODRIGUES SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), além de fevereiro de 1991 (21,87%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008296-1 - LEDA DO NASCIMENTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

LEDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de CELY MARY DO NASCIMENTO MELLO, ex-segurada, que faleceu em 21 de agosto de 2007. Sustenta que dependia do auxílio financeiro de sua filha, que destinava boa parte de seu salário para o custeio das despesas da família. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cely Mary do Nascimento Mello. Nome da beneficiária: Leda do Nascimento. Número do benefício: 145.817.084-2. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008730-2 - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por idade, concedido em 04.12.1994, cuja renda mensal foi fixada em 64,79 Unidades Reais de Valor - URVs, que correspondiam a 79% do salário de benefício, sendo então paga no valor de um salário mínimo. Aduz que o INSS considerou a média aritmética dos então 48 últimos meses, retroativos à data de entrada do requerimento administrativo. Como o autor verteu contribuições apenas até fevereiro de 1991, apenas 09 meses de contribuição foram considerados. Invoca o autor, em seu favor, a garantia constitucional do direito adquirido, na medida em que, caso utilizada a média dos últimos 36 salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1990 (quando completou a idade mínima), o benefício seria fixado com renda bastante superior. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, nos termos da redação original do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento da atividade, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso decorrentes dessa revisão, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Tavares Ribeiro. Número do benefício: 048.071.192-5. Benefício revisto: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.6.1994. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009054-4 - LIRANE DE OLIVEIRA BORGES PRITSOPOULOS X FRANSERGIO DE OLIVEIRA BORGES (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores,

os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009206-1 - ANTONIO GIMENES TEIXEIRA - ESPOLIO X NAIR GIMENES TEIXEIRA FERREIRA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro e março de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.990000186-6, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000343-3 - TARGINO CURSINO - ESPOLIO X RICARDO ALVES CRUSINO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Considerando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000672-0 - JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JÚLIO CÉSAR ESTEVES EL SAMAN interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissões e contradições, cujo saneamento requer.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma,

EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). O exame das razões dos embargos revela o simples inconformismo do embargante com o conteúdo da sentença, sem nenhuma relação, ainda que remota, com omissões ou contradições sanáveis por meio de embargos de declaração. Suas razões, portanto, devem ser apresentadas mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Quanto à r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, observo que ainda não havia sido comunicada a este Juízo, conforme a própria decisão o determinou, de tal forma que era materialmente impossível que fosse cumprida antes da prolação da sentença. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000850-9 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador do vírus da HIV, sendo que em decorrência da medicação fortíssima de que necessita, está sujeito a contrair doenças, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 31.3.2007, quando este foi cessado sem que tivesse recuperado a capacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhe-se a contestação de fls. 79-89, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa em razão da anteriormente juntada às fls. 62-78. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000986-1 - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA X VICENTINA MARIA DE FARIA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Observo que, embora os autores tenham feito referência a outros índices de correção, formularam pedido, no sentido técnico-processual do termo, somente quanto ao índice de janeiro de 1989, o que deve ser examinado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data

de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição para as diferenças de janeiro de 1989. De fato, considerando que a caderneta de poupança em questão tinha aniversário no dia 01 (fls. 20), a remuneração relativa ao mês de janeiro de 1989 foi creditada no dia 01.02.1989 (fls. 21). Assim, a propositura da ação em 12.02.2009 (fls. 02) ocorreu quando já havia escoado o prazo prescricional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001650-6 - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas na coluna, no braço direito e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 24.01.2008 requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 24.01.2008, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Isabel Rodrigues Silva. Número do benefício: 537.807.691-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002144-7 - MARIA CANDIDA ZANCA(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de quadro acentuado de osteoporose na coluna lombar, com desvio padrão e osteopenia em colo femoral, fêmur total e antebraço, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença na esfera administrativa em 26.11.2008, tendo sido indeferido por não haver incapacidade. Sustenta que possui mais de 60 anos de idade, padecendo de fortes dores na coluna, pernas e braço, o que a impede de exercer suas funções habituais, mesmo os afazeres domésticos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002403-5 - JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a

concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ser viúva de JOSÉ BENEDITO BATISTA, falecido em 15.12.2008, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor do pretendido benefício. Segundo a autora, conquanto o de cujus preenchesse os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, foi-lhe concedido benefício assistencial de amparo ao idoso. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de pensão por morte à autora, cujo termo inicial fixo em 15.12.2008, data do óbito do instituidor do benefício. Nome do segurado: José Benedito Batista. Nome da beneficiária: Jacinta dos Santos Gomes Batista. Número do benefício 145.817.173-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002731-0 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Republicação da r. sentença de fls. 64/67: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990 e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condono a CEF a reembolsar as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002847-8 - MARIANA DE FATIMA ROMANO DE OLIVEIRA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de pensão por morte. Narra a autora ser filha de BENITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, falecido em 21.08.2008, da qual sempre foi dependente econômica. Alega ser maior inválida em virtude de apresentar perda auditiva severa e diabetes. Sustenta que está em gozo do benefício em comento, com data de cessação prevista para 27.04.2009, quando a autora completará 21 (vinte e um) anos de idade. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002983-5 - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SPI12980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade atestado. A autora relata ser portadora de protrusões discais posteriores entre L3/L4, L4/L5 e L5/S1, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 05.5.2008 a 27.5.2008, quando este foi cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 19.4.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tereza Pereira da Silva Leite Número do benefício: 530.423.090-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003020-5 - JOAQUIM EUFLASIO LOPES(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM EUFLASIO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais para tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria. Afirma que o instituto réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e PHILIPS DO BRASIL LTDA. como exercidos em atividade especial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho comum, para fins de cômputo de aposentadoria. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (12.01.1981 a 10.03.1988) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (12.09.1988 a 05.03.1997), implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento (09.01.2009). Nome do segurado: Joaquim Euflasio Lopes Número do Benefício: 145.817.167-9 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.01.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003216-0 - ANDRE TEIXEIRA DAVILA X FERNANDA APARECIDA COSTA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a anulação da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas que seu imóvel foi levado à execução extrajudicial, na forma de alienação fiduciária, com consolidação da propriedade, sendo que o contrato foi celebrado sob as regras do SFH, restando explícito no contrato a lei de vigência, o que por si só torna ilegal a consolidação da propriedade. Alega ainda, que a CEF teria promovido a execução extrajudicial, mesmo diante da Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS, que teria determinado a suspensão de procedimentos dessa natureza. Sustenta ter sido descumprida a cláusula contratual que prevê foro de eleição, a inexistência de mora, a

ocorrência de amortização negativa em razão da adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, com a cobrança de juros capitalizados. Finalmente, sustenta-se a invalidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, tendo sido também desrespeitadas as regras previstas nesse diploma.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003228-7 - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de discopatia degenerativa lombar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença na esfera administrativa por diversas vezes, tendo sido indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade. Sustenta que é empregada doméstica, necessitando realizar esforços físicos, de tal forma que a doença de que é portadora a impede de exercer suas funções habituais. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinada a realização de prova pericial, a qual foi redesignada a pedido do perito judicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 86-95. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a realização de nova perícia e o INSS, apenas manifestou ciência sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de espondilartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra, além de gonartrose incipiente de joelhos. Apesar disso, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho, já que a autora apresenta não há sinais de radiculopatia positivos, artrose observada nos joelhos não é cirúrgica. A pericianda perdeu 6 Kg em seis meses, não vem fazendo tratamento ortopédico regularmente, não está mais fazendo fisioterapia motora. Observou, ainda, boa coordenação motora e musculatura hipertrófica em membros inferiores. Finalmente, asseverou que os exames apresentados não revelam incapacidade laborativa, uma vez que a densitometria óssea se encontra com uma mineralização óssea superior à encontrada na média da população de adultos jovens; não há dados relevantes na tomografia computadorizada e as alterações encontradas no calcânhar (esporão de calcâneo) não representam incapacidade laborativa. Diante de respostas tão categóricas do médico ortopedista, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Verifica-se, efetivamente, que o auxílio-doença, apesar da terminologia adotada pela lei, não é benefício devido aos segurados doentes, mas àqueles que, em razão de uma doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em exame, sem embargo da demonstração da presença dessas doenças, nenhuma delas tem a extensão ou intensidade suficientes para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003444-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega o autor contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do trabalho de doméstica exercido por sua esposa, SANTINA DE FÁTIMA DA SILVA, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na LOAS, desde a data do requerimento administrativo, em 16.04.2009. Nome do segurado: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA. Número do Benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Benefício de amparo social ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 16/04/2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicado. Face a ausência de cálculo judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004042-9 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata possuir problemas na coluna cervical, dorsal e lombar, com quadro de cervicodorsolombalgia crônica, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.4.2009, quando este foi cessado por motivo de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 15-53. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 81-89 e 91-94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95-96. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial ortopédico apresentado atesta que a autora é portadora de espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa e lombo-sacra. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Para fundamentar sua conclusão, o perito esclareceu que a autora apresenta movimentação livre na coluna lombar, marcha fisiológica, ausência de sinais de irritação mielorradicular positivos, força motora útil grau V de Kendall (normal), ausência de movimentos anômalos, sem atrofias musculares ou malformações congênitas, consegue agachar-se, sentar-se, deitar-se sem dificuldades e assintomática. O perito afirma que a autora vem sendo acompanhada, porém não faz tratamento médico regularmente, vem fazendo uso esporádico de medicação analgésica, bem como não está mais fazendo fisioterapia motora há dois meses, o que corrobora (sic) para a evolução benigna de suas enfermidades. O laudo pericial apresentado pelo clínico geral, constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial, cuja moléstia está controlada, não apresentando incapacidade laborativa atual, com base nesta enfermidade. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher,

além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004917-2 - ROSALVA VIEIRA BATALHA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 73 (setenta e três) anos de idade. Relata que tentou pleitear administrativamente o benefício em comento, sendo que os funcionários do INSS se negaram a protocolizar o requerimento. Sustenta, ainda, que a única renda da família provém do benefício de aposentadoria recebido por seu marido, o Sr. Antônio Vieira Batalha, também idoso (79 anos), no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.005025-3 - MARIA JOSE CAVALCANTE DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de escoliose de convexidade à esquerda, osteoartrose, gastrite erosiva leve de antro, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 26.3.2009 teve seu pedido de auxílio doença indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.005332-1 - CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, caso comprovada a incapacidade parcial, seja restabelecido o auxílio-doença. O autor relata que é portador de doença da coluna, apresentando sinais de desmineralização óssea difusa, lombalgia, dentre outras enfermidades, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu em 17.4.2009 o auxílio-doença ao INSS, que foi deferido, sendo cessado em 31.5.2009. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.000510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005883-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ADILSON APARECIDO LOURENCO

BUENO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da impugnante somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406774-7 - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 278: Defiro a devolução de prazo para manifestação nos autos ao advogado subscritor da petição de fls. 278. Int.

98.0404350-5 - GUMERCINDO MOREIRA DA SILVA X ADRIANA RAMOS SILVA X DAGER MOREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA LAMECK SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 496/511: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

98.0405065-0 - TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 568: Intime-se o i. advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação. Int.

2003.61.03.005114-0 - ROSENBERGER DOMEX TELECOM S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 487-488, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.03.009078-9 - CEZAR ANTONIO DE CASTRO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 137-138: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Saliente, por oportuno, que a base de cálculos dos honorários advocatícios não é o valor total da condenação, conforme requerido às fls. 137/138, e sim o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (fls. 58), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 136. Após a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 129. Int.

2004.61.03.003817-6 - ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE(SP182970 - TATIANA HELENA RUSU) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora os cálculos de execução que entende devidos, requerendo na oportunidade a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.003414-0 - ELIAS PEREIRA DIAS X EDSON LEITE X NAPOLEAO NETO DE VASCONCELOS X PAULO AFONSO VASCONCELOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X JAIR GUIMARAES DANTAS(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LINDOLFO INACIO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X ALEXANDRE DE PAULA MOTTA X ORILDO JOSE MARTINS NOGUEIRA X WALDIR CANISIO MARQUES X TSUMEO FUTAGAWA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve intimação válida dos advogados subscritores da petição de fls. 493-496, os quais continuaram e continuam representando os co-autores Elias Pereira Dias, Edson Leite, Napoleão Neto de Vasconcelos, Paulo Afonso Vasconcelos e Lindolfo Inácio, devolvo o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 388, que

recebeu a apelação da União nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Suspendo, por ora, a execução do julgado até o definitivo trânsito em julgado com relação a estes autores. Int.

2005.61.03.004361-9 - NAIR PEREIRA CASSULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte. Em caso positivo, deverá providenciar a certidão do INSS e, em caso contrário, o requerido pelo INSS às fls. 156. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.000360-6 - ANTONIO AURELIANO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte. Em caso positivo, deverá providenciar a certidão do INSS e, em caso contrário, o requerido pelo INSS às fls. 119. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.008419-9 - LUCIANA DE ALMEIDA PEREIRA ROSO(SP191277 - FLAVIA GIANE TAVARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170-171: Observo, pelos extratos que faço juntar, que houve um equívoco da autora quanto ao recebimento do benefício deferido em sede de antecipação de tutela. Na realidade, houve a cessação do benefício nº 5245445812 e a implantação de um novo benefício, o de nº 50054404925, que se encontra suspenso por não haver saque por mais de 60 (sessenta) dias. Assim, deverá a autora diligenciar junto ao INSS para que, administrativamente, regularize a situação do benefício suspenso. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 165, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.03.000950-9 - JOSE DONIZETE BOLANHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 42. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.001739-7 - BENEDITO PERPETUO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.003522-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO(SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ)

Fls. 159-160: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.03.005660-3 - ADONIAS COSTA DE ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Juízo o Eng. PAULO ALEXANDRE RAMOS - CREA nº 0600.93882/1, com endereço à AV. Jorge Zarur, 231 - bloco 7 - apto 101, nesta cidade - Fone: 3923-3594 e 9722-4494. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; III - Deverá o senhor perito, informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no bojo do laudo. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.03.006340-1 - MARIA DO CARMO LIMA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 132: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora juntar aos autos a certidão de dependente habilitado à pensão por morte, providenciar o requerido pelo INSS às fls. 130. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.006742-0 - JORGE DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.007239-6 - MARIA DOS SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o número da Agência do Banco Real, bem como o número da conta na qual o benefício era recebido pela autora. Cumprido, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 58.

2008.61.03.007467-8 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.008808-2 - JANILDA REGINA SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 114. Nomeio PAULO CÉSAR DE ALMEIDA como curador provisório da autora, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Deverá providenciar ainda, a interdição da autora junto ao Juízo competente. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.03.000817-0 - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.002020-0 - JOSE NEPOMUCENO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.002819-3 - CACILDA SOARES DE SIQUEIRA SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.03.002834-0 - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.004409-5 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.005499-4 - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.005556-1 - KONSTANTINOS VOLTEZOU(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.005560-3 - DARCI MUNIZ BARRETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-72: prejudicado, tendo em vista que o referido benefício foi implantado, conforme se verifica no extrato que faço anexar. Sem prejuízo, manifeste a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.03.006253-0 - ROSANGELA DA PAIXAO RIO(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.006325-9 - CLAUDIO SOARES DINIZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Consultando os autos, observo a presença de erro material no despacho de fls. 87, uma vez que a decisão proferida nestes autos diz respeito aos demonstrativos de pagamento de férias nos períodos alegados na inicial. Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taubaté para cumprimento do ali consignado, ressaltando-se, apenas, que o deve ser entregue a este Juízo são os demonstrativos de pagamento de férias e não a apresentação de laudo técnico. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste acerca da Contestação juntada às fls. 89-92.

2009.61.03.006436-7 - VITOR VIRGINIO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ter requerido às empresas os laudos técnicos. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.009287-9 - BENEDITO RENO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Intime-se a parte autora para que esclareça os laudos de fls. 26/32, 36/41 e 44/54, eis que os mesmos tratam de período posterior às datas laboradas pelo autor, bem como não se referem à função que alega ter exercido. No prazo de dez dias, deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fls. 84. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4448

ACAO PENAL

1999.61.03.005000-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS X ALEX FERNANDO DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E Proc. CARMEN AP.ROMAN DE SOUZA-OAB/TO345B)

Fls. 578: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MM° Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Campinas - SP, nos autos da carta precatória n° 20096103013775-3, para o dia 20/04/2010, às 15:10h, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

Expediente N° 4450

ACAO PENAL

98.0402745-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X KENZI KUBO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X ARACELI KUBO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X KENJI KUBO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X ALESSANDRA KUBO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

KENJI KUBO foi denunciado como incurso nas penas do art. 95, alínea d, da Lei n° 8.212/91. Recebida a denúncia em 15.06.2000 (fls. 203). Às fls. 617-621 foi proferida sentença condenatória, impondo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa (10 dias-multa, no valor de 1/4 do salário-mínimo cada um). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade ante a prescrição da pretensão retroativa (fls. 639). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, no que se refere ao crime objeto da condenação. A conduta cominada ao condenado se encontra tipificada no art. art. 95, alínea d da Lei n° 8.212/91, tendo sido condenado à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Considerando a pena in concreto imposta ao réu, impõe-se a aplicação do prazo de prescrição de 8 (oito) anos, conforme estabelecem os artigos 109, IV, e 110, 1°, ambos do Código Penal. Destarte, havendo o trânsito em julgado para a acusação, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, eis que o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (15.06.2000) e a publicação da sentença, em 24.03.2009, extrapolou o mencionado prazo prescricional de 8 (oito) anos. Impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime a que foi condenado o réu KENJI KUBO, RG 14.125.763-5 (SSP/SP), com fundamento no art. 107, IV, combinado com os artigos 109, IV e 110, 1°, todos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2°, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

98.0403034-9 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO JOSE PORTELLA(SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO

MACHADO)

Trata-se de ação penal em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 2º, da Lei nº. 8.176/91, que teria sido praticado entre os anos de 1993 e 1994.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.001684-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X HUGO MIELLI FILHO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E Proc. ABDORAL R. NASCIMENTO OAB/MT 4465-B E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X NEUSA MARIA INACIO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE E Proc. LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO OAB/MT 5475 E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)

Trata-se de ação penal em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 95, d, parágrafos 1º e 3º da Lei nº. 8.212/91, combinado com artigo 5º da Lei nº. 7.492/86 e com o art. 71 do Código Penal.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe.Observo, finalmente, que o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA foi designado às fls. 697 apenas para oferecer memoriais para os réus HÉLIO MIELLI FILHO e NEUSA MARIA INÁCIO, o que se justificava em razão da inércia do patrono por estes constituído.Intime-se o advogado designado, portanto, dando-lhe ciência de que está dispensado do referido encargo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.003198-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 95, d, 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com artigo 5º da Lei nº 7.492/86 e com o art. 71 do Código Penal.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe.Tendo em vista a procuração de fls. 773, destituo a defensora dativa do encargo e arbitro seus honorários advocatícios no valor de máximo da tabela vigente, expedindo-se o necessário.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.003288-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X JOSE ROBERTO DEMETRIO(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.137/90, que teria sido praticado nas competências julho de 1997 e agosto de 1998.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 473, independentemente do seu cumprimento.P. R. I. O.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.003637-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ALBERTO ALTAFIM(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

CARLOS ALBERTO ALTAFIM e MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA foram denunciados como incursores nas penas do art. 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, imputando-se aos acusados a prática do crime de tentativa de estelionato, por terem tentado ocasionar o duplo pagamento, pela União, de 607 debêntures da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, por força de contrato celebrado em 29 de julho de 1994.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe.Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado às fls. 862 no valor máximo da tabela vigente, expedindo-se o necessário.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ROCHA DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES)

MARCOS ROCHA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, envolvendo o acusado MARCOS ROCHA DOS SANTOS (RG 3.900.693 SSP/SP), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal.Comunique-se ao Juízo Deprecado às fls. 242, acerca da presente decisão, solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu da fiança prestada às folhas 29 - 30, intimando-o.Manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos bens apreendidos às folhas 95.P. R. I. O. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.003066-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANA TAKAGI

Trata-se de ação penal em que se imputa à acusada a prática do crime previsto no art. 34, caput, c.c. o art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98, que teria sido praticado em 14.02.2004.(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Diante da informação contida na certidão de fls. 85, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 70, independentemente do seu cumprimento.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL

2003.61.03.002728-9 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) ÂNGELA MARIA SILVA e LADISLAU DE FREITAS DUTRA foram denunciados como incursores nas penas do artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal.(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e:a) condeno LADISLAU DE FREITAS DUTRA, RG 15.128.390-4 (SSP/SP) e CPF 159.563.007-44, quanto às contribuições descontadas e não recolhidas no período de janeiro de 1997 a março de 1998, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em

pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.b) absolvo ÂNGELA MARIA SILVA, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, quanto às contribuições descontadas e não recolhidas referentes ao mês de julho de 2002; ec) condeno ÂNGELA MARIA SILVA, RG 13.386.330-X (SSP/SP) e CPF 019.124.348-57, quanto às contribuições descontadas e não recolhidas, referentes aos meses de janeiro de 1999 a junho de 2002, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do pagamento, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-a, ainda, à pena de 11 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado.Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL

1999.61.03.003679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)
Fls. 519: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 24ª Vara Federal de Caruaru - PE, nos autos da carta precatória nº 0001764-53.2009.4.05.8302, para o dia 27/01/2010, às 09:30h, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 4453

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.009434-7 - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Preliminarmente, à Seção de Distribuição (SUDI) para retificação da classe processual, considerando que se trata de medida cautelar inominada.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) regularize sua representação processual, outorgando procuração em seu nome, representado por sua filha;b) regularize, nos mesmos termos, a declaração de fls. 23;c) junte aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento.d) esclareça a informação contida no edital de fls. 50, segundo o qual estaria presumivelmente se ocultando para não receber a notificação de constituição em mora.Cumprido, voltem os autos para exame do pedido de liminar.

Expediente Nº 4456

ACAO PENAL

2002.61.21.000182-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL GUMERCINO DA SILVA(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ)
Fls. 222: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras - SC, nos autos da carta precatória nº 048.09.004456-5, para o dia 03/03/2010, às 16:30h, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.03.002924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006060-7) FLAVIO CARLOS MALUF(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Diante da informação de fl. 138, pela qual os autos da Ação Ordinária nº 1999.61.03.003749-6, em trâmite na 3ª Vara

Federal local, foram remetidos ao arquivo em 16/03/2009, providencie a Embargante a juntada de certidão de inteiro teor daquele feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.03.009998-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003658-3) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Promova a Secretaria o traslado ordenado na parte final da sentença de fl.s 121/126.Preliminarmente abra-se vista à Embargada para ciência da sentença, bem como para que se manifeste sobre o teor de fl. 135.Após, venham os autos conclusos.

2004.61.03.001377-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004093-2) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente.Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2004.61.03.001385-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004626-0) LOURDES MASSEO DE CASTRO ROSSI(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A Embargante buscou promover a quitação da sucumbência através da guia DARF de fl. 144. Nisto incorreu em erro, uma vez que a referida guia não é o instrumento idôneo para a quitação da dívida, uma vez que tal guia, bem como o código anotado, referem-se à arrecadação de custas e demais emolumentos judiciais. Deveria a Embargante sucumbente ter promovido o depósito judicial do valor, não a arrecadação via DARF.Assim sendo, declaro que a Embargante sucumbente não cumpriu corretamente o despacho de fl. 140, pelo que deverá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta a multa prevista no artigo 475-J do CPC.

2004.61.03.001393-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001248-7) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Após o decurso de prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.03.001394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003214-0) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Fl. 96: Pleiteie o Embargante nos autos da execução fiscal.Após o decurso de prazo, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.03.008562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004870-0) SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria o reapensamento deste feito à Execução Fiscal nº 2003.61.03.004870-0.Traslade-se cópia da Decisão de fls.130/133 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.004870-0.Este Juízo mantinha entendimento no sentido da necessidade de garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, para admitir o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, em consonância com o que foi decidido na Superior Instância, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívidaÀ embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2005.61.03.000267-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007739-6) ADELPHIA BRASIL LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 119/177: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2005.61.03.004126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002478-1) INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) I - Fls. 140/141 e 143/144: Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais.II - Após, venham os autos conclusos.

2005.61.03.004563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001640-9) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA E SPI85242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Preliminarmente observo que não há no feito a correta identificação dos subscritores da procuração de fl. 179, pelo que determino à Embargante o reconhecimento das firmas ali apostas, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 313 - Indefiro o pedido da Fazenda Nacional, pois o depósito realizado visa garantir a execução em apenso para a interposição de embargos já sentenciados, portanto, vinculado, não podendo o Juízo reter esse valor sem execução que lhe corresponda, o que caracteriza retenção sem justo título.Recebo a apelação de fls. 317/321 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões.Após o decurso de prazo, bem como o exaurimento dos comandos da ação principal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2005.61.03.004647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007265-2) WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de fls. 206/208, bem como da certidão de fl. 211. para os autos da execução fiscal nº 2004.61.03.007265-2.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.004803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404147-0) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SPI24176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que: i) seja a petição de fls. 259/264 desvinculada do processo nº 97.0404147-0 e vinculada a estes autos; ii) seja a petição de fls. 191/196 desvinculada dos autos da execução fiscal retromencionada. II - Com o retorno dos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 191/196 dos autos principais, juntando-a a este feito.III - Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, formulado nos autos principais, nos termos do Estatuto do Idoso. Promova a Secretaria as anotações necessárias.IV - Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.001697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004287-8) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO(SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(SPI181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Diante do lapso temporal transcorrido, entre o requerimento do embargado a fl. 443 e a presente data, manifeste-se o mesmo sobre a determinação de fl. 440.

2006.61.03.004865-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006547-7) PREVIKODAK SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo a apelação de fls. 213/233, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.005032-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000630-1) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) I- Fls. 75/130: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.006749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004142-8) IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebo a apelação de fls. 137/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2007.61.03.007541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000203-6) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SPI99991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Ante os termos da decisão de fls. 58/59, promovo a regular tramitação do feito a partir do momento anterior à sentença reformada.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à

execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2007.61.03.009606-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000403-1) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
I- Fls.62/403: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.009645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005960-3) MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.164 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2005.61.03.005960-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2008.61.03.003722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004364-7) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação de fls. 117/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.007117-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006914-3) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ante a certidão retro, deixo de receber a apelação de fls. 276/292, eis que intempestiva. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida. Após o decurso de prazo, desapensem-se estes autos da ação principal e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.03.007232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003857-8) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Junte o embargante cópia das Certidões de Dívida Ativa, consistentes nas fls.04/84 da execução fiscal em apenso. Tendo em vista que o embargante, intimado, não atribuiu valor à causa, determino, de ofício, que este seja o valor da dívida mais os encargos legais, que somavam R\$313.311,65 em dezembro de 2006, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 6.830/80.

2008.61.03.007630-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008569-6) AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
I- Fls. 76/169: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.008929-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007010-2) ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
I - Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 14.II - Ante o tempo de corrido, promova a Embargante, com urgência, a juntada de certidão de objeto e pé, para a comprovação da nomeação do síndico da massa falida.III - Após, abra-se vista à Embargada.

2009.61.03.000539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005811-3) ELY FURTADO DE OLIVEIRA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Desapensem-se estes autos do processo principal e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.03.004295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008408-8) GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Regularize a Embargante a sua representação processual promovendo a juntada da procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.II - Após, venham os autos conclusos para a apreciação do recurso de fls. 26/35.

2009.61.03.009149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002293-5) VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, II e VI do CPC.II) juntar instrumento de procuração original.III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Providencie, também, em igual prazo, a juntada de documentação idônea que comprove sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.03.002932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001778-3) INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME X JOSE LUIZ FERMENTO E HEGLYS BETHOLINI FERMENTO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

I - Requeira o Embargante o que for de seu interesse.II - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.03.000297-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404465-0) JOSE DOS SANTOS CALAZAES(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

I- Fls. 67/73: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

93.0402066-2 - INSS/FAZENDA X ICOA INDUSTRIA DE COMPONENTES AEROESPACIAIS S/A(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO ESTANCONA ERCILLA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(Proc. YVONILDO DE SOUZA FILHO E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA) Fls. 892/899 e 1011 - Indefiro o pedido da exequente para conversão em renda dos valores depositados, diante da existência de penhora no rosto dos autos pela Justiça Trabalhista.Fls. 999 e 1017 - Diante da certidão supra, dando conta do arquivamento do Mandado de Segurança nº 98.03013368-5 - acórdão transitado em julgado, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por carência de ação -, cuja liminar cassada condicionava a liberação dos depósitos à ordem do E. TRF, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 624, 687, 688, 689, 770, 783, 784, 786 a 791 e 793 para a agência nº 2730 da CEF, à disposição da 1ª Vara da Justiça do Trabalho nesta cidade, vinculando-os ao processo trabalhista nº 00148-1993-013-15-00-0-RT, conforme ofício de fl. 999. Fls. 926 e 928/990 - Solicitação incompatível com a prioridade elencada na lei, à qual prestigia os créditos trabalhistas.Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

94.0401433-8 - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X CENDRE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CELY MOURA DE JESUS X ROGERIO RASQUINHA

Rearquivem-se, nos termos da determinação de fl.140.

96.0400067-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Inicialmente, providencie o requerente a autenticação das cópias de fls.205 e 210.Após, tornem conclusos.

96.0400095-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS

AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Fl.253. Superado o pedido, tendo em vista a determinação de fls.250/251, da qual deverá ser intimado o exequente.

96.0400620-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA)
Proceda-se à conversão dos depósitos de fls.163 e 165 em favor do exequente, mediante a guia de fl.190, que deverá ser desentranhada.Por outro lado, tendo em vista a subsistência da penhora de fl.12, bem como o fato de que o executado cessou os depósitos mensais referentes ao pagamento da dívida, intime-se o titular da empresa, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA para que, na condição de depositário dos bens penhorados, deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de cinco dias, sob pena de infidelidade, com consequente remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, bem como retome os depósitos judiciais interrompidos a partir de novembro de 2005.

96.0403870-2 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Inicialmente, esclareça a exequente se a executada foi excluída do parcelamento da Lei 10.684/2003 - PAES.

96.0404442-7 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Junte o executado, no prazo de quinze dias, CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR das ações 2004.61.03.002066-4 e 2004.61.03.006263-4.Após, tornem conclusos.

97.0400143-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fl. 161: Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução apensos (2005.61.03.004067-9).Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

97.0402666-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X MEMOREX TELEX DISTRIBUTION N.V. X ANTHONY JAMES BARBIERI(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

97.0407024-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT E SOLDAS LTDA X RENATO ALEXANDRO LAURINDO X JULIANA DIUNCASE AGUIAR DE SOUZA X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUCANSE(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de RENATO ALEXANDRO LAURINDO, JULIANA DIUCANSE AGUIAR DE SOUZA, ROGERIO SARAIVA e HELENICE DIUCANSE do polo passivo.Fl. 172. Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada no novo endereço fornecido pela exequente.

97.0407738-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X DAMASCENO DAL BIANCO X PAULO HENRIQUE PONTES(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO) X IVAHY NEVES ZONZINI(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração delei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO

TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES- OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda Pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não provido. REsp 911449 /DF2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, DAMASCENO DAL BIANCO, PAULO HENRIQUE PONTES e IVAHY NEVES ZONZINI do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

98.0403298-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) Defiro a suspensão do processo por 90 dias. Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo. Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para os bens indicados a fls. 121/130.

98.0406037-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X JOSE NICOLAU THOME X ROSA ARQUER THOME (SP160344 - SHYUNJI GOTO) Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

1999.61.03.000781-9 - INSS/FAZENDA (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

1999.61.03.004885-8 - INSS/FAZENDA (Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

1999.61.03.005648-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CR SOFT INFORMATICA LTDA (SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FABIO CONSTANTINO X MIRIAN CRISTINA MESQUITA Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.005731-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO X MERCADO DO VALE COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA X GERSON PEDRO BEZERRA (SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) Fls. 115/121. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que se trata de providência excepcional, utilizada apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Inicialmente, tendo em vista que a precatória de fls. 102/113 retornou sem o integral cumprimento das diligências, expeça-se nova precatória visando a penhora de bens do responsável tributário, no endereço indicado à fl. 60, nos termos da determinação de fl. 92. Findas

as diligências, dê-se vista ao exequente.

1999.61.03.005784-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X ROBERTO TETSUYA OYA X LUZIA SUMIKO KAVASSAKI OYA

Inicialmente, esclareça a exequente se a executada foi excluída do parcelamento da Lei 10.684/2003 - PAES.

1999.61.03.005818-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens. Determinação de fl. 322:Fls. 212/298 - Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que na Ação de conhecimento - sem depósito - não se conhece da existência de liminar ou sentença favorável. Fls. 299/302 - Ante a recusa da exequente, bem como a realização de leilão no dia de amanhã, indefiro a substituição da penhora. Mantenho os leilões designados, excluindo-se o penhorado na execução fiscal nº 2004.61.03.004724-4, pelos motivos lá expostos. Providencie o executado a regularização da representação processual mediante a juntada do instrumento de procuração.

1999.61.03.005851-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X J M COM/ DE TINTAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X MARCELO MORINO GONZAGA X CELSO SANTANA DE BARROS

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Fls. 193/221 - Prejudicado. Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

1999.61.03.006228-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, aguarde-se nova designação de data para o leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 136/144, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.

1999.61.03.007249-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 166/202 - Providencie o excipiente cópia das fichas cadastrais expedidas pela JUCESP, pertencentes às empresas EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. Após tornem conclusos.

2000.61.03.000203-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2007.61.03.007541-1).

2000.61.03.003311-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Fl. 151. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Depreque-se a nomeação de fiel depositário na pessoa do representante legal do executado. Nomeado o depositário, proceda-se ao registro da penhora, observando-se o caráter itinerante da precatória. Findas as diligências, intime-se o exequente por carta com AR.

2000.61.03.004159-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALUMIVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WILSON JOSE CARRARA X LUIZ CARLOS BASSIT X OTAVIO HENRIQUE

CARRARA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo à fl. 87, cumpra o exequente integralmente a determinação de fl. 72, fornecendo cópia da ficha cadastral expedida pela JUCESP e certidão negativa dos CRIs.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.006040-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NELSON MAGALHAES KARAM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo nº1999.61.03.002678-4.

2000.61.03.006571-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ENGETEL ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X ROBERTO KASUMASSA UEHARA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2000.61.03.006914-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X NEUSA APARECIDA DA FONSECA

Recebo a apelação de fls. 130/144, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais. Promova a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 124/126 para os autos dos Embargos á Execução nº 2008.61.03.007117-3.

2000.61.03.007180-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 171. Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação do bem da executada, indicado à fl. 173, a título de substituição.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2001.61.03.000449-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA X MARIA LIA PATTO ROMEIRO X DIRCE DA SILVA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2001.61.03.004678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA X INACIO GOMES NOGUEIRA X MARCELO DE CARVALHO PIRK

Manifeste-se o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2001.61.03.005811-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELY FURTADO DE OLIVEIRA ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELY FURTADO DE OLIVEIRA

I- Em face da concordância dos bens indicados à penhora, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, com a observação de que os bens penhorados não façam parte do estoque rotativo da Executada.II- Após, dê-se vista a exequente para manifestar-se acerca da avaliação e requerer o que de direito.

2002.61.03.000015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROVAP INSTRUMENTACAO ELET. INDL LTDA X SHINDI ROBERTO NAKAGAWA

Fl. 98. Manifeste-se o exequente.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.001308-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA

Fls. 105. Manifeste-se o exequente.

2002.61.03.001821-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN ME X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN

Fls. 75/90. Manifeste-se o exequente.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos recebidos da SRF, a partir de agora, a presente ação deverá tramitar em Segredo de Justiça.

2002.61.03.002097-7 - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Regularize o depositário sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória evidenciada nas petições de fls.183/186 e 224/234.Fl.236. Oficie-se à CEF para lançamento em transformação definitiva dos depósitos judiciais em favor do exequente.Intime-se o depositário e administrador para que, no prazo de quinze dias, regularize os depósitos efetuados, bem como efetue os depósitos referentes ao período de junho de 2009 até o corrente mês, conforme apontado na certidão de fl.245, sob pena de infidelidade, com consequente encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

2002.61.03.004437-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OJUARA AUTO MECANICA LTDA EPP,SUCESSORA DE AUTO MECANICA SINHORELLI & AMARAL LTDA

Considerando que o bem penhorado foi objeto de arrematação na execução fiscal 2005.61.03.005902-0, diligencie a exequente em busca de outros bens passíveis de constrição.Indefiro por ora o pedido de penhora de faturamento, devendo a exequente comprovar que exauriu os meios de localização de bens penhoráveis.Por fim, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução onde ocorreu a arrematação, devendo a exequente aguardar a apropriação do preço da arrematação naqueles autos, para então requerer o direcionamento de eventual saldo remanescente para esta execução.

2003.61.03.000382-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUTACAO MICRO STAR LTDA X DILU DALL AGNOL HERNANDES X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES) X FABIO APARECIDO FERREIRA X AUGUSTO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC.Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de DILU DALL AGNOL HERNANDES, AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES, FÁBIO APARECIDO FERREIRA e AUGUSTO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA do polo passivo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2003.61.03.000485-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, aguarde-se nova designação de data para o leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo.Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original.Na inércia da executada, desentranhe-se a petição de fls. 100/108, para a devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.

2003.61.03.002478-1 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X

TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X MOACIR LEDOINO PEREIRA X LEOZI BENEDITO RODRIGUES X JOSE PEREIRA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
I - Preliminarmente manifeste-se a Exequente quanto ao alegado na fl. 203.II - Após, venham os autos conclusos.

2003.61.03.002957-2 - FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens dos co-executados, nos endereços fornecidos pela exequente. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2003.61.03.003906-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Prejudicados os pedidos de fls. 304 e 308, vez que extemporaneamente protocolizados, nos termos das normas disciplinadoras dos leilões, veiculadas pela Comissão Permanente da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação, bem como manifeste-se a respeito dos pedidos de fls. 304 e 308.

2003.61.03.003989-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 151.

2003.61.03.004093-2 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA

Considerando que o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CARMARGO não é inscrito na Central de Hastas Públicas da Justiça Federal, indefiro a sua nomeação como depositário do bem penhorado. Promova a Exequente a indicação de novo depositário.

2003.61.03.006638-6 - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN KOUITI ONO X FRANKLIN KOUITI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2004.61.03.002207-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2004.61.03.002248-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL S/ X ANTONIO JORDAO TEO

Inicialmente, regularize o responsável tributário Antônio Jordão Téo sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração. Após, tornem conclusos para análise dos requerimentos de fls. 80/81 e 84.

2004.61.03.004287-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Cumprida a determinação de fl. 178, aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso (2006.61.03.001697-9).

2005.61.03.001114-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Defiro a suspensão do processo por 90 dias. Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo. Em caso negativo, cumpra-se a determinação de fl. 98.

2005.61.03.001258-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM)

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2005.61.03.001703-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X ODA ODONTO CENTER S/C LTDA X AKIRA ODA X LINCOLN OSSAMU ODA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido:[...]No caso concreto, a não-localização de bens da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Ante o exposto, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. Fls. 142/146. Prejudicado. À SEDI para exclusão dos nomes de AKIRA ODA e LINCOLN OSSAMU ODA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2005.61.03.002017-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2005.61.03.002231-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2005.61.03.002233-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2005.61.03.004141-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADELIA SOUZA S J CAMPOS ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Fls. 54/56. Intime-se o exequente. Tendo em vista o valor da penhora realizada, diligencie o exequente em busca de outros bens, para reforço, informando o valor atualizado do débito. No silêncio, ou sendo requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens.

2005.61.03.006799-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL ANP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Dê-se vista dos autos à representação da Procuradoria Geral Federal desta cidade, para manifestação acerca da nomeação à penhora, requerendo o que de direito. Na concordância do exequente com o bem nomeado, proceda-se à sua penhora e avaliação. Recusado o bem, proceda-se à livre penhora. findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2006.61.03.002814-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 66, defiro o pedido de fl. 96. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.61.03.003338-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES TRANSPORTES DE SJCAMPOS LTDA ME(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Ante a rescisão do parcelamento do débito conforme extrato de fl. 85 e a existência de bens penhorados e avaliados em valor capaz de suportar o débito (fls. 63/64), aguarde-se a designação de data para o leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo.

2006.61.03.004840-3 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

2006.61.03.005177-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JONAS RUBINI JUNIOR(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Observo que a petição de fls. 30/35 foi protocolada em resposta ao despacho de fl. 71 dos embargos à execução apensos, sendo erroneamente encaminhada a este feito. Assim sendo, determino o seu desentranhamento e juntada nos autos dos embargos à execução. Advirto o Sr. Advogado para que atente para a correta e distinta numeração dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para desvincular a referida petição deste feito e vinculá-la aos embargos. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.03.005189-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA

Fls. 83/84 e 115. Apreciadas nos autos principais. Alerto o executado e exequente para que futuras manifestações sejam endereçadas aos autos principais, conforme determinação de fl. 79.

2006.61.03.005401-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.006192-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RIBEIRO & RIBEIRO COM/ DE CARVAO LTDA - EPP X CELSO INACIO RIBEIRO(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art.135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo executado a realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração delei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexistente a omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074/BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório de que a empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como o retorno sem efeito do respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de CELSO INACIO RIBEIRO do polo passivo. Ademais, dou por citada a empresa executada nos termos do art. 214, 1º do CPC, em razão de

seu comparecimento espontâneo registrado a fls. 40/41. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para a executada no endereço constante afl. 41. Regularize a executada a sua representação judicial, juntado aos autos cópia do instrumento do seu ato constitutivo.

2006.61.03.006235-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2006.61.03.006237-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 53/54. Intime-se pessoalmente o administrador judicial nos termos requeridos pela exequente. Indefiro a citação do coexecutado RENÉ GOMES DE SOUSA por hora certa, vez que afastado da administração da empresa, por força da administração judicial, não podendo ser encontrado na sede da executada. Quanto à coexecutada NEUSA DE LOURDES SIMÕES, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado.

2007.61.03.000669-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.000675-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME
Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2007.61.03.001784-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Considerando a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

2007.61.03.002245-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G S AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do Juízo. Findas as diligências e decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente.

2007.61.03.002293-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. No silêncio, Desentranhe-se a petição de fls. 19/21 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, pelo prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Providencie, também, o executado, a juntada de documentação idônea que comprove sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

2007.61.03.003347-7 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X RENE GOMES DE SOUSA

Proceda-se à citação postal do coexecutado RENÉ GOMES DE SOUSA, no endereço indicado à fl.164. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se no arquivo provocação da exequente.

2007.61.03.003475-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)
Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2007.61.03.003536-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M 2 BRASIL ARQUITETURA LTDA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP282121 - INGRID VASS)
Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2007.61.03.004088-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls.108/109 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e prossiga-se a execução, com a livre penhora de bens da executada, no endereço do representante legal.

2007.61.03.005407-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA HIPER COMERCIAL LTDA EPP(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)
Fls.167/180-... Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não-recolhimento de PIS e SIMPLES, referentes aos anos-base de 1997 a 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal... Contudo, antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram parcelados inicialmente no REFIS - março de 2000, excluído em janeiro de 2002 -, e em agosto de 2003 foi celebrado novo parcelamento desta vez pelo PAES, este rescindido em janeiro de 2006, motivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que o parcelamento importa em reconhecimento da dívida. A partir da exclusão do PAES, em janeiro de 2006, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Proferido o despacho de citação em agosto de 2007, não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Isto posto, REJEITO o pedido. Indefiro ainda, o pedido de exclusão da executada do CADIN e SPC. Com efeito, presente a situação de inadimplência e, não garantida a dívida, em sua integralidade, pela insuficiência da penhora, legítimo o apontamento. Cumpra-se a determinação de fl. 145, expedindo-se mandado de livre penhora.

2007.61.03.005537-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2007.61.03.005694-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO OSWALDO CRUZ LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)
Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2007.61.03.006901-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHRISTOS TZERMIAS
Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2007.61.03.008245-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Após, mani-feste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado.

2007.61.03.009158-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fl. 60. Indefiro, tendo em vista que tal pedido deverá ser feito administrativamente.Dê-se sequência ao cumprimento da determinação de fl. 26, no endereço indicado à fl. 67.

2007.61.03.009245-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2007.61.03.009250-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Considerando que em 2 de outubro de 2007 foi protocolada a execução fiscal registrada e autuada sob o nº 2007.61.03.008245-2 e que ambas têm as mesmas partes, causa de pedir (CDA nº 80407002796-39) e pedido, nos termos do art. 267, V, do C.P.C, reconheço a litispendência da presente execução em relação à execução fiscal de nº 2007.61.03.008245-2 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V do CPC.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.000267-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS)

Ante a discordância do exequente quanto aos bens indicados, proceda-se à livre penhora de bens da executada.Findas as diligências, tornem conclusos.

2008.61.03.001404-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2008.61.03.002676-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Resta prejudicada a exceção/objeção de pré-executividade de fls. 22/101, vez que a executada requereu a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que implica no reconhecimento do débito.Defiro a suspensão do processo por 90 dias.Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo.Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2008.61.03.003426-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTADA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

...Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança,pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ati-va - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, o caso concreto demandadilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Cumpra-se a determinação de fl. 35 a partir do segundo parágrafo.Providencie o executado a regularização do instrumento de procu-ração.

2008.61.03.004671-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVERALDO LUCAN DE OLIVEIRA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2008.61.03.008164-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES CRUSCO)

Fl. 554. Diante da concordância da exequente e executada, acerca dos termos de penhora e de retificação de penhora lavrados respectivamente às fls. 509/511 e 550/552, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados, pelo preço de R\$ 7.749.369,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais), com fundamento no artigo 24 da Lei nº 6.830/80.Lavre-se o auto de adjudicação. Assinado o auto, expeça-se mandado de entrega dos bens adjudicados, ante a desistência da executada quanto à oposição de embargos e eventuais recursos, expressa à fl. 473 e reiterada à fl. 556.Concluídas as diligências, dê-se vista à exequente.

2008.61.03.008408-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 -

ANDERSON MARCOS SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008408-8). Ante a juntada da documentação de fls. 48/50, abra-se vista à Fazenda Nacional, conforme determinado nas fls. 28 e 38.

2008.61.03.008432-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SP207367 - TOSHIKI SUZUKI)

Fls. 13/16. Eventual pedido de parcelamento administrativo deverá ser formulado diretamente ao exequente. Cumpra-se a determinação inicial, a partir do segundo parágrafo.

2009.61.03.001912-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY AMARAL GOMES

Em face do parcelamento concedido ao executado, suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, intime-se o exequente por meio de carta com aviso de recebimento para manifestar-se quanto a eventual quitação do débito.

2009.61.03.002961-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e suas alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls.40/46 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Dê-se sequência à determinação de fl.36.

2009.61.03.002971-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA

Defiro a suspensão do processo por 90 dias.Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo.Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2009.61.03.004882-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Defiro a suspensão do curso da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe se o executado está ativo no parcelamento.

2009.61.03.006159-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES DARRIGO LTDA(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Após a regularização, dê-se vista à exequente.

2009.61.03.006160-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRONTIL HOSPITAL INFANTIL LTDA

Defiro a suspensão do processo por 90 dias.Em caso de confirmação do parcelamento do débito, ou solicitado novo prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado no arquivo.Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.03.000705-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA DO CARMO COSTA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Informe a Fazenda Nacional sobre a eventual interposição de executivo fiscal para a cobrança dos créditos apurados no Processo Administrativo nº 13884.004171/2003-11.No silêncio, ou sendo requerido novo prazo, determino o sobrestamento do feito no arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverá aguardar provocação da Requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903671-4 - JOSE JOAO PEREIRA(SP112047 - CARMEM LUCIA DE BARROS MUNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0901816-7 - JOSE TAVARES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

97.0904161-4 - APARECIDO ELIAS DA ROSA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDA BATISTA DE PONTES LOPES(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X ALICIO APARECIDO BRITO(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos, etc. Preliminarmente, quanto aos autores Aparecido Elias da Rosa, Angelina Rodrigues dos Santos, Aparecida Batista de Pontes Lopes e Alicio Aparecido Brito, verifico que o feito já foi extinto através da decisão de fls. 258. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 147/165, parcialmente reformada pela R. Decisão de fls. 190/196, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos a comprovação de assinatura, pelo autor remanescente, Anivaldo Mateus Rodrigues, do termo de adesão e extratos que comprovam o saque de quase a totalidade dos créditos (fls. 251/253). Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o do mencionado diploma legal, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o autor remanescente ANIVALDO MATEUS RODRIGUES e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90, ressaltando que os herdeiros do autor, caso necessário, deverão se valer de meio processual próprio. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.067449-0 - DANIEL SENTELHAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.10.001590-3 - JOSE ALVES X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS MORRO X JOSE LAURO LEOPOLDINO X LUIS CARLOS VANDEVELD X LUIZ SANZO DE ANDRADE X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MARCIO APARECIDO LEROY(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X MOZART JERONIMO MATIAS X SERGIO GOMES DA SILVA(SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos, etc. Preliminarmente, quanto aos autores José Carlos Morro, José Alves, José Carlos Franco, José Lauro Leopoldino, Luis Carlos Vandeveld, Luiz Sanso de Andrade, Luiz Ribeiro da Silva, Marcio Aparecido Leroy e Sergio Gomes da Silva, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 342, 464/465 e 483/486. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 262/281, parcialmente reformada pelo R. Decisão de fls. 342/351, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1.990, 84,32% referente ao mês de março de 1.990 e 13,90% referente ao mês de março de 1.991. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e do autor remanescente, Mozart Jerônimo Matias (fls. 496). O exequente, regularmente intimado, não se manifestou, conforme certificado à fl. 514. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

2003.61.10.013381-4 - JODONTO ORGANIZACAO DENTARIA S/C LTDA(SP128175 - VERA LUCIA CASTELLO FRARI E SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.10.000646-8 - ANTONIO SANTO LIGABO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.10.010271-8 - DIRCE DA ROCHA CASSIANO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.10.012492-5 - WILSON NASCENTES DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença onde foi intimado o autor para manifestação acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ante à informação da ré (fls. 241/243), referente ao pagamento administrativo. À fl. 250 o autor deu-se por satisfeito com o pagamento informado às fls. 241/243 e requereu a extinção da execução. Isto posto, ante a quitação integral do débito pela executada DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.10.000050-2 - LUCIA HELENA DIAS BATISTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDA RAMOS SANTOS(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIA HELENA DIAS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de APARECIDA RAMOS SANTOS, em que pleiteia a concessão de pensão pela morte de Antonio Ramos Santos Filho, ex-marido da co-ré Aparecida e, segundo alega a autora, seu companheiro por ocasião do óbito (21/05/2007), pleiteando, cumulativamente, a condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais resultantes do indeferimento do benefício. Segundo a inicial, Antonio, titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.721.994-1, era divorciado de Aparecida e convivia com a autora como se marido e mulher fossem, convivência esta que perdurou por vários anos, até o seu falecimento. Sustenta a autora que, em 15/06/2007, requereu administrativamente a concessão do benefício ora objetivado; porém o réu, além de indeferir seu pedido ao fundamento de não ter sido comprovada a sua condição de dependente do segurado, concedeu-o, integralmente, à co-ré Aparecida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/51. Em fls. 54/56 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. Houve emenda à inicial em fls. 59/63, através da qual a parte autora formulou pedido de danos morais de forma cumulada com o pedido inicial, alterando o valor dado à causa. A emenda foi recebida através da decisão de fls. 64. Citada, a co-ré Aparecida ofertou contestação em fls. 77/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/94, argumentando ter sido casada com o falecido por mais de 35 (trinta e cinco) anos, e mesmo após o trânsito em julgado da sentença de divórcio, em 05/09/2006, o segurado permaneceu lhe prestando ajuda financeira informalmente. Argumentou que, em 10/05/2007, foi homologado acordo pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba em que fixado o pagamento de pensão alimentícia pelo de cujus, em favor de Aparecida, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos razão pela qual a concessão administrativa do benefício objeto da presente ação em seu favor não pode ser considerada ilegal. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial, bem como na condenação da autora no pagamento de multa por litigância de má-fé, requerendo, ao final, sejam-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. O INSS, em sua contestação de fls. 96/103, defendeu a ausência de demonstração da convivência more uxório da autora com Antonio à época do óbito, assim como a inoccorrência dos pressupostos necessários à caracterização do dano moral alegado. Pugnou pela improcedência do pedido e requereu, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento

COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que o termo inicial dos pagamentos seja a data da citação, caso não tenha ocorrido pedido na esfera administrativa; e que sejam os honorários fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 106/110, reiterando os argumentos expendidos na inicial e acrescentando que, quanto ao acordo judicial relativo ao pagamento de alimentos à co-ré Aparecida, dele não tinha conhecimento, na medida em que foi firmado 12 (doze) dias após ter o segurado tido alta médica de internação hospitalar que se estendeu por mais de 15 (quinze) dias e dez dias antes do seu passamento, razão pela qual não teve a autora conhecimento do acordo em testilha. Foi deferida a prova oral requerida pela autora (fls. 117), cujos depoimentos foram encartados em fls. 129/132. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social. Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, já que manteve união estável com o segurado falecido, Sr. Antonio Ramos Santos Filho, até a data de seu passamento, em 21/05/2007. O benefício postulado, à época do ajuizamento do feito, vinha sendo percebido pela co-ré Aparecida, ex-mulher do de cujus, por força do acordo judicial noticiado em fls. 87/94, situação que se mantém nos dias atuais. O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Desta forma, necessária a análise minuciosa das provas produzidas nos autos, a fim de que possa ser esclarecida a situação fática existente no momento do óbito do segurado. A autora, a fim de comprovar sua condição de companheira de Antonio à época do óbito e, assim, demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte em seu favor, acostou: certidão de óbito de fl. 13, em que consta a autora como declarante; indicação do endereço comum relativamente ao falecido, à Rua Visconde do Rio Branco nº 652, ap. 02, Vila Jardini, Sorocaba; conta telefônica com vencimento no mês de abril de 2007, em seu nome (fl. 22); conta de luz com vencimento no mesmo mês, em nome do falecido (fl. 23); contrato de locação, firmado em 2004, em nome de Antonio (fls. 44/46); e recibo de pagamento de aluguel um dia após o falecimento do segurado (fl. 47). Observo, também, que por ocasião da intimação da autora para comparecimento à audiência designada nestes autos, o cumprimento do mencionado ato ocorreu nesse mesmo endereço, conforme certidão de fl. 128, verso, datada de 17/09/2009. Trouxe ainda a autora aos autos os seguintes documentos: declaração da sua empregadora no sentido de que permaneceu afastada das suas ocupações de 13 a 27 de abril de 2007, para o fim de prestar assistência ao falecido por ocasião da sua internação hospitalar no mesmo período (fl. 24); declaração do Hospital Evangélico informando que, de 13 a 28 de abril de 2007, a autora lá esteve, como acompanhante de Antonio (fl. 26); e declaração do responsável pelo Memorial Park Necrópole Ecumênica de que Antonio foi sepultado no mesmo jazigo em que o foi anteriormente o pai da autora (fls. 48/49). As testemunhas pela autora arroladas foram unânimes no sentido de que a autora convivia maritalmente com o falecido à época do óbito, como se casados fossem, sendo tal união do conhecimento de todos, consoante se infere da leitura dos depoimentos de fls. 131 e 132. Ambas disseram que a autora e Antonio se apresentavam como marido e mulher e que na data do óbito viviam juntos. Portanto, tenho que a relação da autora com o beneficiário do INSS se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá à autora a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Assim, o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido resta plenamente demonstrado por toda a prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4º, da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, definir se o benefício deve ser pago integralmente à autora ou de forma dividida com a ré Aparecida. Nesse sentido, se assente que a própria autora, em seu depoimento pessoal (fl. 130), afirma que Antonio ajudava a ex-mulher com uma cesta básica, declaração esta que vem ao encontro da afirmação de Aparecida no sentido de que dependia economicamente do falecido. Ademais, consta em fls. 87/94 cópia do acordo, homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões e transitado em julgado em 10/05/2007, de pensão alimentícia em favor da ré, correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do falecido segurado, prova que entendo cabal e suficiente de que a ré, como a autora, dependia economicamente do de cujus. Assim, do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que tanto a autora quanto a ré dependiam economicamente do falecido segurado, razão pela qual deve o benefício objeto destes autos ser entre elas partilhado, com observância da proporção pactuada no acordo judicial supra mencionado. Isto porque o 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (no caso, com a companheira). Neste caso, o conjunto probatório evidencia que Aparecida era divorciada de Antonio e dependia dele economicamente, já que, muito embora não recebesse alimentos de forma oficial num primeiro momento, era ajudada por Antonio, que lhe entregava uma cesta básica mensalmente e, por vontade própria, veio posteriormente a firmar acordo judicial de prestação de alimentos em favor da sua ex-esposa. O fato de ter Antonio falecido 10 dias após a homologação do acordo, não tendo por tal razão chegado este a ser cumprido, não prejudica o direito da ré à parte do benefício. Isto porque, mesmo em caso de inexistência de tal acordo, a jurisprudência pátria vem interpretando o 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 de forma mais ampla, de modo a fazer compreender em sua exegese situações específicas, tais como a dos anteriores cônjuges que muito embora não recebessem alimentos devidamente registrados na forma da lei civil, recebiam ajuda do falecido e dependiam dele economicamente, como no caso dos autos. Dessa forma, entendo aplicável precedente do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 1999.71.00.019209-0/RS, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, DJU de 15/05/2007, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO RECEBE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RATEIO DO BENEFÍCIO COM COMPANHEIRA JÁ BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado de fato que comprava dependência econômica ou necessidade superveniente.2. O atual percebimento do benefício de pensão por companheira do instituidor da pensão, co-ré nesta ação, não é óbice ao deferimento do benefício à autora, já que, habilitando-se outra pessoa ao recebimento da pensão, e comprovado o seu direito ao recebimento, é perfeitamente cabível a divisão do benefício entre ambas. Inteligência do art. 77 da Lei nº 8.213/91.3. Apelação improvida.Em sendo assim, por força do disposto no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim como do artigo 77 do mesmo diploma legal, entendo caracterizado o direito material da co-ré Aparecida ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do benefício objeto da presente ação, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) devidos à autora, na medida em que a pensão será rateada entre elas em proporção igual. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do rateio da pensão por morte é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda.Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e face ao caráter alimentar das verbas discutidas, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS desdobre o benefício de pensão por morte NB 139.835.858-1 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, a fim de que seja 50% (cinquenta por cento) do seu valor pago à autora Lucia Helena Dias Batista (nascida em 07/03/1957, filha de Thereza Lazara Batista, CPF 246.707.418-88 e RG 25.005.300-7), mantendo-se os restantes 50% (cinquenta por cento) em favor da atual titular, Aparecida Ramos Santos (nascida em 01/01/1950, filha de Maria Marina Rodrigues, RG 7.818.486 SSP/SP, NIT 1.166.698-23). Por fim, impende decidir sobre a existência ou não de pagamentos atrasados em favor da autora, uma vez que ela pleiteou o recebimento da pensão por morte em 15/06/2007. Este juízo tem o entendimento de que somente em situações flagrantes de equívoco por parte do INSS é possível condená-lo no pagamento dos valores atrasados pelo fato do rateio não ter sido corretamente pago entre a companheira e o antigo cônjuge, sendo evidente que a condenação no pagamento de atrasados implica no pagamento dúplice de um único benefício que já foi honrado pelo INSS. Isto é, interpreta a data da habilitação inscrita no 1º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 como sendo a data do requerimento perante o INSS em casos em que a autarquia deveria deferir a habilitação à vista da clareza dos documentos apresentados; ou a data da prolação da sentença, quando a habilitação era duvidosa e só poderia ser dirimida através de instrução processual sob o crivo do contraditório. Neste caso, está presente a segunda hipótese, haja vista que o INSS, em face das peculiaridades do caso, não poderia decidir pelo rateio da pensão. Portanto, não são devidos valores atrasados neste caso, sendo que a DIB em relação à autora será a data da prolação desta sentença, devendo o INSS pagar o valor que mediar entre a data da sentença e a data da implantação do rateio a título de PAB em favor da autora, ainda que possa gerar pagamento dúplice de benefício durante um pequeno período. Por outro lado, quanto ao segundo pedido formulado pela autora em sua inicial, ou seja, de indenização por danos morais, destaque-se que a obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano.A conduta que teria causado dano à autora foi a não concessão de pensão por morte em seu favor, visto que o INSS ao indeferir o benefício privou-a de verba de caráter alimentar, fato este que geraria a reparação por danos.No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que a não concessão do benefício de pensão pela morte do companheiro da autora decorreu da ausência de comprovação da sua qualidade de dependente, não sendo possível o pagamento de danos materiais ou morais além dos valores devidos e não pagos. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de desídia na apreciação de pleito administrativo, hipótese que não ocorreu, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos, não havendo qualquer referência a situações de privação no depoimento das testemunhas ouvidas em fls. 131/132. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização, pelo que fica tal pedido indeferido. Por fim, como a pretensão da autora foi julgada parcialmente procedente, bem como tendo em vista que o acordo judicial de pagamento de pensão alimentícia havido entre o falecido e a co-ré Aparecida ocorreu dez dias antes

do óbito do segurado, resta sem sentido o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé em virtude da inexistência de menção sobre o pacto na inicial. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, **CONDENANDO** a autarquia ré ao desdobramento do benefício de pensão pela morte de Antonio Ramos Santos Filho (NB 139.835.858-1), a fim de que seja 50% (cinquenta por cento) do seu valor pago à autora Lucia Helena Dias Batista (nascida em 07/03/1957, filha de Thereza Lazara Batista, CPF 246.707.418-88 e RG 25.005.300-7), mantendo-se os restantes 50% (cinquenta por cento) em favor da atual titular, Aparecida Ramos Santos (nascida em 01/01/1950, filha de Maria Marina Rodrigues, RG 7.818.486 SSP/SP, NIT 1.166.698-23), com DIB na data da prolação desta sentença, esclarecendo que não há condenação em atrasados a serem executados nestes autos, devendo o INSS pagar o valor que mediar entre a data da sentença e a data da implantação do rateio a título de PAB em favor da autora; esclarecendo-se ainda que a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS deverá sê-lo de acordo com os valores percebidos pelo de cujus a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.383.957-0). Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais da autora em face do INSS, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (o pedido de danos morais foi julgado improcedente), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Também não são devidos honorários entre a parte autora e a ré Aparecida, uma vez que ambas foram equitativamente vencidas, posto que a autora pretendia receber a pensão de forma integral, obtendo apenas o rateio de 50% (cinquenta por cento). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao reexame necessário, aplicando-se o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS não sofreu prejuízo econômico superior a 60 salários mínimos com a prolação desta sentença. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação da pensão por morte em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença, procedendo à implantação do rateio e ao pagamento do rateio da pensão desde a data de prolação desta sentença a título de PAB (pagamento alternativo de benefício). Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.006345-7 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO LUIZ ALVES FILHO propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.443.235-7, por ele percebido a partir de 16/01/2007 em virtude da doença incapacitante da qual padece, desde a data da sua cessação (30/07/2007). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/78. Em fls. 97/98 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em sua contestação de fls. 104/109, o réu não arguiu preliminares. No mérito, sustenta que a cessação do benefício decorreu da melhora no quadro de saúde do autor, verificada por perito médico de seus quadros; defende a impossibilidade de concessão retroativa do benefício, ante a possibilidade de melhora, e menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas; a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela; correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 64/2004; aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99; que o termo inicial dos pagamentos, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos; e que sejam os honorários fixados em consonância com a Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Réplica em fl. 112, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, requereu o autor a produção de prova oral, prova documental, prova pericial médica e prova pericial contábil (fl. 114). O INSS, por sua vez, nada pleiteou nesse sentido (quota de fl. 115). Somente a produção de prova pericial médica foi deferida (fls. 116/118), cujos laudos foram colacionados em fls. 132/140 (perito médico ortopedista) e 142/143 (perita médica psiquiatra), tendo sobre eles se manifestado o autor em fl. 150 e o INSS em fl. 151. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista que não foram aventadas preliminares ou verificada a existência de vícios passíveis de correção ex officio, passo ao exame do mérito. Neste ponto impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como o autor não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do

conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Já a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nas perícias realizadas nestes autos, nenhuma incapacidade de origem psiquiátrica restou verificada. Diferentemente, constatou o perito médico ortopedista que o autor, portador de espondilodiscoartropatia lombo-sacra, entesopatias no ombro direito e seqüela de paralisia obstétrica no membro superior esquerdo encontra-se parcial e provisoriamente incapacitado para as suas atividades habituais (As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e provisória, para o desempenho da atividade habitual do periciado. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. - sic - fl. 136). Não foi possível ao perito precisar qual seria a data limite para reavaliação do seu quadro clínico e nem a data do início da incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 4 e 7 do Juízo, respectivamente - fls. 136/137). Esclareceu o perito, ainda, que as moléstias que afligem o autor não o incapacitam para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, e podem ser tratadas com medidas farmacológicas e com complementação fisioterápica adequada, com perspectiva de melhora do quadro clínico (fl. 136), pelo que inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial é claro no sentido de que o autor está incapacitado temporariamente ao trabalho, sendo seu quadro passível de melhora. No mesmo sentido foi a conclusão do perito no exame a que foi o autor submetido, em 20/06/2006, nos autos da ação previdenciária por ele interposta perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (autos nº 2006.61.15.000686-6), feito este extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 (fls. 92/96). Observo que, na oportunidade, o perito indicou como data de início da incapacidade o ano de 2001, fixando em quatro meses a data limite para reavaliação do estado de saúde do autor (fl. 94). Friso que, de 16/01/2007 a 30/07/2007 o autor percebeu o auxílio-doença NB 560.443.235-7, benefício este concedido administrativamente e que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, conforme expressamente pleiteia na inicial. Note-se que apenas se fazendo abordagem genérica e descritiva sobre as moléstias que afligem o autor, sem se ater ao grau de comprometimento da doença, não é possível se afastar a conclusão pericial. Ou seja, não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra das doenças verificadas para que imediatamente daí decorra sua incapacidade, sendo necessário que o indivíduo se submeta à avaliação médica para que se constate se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa. Considere-se ainda ser entendimento jurisprudencial deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Em sendo assim, uma vez constatada a incapacidade parcial e provisória do autor na data dos exames médicos periciais realizados nos autos nº 2006.61.15.000686-6 (desde 2001) e nestes autos (03/06/2009 - data da realização do exame, uma vez que não foi possível ao perito dizer a data de início da incapacidade), e considerando-se que o pedido formulado pelo autor é expresso no sentido de restabelecer o benefício NB 560.443.235-7 desde a data da sua cessação, em 30/07/2007, entendo que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 30/07/2007 até quatro meses após a data da prolação desta sentença, prazo que entendo razoável para a realização de novo exame a fim de verificar se houve alteração nas suas condições de saúde. Ressalte-se que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino seja colacionado ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 05/06/1979, tendo mantido vínculos empregatícios sem lapsos que implicasses na perda da qualidade de segurado até 21/01/2004, tendo, após isto, percebido os auxílios-doença NBs 505.217.318-7 (de 01/04/2004 a 31/12/2005), 505.903.706-8 (de 29/03/2006 a 15/04/2006) e 560.443.235-7 (de 16/01/2007 a 30/07/2007), sendo que em 21/01/2006 ajuizou a já mencionada ação nº 2006.63.15.000686-6 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba e, em 26/05/2008, aforou o presente feito. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 6 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e

legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que o restabelecimento do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial realizado perante esta 1ª Vara Federal, favorável ao autor. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da cessação do auxílio-doença (30/07/2007) até a data do restabelecimento do benefício concedido por força da antecipação da tutela, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Cabível ressaltar ser assegurado ao autor, na hipótese de não ser possível a sua recuperação ou de agravamento de sua moléstia, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOÃO LUIZ ALVES FILHO**, (NIT 1089113585-2, data de nascimento 10/10/1964, CPF 071.928.878-97, filho de Joana da Silva Alves), para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.443.235-7, início retroativo à data da cessação do benefício, ou seja, 30 de julho de 2007, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença. O benefício de auxílio-doença será restabelecido e mantido por um período de 4 (quatro) meses após a data da prolação desta sentença, sendo a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 30 de julho de 2007 até a data do restabelecimento do benefício por força da concessão da tutela antecipada, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. **Condeno**, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 116/118. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda ao restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.007712-2 - PABLO VINICIUS SILVA ALCOLEA (SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com pedido de antecipação de tutela intentada por **PABLO VINICIUS SILVA ALCOLEA** em face da **UNIÃO**, em que se busca provimento judicial que determine ao réu o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 257.757.758-30 do Ministério da Fazenda, titularizada pelo autor, bem como a emissão de uma nova inscrição. Segundo narra a petição inicial, os dados cadastrais do autor - que nunca perdeu, ou teve seus documentos furtados ou entregues a terceiros - foram fraudulentamente utilizados para habilitação de linha telefônica móvel não solicitada junto a Vivo/Telesp Celular S/A e para a contratação de financiamento perante a empresa Sul Financeira S/A - Créd. Fin. e Invest., sendo que a inadimplência decorrente de tais contratações acabou por gerar a indevida inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Argumenta ter ajuizado, perante a Justiça Comum Estadual, as competentes ações anulatórias de débito, com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais, tendo uma delas já sido julgada procedente inclusive em grau de recurso, porém seu pedido administrativo de cancelamento da inscrição em testilha e nova inscrição com outro número foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. Argumenta que, além dos constrangimentos que lhe abalaram moral e psicologicamente, a possibilidade de novas negativas prejudica sua vida profissional, eis que graduado em Direito e preparando-se para concursos públicos de cargo efetivo na área jurídica, e dúvidas acerca da sua

idoneidade podem vir a impedir o seu ingresso em tais carreiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/73. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 85/86. De tal decisão interpôs o autor agravo retido (fls. 91/96). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 99/103, não alegando preliminares. No mérito, argumenta que não há previsão para cancelamento do CPF na hipótese em exame. Diz, também, que a Ré não deu causa à situação do autor, não havendo, de sua parte, qualquer abuso a ser sanado. A réplica foi acostada em fls. 106/110, rebatendo os argumentos tecidos em contestação. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela União (fls. 114), enquanto o autor pleiteou a produção de prova oral (fls. 112), pedido este indeferido e virtude de tratar-se de demanda que envolve exclusivamente matéria de direito (fl. 115). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de prova pericial, pois a matéria fática está sobejamente esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, inútil a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um segundo plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pela ré, estando presentes também as condições da ação. Passo, então a analisar o mérito da demanda. O autor carrou aos autos documentos que comprovam as inscrições do seu nome nos mencionados cadastros restritivos de crédito, assim como cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados por ocasião da descoberta de restrições em seu nome e cópias das ações anulatórias de débito e indenizatórias por ele ajuizada na Justiça Comum Estadual, constando, inclusive, sentença acolhendo seus pedidos em uma delas, confirmada em segundo grau de jurisdição. Pois bem, os prejuízos morais e materiais decorrentes da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes são incontestes e gravosos, pois, ao que tudo indica, trata-se de hipótese de clonagem do seu cartão do CPF, clone este que praticamente não tem como ser recuperado de quem indevidamente o detém e, assim, a possibilidade de utilização fraudulenta praticamente se perpetua no tempo, não permitindo qualquer defesa por parte do autor, a quem restaria tão-somente atuar na reparação dos ilícitos, sendo obrigado a demandar judicialmente toda vez que alguma operação feita em seu nome lhe impusesse a responsabilidade financeira. A posse do cartão do CPF fraudado e tido por verdadeiro facilita sobremaneira a abertura de contas bancárias e de créditos em estabelecimentos financeiros e comerciais, sendo certo que enquanto o número do cadastro estiver regular perante a Receita Federal o portador do documento terá facilitada sua atuação ilegal. E essa regularidade, por outro lado, é alimentada pela obrigação que o autor tem de fazer a sua declaração de renda anualmente, ato que valida automaticamente o cadastro, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa SRF 190/2002. Daí se vê a necessidade do provimento jurisdicional definitivo em favor do autor, pois caso contrário seu prejuízo só irá aumentar. A questão ganha contornos mais drásticos se se levar em consideração o atual estágio da nossa sociedade de consumo, em que o cidadão comum, doutrinariamente classificado como homo economicus, sofre profunda dependência do crédito, sem o qual não é nada e nada pode. Hoje em dia praticamente todo o comércio é movido por crédito, tudo o que se compra depende, mais ou menos intensamente, de crédito, de confiança, e isso é aferido nas buscas dos cadastros de inadimplentes como o SPC, SERASA, CADIN etc., nos quais o autor é inscrito toda vez que se utilizam o seu CPF para praticarem fraudes, levando o seu nome o livro negro de maus pagadores sem que tenha concorrido para o proveito ilícito. Essa situação revela-se como uma injustiça. Imagine-se, por outro turno, o dissabor que tem a pessoa de boa índole, categoria em que certamente pode o autor ser incluído, ao receber uma cobrança por dívida ilegítima, não contraída pela mesma. O desgaste moral não tem preço, pois aqui se fere o ser humano tem de mais precioso: o reconhecimento da sua idoneidade pelos seus pares, vale dizer, a reputação, porque socialmente é disso que se vive. Pode-se dizer também que a negativa em cancelar uma inscrição que tem sido usada para a prática de crime soa como um incentivo ao delito, sacrificando a dignidade - assim entendida como um valor ético que congrega praticamente todos os direitos fundamentais - de um cidadão leal para salvaguardar um formalismo muitas vezes irracional, que não distingue situações concretas e específicas, como é o caso destes autos diante da prova inequívoca coligida com a inicial. Bem por isso, pode-se antever o menoscabo em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade/proporcionalidade. O princípio da dignidade humana sofre desrespeito na situação objeto desta lide na medida em que o autor está sendo tratado como um objeto, visto que, por conta da utilização por terceiros de seu número do CPF, está a sofrer inúmeros dissabores, sendo certo que a importância do número de seu CPF está superando sua individualidade e dificultando a fruição dos seus direitos de personalidade. Ou seja, o ser humano (autor) deve ser tratado como um fim em si mesmo e não como um meio, devendo ponderar a solução que deriva da idéia de respeito ao ser humano que, em última análise, é a razão da existência do Estado e do próprio Direito. Outrossim, a medida requerida - cancelamento do antigo CPF e emissão de um novo - encontra supedâneo constitucional (derivado do devido processo legal substancial, artigo 5º, inciso LIV) e legal (artigo 2º, inciso IV da Lei nº 9.784/99) no princípio da razoabilidade/proporcionalidade. A medida é adequada, pois é idônea para assegurar a prevalência dos direitos de personalidade do autor. É necessária, pois adota solução condizente com as dificuldades suportadas pelo autor sem prejudicar terceiros e nem tampouco a Administração, já que independentemente da manutenção do antigo CPF as fraudes continuarão a ser perpetradas. Por fim a medida requerida é proporcional em sentido estrito, visto que o ônus imposto pela solução alvitrada é infinitamente inferior ao benefício alcançado. A alegação da UNIÃO no sentido de que o cancelamento pleiteado contraria o interesse público, na medida em que ensejaria a duplicidade de registros em nome de uma só pessoa física, facilitando a sonegação fiscal, somente teria razão de ser se se permitisse a medida em caráter geral, irrestrito e sem critérios, o que não é o caso dos autos em que a troca do CPF extraviado está limitada à pessoa do autor, no intuito de paralisar as fraudes verificadas. Ora, o único modo de detê-las é o cancelamento do CPF original, não sendo justo e nem razoável exigir-se que a pessoa o resto da vida correndo atrás das fraudes. Acerca do tema a

jurisprudência já colaciona majoritariamente decisões em sentido favorável ao autor, como as que se transcrevem a seguir: REMESSA OFICIAL. CPF. FURTO. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Devida, à míngua de previsão normativa, inclusive em sede regulamentar, a emissão de CPF em caso de furto sofrido pelo seu titular, máxime quando este, em virtude da utilização indevida do possuidor, vem sofrendo inúmeras inscrições indevidas em cadastros que atestam inadimplência. O art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil impõe ao juiz o dever de compor a lide, mesmo na hipótese de lacuna. 2. Remessa oficial improvida. (TRF/5ª Região, REO 200283000059775/PE, relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Terceira Turma, DJ 18/12/2003, p. 409) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÚMERO DE CPF IDÊNTICO AO DE HOMÔNIMO. INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO, SERASA E SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO CADASTRAL INDEVIDA. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA TUTELA. I - Afigura-se correta e devidamente fundamentada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar à União Federal que forneça ao autor um novo número de Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista os efeitos danosos que vem sofrendo diante da duplicidade de utilização do seu número de CPF. II - Agravo desprovido. (TRF/1ª Região, AG 2002.01.00.029295-8/MG, Relator Convocado Juiz Francisco Neves Da Cunha, Sexta Turma, DJ 12/5/2003, p. 139) Portanto, a procedência da pretensão é medida que se impõe. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fl. 11 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20). Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando à União que proceda, de imediato, ao cancelamento do atual número do CPF do autor e à sua nova inscrição no mesmo cadastro, com novo número. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial pelo autor e determino definitivamente à UNIÃO, através da Secretaria da Receita Federal em Sorocaba/SP, que proceda ao cancelamento do CPF nº 257.757.758-30 e providencie a inscrição do autor com outro número, anotando-se à margem daquele número o motivo da exclusão, sendo que, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais (em reembolso) e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 3º e 4º), montante devidamente atualizado nos termos da Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda ao cancelamento do CPF nº 257.757.758-30 e providencie a inscrição do Autor com outro número, anotando-se à margem daquele número o motivo da exclusão no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua intimação acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da ré para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.011683-8 - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA (SP190207 - FERNANDA CRISTINA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fl. 341, verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o novo endereço da empresa Silmacs Comércio e Serviços Ltda., ou de seu representante legal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.014749-5 - PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP275725 - LUDMILA BORBA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 119/123, com trânsito em julgado certificado à fl. 127, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos e extratos da conta vinculada do autor (fls. 132/148). O exequente, regularmente intimado, concordou com o cálculo ofertado pela CEF (fl. 151). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014944-3 - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA X LISENI CORREA DE SOUZA (SP123314 -

JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA e LISENI CORREA DE SOUZA, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, visando, em síntese, que seja determinado às rés que concedam o desconto relativo ao FCVS, bem como, sucessivamente, a repetição do indébito de todas as quantias que entendem pagas a maior. Quanto ao saldo devedor, os autores firmaram com o co-réu Banco Bradesco S/A (então nominado Bradesco S/A Crédito Imobiliário) contrato de mútuo habitacional, com cobertura pelo FCVS, em 27 de junho de 1986. Alegam que quitaram, em tempo e modo, todas as parcelas a ele relativas e que, ao final do prazo, foi verificada a existência de saldo residual, o qual pretenderam quitar mediante desconto pelo FCVS. Afirmam que as rés, na oportunidade, negaram-lhes o exercício desse direito, ao fundamento de que a utilização anterior do FCVS para quitação de outro contrato obstaría a quitação do contrato posteriormente firmado. Defendem que, em 05 de dezembro de 1990, foi editada a Lei nº 8.100/90, a qual expressamente vedou a utilização do FCVS para a quitação de mais de um contrato firmado no âmbito do SFH nos casos em que os imóveis a eles relativos estivessem situados na mesma localidade. Porém posteriormente foi editada a Lei nº 10.150/2000, que vedava a quitação de mais de um contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, através do referido Fundo, excetuando aqueles pactuados até 05 de dezembro de 1990, como no seu caso, de forma que entendem ilegal o óbice que lhes foi imposto. Argumentam, por fim, que a Lei nº 10.150/00 concedeu a quitação antecipada dos contratos com cobertura do FCVS assinados até 31/12/1987, de forma que as prestações pagas após a edição da norma mencionada, em 21/12/2000, devem ser devolvidas aos autores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. A apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a juntada ao feito das contestações (fls. 37/38). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/70 curvando-se, quanto à sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito, bem como pleiteando a intimação da União para manifestação acerca de eventual interesse na presente demanda. No mérito, defende a improcedência do pedido, ao entendimento de ser a função social do Sistema Financeiro da Habitação incompatível com o duplo financiamento realizado pelos autores. Argumentou, também, que além do imóvel cujo saldo devedor recebeu a cobertura do FCVS mencionado na inicial - qual seja, o que gerou o indício de multiplicidade que vem obstando a quitação pelo FCVS do imóvel objeto desta ação - os autores possuem outro imóvel, em cidade vizinha daquela em que encontram-se os imóveis descritos na inicial, que também recebeu cobertura integral do saldo residual do financiamento do FCVS. Sustentou que, quanto ao imóvel que gerou o indício de multiplicidade, este foi alienado a terceiros em 05/12/1996 por meio de contrato de gaveta, ou seja, sem a intervenção do credor hipotecário e sem observar os requisitos elencados nas Medidas Provisórias 133/1990, convertida na Lei nº 8.004/1990 e nº 1.520/1996, convertida na Lei nº 10.150/2000. Outrossim, fez pedido de denunciação da lide ao agente financeiro, a quem cabia, por ocasião do pedido de financiamento habitacional, verificar eventual existência de financiamento concedido anteriormente, omissão esta que retira da CEF a obrigatoriedade de dar cobertura ao saldo residual ora discutido. Por fim, defendeu a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.100/1990, inclusive aos contratos de financiamento em curso por ocasião da sua edição, tendo em vista estabelecer regras de caráter público, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A contestação do Banco Bradesco S/A foi juntada às fls. 74/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/80, sustentando que os autores infringiram as normas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação ao financiar um imóvel enquanto ainda pendente outro financiamento sobre aquisição de imóvel no mesmo município. Argumentou, ainda, que os autores não possuem direito à cobertura pelo FCVS na segunda aquisição, sendo eles próprios os responsáveis pela dívida, na medida em que por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional prestaram declaração falsa, informando, de próprio punho e sob as penas da lei, que não possuíam outro imóvel. Em fls. 100, este Juízo indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Na mesma decisão, foi indeferido também o pedido de intimação da União Federal para manifestação acerca de eventual interesse na demanda, tendo em vista ser desnecessária sua presença nas causas que versam sobre contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial, já que com a extinção do Banco Nacional da Habitação a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal. De tal decisão interpôs a Caixa Econômica Federal agravo retido (fls. 136/138), recurso recebido em fl. 139, tendo o Juízo mantido seu entendimento. As réplicas foram acostadas em fls. 115/135. Intimadas as partes para manifestação sobre eventual interesse na produção de provas (fls. 100), nenhuma foi requerida pelos autores (fls. 113/114), a co-ré CEF ficou inerte e o Banco Bradesco S/A juntou aos autos os documentos de fls. 103/111. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Primeiramente, consigne-se que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH quando, nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, exista previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), sendo indispensável a interveniência da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, temos o RESP nº 163.249/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins; o CC nº 20.603/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira; e o RESP nº 108.874/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, dentre inúmeros outros precedentes. No mesmo diapasão, reforço o entendimento já manifestado na decisão de fl. 100, no sentido de que

a União não deve integrar o pólo passivo deste feito, ressaltando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça efetivamente entende que em casos de existência de duplicidade de financiamentos de imóveis situados na mesma localidade com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, não há que se falar em legitimidade da União para compor o pólo passivo da lide, visto que a Caixa Econômica Federal é a gestora do aludido fundo, consoante decidido no RESP nº 653.554/RN, 2ª Turma, DJ de 21/02/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon. Por outro lado, com relação ao pedido de denúncia à lide feito pela Caixa Econômica Federal em fls. 60/62 em relação ao Banco Bradesco, com fulcro no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, observa-se que tal pleito não foi apreciado no transcorrer da demanda. De qualquer forma, se assente que a denúncia à lide com base no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, não se afigura obrigatória, fato este que não gera qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal no caso de eventual condenação neste caso, já que poderia ajuizar demanda indenizatória em face do Banco Bradesco, caso se adotasse a tese da Caixa Econômica Federal no sentido de que o Banco Bradesco S/A deveria indenizá-la em razão de sua incúria em não consultar seus próprios cadastros habitacionais e perceber que existiam dois financiamentos em relação ao mesmo grupo econômico. Não obstante, adotando-se interpretação restrita, poder-se-ia cogitar em que a não apreciação do pedido de denúncia no momento oportuno geraria a nulidade processual de todos os atos desde a apresentação da contestação pela ré. Entretanto, essa interpretação não se afigura compatível com o escopo do processo moderno, visto que o fundamento do pedido de denúncia à lide é a economia e celeridade processual. Assim sendo, a não apreciação da denúncia à lide em hipóteses em que esta não é obrigatória, não acarreta a nulidade do processo, mas, simplesmente, gera a inviabilidade de que a pretensão regressiva seja analisada na mesma relação processual. De qualquer forma, se assente que se afigura incabível o pedido de denúncia tal como formulado. Primeiramente, deve-se ressaltar que a Caixa Econômica Federal entende que caberia ao agente financeiro efetuar pacto com os mutuários autores dentro das regras do sistema financeiro habitacional, não sendo admissível que concedesse um mesmo financiamento sem consultar os próprios cadastros habitacionais e sem utilizar outros meios para verificar a autenticidade das declarações dos mutuários. O inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil estipula que a denúncia cabe àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Não existe qualquer contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco em relação aos valores derivados da cobertura do FCVS; sendo certo que não existe qualquer preceito legal específico determinando que o agente financeiro responda por negligência ao apreciar pedido de mutuário para celebração de mútuo com cláusula de quitação pelo FCVS. Ademais, este juízo adota a corrente doutrinária não permissiva nos casos em que o exame da denúncia implique na análise de um fundamento novo, não constante na lide originária. Neste caso, se admitida a denúncia à lide seria necessária a abertura de instrução probatória para verificar se o Banco Bradesco agiu com negligência ao consultar seus arquivos e se os mutuários agiram com dolo ao declarar perante a instituição financeira que não tinham outros imóveis financiados no âmbito do SFH. Portanto, entendo incabível o pedido de denúncia à lide baseado na responsabilidade civil genérica (dever de indenizar), sob pena de ampliação demasiada do instituto. Destarte, estando presentes as condições da ação, analisa-se o mérito. A causa de pedir se funda na viabilidade da utilização da cobertura do FCVS prevista no contrato de financiamento habitacional firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores, com o consequente reconhecimento judicial da sua quitação. A pretensão dos autores prospera parcialmente. Senão, vejamos. Neste caso, a Caixa Econômica Federal se recusa a conceder a cobertura do FCVS em razão de terem os autores financiado dois imóveis com cobertura de tal fundo na mesma localidade, fato este que obstaría a utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor do imóvel situado na Avenida Cásper Líbero nº 195, 5º Andar, unidade 51, Vila Osasco, descrito em fls. 28/29 (contrato nº 325.741/P - fls. 20/27 -, firmado em 27/06/1986), tendo em vista já ter sido utilizada a mesma cobertura anteriormente para quitação do saldo devedor do imóvel situado na Avenida José Júlio nº 369 (fls. 32/33), ambos localizados na cidade de Osasco/SP. Sustentam as rés que a legislação do Sistema Financeiro de Habitação e o espírito da Lei nº 4.380/64 impedem a dupla cobertura pelo FCVS, devendo incidir o artigo 3º da Lei nº 8.100/90 neste caso. Entretanto, tal argumentação não pode merecer guarida. Isto porque milita em seu desfavor preceito legal expresso em sentido contrário. O artigo 4º da Lei nº 10.150/00 expressamente alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100 de 5 de dezembro de 1990, nos seguintes termos: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

.....Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Ou seja, a nova redação do artigo terceiro da Lei nº 8.100/90 possibilita que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) venha a quitar mais de um saldo devedor relativo a determinado mutuário, desde que concernentes a contratos celebrados antes de 5 de dezembro de 1990. Neste caso, os contratos celebrados foram assinados em 17/12/1979 e 27/06/1986 (fls. 69/70), ou seja, pela legislação em vigor afigura-se possível a dupla quitação, tanto em relação ao contrato primitivo, como em relação ao contrato objeto desta lide. Outrossim, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que as restrições veiculadas pelas Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, relativas à quitação pelo FCVS de diversos imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Isto porque o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja natureza jurídica equipara-o a um seguro, tem o escopo de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Muito embora a Lei nº 4.380/64 contenha vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, nos termos do 1º do artigo 9º, o agente financeiro por

ocasião da celebração do segundo pacto não objetou a entabulação do acordo, propiciando duplo recolhimento pelo mutuário originário das parcelas que visam servir de prêmio pela possibilidade de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Ademais, pondere-se que o 1º, artigo 9º da Lei nº 4.380/64, muito embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade relativa à perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. Somente com o advento das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90 é que se impôs como sanção a inviabilidade de quitação pelo FCVS em relação ao duplo financiamento. Neste caso, afigura-se impossível fazer-se retroagir referidas leis para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, visto que o contrato objeto da lide foi celebrado em 1986, sendo inviável que alteração legislativa afronte o ato jurídico perfeito e incida de forma retroativa em relação ao pactuado. Nesse sentido, trago à colação duas ementas de julgados que elucidam a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e corroboram as assertivas acima lançadas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS.3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/06/2004, DJ 02.08.2004 p. 303) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido. (RESP 604103/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/05/2004, DJ 31.05.2004 p. 225) Portanto, os autores fazem jus a que prevaleça a liquidação do saldo devedor do contrato nº 325.741/P, obtendo a cobertura de FCVS nos termos da legislação acima citada. Entretanto, ao contrário do que alegam na inicial, a quitação do saldo devedor, neste caso, não implica repetição dos valores que entendem terem pago a maior a título de parcelas pela quitação do mútuo, desde a edição da Lei nº 10.150/00. Em primeiro lugar, insta observar que os autores não podem repetir os valores pagos a título de prestações, uma vez que a aplicação da Lei nº 10.150/00 diz respeito ao saldo devedor, sendo devidos todos os pagamentos das prestações até a data de 30/06/2001, época em que venceu a última prestação (número 180). Nesse sentido, esclareça-se que adimplidas as prestações do mútuo nos exatos termos da contratação, o mutuário está liberado da obrigação contratada, ainda que ela não tenha sido integralmente satisfeita a dívida global. O FCVS assume responsabilidade pela dívida remanescente, exonerando o mutuário, o que permite, inclusive, o cancelamento das garantias reais constituídas. Importante anotar, contudo, que o conceito de dívida remanescente engloba apenas os valores não atendidos pelos pagamentos efetuados ao tempo e modo contratados, valendo dizer, assim, que eventuais prestações impagas ou satisfeitas a menor não têm cobertura do FCVS. Portanto, neste caso o mutuário só tem direito à quitação do saldo devedor na medida em que honrou todas as parcelas mensais em seu tempo e modo, mostrando-se incoerente pedido de repetição das prestações mensais pagas. Em segundo lugar, como argumento adicional, observe-se que a quitação nos termos da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, em relação aos contratos não decursados (cujas prestações ainda remanescem por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 10.150/00) - pressupõe o atendimento de três requisitos, a saber: que o contrato tenha sido celebrado até 31/12/1987, que possua cobertura do FCVS e que tenha havido novação de dívida entre agente financeiro e União. Isto porque a novação prevista nos artigos 1º e 2º da Lei 10.150/2000 dirige-se às instituições financeiras e à União federal, e não aos mutuários, uma vez que sua finalidade foi transferir para a União obrigação que não poderia ser suportada pelo FCVS, uma vez que este se tornou deficitário. Desta forma, ao agente financeiro foi facultada a novação nos termos do artigo 7º da norma mencionada, e uma vez não tenha ele optado por novar os créditos, cabe aos mutuários permanecer

pagando as parcelas mensais até final do contrato. No presente feito, não há provas de que tenha havido a novação entre o agente financeiro e a União, de forma que não entrevejo o direito dos autores à benesse pleiteada. Assim, pelos dois fundamentos acima delineados, a improcedência do pedido de repetição dos valores que entendem os autores ter recolhido a maior a título de parcelas desde o advento da Lei nº 10.150/00 é medida que se impõe. Muito embora seja óbvio, nunca é demais frisar que, no presente caso, a quitação contratual ora reconhecida impede que o procedimento extrajudicial de execução seja aplicado aos autores. Ou seja, como ficou reconhecido que os autores fazem jus à quitação do saldo devedor e como as prestações mensais foram pagas pontualmente conforme exigido pela instituição financeira que assinou o contrato, não é possível que qualquer das rés realize a alienação extrajudicial do imóvel. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fl. 12 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a vedação a qualquer medida tendente à execução extrajudicial do contrato objeto destes autos é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, nos termos expressos do pedido do autor, no sentido de suspender a exigibilidade do saldo residual até a decisão final desta demanda, determinando que as rés se abstenham de adotar qualquer medida relativa à execução extrajudicial do imóvel; e se abstenham de enviar ou manter o nome dos autores em cadastros de inadimplentes em relação ao contrato objeto desta demanda. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Consigne-se ainda que o cancelamento da hipoteca demanda, por força de lei, o trânsito em julgado da sentença em que foi determinado. Tal ilação é feita com base no artigo 250, inciso I da Lei nº 6.015/73 que expressamente dispõe que far-se-á o cancelamento da averbação em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; com base no artigo 259 do mesmo diploma legal que expressamente dispõe que o cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso; e por força do artigo 849, inciso V do antigo Código Civil, que delimita que a hipoteca extingue-se pela sentença passada em julgado (preceito este vigente na época em que foi constituída a hipoteca objeto deste lide). Mesmo que não existissem tais preceitos legais peremptórios, deve-se ponderar que o parágrafo segundo do artigo 273 do Código de Processo Civil estipula que não se admite a antecipação de tutela quando houver o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, hipótese relativa ao cancelamento da hipoteca, visto que com o cancelamento da averbação, o imóvel poderia ser transferido para terceiro, não sendo mais possível que se registre uma hipoteca em detrimento de terceiro alheio a esta lide. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida pelos autores, declarando quitado o valor do saldo devedor relativo ao contrato nº 325.741/P, compelindo que a Caixa Econômica Federal proceda à emissão da competente certidão de quitação; e determinando que os devedores liberem o imóvel do gravame hipotecário sem ônus financeiro aos autores no prazo de 30 dias a contar da intimação acerca da ocorrência do trânsito em julgado da demanda, sob pena de fixação de multa diária, extinguindo, assim, o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca - posto que o pedido de quitação do saldo devedor restou acolhido e o pedido de repetição de indébito não restou acolhido -, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas, devidas nos termos da Lei nº 9.289/96, serão repartidas entre as partes (autores, CEF e Bradesco) de maneira igual e proporcional. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que os réus abstenham-se da prática de qualquer ato tendente a executar o débito relativo ao saldo devedor (residual) do contrato objeto desta demanda, inclusive no que pertine à inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de crédito com fundamento nos valores mencionados, até o trânsito em julgado da demanda. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A para que cumpram a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004390-6 - VINICIUS HADDAD SOARES (SP109627 - LEILA FARID HADDAD E SP140729 - MARIA CECILIA HADDAD LUVIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por VINICIUS HADDAD SOARES em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (fl. 21-verso). É o relatório. **DECIDO**. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da

causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, antes os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.10.007537-3 - BRUNO DZIUBATE SOBRINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BRUNO DZIUBATE SOBRINHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho de 04 de dezembro de 1998 a 20 de outubro de 2008 (fls. 04). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/144.433.473-2 - em 20/10/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 04 de dezembro de 1998 a 20 de outubro de 2008. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 20/10/2008 contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/58. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61. Na mesma decisão foi determinado ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a petição inicial, em dez dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em fls. 62/82 o autor junta aos autos a emenda à petição inicial e documentos. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 88/91, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 04 de dezembro de 1998 a 20 de outubro de 2008. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/144.433.473-2 (fls. 10/58) e laudos técnicos de fls. 71/82, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97;

superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, a função exercida pelo autor (operador de sala de controle, de 04/12/1998 a 20/10/2008) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 19/12/2008, atesta que o autor estava sujeito a ruídos de 85,70 a 93 decibéis (fls. 26/27). No período que exerceu a função de operador de sala de controle (de 04/12/1998 a 17/07/2004) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 26/27 e os laudos técnicos assinados por engenheiro do trabalho às fls. 77/80. No período que exerceu a função de operador de sala de controle (de 18/07/2004 a 20/10/2008) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85,70 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 26/27 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 81/82. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 26/27 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1998 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e nos laudos técnicos (fls. 77/82) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 a 20/10/2008, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33

desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Importante ressaltar que os períodos de 22/03/1982 a 03/03/1998, de 16/03/1988 a 09/04/1995 e de 17/04/1995 a 03/12/1998 (fls. 35) já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como períodos trabalhados em condições especiais. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 20/10/2008, na DER, contava com 26 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 144.433.473-2, ou seja, a partir de 20/10/2008, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 20/10/2008 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data do requerimento (item nº 2), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado BRUNO DZIUBATE SOBRINHO (NIT: 1.202.605.766-6, data de nascimento: 28/01/1959 e nome da mãe: Júlia Dziubate), em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de: 04/12/1998 a 20/10/2008, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 144.433.473-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 20/10/2008, DIB em 20/10/2008 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/10/2008 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º

9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 144.433.473-2 em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008164-6 - LAURO RATTI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LAURO RATTI, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão de seus benefícios nos seguintes termos: revisão da RMI do benefício do autor, com base no limite máximo do salário de contribuição previsto no artigo 4 da Lei nº 6.950/81; revisão da RMI do benefício do autor, nos termos da Lei nº 6.423/77, com a atualização das 24 (vinte e quatro) parcelas anteriores as 12 (doze) últimas, que integram o período básico de cálculo (PBC), pela variação da ORTN/OTN ou BTN, pagamento das diferenças mensais vencidas; aplicação do artigo 58 da ADCT, para recalculer o benefício do autor com base no número de salários mínimos equivalente quando da concessão do benefício, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios. Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/23. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 33/4251), arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega que o autor não tem direito adquirido à aplicação do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/1981, pois, à época da aposentadoria do autor, já vigia a Lei 7.787/89 e requereu, ainda que fosse observada a prescrição quinquenal e honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Sobreveio réplica em fls. 45/52. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente esclareço que não consta da petição inicial o pedido de revisão do benefício do autor nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94, conforme afirmado em réplica pelo autor. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/01/1990. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 08/07/2009. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº

10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 26. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008236-5 - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MILTON RODRIGUES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas empresas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/144.433.300-0 - em 05/08/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições nas empresas Mineração Morro Velho S/A, de 05 de outubro de 1979 até 11 de setembro de 1986 e Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 04 de dezembro de 1998 até 24 de julho de 2008 (fls. 04). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 05/08/2008, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/132. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 133. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 138/141, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Primeiramente verifico que o autor efetuou, na verdade, dois requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria especial, NB 42/144.433.300-0, em 05/08/2008 e 42/145.285.224-0, em 14/01/2009, sendo ambos indeferidos porque o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou válida a documentação referente a empresa Mineração Morro Velho S/A.. Verifico, ainda, que embora conste no seu pedido o reconhecimento de atividade especial até o dia 24 de julho de 2008, consta dos documentos de fls. 14 e 27, que o contrato de trabalho do autor com a Companhia Brasileira de Alumínio encerrou-se em 21 de julho de 2008. Quanto às atividades objeto do pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Mineração Morro Velho S/A, de 05 de outubro de 1979 até 11 de setembro de 1986 e Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 04 de dezembro de 1998 até 21 de julho de 2008. Juntou, a título de prova, cópias dos Processos Administrativos referentes aos benefícios NB 42/144.433.300-0 (fls. 09/61) e NB 42/145.285.224-0 (fls. 62/96) e laudos técnicos de fls. 120/131. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado nas empresas: Mineração Morro Velho S/A (de 05/10/1979 a 11/09/1986, na função de trabalhador braçal) e Companhia Brasileira de Alumínio (de 04/12/1989 a 31/01/2000, na função de operador de painel

e de 01/02/2000 a 21/07/2008, na função de operador de sala de controle B), verifico que as funções exercidas pelo autor não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O PPP preenchido pelo empregador (Mineração Morro Velho S/A), datado de 16/06/2008, atesta que no período que exerceu a função de trabalhador braçal (05/10/1979 a 11/09/1986), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 16/17 e no laudo técnico elaborado pela FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Centro Estadual de Minas Gerais, às fls. 98/100. Tal laudo serve de suporte para as informações inseridas no PPP. Note-se que, às fls. 33, o Instituto Nacional do Seguro Social informa que deixou de analisar o período supra mencionado por encontrar disfunções (sic - fl. 33) no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor, tendo em vista que referido documento foi elaborado em 16/06/2008, sendo que a empresa Mineração Morro Velho S/A encerrou suas atividades em 01/04/2004, não havendo esclarecimentos quanto à pessoa responsável por representar a empresa Mineração Morro Velho S/A após o fechamento e, também, não identificou a incorporação da empresa por outra. Em fls. 73 o autor junta, nos autos do procedimento administrativo - NB 145.285.224-0, declaração da empresa AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda, que esclarece que foi aprovada a cisão parcial da empresa Mineração Morro Velho S/A - CNPJ 22.931.299/0001-30 - para a Mineração AngloGold Ltda. - CNPJ 42.138.891/0001-97, em 01/04/2004. Esclarece, ainda, que em 01/10/2004 a empresa teve sua razão social alterada para AngloGold Ashanti Mineração Ltda., porém continuou com o mesmo CNPJ. Por fim, esclarece que a razão social foi novamente alterada para AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda., CNPJ 40.164.964/0001-90. Referida declaração foi juntada em seu original em fls. 132 destes autos. Entendo, portanto, que está comprovada a cisão parcial da empresa Mineração Morro Velho S/A para a Mineração AngloGold Ltda. Em fls. 75 consta declaração firmada pela pessoa jurídica AngloGold Ashanti Brasil Mineração Ltda, comprovando que Carlos Isidoro da Silva (que assinou o PPP) exerce o cargo de técnico de recursos humanos, sendo o responsável pela assinatura de documentos previdenciários. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade no preenchimento do PPP, uma vez que identificado o subscritor e a sua relação com a pessoa jurídica na qual o autor laborou, estando suas informações escudados em laudo elaborado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (conforme fls. 97/100). Quanto ao período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio, o PPP preenchido pelo empregador, datado de 24/07/2008, atesta que o autor estava sujeito a ruídos de 86,60 a 93 decibéis (fls. 20/21). No período que exerceu a função de operador de painel (de 04/12/1998 a 31/01/2000) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/21 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 126/127. No período que exerceu a função de operador de sala de controle B (de 01/02/2000 a 17/07/2004) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/21 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 128/129. No período que exerceu a função de operador de sala de controle B (de 18/07/2004 a 21/07/2008) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,60 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 20/21 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 130/131. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já

prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Neste caso, os PPPs de fls. 16/17 e 20/21 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1979 em laudos e medições diretas; sem contar o fato de que estão escudados em laudos elaborados por engenheiros do trabalho.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPPs e nos laudos técnicos (fls. 98/100, 126/127, 128/129 e 130/131) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores aos limites legalmente estabelecidos, nos termos da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas empresas Mineração Morro Velho S/A, de 05/10/1979 a 11/09/1986 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 21/07/2008, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Importante ressaltar que os períodos de 21/01/1987 a 30/09/1987, de 01/12/89 a 08/04/93 (fls. 47) e de 03/05/1993 a 03/12/1993 (fls. 35) já foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como períodos trabalhados em condições especiais.Esclareço, entretanto, que a data do início do benefício deveria ser fixada em 14/01/2009 e não como requerido pelo autor, em 05/08/2008, pois a cisão das empresas e Mineração Morro Velho S/A e Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda só ficou comprovada nos autor do segundo requerimento administrativo - NB 145.285.224-0 cuja DER é 14/01/2009.A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 14/01/2009, na DER do benefício - NB 145.285.224-0, contava com 26 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.Novamente reitero-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/145.285.224-0, ou seja, a partir de 14/01/2009, a ser calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 14/01/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS.A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar

o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado MILTON RODRIGUES (NIT: 1.080.952.462-4, data de nascimento: 20/09/1960 e nome da mãe: Alexandrina Bernardina da Cruz) em condições especiais na empresa: Mineração Morro Velho S/A, de 05/10/1979 a 11/09/1986 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 21/07/2008, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 42/145.285.224-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/01/2009, DIB em 14/01/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/01/2009 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008500-7 - NEUZA FRANCISCO DA SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Indefiro o requerimento de depoimento do representante legal da Caixa Econômica Federal, pois este exerce suas atribuições funcionais em Brasília e nada sabe sobre os fatos narrados nestes autos. 2. Defiro a prova oral requerida pelo autor, para oitiva de testemunhas e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14h30. 3. Intimem-se, pessoalmente, autora e ré para comparecimento. 4. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. 5. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se ainda possui as cópias de gravação efetuadas por seu sistema de segurança, nos locais, datas e hora que ocorreram os saques da conta da autora. Em caso positivo, as cópias das gravações deverão ser juntadas na audiência ora designada. 6. Int.

2009.61.10.010756-8 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.333,65, devidamente corrigida com a incidência de juros e correção monetária, referente a retenção indevida de imposto de renda na fonte. Alegou, resumidamente, que se encontra aposentado desde 13/06/1997, obtendo o benefício previdenciário nº 106.764.003-4, tendo recebido os valores atrasados em 12 de Agosto de 2004, mas de uma só vez. Sustenta que deixou de receber um acréscimo mensal em seu benefício, que foi pago de forma cumulativa e única em agosto de 2004, gerando a retenção de imposto de renda pela alíquota máxima. Alega que não haveria a incidência de imposto de renda, pois seu benefício seria mensalmente isento. Por fim, afirma que a jurisprudência é pacífica em favor de seu pleito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. A decisão de fls. 25 concedeu ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita. Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 32/40) sem alegação de preliminares. No mérito, alegou prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, se absteve de contestar a demanda com base no Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009 e do Parecer PGFN nº 287/2009; pleiteando que os honorários sejam fixados em patamares módicos, caso haja condenação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). No caso em tela, não há que se falar em prescrição, uma vez que o valor foi retido na fonte em Agosto de 2004 (fls. 17), sendo que o prazo para o ajuizamento da repetição de indébito findaria em agosto de 2014; logo, não se deve cogitar a incidência de prescrição neste caso. Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 2 de Setembro de 2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) . Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso não ocorreu a prescrição em relação aos valores retidos em agosto de 2004, haja vista que o prazo prescricional é de 10 anos. Afastada a ocorrência da prescrição, passa-se ao mérito. Primeiramente, considere-se que a questão de direito sobre a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora tal não seja o entendimento pessoal deste magistrado externado em diversos feitos, só resta ressaltar meu posicionamento e curvar-se ao entendimento amplamente majoritário e pacificado na Corte que detém a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação do direito federal. Nesse sentido, cite-se ementa ilustrativa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). A referida pacificação levou à edição do Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009 e do Parecer PGFN nº

287/2009 que dispensam os Procuradores da Fazenda Nacional de recorrer, e de apresentar contestação sobre o mérito da pretensão. De qualquer forma, deve-se analisar a questão fática referente aos valores que a parte autora entende fazer jus. Isto porque o autor afirma que, de acordo com o valor por ele recebido mês a mês desde 1997 até 2003, não haveria a incidência do imposto de renda, visto que seu salário-de-benefício estava sujeito à regra de isenção. Não obstante, a leitura do documento acostado aos autos em fls. 20 demonstra que o autor não estava sujeito à regra da isenção em todos os meses, já que, em relação aos valores recebidos desde junho de 2003 até setembro de 2003, a faixa de isenção era limitada até R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais) e o valor recebido pelo autor está no patamar de R\$ 1.158,18. Ademais, pondere-se que o autor não acostou aos autos as suas declarações anuais de imposto de renda dos anos de 1997 até 2004, para que fosse possível verificar se o autor tem outras fontes de renda que influenciariam na fixação da alíquota da imposto de renda durante os anos em que seriam alocados os pagamentos dos valores mensais de seus benefícios previdenciários. Portanto, fica evidenciado que não estamos diante de um caso em que os acréscimos patrimoniais recebidos mês a mês estariam fora da faixa de tributação, ensejando uma isenção que poderia levar o autor a não ser tributado pelo imposto de renda e, conseqüentemente, gerando a viabilidade de repetição integral do valor elencado na inicial e objeto do desconto ocorrido no mês de agosto de 2004. Isto porque as diferenças pagas em favor do autor em razão da concessão de sua aposentadoria, devem ser distribuídas nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, e serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, para se verificar qual será a faixa tributada, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, levou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/03/2009, que alberga o entendimento de que a tributação seja feita levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Portanto, concedendo-se a pretensão tal como postulada pelo autor seria o mesmo que admitir que ele nada deve a título de imposto de renda, já que pretende a repetição integral do valor descontado a título de imposto de renda em agosto de 2004, sem levar em conta os valores mensais recebidos. Tal pretensão não pode merecer guarida uma vez que restou provado que o autor recebeu durante alguns meses valores superiores à faixa de isenção, sem levar em conta eventual renda proveniente de fontes diversas auferida durante os anos-calendários de 1997 até 2003. Em conclusão, a pretensão é julgada parcialmente procedente para declarar que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em agosto de 2004 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O valor da repetição do indébito demanda cálculos complexos - inclusive com a juntada de declarações anuais de imposto de renda - que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido feito pelo autor, declarando que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em agosto de 2004 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, **CONDENANDO** a União a restituir os valores devidos a título de imposto de renda, cujo montante será apurado em liquidação, esclarecendo que sobre o valor devido incidirá a taxa SELIC, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.10.011105-5 - JOSE DE CAMARGO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ DE CAMARGO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 40.019,94 (quarenta mil, dezenove reais e noventa e quatro centavos), referente a retenção indevida de imposto de renda na fonte. Alegou, resumidamente, que se encontra aposentado desde 11/09/1997, obtendo o benefício previdenciário nº 106.936.811-0, tendo pleiteado administrativamente a revisão do benefício, obtendo êxito. Aduz que somente em outubro de 2003 recebeu as diferenças entre o valor recebido mensalmente a título de aposentadoria e o quanto efetivamente seria devido, mas de uma só vez. Sustenta que deixou de receber um acréscimo mensal em seu benefício, que foi pago de forma cumulativa e única em outubro de 2003, gerando a retenção de imposto de renda pela alíquota máxima. Alega que não haveria a incidência de imposto de renda, pois na época recebia um benefício no valor de R\$ 1.434,00. Assevera que seu pedido tem base na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0 e que somente a partir da sentença proferida em novembro de 2004 é que surgiu o direito do autor de pleitear o imposto retido na fonte, sendo que a prescrição deve ser contada dessa data. Por fim, afirma que a jurisprudência é pacífica em favor de seu pleito e que o montante a restituir, acrescido de juros e correção monetária, é de R\$ 40.019,94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. A decisão de fls. 29 concedeu ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita. Devidamente citada, a União ofereceu contestação (fls. 34/42), acompanhada dos documentos de fls. 43/51, sem alegação de preliminares. No mérito, alegou prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. Outrossim, sustentou que não pode prosperar a alegação do autor em relação ao início do direito de pleitear a repetição do indébito como sendo a data da sentença prolatada nos autos da ação civil pública. No mérito, se absteve de contestar a demanda com base no Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009 e do Parecer PGFN nº 287/2009; pleiteando que só incida

a taxa SELIC sobre a dívida, sem qualquer outra cumulação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). No caso em tela, não há que se falar em prescrição, uma vez que o valor foi retido na fonte em outubro de 2003, sendo que o prazo para o ajuizamento da repetição de indébito findaria em outubro de 2013; logo, não se deve cogitar a incidência de prescrição neste caso. Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 9 de Setembro de 2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso não ocorreu a prescrição em relação aos valores retidos em outubro de 2003, haja vista que o prazo prescricional é de 10 anos. Observe-se ainda que não se afigura relevante tecer considerações sobre o início do prazo prescricional como sendo a data da sentença da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, uma vez que considerando a data da retenção e o prazo prescricional decenal, não há que se falar em prescrição. Afastada a ocorrência da prescrição, passa-se ao mérito. Primeiramente,

considere-se que a questão de direito sobre a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora tal não seja o entendimento pessoal deste magistrado externado em diversos feitos, só resta ressaltar meu posicionamento e curvar-se ao entendimento amplamente majoritário e pacificado na Corte que detém a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação do direito federal. Nesse sentido, cite-se ementa ilustrativa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). A referida pacificação levou à edição do Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009 e do Parecer PGFN nº 287/2009 que dispensam os Procuradores da Fazenda Nacional de recorrer, e de apresentar contestação sobre o mérito da pretensão. De qualquer forma, deve-se analisar a questão fática referente aos valores que a parte autora entende fazer jus. Isto porque o autor afirma que de acordo com o valor por ele recebido desde a data da concessão não haveria a incidência do imposto de renda, visto que seu salário-de-benefício estava sujeito à regra de isenção. Não obstante, a leitura do documento acostado aos autos em fls. 22 demonstra que o autor não estava sujeito à regra da isenção, havendo tributação mensal de imposto de renda na fonte durante ao menos o ano-base de 2003. Portanto, fica evidenciado que não estamos diante de um caso em que os acréscimos patrimoniais recebidos mês a mês estariam fora da faixa de tributação, ensejando uma isenção que poderia levar o autor a não ser tributado pelo imposto de renda e, conseqüentemente, gerando a viabilidade de repetição integral do valor elencado na inicial e objeto do desconto ocorrido no mês de outubro de 2003. Isto porque as diferenças pagas em favor do autor em razão da revisão de sua aposentadoria, devem ser distribuídas nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, e serem enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, para se verificar qual será a faixa tributada, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, levou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/03/2009, que alberga o entendimento de que a tributação seja feita levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Assim, de fato, a incidência do imposto de renda deve ser feita com a observância do que o autor ganhou em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente. Portanto, concedendo-se a pretensão tal como postulada pelo autor seria o mesmo que admitir que ele nada deve a título de imposto de renda, já que pretende a repetição integral do valor descontado a título de imposto de renda em outubro de 2003, sem levar em conta os valores mensais recebidos. Tal pretensão não pode merecer guarida uma vez que restou provado que o autor recebeu mensalmente valores superiores à faixa de isenção; sendo possível que os valores acrescidos ao seu benefício por conta do provimento jurisdicional favorável impliquem em mutação da alíquota mensal. Portanto, a pretensão é julgada parcialmente procedente para declarar que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em outubro de 2003 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O valor da repetição do indébito demanda cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido feito pelo autor, declarando que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em outubro de 2003 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, **CONDENANDO** a União a restituir os valores indevidos a título de imposto de renda, cujo montante será apurado em liquidação, esclarecendo que sobre o valor devido incidirá a taxa SELIC, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.10.012284-3 - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos..JOSÉ OSWALDO LAURENCIANO, ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os reajustes que entendem corretos nos meses de junho/97, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91 sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .A Caixa Econômica Federal informou que o autor assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 43). Relatei. Passo a decidir. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do

FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 15/02/2002, anteriormente à propositura da ação, caracteriza a ausência de interesse de agir do autor, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC. Sem condenação em custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.10.014196-5 - EDSON FELIX DREUZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de Ação Condenatória, pelo rito ordinário, proposta por EDSON FELIX DREUZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou os documentos de fls. 28/60, além do instrumento de procuração de fl. 27. O demonstrativo de fls. 61/62 acusou a possibilidade de prevenção deste feito em relação ao de n. 2002006.03.04.002633-0 em trâmite no Juizado Especial Federal local. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de litispendência, porque o pedido deduzido nesta ação é idêntico ao pleito deduzido no processo nº 20086.63.04.002633-0, que tramita perante esta o Juizado Especial Federal local, distribuído em 09/05/2006, que se encontra aguardando o decurso de prazo para recurso da r. sentença nele prolatada. Glosando as duas ações nota-se uma perfeita e tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, 1º e 2º), pelo que se conclui que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação. Aliás, nota-se que o Autor tão-somente tentou dar nova roupagem as argumentações. Contudo, considerando a realidade fática e jurídica apresentada, observa-se tratar-se de demanda idêntica. Assim, impossível apreciar o mérito desta demanda, o que conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC art. 267, V). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu. Deixo de condenar o autor nas custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.014232-5 - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de Ação Condenatória, pelo rito ordinário, proposta por SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional, com sua reinclusão no referido sistema a partir da data da exclusão. Juntou os documentos de fls. 14/18 e 20/23, além do instrumento de procuração de fl. 19. O demonstrativo de fls. 28 acusou a possibilidade de prevenção deste feito em relação ao de n. 2009.61.10.013325-7 em trâmite neste Juízo. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de litispendência, porque o pedido deduzido nesta ação é idêntico ao pleito deduzido no processo nº 2009.61.10.013325-7, que tramita perante este Juízo, distribuído em 05/11/2009, que se encontra aguardando o decurso de prazo para contestação. Glosando as duas ações nota-se uma perfeita e tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido (CPC, art. 301, 1º e 2º), pelo que se conclui que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pende mais de uma ação. Aliás, nota-se que a petição inicial destes autos é cópia idêntica da dos autos n. 2009.61.10.013325-7. Assim, impossível apreciar o mérito desta demanda, o que conduz a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC art. 267, V). DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014760-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.008696-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2003.61.10.008696-4, que lhe move Manoel Bezerra da Silva, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois nele não foi observada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 40/42), alegando que a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso, parcialmente reformada pelo v. acórdão, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, desde a DER, em 18/06/1997. Aduz que não foi arguido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em momento algum, nas fases do

processo de conhecimento, a prescrição quinquenal ora alegada. Requeru a total improcedência da ação. A contadoria manifestou-se às fls. 44/50, esclarecendo que o cálculo embargado está incorreto, pois foram apuradas diferenças desde a Data do Início do Benefício, sem respeitar a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios não foram calculados de acordo com a Súmula 111 do STJ. Apresentou novos cálculos às fls. 545/50. Devidamente intimados sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 58 - embargante, e às fls. 60 - embargado. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram argüidas preliminares, estando presentes também as condições da ação. O mérito da questão envolve tão-somente excesso de execução, haja vista que a r. sentença proferida nos autos principais em apenso, parcialmente reformada pelo v. acórdão condenou o INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo embargado nos períodos de 05.12.1974 a 02.02.1979, 22.02.1979 a 20.07.1979, 01.10.1980 a 03.10.1986, 20.03.1989 a 07.02.1992, 04.05.1992 a 10.08.1993, 27.06.1994 a 07.02.1995 e 13.02.1995 a 22.01.1997 e convertê-los em comum na forma do artigo 64 do decreto 611/92, bem como concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/1997, data da entrada do requerimento administrativo, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data da citação da ré até a data da conta que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), sendo que após 10/01/2003 os juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês. Verifico que a controvérsia diz respeito à incidência da prescrição quinquenal. O artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, determina: ...O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ou seja, tratando-se de matéria de ordem pública, o juízo pode em qualquer fase processual reconhecer a prescrição, de modo que com a edição da Lei nº 11.280/06, com vigência a partir de 18/05/2006, o juízo pode reconhecer a prescrição de ofício até mesmo em sede de embargos à execução, mesmo que a autarquia não tivesse alegado. Conforme constatou a contadoria, o cálculo do embargado está equivocado na medida em que não respeitou a prescrição quinquenal, bem como calculou os honorários advocatícios em 10% do total apurado, não observando o que determina a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença, ou seja, até 25/09/2006, conforme constou expressamente no comando do acórdão de fls. 318. Portanto, estando a conta apresentada pelo embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 188.955,76 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor este atualizado até setembro de 2009. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 188.955,76 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor este atualizado até setembro de 2009. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/50 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900428-4 - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOIZES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 692. Int.

94.0900545-0 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 400/401 - Assiste razão, em parte, à autora, apenas no que diz respeito aos juros sobre o valor remanescente, isto é, após a compensação dos valores devidos pelo INSS ao autor e aqueles que se encontram depositados nos autos e deveriam ter sido restituídos à Autarquia (R\$2.078,29 em 01/2006 - fl. 396). No mais, totalmente equivocada a Autora, pois efetua a subtração de valores apurados em diferentes datas. Diante disso determino o retorno dos autos ao Contador a fim de que calcule o valor dos juros, referente ao período de 01/2006 até esta data, sobre o valor remanescente apurado à fl. 396 (R\$2.078,29 - em 01/2006). Após: a) expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da autora, do montante correspondente a R\$10.645,31 em setembro/1999, que se encontram depositados na conta n. 530000053-6 - da agência 1181-9 da CEF, conforme depósito do PRC de fl. 186. b) expeça-se ofício precatório complementar, a favor da autora, no valor a ser apurado pelo Contador nos termos ora determinados. Intimem-se.

94.0903339-0 - JOSE NOGUEIRA(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Analisando os autos, observa-se que o primeiro advogado do autor, nomeado através da procuração em fls. 07, não teve seus poderes expressamente revogados, pelo que se afigura correto o procedimento da secretaria desta Vara em efetuar as intimações em nome do advogado Luiz Miguel Manfredini. Note-se que, nos termos expressos do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por justo motivo ou para adoção de medidas urgentes e inadiáveis, hipóteses não comprovadas nestes autos. De qualquer forma, deve-se destacar que, salvo melhor juízo, a advogada subscritora da petição de fls. 190/191 não incidiu em qualquer conduta administrativa reprovável, uma vez que a procuração de fls. 192 contém poderes somente para requerer vista dos autos e não para atuação direta em causa em que não houve a revogação expressa de poderes. Diante do exposto, intimem-se os advogados acerca desta decisão para que tenham ciência e tomem as providências que entenderem cabíveis. Aguarde-se o decurso de prazo em relação à decisão de fls. 213 e verso. Intime-se.

94.0904296-8 - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ESTELA MARCIA DE OLIVEIRA GOES X ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DIAS DE GOES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

95.0900164-3 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA E SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Homologo a desistência do prazo para interposição de embargos à execução requerida pela UNIÃO às fls. 224. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 37, em favor do autor, na forma requerida à fl. 215. Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor apurado à fl. 214, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0901605-5 - PLINIO PEREIRA FILHO(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 127/128, conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009: Principal.....R\$3.499,65 (3.955,75 UFIRs) Honorários de sucumbência..R\$1.510,85 (1.707,76 UFIRs) Total.....R\$5.010,50 (5.663,50 UFIRs) VALORES APURADOS EM OUTUBRO DE 1.996. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0901879-1 - ROMA CONSTRUCOES EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X OSCAR ANTUNES REZENDE ME X DONIZETE TEODORO ME X LUCIO DONIZETI MACHADO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº

8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 332/345, sem incidência de juros de mora. Por outro lado, verifico que o cálculo de fls. 332/345 foi efetuado em setembro de 1.998 (juros e atualização até 09/98) e não 12/03/1999, como constou nas contas do INSS (fls. 476/477) e da Contadoria (fls. 494/509).Diante disso, retornem os autos ao Contador para apuração de eventual diferença de correção monetária devida ao autor, segundo a aplicação da Resolução 242 de 03/07/01, Portaria 72/2000, 40/2001, 32/2003 do Conselho da Justiça Federal e Provimento n.º 52, de 04/05/2004 da Corregedoria da 3ª Região, no período compreendido entre a data da conta (setembro/1998) e as datas dos depósitos (junho/2007: Lucio e honorários - agosto/2007: Roma. Calisa, Oscar e Donizete).Int.

96.0039088-6 - COML/ DEC LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a garantia do débito representada pelo depósito de fl.378 e pela penhora de fl. 398, recebo a impugnação de fls. 400/409 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à UNIÃO, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

96.0903427-6 - JOAO NICOLETI X ROSELI MELLO DO AMARAL X NORBERTO JOSE DO AMARAL X ROSEANE APARECIDA DO AMARAL X NEBERSON JOSE DO AMARAL X HIGINO JOSE DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO X NICANOR FERREIRA DE MORAIS X JOAO RODRIGUES COSTA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

96.0904853-6 - JORGE MAHUAD(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0900629-0 - MIGUEL OREFICE X NEIDE SEWAYBRICKER OREFICE(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0901594-0 - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução ns. 2001.61.10.001147-5.Int.

97.0902076-5 - ADILIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0904900-3 - DANIEL BUENO DE ALMEIDA X ARIIVALDO NARCISO X ANTONIO MENDES DE JESUS X AGENOR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ADAO NOGUEIRA RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao autor do desarquivamento. Defiro vista dos autos ao autor, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.062650-1 - ANGELINA ALICE BERTANI BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIA PEREZ X MARIA CRISTINA NASCIMENTO FRARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RUIZ X LUIZ RAMIRES RUIZ X FERNANDA RUIZ X RODRIGO RUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YEDA PICCINATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que para a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios, em casos como o desta ação em que se pleiteia diferenças devidas a funcionários públicos, é necessária a informação do montante referente ao PSSS, concedo 10 (dez) dias de prazo aos co-autores Angelina, Maria Cristina e Luiz, Fernanda e Rodrigo (sucessores de Sonia Maria Ruiz), a fim de que apresentem resumo de cálculo constando o valor devido a cada um deles e os respectivos percentuais devidos a título de PSSS, tomando por base os cálculos de fls. 258, 128/129 e 340, respectivamente, sem a atualização dos valores ali constantes.

1999.03.99.073085-7 - CARLOS ROBERTO KATER X SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante ao informado na petição de fls. 194/217, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício precatório expedido às fls. 193, referente aos honorários advocatícios. Concedo 10 (dez) dias de prazo aos procuradores, atual e anterior, da co-autora Silvia, a fim de que se manifestem acerca de eventual acordo quanto ao levantamento dos honorários advocatícios. Int.

1999.03.99.076460-0 - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida à fl. 271. Int.

1999.03.99.082455-4 - TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

1999.03.99.084059-6 - DONIZETTE APARECIDO CASTILHEIRO SANTOS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

1999.61.10.004228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002898-3) GUEDES DE

ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 652/358 - Tendo em vista que a conta foi reconstituída, pela CEF, a partir do depósito referente à novembro/1999 (fl. 644) , cumpra-se o determinado à fl.648, expedindo-se o ofício e o alvará.

2000.03.99.029618-9 - IND/ DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 669/671 - Assiste razão à UNIÃO.Intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a diferença apurada, no valor de R\$6,24 (seis reais e vinte e quatro centavos), valor apurado em novembro de 2.009, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento.Int.

2000.61.10.000932-4 - CLAUDINEI BRAVO PAULETTI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 08, 09/11 e 305).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 305.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá este juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

2000.61.10.004119-0 - HELIO CESAR WOLF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2001.61.10.002124-9 - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Cumpra-se o V.Acórdão. Nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo HENRIQUE ALLEONI, CREA n. 060.500.8320, com endereço à Rua 11 de Agosto, 2155, Tatuí/SP, CEP 18277-000. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (dias) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, ressaltando que os autores arcarão com referida verba. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Int.

2001.61.10.004041-4 - AUTO POSTO RIMAR LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

1 - Tendo em vista a renúncia da UNIÃO quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada às fls. 337/340, EXTINGO PARCIALMENTE a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. 2 - Intime-se o co-réu SEBRAE, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fl.326, e do prosseguimento da execução. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Int.

2001.61.10.005244-1 - ALCIDES COBO X ALICE NOMELINI X ERWIN LAEW X GUIDO HOLTZ ROLIM X HERCILIO GONCALVES MARTINS X RUTE GONCALVES MARTINS X VERA MARIA GONCALVES MARTINS X JOAO GUILHERME GONCALVES MARTINS X HELIO GONCALVES MARTINS X REGINALDO GONCALVES MARTINS X RICARDO MARTINS DE AGUIAR X CLAUDIA REGINA MARTINS DE AGUIAR X ROGERIO MARTINS DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X SETIMO TREVIZAN X YOLANDA DELLEMONI TREVIZAN X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X THEREZINHA LUCIANO ALCALAY X THOMAZ ARRAIS SANCHES X ANAYR ARRAIS PERETTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 410. Int.

2003.61.10.000686-5 - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES (MARCIA MARIA DE CAMARGO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se novo ofício requisitório nos mesmos moldes do de fl. 187, observando-se o correto CPF do autor, informado à fl. 191, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2003.61.10.007234-5 - SUELI DE FATIMA MONTEIRO DE LIMA(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA APARECIDA DE LIMA MARTINS(SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Cumpra a autora o determinado à fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito no forma do artigo 475-B c/c artigo 730, do C.P.C. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

2004.61.10.009364-0 - AGOSTINHO LEMES DA SILVA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2005.61.10.005542-3 - LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Fls. 90/91 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive juntando ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

2005.61.10.012513-9 - WALDIR FERREIRA NEVES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2006.61.10.007503-7 - EDISON TAGLIAFERRI(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 140/152: Dê-se ciência às partes, após, cumpra-se o determinado à fl. 136, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.002816-7 - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 152/160. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003202-0 - ESLY MAXIMO PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 411/417, aditando-a para integral cumprimento e intimando-se o autor para sua retirada em Secretaria, e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, com o recolhimento de eventuais custas. Int.

2007.61.10.005708-8 - JOSE CARLOS SUARDI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório com relação ao cálculo de fls. 248/249, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

2007.61.10.007483-9 - SEBASTIAO ORLANDO GONCALVES(SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15.30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor, réu e a testemunha arrolada às fls. 17, para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

2007.61.10.010646-4 - CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.013398-4 - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.015417-3 - ERNESTO BICHERI FILHO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.003129-8 - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI X OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$185.815,99 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2009, às fls. 191/194, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2008.61.10.005062-1 - ITOBY DE CARVALHO MELLO X NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fl.113 e o fato de que os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 108/109 tiveram seus prazos expirados sem que os interessados os retirassem em secretaria, determino:1. Proceda-se o cancelamento dos Alvarás de Levantamento ns. 235/2009, 236/2009 e 237/2009, formulários ns. 1784938, 1784939 e 1784940, respectivamente.2. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se o procurador do autor para sua retirada, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo.Int.

2008.61.10.005687-8 - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de DEZEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.005878-4 - NATALINA LUVISOTTO BENETON(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 73/127 - Ciência às partes.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.006695-1 - IRINEU TADEU BELLINI(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 82/91.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.006933-2 - ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 244/246 - Ciência aos autores.Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

2008.61.10.006946-0 - ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AUREA ROLIM DE FREITAS(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$29.338,45 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.007994-5 - NEY DE JESUS TEIXEIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o teor da petição de fl.113 e o fato de que os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 108/109 tiveram seus prazos expirados sem que os interessados os retirassem em secretaria, determino:1. Proceda-se o cancelamento dos Alvarás de Levantamento ns. 232/2009 e 233/2009, formulários ns. 1784935 e 1784936, respectivamente.2. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se o procurador do autor para sua retirada, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento e remessa dos autos ao arquivo.Int.

2008.61.10.008733-4 - JOSE BENJAMIM FLORINDO(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.013248-0 - SELMA CARDOSO DE PAULA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se, a autora, em 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl.151, indicando o endereço correto para sua intimação, sob pena de cancelamento da audiência designada para 11/02/2010.Int.

2008.61.10.014143-2 - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA

CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16,30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int.

2008.61.10.014435-4 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 82/91. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014605-3 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 131/136. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.015075-5 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que eventual pagamento de honorários refletirá nos cofres da UNIÃO, determino, de ofício, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação. Ao SEDI. Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL.

2008.61.10.015155-3 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de DEZEMBRO/2009, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.10.015581-9 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.016164-9 - BENTO AMORIM FILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.011095-8 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 04/10/2009 (fls. 215/216), com REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 220/229, deixando de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762) e de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.001549-2 - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 220/225 - Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.004010-3 - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora não foi localizada, cancelo a perícia designada para 19/01/2010, às 14 horas. Comunique-se a Sra. Perita. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à autora para que informe seu endereço correto, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

2009.61.10.005656-1 - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIAL LTDA. em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, visando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/68. Emenda à inicial em fls. 74/96. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a existência da necessária verossimilhança do direito alegado para a concessão da antecipação de tutela, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ISS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por outro lado, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha sinalizado conclusão favorável aos contribuintes, com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sob comento, tributo este análogo ao ISS, o fato é que o julgamento do recurso extraordinário mencionado pela autora ainda está em andamento, havendo possibilidade de alteração do seu resultado final, mormente em face da alteração da composição da Corte e do ajuizamento da ADC nº 18. Dessa forma, entendo inviável a concessão da medida de urgência pretendida pela autora. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.10.005657-3 - CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA., visando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo. Sustenta que inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, violando, também, o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e os documentos de fls. 57/61 como emenda à inicial. Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF em sessão plenária realizada em 04/02/2009, que prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 03/08/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 05/02/2009 - primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.10.006419-3 - JACI HITOMI SAITO LEIS X WLADIMIR LEIS X YOSHIO SAITO X ROSANGELA MANFREDI X MARIA SUMIE SAITO X RENE DE JESUS NOGUEIRA(SP208815 - REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FLS. 134 - Não assiste razão ao autor, tendo em vista que, embora conste no cabeçalho das razões de apelação de fls. 126/128 dados de outro processo, as razões em si são pertinentes à sentença prolatada às fls. 117/119 e a petição que as capeou foi corretamente endereçada a estes autos (fl. 125), denotando-se ter ocorrido mero erro de digitação. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 132. SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2009.61.10.007230-0 - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora às fls. 106/10, para apresentação de exame médicos atuais. Com a vinda dos documentos mencionados aos autos, intime-se o Sr. Perito para manifestação a respeito. Int.

2009.61.10.007780-1 - EDIO VICENTE GOES X MARLI STELA VICENTE DE GOES(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007784-9 - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 20 dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista ao autor, para manifestação, tendo em vista que este deverá arcar com os honorários do Sr. Perito Judicial. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se.

2009.61.10.007951-2 - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO JARDIM PLAZA ATHENEE, com pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a imediata atribuição de Código de Endereçamento Postal - CEP a cada uma das vias públicas do loteamento fechado de que são proprietários os sócios da parte autora, bem como a entrega de correspondências no interior do mesmo, desconsiderando o fato de estarem preenchidos todos os requisitos exigidos nos incisos II e III, do artigo 4º, da Portaria 311 de 18/12/1998. Aduz a Autora que a Ré tem se recusado a efetuar entregas de correspondências no interior do loteamento fechado de que são proprietários seus sócios, sob a alegação de que referido loteamento trata-se de Condomínio, enquadrando-se nas restrições previstas pelo art. 6º, da Portaria 311, de 18/12/1998, e não possui transporte público nas suas vias terrestres internas de que possam valer-se os agentes da distribuição postal. Afirma, porém, que dentre todos os loteamentos fechados existentes na mesma cidade (Itu/SP), somente o Jardim Plaza Athenée não possui CEP em cada uma das suas ruas, o que implica em prejuízo aos seus moradores, na medida em que, além do extravio de correspondências, impede a utilização de diversos serviços, como por exemplo a utilização de TV, telefone e internet a cabo. A apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi juntada em fls. 111/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/149, noticiando a existência, no loteamento fechado em questão, de casas sem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal, razão pela qual foi determinado à autora que se manifestasse a respeito. Em resposta (fls. 152/155), aduziu a autora estarem as casas construídas no loteamento devidamente numeradas. Argumentou que, mesmo que não estivessem, isso não representaria óbice à atribuição de CEP a cada uma das ruas, uma vez que ... O que se pretende é a numeração com CEP das ruas públicas, independentes das numerações das casas, uma vez que a entrega da correspondência, hoje deixada na portaria, é feita por funcionários do próprio loteamento Jardim Plaza Athenée, e assim permanecerá mesmo com as ruas numeradas com CEP... (sic - fls. 152/153). Mencionou, como exemplo dos prejuízos que a ausência de CEP causa aos moradores, a avaliação do risco para fins de seguro residencial e de automóvel, pois o CEP mais próximo ao do loteamento corresponde a avenida Erma, sem comércio ou construção, sendo esta a considerada pelas companhias seguradoras para fim de fixação do valor a ser pago. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar, inequivocamente, tanto a verossimilhança das suas alegações quanto a efetiva existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque, mesmo intimada para tal fim, deixou de trazer ao feito documentos aptos à comprovação de que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal, bem como na petição de fls. 152/154 afirmou que, com ou sem o fornecimento de Código de Endereçamento Postal individualizado para cada uma das ruas do loteamento, a distribuição da correspondência - que é entregue pelo réu na portaria do loteamento - continuará a ser feita pelos funcionários da autora, e não pelos agentes dos Correios. Desta forma, não restando comprovado nos autos que as casas do loteamento mencionado na inicial possuem numeração oficializada perante o órgão competente, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após dilação probatória, constatada a regularidade na numeração das casas e o efetivo prejuízo dos moradores do loteamento em virtude da inexistência de CEP individualizado para cada rua no seu interior, seja esta decisão de pronto revista. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.10.008107-5 - JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 45. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

2009.61.10.008161-0 - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

DESPACHO DE FL. 129.:1. Defiro, de ofício, nos termos do art. 342, do C.P.C., a oitiva dos autores. Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 16,30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do

C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Int. DESPACHO DE FL. 134:Fl. 133 - Adite-se, com urgência, a Carta Precatória expedida à fl. 131, informando o novo endereço dos autores.

2009.61.10.008226-2 - SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da porposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 91.Int.

2009.61.10.008732-6 - DIOGO VIEIRA PROTTI(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.009615-7 - FERNANDO APARECIDO CASSANIGA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor, para cumprimento integral do determinado às fls. 68, item 2, ressaltando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 48/49 apresenta erro em seu preenchimento.Int.

2009.61.10.010465-8 - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 89/90:Converto o julgamento em diligência. A solução da lide trazida à apreciação nestes autos depende unicamente da verificação acerca do preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do autor e a sua incapacidade laboral. Tendo em vista que o autor relatou ao perito médico ortopedista, assim como na petição de fls. 85/87, que a alegada incapacidade deriva, também, de moléstia de natureza psiquiátrica, entendo por bem seja ele submetido a exame por perita médica especialista nessa área. Desta forma, nomeio como perita a médica Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS - CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização das perícias. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelos Senhores Peritos Judiciais: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostáite deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Defiro os quesitos formulados em fl. 10 pelo autor, faculto ao INSS apresentação de seus quesitos e ao autor a apresentação de quesitos suplementares e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EM 07/01/2010:Perícia médica designada para o dia 26 de janeiro de 2.010, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

2009.61.10.010860-3 - OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 25 de março de 2.010, às 17,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor, réu e testemunhas arroladas às fls. 307, para comparecimento.As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do C.P.C., serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento.Int.

2009.61.10.012093-7 - DALVA MARIA GUERRA(SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 09/02/2.010, ÀS 14,45 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2009.61.10.013491-2 - EDGAR HERNANDEZ(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.013524-2 - ANTONIO LUCIO MARTINEZ(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 31/05/1996, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (benefício n.º 103.240.679-5), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. Verifico inexistir relação de conexão entre a presente ação e os feitos mencionados no termo de fls. 33/34. Recebo a petição de fls. 59/62 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se na forma da lei.

2009.61.10.014149-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X IVAN VECINA GARCIA

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas. Int.

2009.61.10.014161-8 - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.014399-8 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.10.004930-5 - MALVINA PEREIRA DE GODOI MARTINS X SEBASTIAO TOMAZ MARTINS(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 205. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2009.61.10.001669-1 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.099343-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901667-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.3. Manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2008.61.10.011546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.001533-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DOUGLAS VALLINI GALVAO ALMEIDA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 39.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 35/36, da conta de fls. 28/31 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.013168-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044165-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.008036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902333-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 87/88 e 96/97, da conta de fls.75/79 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.10.008847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025225-0) INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 94, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 1782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.004529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902934-3) DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO (PAULA MARIA TRICTA CANO)(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP086488 - MARISA APARECIDA BOGGIANI CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O ESPÓLIO DE DURVAL FERNANDO TRICTA, devidamente representado por sua inventariante Paula Maria Tricta Cano, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em síntese, a desconstituição das CDF's nº 31.692.337-0 e 31.692.343-5; bem como a nulidade da execução fiscal em apenso visto que deslegitimada de título válido. Sucessivamente, requereu a supressão das multas, da TR e que sejam expurgadas as contribuições incidentes sobre remuneração de terceiros, autônomos e pró-labore de dirigentes. Alegou, como preliminar que haveria nulidade das certidões em dívida ativa já que (1) existiam bens da pessoa jurídica garantindo a execução; (2) que o espólio não poderia responder por multas, uma vez que não incorreu em mora; (3) que os números do valor da dívida divergem de forma flagrante, haja vista que consta a cobrança de um

valor consolidado de 46.694,62 UFIR's e no mandado de citação consta a cobrança de 228.098,99 UFIR's; (4) que restou acrescido na cobrança judicial a CDA relativa a dívida nº 31.692.343-5 cuja cópia não consta dos autos, sendo certo ainda que em relação à essa CDA não constaria o número do processo administrativo e do auto de infração; (5) que houve alteração na CDA cujo valor remonta em 46.694,62 UFIR's, uma vez houve evidente adulteração com máquina de escrever completando o documento, faltando liquidez e certeza; (6) que o embargante não foi intimado para apresentar impugnação no processo administrativo, havendo cerceamento de defesa. No mérito, aduziu que (1) existe inconstitucionalidade da multa por afronta ao princípio da individualização das penas (sic); (2) que a correção monetária pela TR é ilegal, pois se trata de uma taxa de juros praticada no mercado; (3) que é necessária a motivação do ato administrativo que impingiu as multas, sob pena de nulidade, nos termos do inciso X do artigo 93 da Constituição Federal; (4) que restou pacificado que administradores e autônomos não são empregados, restando evidente a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre tais valores, pelo que deve ser afastada a incidência da contribuição sobre tais valores. Em fls. 31/39 o embargante regularizou sua representação processual e juntou cópias autenticadas de peças necessárias à instrução do feito. Em fls. 43 os embargos foram recebidos. O INSS apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma tempestiva em fls. 46/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/64, alegando preliminarmente preclusão, uma vez que a dívida deveria ser combatida através de embargos articulados sob o número 95.0903738-9, encontrando-se preclusa qualquer discussão sobre os elementos da dívida fiscal em cobrança. No mérito, aduziu que como estamos diante de responsabilidade por gestão, as multas devem seguir o espólio até o final liquidação da dívida; que não existe nulidade nas certidões de dívida ativa, destacando-se que estamos diante de dívida confessada firmada pessoalmente pelo de cujus, pretendendo que o embargante seja punido com a pena de litigante de má-fé; que mesmo que a CDA tivesse algum erro em seu preenchimento, deveria ser facultada a sua substituição, conforme cópia anexada; que a multa moratória constitui sanção civil aplicada pela não observância da conduta modalizada prevista na norma jurídica tributária; que o artigo 9º da Lei nº 8.218/91 transformou a TR em juros moratórios para o pagamento de débitos vencidos, sendo legal e constitucional a sua exigência; que a elevação do percentual da multa está estampada no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, sendo variável em face do tempo; que consoante demonstrativo anexado, a CDA nº 31.692.337-0 está relacionada com a cobrança de contribuições de terceiros e a CDA nº 31.692.343-5 diz respeito a contribuição da empresa sobre empregados, pelo que não existe suporte fático para se pleitear a não incidência da exação sobre remuneração de autônomos e diretores. Em fls. 74/75 foi juntada a manifestação do embargante sobre a impugnação. Em fls. 80/144 foram juntadas cópias dos processos administrativos que dizem respeito às certidões de dívida ativa discutidas nestes embargos. O embargante se manifestou sobre a juntada do processo administrativo em fls. 147/148. Em fls. 150/151 o feito foi convertido em diligência para realização de perícia destinada a verificar se parte dos valores inscritos se referiam à inconstitucional cobrança de contribuição social incidente sobre a remuneração de empresários e autônomos. O perito foi nomeado em fls. 158, sendo que a embargante discordou do pagamento dos honorários em fls. 172/173. Em fls. 180 foi proferida a decisão que determinou que os autos fossem conclusos para sentença em razão da discordância da embargante quanto ao pagamento dos honorários periciais. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, diante do fato da embargante não concordar com o pagamento de honorários periciais. Com efeito, através da decisão de fls. 150/151, o processo foi convertido em diligência com o escopo de sanar dúvida sobre uma das questões arguidas nos embargos à execução, isto é, se sobre os valores confessados pelo contribuinte existiam pagamentos feitos a autônomos e empresários. Após a estimativa de honorários (fls. 164), a embargante protocolou a petição de fls. 172/173, alegando que a comprovação poderia ser efetivada via simples análise documental ou valendo-se dos serviços auxiliares de contabilidade da Justiça Federal, bem como discordando dos honorários fixados, devendo arcar com o ônus de sua inação. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, havendo a regularização processual do embargante em fls. 33/35. Nesse diapasão, afasta-se a alegação do INSS no sentido de que haveria preclusão, uma vez que a dívida deveria ser combatida através de embargos articulados sob o número 95.0903738-9, encontrando-se preclusa qualquer discussão sobre os elementos da dívida fiscal em cobrança. Isto porque, primeiramente, deve-se ponderar que as penhoras inicialmente levadas a efeito nos autos da execução fiscal não se aperfeiçoaram, uma vez que não houve o registro no Cartório de Registro de Imóveis em relação à primeira penhora (conforme consta em fls. 26 e fls. 39 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, o INSS requereu a substituição da penhora (conforme fls. 50 dos autos da execução fiscal) sendo penhorado um terreno de 350 m em Mongaguá (fls. 53), cuja penhora também não foi levada à registro diante de incongruências, conforme se verifica em fls. 62 dos autos da execução fiscal. Tais fatos fizeram com que o INSS em fls. 85/86 requeresse a inclusão dos sócios no polo passivo da lide e, posteriormente, com a notícia do falecimento dos sócios, houvesse a penhora no rosto dos autos do inventário nº 3.467/97 em curso perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP. Portanto, verifica-se que sem que houvesse penhora concretizada e registrada, os embargos à execução nº 95.0903738-9 não poderiam ser admitidos, nos termos expressos do que determina o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sendo certo que foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, cuja apelação que se encontra pendente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, entendo que não se pode falar em preclusão já que os primitivos embargos sequer poderiam ser conhecidos diante da inexistência de penhora regularizada, abrindo-se a efetiva oportunidade ao embargante a partir do momento em que ocorreu a penhora no rosto dos autos do inventário. Destarte, passa-se ao exame da controvérsia por tópicos, a fim de melhor elucidar a matéria. (1) CONSIDERAÇÕES SOBRE AS NULIDADES ALEGADAS PELO ESPÓLIO O espólio embargante arguiu seis preliminares de nulidade das certidões em dívida ativa, nos seguintes termos: (1) existiam bens da pessoa jurídica

garantindo a execução; (2) que o espólio não poderia responder por multas, uma vez que não incorreu em mora; (3) que os números do valor da dívida divergem de forma flagrante, haja vista que consta a cobrança de um valor consolidado de 46.694,62 UFIR's e no mandado de citação consta a cobrança de 228.098,99 UFIR's; (4) que restou acrescido na cobrança judicial a CDA relativa a dívida nº 31.692.343-5, cuja cópia não consta dos autos, sendo certo ainda que em relação à essa CDA não consta o número do processo administrativo e do auto de infração; (5) que houve alteração na CDA cujo valor remonta em 46.694,62 UFIR's, uma vez houve evidente adulteração com máquina de escrever completando o documento, faltando liquidez e certeza; (6) que o embargante não foi intimado para apresentar defesa no processo administrativo, havendo cerceamento de defesa. Com relação à questão de haveria bens da pessoa jurídica garantido a dívida, tal fato já foi apreciado acima, restando demonstrado que tal assertiva não é verdadeira. Com efeito, a penhora inicialmente levada a efeito nos autos da execução fiscal (fls. 14) não se aperfeiçoou, uma vez que não houve o registro no Cartório de Registro de Imóveis em relação à primeira penhora (conforme consta em fls. 26 e fls. 39 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, o INSS requereu a substituição da penhora (conforme fls. 50 dos autos da execução fiscal) sendo penhorado um terreno de 350 m em Mongaguá (fls. 53), cuja penhora também não foi levada à registro diante de incongruências conforme se verifica em fls. 62 dos autos da execução fiscal. Tais fatos fizeram com que o INSS em fls. 85/86 requeresse a inclusão dos sócios no polo passivo da lide e, posteriormente, com a notícia do falecimento dos sócios, houvesse a penhora no rosto dos autos do inventário nº 3.467/97 em curso perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP. Assim, não há que se falar em nulidade da penhora no rosto dos autos e também em excesso de penhora. Outrossim, a alegação de que o espólio não poderia responder por multas, não ensejaria a nulidade da execução como pretende o espólio embargante, posto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, como no caso de eventual exclusão de multas que incidem sobre o principal. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AGA nº 990.124, DJE de 11/12/2008) Note-se que a questão da exigibilidade ou não das multas em relação ao espólio será apreciada por ocasião do mérito, ficando apenas delineado, desde já, que eventual ilegalidade não acarreta nulidade das certidões em dívida ativa. Com relação à terceira alegação, no sentido de que os números do valor da dívida supostamente divergem de forma flagrante, haja vista que consta a cobrança de um valor consolidado de 46.694,62 UFIR's e no mandado de citação existe a menção à cobrança de 228.098,99 UFIR's, não vislumbro qualquer nulidade. Com efeito, a simples leitura das certidões acostadas aos autos e dos discriminativos de débitos inscritos demonstra que a CDF nº 31.692.343-5 tem como valor o montante de 181.404,37 UFIR's (fls. 05 dos autos da execução fiscal) e a CDF nº 31.692.337-0 tem como valor a quantia de 46.694,62 UFIR's (conforme consta em fls. 07 dos autos da execução fiscal), restando evidenciado que a soma das duas dívidas totaliza 228.098,99 UFIR's, conforme constou na petição inicial da execução e no campo da CDA intitulado valor da dívida. Outrossim, não prosperam as alegações do espólio embargante no sentido de que haveria nulidade da cobrança já que restou acrescido na cobrança a CDA relativa a dívida nº 31.692.343-5 cuja cópia não consta dos autos, sendo certo ainda que em relação à essa CDA não consta o número do processo administrativo e do auto de infração, e que houve adulteração na CDA cujo valor remonta em 46.694,62 UFIR's, uma vez houve evidente adulteração com máquina de escrever completando o documento, faltando liquidez e certeza. Em primeiro lugar, consta dos autos da execução fiscal em fls. 04/05 o discriminativo de débito inscrito referente à CDF nº 31.692.343-5, sendo possível visualizar os meses a que se referem à cobrança. Tal dívida foi acrescida ao documento de fls. 03, isto é, em um mesmo documento constam dois créditos tributários relacionados a dois processos de confissão de dívida fiscal (CDF nº 31.692.343-5 e CDF nº 31.692.337-0). Este juízo entende que não existe qualquer óbice que em um único documento constem duas confissões de dívida relacionadas ao mesmo devedor. Tratando-se de confissões de dívida fiscal (vide documentos de fls. 57/63 e inteiro teor dos processos administrativos em fls. 81/144) não há que se falar em número do auto de infração. Pondere-se ainda que nos discriminativos dos débitos inscritos constam os números dos processos administrativos (nºs 84 e 219), sendo certo que a ausência de menção na CDA em relação ao processo administrativo nº 219 não causa qualquer nulidade, uma vez que eventual defeito formal na não indicação do número do processo de uma das dívidas não compromete a essência da CDA, posto que a finalidade dos requisitos constantes no artigo 202 do Código Tributário Nacional é possibilitar ao executado elementos seguros para apresentar sua defesa através de embargos à execução, obstando execuções arbitrárias. Neste caso, não há que se falar em nulidade da execução, já que o discriminativo de débito acostado em fls. 04/05 dos autos da execução fiscal permite plena compreensão da dívida, sem falar que estamos diante de confissão de dívida fiscal. Outrossim, não há que se falar em adulteração da CDA, uma vez que não remanescem dívidas que o preenchimento à máquina foi feito por servidor do INSS visando englobar em um mesmo documento duas confissões de dívida, gozando tal procedimento de presunção de legitimidade. Até porque, ainda que se admitisse alguma irregularidade em tal procedimento, a juntada de duas certidões em dívida ativa separadas em dois documentos, conforme se pode verificar em fls. 53 e 54 destes autos, teria sanado a irregularidade formal. Portanto, tendo a certidão em dívida ativa demonstrado, de forma bastante clara os cálculos dos juros e da correção monetária das duas confissões de dívida fiscal, não há que se falar, em nulidade do título executivo, o qual se encontra líquido e certo. Por fim, afasta-

se a alegação no sentido de que como o embargante não foi intimado para apresentar defesa no processo administrativo, haveria cerceamento de defesa. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, os valores objeto desta execução, foram informados diretamente pelo sócio falecido Durval Fernando Tricta, originando dois procedimentos administrativos de confissão de dívida fiscal juntados aos autos em fls. 81/144, não sendo possível se falar em desconhecimento do tributo questionado e de seu respectivo valor. Cumpre salientar que, na mesma oportunidade, requereu o sócio falecido o parcelamento dos débitos. Tais declarações constituem confissão da dívida, posto que o crédito foi constituído através de informações prestadas pelo próprio sócio falecido, pois seu lançamento se dá sob a modalidade denominada lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em abertura de prazo no processo administrativo para apresentação de defesa, já que o próprio contribuinte foi quem provocou o fisco federal, possibilitando que o lançamento fosse efetivado. Os valores informados pelo contribuinte caracterizam-se como atos de acerto do crédito tributário de forma concreta e individual, dispensando a instauração de processo administrativo fiscal com as garantias do devido processo legal, gerando a possibilidade de homologação pela autoridade fiscal e imediata inscrição em dívida ativa. Note-se que foi o próprio contribuinte que atribuiu certeza e liquidez aos créditos tributários, sendo tal ato passível de questionamento perante o Poder Judiciário em sede de embargos à execução, como foi feito neste caso concreto, mas não de abertura de prazo administrativo para impugnação como pretende o embargante.

(2) **CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÉRITO** No mérito, a apreciação está circunscrita às seguintes indagações: (1) inconstitucionalidade da multa por afronta ao princípio da individualização das penas; (2) que a correção monetária pela TR é ilegal, pois se trata de uma taxa de juros praticada no mercado; (3) que é necessária a motivação do ato administrativo que impingiu as multas, sob pena de nulidade, nos termos do inciso X do artigo 93 da Constituição Federal; (4) que o espólio não poderia responder por multas, uma vez que não incorreu em mora; (5) que restou pacificado que administradores e autônomos não são empregados, ocorrendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre tais valores. Afasta-se de plano a alegação de inconstitucionalidade da aplicação das multas por afronta ao princípio da individualização das penas, uma vez que a multa moratória é estipulada em um percentual que incide sobre o montante da dívida, tratando-se de um critério puramente objetivo que consagra a aplicação do princípio da impessoalidade. Com efeito, a previsão de critérios objetivos para a imposição de multas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes sem exceção, traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que se permitir que as multas sejam aplicadas ou graduadas de acordo com a intenção subjetiva do devedor, abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Administrador estaria modulando a sanção de forma a burlar uma regra objetiva. Ademais, a questão do percentual da multa ser cobrado em relação ao tempo em que o devedor paga a dívida, incidindo um percentual maior na medida em que o devedor demora em adimplir a dívida, se trata também de regra objetiva, que impinge um percentual mais elevado a partir do momento em que existe uma maior demora na satisfação da dívida e a administração acaba por ser compelida a inscrever a obrigação em dívida ativa. De qualquer modo, tal questão neste momento processual não mais se impõe, haja vista que o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 restou revogado pela Lei nº 11.941/09, sendo que a partir da vigência dessa lei houve substancial modificação na sistemática de apuração das multas que restaram unificadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e das contribuições previdenciárias, incidindo o percentual máximo de 20% (vinte por cento) em relação a todos os créditos tributários, consoante determina o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se, por relevante, que a aplicação pretérita da aludida modificação legislativa restou expressamente reconhecida pelo artigo 57 da Lei nº 11.941/09 que estipulou em seu inciso II a viabilidade de revisão de ofício das dívidas tributárias inscritas em dívida ativa, sendo que, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo legal, o procedimento de revisão de multas previsto nesse artigo será regulamentado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em relação à segunda insurgência da embargante, isto é, a inconstitucionalidade da cobrança de débitos atualizados pela TR/TRD, a pretensão não prospera. Em primeiro plano, observe-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão apenas quanto ao seu alcance nos débitos alusivos à aquisição de casa própria. Em segundo lugar, deve-se ponderar que a TRD não é utilizada como índice de correção monetária, e sim como juros moratórios. Isto porque, a Lei nº 8.218/91, alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, que erigia a TRD como índice de correção monetária, passando a mesma a incidir como juros moratórios. A nova redação do artigo 9º, dada pela Lei nº 8.218/91, está assim delineada: A partir de fevereiro de 1.991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Assim sendo, consoante a sistemática prevista pelas Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, inexistiu, durante o lapso temporal que vai de 04/02/91 até 01/01/92, qualquer espécie de correção monetária sobre tributos federais, tendo em vista que, durante esse período, o valor principal ficou sujeito apenas à incidência de juros de mora baseados na Taxa Referencial. Portanto, é equivocada a afirmação da embargante de que a TRD foi utilizada como índice de correção monetária. Pondere-se, por fim, que a utilização da TRD como fator de correção monetária não tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça que, entretanto, reconhece que nada obsta sua aplicação como taxa de juros, como no caso em apreciação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR/TRD. IMPOSSIBILIDADE. ADI 493/STF.1.** É firme a diretriz jurisprudencial do STJ de que, a teor do disposto no art. 9º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei 8.218/91, a TR/TRD pode ser aplicada como equivalência aos juros de mora, mas não como fator de correção

monetária.2. Recurso Especial não provido (REsp 544.518/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 08.02.08;TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208/TFR).2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.4. Recurso especial provido em parte (REsp 867.121/RS, DJU de 31.10.06).Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da TR/TRD neste caso.Por outro lado, não prospera a alegação do embargante no sentido de que haveria a ausência de motivação do ato administrativo que impingiu as multas, com a ocorrência da nulidade. Na abalizada doutrina de Vladimir da Rocha França, que estudou especificamente o assunto relacionado com a motivação em sua obra Estrutura e Motivação do Ato Administrativo, Malheiros Editores (Temas de Direito Administrativo nº 18), edição do ano de 2007, página 95, a motivação do ato administrativo abrange tanto a exteriorização dos seus pressupostos de fato e de direito como, caso seja portador de mérito, a discriminação ordenada dos interesses determinantes para sua expedição. Neste caso, estamos diante de confissões de dívida que foram delimitadas pelo próprio contribuinte, daí porque não há que se falar em exteriorização dos pressupostos de fato pela autoridade administrativa, já que quem elencou os pressupostos de fato foi o próprio contribuinte. Em relação aos pressupostos de direito, observa-se que junto com a CDA constam os fundamentos legais que embasam a cobrança, sendo que em caso de atos meramente vinculados basta que o agente administrativo liste o rol de normas jurídicas que incidem na espécie.Nesse sentido, cite-se novamente ensinamento constante na obra de Vladimir da Rocha França, acima especificada, página 98: é possível que o fato jurídico administrativo e a indicação do motivo legal sejam suficientes para uma motivação válida. Neste caso, como estamos diante de confissão de dívida tributária e se trata de ato inteiramente vinculado, o caso concreto possibilita que a subsunção do fato à regra seja compreendida pelo simples enunciado das disposições legais. Portanto, não existe nulidade a ser proclamada. Com relação à quarta argumentação do embargante, isto é, de que o espólio não poderia responder por multas, uma vez que não incorreu em mora, também ela não merece guarida.Com efeito, incide na espécie o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estipula que é pessoalmente responsável o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Este juízo tem entendimento de que, é necessária uma interpretação sistemática e conjugada do Código Tributário Nacional, para se delimitar o alcance da norma contida no inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional. Referido dispositivo legal menciona a expressão tributos, sendo que nessa expressão está compreendida a obrigação tributária como um todo, que abrange o pagamento do tributo e das penalidades pecuniárias, abrangendo a multa moratória e os acréscimos moratórios (juros e correção monetária). Nesse sentido, deve haver uma conjugação do inciso III do artigo 131 do Código Tributário Nacional com os artigos 113 e 129 do mesmo diploma normativo, já que a leitura de tais dispositivos demonstra que a ocorrência do fato impositivo enseja o surgimento da obrigação principal - composta do pagamento do tributo e penalidades pecuniárias -, que vai redundar na constituição do crédito tributário que, por força do artigo 129, enseja a responsabilização dos sucessores definidos na seção II, do capítulo V, do título II do Livro Segundo do Código Tributário Nacional.Ademais, no sentido de que as multas moratórias são devidas pelo espólio, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, dentre vários no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 2º, 8º, DA LEI 6.830, DE 1980, E DO ART. 131, III, DO CTN.1. O sujeito ativo tributário não está obrigado a substituir a certidão de dívida para continuar a execução contra o espólio.2. Ocorrendo a morte do devedor, o representante do espólio é chamado ao processo como sucessor da parte passiva, dando continuidade, com a sua presença, pela via da citação, a relação jurídico-processual.3. A multa moratória é imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.4. Na expressão créditos tributários estão incluídas as multas moratórias.5. O espólio, quando chamado como sucessor tributário, é responsável pelo tributo declarado pelo de cujus e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.6. Precedentes do STF: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP e RE83.613-SP. Precedente do STJ: Resp 3097-90/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 1.11.90, pg. 13.245.7. Recurso improvido (REsp 295.222/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.09.01);Por fim, resta apreciar a questão referente à exigência da contribuição previdenciária sobre remunerações de administradores e autônomos. É certo que a exação não seria devida, uma vez que as certidões de dívida ativa estão relacionadas com os períodos de 02/90 até 11/92 e de 12/92 até 06/93, portanto, antes do advento da Lei Complementar nº 84 de 18/01/1996. Não obstante, neste caso, sem a realização de perícia técnica é impossível se verificar se dentre os valores confessados pelo contribuinte houve ou não a incidência da exação sobre a remuneração paga a autônomos e administradores. Somente uma perícia que analisasse documentos contábeis da empresa é que poderia aquilatar a incidência sobre valores pagos a tal título. Neste caso, conforme já asseverado alhures, através da decisão de fls. 150/151 o processo foi convertido em diligência com o escopo de sanar dúvida sobre tal questão, isto é, se sobre os valores confessados pelo contribuinte existiam pagamentos feitos a autônomos e empresários. Após a estimativa de honorários (fls. 164), a embargante protocolou a petição de fls. 172/173 alegando que a comprovação poderia ser efetivada via simples análise documental ou valendo-se dos serviços auxiliares de contabilidade da Justiça Federal, bem como discordando dos honorários fixados, devendo arcar com o ônus de sua inação.Dessa forma as alegações do embargante não restaram comprovadas, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pelo espólio embargante.Por fim, indefiro o pedido feito pelo INSS, por ocasião da impugnação aos embargos, em relação à condenação do embargante em litigância de má-fé, haja vista que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a

existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistentes o título executivo (certidões de dívida ativa) e a penhora, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 95.0902934-3 prosseguir em seus ulteriores termos. Outrossim, **CONDENO** o espólio embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS, hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.10.008207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010113-0) **KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA**(SP159730 - **MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 262 - **ADAIR ALVES FILHO**)

Devidamente garantida a dívida nos autos principais, defiro a prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270. Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante, logo após, para que se manifeste acerca do valor apresentado. Int.(Peticao de fls. 141: estimativa de honorários periciais: R\$ 3.622,00)

2004.61.10.005471-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901748-7) **SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA** X **GILBERTO ANTONIO DE SOUZA**(PR020021 - **LORIVAL FAVORETTO**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

Diante do pedido de fls. 40/79, dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência, para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito. Int.

2007.61.10.009501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003340-3) **MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA**.(SP177547 - **CORALLI RIOS E SP076944** - **RONALDO CORREA MARTINS E SP062385** - **SALVADOR FERNANDO SALVIA**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 905 - **REINER ZENTHOFER MULLER**)

Converto o julgamento em diligência. A leitura atenta aos autos demonstra que, em princípio, os valores objeto da CDA nº 80 2 05 023573-45 foram efetivamente pagos (fls. 55, 57, 59, 61 e 63), havendo apenas equívocos em relação à declaração de tributos que ocorreram em semanas inadequadas, conforme consta na declaração de fls. 67. De qualquer modo, observa-se que o contribuinte efetuou um pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 65/118) que não foi apreciado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Este juízo entende que é necessária a concessão de um novo prazo para que a Fazenda Nacional se manifeste, através de seus órgãos, expressamente sobre o pedido de revisão feito pelo contribuinte. Com efeito, a função administrativa se desenvolve por meio do regular processo administrativo, sendo certo que nenhum pedido feito pelo administrado pode deixar de ser respondido através de uma decisão devidamente motivada, que não ocorreu nestes autos até este momento. Neste ponto, esclareça-se que o pedido de revisão feito pela embargante em fls. 65/118 destes autos sequer foi juntado aos autos do processo administrativo (nº 10855 500780/2005-17) que deu origem à inscrição, conforme se verifica em fls. 151/266. Destarte, converto o feito em diligência, determinando que a Fazenda Nacional, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, traga aos autos decisão administrativa motivada em relação ao pedido de revisão encartado em fls. 65/118, considerando os documentos juntados pela embargante em fls. 55, 57, 59, 61 e 63. Findo o prazo sem qualquer manifestação, os autos deverão ser conclusos novamente para sentença, fato este que acarretará prejuízo à União, mormente se considerarmos a questão dos honorários advocatícios objeto destes embargos. Intimem-se.

2008.61.10.011545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001009-1) **MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA**(SP181222 - **MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA**) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA, devidamente qualificada nos autos, opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pretendendo, em síntese, a decretação da ilegitimidade passiva da embargante para compor as execuções fiscais apensadas; o reconhecimento de ofício da prescrição do crédito tributário e a liberação em caráter de urgência dos valores constritos. Aduziu a embargante que é parte ilegítima para ser executada, uma vez que a administração e gerência cabiam somente ao sócio José Roberto Souza Aranha. No mérito, invocou prejudicial de mérito relativa a prescrição; alegou a inviabilidade jurídica de penhora de seguro de vida e da conta salário da embargante; que a embargante só tomou conhecimento da existência desta ação de execução ao receber informações da instituição financeira em relação ao bloqueio de valores de suas contas; que a pessoa jurídica teve sua falência decretada, sendo que só se autorizaria o redirecionamento da execução fiscal caso o sócio tenha praticado ato com excesso de poderes; que a penhora on line é medida confiscatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/75. A decisão de fls. 78 determinou que a embargante atribuísse o valor à causa, havendo a regularização processual em fls. 79/80. A União se manifestou em fls. 83/85 concordando com a preliminar de ilegitimidade arguida pela embargante; requerendo que não fosse acolhida a alegação de prescrição. A embargante se manifestou em fls. 87/88 requerendo o julgamento antecipado da lide. Em fls. 91/93 a embargante requereu celeridade

no julgamento dos embargos. A decisão de fls. 98 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, se assente que, antes de se analisar uma das condições da ação - ilegitimidade de parte -, não se afigura possível analisar a questão da prescrição do crédito tributário, uma vez que tal alegação só pode ser feita por quem tem legitimidade para ser executado e discutir a extinção do crédito tributário. Assim sendo, inicia-se pela apreciação da questão da legitimidade da embargante para ser executada em relação às dívidas objeto das execuções fiscais apensadas. Analisando os autos, observa-se que a embargante Maria Rosana Fantazia Souza Aranha, por ocasião do registro da pessoa jurídica Phenicia Médico Hospitalar Ltda., no ano de 1995, tinha apenas 5 quotas de um total de 100, sendo que a cláusula oitava do contrato social era expressa no sentido de que a administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio, José Roberto Souza Aranha, isoladamente, sendo vedado usá-la em qualquer negócio que não tenha relação com a empresa Outrossim, a alínea a da cláusula nona do contrato social também estipula que a sociedade se obriga perante terceiros somente com a assinatura do sócio José Roberto Souza Aranha, conforme consta no contrato social acostado em fls. 63/66. Note-se que o documento de fls. 63/66 foi corroborado pela ficha cadastral da JUCESP juntada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 27/28 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.001009-1, constando ainda no aludido documento a relevante informação de que a pessoa jurídica Phenicia Médico Hospitalar Ltda. teve sua falência decretada em 1999 pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba nos autos do processo nº 1.446/98. Desta forma, não tendo havido exercício de gestão pela embargante, que não detinha poderes para administrar a sociedade e sequer poderes de contrair obrigações perante terceiros, não há que se falar em sua legitimidade passiva. Destarte, o sócio minoritário da pessoa jurídica de direito privado sem poderes de gestão não pode ser responsabilizado nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, RESP nº 656.860/RS, DJ de 16/08/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido. Cabível na espécie também citar escólio de Hugo de Brito Machado, inserto em sua obra Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 18ª edição (ano de 2000), página 125, que bem definiu a questão da responsabilidade dos sócios que não têm poderes de gestão: Destaque-se desde logo que a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta. Neste caso, inclusive, de maneira leal, a própria Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante, conforme fls. 83/85. Outrossim, considere-se que neste caso houve a falência da pessoa jurídica, sequer se podendo cogitar em dissolução irregular da sociedade, uma vez que tal procedimento é hábil e legal de para confrontar o ativo e o passivo da pessoa jurídica. A responsabilização dos sócios em caso de falência só pode ocorrer quando se comprova concretamente, mediante análise da escrita fiscal e contábil da sociedade, a existência de atos ilícitos e fraudulentos, sendo que nessa hipótese a atribuição de conduta ilegal/ilícita só pode ocorrer em relação ao sócio gerente que tinha poderes para administrar a sociedade. Ou seja, existe mais um motivo para excluir a embargante do polo passivo das execuções fiscais, eis que impossível ter praticado atos com excesso de poderes, havendo nítido equívoco da União ao requerer a inclusão da embargante no polo passivo das execuções fiscais, conforme protocolo da petição de fls. 41/42 nos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.001009-1. Por outro lado, deve-se analisar a questão do ônus da sucumbência. Entendo que tal ônus, neste caso, deva ser carreado à União. Com efeito, dispondo a Fazenda Nacional de todos os meios necessários e suficientes à obtenção prévia das informações relativas aos sócios da sociedade contra a qual promove execução fiscal, tais como a requisição de informações à Junta Comercial do Estado, não há cogitar-se da aplicação do princípio da causalidade em seu favor. Neste caso, o equívoco pode ser aferido pela simples leitura da petição de fls. 41/42 dos autos da execução fiscal que fazia referência à dissolução irregular da sociedade e desconsiderava o fato da embargante não ter poderes de gestão. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREE nº 2007.61.82.006620-1, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 de 14/09/2009, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. O embargante logrou comprovar documentalmente que, quando da ocorrência do fato gerador que originou o débito inscrito na dívida ativa, não ocupava qualquer cargo de diretor administrativo da empresa, pelo que não poderia ser responsabilizado por dívida contraída pela empresa executada. 2. A Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva da parte, e pugnou pela exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso. 3. Não se podem desconsiderar os gastos que o embargante teve em razão de uma cobrança indevida, cabendo à União

Federal arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494. 5. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREE 200761820066201, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 de 14/09/2009)D I S P O S I T I V OEm face do exposto, decreto a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo das execuções fiscais em apenso, pelo que devem as EXECUÇÕES FISCAIS SEREM EXTINTAS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à embargante Maria Rosana Fantazia Souza Aranha, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, como consequência, determino a exclusão do nome da embargante das certidões de dívida ativa objeto das execuções fiscais em apenso (nºs 2003.61.10.001010-8, 2003.61.10.001205-1, 2003.61.10.005609-1 e 2003.61.10.001009-1); bem como determino a imediata desconstituição da penhora sobre os valores transferidos para a Caixa Econômica Federal na agência nº 3968, expedindo a Secretaria desta Vara, com urgência, alvará de levantamento das quantias em favor da embargante. Por outro lado, CONDENO a embargada/exequente (União) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória, e a matéria fática e jurídica não se reveste de qualquer complexidade, sendo referido valor compatível com o valor da dívida executada nas execuções fiscais apensadas.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. As despesas processuais ficam a cargo da União.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução fiscal principal, desapensando-se os feitos.Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, visto que o reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.012792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007021-7) AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI(SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Chamo o feito à ordem.Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material constante na sentença em fls. 83, sendo certo que onde se lê,Em face do exposto, decreto a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da demanda, pelo que devem os EMBARGOS SEREM EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Leia-sê: Em face do exposto, decreto a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso, pelo que deve a EXECUÇÃO FISCAL SER EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à embargante Ambrosina Marchetti Zanetti, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.002320-8) MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Diante do teor da decisão proferida em sede de agravo, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como regularize sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 28, comprovando seus poderes para representação da empresa em Juízo.Int.

2009.61.10.013492-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001509-4) DICACON CONFECOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como junte aos autos instrumento de procuração; cópias do contrato social e suas alterações; da petição inicial dos autos principais e da(s) CDA´s.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.013069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010430-6) LUCIO OLIMPIO DE MENESES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.012318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDINEI RODRIGUES DE NOVAES

Pedido de fl. 58: Defiro.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Int.

2005.61.10.002055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE DE SOUZA GALVAO

Diante da devolução da Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.10.005646-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SOROCABA CHOCOLATES LTDA EPP(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte executada e para que cumpra o determinado à fl. 70, tópico final.Int.

2007.61.10.009366-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

Diante dos resultados negativos dos leilões designados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.001315-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Preliminarmente, anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos.Após, intime-se a parte exequente para contrarazoar o Agravo Retido e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da executada não ter cumprido integralmente a decisão de fl. 70 (não juntou aos autos as notas fiscais dos bens oferecidos).Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.009454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Pedido da Fazenda Nacional: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo ou manifestação da parte interessada.

2003.61.10.000427-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) Fls. 50/58 e 62/68: Preliminarmente, indefiro o requerimento da parte executada de extinção da presente ação, adotando como razões de decidir as argumentações expendidas pela Exequente em sua última manifestação.Defiro o requerimento da Fazenda Nacional: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, após intimação da parte Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.004059-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.B.R. ENGENHARIA LTDA X MARCOS JACOB X LUCIANA GUJEL JACOB(SP137770 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Pedido de fls. 125/127: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela co-executada Luciana Gujel Jacob em face da Fazenda Nacional, com o fito de obstar o curso regular da execução, alegando a sua ilegitimidade passiva.A Fazenda Nacional requereu às fls. 132/133 a exclusão dos sócios Marcos Jacob e Luciana Gujel Jacob, sob a alegação de que os mesmos não eram mais sócios da empresa executada à época de sua dissolução irregular. É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.No presente caso, embora a própria Fazenda Nacional tenha requerido a exclusão dos co-executados acima indicados, não há como deferir tal pleito,

tendo em vista que estão sendo executados valores referentes às competências compreendidas entre os períodos de fevereiro de 1999 a janeiro de 2002, sendo os referidos sócios também responsáveis pelo seu pagamento, já que se desligaram da empresa apenas em 04 de março de 2003, conforme consta dos documentos de fls. 36/42. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Sem prejuízo do acima decidido, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(is) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.10.008208-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTESUL IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO RODRIGUEZ LOIRA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI E SP137703 - ERIKA FERNANDA CACACE E SP187702 - JOSÉ EDUARDO CACACE JÚNIOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.10.011622-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOREX-SOROCABA EXTINTORES LTDA ME(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2006.61.10.000885-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GILGAR COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA - EPP(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X WAGNER LUIZ PERES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X ROSANA APARECIDA PERES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X JUSLENE GARCIA BARION(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X GILSON GARCIA

Pedidos de fls. 105/106; 130/135; 159/162: Tratam os dois primeiros requerimentos de pedido de exclusão de sócios do pólo passivo da presente ação. A questão da ilegitimidade passiva ad causam é preliminar de mérito reconhecível de ofício pelo Juiz e, portanto, pode ser objeto de objeção de pré-executividade. No entanto, a dívida cobrada na presente ação se refere a alguns meses das competências de julho de 2001 a setembro de 2002, sendo que os co-executados Wagner Luís Peres e Rosana Aparecida Peres se retiraram da empresa em novembro de 2001 e a ex-sócia Juslene Garcia Barion se retirou da empresa executada em fevereiro de 2002, sendo, portanto, responsáveis por parte dos débitos cobrados. Rejeito, ainda, o pedido da co-executada Juslene de extinção da execução em razão de seu valor, tendo em vista os documentos juntados às fls. 95/99, de onde se extrai que o valor total da dívida em maio de 2009 era de R\$ 23.768,02. Por outro lado, embora a co-executada Juslene deva permanecer no pólo passivo, diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 159/162, comprovando-se que os valores bloqueados em conta poupança é inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de desbloqueio de tais valores, determinando a expedição de alvará de levantamento apenas dos valores advindos da conta poupança por ela mantida. Quanto ao requerimento da Fazenda Nacional para penhora do imóvel indicado, aguarde-se a juntada da cópia da matrícula do mesmo, para fins de verificação quanto à propriedade do bem. Intimem-se.

2006.61.10.007502-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA)

Pedido de fls. 255/268: Intime-se a parte executada acerca do requerimento de substituição da CDA, formulado pela Fazenda Nacional. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.10.013886-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DINAMICA PAPELARIA SOROCABA LTDA - EPP X EDVALDO SOARES X CELIA SOARES DA SILVA

Pedido de fl. 47: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

2007.61.10.001509-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DICACON CONFECÇÕES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a

leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

2007.61.10.004435-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICORDIS UNIDADE CORONARIANA DE SOROCABA S/S LTDA.(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X EDMUNDO VIEIRA PRADO FILHO

Pedido de fls. 148/152: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de substituição da CDA nº 80.6.06.105420-84.Após, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.10.008531-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REAL ALIMENTOS LTDA .(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Pedido da Fazenda Nacional: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo ou manifestação da parte interessada.

2008.61.10.005953-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão de fl. 34, bem como para que diga em termos de prosseguimento do feito.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 34:Pa 1,10 Certifico que o Executado Roberto Antonio Reyes Quezada, portador do CPF/MF nº 202.434.098-93, abaixo assinado, compareceu a esta Secretaria, nesta data, tendo em vista o recebimento da carta de intimação expedida à fl. 31, alegando que não entrou em contato com o Exequente, nos termos em que sugerido na petição de fls. 28/29, tendo em vista que não possui condição econômica para arcar com o débito exequendo, ainda que sob forma de parcelamento.É o que me cabe certificar. O referido é verdade e dou fé.

2008.61.10.015843-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FABIO CORTE REAL

Pedido do Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2009.61.10.002781-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIS ANTONIO MORENO

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2009.61.10.002788-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE EDUARDO PAES

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2009.61.10.002812-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MILTON CESAR SANTOS

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2009.61.10.002868-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDIVANI RIBEIRO LEITE

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

2009.61.10.004003-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON ANTUNES DA SILVA

Esclareça o Exequente seu pedido de transferência de valores para conta de sua titularidade, em face da petição de fl. 32, que deu notícia acerca de acordo de parcelamento realizado entre as partes.Int.

2009.61.10.009602-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS LATIC ME
Pedido de fl. 19: Defiro.Aguarde-se manifestação da parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.10.010438-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SPARTACO MALZONI

Pedido do(a) exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente e após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.10.006178-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta nos seus efeitos legais.Em face das contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional, desapensem-se os autos dos da Execução Fiscal principal e remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900108-2 - IND/ DE CONFECÇÕES MAGUS DE SOROCABA LTDA X IND/ DE CONFECÇÕES MAGUS DE SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA)

Fls. 271: Reconsidero o despacho de fls. 270, psoto que já houve manifestação da parte interessada requerendo o que de direito. Considerando a divergência verificada na denominação da(s) autora(s) em relação à petição inicial e à consulta feita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, esclareça(m) a(s) autora(s) o ocorrido, bem como junte(m) cópia(s) atualizada(s) do(s) seu(s) contrato(s) social(is).Intime(m)-se.

95.0901349-8 - JOAO BATISTA GHIRALDI X TERESA CRAVO SANCHES X CARLOS JOAQUIM X MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA FILHO(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Considerando a irregularidade verificada na situação cadastral nos CPFs do autor MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA FILHO e da advogada constituída nos autos MARIA ISABEL MARTINS VECINA, determino que seja providenciada a regularização antes do regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

95.0902478-3 - EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 261/264: Indefiro. Os honorários executados nestes autos são decorrência do arbitramento e condenação pelo acórdão de fls. 161, cujo trânsito em julgado se deu em 27/11/2002 (fls. 239 e 240).PA 1,10 Diga a ré se o valor depositado, consoante guia de fl. 273, quita totalmente o débito.Intimem-se.

95.0904677-9 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Fls. 167: Reconsidero em parte o despacho de fls. 158 (primeira parte) para o fim de determinar que os advogados da autora esclareçam em nome de quem deverá ser feita a requisição dos honorários advocatícios, fornecendo todos os dados necessários à expedição da requisição. Intime-se.

96.0900855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900323-0) MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

96.0901698-7 - JOSE MARIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

1999.03.99.008782-1 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X JANDIRA SOUZA X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução de sentença nestes autos, o presente feito encontra-se suspenso. Int

1999.03.99.081209-6 - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 225/239 intimando-se os autores a retirá-los em Secretaria no prazo de cinco (05) dias. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos cálculos apresentados pelos autores às fls. 240/256. Int.

1999.03.99.094573-4 - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA BELMIRO SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução de sentença nestes autos, o presente feito encontra-se suspenso. Int

1999.61.10.001018-8 - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.001093-0 - SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 186/187: indefiro uma vez que tal providência compete à própria autora e as informações podem ser obtidas diretamente pela parte sem a necessidade de requisição judicial. No entanto, faculto à autora a comprovação nos autos da negativa das repartições em fornecer os dados necessários. Assim sendo, concedo à autora o prazo de trinta (30) dias para as devidas providências. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.10.005371-0 - HERMOGENES VIANA SOBREIRA(SP199604 - ALICE LOQUE SOBREIRA PEREIRA E SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 170: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 172/181, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. -PAGAMENTO DOS OFICIOS REQUISITORIOS EFETUADO EM

24/12/2009 E LIBERADO PARA SAQUE.

2005.61.10.005545-9 - ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

2009.61.10.006097-7 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para manifestar-se sobre a contestação da União Federal bem como esclarecer a apresentação do depósito judicial de fls. 502/503 e o pedido para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa uma vez que a requerente já realizou depósito judicial inclusive, acolhido pela decisão proferida às fls. 50/51, decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido. Portanto, considerando que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, justifique a autora o novo depósito judicial e o requerimento para que seja determinado a ré a expedição de certidão. Outrossim, verifico que dos autos não consta notícia sobre a transferência do depósito judicial (fl. 54). Sendo assim, oficie-se diretamente ao banco depositário para promover a transferência do depósito judicial de fl. 30/31, para a agência da CEF - PAB da Justiça Federal, em conta à disposição deste Juízo, informando o cumprimento da presente decisão. Uma vez informada a transferência e nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.008007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008782-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X JANDIRA SOUZA X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2009.61.10.008008-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094573-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MAGALI CAMOCARDI X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.002963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902452-1) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 76/86, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900896-6 - MAURICIO VALALA X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X ZULMIRA DE BARROS VIEIRA X RODOLPHO VIEIRA FAZANO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. OSWALDO CAETANO SENGER)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 426/428, 433/434, 505/507, 552/553, 554/555), alvarás de levantamento (fls. 527/528, 529/530, 572/574) e das informações trazidas pelo Ofício e documentos de fls. 575/578, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0903307-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902429-5) KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 310), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.061751-2 - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI)

SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face dos pagamentos efetuados, conforme se verifica dos depósitos judiciais de fls. 376/377 e 411/412 e ofícios da Caixa Econômica Federal - CEF informado sobre a conversão dos valores em renda da União conforme fls. 389/391 e 422,423, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.10.001509-5 - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SPI04631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SPI29615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Foi apresentado às fls. 227/228, cálculo pela ré, ora exequente, para liquidação de sentença com o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o prazo para pagamento inicia-se automaticamente após o trânsito em julgado da sentença conforme jurisprudência a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057285 Processo: 200801030879 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000349512 Fonte DJE DATA: 12/12/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/12/2008. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024631 Processo: 200800154626 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339172 Fonte DJE DATA: 10/10/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido. Data Publicação 10/10/2008. Assim sendo, RECONSIDERO o despacho de fls. 240 e determino a intimação da autora-executada a complementar o depósito efetuado às fls. 235 pelo valor total apresentado pela ré às fls. 227, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de dez (10) dias. Int.

2001.61.10.001694-1 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do débito fiscal objeto do Procedimento Administrativo - PA n. 10855.002205/97-65, no montante de 23.258,29 UFIR equivalentes a R\$ 69.309,70 (sessenta e nove mil, trezentos e nove reais e setenta centavos) - valor do principal a ser acrescido de multa e juros. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da união a parte do depósito de fls. 68, suficiente para a satisfação do débito com os acréscimos legais e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do saldo remanescente do depósito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.000470-0 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP196451 - FABIO BRAGGION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa à extinção da ação, cabendo à autora arcar com os honorários periciais já adiantados e pagos ao perito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.000765-8 - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO

ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios á ré, arbitrando estes último em 10% (dez por cento) do valor atribuído á causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Recebo o agravo retido interposto a fls. 632/639. Intime-se a agravada para oferecer sua resposta no prazo legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.10.005990-7 - FRANCISCO SILVA TERTO FILHO X UBAJARA DEIRO SANTOS X AMARINO RODRIGUES JUNIOR X FABIO SOUZA DE ARANTES X RONILDO MOREIRA DE AZEVEDO(SP160162 - DANILRODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Considerando a manifestação da União Federal às fls. 707, na qual requer a renúncia à execução por tratar-se de valor reduzido da verba honorária sucumbencial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do seu crédito com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimem-se as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.002420-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO(SP019838 - JANO CARVALHO E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo acima exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, declarando válidos os lançamentos tributários lançados, bem como correta, a compensação realizada pela requerida. Condeno a empresa autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído á causa, devidamente atualizados monetariamente desde a distribuição da demanda. P. R. I.

2005.61.10.000782-9 - PAULA COSAS DOS SANTOS(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados como herdeiros legítimos, nos autos, os requerentes: Rosemari Cosas dos Santos (CPF n. 081.768.878-11), Marinês Cosas dos Santos (CPF n. 081.771.148-16) e Edson dos Santos (CPF n. 031.031.488-79), conforme previsão do art. 1.829 do CC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restituir à parte autora os valores retidos indevidamente de seu benefício previdenciário no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1999 que não foram repassados à Receita Federal, descontados os valores relativos aos meses de janeiro a março de 2004, que a autora recebeu em duplicidade, aplicando-se a correção monetária nos moldes determinados pelo Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que a partir de 01/01/1996 deverá incidir unicamente a Taxa Selic, com a exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição da autora Paula Cosas dos Santos pelos herdeiros habilitados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.10.007860-5 - JOSE CID FERNANDO DE NORONHA ME(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Portanto, considerando a manifestação da exequente (fls. 65/66), requerendo a extinção do feito em razão do baixo valor do crédito exequendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

2009.61.10.011503-6 - MARINO MELA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, posto que defiro a gratuidade da justiça ao autor e a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.10.006733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000470-0) ROCA

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E Proc. CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto por superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa à extinção da ação, cabendo à autora arcar com os honorários periciais já adiantados e pagos ao perito.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação, desamparando-se, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.002269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.001694-1) NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, com moderação, em razão da simplicidade da demanda e nos termos do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desamparando-se e arquivem-se estes autos independentemente de posterior deliberação.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL

1999.61.10.002446-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Recebo os recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 716, pela defesa da ré Maria de Fátima às fls. 721/731, com as respectivas razões, e pela defesa do réu Nedilson à fl. 732.Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intimem-se os defensores dos réus para que apresentem suas contrarrazões e para que a defesa do réu Nedilson Bera apresente suas razões de apelação.(PRAZO PARA AS DEFESAS)Juntadas aos autos as razões de apelação do réu Nedilson, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.014510-7 - HERMELINDO DELANHEZI(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se na forma da lei.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.013346-4 - MARCO LUCIO MAZZARO(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.Considerando a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 59/66, determino sua inclusão como assistente do impetrado nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e art. 50 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão do INSS conforme acima determinado.Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.10.000011-9 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé e recolhendo a diferença das custas judiciais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.20.003803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)
Fl. 73: Intime-se a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.20.000943-9 - S O S SERVICE POSTO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2003.61.20.004528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES ROSA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Fl. 138: Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão-SP, para constatação e reavaliação do bem penhorado às fl. 81, conquanto a CEF traga aos autos as cópias e recolha as custas necessárias para a realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se oportuna data para designação do leilão. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA

Fl. 107: Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que o Juízo já se encontra garantido conforme Auto de Penhora e Depósito de fl. 52.Assim requeira a autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.004919-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANI DE JULI

Fls. 83/85: Defiro o requerido.Tendo em vista que todas as diligências realizadas para localização do requerido restaram negativas, defiro a requisição de informação de endereço pelo sistema Bacen Jud.Com a resposta, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000876-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE

Fl. 82: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com saldo remanescente, descontando os valores já disponibilizados às fls. 68 e 69. Intime-se a advogada da CEF Dra. Lucy Anne de Góes Padula OAB-SP n.º 243.529, para que mesmo prazo, informe sobre a liquidação do alvará de levantamento n.º 07/2009. Int.

2005.61.20.004544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO FERNANDO BRAGA

Fls. 153/154: Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que o pedido já foi apreciado à fl. 135. Assim sendo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fl. 96: Indefiro o pedido de bloqueio on line uma vez que o artigo 475-J do Código de Processo Civil, não foi integralmente cumprido, em relação à requerida Márcia Regina Paulucci Bispo dos Santos. Quanto ao requerido Paulo Bispo dos Santos, indefiro o pedido, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios no sentido de localizar o atual endereço do requerido. Assim sendo, requeira a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)
Fl. 275: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do montante depositado na conta judicial nº 2683.005.90000036-9, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.02.013783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Tendo em vista a informação prestada na certidão realizada pela Seção de Protocolo de Ribeirão Preto (fl. 570), e considerando que a autora apelante afirma às fls. 571/572 que a petição de recurso de apelação não foi protocolada na data de 27/10/2009 (último dia para a interposição do recurso), deixo de receber o recurso de apelação por intempestiva a petição protocolada sob n. 2009.020040846-1, de fls. 573/592. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007381-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Fl. 83: Face ao lapso temporal decorrido, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço da requerida Leide Trevizoli Farinelli. Int.

2007.61.20.003316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA

Fl. 87: Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de localizar o atual endereço da requerida. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Restando as diligências negativas, desde que comprovadas, tornem à conclusão. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X FRANCINE CASSIANO MARTINS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 242-verso intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007977-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO)

Fl. 210: Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 95/96, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Oportunamente, tornem conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Tendo em vista a informação da CEF de fl. 54, depreque-se à Comarca de Matão/SP a citação do requerido Júnior César Soares, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.003199-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo expert à fl. 98.Int.

2009.61.20.005409-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

2009.61.20.009928-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO
Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ribeirão Bonito/SP a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.006916-0 - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.20.004455-1 - MAURA MENDONCA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Comprove a autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regularização do nome perante a Secretaria da Receita Federal, sem o qual inviabiliza a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, tornem conclusos.Silente, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.003413-1 - EULALIA MARIA DE LIMA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 290/296: Ciência à parte autora.Conforme se verifica do ofício de fl. 296, a revisão do benefício se deu em virtude de ordem emanada pelo MM. Juiz Federal do JEJ Previdenciário de São Paulo.Assim sendo, nada a deliberar.Retornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004180-9 - JOSE AMARO DE SOUZA X LEONILDA PARADA DE SOUZA X JOAO COSME DE SOUZA X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos planilha individualizada contendo a quota parte de cada um dos herdeiros.Após, tornem conclusos para deliberação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005163-3 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 93vº e 94, e certidão de fl. 96, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001996-9 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.20.005575-2 - ARLINDO ALVES DA SILVA X LUZIA APARECIDA MARIA DA SILVA(SP075595 -

ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 163/164: Tendo em vista a divergência do nome constante no documento de fl. 151 e do cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006196-3 - FERMINIA TEODORO GOMES BUCK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 78/79: tendo em vista o motivo justificado alegado e comprovado pela parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 17:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora (fl. 10 e 72). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003162-8 - MARIA DA CONCEICAO LIMA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação e ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora Maria da Conceição Lima, CPF 225.77.458-26 (fl. 17), representada por seu curador Alessandro Aparecido Morandim, tendo como segurada instituidora a Sra. Aparecida Fernandes de Lima (certidão de óbito à fl. 15). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparar à Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004581-0 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES MIRANDA DO AMARAL(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.20.002270-9 - TAPETES SAO CARLOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 1.007/1.027, 1.117/1.118, 1.119/1.122, 1.128/1.129 e da certidão de fl. 1.132 à autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.001316-2 - IVANI DE SOUZA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002830-0 - ATAIDE MIGUEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 130/133: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento

dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 127.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003459-1 - WILMA ALVES MAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 101/102: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 97.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004179-0 - DEOLINDA PERRUCI DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 70/71: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 63.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004353-1 - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a informação do Sr. Perito de fls. 71/74, desconstituo como perito médico o Dr. Ruy Midoricava, nomeando em sua substituição o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 67.Int. (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.004783-4 - ELIAS FELIPE ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 77/78: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 73.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004980-6 - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em que pese a fundamentação de fls. 185/190, determino que a perícia técnica seja realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, nos termos do r. despacho de fl. 184.Neste sentido já se manifestou o COR - Núcleo de Correições da Polícia Federal, através do parecer nº 248/2006 - NUCOR/COR/SR/DPF/SP.Oficie-se novamente, para o devido cumprimento.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006350-5 - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 69/70: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 66.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007524-6 - CLAUDIA MARIA ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 90/91: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 87.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007779-6 - JOSE APARECIDO FRANCISCO DAS NEVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 73/74: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 70.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008710-8 - OSWALDO GARCIA FONTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência ao INSS da manifestação da parte autora de fls. 75/77.Em seguida, tornem os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000369-0 - MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 84/85: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 79.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001063-3 - ROMILDA VENANCIO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 110/111: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 108.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002435-8 - ELZA LOPES DE MORAIS MARCELINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 88/89: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 77.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003923-4 - RAIMUNDA TRINDADE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 92/93: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 89.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004876-4 - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Fls. 90/93: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 66.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005408-9 - LUCIANA ROLFSSEN DE GODOY CUPRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 92, desconstituo o Perito Médico Dr. Ruy Midoricava, e nomeio em sua substituição o perito Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 90.Int.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.008416-1 - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/01/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO

PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.010455-0 - MARIA VICTORIA ORTEGOSA NADACION(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2008.61.20.010674-0 - IRENE BRITO PELEGRINE ANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2008.61.20.011007-0 - SABRINA BAPTISTA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/04/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 13/15) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.011020-2 - ADEMIR ISRAEL ZANONI X SUELI DE FATIMA ZANONI X JOEL APARECIDO ZANONI X SHIRLEY DA GLORIA ZANONI DE ANDRADE X MARIA OLGA ZANONI X LAERCIO ANTONIO ZANONI X MARA DO CARMO SILVA ZANONI X JANETE DA CONCEICAO ZANONI X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X CELIA REGINA ZANONI MARANGONI X ADAIL RODOLFO MARANGONI X JOSE PAULO ZANONI X APARECIDA HELENA MACHI ZANONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2008.61.20.011046-9 - LEONOR GOMES PAGANELLI X WAGNER JOSE PAGANELLI X MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI X LUIZ ALBERTO PAGANELLI X MIRIAM APARECIDA CREMON PAGANELLI X PAULO ROBERTO PAGANELLI X LETHILDE DE FATIMA LAROZA PAGANELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2009.61.20.000793-6 - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 30 e 41, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, o prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e julgado proferido nos autos da Ação Ordinária sob nº 2007.63.02.013549-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/ SP, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 28. Diante do alegado à fl. 46, bem como dos documentos de fls. 47/48, verifico a identidade com a ação nº 2008.61.20.000717-8, que tramitou neste Juízo e determino a remessa dos autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao referido feito, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000867-9 - NORMA TURAZZA DE LUCCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 42, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 43, 28/40 e concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo caderneta de poupança, de nº

04003113-2, agência 0287 - Araraquara/ SP, conforme documento de fl. 14. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores legais do titular da conta, tipo poupança, conforme posto no aditamento de fl. 43, ou seja, Sílvia de Lucca, Sílvia Regina de Lucca e Olívio de Lucca Junior. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002998-1 - CLOTILDE CECILIA TORQUATO ARIOLI X JONAS TADEU TORQUATO ARIOLI X VITOR TORQUATO ARIOLI X TAINA TORQUATO ARIOLI (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2009.61.20.003036-3 - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 21, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 22/24. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005775-7 - EDINA MARQUES DE AGUIAR (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 48: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 47, no prazo 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m), no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005792-7 - ESPOLIO DE WALDEMAR GAION X RICARDO JOSE FERNANDES GAION (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 56: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 55, no prazo 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m), no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005796-4 - ANDERSON PEIXINHO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 47: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 46, no prazo 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m), no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) cópia legível do documento de fl. 43. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005854-3 - BENEDITO DA CUNHA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 21/23. Ao SEDI, para as devidas retificações. Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2003.61.84.003088-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005869-5 - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 21/23. Ao SEDI, para as devidas retificações. Por mera deliberalidade, deste Juízo,

concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 19, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2004.61.84.520265-6, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005874-9 - HITLER DIAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 20/22. Ao SEDI, para as devidas retificações. Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprimento do determinado no despacho de fl. 18, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2003.61.84.003124-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 16. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005930-4 - NEIDE RUBIRA GIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 208 e o contido nos documentos de fls. 209/233, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.009118-2), que tramitou no Juizado Especial Cível em São Paulo, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 205, por tratar-se de pedidos diversos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005973-0 - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do informado às fls. 95/96 e 98, bem como o contido no documento de fl. 100, verifico a identidade com a ação nº 2008.61.20.005599-9, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 92, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2009.61.20.006507-9 - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 19: Tendo em vista o documento de fl. 20, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006509-2 - LUIZ DE CASTRO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 19: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível o requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 20. Assim sendo, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006597-3 - SABRINA PONTIERI COVIZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2009.61.20.006608-4 - APARECIDO MANCINI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado pelo requerente à fl. 14, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006625-4 - DALCI CAMPANI BRAGA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 12. Fl. 38: Defiro. Concedo a requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 36, sob a pena já consignada, trazendo cópia(s):a) das petições inicial e julgados proferidos nos autos das Ações Ordinárias sob n.ºs 2005.61.20.004065-0, 2005.61.20.004069-7 e 2008.63.01.064305-2, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada às fls. 33/34;b) da certidão de óbito do titular da conta, tipo poupança, de fls. 13 e 26;c) do documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo poupança, de fls. 13, 19 e 26. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006642-4 - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP286320 - RENATA LIMA NAVA) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Fls. 371/372: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sustentando que houve contradição/equívoco entre a decisão e a parte final do dispositivo da r. decisão de fls. 197/198, quando autorizou a realização de depósitos por meio de guia DARF. Razão assiste à embargante. A r. decisão de fls. 197/198 realmente laborou em equívoco ao autorizar os depósitos das parcelas vincendas do contrato discutido nos autos, vinculando-os, todavia, aos moldes da Lei n. 9.703/98. Isto porque, tratando-se de depósitos referentes ao financiamento habitacional da residência dos autores, tais depósitos devem ser efetivados em conta judicial à ordem do Juízo e não por meio de guia DARF, aplicável somente aos depósitos destinados à suspensão de crédito tributário. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 371/372, ACOLHENDO-OS para o fim de sanar o equívoco constante da parte final da r. decisão de fls. 197/198, nos moldes acima transcritos. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

2009.61.20.006649-7 - JAIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 66, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.509456-2) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 62, por tratar-se de pedidos diversos. Intime-se o requerente para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, trazer declaração de hipossuficiência contemporânea, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006813-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do informado à fl. 18, bem como do contido nos documentos de fls. 19/22, verifico a identidade com a ação n.º 2008.61.20.003380-3, que tramitou na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2009.61.20.006816-0 - CARLOS ALBERTO DE OSTI X MARCELO APARECIDO MARIA X RILDO ADAIL CARVALHO X ROBERTO APARECIDO GONCALVES X WALTER AURELIO CORNE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 52/56. Assim sendo, recolham os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006818-4 - ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 27: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível o requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl.

28. Assim sendo, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006842-1 - CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 33/34: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 35/37 e 39. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 32, intime-se a requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no referido despacho, sob a pena já consignada: a) trazendo cópias das petições iniciais e julgados proferidos nos autos das Ações Ordinárias sob nºs 2008.63.12.002024-9 e 2008.61.20.008543-8, que tramitaram, respectivamente, no Juizado Especial Federal de São Carlos/ SP e na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontadas às fls. 29/30; b) juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; c) esclarecendo seu pedido ou complementando a planilha apresentada às fls. 18/21 com os demais índices requeridos (Collor I (maio/90) e II (fevereiro/91)). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006886-0 - MARIA APPARECIDA CUPINI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 23 e o documento de fl. 24, bem como o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 19, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.010960-1) apontada no referido Termo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo também a autora Hedilamar Cecília Zitelli Garrucho, conforme posto na petição inicial, emitindo novo Termo de Prevenção Global. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006931-0 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 43: Defiro. Concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 42, sob a pena já consignada, trazendo: a) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha(m), no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) cópias das petições inicial e dos julgados proferidos nos autos das Ações sob nºs 2007.61.20.000796-4, 2008.61.20.007653-0 e 2008.61.20.007656-5, para afastamento da possibilidade de prevenção apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 39/40. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007100-6 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 16vº, intime-se, pessoalmente, a requerente, para cumprir, no prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), o determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada: a) regularizando sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) trazendo declaração de hipossuficiência atualizada (-6 meses); c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007185-7 - RAQUEL CACHETA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

2009.61.20.007376-3 - ODAIR REIS DE OLIVEIRA X AILTON BALISTERI X JOAO MARQUES LUIZ NETO X JOSE ANTONIO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 60: Tendo em vista os documentos de fls. 61/65, indefiro o seus pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007384-2 - DARCI MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 23/24: Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer cópia de comprovante atualizado de seus rendimentos (ex: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, ou recolher, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007415-9 - ANTONIO MARCOS GALIANO(SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 515.298.921-9 (fl. 48) em favor do autor Antonio Marcos Galiano, CPF 181.004.388-38 (fl. 10). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme posto no aditamento à inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.20.007670-3 - ISRAEL MARQUES BIOLCATTI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 87: Defiro. Concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 86, sob a pena já consignada, para trazer cópias da petição inicial e julgado proferido nos autos da Ação Ordinária sob nº 2008.61.20.009834-2, que tramitou neste Juízo, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 84. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007700-8 - JOSE CARLOS THOMAZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 31/32 e 34/35, bem como o documento de fl. 36, verifico a identidade com a ação nº 2008.61.20.006760-6 apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 28 que tramitou neste Juízo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007839-6 - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 34/37: Considerando que o patrono que atua nestes autos, patrocinou também a demanda proposta perante a 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer: a) cópias da petição inicial e do julgado proferido nos autos da Ação sob nº 2007.61.20.006089-9, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 30; b) cópia legível do documento de fl. 25. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007845-1 - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 167: Defiro. Concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 166, sob a pena já consignada, para trazer cópias da petição inicial e julgado proferido nos autos da Ação Ordinária sob nº 2007.61.20.006079-6, que tramitou na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 164. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008116-4 - VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme posto no aditamento à inicial supracitada. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008645-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 59: Defiro os benefícios da Lei nº 12.008/09, artigo 1º, tendo em vista que à parte autora é portador de doença grave. Cumpra o requerente o determinado no despacho de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópia da petição inicial e julgado, se houver, proferido nos autos da ação nº 2009.63.02.007274-8, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 56. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010747-5 - MAGDALENA REGINA FELIPE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 532.177.871-6 - Espécie: 91, fl. 33) com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos acostados nestes autos às fls. 30/32, 34 e 39, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010810-8 - ANTONIO COPPI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 11. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como para recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.010817-0 - EVANILDE MOREIRA BENTO X VALDIR BENTO FILHO X NILZA CARLA BENTO X ANTONIO MARCOS MENDES BIANCHI X ILZA FLAVIA BENTO(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista os documentos de fls. 22, 27 e 36, indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2009.61.20.010935-6 - THAIS MARCONDES DE MELLO COSTA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.010937-0 - ARLINDO VIDORETTO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.011046-2 - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.011049-8 - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.011050-4 - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.011052-8 - DONISETE APARECIDO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 37 e 40. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo desta ação, devendo constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Naturais renováveis - IBAMA, conforme posto na petição inicial, em vez de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, cite-se o IBAMA para resposta. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011163-6 - APARECIDA DONIZETI ALVALA MARTINS(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 19: Concedo nova oportunidade a requerente para cumprimento, integral, do determinado no despacho de fl. 18, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N° 64, de 28 abril de 2005.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011220-3 - LUIZ PIRES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.011229-0 - APARECIDO CORTEZ(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.011264-1 - COSME PIMENTA BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.011387-6 - MAFALDA APAREIDA FERNANDES MADURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.011395-5 - LINEU SASKA BRUNO(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON E SP249027 - FERNANDA FORMARIZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 19. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011408-0 - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.011437-6 - MARIA CONCEICAO MUNIZ MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. NB 522.128.238-7 (fl. 87), em favor da autora Maria Conceição Muniz Moreira (CPF n° 247.838.498-11).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.20.011539-3 - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 4274

EXECUCAO DA PENA

2009.61.20.011181-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MAURICIO FERNANDO PALMA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio.Sem prejuízo, designo o dia 07 de abril de 2010, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos.Intime-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

ACAO PENAL

97.0317491-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ONOFRE ALVES(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Considerando as inovações da Lei n° 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de

cerceamento de defesa, bem como sobre eventual interesse em diligências. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.20.003122-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARCOS CLAUDIO ANDRE(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)

Designo o dia 24 de março de 2010, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Leadro Ritz de Souza e Ivan Luiz Cambuy da Silva, arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu Marcos Cláudio André. Intimem-se as testemunhas, o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006840-0 - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(Proc. LOURDES CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 725/732, em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Fls. 739/740: Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das guias juntadas às fls. 733/736, mediante a substituição por cópias, certifique-se a entrega a parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

2006.61.20.000798-4 - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Tendo em vista a informação retro, regularize-se a rotina AR-DA e publique-se o despacho de fl. 276, para intimação da Caixa Seguros S/A. Fl.276: (...). Após, vista às partes. Cumpra-se.

2006.61.20.003405-7 - ANTONIA ZAMBIANCO FACHINETTI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2006.61.20.005926-1 - VALNEI GOUVEA X ELIZANDRA GOMES BARBOSA GOUVEA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 168/169: Vista obrigatória a parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.20.006114-0 - JENIFER CAMILA MORO - INCAPAZ X SHEILA APARECIDA SILVA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intim.

2006.61.20.006326-4 - NELSON PEREGO(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intim.

2006.61.20.007153-4 - THAMIREZ STEFANI DOS SANTOS X ALESSANDRA LUCIA MARTINS(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/96: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intim.

2007.61.20.002232-1 - ANTONIA DE FREITAS CAZARIM(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intim.

2007.61.20.002360-0 - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Intim.

2007.61.20.005949-6 - MATHEUS AGUIAR CAMILLO(SP243436 - EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Designo a audiência de instrução para o dia 17 de março de 2010, às 15h00, para o depoimento da parte autora, a se realizar neste Juízo Federal. Intimem-se.

2007.61.20.006473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002996-0) IND/MECANICA PANEGOSI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. O réu opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando que há contradição e omissão na sentença. Os embargos, porém, foram opostos fora do prazo do art. 536, do CPC. Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos, eis que intempestivos. Intime-se.

2008.61.20.003947-7 - PAULO CESAR MARIANO DA SILVA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a Caixa Seguros S/A para que manifeste-se acerca da produção de provas, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.005762-5 - MARCIA MARIA DE CAMPOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço atualizado do Sr. Luiz Fernando Leite Góes. Com a juntada, cumpra-se a r. decisão de fl. 21. Intim.

2008.61.20.007836-7 - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo e nomeio o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

2008.61.20.008950-0 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Tendo em vista a data do protocolo de fl. 48, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da r. decisão de fl. 41. Após, tornem conclusos. Intim.

2009.61.20.000151-0 - ELISABETE EMILIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 47. Intim.

2009.61.20.004625-5 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da r. decisão de fl. 18. Intim.

2009.61.20.005138-0 - SUPERMERCDO SAO GERALDO ARARAQUARA LTDA X PAULO ROBERTO PATREZE X MARIA DAS GRACAS PACANARO PATREZE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52: (...). Após, publique-se novamente o despacho de fl. 51. Fl. 51: Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(x)- NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, nem pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

2009.61.20.008603-4 - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos verifico que, embora falte legitimidade ao espólio para deduzir o presente pedido, os pais da estudante poderiam fazê-lo por direito próprio na condição de fiadores, conforme previsão da cláusula 18, parágr. 9 e 10, do contrato FIES (fls. 29/30). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, fazendo constar o fiador e cônjuge no polo ativo dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágr. único). Intim.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.006571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004683-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA COSTA BRAZILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) Fls. 113/115: Mantenho a decisão agravada. Fls. 121/125: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 131/132: Indefiro o pedido de execução provisória, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, da C.F. Intim.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.20.009096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.006352-2) TRAMA INSTRUMENTOS MUSICAIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X GIULIANO JOSE DE PIETRO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO)

Distribua-se por dependência à Ação Ordinária n. 2008.61.20.006352-2. Certifique-se nos autos principais a oposição da presente execução, para os fins dos art. 265, III, e 306 do CPC. Após, dê-se vista à excepta, para que apresente sua resposta no prazo legal. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2756

EXECUCAO DA PENA

2005.61.23.000786-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608605-8) JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP084245 - FABIO VILCHES) Fls. 246. Informa a contadoria judicial há existência de saldo remanescente da ordem de R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos), considerando-se que o cálculo anterior era válido até novembro/2009, tendo o recolhimento ocorrido em 17/12/2009. Assim, intime-se o condenado para que recolha a diferença (atualizada para o mês de janeiro/2010). Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao MPF para manifestação acerca do cumprimento da pena. Int.

ACAO PENAL

2000.61.05.000279-0 - JUSTICA PUBLICA X DEJAIR PEREIRA ROCHA(SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA) X ROBSON MUNIZIO MUNIZ(SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA E SP187180 - ALISSON BEDORE)

Fls. 363. Requer o MPF a autuação das guias de recolhimento expedidas, a intimação dos réus para pagamento das custas finais, bem como a deprecação de audiência admonitória em face dos condenados. Quanto à autuação das guias de recolhimento, as mesmas já foram distribuídas como Execuções penais 2009.61.23.002367-1 E 2009.61.23.002368-3, acerca do que o MPF já fora devidamente intimado. Quanto à realização de audiência admonitória, trata-se de providência a ser requerida em sede de Execução Penal, perante o Juízo deprecado. Intimem-se a defesa acerca do decidido às fls. 342, bem como para que os condenados promovam o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

2000.61.05.010701-0 - JUSTICA PUBLICA X VANGELIS EUGENIO E SILVA(SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA E SP029931 - VALDIR NAPOLITANO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 491/497), determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) remessa dos autos ao Contador para atualização do cálculo da pena pecuniária imposta e da multa penal, se houver; c) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado VANGELIS EUGENIO E SILVA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; d) intimação do condenado para pagamento das custas processuais, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União ee) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado.f) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE.Dê-se ciência ao MPF. Int.

2008.61.23.000693-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)
Fls. 208. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 192.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.23.002318-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DA COSTA X ADAO MARCOS RAMALHO APPARECIDO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)
(...)JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e o faço para ABSOLVER os acusados em relação ao delito do art. 334, 1º, c do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP - ante a ausência de potencialidade lesiva.Oficie-se à Receita Federal para que proceda à destruição dos bens apreendidos - já que desprovidos da devida documentação de importação legal - e enviados àquele órgão (fls. 98/99 e 272).Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos.Custas processuais na forma da lei.P. R. I. C.(18/12/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.045705-3 - JORGE NOSSIMO FONTES X JOSE MAURO JUNQUEIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 192/207.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

2001.61.21.003357-0 - ANTONIO DONIZETI MORAES X VICENTE DE PAULA MORAES(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se Ofício Requisitório conforme cálculos de fls. 211/215, tão somente em relação aos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 3.122,31 (três mil cento e vinte e dois reais e trinta e um centavos). Cumpra-se e intimem-se.

2001.61.21.005740-8 - MARIO CELSO MANFREDINI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 150/152.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

2001.61.21.006323-8 - ANTONIO JOSE BERNARDES X JOSE ANTONIO DE VASCONCELLOS X JOSE BENEDITO MARCONDES X JOAO BIDINOTO FILHO X JOSEPHINA BERTONI RIBEIRO X LUIZ FERREIRA X MARIA AUGUSTA DE MATTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS GODOY X MARIA ISABEL DOS SANTOS MORGADO X MARIA JOSE MANTOANI ZANDONADI X MARIA JOSE DE MORAIS X MARIA LAVRAS AMARAL X MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NESTOR CORREA DE CASTILHO X OSWALDO DA SILVA X RANURFA

CAMARA COUTINHO X TERESA DE CARVALHO SOARES X THEREZINHA SOARES MOREIRA X WALDOMIRO HIGINO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA AUGUSTA RIBEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X IVONE IZABEL DE FATIMA FERNANDES X NILZA MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DA CONCEICAO X ZENO LEANDRO DE JESUS X EURICLES DE GOUVEA CESAR X EVARISTO DA SILVA X ISABEL MOREIRA VARGAS X JOSE POLICARPO DE FREITAS X HERMINIO ZAMPRONIO X ISABEL ZAMPRONIO X LAERCIO LOBATO X MARIA DO CARMO OLIVEIRA LOPES(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Homologo a habilitação requerida às fls. 535/562. Ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que não foi expedido Ofício Requisitório em nome do de cujus, determino a expedição em nome do primeiro habilitado, em razão do cálculo apresentado à fl. 227. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.21.001326-8 - JOSE LUIZ ROMAO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 64. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.004149-5 - SALVADOR BERNARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 93/102. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.004332-7 - LAZARO DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes sobre a manifestação do Sr. Contador Judicial. Após, expeça-se Ofício Requisitório conforme cálculos apresentados pelo réu. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.21.004334-0 - NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 102/116. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.004352-2 - BENEDITO HELIO DA COSTA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 71/88. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.21.004612-2 - AUGUSTA DOS SANTOS MORGADO X BENEDITO JAIR DOS SANTOS X JOSE AFONSO DE ALVARENGA X LOURDES APARECIDA CALLUS X LUIZ AUGUSTO BATISTA X MARIA APARECIDA PAULINO GOMES X PAULO SERGIO GUIMARAES X RUBENS SANTOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 156. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do requerido pela parte autora. Int..

2003.61.21.004634-1 - ANTONIO BENTO MELO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO

JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 126/129: defiro.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 110 e deduzindo o montante de 30% do valor a ser percebido pela parte autora, valor esse referente aos honorários advocatícios, que perfaz um total de R\$ 6.458,17 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos). Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.004642-0 - FRANCISCO DE ALMEIDA MORAES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 114/124.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

2003.61.21.004975-5 - PEDRO GILBERTO FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 101/104: defiro.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 78 e deduzindo o montante de 30% do valor a ser percebido pela parte autora, valor esse referente aos honorários advocatícios, que perfaz um total de R\$ 4.880,40 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos). Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.005132-4 - ALUIZIO MARCELINO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 94/96: defiro.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 76 e deduzindo o montante de 30% do valor a ser percebido pela parte autora, valor esse referente aos honorários advocatícios, que perfaz um total de R\$ 10.721,10 (dez mil, setecentos e vinte e um reais e dez centavos). Com o pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2003.61.21.005145-2 - EURIPEDES APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 63/73.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2004.61.21.003662-5 - JOSE EDELTON GERALDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 88 no tocante ao número correto das páginas dos cálculos. Assim, onde se lê 64/77, leia-se 70/82.Defiro o pedido de fl. 89 referente ao destaque dos honorários contratuais no Ofício Precatório a ser expedido, uma vez que o valor da execução supera o limite estabelecido para expedição de Requisição de Pequeno Valor.Intime-se.

2005.61.21.000707-1 - TERESINHA FRANCISCA DANTAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em seguida, pela MM.^a Juíza foi deliberado: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.. Expeça-se ofício requisitório.

2006.61.21.002644-6 - VALMARA BLASIO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls. 110/118.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 124: Dispõe o parágrafo único do artigo 4º da

Resolução de n.º 55 do CJF, que o valor devido a título de honorários sucumbenciais integra o montante global para fins de classificação do tipo de requisição (se RPV ou Precatório). Assim, esclareça a parte e seu respectivo patrono se remanesce interesse na renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que, em homenagem ao princípio que dita que o acessório segue o principal, os honorários sucumbenciais serão calculados proporcionalmente ao valor requisitado para o autor, qual seja R\$ 25.106,59 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e cinquenta e nove centavos) para o autor e R\$ 2.510,66 (dois mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos) de sucumbência - Data da conta em junho/2009.Int.

2007.61.21.003425-3 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA X STANISLAU PAKALNISKI X NELLO DOLCINOTTI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP110184 - DALTRO MOREIRA GARCIA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Expeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados à fl. 120.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.Int.

2007.61.21.004928-1 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

xpeça-se Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se o cálculo acostado às fl. 53.Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, ciência às partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.002457-4 - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o feito em diligência. Conforme noticiado na inicial, e pelo constante nos documentos de fls. 26/28 e 38, verifica-se que o autor possui histórico de trabalhador rural. Assim, tendo a perícia médica, realizada em julho de 2009, fixado o início da incapacidade há 05 anos, o que remeteria a 2004, ano em que o autor, pelo que se extrai dos autos (fls. 160/161), não manteve vínculo formal de trabalho, e havendo início de prova material do trabalho rural por ele desempenhado, necessária a complementação por prova testemunhal, a fim de apreciar sua qualidade de segurado, razão pela qual designo o dia 27 de maio de 2010, às 15h e 30 min, para a realização da audiência. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2007.61.22.000324-1 - ADINARIA PEREIRA SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/02/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000341-1 - ORLANDO PESSOA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha JOÃO NACHE CARLOTTE, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2007.61.22.002213-2 - VANILDE GAROSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado

deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2008.61.22.000587-4 - JOAO CLAUDINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em atenção à correspondência do autor, encaminhe-lhe cópia do presente despacho para ciência de que: a) seu processo segue curso normal aguardando realização de complementação da perícia requerida pelo Ministério Público Federal; b) a demora na solução do caso não é distinta de tantos outros processos em tramitação nesta Vara Federal; c) maiores esclarecimentos devem ser solicitados aos advogados contratados Doutores ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDES, OAB/SP nº 154.881 e KARINA EMANUELE SHIDA, OAB/SP nº 238.668, a quem cabe o dever de informar ao cliente todas as circunstâncias da causa; d) o judiciário não age por gentileza ou comovido, ou seja, não quebra galho, decide com isenção e imparcialidade, somente concedendo benefício a quem a lei confere o direito. Intime-se o perito nomeado, a fim de que complemente o laudo pericial esclarecendo, as divergências apontadas, mais precisamente se a parte autora detem incapacidade laborativa é total ou parcial, temporária ou permanente? Com a complementação, dê-se vista às partes e sucessivamente ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.22.000594-1 - CLEONICE ROCHA BOMPIAM(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2008.61.22.001435-8 - JOSE VALCI FERNANDES DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001514-4 - REINALDO EVANGELISTA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a expedição de carta precatória à Comarca de Lucélia/SP, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, a fim de que compareçam à audiência designada na sede deste juízo. Publique-se.

2008.61.22.001787-6 - EDNA MARIA SHIMADA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001824-8 - JOAO RIBEIRO DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diga o representante do autor, em 10 (dez) dias, se persiste interesse na causa, ante o óbito noticiado nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, habilitar os herdeiros. Havendo desistência dê-se vista ao INSS. No silêncio, proceda-se do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002058-9 - CARLOS COSMO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000180-0 - VANDERLEI AUGUSTO ARENA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001519-7 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Imprescindível ao deslinde desta demanda a oitiva de

testemunhas, bem assim esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Carlos Henrique dos Santos. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Anoto que os quesitos da parte autora foram formulados com a inicial. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 15h e 30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001841-1 - OSMAR CARDOSO LEITE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Determino, ademais, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001863-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Determino, ademais, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até

a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001873-3 - MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Determino, ademais, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001875-7 - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL JOANA DARC(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de assegurar a suspensão dos recolhimentos mensais da contribuição ao PIS, ante a imunidade que goza, numa primeira análise, a autora (art. 195, 7º, da CF). Resguardo à autora o direito de eventualmente depositar mensalmente, em nome do juízo, a exação em destaque. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000851-2 - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA)

Feito em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 39. Faculto aos requeridos a apresentação de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2009.61.22.001081-3 - GERSINA FERREIRA GUIMARAES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.001255-0 - EDNA CRISTINA BAFIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001776-5 - SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
[...]Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/08/2010 às 15h30 min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1782

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.24.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

...Posto isto, indefiro a restituição. Resolvo o mérito do incidente. Cópia da sentença para os autos do inquérito policial n.º 2006.61.24.000363 - 1. Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001464-2 - THIAGO MOREIRA LOPES(SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Converto o julgamento em diligência.Folhas: 14/15, 19/40, e 42/42 verso: deposite o requerente, Thiago Moreira Lopes, em cinco dias, à disposição dos autos do inquérito policial n.º 2006.61.24.000363-1, o valor atualizado do cheque cuja liberação é pretendida por meio do incidente processual (R\$ 2.896,81 - correção, pela TR, desde a data do depósito, em 21 de fevereiro de 2007). Com o depósito, oficie-se à Serasa, requisitando a imediata baixa da inscrição negativa relativa ao não pagamento, no prazo que seria devido, da referida cátula. Após, conclusos. Int.

2009.61.24.001669-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

...Posto isto, indefiro a restituição. Resolvo o mérito do incidente. Cópia da sentença para os autos do inquérito policial n.º 2006.61.24.000363 - 1. Custas ex lege. PRI.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.24.001543-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ANGELO COVIZZI NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. PRI.

2004.61.24.001616-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X LUZIA FALCHI DA SILVA(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). PRI.

2004.61.24.001645-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X SIDNEI LUIZ ROQUE(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. PRI.

2004.61.24.001653-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X OSCAR MELCHIOR FACIO(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c.

art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. PRI.

2005.61.24.000050-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARLEY ALBANO DE ANDRADE(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) Fls. 179/182. Tendo em vista a concessão de habeas corpus que trancou a ação penal, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.24.000756-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal.Fls. 508/517, 518/530, 532, 533/538 e 540/542. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

PETICAO

2009.61.24.002256-0 - AMAURI LOPES DE OLIVEIRA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Posto isto, defiro o pedido. Oficie-se, com urgência, à Polícia Federal em Jales, a fim de que providencie a escolta de Amauri Lopes de Oliveira até a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, dentro do horário estabelecido pela entidade, a fim de que se inicie o procedimento visando atestar se pode ser doador. A saída deverá se dar apenas no dia marcado, 20 de outubro de 2009, e, quantos aos demais comparecimentos que necessariamente acabarão por ser exigidos, haverá a necessidade de ser novamente requerida a permissão. Ciência, com urgência, ao diretor do estabelecimento penal em que está recolhido o interessado, e ao Juiz Corregedor responsável. Após, arquivem-se. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.24.000606-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAO CARLOS BRACHINE(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). À Sudp para cadastrar o feito como inquérito policial (Classe 120). PRI.

2004.61.24.000939-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROGERIO FILHO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001719-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS MORO(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Custas ex lege. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida. PRI

ACAO PENAL

1999.61.06.004176-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RHOBERTO EYTE AOYAMA(SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E Proc. ROGERIO DE PAULA E SILVA OAB 222649)

...Posto isto, absolvo o acusado, Rhoberto Eyte Aoyama, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. À Supd para cadastrar, em lugar da Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI.

1999.61.06.004552-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)

Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Santa Fé do Sul/SP e Americana/SP, com prazo de cumprimento de 30

(trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, constando na Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a intimação da defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.005624-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FUENTES(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA E SP149392 - ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado Paulo Roberto Fuentes para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Intime-se.

1999.61.06.005626-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM)

...Posto isto, absolvo o acusado, Antônio Aparecido da Silva, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. À Supd para cadastrar, em lugar da Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI.

1999.61.06.007185-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PLINIO NOGUEIRA(SP018581 - SGYAM CHAMMAS)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Plínio Nogueira, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. Custas ex lege. Remetam-se os autos à Supd para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de constar Ministério Público Federal - MPF em lugar de Justiça Pública. PRI.

2000.61.06.002966-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADELINO DA COSTA PEREIRA(SP056640 - CELSO GIANINI E Proc. DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

...Posto isto, absolvo o acusado, Adelino da Costa Pereira, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. À Supd para cadastrar, em lugar da Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI.

2002.61.24.000904-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X NILDO ANTONIO GALO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Fl. 668. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.000905-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO CESAR BARROS QUEIROZ(SP080281 - JOSE CASSIO SEIXAS RODRIGUES)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Paulo Cesar Barros Queiroz, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput e, da Lei 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP, e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente...

2002.61.24.000981-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO AILTON SCHIANTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Sérgio Ailton Schianti, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. Custas ex lege. Remetam-se os autos à Supd para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de constar Ministério Público Federal - MPF em lugar de Justiça Pública. PRI.

2002.61.24.001021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002772-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO DONIZETE LUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Fl. 389. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Osmarina

de Fátima Sussi Garcia, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intime-se.

2002.61.24.001109-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, José Roberto de Aquino, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. Custas ex lege. Remetam-se os autos à Sudp para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de constar Ministério Público Federal - MPF em lugar de Justiça Pública. PRI.

2002.61.24.001129-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMUNDO GOMES(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Posto isto, (1) absolvo o acusado, Edmundo Gomes, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso IV, todos do CP). Custas ex lege. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI.

2002.61.24.001136-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIANE RAPAZI CABRAL(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para grafar corretamente o nome da acusada (ELIANE RAPASSI CABRAL), e substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF. PRI.

2002.61.24.001144-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TARIFA PIQUERA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, José Tarifa Piquera, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

2003.61.24.000289-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HISSAO YOSHIDA(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2003.61.24.000525-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 797, 799 e 807/949. Ciências as partes dos documentos juntados nos autos. Fl. 964. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Aloysio Nunes Ferreira Filho, manifestada pela acusada Maria Christina Fuster Soler Bernardo. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2003.61.24.000902-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CANDIDO BESSA CARVALHO DINIZ(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Cândido Bessa Carvalho Diniz, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

2003.61.24.001405-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO MARTINS DA SILVA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FERNANDA APARECIDA GURZONI ROSSINI
Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000322-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ACIOLI RIBEIRO(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)

...Posto isto, (1) absolvo o acusado, Acioli Ribeiro, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Remetam-se os autos à Sudp para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de constar o Ministério Público Federal - MPF em lugar de Justiça Pública. PRI.

2004.61.24.000690-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUNICE FERREIRA DAS NEVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente a acusada, Eunice Ferreira das Neves, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 397, inciso III, do CPP), e de (2) estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do agente. Custas ex lege. Remetam-se os autos à Sudp para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de constar Ministério Público Federal - MPF em lugar de Justiça Pública. PRI.

2004.61.24.000761-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILSON ANUNCIO DE GENOVA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fl. 561. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Taisa Sorato, manifestada pelo órgão ministerial. Fls. 401/443, 459/460, 462/463. Ciência ao Ministério Público Federal das defesas preliminares apresentadas pelos acusados.Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Fernandópolis/SP e Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Defiro a produção da prova emprestada requerida pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz.Traslade-se cópia das oitivas das testemunhas de defesa Edson Carlos Zancanari, Lindalva Pereira da Silva Zangirolame, Sérgio Novaes de Jesus e Felipe Ferreira Leite dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000768-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECI RODRIGUES DA SILVA(SP143420 - MARIA CRISTINA DOURADO E Proc. ULISSES ALVARENGA DE SOUZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000873-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade pela verificação da prescrição. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para cadastrar, em lugar da Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI

2004.61.24.000945-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ABILIO DE PAULA FILHO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000946-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DIONISIO BONFADINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Desentranhe-se a petição acostada à fl. 1018 dos autos e proceda sua juntada nos autos respectivos. Fl. 1045. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Fl. 1046/1047. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outra defensora constituída nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intime-se a defensora dativa do acusado Antonio

Valdenir Silvestrini das alegações finais apresentadas pelo defensor constituído. Intimem-se.

2004.61.24.000947-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO SANTOS DA SILVA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000950-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO SERGIO DA CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEN MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
Fl. 1077. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424.Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora.Fls. 1078/1079. Defiro a juntada do instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Observo que a acusada está representada por outra defensora constituída nestes autos, sendo devidamente intimada dos atos processuais. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intime-se a defensora dativa de Antonio Valdenir Silvestrini das alegações finais apresentadas pelo defensor constituído.Intimem-se.

2004.61.24.000983-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVANIL BATISTA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO)
Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

2004.61.24.001198-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR TEIXEIRA(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELIZEU DA SILVA SOARES(SP077200 - CELIA MARIA BINI) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)
Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente a defesa da acusada Sandra Regina Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

2004.61.24.001273-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JACINTO ALVES(SP052715 - DURVALINO BIDO)
...Posto isto, condeno Antônio Jacinto Alves, por haver cometido, de forma continuada, o crime imputado na denúncia. Vale lembrar que cada ausência de recolhimento mensal configura crime autônomo, permitindo a lei penal, no entanto, em benefício do acusado, que sejam havidos como um só (art. 71 do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A reprovação da conduta indica que a pena-base deve ficar no patamar mínimo. Não possui maus antecedentes criminais, de acordo com as certidões juntadas aos autos. Por outro lado, não há provas de que sua conduta social e sua personalidade sejam irregulares. As razões alegadas para a prática do delito não se justificam, devendo a conduta sofrer adequada e proporcional reprovação. As circunstâncias do crime demonstram que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena acaso não ocorresse a fiscalização administrativa, havendo-se de se notar, no entanto, que suas consequências para a comunidade local não foram tão danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. Dessa forma, embora não inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 anos de reclusão (mínimo). Não existem circunstâncias agravantes, e a atenuante oriunda da confissão não é capaz de reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Reconheço a presença do instituto jurídico do crime continuado, em razão de a falta de recolhimentos compreender competências mensais de junho de 2002 a agosto de 2003, o que implica considerar a causa de aumento de 1/6, elevando a pena privativa de liberdade ao patamar final de 2 anos e 4 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição

de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 (vinte e duas) horas, festas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Como não houve, durante o curso do processo, discussão acerca do montante dos danos causados pela infração, entendo que não se pode mensurar, sem ofensa ao devido processo legal, o patamar mínimo dos prejuízos sofridos pela vítima (v. art. 387, inciso IV, do CPP). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. Poderá apelar em liberdade. PRI.

2004.61.24.001396-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS POATO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Fl. 321. Em face do silêncio da defesa em relação à testemunha Elcemir José Bego, tem-se como preclusa a substituição ou inquirição da mesma. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2004.61.24.001781-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON AMARO MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) X CLEBER SANCHES MARCELINO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Fls. 311/312. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Milton Amaro Marcelino e Cleber Sanches Marcelino, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelos acusados. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.24.000145-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDILTON DOS SANTOS NOGUEIRA X SANDRA REGINA SILVA(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 422/423. Defiro a juntada de instrumento de mandato outorgado pela acusada Sandra Regina Silva. Intimem-se os defensores constituídos da acusada Sandra Regina Silva da sentença de absolvição proferida nestes autos. Cumpra-se.

2005.61.24.000613-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X LEONARDO CHAMORRO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X VALTER LUIZ VILLAS BOAS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Revogo determinação anterior de oficiar à Escola de Magistrados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tendo em vista que essa instituição não mais realiza a tradução de peças processuais. Nomeio como perito tradutor em língua espanhola o Sr. Rogério Eduardo Cruz dos Santos que deverá, no ato da intimação de sua nomeação, cientificar-se de que a tradução deverá ser realizada em 2 (duas) vias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deverá a tradução em espanhol recair sobre a carta rogatória nº 02/2009, bem como em todos os documentos que a instruem: cópia da denúncia, do despacho que a recebeu, dos depoimentos das testemunhas prestados na Delegacia de Polícia Federal, do despacho que determinou a sua expedição e deste despacho. Fixo os honorários periciais do perito tradutor no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho, devendo ser solicitados após a juntada de cópia da carta rogatória traduzida. Após a sua tradução para o idioma espanhol, remeta-a ao Ministro da Justiça, a fim de ser solicitado o seu cumprimento, por via diplomática, à autoridade estrangeira competente. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001601-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu JOSÉ BRITTO DA SILVA FILHO a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da segunda e última conduta (março 2001), valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de JOSÉ BRITTO DA SILVA FILHO, por duas penas restritivas de direito, que consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46, CP), pelo prazo da condenação (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), sendo a sua prestação estabelecida pelo Juízo da Execução, e na proibição de freqüentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo (art. 47, IV, CP), no mesmo prazo da condenação (art. 55 c/c 4º do art. 46, CP), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida também pelo Juízo da Execução. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.24.000559-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 454. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação Adair Garcia de Lima e James Vinícius Mascarenhas Navas, manifestada pelo órgão ministerial. Fls. 291, 342/344, 373/375 e 401/402. Ciência ao Ministério Público Federal das defesas preliminares apresentadas pelos acusados. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Cardoso/SP e Santa Fé do Sul/SP, e a Vara Distrital de Ouroeste/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Defiro a produção da prova emprestada requerida pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Traslade-se cópia das oitivas das testemunhas de defesa Edson Carlos Zancanari, Lindalva Pereira da Silva Zangirolame, Sérgio Novaes de Jesus e Felipe Ferreira Leite dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.000644-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JACONIAS FRANCISCO DE SA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO E SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA(SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO E SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO E SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

Fls. 440/441, 443/444, 457/458. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2006.61.24.000865-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ETIENE ALPHONSE AUGUSTE CHAUSSON(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

...Posto isto, com base na fundamentação acima, absolvo o acusado, Etienne Alphonse Chausson, em razão de (1) o fato narrado evidentemente não constituir crime (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso V, todos do CP, e ainda, art. 330 do CP, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso VI, todos do CP). À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000882-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Fl. 567. Defiro. Item a) Deixo de apreciar por ora. Item b) Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Araçatuba/SP, para que informe o atual estágio do crédito tributário constante da NFLD n.º 35.287.765-5. Item c) Prejudicado o pedido tendo em vista os documentos juntados às fls. 586/592 dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.002092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001707-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO GUIOTO FILHO(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI E SP215401 - SANDRA MARIA GUIOTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER E SP160910E - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Folhas 1251/1253: pedido idêntico já foi apreciado e indeferido por este Juízo às folhas 1002/1002-verso, nada mais havendo o que decidir a respeito. Intime-se a defesa do acusado Alfeu Crozato Mozaquatro, por meio de publicação no diário oficial e, após, retornem conclusos para sentença.

2007.61.24.000125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.001405-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS VENICIO ROSSINI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X MARCIO ROGERIO ROSSINI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados MARCOS VENÍCIO ROSSINI, RG n. 12.744.422-1 SSP/SP, CPF n. 080.823.478-13, filho de Gumercindo Rossini e Neuza Sacienti Rossini, nascido em 02/04/1967, natural de Jales/SP e MÁRCIO ROGÉRIO ROSSINI, RG n. 21.727,717-2 SSP/SP, CPF n.

159.299.698-17, filho de Gumerindo Rossini e Neuza Sacienti Rossini, nascido em 21/06/1972, natural de Jales-SP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP para regularização da situação processual dos acusados MARCOS VENÍCIO ROSSINI e MÁRCIO ROGÉRIO ROSSINI, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000194-8 - JUSTICA PUBLICA X GESABEL GOMES COELHO GOES (SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO)

Fl. 146. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pela acusada. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, e à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, procedendo-se ao interrogatório da acusada na carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis/SP, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000568-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLARINDO FOGACA DE SOUZA (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO FOGAZI DE SOUZA (SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se por mandado o acusado Rodrigo Fogazi de Souza para que cumpra a proposta de prestação de serviços a comunidade, Junto a Secretaria de Administração da Prefeitura do município de Jales/SP, devendo apresentar a este órgão impreterivelmente até o dia 15 de outubro de 2009, e cumprir carga horária de 05 (cinco) horas semanais, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo. Deverá o acusado ser cientificado que em caso de descumprimento injustificado da condição imposta, revoga-se o benefício concedido ao acusado. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Jales/SP, noticiando o cumprimento pelo acusado da condição imposta em audiência junto àquele órgão, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo relatório circunstanciado das atividades do acusado bem como comunicação de ausências ou faltas disciplinares. Intime-se também o acusado Rodrigo Fogazi para que compareça a este Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do acusado Clarindo Fogassa, sob pena de considerar prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo órgão ministerial. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.000501-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH (SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO (SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI E SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação criminal. Resolvo o mérito do processo penal. Condene (1) Márcio Lopes Rocha, por haver cometido 5 crimes de estelionato consumados (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), 1 tentativa de estelionato (v. art. 14, inciso II, c.c. art. 171, caput, e 3.º, do CP), e 6 crimes de uso de documento falso (v. art. 297, caput, c.c. art. 304, do CP); (2) Evandro Marques Troncoso, por haver cometido 2 crimes de estelionato consumados (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), e 2 crimes de uso de documento falso (v. art. 297, caput, c.c. art. 304, do CP); e, (3) Eduardo Sabeh, por haver cometido 3 crimes de estelionato consumados (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), 1 tentativa de estelionato (v. art. 14, inciso II, c.c. art. 171, caput, e 3.º, do CP), e 4 crimes de uso de documento falso (v. art. 297, caput, c.c. art. 304, do CP). Como os crimes de estelionato (consumados e tentado) se deram num mesmo contexto objetivo de tempo, lugar, maneira de execução, podem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro (v. art. 71, caput, do CP). Além disso, há de se ressaltar que os crimes de uso de documento falso ocorreram em concurso formal (v. art. 70, caput, do CP) com os estelionatos, já que com a mesma ação ambos acabaram ocorrendo. Prevalece, contudo, a continuidade delitiva, e, assim, as penas serão aplicadas levando em consideração este instituto penal (v. E. STJ no acórdão em Habeas Corpus 200602486284 (70110), Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 4.6.2007, página 403: (...)) Esta Corte já se posicionou no sentido de que, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de bis in idem. Precedente do STJ - grifei). Absolvo os acusados da prática do crime de quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP, c.c. 386, inciso II, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. (1) Márcio Lopes Rocha. Levarei em consideração, por ser mais grave, se comparado ao estelionato em detrimento de entidade de direito público, o crime de uso de documento falso, e, fixada a pena-base, farei incidir sobre seu montante as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de diminuição e de aumento, sendo esta a prevista para a continuação delitiva. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Embora o acusado não ostente maus antecedentes criminais, e, aqui, não possa deixar de ser

considerada favorável a conduta social, sua personalidade é merecedora de inegável descrédito. Na condição de indivíduo socialmente conceituado na localidade em que reside, trabalhando como empresário no ramo de compra e venda de motos, casado com médica há anos atuante na cidade, e filho, inclusive, de proprietários de terras, longe de pretender obter vantagem econômica em prejuízo econômico da Caixa Econômica Federal, e, também, em última análise, da imagem do INSS, da Justiça Federal, e dos segurados, mediante a prática de fraudes, deveria se pautar segundo os padrões éticos e normativos vigentes. Os motivos do crime não se justificam, haja vista ligados à esperteza e lucro fácil. As consequências do delito foram danosas, em vista do valor dos saques, e de haver privado segurados do correto recebimento. Por sua vez, as circunstâncias do delito demonstram que o engenho criminoso foi muito bem construído, e que lograria eficácia plena acaso a polícia federal, de maneira rápida e eficaz, não o descobrisse, por meio de investigações profundas. O comportamento da vítima, no caso, deve ser considerado não influente. Sendo, assim, desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão (v. art. 304, c.c. art. 297, caput, do CP). Não há circunstâncias atenuantes que possam ser levadas em consideração. Considerado o responsável pela organização e promoção da cooperação no crime, pela direção dos demais agentes, incide a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes). Elevo a pena a 4 anos de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do crime continuado. Na medida em que cometidos 5 crimes, entendo que o montante de majoração deverá ser fixado no máximo, 2/3. Portanto, a pena final fica estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 360 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O acusado trabalha como empresário, e tem patrimônio que indica ser possuidor de seguras condições financeiras. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, na forma do art. 33, caput, e, do CP. Nada obstante o acusado não seja reincidente, e a pena privativa de liberdade, no caso, tenha sido fixada em patamar superior a 8 anos, as circunstâncias judiciais lhe são manifestamente desfavoráveis. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e, do CP); (2) Evandro Marques Troncoso. Levarei em consideração, por ser mais grave, o crime de uso de documento falso se comparado ao estelionato em detrimento de entidade de direito público, e, fixada a pena-base, farei incidir sobre seu montante as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de diminuição e de aumento, sendo esta a prevista para a continuação delitiva. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta, de acordo com os assentos carreados aos autos, maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade foram atestadas em audiência como sendo regulares. Os motivos do crime não se justificam, isso porque eventuais dificuldades financeiras não podem servir de base para o cometimento de atividades criminosas. As consequências do delito foram danosas, embora em menor escala. Por sua vez, as circunstâncias do delito demonstram que o engenho criminoso foi muito bem construído, e que lograria eficácia plena acaso a polícia federal, de maneira rápida e eficaz, não o descobrisse, por meio de investigações profundas. O comportamento da vítima, no caso, deve ser considerado não influente. Embora não inteiramente favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão (v. art. 304, c.c. art. 297, caput, do CP). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser consideradas. Não houve confissão. Apenas admitiu o acusado aquilo que os fatos o impediam de negar. Inexistem causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do crime continuado. Na medida em que cometidos 2 crimes, entendo que o montante de majoração deverá ser fixado no mínimo, 1/6. Portanto, a pena final fica estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 (vinte e duas) horas, festas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (3) Eduardo Sabeh. Levarei em consideração, por ser mais grave, o crime de uso de documento falso se comparado ao estelionato em detrimento de entidade de direito público, e, fixada a pena-base, farei incidir sobre seu montante as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de diminuição e de aumento, sendo esta a prevista para a continuação delitiva. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo. Registra maus antecedentes criminais (v. folhas 446/448/verso). Vejo, ademais, que na maioria dos casos, estaria ligado a falsidades e estelionatos. Sua conduta social e personalidade foram atestadas em audiência como sendo regulares. Os motivos do crime não se justificam. A obtenção de lucro fácil mediante atividade criminosa é lastimável. As consequências do delito foram danosas, em vista do valor dos saques efetuados, e de haver privado segurados, em geral necessitados, do correto recebimento. As circunstâncias do delito demonstram que o engenho criminoso foi muito bem construído, e que lograria eficácia plena acaso a polícia federal, de maneira rápida e eficaz, não o descobrisse, por meio de investigações profundas. O comportamento da vítima, no caso, deve ser considerado não influente. Fixo a pena-base em 2 anos, e 6 meses de reclusão (v. art. 304, c.c. art. 297, caput, do CP). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser consideradas. Não houve confissão. Apenas admitiu o acusado aquilo que os fatos o impediam de negar. Inexistem

causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do crime continuado. Na medida em que cometidos 4 crimes, entendo que o montante de majoração deverá ser fixado em 1/3. Portanto, a pena final fica estabelecida em 3 anos e 4 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 (vinte e duas) horas, festas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Os valores apreendidos quando da prisão em flagrante em poder dos acusados Evandro e Márcio, depositados à disposição do juízo, deverão ser imediatamente convertidos em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Fixo, como patamar mínimo dos prejuízos sofridos pela Caixa (v. art. 387, inciso IV, do CPP), R\$ 180.800,45. Não é caso de se decretar a prisão preventiva de Márcio Lopes Rocha, e, em relação a Evandro e Eduardo, em vista do montante da pena privativa de liberdade aplicada, do regime inicial de cumprimento, e do fato de haver sido substituída por restritiva de direitos, entendo que a manutenção do flagrante não mais se justifica. Concedo-lhes liberdade provisória mediante termo de comparecimento (v. art. 310, caput, e parágrafo único, do CPP). Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observe-se o contido no art. 393, inciso II, do CPP. PRI.

2009.61.24.002224-9 - DELEGACIA DE POLICIA DE INVESTIGACOES GERAIS DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS DA SILVA NETO(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

Vistos, etc. Diante da coincidência verificada entre a data do interrogatório do acusado e da audiência designada para a oitiva das testemunhas (v. folha 110), redesigno o interrogatório do réu para o dia 10.02.2010, às 14:00 horas. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 1783

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.24.000009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.002619-0) JOSE GARCIA FILHO(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o defensor constituído do acusado para que instrua este pedido de liberdade provisória com os seguintes documentos: 1- comprovante de ocupação lícita ou declaração de prestação laborativa sem qualquer vínculo de parentesco com firma reconhecida, 2- folha de antecedentes da delegacia de polícia federal, 3- folhas de antecedentes da justiça federal da seção judiciária onde reside o preso e da seção judiciária do local do fato, 4- folhas de antecedentes de justiça estadual do local onde reside o preso e do local do fato, 5- folhas de antecedentes da polícia civil do local onde reside o preso e do local do fato; 6- cópia do auto de prisão em flagrante e 8- cópia dos documentos pessoais dos réus (RG e CPF). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003106-0 - JOSE ILTO MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de perícia pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colombo - PR, carta precatória n. 66/2007, a realizar-se no dia 01 de fevereiro de 2010, das 08:30 às 10:00 horas, na Rodovia da Uva, nº 353, Colombo - PR, conforme informação da(s) f. 235.Int.

2006.61.25.002141-1 - AUREA DE OLIVEIRA SILVA X ANESIA DA SILVA GODOI X NORMA INEZITA DA SILVA GIL X DORIVAL GIL X CESAR ADRIANI DE OLIVEIRA SILVA X EDNA MARIA SAVIANI SILVA(SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores, pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifestem acerca do despacho de fl. 73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Pena: extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.25.002972-0 - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 225, uma vez que não logrou êxito na localização da autora Juracy da Silva Manoel. Int.

2006.61.25.003138-6 - MARIA SANCHES DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 152, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Albertino Plixio. Int.

2007.61.25.001279-7 - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 96, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Epaminondas Ferreira de Souza. Int.

2008.61.25.000193-7 - REGINA TAVERNEIRO DO NASCIMENTO(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 53, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Pena: extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.25.000567-4 - ADILSON PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 68 e 71, uma vez que não logrou êxito na localização das testemunhas Mário Herrero Gomes e João Vieira dos Santos. Int.

2009.61.25.004343-2 - ISABEL CRISTINA DA SILVA FAVERO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de março de 2010, às 16h50min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.004344-4 - ROSELI APARECIDA SOARES DE MELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante

determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 16, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado em virtude da não constatação da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 09h00min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.004363-8 - ALTAVINA MARIA MUNARAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por idade especial. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve o seu pedido administrativo negado por não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 168 contribuições exigidas no ano de 2009, correspondente a carência do benefício. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, em vista dos documentos de fl. 10, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que seja consignado o nome correto da autora, ou seja, Altavina Maria Munarão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.004366-3 - MONICA DAS NEVES GONCALVES GOMES GUERRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício da pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 24, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, tendo em vista que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.004429-1 - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 17, de que a parte autora teve seu pedido de reconsideração negado em virtude da recuperação da capacidade laborativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CREMESP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 16h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta

cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.004430-8 - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que a parte autora teve seu pedido de reconsideração negado em virtude da recuperação da capacidade laborativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de março de 2010, às 16h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000678-9 - MARIA DA DORES JANNUZZI CARUSO X MAFALDA MAURO DE ANDRADE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.001567-5 - ZORAIDE MIGUEL DE LIMA (Proc. JULIANA MARQUES BORSARI E Proc. ELIANE CRISTINE AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.002090-7 - SAUL CASALINHO (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, traga a parte autora aos autos instrumento de mandato com poderes para dar e quitação. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado. Cumprido o alvará ou silente a parte autora quanto à regularização necessária, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.27.002147-0 - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OAB210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.27.002635-1 - NILJANE NOGUEIRA X LAERCIO MARTINEZ CONTOLE X EDSON ZANGIACOMI MARTINEZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.27.001598-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INES DE MORAES SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.27.001983-5 - LIGIA MARIA ALBANI LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a inércia da parte autora, cancele-se o alvará de levantamento, certificando-se nos autos. Após, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.27.001984-7 - THAIS MARIA ALBANI LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a inércia da parte autora, cancele-se o alvará de levantamento, certificando-se nos autos. Após, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.27.001985-9 - ALOISIO ALBANI LOVO X RONEI ORLANDO LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a inércia da parte autora, cancele-se o alvará de levantamento, certificando-se nos autos. Após, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.27.002210-0 - CAETANO LOPES(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2006.61.27.002211-1 - RONEI ORLANDO LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a inércia da parte autora, cancele-se o alvará de levantamento, certificando-se nos autos. Após, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2006.61.27.002703-0 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI X ANA MARIA FALARINI PERRONE X EDUARDO FERREIRA FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000290-6 - APARECIDA LEONILDA VANZO BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000665-1 - NAIRDE SARAN ZUCHETO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.000677-8 - SIDNEI ELIAS MANTOVANI X MARIA LUIZA ROMAO MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001009-5 - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001208-0 - OLGA TOFFOLETTO X ODALY TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001335-7 - LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001892-6 - MARIA LUIZA DE FARIA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002250-4 - CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.003481-6 - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004550-4 - CELINO BOVO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004583-8 - HONOFRE LEAL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005277-6 - NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001668-5 - LEONOR BAZILIO BORGES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.003682-9 - SONIA MARIA DELFINO(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.004742-6 - MARIA SEBASTIANA MARTINS(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004871-6 - NAIR DE ALMEIDA DA SILVA(SP146025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005528-9 - JOAO ROBERTO PNATALEAO BENAGLIA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000802-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.002201-8) JOSE CONTI SILVA(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001584-1) ADELICIO PIAGENTINI X MARIA CELIA PIAGENTINI ALTSCHUL X ANA MARIA PIAGENTINE TITO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

No prazo de dez dias, traga o embargado aos autos instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado em sentença. Cumprido o alvará ou silente o embargado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.001180-4 - ISTOR PEREIRA LIMA X ISTOR PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 146/160: Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001212-2 - DANIEL NETTO MESSIAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001787-9 - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS X ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 145/147: Dê-se ciência à parte exequente dos extratos juntados para que requeira em termos de prosseguimento, no

prazo de dez dias. Quanto ao pedido de cobrança dos extratos fornecidos pela executada, indefiro já que a executada apenas cumpre com o seu dever de fornecer elementos que estão em seu poder, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º do C.P.C. Int.

2007.61.27.001938-4 - AGUINALDO CATANOCE X AGUINALDO CATANOCE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado em sentença. Int.

2007.61.27.001992-0 - ANTONIO BASILONI X ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 75/79: Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.002124-0 - LUIZ ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

No prazo de dez dias, traga a parte autora aos autos instrumento de mandato com poderes para dar e quitação. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado. Cumprido o alvará ou silente a parte autora quanto à regularização necessária, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.005325-2 - EDITE COELHO DO ESPIRITO SANTO X EDITE COELHO DO ESPIRITO SANTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 2908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.27.001877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000013-8) CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias, quais sejam, fls. 85/102, 139/141, 145 e do presente despacho para os autos da Ação de Execução Fiscal, autuados sob nº 2003.61.27.000013-8, certificando em ambos o ato praticado.No mais, manifeste-se o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000614-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000502-8) ROSANGELA PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X GILBERTO PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X PETINATI E CIA LTDA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, julgo extinto os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva e de fls. 344 daqueles para estes.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004461-5) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cópia do Processo Administrativo - PA juntado aos autos.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002320-0) ANTENOR DE GODOY(SP115332 - ANTENOR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante da petição juntada nos autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 207.61.27.002320-0, a qual repercutirá

nos presentes autos, manifeste-se o embargante.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.003972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.003962-8) PLANALTO IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(SP017857 - JAIR CANO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Requeira a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, inclusive os autos da Ação de Execução Fiscal em apenso (2009.61.27.003962-8), dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.27.000763-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000951-4) ROSANGELA CRIA DE AGUIAR(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova testemunhal, formulado pela embargante, uma vez que a matéria posta nos presentes autos é eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Façam-me, pois, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000951-4) SONIA HELENA WENCESLAU(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova testemunhal, formulado pela embargante, uma vez que a matéria posta nos presentes autos é eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Façam-me, pois, os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) Fl. 68: nada a deferir, uma vez que a constrição do imóvel que se requer o levantamento foi levada à efeito nos autos da Ação de Execução Fiscal, devendo tal pedido lá ser formulado.Cumpra-se, pois, a r. sentença de fls. 62/64, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000292-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCOS OBRA SERVICOS S/C LTDA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2002.61.27.000808-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO

Tendo em vista a ausência de assinatura do meu i. antecessor no r. despacho de fl. 46, ratifico-o, para que produza seus regulares efeitos.Int.

2002.61.27.001028-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ROBERTO ALMEIDA JUNQUEIRA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2002.61.27.001084-0 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA X JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS X ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Fl. 423: indefiro.Compulsando os autos verifico que o bloqueio dos ativos financeiros, requerido pela exequente às fls. 410/412, operou-se apenas em relação ao co-executado Sr. Aristóteles Muniz dos Santos Filho (CPF 740.355.098-68), conforme fls. 417/420.Assim, não há se falar em conversão em renda, em favor da exequente, dos valores bloqueados nos presentes autos (fls. 417/420), uma vez que, da penhora de fl. 18, foram intimados, tão-somente, a empresa executada, pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal, Sr. Jorge Fernando Maxixe dos Santos (CPF 023.638.015-04), bem como este na qualidade de co-executado (pessoa física), conforme fl. 17, verso.Assim oficie-se

às Instituições Financeiras onde houve o bloqueio de ativos financeiros, requerendo a transferência do montante bloqueado à disposição deste Juízo, no banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765, comunicando. Após a efetiva transferência, com notícia nos autos, penhore-se o montante transferido expedindo-se o competente mandado de penhora e nomeação de depositário. Ato contínuo, após formalizada a penhora, expeça-se a competente carta precatória a fim de intimar o co-executado, Sr. Aristoteles Muniz dos Santos Filho, no endereço declinado à fl. 26, verso, da constrição ocorrida para, querendo, opor embargo no prazo legal, assegurando-lhe, dessa forma, o exercício do direito constitucional à ampla defesa. No mais, aguarde-se a manifestação da exequente em relação à notícia de óbito do co-executado e fiel depositário, Sr. Jorge Fernando Maxixe dos Santos. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001094-2 - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X FABRICA DE VELAS SAO JOAO LTDA - ME X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO JERONIMO MILAN TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2002.61.27.001151-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

1- Fls. 255, 270/271 e 274/275: oficie-se em resposta solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 260/265). 2- Defiro o pedido do exequente formulado às fls. 278/280 e determino o bloqueio por meio do BacenJud de eventuais ativos financeiros existentes em nome da executada. 3- Em consequência, deverá o feito tramitar sob sigilo de Justiça. 4- Junte-se aos autos a minuta de bloqueio e as respostas disponibilizadas. 5- Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias. 6- Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados.

2003.61.27.001807-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PLINIO BRUNO AIUB TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2003.61.27.001993-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP056648 - MONICA DE AVELLAR S GONCALVES) X TARCISIO DEZENA DA SILVA X ARTUR DAVILA RIBEIRO NETO X CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Isso posto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, deprecando-se a realização da penhora, como requerido pela fazenda nacional (fls. 353). Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.27.001776-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.002282-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COML/ ZANETTI LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.000682-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO LUIS VALIM SANTOS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, em especial, acerca da deprecata devolvida, observando o teor da certidão de fl. 98. Int.

2005.61.27.000941-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES)
Fls. 103/104: defiro, como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente Ação, devendo dele constar a atual denominação da empresa executada, qual seja, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES ALEGRE LTDA., mantendo-se o CNPJ. No mais, expeça-se o competente mandado de penhora, a incidir sobre o faturamento da empresa, no importe de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal, nomeando-se depositário e administrador um dos sócios da empresa, o qual deverá ser intimado a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum Federal, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar depósitos, sob pena de ser considerado depositário infiel. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001318-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN AGUAS PRATA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.000927-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA X ANTONIO CAETANO URBANO X MALVINA SASSARON MARCIANO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Petitiona a co-executada, Sra. Malvina S. Marciano, requerendo o desbloqueio das contas que sofreram constrição através do sistema BACENJUD, alegando, em suma, tratar-se de proventos oriundos de aposentadoria e pensão por morte, invocando a impenhorabilidade que reza o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, diante da documentação apresentada (fls. 124/130), DEFIRO o desbloqueio dos valores constriados à fl. 114, representados pelas contas 01-015097-2 e 0049.01.015334-4, das instituições bancárias Banco Nossa Caixa S/A e Banco Santander S/A, respectivamente, com fulcro no direito positivado supra referido, através do BACENJUD. Após o desbloqueio, dê-se vista dos autos à exequente, tal como determinado à fl. 110. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001043-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PRATA TRANSPORTES LTDA(SP213273 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. A presente execução fiscal encontra-se extinta, por força da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, inclusive com trânsito em julgado. Assim, primeiramente, trasladem-se as cópias necessárias dos autos nº 1999.03.99.020498-9 para estes, certificando em ambos o ato realizado. No mais, defiro os pedidos sucessivos e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos presentes autos, mais precisamente na conta 2765.635.00027-9 (fls. 46/47), em favor do i. advogado, Dr. Maurício Kempe de Macedo, OAB/SP 33.245, CPF 199.724.318-00. Após, com notícia da liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002332-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TEXTIL SAO JOAO LTDA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003228-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO CORACAO DE MARIA S/C LTDA
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000865-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)
Primeiramente, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de desantranhamento, para a executada regularizar sua representação processual, pois a causídica que subscreveu a peça de fls. 28/37 não possui procuração nos autos. Sem prejuízo, devolvam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, como determinado pela decisão de fls. 45. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.001241-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APOLINARIO ARCHANJO DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.002157-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003962-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PLANALTO IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA
Ciência às partes acerca do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 2971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001908-6 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora extratos do período discutido nos autos. Cumprido o item anterior, cite-se. Int.

2007.61.27.001935-9 - NEIDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizem as autoras ALICE BELMONTE PERES, NEUZA BELMONTE FERNANDES e MARIA LUIZA BELMONTE ALVARES a representação processual. Int.

2007.61.27.002063-5 - ANTONIO ELIAS MACHADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.002081-7 - GEORGINA DE LOURDES QUEIROZ CARNIEL(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há nos autos comprovação de existência da conta indicada na exordial, não se justificando seja a ré compelida a cumprir diligência que cabe a parte autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, em cinco dias, comprove a parte autora a existência da conta discutida nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item anterior, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.002197-4 - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.002585-2 - MARIANA BADOLATO PRESINOTTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTTI DE MORAES X JOSE LUIZ PRESINOTTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.002768-0 - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2007.61.27.003197-9 - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E

SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de cinco dias, proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei nº9.289/96, sob pena de deserção. Int.

2007.61.27.003359-9 - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, pois desnecessárias ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.003577-8 - RICARDO SORDI NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004587-5 - MAURO APARECIDO BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004724-0 - SEBASTIANA MARIA DE LIMA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005192-9 - ORLANDO DOTTA(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005275-2 - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005324-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000101-3 - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000639-4 - DEISI ORMASTRONI(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 94/99 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

2008.61.27.001141-9 - MIGUEL DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001183-3 - DUZOLINA CALEGARI THOZI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a petição inicial, retificando o polo ativo da demanda. Cumprido o item anterior, cite-se, devendo a ré, no prazo de sua resposta, apresentar os extratos dos períodos discutidos nos autos e esclarecer a cotitularidade das contas apontadas na exordial. Int.

2008.61.27.001327-1 - JOAQUIM FUSCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 36 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.001671-5 - MARIA CRISTINA HANA FRADE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001798-7 - JOAO BATISTA SILVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.002430-0 - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada. Tendo em vista que a incompetência absoluta é matéria a ser questionada independente de exceção, não há falar-se em suspensão do processo (artigos 113, 301 e 306 do Código de Processo Civil). Decreto, assim, a revelia da parte ré nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.002437-2 - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, comprove a parte autora documentalmente o protocolo efetuada junto à ré, conforme alegado às fls. 54/55, ou cumpra integralmente o despacho de fls. 33, sob as penas já cominadas. Int.

2008.61.27.002607-1 - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.002871-7 - EDESIO JOSE RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.003004-9 - MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003101-7 - AXEL ZENARO X KATIA DOROTHEA ZENARO X WALTER ZENARO JUNIOR X ERIC ZENARO(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003346-4 - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/50 - Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 2008.61.27.003345-2, pois distintos os pedidos.

No prazo de dez dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial de todos os processos apontados no termo de prevenção. Int.

2008.61.27.003600-3 - CARLOS BENEDITO CASTELO X SUELI VILA REAL CASTELO(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.27.003998-3 - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005007-3 - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005009-7 - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005011-5 - ODILA MERLI BARBOSA(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005059-0 - JOSE CARLOS MENDES(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005458-3 - ANTONIO LANCA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 73 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005545-9 - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/89 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora extratos de todas as contas de que pleiteia a correção. Int.

2009.61.27.000091-8 - TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, sob as penas já cominadas, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 22, especificando o pedido nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.27.000200-9 - ALARICO GOMES DE ARAUJO(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000267-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 56 - Manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

2009.61.27.000392-0 - JOSE EDUARDO GUIA PEREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 34 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000464-0 - PALMIRA LIRON XARELLI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a documentação acostada às fls. 21, bem como cumpra integralmente o despacho de fls. 19. Int.

2009.61.27.000467-5 - DERSO JOSE MATINELLI X DELVO MARTINELLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 20 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000468-7 - FELICIO ANTONIO DATTOLI X LUZIA HELENA DATTOLI X RITA DE CASSIA DATTOLI(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 22 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.000495-0 - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.000639-8 - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar rol com qualificação e endereço das testemunhas em dez dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a pertinência do pedido de depoimento pessoal da parte ré. Int.

2009.61.27.001514-4 - MARIA APARECIDA MARIN MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 68 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.003015-7 - ROSANA BELLO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 26 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2009.61.27.003263-4 - JORGE PIMENTA DE SOUZA X VERA LUCIA POSSANI DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 34 apresentando extratos de todos os períodos de que pleiteia a correção. Int.

2009.61.27.003274-9 - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71/73 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Fls. 74/77 - Recebo o agravo retido em seus regulares efeitos. Manifeste-se a parte autora no prazo do artigo 523, § 2º do CPC. Int.

2009.61.27.004314-0 - MARCELO PEREIRA JOB(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004322-0 - ANTONIO JOSE DOS REIS NETO(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004323-1 - PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004327-9 - CLEIDE REGGIO PEREIRA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a

cotitularidade da conta 00046449.0, bem como emende a inicial, incluindo polo ativo da ação os cotitulares das contas 00050428.9 e 00020327.0. Int.

2009.61.27.004328-0 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da distribuição do feito a este Juízo. Findo o prazo para cumprimento da decisão proferida em plantão às fls. 163/166, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.27.002050-7 - DARCI CILLI X DARCI CILLI(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003576-6 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. O periciando está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.004534-6 - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Sopesando-se a data da publicação do despacho de fl. 197 (fl. 199vº), fica redesignada a perícia para o dia 27 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-3444, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000916-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.002037-1 - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls.50. Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados e o assistente técnico indicado pelo INSS. Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação

de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. O periciando está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Para produção de prova técnica nomeio a assistente social Dra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, podendo a parte autora apresentar os seus, bem como indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou o benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado de gastos da família com medicamento, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002453-4 - JURACI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do novo endereço do consultório do Senhor Perito, local onde será realizada a prova pericial, qual seja, Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, mantendo-se a data e horário anteriormente designados. Intimem-se.

2009.61.27.003185-0 - LOURDES DE MARCHI SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não possui mais data para realização da prova técnica no corrente ano, bem como não há previsão de disponibilização de data para celebração do aludido ato processual no próximo ano, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 20 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003214-2 - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Ciência às partes do novo endereço do consultório do Senhor Perito, local onde será realizada a prova pericial, qual seja, Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, mantendo-se a data e horário anteriormente designados. Intimem-se.

2009.61.27.003268-3 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003270-1 - JOSE CARLOS LUCAS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da

necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003368-7 - ARNALDO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.003377-8 - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados e o assistente técnico indicado pelo INSS. Faculto à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. O periciando está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Para produção de prova técnica social nomeio a assistente social Dra. Virgínia Scali Sperancini, CRESS 36.317, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, podendo a parte autora apresentar os seus, bem como indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou o benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado de gastos da família com medicamento, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.003869-7 - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do novo endereço do consultório do Senhor Perito, local onde será realizada a prova pericial, qual seja, Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, mantendo-se a data e horário anteriormente designados. Intimem-se.

Expediente Nº 2975

ACAO PENAL

2006.61.27.001014-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fl.741: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de março de 2010, às 14:15 horas, para a realização de audiência de interrogatórios dos réus, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2008.005007-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2977

ACAO PENAL

2008.61.27.002994-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI)

Fl. 136: ciência às partes de que a carta precatória expedida à Comarca de Casa Branca-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RICARDO OLIVEIRA foi remetida em caráter itinerante à comarca de Franca-SP.

Expediente Nº 2978

ACAO PENAL

2004.61.27.002509-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CLAUDINEI FURNIEL(SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 562) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa e à prestação pecuniária substitutiva, à pena de multa e às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000978-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Riberião Preto, à Justiça de São Roque de Minas/MG para oitiva das testemunhas Antonio Calixto da Cunha, Avelar Ferreira Neto e Júlio César de Faria, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 1146

MONITORIA

2000.60.00.004983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X POSTO MS LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, por serem intempestivos e converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossigam-se com os atos executivos.

2008.60.00.007385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X IVAIR DIAS DE ARAUJO X IVAIR DIAS DE ARAUJO(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam prosuzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.00.006061-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X JEVALDO PEDRO DA SILVA X LURDES MOREDA ALBINO DA SILVA(MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.00.007314-6 - MARIA LUCILA DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pagamento havido nos autos da execução nº 1999.60.00.005927-0, em apenso, com a conseqüente extinção do processo, esvaziou-se o objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0000884-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X NANCY LORENZEN PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER) X ESPOLIO DE OSVALDO PIRES(PR012393 - ELMIRA MULLER)

Considerando que já houve adjudicação do imóvel pela exequente, julgo estinta a execução nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem Custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.

92.0001102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X ELBIA LUCIA ROCHA DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X ERNESTO ROSENVELTER FREITAS DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X LEIA TRIGLIA FERRAZ(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X JOSE NELSON MARIN FERRAZ(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X CREUSA DA SILVA GONCALVES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ)

Ficam os executados intimados para tomarem ciência da penhora efetuada sobre o numerário discriminado no Termo de Penhora de f. 455, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

96.0007247-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2006.60.00.004655-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS006311E - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica a exequente intimada da exceção de pré-executividade oposta pelo executado às f.78/100.

2009.60.00.005286-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GENARA DESIDERIA FLORENTIM MARTINEZ

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a exequente as cópias dos

referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO

Expediente N° 1202

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.002117-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009134-1) ATOS PEREIRA DE MATTOS X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa. Cópia desta ao IPL/ação penal e aos autos do sequestro. P.R.I.C

Expediente N° 1203

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.005310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001496-6) EDNEY SILVA FUCHS(MG103243 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Por ofício, para fins de investigação da prática de eventuais delitos, encaminhem-se à polícia federal cópias desta sentença e dos documentos de f. 03/10, 13/17, 34/35, 46/54, 71/75, 118, 119 e verso, 124/135, 163/166, 175/181 e 188/191. Cópia desta ao inquérito policial e aos autos do sequestro. P.R.I.C

Expediente N° 1204

ACAO PENAL

2007.60.00.009483-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO LUNA X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) processo n.º 2004.60.02.002649-7: ficam prejudicados os pedidos de reunião de processos, de requisição de cópia da procuração e da juntada, mediante apenso, dos documentos apresentados pelo MPF; indefiro o pedido de: a) oitiva de Diogo Ribeiro Ferreira, nestes autos; b) oitiva, nestes autos, de Christiane Seidel e de Ayala César dos Santos; c) intimação de Diogo Ribeiro para exibir, nestes autos, documentos relativos ao teor de seu depoimento na polícia; d) quebra de sigilo bancário de Diogo Ribeiro Ferreira, que ocorrerá nos autos em que é réu; defiro, neste processo, o pedido de realização de perícia contábil, feito pelo MPF. Solicitem-se os documentos e informações sugeridos pelo perito às f. 7639/7642, com urgência. Vista, desde logo, ao MPF para elaborar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez (10) dias úteis; 2) processo n.º 2007.60.00.005933-4: cumpra-se a decisão de f. 283, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 3) processo n.º 2007.60.00.005934-6: cumpra-se a decisão de f. 441, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 4) processo n.º 2007.60.00.005935-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 5) processo n.º 2007.60.00.005936-0: determino seu arquivamento, após baixa; 6) processo n.º 2007.60.00.009483-8: recebo o aditamento. Citem-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 7) processo n.º 2008.60.00.0013579-1: recebo a denúncia, citando-se todos os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP; 8) processo n.º 2009.60.00.008148-8: rejeito a denúncia, arquivando-se após baixa. Perícia Contábil: O prazo de quinze dias úteis, correndo na secretaria, para a defesa apresentar quesitos e assistente técnico, somente começará após o exame das defesas preliminares a serem apresentadas nos processos vindos da 5ª vara, indicados nos itens 2, 3, 4, 6 e 7 desta parte dispositiva. Deverá haver, para tal, nova intimação. Desde logo, recomenda-se que, na elaboração dos quesitos, as partes se limitem ao necessário, objetivamente. Por economia processual e financeira, recomenda-se que o conjunto de denunciados indique apenas um assistente técnico. Da publicação da parte dispositiva desta decisão constarão todos os processos e os nomes dos respectivos advogados. Cópia desta decisão a todos os processos, incluindo os dois que serão arquivados. I-se

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1219

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2000.60.00.006154-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS007199 - MARCELLO FIGUEIREDO ROCHA E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

...Diante do exposto: 1) com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido: 2) Sem honorários, dado que em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes (STJ, 1ª Turma, REsp 764278 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/05/2008); 3) Isento de custas. P.R.I. Retifique-se a numeração dos autos, a partir da f. 589.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.00.006345-6 - DECIO NIEDEMEYER X SAMUEL VERALDI JUNIOR(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)

Cancele-se o registro do presente processo do rol dos conclusos para sentença. Cumpra-se o despacho de f. 228. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2010, às 15h30min.

MONITORIA

2004.60.00.003163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEVERINO RAMOS TAVARES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

F. 250. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006141-0 - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Compulsando os autos, verifico que o MUNICÍPIO DE DOURADOS manifestou interesse na realização de prova pericial, no intuito de apurar a existência de valores a serem restituídos a título de pagamento das aposentadorias e pensões a seus aposentados e pensionistas, obrigação essa que sustenta pertencer ao INSS e que lhe daria direito a grande crédito de recursos. todavia, diante do elevado valor proposta pelo perito então nomeado, requereu a parte autora o adiamento da produção da prova para fase de liquidação de sentença, inclusive com a inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para sentença, sem a apreciação de tal pleito, todavia. Considero indispensável a produção técnica para o deslinde da lide, sendo inviável a prolação de sentença sem prova concreta da existência da obrigação do INSS para com os servidores que recolheram as contribuições previdenciárias e tiveram seus benefícios concedidos pela municipalidade, dato constitutivo do direito da parte autora. Desta forma, e tendo em conta o longo período decorrido entre a anterior nomeação do perito e o elevado valor dos honorários profissionais postulados, nomeio André Faria Lebarbenchon, contador, com escritório à Rua Candido Mariano, 1636, salas 801/802 - 8º andar, Ed. Cosmos, centro - CEP - 79.002-201 - Campo GrandemNS - F: 3382-1151, para que, intimado da nomeação apresente proposta de honorários no prazo de dez dias. Intimem-se.

1997.60.00.001768-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JULIA BENTO SOARES X GETULIO VASCONCELOS SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X SEBASTIAO FERREIRA SOARES X ABADIA SOARES DE OLIVEIRA X MALVINA FERREIRA SOARES X ATAIDE FERREIRA SOARES X GRAZIELA MARINHO LUTZ X EUCLIDES FERREIRA DE OLIVEIRA X BARBARA DA CUNHA SOARES X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X AIDANO SOARES X IVANIR VIEIRA SOARES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X GENERAL AMERICO MARINHO LUTZ

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

2000.60.00.007780-9 - SANDRA ALEXANDRINO DE BRITO TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS006764E - ELIZETE CORREA DOS SANTOS) X MARCOS DIAS TOPAL(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

2001.60.00.003328-8 - TEREZA CORREA PEREIRA X JOAO BARNABE PEREIRA X FABIO CORREA PEREIRA X TELMA APARECIDA CORREA PEREIRA DA CRUZ(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

À vista da notícia do falecimento de João Barnabé Pereira, defiro os pedidos de habilitação (fls. 231 e 249) para que Fábio Correa Pereira e Telma Aparecida Correa Pereira da Cruz, filhos do falecido, sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações, a fim de que constem dos registros a viúva e os filhos. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2005.60.00.002337-9 - EWANES ALVES PEREIRA X LOURIVAL SILVA CAVALCANTI X ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fls. 132-757. Dê-se ciência às partes

2005.60.00.005930-1 - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Fls. 200-1. Intime-se a União. Fixo os honorários do perito judicial (fls. 674-9) no valor máximo da tabela. Paguem-se. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _10_/_03_/2010_, às 15:00 horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação

2005.60.00.008398-4 - ANA MARTA GOEDA MARCELINO X RONALDO FERREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Apresentado o laudo. A autora para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

2005.60.00.009966-9 - CARLOS ROBERTO TAVEIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012229 - JOSE RICARDO GARCIA BRUNO E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fls. 481-6. Mantenho a decisão agravada. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.007069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010388-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.00.000746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002100-3) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X CLINEU SCHROEDER MARQUES X PEDRO SIYUGO SAITO X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X RECIERI ANTONIO BERRO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ZENILDO DE OLIVEIRA X OSVALDO DEMENCIANO X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X FLORINDO IVAMOTO X PEDRO JOSE DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TONON X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X MILTON KIENZI ARAKAKI X FLORESTANO ADEMIR PASOTI X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

1- Baixo os autos em diligência para juntada de petição2- Manifestem-se os embargados no prazo de 10 dias.3- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.60.00.007775-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TEREZA CORREA PEREIRA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X JOAO BARNABE PEREIRA - espolio X FABIO CORREA PEREIRA X TELMA APARECIDA CORREA PEREIRA DA CRUZ(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

À vista da notícia do falecimento de João Barnabé Pereira, defiro os pedidos de habilitação (fls. 231 e 249) para que Fábio Correa Pereira e Telma Aparecida Correa Pereira da Cruz, filhos do falecido, sucedam ao réu no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações, a fim de que constem dos registros a viúva e os filhos. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1349

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.000170-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Fl. 933. Defiro. Oficie-se à BM&FBovespa, informando os números de CPF dos réus para pesquisa e indisponibilidade dos bens. Oficie-se.Fls. 936/937, 940/941. Defiro. Oficie-se informando os CPFs nos termos acima descritos.Defiro a carga para extração de cópias, requerida pelo réu João Batista dos Santos à fl. 934, nos termos da legislação vigente.Expeça-se Carta de Intimação à União Federal acerca do despacho de fl. 927.Ciência ao Ministério Público Federal.Opportunamente retornem conclusos.

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000810-0 - PEDRO PINHEIRO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela ré, na 2a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

2008.60.02.000914-6 - ARMANDO NATALINO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 82, nomeio, em substituição, o mérito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados na Secretaria para realizar a perícia.o autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, bem como acerca da parte final do despacho de fl. 81.Mantenho, no mais.Intimem-se, inclusive o perito destituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1355

EXECUCAO FISCAL

2002.60.03.000119-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA MARLI SANTOS DE LIMA CORPA X FRANK GEORGE DE LIMA CORPA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X AUTO POSTO JASON LTDA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Trata-se de Exeção de Pré-Executividade apresentado pelo executado Frank George deLima Corpa, às fls.120/160, por meio da qual requer o reconhecimento da prescrição do débito exequendo e da ilegitimidade passiva para a execução, pelas razões que ali se encontram expostas.Passo a decidir.Primeiramente, inaceitável e injustificável o longo tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls.120/160 sem que tenha sido apreciado a pretensão por este Juízo Federal (20.05.2008). Consigno, neste ato, as escusas formais deste magistrado, com o compromisso de trabalhar com dedicação redobrada para que atrasos como o ora verificado não mais se verifiquem nos processos em trâmite por esta Vara Federal.Passo a apreciar o mérito.A alegada ilegitimidade passiva do requerente já foi objeto de apreciação anterior (decisão de fls.62 e 78), tratando-se de matéria atingida pela preclusão.A alegada prescrição do débito exequendo envolve matéria cuja apreciação restou prejudicada com a adesão ao parcelamento comprovada às fls.195/196, inclusive com a caracterização da renúncia tácita prevista no artigo 191 do Código Civil.Com relação ao CADIN, tratando-se de débito já garantido por penhora, impõe-se a confirmação da decisão de fls.168, determinando-se a exclusão do nome do Requerente com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.522/02.Diante do exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para determinar à exequente que não insira o nome do requerente no CADIN pelo débito executado nestes autos.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários.Em prosseguimento , providencie a Secretaria, com urgência, o necessário para responder ao ofício enviado pelo e. Justiça Estadual (fls. 252/253), abrindo vista à Exequente para atualização do valor da dívida, considerando-se que a petição de fls. 238 é datada de 02/02/2009, há aproximadamente um ano, ficando autorizada a prática do ato via fac-símile.Após a manifestação da Exequente, oficie-se à egrégia Justiça Estadual, nos termos solicitados às fls.252/253.Proceda-se com urgência.Intimem-se.

Expediente N° 1356

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.001664-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 21 de janeiro do corrente ano, às 14h para a oitiva da testemunha de acusação Geraldo Aparecido Dantas.Oficie-se ao ilustre Juízo deprecante.Intimem-se. Comunique-se. Requisite-se (se necessário for).

Expediente N° 1357

ACAO PENAL

2008.60.03.000397-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X TATIANE FERREIRA DA CRUZ(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Considerando o teor das defesas preliminares juntadas às fls. 130/131 e 152/155, determino o prosseguimento do feito, nos termos dispostos no artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro do corrente ano, às 15h.Proceda-se às intimações necessárias, requisitando-se quando necessário for.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1980

ACAO PENAL

2008.60.04.000727-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROSA MARY FELIX MALLQUI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Designo audiência para inquirição da testemunha BENEDITO PAULINO DE ARRUDA para o dia 24/02/2010 às 14:00 horas, devendo o mesmo ser requisitado.Considerando que a ré é de nacionalidade peruana, e que se

comprometeu a comparecer aos atos processuais (Cfr.:108), intime-se o defensor constituído para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar interesse quanto ao comparecimento da ré em audiência, devendo o silêncio ser interpretado como dispensa aos demais atos processuais. Ciência ao defensor constituído da expedição das cartas precatórias nº.s 182-2009-SC e 183-2009-SC à Vara Federal de Recife/PE e à Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000664-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA RIBEIRO BENITES DURAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDREIA RIBEIRO BENITES DURAN, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 1º de julho de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no Terminal Rodoviário de Corumbá/MS, agentes federais flagraram a denunciada, a qual embarcaria no ônibus da Viação Andorinha com destino à Campo Grande/MS, transportando substância entorpecente em suas roupas. ANDRÉIA foi abordada antes do embarque. Diante do seu nervosismo e respostas inconsistentes ao longo da entrevista, os policiais procederam à sua revista pessoal, tendo sido, então, encontrados os invólucros contendo a droga. Encaminhada à Delegacia de Polícia Federal, a acusada confessou ter trazido a droga da Bolívia, narrando ter sido contratada em Campo Grande/MS, sob a promessa de pagamento de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo serviço. O total de substância entorpecente (cocaína) bruta apreendida foi de 185g (cento e oitenta e cinco gramas). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de ANDREIA RIBEIRO BENITES DURAN às fls. 02/07; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 10; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 14; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 26/29; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 43/45; f) Defesa Prévia à fl. 54/55; g) Constituição de advogado às fls. 72/73. Denúncia recebida em 18 de setembro de 2009 (fl. 56). Foi designada audiência de instrução para a data de 16 de outubro de 2009, ocasião na qual a ré foi interrogada e a testemunha MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES ouvida, tendo a acusação desistido das declarações de FERNANDO CASANI DE SOUZA. Ouviu-se a testemunha FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO em 6 de novembro de 2009 (fls. 102/104). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação de ANDREIA RIBEIRO BENITES DURAN pela prática do crime previsto no caput do art. 33 c/c os incisos I e III do art. 40, todos da Lei 11.343/2006. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição da ré. Alternativamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, e a fixação da pena no mínimo legal. Antecedentes da acusada às fls. 83/86, 99, 100, 105 e 107. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: ANDRÉIA RIBEIRO BENITES DURAN foi denunciada pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 10, em que consta a apreensão de 02 (dois) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 11), com peso bruto total de 185g (cento e oitenta e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância, de folhas 14, e Laudo de Exame em Substância Definitivo, às folhas 43/45. 2) Da Autoria: A acusada reconheceu tanto em sede policial como em juízo a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente adquirida na no país vizinho. Evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré ANDRÉIA RIBEIRO BENITES DURAN, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré ANDRÉIA RIBEIRO BENITES DURAN, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 83/86, 99, 100, 105 e 107), verifico que a ré já foi condenada por tráfico de drogas, histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes dessa natureza. Assim, considerando a culpabilidade, as consequências do crime e, ainda, as circunstâncias da prática delitativa, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - a reincidência da ré (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base (antecedentes fls. 83/86, 99, 100, 105 e 107), elevando-a em 1/6 (um sexto). Portanto, referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. c) Circunstâncias atenuantes

- não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por ANDRÉIA, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, verifica-se que a substância entorpecente foi adquirida na República da Bolívia. Ainda, a ré viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, de modo que exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III, V e VII do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que a ré não possui bons antecedentes, tampouco é primária. Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como não integrar organização criminosa, os quais não se verificam na espécie. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. P.R.I.

ACAO PENAL

2009.60.04.000115-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Designo audiência de interrogatório dos réus para o dia 18/01/2010, às 14:00 horas a se realizar na sede deste Juízo. Requisite-se o preso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2273

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.005483-3 - BANCO PAULISTA S/A(SP187401 - ESTELA GONÇALVES VARANDAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Sem prejuízo, ciência do feito à Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.006180-1 - EDVALDO ANTONIO DE ALMEIDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.006201-5 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X GERENTE DA APS/AMAMBAI/MS

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de que seja disponibilizado ao Impte. cópia integral do procedimento administrativo em que houve a concessão de pensão por morte à Sra. Mariamós Rodrigues Peres. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito ao INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2274

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.005278-6 - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Oficie-se a autoridade Impetrada a fim de que encaminhe a este Juízo cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo objeto destes autos, uma vez que conforme informação da Impetrante (fls. 67/68), este documento foi apreendido com o mesmo. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2275

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.005354-3 - DR PNEUS TRANSPORTES LTDA-ME(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.005960-0 - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.006012-2 - NINA KACIA DO AMARAL RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.006046-8 - DALVA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002366-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMILIO THADEU DA SILVA BORGES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Dê-se vista dos autos às partes para para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000409-7 - ILDA NUNES ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de março de 2010, às 08:30, conforme documento anexado à folha 52-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2009.60.06.000423-1 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de março de 2010, às 09:00, conforme documento anexado à folha 43-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica médica sito à Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2009.60.06.000990-3 - BRUNO RIBEIRO DE QUEIROZ LANZA X EDNICE RIBEIRO DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de março de 2010, às 15:30, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de

todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica sito à Rua João Rosa Góes, 1038-B, Município de Dourados/MS. Consulta com o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz.

2009.60.06.001050-4 - NATANI DOS SANTOS ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de abril de 2010, às 14:30, conforme documento anexado à folha 33 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica sito à Rua João Rosa Góes, 1038-B, município de Dourados. Consulta com o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz.

2009.60.06.001073-5 - JIVAM DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 20-30.

2010.60.06.000015-0 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) no que se refere à parcela n. 18 do contrato de financiamento n. 807870000219-7, da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.06.000255-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000254-4) ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO; Diante do exposto, suspendo o andamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final nos Autos nº. 2007.60.06. 697-8 e indefiro o pedido de substituição do valor sequestrado. Ao Sedi, para retificação da classe para a 210-EMBARGOS DO ACUSADO. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001076-7 - LUIZ FOCESATO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2010.60.06.000001-0 - CLAUDIR HEIDEMANN(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Ante o exposto, impõe-se reconhecer, neste momento processual, a legalidade do ato de apreensão dos veículos em questão, pelo que INDEFIRO a medida liminar postulada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2009.60.06.000383-4 - ORLANDO CANTARELI CUENCA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.60.06.000013-6 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido constante da Manifestação Ministerial, fls. 80/81 Intime-se o requerente JOEL FERREIRA DOS SANTOS para que junte as certidões e comprovante de residência solicitados. Após, juntados aos autos os documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

QUEIXA CRIME

2008.60.06.000776-8 - CIDERLENE FURLANETO - ME X ROGER FURLANETO DE MORAES - ME X SOS COMERCIO DE MADEIRA E LENHA LTDA - ME(SP534585 - JOSE LUIS GUIDO) X GIUSEPPE CRISCITIELLO X ANGELO TORRES X MADALENA PALMA TORRES X MARISA PALMA TORRES X MARCIO LUIZ DE CARVALHO X CAMILO ANDRE ALVIN X WANCHOPE PARTICIPACOES S/A X ANTONIO ROMILDO DA SILVA X INFINITY BIO ENERGY BRASIL PARTICIPACOES X ALBERTO MENDES

TEPEDINO X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL X MARCUS DOUGLAS MIRANDA X ARI MARTINS FRUTO X IRACI ORACIO X ABEL CAFURI X SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA X VICENTE GARCIA LOPES X SARGENTO SILVEIRA

Ficam os querelantes (Ciderlene Furlaneto - ME, Roger Furlaneto de Moares - ME e SOS Comércio de Madeira e Lenha LTDA - ME) para pagarem o valor das custas processuais, dividindo-se o total devido (certificando à f. 647) proporcionalmente entre os três.

ACAO PENAL

2006.60.06.000360-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MISAEL LARANJEIRA DE CARVALHO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE a Acusada CLÁUDIA DA SILVA PEREIRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000784-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MACIEL CLARO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

Apresentadas as alegações finais pelas partes, MPF (fls. 335/342) e réu (348/361), deveriam os presentes autos virem conclusos para sentença. Ocorre que se manifestou nestes autos um terceiro, que não é parte nesta ação penal, cuja petição está juntada às fls. 363/370, alegando que José Maciel Claro teria praticado o delito nos autos da ação penal nº. 98.2000248-6. Ora, essa situação é no mínimo atípica e a manifestação à qual me refiro é ilegítima. A acusação é promovida pelo Ministério Público Federal e a produção de prova tem formas legalmente previstas e momento oportuno para ocorrer. Um terceiro, sem qualquer legitimidade, sem sequer ser parte da instrução probatória, atravessar uma petição em um processo crime com a finalidade única e exclusiva de expor sua opinião negativa em relação ao réu, fere, no mínimo, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Por todos estes motivos e a fim de garantir ao réu o que lhe é de direito, ou seja, um julgamento imparcial e baseado tão somente nas provas produzidas nos autos por meio idôneo e garantista, desentranhe-se a petição de fls. 363/370 e remeta-a ao Ministério Público Federal, uma vez que noticia a existência de crime. Cumpridas estas providências, façam os autos conclusos para sentença e registrem-se em livro próprio. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000045-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELSON DOS SANTOS LOPES(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X PEDRO NUNES PEREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ANDERSON ANTUNES DE ANDRADE(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 167-169, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus PEDRO NUNES PEREIRA, ANDERSON ANTUNES ANDRADE e ELSON DOS SANTOS LOPES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 84 ao Juízo de Icaraíma/PR. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2007.60.06.000698-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória n. 695/2009 - SC com a finalidade de inquirir as testemunhas de defesa no Juízo deprecado de Mundo Novo, nos termos do art. 222, do CPP.